



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2015 – São Paulo, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6165

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008493-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

1- Diante da ausência de cumprimento do mandado de intimação expedido para a intimação do executado, redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2015, às 16h00min. 2- Intime-se o executado por meio de Carta de Intimação, e seu procurador, pela Imprensa. 3- Junte-se a Carta de Preposição. 4- Oficie-se à Corregedoria Regional, informando que o senhor Oficial de Justiça, que fez carga do mandado de intimação, não o cumpriu. 5- Junte-se a informação da Central de Mandados. 6- Fica autorizada a extração de cópias. 7- Saem os presentes intimados.

#### 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8220

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BANCO GMAC S/A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR

COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fl. 1899, em benefício da autora, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., representada pela advogada indicada na fl. 1923, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (fls. 1855/1867 e 1924).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6)** - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA X JOSE VICENTE CERA JUNIOR X ROSSANA DELFINI CERA CERVANTES X FERNANDA DELFINI CERA X ANDREA DELFINI CERA X JULIANA DELFINI CERA VIANNA X CRISTIANE DELFINI CERA X REYNALDO DELFINI CERA(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de JOSE VICENTE CERA, ROSSANA DELFINI CERA CERVANTES, FERNANDA DELFINI CERA, ANDREA DELFINI CERA, JULIANA DELFINI CERA VIANNA, CRISTIANE DELFINI CERA, JOSE VICENTE CERA JUNIOR e REYNALDO DELFINI CERA, sucessores de LIA ERNESTA DELFINI CERA, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 310/311 e 361, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 338/339).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0013168-78.2003.403.6100 (2003.61.00.013168-6)** - ANGELO CHESCON JUNIOR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 184/187: cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 32/2015, formulário n.º 2090490, devolvido pelo advogado Mauricio Santos da Silva (OAB/SP n.º 139.487), cujo prazo de validade expirou.2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da informação e decisão de fls. 176 e 177.4. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, conforme decisão de fl. 177.Publique-se. Intime-se.

**0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0)** - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, representada pela advogada indicada na petição de fls. 592/593, a quem foi outorgado, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 594/596).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, encaminhe-se os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0009338-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1)** - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO

ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação a MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE, sucessora de Olavo Leonel de Barros. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício e em nome da exequente MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE. 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Cumprido o item 2 acima, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do item 5 da decisão fl. 283. Publique-se. Intime-se.

**0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 428/431, 434 e 435/436: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos officios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 06). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. O Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015 para os Estados e os Municípios. Mas o Supremo Tribunal Federal excluiu a União dessa modulação, em parte, ao estabelecer, quanto a esta, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. O artigo 27 da Lei n.º 12.919/2013 e o artigo 27 da Lei n.º 13.080/2015 estabelecem o seguinte: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho,

observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Por sua vez, o 12 do artigo 100 da Constituição do Brasil dispõe que: Art. 100 (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Assim, por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal, do artigo 27 da Lei nº 12.919/2013, do artigo 27 da Lei nº 13.080/2015 e do 12 do artigo 100 da Constituição do Brasil, é válida a incidência da TR até a data da expedição do precatório já pago até 25.03.2015 e, após sua expedição, incide o IPCA-E do IBGE. Ante o exposto, após a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos à contadoria, para apurar a existência de eventuais diferenças de correção monetária, em benefício da exequente, considerando a incidência da TR até a data da expedição do precatório e, a partir dessa expedição, do IPCA-E do IBGE. Publique-se. Intime-se.

**0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)** - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)  
1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício de LEDIANE COUTINHO DEVAI e do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, representados pela advogada indicada na petição de fls. 909/910, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 610, 888 e 889). 2. Ficam os exequentes descritos acima intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.403.0000. Publique-se. Intime-se.

**0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3)** - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL (SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP225107 - SAMIR CARAM)  
1. Fl. 438: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício das exequentes MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES e LIA MARA LAUREANO RODRIGUES, sucessoras de Carlos Laureano Rodrigues, representadas pelo advogado indicado na petição de fl. 438, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 128 e 131). 2. Ficam as exequentes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar os dados para expedição de alvará de levantamento em benefício do exequente ANTONIO HORTÊNCIO TRINDADE. Publique-se. Intime-se.

**0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., representada pela advogada indicada na petição de fls. 518, a quem foi outorgado, por aquela, poderes

especiais para tanto (mandato de fls. 406).2. Fica a exequente intimada de que o alvará, referente ao pagamento da oitava parcela do precatório, está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado, a fim de se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 364/366: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada MARIA CAROLINA GABRIELLONI, dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, descritos na fl. 571.2. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos n.º 0011516-37.1997.8.26.0482 (n.º de ordem 2740/1997), informações sobre o saldo remanescente da penhora realizada nestes autos, considerando o valor já transferido (R\$ 90.928,13), a fim de possibilitar a transferência à ordem dele do valor depositado nestes autos, nos termos do item 5 da decisão de fl. 537.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004967-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

1. Fls. 110/111: cadastre a Secretaria o advogado Jorge Luís Ribeiro Stuqui, OAB/SP nº 127.880, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 110, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 111).3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0006277-21.2015.403.6100** - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fls. 121/122, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, para maio de 2015, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.4. Fica o advogado da exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal o valor correspondente às custas processuais, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.6. Após a juntada aos autos do alvará liquidado e o cumprimento do item 5, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **Expediente Nº 8226**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007870-85.2015.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO)

1. Fl. 56: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de outubro de 2015, às 8:00 horas, para a realização da perícia, bem como cientificadas de que lhes incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos.2. Fica o autor, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, intimado dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia agendada (Av. Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, telefone 3031-2670), munido de todos

os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 3. Fica ainda o autor intimado de que nova ausência ao consultório médico para se submeter ao exame pericial, sem prévia justificativa, implicará na devolução da carta precatória sem cumprimento, a fim de que o juízo deprecante analise a ocorrência de eventual preclusão. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame no autor. 5. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo acima fixado para a entrega do laudo pericial, bem como de os autos estarão disponíveis na Secretaria deste juízo para retirada após a vista da União. 6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante acerca da designação da data da perícia. Publique-se com urgência esta decisão. Intime-se a União.

**0010483-78.2015.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MICHIGAN QUIMICA DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP143098 - NANJI DE OLIVEIRA PINTO)

1. Ficam o exequente BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES e os executados ORLANDO PINTO CORTEZ e SILMARA PADOVAN CORTEZ intimados, nas pessoas de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação de fls. 56/59, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Tendo em vista que nos autos principais os executados ODAIR PINTO CORTEZ e SARA IMACULADA ADAMO foram citados por edital, nomeio, como curadora especial deles a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994, para ciência da avaliação e demais atos a ser praticados nesta precatória. Fica estabelecido que a atuação da Defensoria Pública da União se restringirá apenas aos atos praticados nesta carta precatória. 3. Oportunamente serão designadas as datas para alienação judicial do imóvel penhorado. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0019893-81.1995.4.02.5101 (950019893-2) do teor desta decisão e da avaliação nas fls. 56/59. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014739-64.2015.403.6100** - PATRICIA DE PAIVA CARDOSO(SP350719 - DIEGO GOIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, para que a autoridade impetrada libere o benefício do seguro-desemprego, considerando a data da solicitação (14/7/2015), devendo os pagamentos serem efetuados da seguinte forma: 1ª parcela em 13/08/2015, 2ª parcela em 13/09/2015, 3ª parcela em 13/10/2015, 4ª parcela em 13/11/2015 e 5ª parcela em 13/12/2015, sendo que as parcelas já vencidas no momento do pagamento devem ser pagas de uma só vez, com juros e correção monetária desde o vencimento individual de cada uma delas. No mérito a impetrante pede seja concedida a segurança de forma definitiva para que a autoridade coatora libere (sic) o benefício do seguro-desemprego, em (5) parcelas, no valor de R\$ 1.385,91 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) cada uma delas e que sejam pagas exatamente nos termos do pedido liminar. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. 2. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que

dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75).Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou essa interpretação nestes precedentes, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054954-88.1992.403.6100 (92.0054954-3)** - BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, trasladem-se para os autos da Medida Cautelar nº 0003537-62.1993.403.6100 cópias de fls. 42, 55/56, bem como deste despacho. Expeça-se naqueles autos ofício para conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00119047-7 (migrada para a conta nº 0265.635.11456-4), referente ao depósito no montante de Cr\$ 7.993.326,05. Confirmada a transferência naqueles autos, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 15955**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016968-65.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 274/276: Aguarde-se a comunicação pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Arujá acerca da designação de audiência de instrução relativa à testemunha da parte ré ANTONIO PASCINHO FILHO, devendo a parte ré comprovar tal recolhimento igualmente perante o Juízo Deprecado. Fls. 277/278: Anote-se. Fls. 279: Depreque-se a intimação da testemunha da parte ré, Sr. MARCIO MARTINS DOS ANJOS no endereço indicado, para a sua oitiva, em audiência a ser designada junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 281/295 referente à oitiva da testemunha da parte autora, Sr. FABIO BARBIERI. No mais, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para a oitiva da testemunha da parte autora, Sr. MARCELO ALVES, designada para o dia 03/09/2015 às 16h00, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André (Processo nº 0002268-35.2015.403.6126). Int.

**Expediente Nº 15956**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023527-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.0 8V Flex/Class 1.0 8V Flex 5P, cor prata, chassi n.º 9BFZF55AXE8496931, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJA 8792, Renavam 00576803952, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/17. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 20/22. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 18. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total, bem como a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.0 8V Flex/Class 1.0 8V Flex 5P, cor prata, chassi n.º 9BFZF55AXE8496931, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJA



8792, Renavam 00576803952, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006688-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 156: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 151. Int.

**0023180-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTANA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 61/64, no prazo de 10 (Dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0)** - REM IND/ E COM/ LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/529: Cumpra-se o despacho de fls. 524. Publique-se o referido despacho. Int. O autor requereu que as publicações dos atos processuais fossem realizadas em nome das patronas indicadas às fls. 497, o que não foi observado pela Serventia, conforme consulta retro, atestando que as publicações permaneceram sendo efetuadas em nome da patrona subscritora da exordial. O pedido foi efetuado em momento anterior ao da prolação de sentença, a qual, a propósito, foi desfavorável aos interesses do autor. Outrossim, nenhuma manifestação da parte autora foi juntada aos autos posteriormente ao pedido de fls. 497, indicando a possibilidade de ineficácia das intimações realizadas no presente feito. Destarte, de forma a evitar qualquer alegação de nulidade dos atos processuais, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 511-v.º. Republique-se a sentença de fls. 507/509, devolvendo-se ao autor o prazo recursal. Int.

**0022840-61.2013.403.6100** - RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0013799-02.2015.403.6100** - DEUSDETE BERTELLI(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos do protesto da CDA n.º. 80.1.14.0103-58 junto ao 10º Cartório de Protesto, excluindo o seu nome do SERASA e SCPC.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que o autor percebe rendimentos como sócio da empresa BCR Indústria e Comércio de Artefatos Borrachas Ltda. ME e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o cruzamento de dados entre a Dirf e a Declaração de Ajuste Anual do autor, lavrou notificação de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física em 29.10.2012, ao fundamento que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na Declaração de Ajuste Anual do autor, referente ao ano-calendário 2009 e exercício 2010. Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, o autor teria informado em Dirf o rendimento de R\$ 50.612,40 e declarado o rendimento de R\$ 28.970,10, omitindo, portanto, o valor de R\$ 21.642,30, gerando diferenças de recolhimento do tributo no montante de R\$ 1.298,25, o qual acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizou o valor do crédito tributário apurado de R\$ 2.598,95 (fls. 35/37). O mesmo ocorreu em relação ao ano-calendário 2010 e exercício 2011, sobre o qual a fiscalização tributária lavrou notificação de lançamento, em 29.10.2012, uma vez que o rendimento informado em Dirf foi de R\$ 67.026,90 e o declarado de R\$ 41.055,14, gerando uma diferença devida de imposto de renda no valor de 3.667,90, o qual acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizou o montante de R\$ 6.970,47 de crédito tributário (fls. 38/40). Alega o autor que a diferença decorreu de erro no preenchimento da Dirf pela contabilidade da empresa BCR Indústria e Comércio de Artefatos Borrachas Ltda. ME, pois os valores corretos percebidos a

título de rendimentos foram aqueles lançados em sua Declaração de Ajuste Anual. De fato, o autor demonstra que houve o envio das retificadoras em 07.11.2012 pela empresa pagadora a fls. 22/34, indicando os mesmos valores de rendimentos declarados nas Declarações de Ajuste Anual do autor. Ocorre que a retificadora foi enviada após a lavratura da notificação de lançamento e os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram protocolizados apenas em 19.05.2015 (fls. 41/42), quase um ano após a inscrição na Dívida Ativa (06.06.2014 - fls. 45/46) e após a notificação do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (fls. 44). Ressalte-se que a dívida inscrita gera presunção de certeza e liquidez e somente mediante comprovação inequívoca da sua inexigibilidade é que poderão ser suspensos os registros nos cadastros de proteção ao crédito. No caso, cumpre à autoridade fiscal competente analisar se as retificações são corretas e suficientes para anular o lançamento fiscal que se tornou definitivo na esfera administrativa. Não tendo o autor demonstrado demora injustificada da Administração Pública quanto à análise de seus pedidos de revisão, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações a ensejar a concessão antecipada dos efeitos da tutela. Outrossim, não há nos autos demonstração de fato concreto que impeça ao autor de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0016081-13.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o exame toxicológico previsto na Resolução nº. 517/2015 será exigido a partir de 01 de janeiro de 2016, conforme Resolução nº. 529/2015, não se verifica prejuízo irreparável que impeça o aguardo da contestação. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado após a contestação. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011408-74.2015.403.6100** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 69/70. Cumpra-se a referida decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012337-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-92.2015.403.6100) MARCIA DIAS DA SILVA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Defiro a suspensividade dos presentes Embargos à Execução conforme pleiteado, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003149-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO LANCHONETE - ME X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 60: Antes da análise da sua petição, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte Executada às fls. 56/59. Outrossim, regularize a Executada Walter Annunciato de Castro Lanchonete ME a sua representação processual nos autos, uma vez que não está indicado na procuração de fls. 58 os poderes especiais para receber citação. Isto porque não supre a citação válida a mera juntada no processo de procuração que não concede poderes aos advogados para receber citação. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8998**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020016-32.2013.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E SP313643 - JULIANA RIZERIO DA SILVA OLIVEIRA E SP328990 - MURILO NOGUEIRA VANNUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, doravante COREN/SP, objetivando a sua condenação na obrigação de não exigir a apresentação do diploma para inscrição definitiva principal nos quadros do Conselho, aceitando, para tanto, apresentação de certificado de conclusão de curso, mesmo que condicionada a posterior apresentação do diploma. Sustenta a Autora que vem instaurando diversos Processos de Assistência Judiciária referentes à inviabilidade de obtenção do registro de profissionais recém-formados em Enfermagem perante o Conselho, ora réu, ante a ausência de apresentação de diploma oficial, decorrente da demora, por parte das instituições de ensino, na sua expedição ou registro devido aos trâmites burocráticos. Desse modo, conforme aduz, a conduta do COREN/SP tem tolhido o direito de exercício desses profissionais, impedindo-os de aceitar emprego tão logo se formem. Sustenta que a exigência do diploma poderia ser substituída, sem prejuízo, pela apresentação de certificado de conclusão de curso ou colação de grau; e, ainda, que tal exigência configura inconstitucionalidade e foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual enviou Recomendação ao Conselho, nesse sentido. Afirma-se, ainda, que a Resolução COFEN nº 291/2004 foi alterada pelas Resoluções COFEN nº 372/2010 e 419/2012, as quais extinguíram a possibilidade de inscrição provisória aos recém-formados, que levava em consideração o lapso temporal até a liberação de seus diplomas de graduação oficiais. Porém, conforme aduz a Autora, a exigência do Conselho não guarda justificativa razoável e está em dissonância da jurisprudência pátria. Além disso, a Defensoria Pública da União defende a sua legitimidade ativa na presente demanda, tendo em vista suas funções institucionais, e, entre elas, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição. No caso em tela, afirma que se trata de interesses de pessoas vulneráveis, o que justifica a interposição da presente Ação Civil Pública. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/70). Notificado a se manifestar em setenta e duas horas, o COREN apresentou petição na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista a edição da Resolução nº 445/2013, a qual estabelece a possibilidade de inscrição profissional com a apresentação de certificado de conclusão de curso. No mérito, o Réu afirma a necessidade de apresentação do diploma para registro definitivo nos quadros profissionais, haja vista a dicção da Lei 7.498/86. Acresce que a Resolução COFEN 272/2010 descreve o procedimento de inscrição junto ao Conselho, bem como os documentos necessários, tendo em vista o disposto pela Lei nº 5.905/73, o Decreto nº 94.407/87 e a Lei nº 7.498/86, tendo requerido, por isso, o indeferimento da liminar. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União afirma que a Resolução COFEN nº 445/2013 seria insuficiente para garantir o direito à inscrição dos recém-formados, tendo em vista que a necessidade de entrega de documentos relativos à colação de grau, além do histórico escolar e da relação de formandos da instituição de Ensino, o que poderia caracterizar o arbítrio do órgão estadual deferir ou não a inscrição do profissional. Além disso, a entrega cumulativa dos documentos tornaria o pedido mais custoso, haja vista que somente a apresentação do certificado de conclusão de curso seria suficiente (fls. 105/107). A parte autora também afirma que o prazo de um ano estabelecido pela nova resolução poderia ser insuficiente para emissão do diploma, razão pela qual entende que a Resolução nº 445/2013 mantém o caráter burocrático e desarrazoado da resolução de 2010. O pedido de liminar foi deferido parcialmente pelo r. Juízo da 16ª Vara Federal, então competente (fls. 108/110). O COREN contestou o feito (fls. 117/129) ressaltando que a demora em emitir o diploma seria imputável às instituições de ensino, bem assim que os documentos exigidos têm por objetivo assegurar a habilitação técnica do profissional inscrito, sendo que os direitos dos profissionais recém-formados foram observados pela Resolução COFEN nº 445/2013, até porque a exigência do histórico escolar para a inscrição sem diploma estaria inserida na competência regulamentar do Conselho, estabelecida em Lei. A Autora apresentou réplica às fls. 131/133, reiterando os argumentos de sua petição de fls. fls. 105/107. Aduziu, também, que não se justifica a exigência de apresentação do histórico escolar, já que a inscrição não está condicionada às notas do profissional. Em 20 de fevereiro de 2014, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento do Réu, determinando a manutenção das exigências administrativas para inscrição provisória (fls. 138/142). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 149/151, no qual se manifestou pela procedência da presente Ação. Em observância ao Provimento nº 405/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 16ª Vara Federal tornou-se especializada em execuções fiscais, o que resultou na redistribuição do feito a este Juízo. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual a Defensoria Pública da União, doravante DPU, pede que o COREN/SP dispense a exigência do diploma para a inscrição definitiva principal, nos quadros do Conselho para fins de exercício da profissão na área de Enfermagem. Inicialmente, o COREN refere a carência superveniente decorrente da ausência de interesse de agir em face à edição da Resolução COFEN nº 445/2013. Todavia, o referido diploma normativo foi revogado pela Resolução COFEN nº 476, de 23.03.2015, publicada em 15.04.2015, e, além disso, a disciplina dispensada ao assunto não observou a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Colendo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Verifica-se, portanto, a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual se impõe a análise do mérito. O pleito insere-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual comporta o julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido de condenação do COREN/SP à obrigação de fazer, consistente em assegurar o direito à inscrição nos seus quadros, independentemente da apresentação de diploma, bastando a colação de grau. No presente caso o pedido de prestação judicial coletiva diz respeito à solução de um conflito verificado pela divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo COREN/SP aos cidadãos que finalizaram o curso de Enfermagem, porém ainda não obtiveram o diploma ou o respectivo registro deste. A Defensoria Pública da União insurge-se para fazer prevalecer, imediatamente, o direito fundamental desses cidadãos ao trabalho, por entender que, comprovada a colação de grau, caracteriza-se a qualificação técnica necessária ao exercício do mister, afirmando, inclusive, que estaria configurada a natureza inconstitucional da exigência do diploma. O COREN/SP, por sua vez, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considera a exigência de apresentação do diploma um requisito inarredável, porque previsto expressamente no artigo 6º da Lei nº 7.498, de 25.6.1986. Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º. O busílis evidencia-se a partir da necessidade de se assegurar a efetividade de ambas as regras constitucionais, pois, na qualidade de princípios (legalidade administrativa e direito individual ao trabalho), contêm valores protegidos pelo Legislador Constituinte. Destarte, adiante-se, desde logo, que nesses casos não cabe ao magistrado solucionar a questão no plano da validade, quando se opta pela prevalência de uma das regras, que pressupõe, expressa ou implicitamente, a invalidade da outra. Na hipótese de colisão entre princípios, isso não é possível, pois não se apresentam suficientes à solução da lide nem o método subsuntivo, caracterizado pela identificação e aplicação da norma ao fato, nem tampouco a prevalência de uma das técnicas da hermenêutica. Na hipótese dos autos, não há que se falar em mera subsunção da norma do artigo 6º da Lei nº 7.498, de 25.6.1986, aos fatos, pois é justamente em função da observância desse comando e, assim, do princípio da legalidade administrativa, que o COREN/SP exige a apresentação do diploma de Enfermeiro, para fins de admitir a inscrição dos novos profissionais. Entretanto, tal prática desencadeou a lide, conduzindo a DPU a vir a juízo para pedir que cesse a exigência, considerada indevida e até mesmo contrária à Constituição, por violar outro princípio constitucional, o direito fundamental ao exercício do trabalho, cujas habilidades técnicas requeridas foram observadas. Trata-se, portanto, de uma das três espécies de situações geradoras do que o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso chama de casos difíceis. Assim, o problema dos autos consiste em uma das colisões de normas constitucionais ou de direitos fundamentais. A Constituição, por ser um documento dialético, abriga valores contrapostos que, por vezes, entram em tensão entre si, quando não colidem frontalmente. (...) Naturalmente, como os dois lados têm normas constitucionais a seu favor, não é possível resolver esse problema mediante subsunção dos fatos à norma aplicável, pois mais de uma postula a incidência sobre a hipótese. Diante disso, a solução terá de ser construída argumentativamente mediante ponderação, isto é, a valoração de elementos do caso concreto com vistas à produção da solução que melhor atende ao caso concreto. As duas soluções possíveis vão disputar a escolha do intérprete. Pois bem. Vejamos o teor dos princípios constitucionais esculpidos nos artigos 5º, inciso XIII, e 37, caput, do Texto Magno, que protegem a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e, de outra parte, a estrita submissão da Administração à legalidade administrativa, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei

estabelecer;..... Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Configura-se, assim, a necessidade de preservar os dois princípios fundamentais, tanto o direito fundamental ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, quanto a legalidade administrativa, razão por que é de rigor lançar mão da técnica da ponderação para fins de superar o antagonismo, mediante a análise segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 1. Na primeira etapa, com o intuito de referir as normas em choque, verificam-se os valores contidos nos princípios que integram a solução da questão. O direito ao exercício do trabalho decorre da constituição e configura verdadeiro direito fundamental. A legalidade administrativa, por sua vez, contém em seu âmago os valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Vejamos. A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho O direito individual expresso ao trabalho consiste na liberdade de ação profissional, segundo José Afonso da Silva, não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A limitação dar-se-á apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do

direito à liberdade. Além disso, o direito ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão está fundado no valor segurança jurídica, cuja efetividade decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva de lei, inseridos no artigo 5º, caput e inciso XIII, da Constituição de 1988, que garantem a liberdade de exercício de atividade, não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Esse entendimento foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 414.426/SC, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Decisão Plenário em 01.08.2011. Publicação DJE 10/10/2011) Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados. A eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas para que, por ocasião do exercício da atividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade. Nesse contexto, o Poder Legislativo Federal editou a Lei nº 7.498, de 25.6.1986, que estabelece, em seu artigo 2º, que A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Portanto, dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Enfermagem: a habilitação técnica e a inscrição no COREN. A DPU insurge-se contra um dos requisitos da inscrição, por considerá-lo dispensável. Isso porque, uma vez obtida a aprovação nos cursos destinados à aquisição de habilitação técnica, entende que a prova desse requisito poderia ser realizada tão somente pelo documento de colação de grau, dispensando-se, assim, o diploma, por entender que se trata de exigência burocrática. Além disso, cuida-se da preservação do tratamento equânime, consagrado pelo princípio da igualdade, inserido no caput do artigo 5º, do texto constitucional, que configura o valor da justiça, na medida em que é de se reconhecer, a todos os que obtiveram as qualificações técnicas necessárias, o direito ao exercício da Enfermagem, pois alçaram à nova categoria profissional e, assim, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, razão pela qual têm direito constitucional à inserção nos quadros do Conselho e à atuação profissional. O princípio da legalidade administrativa O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e os Conselhos Regionais de Enfermagem - COREN são autarquias federais criados pela Lei nº 5.905, de 12.07.1973, na qualidade de órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem (artigo 2º). Cabe ao COFEN e aos CORENs, dentre outras atribuições, respectivamente, na forma dos artigos 8º e 15, in verbis: Art 8º Compete ao Conselho Federal: (...) III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais; IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; ..... Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (destacamos) Evidentemente, estão submetidas ao princípio da legalidade administrativa por força do disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República. Nesse diapasão, estão absolutamente vinculados ao teor da disciplina legal da Enfermagem e suas atividades auxiliares, na forma disciplinada pela Lei nº 7.498, de 25.6.1986, que dispõe sobre as condições específicas exigidas daqueles que pretendem exercer esses misteres, especialmente os profissionais Enfermeiros e Obstetizes, os quais, na forma do artigo 6º, devem ser titulares do respectivo diploma, in verbis: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. Exsurge, assim, do cotejo das normas da Lei nº 5.905, de 12.07.1973, que disciplina a criação dos Conselhos de Enfermagem, com essas da Lei nº 7.498, de 25.6.1986, que regulam a profissão, que o COREN, ora réu, não pode deixar de exigir o diploma. O Legislador Federal impôs, como condição ao exercício da profissão, em especial, como forma de aferir a habilidade técnica, a apresentação do diploma, razão por que não há que se falar em inconstitucionalidade. Evidentemente, ao exigir o requisito previsto na lei ao exercício da profissão de Enfermeiro, o COREN/SP visa cumprir o seu dever de observar com rigor o princípio da legalidade, da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, e, ainda, da legalidade administrativa. Por conseguinte, conforme já referido, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. É dizer, ainda que o COREN quisesse ou se dispusesse a normatizar em contrário, não poderia, por vedação legal. A razão dessa

máxima encontra seus fundamentos no interesse público, conforme foi ressaltado pela Suprema Corte na ementa acima transcrita. A inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização tem por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo. Essas explicações são oferecidas com expressiva clareza pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, no voto proferido no RE nº 414.426/SC, cujo excerto, transcrevemos in verbis: Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar, (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (IVES GRANDRA MARTINS/CELSO RIBEIRO BASTOS, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. (todos os grifos no original) No entanto, a prática da Enfermagem requer, evidentemente, capacidade e qualificação que, segundo o artigo 6º da Lei nº 7.498, de 25.6.1986, são evidenciadas pela apresentação do diploma, cabendo ao COREN a responsabilidade pela sua apresentação. 2. Dando continuidade, após identificadas as normas em colisão, na segunda etapa há que se examinar os fatos e a interação deles com os elementos normativos. O COREN/SP destaca que a determinação legal não pode deixar de ser observada e, além disso, que o certificado de colação de grau não contém as formalidades que lhe garantam credibilidade e autenticidade. Impondo, assim, a efetiva apresentação do diploma registrado, o que está a configurar o cerne do problema. A obrigatoriedade do registro decorre da regra do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, que condiciona a ele o reconhecimento do diploma de cursos superiores, para validade nacional - como prova de formação recebida por seu titular, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Veja-se, que o diploma desprovido do registro não atende ao comando do artigo 6º da Lei nº 7.498, de 25.6.1986, pois não tem validade. Assim, a exigência do diploma e, além disso, de seu registro, é condição para a comprovação da condição especial ao exercício da profissão. Uma solução paliativa fora construída por meio da edição, pelo COFEN, da Resolução COFEN nº 291/04, que disciplinava a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório nos CORENs. Entretanto essa possibilidade foi revogada pela Resolução COFEN nº 372/2010. Revendo o seu posicionamento anterior, o COFEN editou nova regra que, excepcionalmente, passou a admitir a inscrição a partir da apresentação do documento de colação de grau acompanhado do histórico escolar, e de outras exigências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução COFEN 445/2013, de 10.10.2013, in verbis: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar. Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição do Enfermeiro, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos documentos exigidos na Resolução COFEN nº 372/2010, a relação dos formandos da Instituição de Ensino Superior formadora, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada e protocolada junto ao Coren e ao Cofen pela IES. (destacamos) Evidencia-se que o COFEN, ao admitir a não apresentação do diploma, buscou cercar-se de todas as garantias, objetivando assegurar-se de que as inscrições, excepcionalmente admitidas sem diploma, seriam somente deferidas aos profissionais com regular habilitação técnica. Criando, para tanto, uma lista de exigências que, em parte, vão ao encontro de seu objetivo legal, qual seja: dizer quem pode exercer a profissão. Recentemente, o COFEN revogou o referido diploma normativo por meio da Resolução COFEN nº 476, de 23.03.2015, publicada em 15.04.2015, porém, com efeitos retroativos, na forma de seu artigo 5º, a 1º de janeiro de 2015. Todavia, de forma geral, as mesmas exigências foram repetidas e, embora nos Considerandos façam-se referências às sentenças proferidas pelos Juízes Federais, prolatadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser feitos alguns ajustes imprescindíveis. Inicialmente, se afigura que tenha havido a estrita observância ao r. decisum proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento tirado em face da decisão concessiva da liminar, nestes autos, da lavra do Preclaro Desembargador Federal CARLOS MUTA, cuja ementa, pela clareza, transcrevemos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. COREN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a ação civil pública originária foi ajuizada pela DPU para, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, fosse determinado ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) a dispensa da exigência do diploma para a inscrição definitiva principal (art. 9º, I, da Resolução n. 372/2010) de profissionais nos quadros do referido Conselho, passando a considerar suficiente para tanto a certificação de conclusão de curso emitido pelas instituições de ensino superior, podendo, dentro de sua autonomia administrativa, exigir posterior apresentação de diploma exclusivamente para que conste dos registros funcionais do profissional. Intimado, o COREN/SP alegou falta de interesse de agir, frente à edição da Resolução

COFEN 445/2013, defendendo a necessidade de apresentação de diploma para a inscrição profissional definitiva.

2. A decisão agravada antecipou, não parcialmente, mas de forma integral os efeitos pretendidos na ação civil pública, dispensando a apresentação, a qualquer tempo, do diploma registrado de conclusão do curso superior de enfermagem, bastando a prova da colação de grau para a inscrição profissional definitiva no órgão de classe. Tal provimento revela-se excessivo e incompatível com a fase processual em que proferida, ainda que se trate de ação civil pública, a qual potencializa os riscos da providência.

3. Mais adequado, sem dúvida, por tutelar adequadamente o direito sem excesso, é a garantia da inscrição provisória, a partir da comprovação da colação de grau, até que o respectivo diploma seja expedido e registrado, quando então poderá ser exigido para a inscrição profissional definitiva.

4. Como mencionado, tal entendimento foi adotado pela legislação editada, cujos ditames não são objeto deste agravo de instrumento, por ausência de impugnação específica. Ademais, a apresentação de documentos complementares (histórico escolar e relação dos formandos da instituição de ensino superior formadora) em nada obsta o direito dos formandos à inscrição provisória para efeito de exercício profissional.

5. Agravo inominado desprovido (destacamos)(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522432, Egrégia Terceira Turma, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)O COREN poderá, de fato, prosseguir exigindo, nos casos de impossibilidade de apresentação do diploma registrado, não somente o documento de colação de grau, mas, também o histórico escolar e a lista de formandos expedido pela Instituição de Ensino, conforme prevê a Resolução COFEN nº 476, de 23.03.2015, em substituição à Resolução COFEN 445/2013, de 10.10.2013. Entretanto, o mesmo não se dá com o prazo fixado para a inscrição provisória, o qual foi estabelecido pelo COREN/SP, ao arrepio da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia indicado, expressamente, que a manutenção da inscrição dar-se-ia até que o respectivo diploma seja expedido e registrado. A inscrição temporária, embora possa oferecer condições de trabalho imediato, pode causar um pesadelo àquele que dela se valeu, pois, decorrido um ano o profissional será punido por exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 3º, in verbis: Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. 1º Esgotado o prazo de 01 (um) ano sem a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Enfermagem suspenderá automaticamente a inscrição e tomará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão. 2º A contagem do prazo de 01 (um) ano inicia-se a partir do dia em que for protocolado o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. 3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do profissional de Enfermagem para a jurisdição de outro Conselho Regional. (destacamos) Dessa forma, não há que se falar em prazo final para o deferimento do pedido de inscrição, que se finda após 12 (doze) meses da colação de grau, nem, tampouco, em prazo de 12 (doze) meses relativo à validade da inscrição provisória, a contar da emissão (art. 1º, 1º e 2º da Resolução COFEN). Cabe, ainda, pontuar que é de se rechaçar a argumentação segundo a qual a dificuldade de registro do diploma, por razão que independem do profissional de Enfermagem, geralmente inerentes aos processos burocráticos, afasta a necessidade de sua apresentação. Ao contrário, o titular do diploma deve, sim, buscar amparo ao seu direito de obter o respectivo registro, em tempo razoável, de modo a não sofrer outros prejuízos.

3. Nestas circunstâncias, passemos à terceira fase do julgamento, que conduz ao manuseio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, embora não estejam expressamente indicados na Constituição da República, destinam-se, precipuamente, a viabilizar a eficácia máxima da Constituição, conforme a lição do Eminentíssimo Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS: com a ideia de proporcionalidade procura-se desenvolver (não solucionar definitivamente) o conflito de princípios por meio de uma solução de compromisso por meio da qual um deles será privilegiado no caso concreto, mas sempre procurando minimizar os efeitos ofensivos ao princípio perdedor. Este em todo caso deve ter seu núcleo essencial respeitado. Portanto, a exigência do diploma configura requisito legal e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à atitude do COREN/SP. Não obstante, a admissão de documento equivalente, para fins de viabilizar a aferição das habilidades técnicas supre, cabalmente, a apresentação do diploma, até que este, finalmente, seja expedido. Logo é de rigor assegurar a admissão do registro prévio, porém não provisório, para fins de viabilizar a inserção do nome do profissional nos quadros do COREN/SP e, assim, garantir a efetividade ao direito constitucional ao exercício do trabalho, permitindo o início da carreira profissional. Nesse sentido, cite-se o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, cuja ementa do voto foi redigida nos seguintes termos, in verbis: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade

de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00021033720134036100, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013).Destarte, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo àqueles que já se submeteram a todas as exigências ao exercício da profissão na área da Enfermagem, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não logram obter o registro de seu diploma.Insista-se, à exaustão, que a exigência do diploma está amparada na norma do artigo 6º da lei, de modo que o procedimento do COREN/SP, analisado exclusivamente sob a lente do princípio da legalidade administrativa, não merece reparo.Todavia, conforme demonstrado, cabe ao Poder Judiciário apaziguar os conflitos e garantir a máxima efetividade de todos os valores e princípios constitucionais, razão por que o direito ao exercício de trabalho não pode ser menosprezado, aliás, tem de ser sopesado de forma igualitária ao princípio da legalidade administrativa, razão pela qual deve ser privilegiado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade..É, portanto, de rigor acolher o pedido da DPU para fins de determinar ao COREN/SP que proceda à inscrição provisória dos novos profissionais mediante a apresentação de documentos tendente à comprovação da habilidade técnica necessária ao exercício do ofício, dentre os quais, o documento de colação de grau, o histórico escolar e a lista de formandos; bem assim, garanta a manutenção da inscrição provisória e da validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado.Ressaltando-se que verificada a hipótese de abuso em razão da demora excessiva e injustificada na apresentação do diploma, o COREN deverá observar todas as garantias constitucionais, especialmente, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP proceda à inscrição provisória dos novos profissionais de Enfermagem, quando impossibilitada a apresentação do diploma, admitindo, como prova de habilidade técnica, outros documentos, especialmente, a colação de grau, o histórico escolar e a lista de formandos da Instituição de Ensino; bem assim, garanta a manutenção da inscrição provisória e da identificação profissional até a realização da inscrição definitiva, mediante a apresentação do diploma devidamente registrado.Pelo que declaro a resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347 de 24.05.1985, com redação da Lei 8.078, de 11.09.1990.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)**

Fls. 1.192/1.194: Ciência à expropriante acerca da publicação do edital pelos expropriados. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

#### **MONITORIA**

**0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA**

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de SAMUEL DA GAMA E SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de crédito rotativo Cheque Azul relativo à conta nº 0612.001.31496-5.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33.Foram realizadas diligências na tentativa de citação do Réu; porém, não se logrou êxito na efetivação do ato (fls. 40v e 47).Intimada a se manifestar acerca do regular prosseguimento do



feito (fl. 48), a parte autora deixou de se manifestar, sobrevivendo, ato contínuo, às fls. 53/55, sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Inconformada, a Autora apresentou recurso de apelação, a que foi dado provimento, razão por que a sentença de extinção foi anulada, determinando-se, assim, o regular processamento do feito (fls. 68/69). Foram realizadas novas diligências na tentativa de citação do Réu; porém, não se logrou êxito na efetivação do ato (fls. 86, 87, 88, 136, 154 e 161). Procedeu-se a citação do Réu por meio de Edital (fl. 180), determinando-se que a parte autora comprovasse o cumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 185). Após, em razão da inércia da Autora, reiterou-se a determinação para que se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 196), porém, mais uma vez, não houve qualquer manifestação (fl. 196v). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada a comprovar o cumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC, e, posteriormente, manifestar-se sobre as novas informações obtidas para localização do Réu e a dar prosseguimento ao feito, a Autora não se quedou inerte, conforme devidamente certificado à fl. 196v. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, no presente caso, a Autora foi intimada reiteradamente para dar prosseguimento no feito, mas deixou correr in albis o prazo para se manifestar. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil), e, apesar de intimada para apresentação de endereço válido do Réu, a Autora, quando se manifestou, apresentou endereços em que as diligências restaram infrutíferas. Destarte, de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00006008820074013305, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CITAÇÃO. NÃO EFETIVADA. ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA. INCORREÇÃO. INTIMAÇÃO DE CEF. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART.267, I, C/C 295, I, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OUTRO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo pela via judicial com vistas à realização de seu direito a partir de prova escrita, sem eficácia de título executivo. II - Hipótese em que a sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, I c/c 295, I, e 284, parágrafo único, do CPC, por não ter a CEF cumprido com a determinação de informar o endereço atualizado da parte ré, a fim de se efetivar a citação. III - Embora fundamentada a sentença no art. 284 do CPC, e seu parágrafo único, cuja dicção prevê que o juiz deve determinar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, quando constatada irregularidade na peça exordial, por inobservância do disposto nos artigos 282 e 283 do mesmo Código, ou pela presença de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, já decidiu esta Corte no sentido de que o fato de não ter sido viável a citação da parte ré no endereço informado na exordial da monitoria não configura a inobservância dos requisitos dos artigos 282 e 293, não devendo ser extinto o feito por este fundamento: Constando da exordial o endereço, ainda que desatualizado, do promovido, a suposta inércia da autora no cumprimento de determinação judicial, com vistas à citação do requerido, configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), e não a inobservância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283, do CPC, a justificar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob este fundamento. (AC 0124375-11.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.62 de 23/04/2007) IV - Entretanto, considerando que foram oferecidas à CAIXA oportunidades para informação do endereço atualizado da parte requerida, para que se pudesse angularizar a relação processual, bem como o fato de que, ainda que não tenha ficado inerte, não logrou êxito na correção dessa falha processual, considerando, ainda, que foi intimada, sob o alerta da extinção do processo, o caso é de manutenção da sentença, ainda que por outro fundamento, uma vez que lhe falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular ao seu andamento. V - O endereço do réu e o requerimento para a citação do réu são requisitos da petição inicial (art. 282, II e VII, do Código de Processo Civil), portanto, se a autora não conseguiu obter tal endereço deveria ter requerido e promovido a citação do réu por edital. 2. Conquanto cabível citação por edital em ação monitoria (cf. Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça), esta deve ser requerida, sob pena de afronta ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do Código de Processo Civil). 3. Oportunizada a regularização por quatro vezes, teve a parte condições de sanar o vício, não sendo possível alegar mácula ao princípio da economia processual. (AC 0019097-35.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ p.44 de 10/03/2005) VI - Finalmente, além de não ser aplicável a norma do 1º do art. 267 do CPC, no caso do seu inciso IV, ainda assim houve a intimação da CEF com o alerta da extinção do feito. VII - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00006008820074013305, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:168.) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005316-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DAVI DA CONCEICAO S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de SILVIO DAVI DA CONCEIÇÃO, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 003116160000034206), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Em seguida, este Juízo determinou a emenda à petição inicial, mediante a juntada da via original do contrato firmado entre as partes (fl. 30), o que foi cumprido pela parte Autora (fls. 33/43). Determinada a citação do réu, foi certificado que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o citando no endereço indicado (fl. 50). Em cumprimento ao despacho de fl. 52, a Autora manifestou-se à fl. 54, requerendo expedição de ofícios ao Banco Central, mediante convênio BACENJUD, e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante sistema SIEL, a fim de obter novos endereços em que o Réu pudesse ser citado. Os pedidos restaram indeferidos (fl. 56). Sobreveio então petição da Autora, noticiando composição extrajudicial entre as partes e requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito (fls. 60/67). Em seguida, a Autora juntou pesquisa de bens imóveis realizada em nome do Réu (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 61/66). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005895-67.2011.403.6100** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 169/170) em face da sentença de fls. 163/167, objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009644-24.2013.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas Autoras (fls. 488/490) em face da sentença proferida nos autos (fls. 473/481), objetivando o reconhecimento de equívoco quanto à necessidade de reexame necessário. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado equívoco na sentença proferida, eis que o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, utilizado como parte das razões de decidir da sentença embargada, não abrange todas as hipóteses dos autos, uma vez que limita-se à exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Autoras, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014233-25.2014.403.6100** - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 254/266) em face da sentença proferida nos autos (fls. 247/250), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016668-69.2014.403.6100** - FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 114/124: Ciência à parte autora. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005269-09.2015.403.6100** - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 133/137) em face da sentença proferida nos autos (fls. 120/130), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Esclareço, por oportuno, que o pedido foi apreciado nos termos em que formulado, sendo que, quanto aos reflexos das horas extras e dos adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, uma vez não reconhecido o caráter indenizatório das referidas verbas, restaram prejudicados. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009165-57.1978.403.6100 (00.0009165-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. EDIR L.A. FERNANDES) X TECIDOS LIDER S/A

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS em face de TECIDOS LÍDER S/A, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de locação, no período compreendido entre 20/02/1972 e 24/08/1977, no valor de Cr\$998.064,22 (novecentos e noventa e oito mil, sessenta e quatro cruzeiros e vinte e dois centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/08). Empreenderam-se várias tentativas de citação da parte ré, que restaram infrutíferas, razão por que a parte autora requereu a suspensão do feito (fl. 33), em 1991, tendo os autos retornados do arquivo em 1996 (fl. 36). Novas diligências foram feitas para citação da parte ré, e, mais uma vez, todas restaram infrutíferas, razão por que o feito foi, novamente, remetido ao arquivo (setembro de 1998), retornando à Secretaria em julho de 2014. Intimado a se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, inicialmente a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 60); após, requereu a extinção do feito, por ter verificado a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo sido consignado, inclusive, na Nota Técnica de fls. 67/72, que o INSS deve desistir da ação. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pelo Exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo único, alínea b, do referido artigo 569, o pedido de desistência pelo Exequente não depende da anuência do Executado, a não ser no caso da apresentação de embargos à execução - que não é o caso dos presentes autos. Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o artigo 26 do Código de Processo Civil consignar que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, há que se ponderar que, apesar de citado, o Executado não interpôs embargos à execução, não se estabelecendo, no presente caso, a relação processual. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 42836420074013813, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DECISÃO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO). DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NA FORMA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OBSERVÂNCIA, NA FIXAÇÃO, DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO MESMO CÓDIGO. 1. Consoante disposto no art. 26 do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Na hipótese, o pedido de desistência foi formulado pela União, quando já devidamente estabelecida a relação processual, com a citação e oposição de embargos à execução pela parte executada. 2. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado 3º. (...)4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 42836420074013813, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/09/2011 PAGINA:61.)III - DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequite, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, embora citado, o Executado não apresentou defesa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0117150-85.1978.403.6100 (00.0117150-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ARTHUR EUDORO BERLINK**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ARTHUR EUDORO BERLINK, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na nota promissória de fl. 07, emitida em 19 de maio de 1978, no valor de Cr\$8.927,00 (oito mil novecentos e vinte e sete cruzeiros).Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/07).Certificou-se à fl. 13 que o Executado foi devidamente citado, e que não possui bens suficientes para a quitação do débito.Requerida a suspensão da execução, pela Exequite, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos ao arquivo, em 25/06/1980.Desarquivado o feito, em 09/07/2014, manifestou-se a Exequite no sentido de que não tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Exequite, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Nos termos do parágrafo único, alínea b, do referido artigo 569, o pedido de desistência pelo Exequite não depende da anuência do Executado, a não ser no caso da apresentação de embargos à execução - que não é o caso dos presentes autos.Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o artigo 26 do Código de Processo Civil consignar que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, há que se ponderar que, apesar de citado, o Executado não interpôs embargos à execução, não se estabelecendo, no presente caso, a relação processual. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 42836420074013813, da Relatoria do Eminent Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO). DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NA FORMA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OBSERVÂNCIA, NA FIXAÇÃO, DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO MESMO CÓDIGO. 1. Consoante disposto no art. 26 do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Na hipótese, o pedido de desistência foi formulado pela União, quando já devidamente estabelecida a relação processual, com a citação e oposição de embargos à execução pela parte executada. 2. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado 3º. (...)4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 42836420074013813, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/09/2011 PAGINA:61.)III - DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequite, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, embora citado, o Executado não apresentou defesa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO X ELI GERALDO X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO, ELI

GERALDO e EVANI LEMES GONÇALVES GERALDO, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre a Exequente e a primeira Executada, sendo os demais Executados fiadores (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0268.185.000066-47). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/72). Os Executados Milena Christina Gonçalves Geraldo, Evani Lemes Gonçalves Geraldo e Eli Geraldo foram regularmente citados. Após, os Executados manifestaram-se às fls. 96/100, alegando a impossibilidade de honrar com o pactuado; que a Exequente não propôs qualquer proposta para renegociação da dívida; protestando, ao final, pela designação de audiência de tentativa de conciliação. Sobreveio petição da Exequente, requerendo o bloqueio de numerário, em nome dos Executados, pelo Sistema Bacenjud (fls. 124/127), o que foi indeferido pelo r. Juízo (fl. 128). Inconformada com a decisão que indeferiu o pleito de bloqueio das contas bancárias dos Executados, a Exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao Colendo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 135/146), que foi recebido no efeito devolutivo, não tendo sido concedido o acautelamento requerido (fls. 149/151). Após, sobreveio decisão do r. Juízo, às fls. 162/163, determinando a penhora on line de valores por meio do Sistema Bacenjud, razão por que foram bloqueados e transferidos para conta judicial os valores de R\$842,92, R\$4.895,55, R\$23,67, R\$81,75 e R\$8,35 (fls. 193/197). Sobrevieram petições dos Executados esclarecendo que parte dos valores bloqueados se referia à pensão alimentícia e à aposentadoria (fls. 173/175 e 181/183). Sobreveio, posteriormente, decisão do r. Juízo, indeferindo o levantamento das quantias bloqueadas, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da Exequente (fls. 202/203) - o que foi realizado (fls. 231/235). A Exequente peticionou, informando que as partes transacionaram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 270/275). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 271/273). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)**

SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 65/66, noticiando o cumprimento da obrigação, por parte do Executado, conforme acordado entre as partes, e consignado no termo de audiência de fls. 58/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 52 em nome do Executado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017801-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016668-69.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)**  
DECISÃO. Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual a Impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da Ação Ordinária n. 0016668-69.2014.403.6100. Sustenta a Impugnante, que o valor atribuído à causa pela Impugnada, no total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), não pode ser mantido, uma vez que não condiz com o benefício econômico pretendido. Salaria que, em sendo a discussão daqueles autos relativa ao contrato firmado entre as partes, deve o valor da causa ser fixado no valor de R\$ 20.536,53 (vinte mil reais, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). Regularmente intimada (fl. 08), a Impugnada apresentou resposta (fls. 09/11), sustentando a regularidade do valor atribuído à causa, requerendo a rejeição da presente impugnação. É o relatório. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. No caso em análise, a Impugnada ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual requereu a correção de divergência de informação

constante do contrato de compra e venda de n. 8.0238.0065255-2, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, pelo que fixou o valor da causa em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Inicialmente, é necessário pontuar que a ação ordinária n. 0016668-69.2014.403.6100, a que a presente impugnação encontra-se apensada, foi encaminhada à conclusão em 02 de outubro de 2014, sendo sentenciada em 07 de abril de 2014, conforme fls. 77/81. Observa-se, contudo, que foi a presente impugnação foi oferecida pela Caixa Econômica Federal, diretamente ao Setor de Protocolo deste Fórum Cível, em 29 de setembro de 2014, sendo autuada em apartado, sendo, em razão do que dispõe o Provimento n. 64, de 2005, distribuída automaticamente por dependência aos autos principais, sendo recebida pela Secretaria desta Vara Federal em 13 de outubro de 2014. Nesse ínterim, conforme se observa, o feito foi sentenciado, sendo, por força de tais motivos, que a presente impugnação será apreciada neste momento processual, o que, registre-se, encontra respaldo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento n. 95.03.048708-0, originário do processo n. 94.03.072440-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a Insigne Juíza Convocada Relatora, Dra. Noemi Martins, fez constar que o sentenciamento do feito principal não provoca a preclusão da matéria relativa à impugnação ao valor da causa nem obsta a apreciação e o julgamento posterior da questão, pois não há previsão legal nesse sentido, cabendo destacar que, nos termos do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional, o juiz não pode deixar de decidir a lide trazida ao Poder Judiciário. Diante do exposto, passo à apreciação da presente impugnação, reconhecendo que as razões expostas pela Impugnante não merecem prosperar. Vejamos. De fato, o contrato de compra e venda objeto da discussão daquela ação de rito ordinário perfaz o montante de R\$ 20.536,53 (vinte mil reais, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). Entretanto, a correção de informação constante no mencionado instrumento não constitui o único pedido deduzido pela ora Impugnada naqueles autos, havendo que se considerar, ainda, a existência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. Destarte, os argumentos da Impugnante não merecem acolhimento em razão da existência de pedido de indenização por danos morais também representativo do conteúdo econômico da demanda ordinária, sendo refletido diretamente no valor atribuído à causa pela Impugnada, o qual deve, igualmente, correspondê-lo. Pelo exposto, não merece reparo o valor atribuído à causa pela Impugnada, qual seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pelo que REJEITO o presente incidente de impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de rito ordinário autuada sob o n. 0016668-69.2014.403.6100. Custas pela Impugnante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016476-39.2014.403.6100** - TATIANE CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo somente no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002230-04.2015.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 258/263) em face da sentença de fls. 244/247, objetivando ver sanadas supostas omissões no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002708-12.2015.403.6100** - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 313/328) em face da sentença de fls. 299/302, objetivando ver sanadas supostas obscuridades e contradição no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de

caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003743-07.2015.403.6100** - BRITECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRITECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos ao exterior realizados pela Impetrante. Sustenta a Impetrante, em suma, que a exigência de tributação na fonte sobre as remessas ao exterior efetuadas por ela para uma filial em Londres padece de ilegalidade, haja vista que, nas transferências financeiras ocorridas entre a matriz e sua filial, ocorre tão somente movimentação financeira entre as contas patrimoniais, não configurando, assim, o fato gerador do imposto. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/143). Após, determinou-se que a Impetrante providenciasse a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 147), sobrevindo, nesse sentido, os documentos de fls. 148/150. Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada e o oferecimento de suas informações - devidamente acostadas às fls. 156/159v. Tendo em vista as informações prestadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, determinou-se que a Impetrante emendasse a petição inicial, indicando a Autoridade competente para figurar no polo passivo da demanda (fl. 160) - razão por que se acostou aos autos a petição de fls. 162/163. Devidamente intimada, a Digna Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 170/178), esclarecendo, inicialmente, que inexistente norma legal a amparar a pretensão da Impetrante, o que inviabiliza o manejo do mandado de segurança, que se presta à proteção de direito líquido e certo. No mérito, esclarece que a subcontratação de atividades identificadas num contrato de rateio de custos submete-se ao tratamento tributário de remessas de valores em decorrência de prestação de serviços. Esclarece, ainda, que toda a remessa ao exterior de rendimentos provenientes da prestação de serviços puros se sujeita à incidência do IRRF nos termos da legislação interna, exceto no caso de remessa para Estado com o qual o Brasil mantenha Convenção específica contra a dupla tributação. Dessa forma, ausente legislação internacional para tratar do assunto, mister a aplicação da norma interna. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 179/181). Em manifestação, o Ministério Público Federal arguiu não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida pela Autoridade impetrada, na verdade, confunde-se com o mérito da ação, razão por que será apreciada quando da análise meritória da questão. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 179/181, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Em suas informações, a Digna Autoridade impetrada esclarece que contratos de compartilhamento de custos e despesas de um mesmo grupo econômico caracterizam contratos atípicos cujo regramento legislativo e administrativo no Brasil inexistente. Esclarece, ainda, que, em situações similares a que se põe a deslinde no presente feito, a posição da autoridade fiscal foi no sentido de que as remessas para o exterior referentes ao reembolso das despesas incorridas pela empresa não residente seriam tributáveis como prestação de serviços (fl. 173). Todavia, de acordo com a Solução de Consulta COSIT n. 08, há a possibilidade de se deduzirem as despesas administrativas se: a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos; b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas; c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade; e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão-somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio. Como se denota do regramento referido, para ocorrência da dedução, há que se comprovar e identificar os critérios para rateio da despesa, que deve ser objetivo, razoável e congruente com a despesa que está sendo compartilhada (fl. 174). Os documentos acostados pela Impetrante, contudo, não são suficientes para o delineamento do direito líquido e certo exigido para apreciação do mandamus, uma vez que não permitem a identificação da natureza jurídica dos valores remetidos ao exterior. Como é cediço, o manejo do mandado de segurança impescinde de comprovação de plano

do direito nele pleiteado, e, no presente caso, referida demonstração não se efetivou, prejudicando a aferição das argumentações expendidas na petição inicial. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00207833720134030000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTIONAMENTO SOBRE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OPERAÇÕES DE MERCADORIAS IMPORTADAS - INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ALEGADO. 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta, desde logo, completo, à vista da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-constituída por ocasião da impetração, porquanto incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas os documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações. 2. Ausência de risco de ineficácia do direito pleiteado enquanto aguardam-se as informações da autoridade impetrada. 3. A descapitalização gradual e constante indicada como fundamento do pedido está destituída de elemento que demonstre a presença do risco real autorizador da concessão da medida pleiteada. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00207833720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015.) (grafei) Por outro lado, esclareça-se que não se obedeceu à norma plasmada pelo artigo 157 do Código de Processo Civil, que exige que os documentos redigidos em língua estrangeira sejam acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado - o que compromete a eficácia do quadro probatório erigido. Firmou posicionamento, nesse sentido, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200651010235127, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ MATTOS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. A ameaça de lesão apontada pela Impetrante reside na possibilidade de exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débito em razão de fato gerador futuro e incerto, inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de que a operação financeira de empréstimo de fato seria realizada, constando, apenas, a cópia de seu contrato social e outros documentos redigidos em inglês, sem tradução, e, portanto, sem valor probatório, nos termos do art. 157, do CPC. 2. Destarte, a Impetrante se insurge, na verdade, contra o próprio ato normativo, o que, conforme orientação pacífica na doutrina e na jurisprudência, não é cabível. Tal posicionamento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 266, do STF. 3. Recurso improvido. (AMS 200651010235127, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/11/2008) III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007081-86.2015.403.6100 - LEILA ABRAHAM LORIA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEILA ABRAHAM LORIA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de imposto de renda incidente sobre as verbas a serem pagas à Impetrante quando da rescisão contratual de trabalho, às quais está a atribuir natureza indenizatória. Alega a Impetrante, em síntese, que exerceu desde abril de 2010 a função de Vice Presidente de Relações Institucionais e Regulatório da Telefônica Brasil S/A, sendo que, em 1º de abril de 2015, a relação empregatícia foi encerrada. Informa a Impetrante que, no intuito de regular as questões atinentes à rescisão contratual, as partes firmaram Termo Final de Encerramento de Contrato de Trabalho, Pacto de Não-Concorrência e Outras Avenças, pelo que a Impetrante obrigou-se a não atuar de qualquer forma que possa ser considerado ato de concorrência em face de seu ex-empregador por determinado período após o término do contrato de trabalho. Em razão de tal impedimento, acrescenta a Impetrante que, em 10 de abril de 2015 recebeu indenização para compensar os prejuízos sofridos em consequência do ajuste. Dessa forma, salientando o caráter indenizatório de tal verba, aduz que não configura hipótese de incidência do imposto de renda. Contudo, em razão de fundado receio de que a Autoridade coatora promova a cobrança do tributo, é que a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/38. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 42 e 44), sobrevivendo as petições de fls. 43 e 45/47. Foi concedida medida liminar para assegurar a realização de depósito judicial, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no feito (fls. 49/51v). A União confirmou seu interesse em ingressar no feito, e requereu a intimação de seu representante judicial de todas as decisões proferidas (fl. 68). Informações apresentadas pela Autoridade impetrada às fls. 69/72. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, afirmou que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide



(fls. 75/77).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar apenas para assegurar a realização do depósito judicial no valor controvertido a título de Imposto de Renda na Fonte, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 49/51v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Os valores recebidos pela Impetrante decorrem das cláusulas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do termo Final de Encerramento do Contrato de Trabalho, Pacto de Não Concorrência e Outras Avenças, firmado em 1º/04/2015, com a empresa Telefônica Brasil S/A (fls. 35/37).Portanto, é de se reconhecer que a questão dos autos envolve o pagamento de três verbas distintas, todas relacionadas ao cumprimento da obrigação de não fazer, a saber: 1) a observância de sigilo, 2) o não chamamento de outros empregados para rescisão contratual e ingresso em outras empresas do mesmo segmento, e, por último, 3) não firmar contrato de trabalho com empresa do mesmo segmento de negócio.Extrai-se do disposto, literalmente, na cláusula 2.4. que a empresa pagará à Impetrante o valor de R\$ 4.665.646,73 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) a título de indenização, não caracterizando liberalidade.Apesar da afirmação categórica a respeito do caráter indenizatório da remuneração, a cláusula 2.4 inicia-se pela justificativa de que o valor será pago em razão do cumprimento das obrigações de não fazer previstas nas cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Termo, e para fins de reparação dos prejuízos que a EXECUTIVA virá a ter em razão de ela estar impedida de exercer determinadas atividades de trabalho durante o prazo do pacto de Não Concorrência (destacamos).Nesse sentido, evidencia-se, ao contrário do que dispõe a segunda parte da cláusula 2.4, o caráter de liberalidade, que exsurge da natureza da avença pactuada, a qual envolve pacto de cumprimento de obrigações de não fazer, para o quê a Impetrante será remunerada.Destarte, não se afigura razoável admitir seja afastada a subsunção do fato à regra de incidência do imposto sobre a renda, especialmente da Lei nº 7.713, de 22.12.1988.Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 334773, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal André Nabarrete, recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO AUTOR. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGADO PROVIMENTO. - Do agravo retido: não conhecimento. De início, não conheço do agravo retido nos autos, porquanto não foi reiterado pelo autor no momento da interposição da apelação. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa ao Decreto n. 3.000/99 não foi suscitada na inicial (fls. 02/20) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 172/178). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização prevista em contrato de direção. In casu, consta dos autos a cópia do contrato de direção (fls. 27/31), assinado pelo autor e sua ex-empregadora, na qual encontra-se previsto o pagamento de indenização na hipótese de rescisão sem justa causa (cláusula sexta, item 5), no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço. À vista disso, pode-se afirmar que se trata de pagamento por liberalidade do empregador, pois, apesar da nomenclatura utilizada no acordo, não subsiste comprovação de que referido item foi pago sob vertente indenizatória. Cumpre afastar a alegação do apelante quanto ao fato de que tal soma lhe foi deferida com o intuito de que possa se sustentar até conseguir recolocação no mercado de trabalho (fl. 212), dado que sequer poderá trabalhar em outra empresa do mesmo ramo de atividade durante o período mínimo de um ano, haja vista mostrar-se explícito que há compensação econômica (15% da remuneração básica do autor) pelo compromisso pós-contratual de não concorrência, conforme o disposto na cláusula oitava do documento mencionado (fl. 30), a qual revela o caráter estritamente remuneratório da verba decorrente do pacto de não concorrência. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, que os valores pagos por

liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. É a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. (...) 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) - A corroborar o exposto, segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg nos EREsp 911.667/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23.6.2008) - Assim, sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. - Saliente-se que as questões relativas aos dispositivos aduzidos pelo impetrante, quais sejam, artigo 44 do Código Tributário Nacional, artigos 7º, inciso I, 145, 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º da Lei n. 7.713/88, Lei n. 9.467/97, Súmula n. 215 do STJ e Súmula n. 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do autor parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento.(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS n. 334773 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - j. em 27/11/2014 - in DJE em 09/12/2014)No mesmo sentido, manifestou-se a então Desembargadora Federal, atual Insigne Ministra REGINA COSTA do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema do pagamento por sigilo profissional, nos termos do excerto do voto, in verbis:Por outro lado, no que tange ao pagamento da verba referente à gratificação por liberalidade (indenização por sigilo profissional), recebida pelo empregado, por força de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por mera liberalidade do empregador, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão não merece acolhimento.(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 315778 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 572)Não obstante, considerando-se que, pelo menos quanto a uma das obrigações de não fazer impostas à Impetrante, correspondente a não firmar contrato de trabalho com empresa do mesmo segmento de negócio, é de se reconhecer a existência de respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais acolhendo a tese, sob o fundamento segundo o qual a Impetrante estaria impossibilitada de exercer o seu mister.Acrescente-se, além disso, que,

conforme foi ressaltado pela Autoridade impetrada, os valores objeto da presente lide não se encontram contemplados por isenção tributária prevista na forma do disposto pelo artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, bem assim dos artigos 39 a 42 do Regulamento do IR, Decreto nº 3.000./1999. Por fim, no que diz respeito ao depósito judicial, embora a Autoridade impetrada não tenha se manifestado a respeito da suficiência do valor, é de rigor assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim a expedição de certidões fiscais, até o trânsito em julgado da presente sentença. III. Dispositivo Pois isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo que denego a segurança. Não obstante, tendo em vista o depósito judicial da importância controvertida relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da presente sentença. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010590-25.2015.403.6100** - DINAR DER HAGOBIAN (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINAR DER HAGOBIAN contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário até a conclusão da lide na esfera administrativa, onde está sendo questionada integralmente a autuação, afastando-se quaisquer restrições, negativas de expedição de certidões de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, protestos, ou inscrições em órgãos de controle. Alega a Impetrante que apresentou, em 02/05/2012, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando a decadência do crédito; porém, até a presente data, o recurso se encontra pendente de julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/129). Sobreveio decisão judicial determinando a emenda da petição inicial, à fl. 133, e seu devido cumprimento às fls. 134/139. Sobreveio decisão recebendo o aditamento à inicial e determinando a notificação das Autoridades impetradas, anteriormente ao exame do pedido de liminar (fl. 141). Notificadas, a Autoridade impetrada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo forneceu informações e documentos, às fls. 149/157v, noticiando que o Recurso Especial aludido na petição inicial já fora apreciado, tendo sido negado seguimento, e a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, às fls. 158/185, ratificou essas informações, esclarecendo que já houve julgamento desfavorável e encerramento do contencioso administrativo. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O direito de ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Segundo a lição da saudosa Professora Cleide Previtalli Cais: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Analisando a pretensão da Impetrante, verifica-se que a pleiteada suspensão da exigibilidade do crédito tributário deveria se dar até a conclusão da discussão na esfera administrativa. De fato, as informações prestadas pelas Dignas Autoridades impetradas (fls. 149/157v e 158/185) evidenciam que a discussão administrativa se ultimou, tendo sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Impetrante, mantendo-se incólume o lançamento tributário. Os documentos que acompanharam as informações permitem que se conclua, com segurança, ainda, que a Autora foi devidamente intimada da decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial interposto, em 2014. Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008099-50.2012.403.6100** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal

(fls. 71/73) em face da sentença proferida nos autos (fls. 68/69v), objetivando ver sanada suposta obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, pois não existe a apontada obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os. Todavia, reconheço a ocorrência de inexatidão material no dispositivo da sentença de fls. 68/69v, no sentido de que deixou de constar a forma verbal seja, na locução verbal que finaliza o primeiro parágrafo do dispositivo, razão por que procedo à retificação do texto, para fins de acrescentar a referida palavra, a ser alocada no final do parágrafo, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que concedo a Medida Cautelar de Atentado para assegurar que a discussão acerca da obrigação de fazer consistente na assinatura do contrato de compra e venda e outorga da escritura do imóvel localizado na Rua Benjamin de Castro, antiga Rua Seis, nº 21, apto. 18, Bloco C, Jardim Vitória, Cidade de Embu das Artes, SP, nos termos do edital de Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP, seja travada nos autos principais. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003792-48.2015.403.6100** - NATALY SARAY SOBRINHO JARA (SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por NATALY SARAY SOBRINHO JARA, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/14). Sobreveio decisão judicial determinando a regularização da petição inicial, razão por que foram acostados aos autos os documentos de fls. 18/19. Instado a intervir, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira da Requerente (fls. 21/22). Da mesma forma, manifestou-se a União às fls. 25/27 pela procedência da demanda. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação Destaque-se que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 18.074, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.** Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioria (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (CC 18074/DF; Segunda Seção; decisão 10/09/1997; à unanimidade; DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, considera como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioria civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 23/02/2015, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. Por isso, analiso os

requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifica-se que a Requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascida em 08/10/1986, em San Miguel - Chile (fl. 09). Além disso, consta dos autos prova de residência fixa da Requerente na República Federativa do Brasil. Observe-se também que a Requerente juntou cópia da certidão de casamento de seus pais, provando que seu pai é brasileiro nato, uma vez que nascido no Município de Algodões - Ceará (fl. 11). Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que o genitor da Requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção da Requerente pela nacionalidade brasileira. Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela Requerente. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de NATALY SARAY SOBRINHO JARA (RG nº 25.842.049-2 SSP/SP e CPF/MF nº 341.967.588-78). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei nº 6.825/1980 pela Lei nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do Requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015, de 1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6286**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016544-87.1994.403.6100 (94.0016544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013510-07.1994.403.6100 (94.0013510-6)) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Juntados o extrato emitido pelo Sistema. Informe a União o código para transferência dos valores penhorados. Cumprido o item anterior, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código informado pela União, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Providencie a parte autora cópia autenticada do substabelecimento de fls. 148 e 158. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0028391-86.1994.403.6100 (94.0028391-1) - JATOBA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

**0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8) - MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X THEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE**

CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em face do cancelamento do ofício requisitório noticiado pelo TRF-3 às fls. 437/442, por motivo de divergência no nome da co-autora TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA com o Cadastro de CPF da Receita Federal, providencie a secretaria a retificação pra constar: THEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA. Após, expeça-se nova minuta e voltem conclusos para transmissão.

**0032574-61.1998.403.6100 (98.0032574-3)** - 22 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Conclusão por determinação verbal. Não obstante a determinação de fl. 307 para que seja dado vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios, reconsidero o comando, em razão da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária e transmito as requisições. Dê-se vista às partes após a transmissão. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO TEOR DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS.

**0007545-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007545-2)** - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados nos autos. Instrua-se o ofício com cópias das guias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS. 404-406.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023093-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661260-05.1984.403.6100 (00.0661260-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A União opõe embargos à execução com preliminar de imprescindibilidade da liquidação por artigos. Fundamenta sua tese no REsp n. 959.338/SP submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Subsidiariamente apresenta defesa quanto ao mérito. A embargada oferece impugnação com preliminares de falta de peças essenciais; inépcia; litigância de má fé e preclusão. Defendeu a desnecessidade da liquidação por artigos e o aproveitamento dos atos processuais. Falou sobre o mérito. É o relatório. Em análise aos autos, constata-se que o processo principal foi ajuizado em 1984, ou seja, há 30 anos. Inicia-se, agora, a fase de execução. Para evitar eventual futura anulação de todo o processado, afigura-se conveniente que seja realizada a liquidação por artigos ou liquidação por arbitramento. Para tanto não é necessário desperdiçar todo o trabalho até agora realizado, basta que qualquer liquidação seja feita neste processo. Dois princípios balizam esta decisão, quais sejam, o princípio da economia e o da duração razoável do processo. Não teria sentido algum extinguir estes embargos à execução para se fazer a liquidação nos autos principais, quando é possível que esta se realize neste mesmo processo, com aproveitamento do que já foi feito até agora. Decisão Diante do exposto, decido: 1) a liquidação por artigos dar-se-á nestes autos. 2) intime-se a União para, se houver, apresentar argumentos próprios da liquidação por artigos. 3) intime-se a União para indicar quais documentos, que não estão nos autos principais, necessários para a conferência/confecção da conta do valor executado. A União deverá, ainda, informar se os documentos podem ser apresentados em mídia eletrônica. 4) intime-se a União para, caso apresente desde logo uma conta diferente do autor, ou reitere a conta já anexada, que pontue as divergências das contas, ou seja, que faça um quadro comparativo das divergências. Prazo: 60 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016775-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016775-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032040-54.1997.403.6100 (97.0032040-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODETE FRANCA DA SILVA X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X MARIO SMITH NOBREGA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006392-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso

excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014680-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014680-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SKYMASTER AIR LINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014680-38.1999.403.6100Sentença(tipo C)A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA executa título judicial em face de SKYMASTER AIR LINES LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,15 DE JULHO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 6289**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010090-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0007294-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO FRANCISCO COELHO

Intime-se a autora a cumprir o disposto no art. 475-B, caput, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0020771-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CEZAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Prejudicado o pedido de extinção face à sentença proferida em audiência às fls. 88-89.Arquivem-se os autos.Int.

**0029060-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029060-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CARLOS FERREIRA DA CRUZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA E SP195785 - KARINE TAPARA DE OLIVEIRA)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º, CPC).3. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias). Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços, ainda não diligenciados, indicados às fls. 143-144. Int.

**0004956-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004956-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA ME X GENIVAL DE LIMA X ANDRONIO PEREIRA CARDOSO

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto à Delegacia da Receita Federal.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, portanto, o pedido.2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0025271-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENAN ORELLANA CHARPENTIER**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CORTONESI**

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.

**0016209-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOUZA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos desde que o autor forneça cópias em substituição.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Quanto ao pedido de extinção, verifico que resta prejudicado vez que o feito já fora julgado extinto com julgamento de mérito.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

**0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO**

1. Fl. 105: A CEF pede a consulta de bens via INFOJUD e o bloqueio de veículos pelo Sistema Renajud.A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo em nome do executado, ele está alienado fiduciariamente.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0012205-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X PRISCILLA LERONIMO TADDEO(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA)**

1. Fl. 398: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo em nome da executada, ele está com ocorrência de roubo. Quanto à pessoa jurídica, não fora encontrado veículos em seu nome.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0020033-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOVATO DE LUNA**

1. Fl. 152: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome da ré.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0004113-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E**



SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO  
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013611-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017916-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Ante a certidão de decurso de prazo para a parte EMBARGANTE depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036498-17.1997.403.6100 (97.0036498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PERFIL IND/ E COM/ DE TAMPAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1. Fls. 151: Indefiro o pedido. A liquidez do título já fora confirmada por sentença em sede de embargos à execução, cujo traslado consta às fls. 53-60.Diante da certidão de fls. 70, verifico que todos os executados foram devidamente citados. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0008170-33.2004.403.6100 (2004.61.00.008170-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS CESAR FERREIRA BARRETO SILVA

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Fls. 32: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Fls. 42: Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição pelas respectivas cópias a serem apresentadas pela parte.4. Autorizo a publicação desta decisão em nome do advogado indicado às fls. 42, que deverá regularizar a representação processual apresentando procuração ou substabelecimento. 5. Não havendo manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011218-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011218-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE X ANDRE EMILIO PEREIRA DE ANDRADE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.Int.

**0028427-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028427-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES PASSOS PEREIRA

1. Publique-se a decisão de fls. 126.2. Intime-se a parte exequente a regularizar sua representação processual mediante apresentação de procuração e substabelecimento válidos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.DECISÃO DE FLS. 126: Vieram estes autos para conferência de alvará. Verifico que o advogado que substabelece à fl. 09 não está constituído nos autos e a procuração de fl. 08 teve sua validade expirada em 03/05/2008.A Fundação Habitacional do Exército - FHE é representada pela Procuradoria Regional Federal, dê-se vista para manifestação.

**0032246-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOUZA E TULINI LTDA - ME X MASSIMO TULINI X MARLENE SEVERINO DE SOUZA TULINI

Regularize a advogada subscritora da peça de fls. 98 sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001718-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001718-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO VILLA ROT DELIVERY LTDA ME(SP042886 - ELIAS DIAS MACHADO) X ANA MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0010910-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010910-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ZUNI BAR E DELIVERY LTDA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA TOLEDO X SERGIO LEITE TOLEDO

1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) nos extratos que seguem. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Intimem-se. São Paulo, de de . REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. Juíza Federal

**0014287-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ CANADA LTDA - ME X GEORGE KOUROS X REGINA CHISTI GARCIA KOUROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fls. 166: A CEF pede o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, mas apresenta cópias de documentos referentes a contrato diverso daquele que embasou a presente ação. Defiro o pedido, condicionado à apresentação dos documentos corretos. 2. Fls. 172: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS

GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo em nome do executado, ele está alienado fiduciariamente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0019038-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019038-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

A União reitera o pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal do Brasil pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. Mantenho a decisão de fls. 60 pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0021372-38.2008.403.6100 (2008.61.00.021372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUCIMARA ALVES SANTOS X MARIA DA GLORIA DE JESUS

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0020940-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020940-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO ANTONIO DA SILVA PAPELARIA - ME X MAURO ANTONIO DA SILVA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0021911-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021911-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO SOUZA REIS PRESENTES E UTILIDADES -ME X JOSE PAULO SOUZA REIS

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Regularize a advogada substabelecida sua representação processual, juntando procuração do advogado que a substabelece. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo.

**0005017-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA PERSEGO MODOLO

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0007430-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIDRE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME X MARIA ALIETE LAMEIDA MELO

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Regularize a advogada substabelecida sua representação processual, juntando procuração do advogado que a substabelece. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo.

**0007519-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0024921-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Fls. 170: Defiro o pedido de citação por edital.Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte autora para retirada e comprovação da publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007373-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0008473-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZE COELHO DE ANDRADE

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0022020-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANI MENDES BARBOSA FERREIRA

1. A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 63. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. A CEF requer a publicação do edital de citação apenas na imprensa oficial.Indefiro com fulcro no art. 232, III do CPC.3. Intime-se a exequente para que cumpra a decisão de fls. 63.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020171-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOFT CASE CONFECÇÕES DE CAPAS LTDA ME X SILVIA HELENA LACERDA X JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA

Intimada a manifestar-se sobre os bens penhorados (fls. 53-55), a CEF ficou-se inerte. Diante disso, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001957-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAPFLEX SERVICOS SUPRIMENTOS PARA E LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO BACH X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículos em nome da pessoa jurídica, eles encontram-se com restrições ou alienados fiduciariamente. Quanto aos demais executados, verifiquei que não possuem veículos.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0004736-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LUIZ DE CASTRO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não consta veículo em nome do executado.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0013817-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0015294-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA X PETER PEON MARTINEZ

1. Autos redistribuídos da 9ª Vara Federal Cível.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015960-24.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AFFONSO DE CICCIO X MIGUEL RABADAN FILHO X CARMEN SILVIA DE CICCIO

Fls. 183-185: Impertinentes os pedidos. A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados.Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0015282-38.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EMANUEL FERREIRA DA SILVA X ELAINE BARROS DA SILVA

1. Verifico que o mandado expedido não foi adequado ao procedimento, entretanto, tenho como válida a citação ocorrida às fls. 49-50.2. Expeça-se mandado para penhora do imóvel hipotecado e intimação do ato, nos termos da Lei n. 5.741/71.3. Manifeste-se a exequente a respeito da informação do falecimento do coexecutado Emanuel Ferreira da Silva, certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 50.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1)** - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Na fl. 434 foi decidido:DecidoDiante do exposto, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no endereço indicado na fl. 429.Na sequência:Fls. 440-442: executada pediu cancelamento do bloqueio de dinheiro. Pedido indeferido (fl. 440).Fls. 451-469: Agravo de Instrumento da executada.Fls. 470-476: exequente pede transferência do dinheiro para conta corrente do exequente.Fls. 477-491: executada pede substituição da penhora de dinheiro pela penhora de imóvel.Fls. 495-556: executada apresenta impugnação.Fls. 568-625: exequente requer penhora no rosto dos autos de 2 (dois) processos que tramitam na Justiça Estadual; expedição de ofício ao 13º Ofício de Registro de Imóveis com determinação de bloqueio sobre qualquer alienação do imóvel matriculado sob n. 89.652 e expedição de certidão nos termos do artigo 615-A do CPC.Fls. 626-630: decisão do Agravo de Instrumento indeferindo o efeito suspensivo.É o relatório. Procedo ao julgamento.Em virtude da apresentação de impugnação neste momento, o dinheiro permanecerá bloqueado e não será liberado para a executada e nem transferido ao exequente.Decido1. Indefiro o pedido de transferência do dinheiro para o exequente,2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a substituição da penhora.3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação.4. Indefiro os pedidos formulados às fls. 568-625, uma vez que a executada indicou bem imóvel à penhora.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6295**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014024-56.2014.403.6100** - ASSOC.BRASILEIRA DAS INDS.DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora a apresentar as autorizações dos associados em via original. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a ação prosseguirá em relação aos associados cujas autorizações já constam em via original nos autos.2. Após o prazo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6)** - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0018957-77.2011.403.6100** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fl. 520-531: Defiro o pedido de prova pericial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Nomeio como perita Alessandra Ribas Secco.Após, intime-se a perita para que apresente estimativa de honorários, assim como lista dos documentos necessários à realização dos trabalhos.Int.

**0021042-36.2011.403.6100** - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Deixo de receber a petição de fls. 130-137 como apelação pois encontra-se intempestiva.Vista à União da sentença de fls. 126-128.Int.

**0013964-54.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECAO

As tentativas de citação nos endereços obtidos pelo sistema Infoseg e os fornecidos pela parte autora restaram negativas.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0017182-90.2012.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 90 (noventa) dias.Int.

**0017453-02.2012.403.6100** - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022883-32.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X LIVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes a apresentarem réplica à(s) contestação(ões), apresentadas pelas denunciadas, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006139-88.2014.403.6100** - ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO X MARIA TEREZA COLTURATO X JAIR MENGATTI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

ELAINE BORTOLETI DE ARAÚJO, MARIA TEREZA COLTURATO e JAIR MENGATTI propuseram a presente ação ordinária em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, cujo objeto é o restabelecimento do pagamento cumulativo de adicionais. Narraram os autores que, até 2008, recebiam cumulativamente adicionais de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio X. Por meio do Boletim Informativo n. 027/2008, foram instados a optar por um dos dois benefícios. No entanto, a vedação à cumulatividade é ilegal uma vez que os adicionais, por visarem a minimizar os efeitos nocivos do meio ambiente laboral, podem ser pagos cumulativamente. Sustentaram os autores: a) A interrupção do prazo prescricional dos direitos pleiteados conforme requerimento administrativo protocolado em 25/06/2013; b) Que a Lei n. 8.270/91 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio X de 40% para 10%, e criou o adicional de irradiação ionizante, não havendo vedação legal para o pagamento simultâneo; c) Que a natureza jurídica da gratificação de raio X e do adicional de irradiação ionizante são distintas, autorizando a cumulação das verbas; d) A nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção n. 27 de 26/06/2008 do CNEN, com o respectivo restabelecimento da cumulação da gratificação e do adicional; Requereram a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o Boletim Informativo/Termo de Opção n. 027 de 26.06.2008, determinando à ré a pagar o adicional de irradiação ionizante cumulado com o pagamento da gratificação de raio-X [...] desde a data da suspensão até o efetivo restabelecimento (fls. 20). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 95-96). A ré apresentou contestação na qual alega (fls. 84-105): a) A ilegitimidade passiva da CNEN, vez que a autarquia apenas cumpre a Orientação Normativa n. 03, de 17/06/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; e, a Orientação do MPOG, por sua vez, foi adotada em cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU; b) Que o requerimento administrativo apresentado pelo Sindicato não interrompeu o curso prescricional do fundo do direito pleiteado pelos autores, vez que o termo inicial deve ser contado a partir da Orientação Normativa do MPOG, de 17/06/2008; ou, alternativamente dos Boletins n. 24 ou 25, que veicularam aos servidores da CNEN a referida Orientação, datados de 19/06/2008 e 20/06/2008, respectivamente; c) A prescrição das parcelas vencidas, vez que se aplica o prazo bienal previsto no art. 206, 2º do Código Civil; d) Da impossibilidade de cumulação entre o adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio X, vez que a possuem a mesma origem factual, qual seja, a irradiação ionizante, do qual o raio X é espécie; e) Vedação legal à cumulação por força dos artigos 50 e 68 da Lei n. 8.112/90; f) A aplicação da Norma Regulamentadora 15 expedida pelo Ministério do Trabalho que determina que em caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será apenas considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa do adicional de insalubridade; g) A não comprovação pelos autores de que operam diretamente com raio X ou substâncias radioativas, na forma dos requisitos previstos em lei. A parte ré requereu, de maneira subsidiária: a) A extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC; b) O reconhecimento da prescrição de fundo de direito, extinguindo-se a ação com base no artigo 269, IV, do CPC; c) A rejeição dos pedidos dos autores; e, d) Caso os pedidos sejam julgados procedentes, que o pagamento cumulado de adicional de irradiação ionizante com a gratificação fique condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e que seja decretada a prescrição bienal, ou sucessivamente a quinquenal, às parcelas vencidas. Réplica às fls. 208-219. Os autores pediram produção de prova pericial a fim de consubstanciar a alegação de que estão expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, seladas e não seladas, ambas nocivas à saúde que justifique o pagamento da gratificação de raio-x e adicional de irradiação ionizante, concomitantemente (fls. 219). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte ré alega a insuficiência de provas quanto às alegações feitas pelos autores. Não obstante, a ré traz, às fls. 128, declaração do Diretor de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino do CNEN-IPEN de que os autores da presente demanda trabalham diretamente e permanentemente com Raios X e/ou substâncias radioativas, nos termos da lei 1.234/50. De acordo com tal declaração, o período de exposição diário é de aproximadamente oito horas, e, tais servidores, desempenham efetivamente atividades em áreas que resultam em exposição a irradiações, nos termos do art. 1º, 1º, do Decreto 877 de 1993. Em face de tal declaração, releva-se desnecessária a realização de tal perícia, vez que não há fatos controvertidos. As questões controvertidas são meramente de direito. Decisão. 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de JULHO de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011267-89.2014.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)  
UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica. Narrou a autora que, por intermédio do Ofício n. 7714/2014/DIDES/ANS/MS, de 07/04/2014, a ANS lhe cobra o ressarcimento pela utilização dos serviços do SUS por parte de usuários de plano de saúde da autora. De acordo com a autora tal cobrança é indevida, vez que: a) Os atendimentos prestados nas AIHs 3508107109639, 3508107657142, 3808113155305 foram realizados durante o cumprimento de carência; b) Os atendimentos prestados nas AIHs 3508107655833, 3508107660002, 3508111251470 não possuem

cobertura contratual;c) O atendimento prestado na AIH 3508111247421 fora realizado fora da área de abrangência geográfica do contrato; e,d) O atendimento prestado na AIH 3508111251470 fora realizado fora da rede credenciada, portanto, sem cobertura contratual.Sustentou, ainda, que:a) Não há a obrigação de ressarcimento nos casos de atendimentos sem cobertura contratual;b) A reparação pretendida não pode ser superior aos gastos efetivamente despendidos pelo SUS, sob pena de caracterização de confisco e enriquecimento ilícito do Estado;c) Deve ser aplicada a prescrição trienal prevista no Código Civil para os casos de enriquecimento sem causa, a contar da data do atendimento dos pacientes;d) A pretensão da ANS esbarra nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não havendo, por ausência de prática de ato ilícito, a obrigatoriedade de ressarcimento;e) O artigo 32 da Lei n. 9.656/98 é inconstitucional, por violação ao art. 194, parágrafo único, inciso I; 195; 196; 197; e, 198, inciso II, da Constituição da República. Alegou que o acesso à saúde independe de contraprestação específica, não podendo o Estado cobrar pelo serviço, mesmo que da operadora de plano de saúde;f) A exigência do ressarcimento viola, ainda, o artigo 5º, inciso II da Constituição, vez que o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 remete a normas infra-legais a fixação dos valores a serem ressarcidos.g) A cobrança é ilegítima, vez que os valores cobrados são superiores aos efetivamente despendidos, caracterizando-se confisco;Requeru a procedência do pedido da ação para [...] que seja declarada a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do Ofício nº 7714/2014/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo n 33902436819201168/45504048396X, quer porque prescrito o suposto crédito, quer porque ilegítimo, diante da condição dos beneficiários, no momento do atendimento prestado pelo SUS, ou ainda, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma como instituído [...], e subsidiariamente para que [...] seja declarada a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. (fls. 22).O pedido de depósito do valor controvertido foi indeferido (fls. 82).A ré apresentou contestação, às fls. 103-113, na qual alegou:a) A inexistência de decadência ou prescrição dos créditos constituídos, vez que se deve aplicar, por analogia, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/99. E, após a constituição do crédito, o prazo de, também, 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.b) Que a notificação da requerente em 28/06/2011 interrompeu o prazo decadencial para a apuração do crédito, tornando incontroverso que não se operou o fenômeno da decadência;c) Que o prazo prescricional começou a correr em 14/05/2014, data de vencimento do crédito;d) Que a cláusula de carência nos contratos cujas cobranças constam no item a das alegações da parte autora é abusiva, vez que tais contratos estão subordinados a contratos coletivos empresariais com mais de 50 beneficiários, sendo a cláusula de carência proibida nesses contratos pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução Normativa ANS 195/2009;e) Que o atendimento fora de rede credenciada apenas confirma a validade da cobrança, vez este é o pressuposto do ressarcimento;f) A irrelevância da cobertura geográfica do contrato, vez que a obrigação de ressarcimento subsiste quando o atendimento é realizado em hospital integrante da rede do SUS situado em qualquer lugar do território nacional;g) Que o ressarcimento independe de ato ilícito;h) Que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei n. 9.656/98;i) A legalidade e a razoabilidade da tabela TUNEP;j) A autora não traz provas de que os valores cobrados são superiores aos valores que as operadoras remuneram sua rede de prestadores de serviços;Requeru a improcedência dos pedidos reconhecendo-se a validade do valor exigido através da GRU em discussão (fls. 113 v.).Réplica às fls. 123-145.A autora requereu perícia contábil para demonstrar que os valores das Tabelas SUS/IVR específicos às AIHs discutidas nos autos não atendem ao comando contido no art. 32, 8º da Lei 9.656/98 e a intimação da ANS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo n. 33902.436819/2011-98 (fls. 144).Às fls. 117-118 e 147-152 o autor junta cópia de comprovantes de depósitos com o fito de suspender a exigibilidade dos débitos, não obstante o indeferimento de fls. 82.É o relatório. Procedo ao julgamento.Em análise aos autos verifico que a matéria controvertida é, substancialmente, de direito. A ANS não impugna as alegações de fato da autora, mas tão somente suas consequências jurídicas.A autora requer produção de prova pericial, a fim de consubstanciar a alegação de que os valores cobrados pela tabela TUNEP são superiores aos cobrados pelo SUS. Tal prova revela-se desnecessária, vez que a Lei que rege a matéria indica os valores cobrados pelo SUS como mínimo a ser cobrado, e os valores praticados pelas operadoras como o valor máximo. Além disso, tal prova independe de perícia contábil e pode ser demonstrada documentalmente pela autora.Quanto à intimação para que a ré junte cópia integral do processo administrativo que originou as cobranças, tal pedido não merece prosperar. O processo administrativo encontra-se gravado na mídia eletrônica anexada aos autos na fl. 116 e foi juntado com a contestação. A autora teve ciência do documento quando foi intimada para réplica. Decisão.1. Indefiro o pedido de prova pericial contábil.2. Prejudicado o pedido de intimação para que a ré junte aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 33902.436819/2011-98 que já se encontra na fl. 116. 3. Mantenho a decisão de fls. 82.4. Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 28 de JULHO de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011824-76.2014.403.6100** - LUIZ CESAR GOMES GIMENES(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)





integral dos processos administrativos n. 19515.000216/2007-88, e n. 19515.000361/2007-15. O pedido de quebra de sigilo fiscal afigura-se impertinente, vez que os documentos pertencem à própria União Federal. A própria Portaria Conjunta PGFN/PGU/RFB n. 21/2010 dispõe que os representantes judiciais da União deverão requerer a tramitação do processo em segredo de justiça, não a quebra de sigilo fiscal, que possui outra finalidade. INDEFIRO, portanto, o pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. Ademais, autorizei a juntada apenas da petição para evitar o avolumamento desnecessário dos autos, facilitar o manuseio, reduzir custos e contribuir com o meio ambiente. Asseguro o direito de a União juntar as cópias dos processos administrativos, que deverão ser apresentadas em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, não regraváveis. Encaminhem-se os documentos ao réu na próxima vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso o réu não os retire, encaminhem-se os documentos ao setor de descarte. 3. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0001784-98.2015.403.6100 - JOSE FERNANDES VASQUEZ (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004496-61.2015.403.6100 - PAVARO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013976-63.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL** 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013976-63.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu antecipação da tutela para [...] determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos [sic] termo do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para autorizar a Autora, em caso de demissões de trabalhadores até o trânsito em julgado dessa demanda, a não recolher a Contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determinando-se que a União se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para cobrança desses montantes, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal (fl. 34). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos,

que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014263-26.2015.403.6100** - ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES (SP016948 - ARTHUR JOSE EDUARDO F GUIMARAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o polo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. 2. Recolher as custas processuais. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a complementação de proventos recebida pelo autor é superior a este valor e no período de 2004 a 2007, o autor movimentou altas quantidades de dinheiro, com permuta e doação de imóveis. Além disso, o autor é advogado e possui endereço na Rua Primavera, bairro nobre, com um dos metros quadrados mais caros de São Paulo. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015961-67.2015.403.6100** - YKK DO BRASIL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008984-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023580-82.2014.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILMAXI LOGISTICA LTDA (SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005647-62.2015.403.6100 Decisão A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS arguiu exceção de incompetência em processo ajuizado por BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA. Argumentou que consta no contrato administrativo firmado entre as partes a eleição do foro do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da avença e para a solução de conflitos, conforme disposição do 2º do artigo 55 da Lei n. 8.666/93. A autora manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo, pois o artigo 299 do CPC prevê que a exceção de incompetência deve ser apresentada juntamente com a contestação, o que não ocorreu no presente caso e, além disso, a demanda envolve terceiro contrato que a excepta não faz parte. É o relatório. Procedo ao julgamento. O contrato previu expressamente na Cláusula Décima Segunda (fl. 27): 12.1. É competente o Foro da Justiça Federal, Seção judiciária do Distrito Federal/DF, para dirimir quaisquer dúvidas, porventura oriundas do presente Contrato. O objeto da ação principal é a revisão contratual, em razão da aplicação de multa contratual. A excepta alegou somente em sua impugnação que [...] a demanda envolve terceiro contrato que a excepta não faz parte (fl. 36-v) e que a exceção de incompetência tem que ser juntada com

a contestação. O contrato juntado às fls. 10-27 foi assinado pelos representantes da excepta (Fausto Montenegro da Cunha e Luis Cláudio Montenegro da Cunha), portanto, ainda que a demanda envolva terceiro contrato, no contrato principal foi eleito o foro competente para julgar o feito. Quanto a alegação de que o artigo 299 do CPC prevê que a exceção de incompetência deve ser apresentada juntamente com a contestação, não procede o argumento da excepta, uma vez que a disposição do mencionado artigo é de que: Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais. (sem negrito no original). Ou seja, é a reconvenção que deve ser oferecida simultaneamente à contestação e não a exceção de incompetência. Decisão Diante do exposto, ACOELHO a Exceção de Incompetência. Remetam-se os autos do processo para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008748-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-39.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)  
Apensem-se aos autos n. 0001193-39.2015.403.6100. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014267-63.2015.403.6100** - LAURA PATRICIA SUZUKI BAEZ(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA  
Fls. 24 e vº: Manifeste-se a parte requerente. Após, nova vista ao MPF e à Advocacia Geral da União. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

#### **DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 3141**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011339-42.2015.403.6100** - PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o determinado por este Juízo à fl. 31. Após, cite-se como já determinado. Int.

**0016348-82.2015.403.6100** - MARTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta com a finalidade de serem realizados os depósitos referentes às parcelas das mensalidades devidas à instituição de ensino ré. Alega, em suma, que não realizou o aditamento do FIES do segundo semestre e considerando as dificuldades financeiras em que se encontra, no momento pretende realizar, em Juízo, o depósito de 08 parcelas de R\$ 291,25 (duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), referente as suas mensalidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, o réu indicado pela autora não é uma das pessoas indicadas no artigo 109, da Constituição Federal de 1988. Ademais disso, acerca de ações que não possuem o caráter mandamental o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a competência é da E. Justiça Estadual, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade

pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Resp 201000993406, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES DJe DATA:10/09/2010) - grifos nossos Posto Isso, sendo absolutamente incompetente este Juízo Federal, tenho por declinar da mesma em favor do MM. Juiz de Direito Estadual.Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012180-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho.Fl. 88: Indefiro autorização para retirada e distribuição da carta precatória, uma vez que o Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região em seu art. 196 c/c art. 401 dispõe que o processamento das cartas precatórias será realizado através da Central de Mandados ou do CECAP-Centrais de Comunicações de Atos Processuais.Cumpra a CEF o despacho de fl. 87, recolhendo as custas para diligências do Oficial de Justiça.Com a comprovação de recolhimento das custas, expeça-se nova Carta Precatória, encaminhando-a via Correio com AR.Int. Cumpra-se.

**0023890-88.2014.403.6100** - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.89: Defiro o prazo de cinco dias, nos termos requeridos pelo autor para recolhimento das custas complementares. Recolhidas, cumpra-se conforme despacho de fl.87.Int.

**0008689-22.2015.403.6100** - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS X MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 165/166, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente por meio de Carta de Intimação para que regularize o feito, no mesmo prazo consignado.Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

**0010893-39.2015.403.6100** - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 86, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente por meio de Carta de Intimação para que regularize o feito, no mesmo prazo consignado.Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

**0011478-91.2015.403.6100** - ROSENI CIGLIO(SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 94, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente por meio de Carta de Intimação para que regularize o feito, no mesmo prazo consignado.Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

**0012044-40.2015.403.6100** - SANDRO ROMILSON PRADA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 36, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente por meio de Carta de Intimação para que regularize o feito, no mesmo prazo consignado.Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

**0013248-22.2015.403.6100** - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Ciência ao autor da redistribuição do processo. Venham os autos conclusos. I.C.

**0014720-58.2015.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a ré se abstenha de efetuar qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão nos pagamentos devidos à autora, bem como a execução da garantia contratual, ou a imediata restituição dos valores suprimidos caso ocorra qualquer glosa nos pagamentos no decorrer do processo.A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/130).É o relatório. DECIDO.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis.As partes celebraram contrato, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves no âmbito da Superintendência Regional de Penha/SP e suas unidades administrativas visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas e outros delitos do gênero, em unidades da CAIXA.De acordo com os elementos constantes dos autos, observo que no procedimento administrativo da ré (Processo nº 7062.04.3104.1/2011-024) que visa ao ressarcimento dos valores objeto do roubo descrito na inicial foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, tendo a autora apresentado defesa prévia, bem como recurso administrativo. Por outro lado, as decisões da ré encontram-se devidamente fundamentadas, com minuciosa descrição dos fatos ocorridos. Não restou, portanto, evidenciada qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão.Na decisão do processo administrativo (fls. 109/118), a ré considerou que (...) houve comprovada falha na execução de serviço por falta de diligência (culpa no sentido estrito) por parte da contratada ao descuidar de medidas de proteção, especialmente se colocando em posto onde não ficaria à merce do assaltante. Ao menos em sede de cognição sumária, diante da inexistência de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, não há que se falar que o roubo ocorrido na agência da ré caracteriza-se como caso fortuito ou força maior. A verdade dos fatos somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas.Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

**0015299-06.2015.403.6100** - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos do FGTS, pelas razões expostas na inicial.A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/49). É o relatório. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que o pedido formulado pelo autor se trata de medida satisfativa, devendo ser analisado em sentença.Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação do autor.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015311-20.2015.403.6100** - MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X KARINE SAD DE SOUZA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, almejando autorização para pagamento do valor de R\$ 1.102,60, incorporando as parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de anotar o nome dos autores em cadastros de inadimplentes ou de promover qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97.O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que

os valores apontados pelos autores são os corretos. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia. O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) Os próprios autores admitem que estão em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento ou depósito apenas das parcelas vincendas no montante incontroverso. Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

**0015340-70.2015.403.6100 - AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - ME (SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a

apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015404-80.2015.403.6100** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à ré que proceda a correção do FGTS, pelas razões expostas na inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que o pedido formulado pelo autor se trata de medida satisfativa, devendo ser analisado em sentença. Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015602-20.2015.403.6100** - DANIEL JOSE DE LANA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

**0015630-85.2015.403.6100** - FREDERICO BATTISTINI COLETTI(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FREDERICO BATTISTINI COLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que o pedido formulado pelo autor se trata de medida satisfativa, devendo ser analisado em sentença. Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015642-02.2015.403.6100** - VALDENIR JACINTO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração em via original. Prazo de 10(dez) dias. Após voltem conclusos. I.C.

**0015732-10.2015.403.6100** - EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado à fl. 15, distribuído perante o Juizado Especial Federal e extinto sem julgamento do mérito. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

**0015863-82.2015.403.6100** - ROSELY MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e o feito indicado à fl. 78, por possuírem objetos diversos. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora requer a imediata reintegração ao certame, para que possa prosseguir nas demais fases, até decisão final da presente ação. Segundo afirma, o autor se inscreveu no processo seletivo promovido pelo Ministério de Defesa, Comando da Aeronáutica para o cargo com a especialidade Análise de Sistemas. Alega que foi reprovado na quarta etapa de Inspeção de Saúde Inicial, pois foi considerado incapaz para o fim que se destina. Relata, ainda, que o Documento de Informação de Saúde (DIS) atestou, como causa de sua reprovação, a falta de dentes. Assevera ter apresentado recurso, anexando um laudo feito por uma dentista de sua confiança, porém mais uma vez foi considerado incapaz. Sustenta, em síntese, que a falta de apenas um dente na boca do autor não é capaz de representar risco à saúde coletiva ou a eficiência da atividade que pretende exercer na Aeronáutica. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/199). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, atendo-se sempre à igualdade dos candidatos. A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os critérios da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, podendo, neste caso, invalidar o ato. Assim, em atenção à teoria dos motivos determinantes, o Judiciário terá de examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência; se não for verdadeiro, o ato será anulado. Pois bem, no caso em tela, em uma cognição superficial, a exclusão do autor do concurso com base em incapacidade por força de perda de dentes devida a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas não atende ao parâmetro da razoabilidade, que deve pautar a atividade administração. A ideia de razoabilidade se concretiza, essencialmente, pela aferição da proporcionalidade entre o ato e os fins objetivados. No caso, trata-se de um concurso para o cargo de analista de sistemas, cuja execução, ao menos em uma análise perfunctória, não possui uma correlação direta com a condição ortodôntica do servidor. Embora a Administração Pública esteja vinculada às regras estabelecidas no Edital, a verdade é que normas que não atendam a requisitos de razoabilidade não devem prevalecer, sob pena de se legitimar discriminações injustificadas. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o imediato reingresso do autor no certame, autorizando-o a prosseguir na demais fases, enquanto pendente o julgamento deste processo. Expeça-se o necessário. Eventual descumprimento implicará a imposição de multa, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do responsável. Cite-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028389-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001415-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001415-4) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 227/228: Providencie o patrono do impetrante procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fl. 30 não confere tais poderes a ele. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pelo impetrante às fls. 227/228. Int.

**0024955-65.2007.403.6100 (2007.61.00.024955-1) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0030452-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030452-5)** - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003325-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003325-5)** - FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ASSOCIADOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0020200-90.2010.403.6100** - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0016344-50.2012.403.6100** - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017064-80.2013.403.6100** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024443-38.2014.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Oficie-se ao DERAT para que informe se houve o julgamento do Recurso Especial interposto pelo impetrante no Processo Administrativo nº 13808.003458/97-28 e, em caso positivo, qual o seu teor, pois esse resultado tem reflexos na Representação nº 12157.000096/2009-58, que redundou na Carta de Cobrança nº 42/2014, questionada nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0001743-34.2015.403.6100** - MONTECATTI IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002887-43.2015.403.6100** - FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 12.016/09, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus, é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. Assim sendo, deve-se entender que a restrição probatória, na ação mandamental, pertine somente à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito, a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu status de medida excepcional. Em razão do acima exposto, deverá o impetrante, se for de seu interesse, diligenciar pessoalmente perante a autoridade impetrada, a fim de obter as informações que requer às fls. 224/225. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0013157-29.2015.403.6100** - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. A impetrante apresentou a petição de fls. 61/64 alegando que, apesar de constar o aviso prévio indenizado nos fundamentos da decisão de fls. 50/55, não constou expressamente na parte dispositiva da concessão da liminar. Constatando a razão à impetrante, razão pela qual procedo à correção da parte dispositiva da decisão, que passa a ficar assim redigida: ...Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, das contribuições a terceiros e dos depósitos ao FGTS sobre os pagamentos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas, até decisão final.... Intimem-se.

**0015062-69.2015.403.6100** - PHENESTRAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DO IBAMA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça a procuração de fl. 28, em via original. Apresente, ainda, cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial, a fim de verificar as irregularidades apontadas pela impetrante. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0015183-97.2015.403.6100** - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Fls. 69/179: Mantenho a decisão de fls. 57/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Análise, neste momento, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário apresentada pela autoridade impetrada, às fls. 76/77. Requer, o impetrado, que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO seja chamada para integrar a lide, como assistente litisconsorcial, uma vez que é a autora da ação que determinou que a JUCESP exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007. Conforme preceitua o artigo 47 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que

a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso em tela, entendo que a ABIO não deve ser incluída como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 47 do CPC. Assim sendo, afasto a preliminar apresentada pela autoridade impetrada em suas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0015298-21.2015.403.6100 - RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que o FNDE proceda, no prazo de 72 horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo de 30 dias para a matrícula do 2º semestre de 2015, sob pena de multa. Pretende, ainda, que a instituição de ensino, após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda à liberação do aditamento, bem como à matrícula do impetrante, sem qualquer cobrança. Por fim, requer que a instituição de ensino, durante todo o período de solicitação de aditamentos, divulgue por intermédio de todos os meios institucionais de comunicação o novo período de aditamento dos financiamentos, assim como o recebimento das parcelas do financiamento, sob pena de multa. Sustenta, em síntese, que a instituição de ensino não recebeu os valores referentes ao FIES nos últimos dois semestres, razão pela qual não obteve a matrícula para o curso de Engenharia Civil. Documentos juntados às fls. 15/35. É o breve relatório. Passo a decidir. O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior é regulamentado pela Lei n. 10.260/01, consistindo em verdadeiro programa governamental de acesso ao ensino superior. O seu regime jurídico, portanto, é predominantemente público, o que significa, em outras palavras, afirmar a prevalência das disposições normativas estabelecidas tanto pela legislação ordinária, quanto pela atividade regulamentadora assegurada ao Ministério da Educação. No caso em tela não há como se aferir de plano o *fumus boni juris* justificador da concessão da medida pleiteada. Não obstante os documentos juntados aos autos, não é possível verificar, pelo menos em sede de cognição sumária, uma possível falha no sistema do FIES. Tal constatação somente será esclarecida com a vinda das informações. No entanto, a fim de evitar prejuízos, entendo prudente o deferimento parcial da liminar, para que a instituição de ensino efetue a matrícula do impetrante, até a apreciação das informações, momento em que os fatos serão esclarecidos. Assim sendo, defiro a liminar para determinar à instituição de ensino que efetive a renovação da matrícula do impetrante atinente ao 2º semestre de 2015, abstendo-se da cobrança de valores concernentes à matrícula e mensalidades anteriores, até a apreciação das informações. No tocante à Associação Educacional Nove de Julho, indique o impetrante a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no polo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Forneça, ainda, duas contrafés completas (inicial e documentos) para notificação das autoridades coatoras, bem como mais duas cópias da inicial para intimação dos representantes judiciais das autoridades impetradas. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0016016-18.2015.403.6100 - ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA - ME(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA. em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do pagamento das taxas de anuidade, bem como da obrigatoriedade de responsável técnico, pelas razões expostas na inicial. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos (18/30). É o relatório. DECIDO. No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a

terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante atua no ramo de artigos para pet e presentes (fl. 19), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, DEFIRO liminar, para que a autoridade coatora se absterha de cobranças de anuidades efetuadas pelo Conselho Regional

de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como de exigir responsável técnico, até decisão final. Forneça a impetrante mais uma cópia da inicial para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0016424-09.2015.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP213267 - MARISA MARCATTO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Recebo as petições de fls. 62/64 e 65/67 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Segundo alega, a impetrante possui débitos com a Receita Federal e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega que não consegue realizar o pagamento, pois a autoridade coatora não disponibilizou ao contribuinte o acesso que possibilite a quitação ou o parcelamento dos débitos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/57 e 66/67). É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, estão parcialmente presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Analisando o documento intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão juntado às fls. 36//37, observo que existem débitos em cobrança, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como a informação base indisponível nos campos SICOB e Pendências na PGFN. A Certidão Negativa de Débitos é emitida quando não existem débitos em nome do Contribuinte. Por outro lado, o artigo 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não restou comprovado nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar, pelo menos, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O argumento da autora é de que o sistema ECAC e SICOB está indisponível, o que estaria inviabilizando a realização do parcelamento. Trata-se de alegação nebulosa, que não é possível deduzir a partir dos documentos juntados. Entretanto, observo que a informação do documento de fls. 36, constando base indisponível nos campos SICOB, traz alguma verossimilhança em relação à alegação de falha de sistema. O Fisco não pode obstar a regularização das pendências pelo contribuinte, especialmente no caso dos autos em que a impetrante demonstra sua urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal para dar continuidade à suas atividades. Assim, deverá a autoridade coatora, em observância ao princípio da eficiência, tomar as medidas cabíveis, a fim de possibilitar a regularização das pendências pela impetrante, não cabendo a este Juízo a determinação imediata da expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que imediatamente tome as providências cabíveis a fim de possibilitar a regularização das pendências pela impetrante, disponibilizando o acesso ao sistema para fins de parcelamento/pagamento, salvo imposição de outra natureza, que deverá ser devidamente informada nos autos. Regularizada as pendências, deverá a autoridade coatora expedir imediatamente a certidão de regularidade fiscal. Forneça cópia dos aditamentos de fls. 62/64 e 65/67 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014794-98.2004.403.6100 (2004.61.00.014794-7) - SIND DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISS EST DE SP - SINSEXP(SPI34769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015156-17.2015.403.6100** - ALTEMIR OSMAR DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à requerida que exiba cópia dos contratos nºs 0800000000000044 e 0700405416000004, pelas razões expostas na inicial. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a requerida e intemem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012693-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014889-45.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009806-48.2015.403.6100** - CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO(MG144795 - PATRICIA GARCIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o determinado por este Juízo à fl. 219. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0013247-37.2015.403.6100** - FABIO AUGUSTO BORGUEZAN NUNES X DENISE TUNCHEL(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpram os requerentes o determinado por este Juízo à fl. 59. Após, cite-se como já determinado a fim de que possa ser apreciado o pedido liminarmente. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007194-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030719-10.2000.403.0399 (2000.03.99.030719-9)) HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA X HUMBERTO MINARI X HELOISA APARECIDA CARDOSO ZANATA MILLEO X HERNE COSMO ANGELONI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. 1. Susto, por ora, a parte final do despacho de fl.38, por entender que a análise referentes aos extratos necessários à execução do julgado deve ser feita após o julgamento da presente restauração de autos. Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ultrapassado, venham os autos conclusos para julgamento da presente restauração, por sentença (art.1067 CPC e art.203, 1 do Prov.64/2005). Publique-se a decisão de fl.38. I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA**

Vistos em despacho.1. Efetue a Secretaria a alteração da classe do processo pela rotina MV-XS.2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, busca a satisfação do crédito reconhecido em sentença proferida nos presentes autos, em que inicialmente figurava como réu/executado tão somente a Empresa Ademar de Barros Serviços S/C.Desconsiderada a personalidade jurídica da ré (decisão fl.237), iniciou-se a busca de bens em nome dos sócios, Luiz Paulo de Vasconcelos e Sandra Regina Furlan de Vasconcelos, tendo havido a penhora de parcela ideal de dois imóveis no nome dos executados.Frustrada hasta pública para leilão dos bens perante o Juízo da Comarca do Guarujá- onde se situam os imóveis- em razão da ausência de licitantes (fl.690 e 691).Devidamente intimada, a ECT confirmou o interesse na manutenção da constrição dos bens, até que fossem substituídos por outros (fls.716/718). Assim, ordenou-se o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD), que restou negativo (fls.726/731). Realizada a pesquisa de automóveis por meio do RENAJUD, restou positiva para uma motocicleta (fl.739), em nome da executada Sandra. Deprecada a avaliação do veículo, a executada informou ao oficial de justiça que a moto foi roubada há mais de 10 anos, o que impediu o cumprimento da ordem judicial.Requer, agora, a ECT, o retorno da Carta Precatória a fim de que a executada seja intimada a apresentar o bem ou cópia do B.O. referente ao roubo, vez que não há registro do delito perante o DETRAN.É o relatório.DECIDO.Analisados os autos, constato que a ECT Federal possui título executivo judicial apto a ensejar a presente execução/cumprimento de sentença. Verifico, ainda, que a busca por bens aptos a satisfazer o débito, que soma mais de um milhão de reais (conta à fl.723), se desenvolve há 15 anos, sem que êxito até o momento. Com efeito, as parcelas ideais dos bens imóveis penhorados não foram arretadas no leilão realizado, não havendo interesse da credora na adjudicação.Agora, pretende a ECT, prosseguir na alienação do bem constrito pelo RENAJUD, consistente numa motocicleta de baixo valor de mercado, que atingiria aproximadamente R\$1.800,00 se estivesse em perfeito estado de conservação, conforme pesquisa da tabela FIPE, que seguirá anexa.Não bastasse o baixo valor do bem frente à dívida, a executada informou que a motocicleta foi roubada há dez anos, o que impede, definitivamente, o prosseguimento da execução pretendida.Pontuo que não há propósito útil na realização de nova diligência do oficial de justiça na comarca do Guarujá, visando a exibição do B.O., dado o lapso temporal decorrido, ou mesmo do bem, que a executada já afirmou não mais possuir. Assim, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título, necessário que estejam presentes todas as condições da ação.O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, atentando-se, ainda, para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Resta evidente, no presente momento, que os executados não possuem bens aptos à satisfação do débito consignado no título judicial, bem como que os penhorados são inservíveis para sua quitação, seja pela falta de interesse de terceiros e da própria ECT na sua aquisição- no caso dos bens imóveis, seja pela provável inexistência do bem em si, no caso da motocicleta penhorada, objeto de roubo.Assim, o prosseguimento da presente execução/cumprimento de sentença não se justifica, por ora, considerado o custo social e a utilidade do provimento judicial, mormente no caso dos autos, em que há necessidade de realização de hasta pública, o que demanda ainda maior dispêndio de verba pública.Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova diligência na Comarca do Guarujá, cabendo à ECT manifestar seu interesse na adjudicação dos bens imóveis constritos no prazo de 10 (dez) sob pena do levantamento da penhora efetivada, tendo em vista que a execução, apesar de movida no interesse do credor, não pode causar gravame demais oneroso ao devedor.Não havendo interesse na adjudicação e não tendo havido sucesso nas praças realizadas para alienação dos bens, entendo injustificável a manutenção da constrição.No mesmo prazo, requeira o que de direito.Silente, expeçam-se os competentes mandados para levantamento da penhora dos bens imóveis, cientificando-se o fiel depositário. Após, remeta-se ao arquivo sobrestado.I.C.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015159-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS**

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO MAJELO DOS SANTOS e TEREZA CRISTINA EXEDITO DOS SANTOS, objetivando a concessão de liminar para que a autora seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial



com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Aduz que o réu deixou de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reintegração de posse, ao qual se aplica os fundamentos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da liminar. Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora demonstrou que, antes de ingressar com a presente ação, o réu foi notificado judicialmente, conforme se verifica às fls. 11/77, acerca do atraso no pagamento das prestações e das mensalidades condominiais. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 78/80, não houve pagamento das taxas de arrendamento e condominiais desde novembro de 2009. Ressalte-se que o arrendatário tinha ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (fls. 21/28). Contudo, deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condominiais. Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Via Coletora nº 145, Bloco B, Apto. 301, Valo Velho, São Paulo/SP, em favor da autora. Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre o réu, providenciar a identificação e qualificação de eventual (ais) ocupante(s) do imóvel. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Expeça-se o competente mandado nos termos da decisão. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5239**

#### **MONITORIA**

**0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos

postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 188/189). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitoria. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código

consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito. CONCEDO tutela específica para determinar que a autora retire qualquer apontamento do nome da parte embargada de órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015807-83.2014.403.6100** - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO (SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 249 e a petição de fls. 250/253, redesigno a audiência agendada para o dia 02 de dezembro de 2015 às 14h30min. Intimem-se, pessoalmente, as partes acerca da presente decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023331-68.2013.403.6100** - EUROAMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 1758/1761. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016604-25.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 80, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - ABEMI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por suas associadas, suspendendo-se a aplicabilidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 8.426/15 e mantendo a alíquota zero para tais contribuições. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança, constrição ou inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento da exação em comento. Relata, em síntese, que com o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS passou a ser todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica exigida às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Afirma que posteriormente a Lei nº 10.865/04 atribuiu ao Poder Executivo, em seu artigo 27, 2º, sem qualquer fundamento de validade constitucional, a possibilidade de alterar ou

restabelecer as alíquotas de tais contribuintes incidentes sobre as receitas financeiras. Assim, com base em tal previsão, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que em seu artigo 1º atribuiu alíquota zero para a contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 10.65/04 restabelecendo as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que o restabelecimento das alíquotas por decreto viola o princípio da legalidade estrita, da independência dos poderes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/78. É o relatório. Decido. Deixo de cumprir a determinação contida no 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09 tendo em vista a urgência da apreciação do pedido, considerando a notícia da impetrante de que o prazo para recolhimento da exação combatida neste mandamus se encerra em 25.05.2015. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeira: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Retifique a impetrante o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 24 de agosto de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022756-26.2014.403.6100** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se mandado ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para que promova o levantamento da penhora existente sobre o bem (AV-3 à fl. 165).Após, intime-se a CEF para retirá-lo, em 5 (cinco) dias, para as providências necessárias.Cumprido, arquivem-se os autos.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8769**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036957-34.1988.403.6100 (88.0036957-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos etc..Fls. 251/251v e 259: Em que pese o alegado pela União, nas ADIs. 4357 e 4425, o STF fixou a TR como índice de correção monetária para os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. Após a referida data, o IPCA-E. No presente caso, a requisição de pagamento ainda não foi expedida: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

.....3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.....(ADI 4425 QO / DF - DISTRITO FEDERAL, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 25/03/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)Ademais, os cálculos do Contador obedeceram aos parâmetros fixados na Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4211, Indexadores (pag. 37), conforme informações de fls. 247 (IPCA-E).Pelas razões expostas, rejeito a impugnação apresentada pela executada e acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 243/247.Expeça-se o ofício requisitório.Int.

**0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3) - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0023553-36.2013.403.6100 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Trata-se de ação ajuizada por Guascor do Brasil Ltda. em face da União Federal, na qual foi reconhecido à parte exequente o direito de restituir os valores a maior nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de Contribuição ao PIS-Importação, em razão da indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculos das referidas contribuições, condenando à Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Às fls. 176/179, a ora exequente requer, expressamente, a desistência da execução do julgado do pedido principal, manifestando a intenção de compensação pela via administrativa, nos termos do art. 82, 1º, da IN RFB 1.300/2012, ressaltando o seu interesse no prosseguimento da execução no que tange à verba honorária. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a fungibilidade do título executivo tratada pela Súmula 461 do STJ, a qual estabelece em seu texto que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, bem como que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a desistência referente ao crédito principal destes autos. Assim, homologo a desistência da execução referente ao pedido principal, nos termos do art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios na forma do art. 730, do CPC, devendo a parte exequente apresentar as peças necessárias. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015297-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Em relação aos honorários de sucumbência fixados às fls. 236, requeira o advogado credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória, memória de cálculos e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.

**0014018-83.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)** - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução 015297.75.2011.403.6100, bem como o requerido às fls. 250 dos referidos autos, expeça-se requisição de pagamento, devendo o exequente fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado. Int.

**0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)** - ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ELIVALDO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Esclareça a autora o requerido, uma vez que a importância devida está fixada nos embargos à execução 0003888-05.2011.403.6100 (fls. 87/89). Sem prejuízo, indique o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se. Int.

### **Expediente Nº 8782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058474-51.1995.403.6100 (95.0058474-3)** - MAURO BUENO RASQUINHO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 309/313: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(ê), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos

e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**0053828-27.1997.403.6100 (97.0053828-1)** - LUIZ CARLOS TENCA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0)** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos acostados às fls. 939/943 pela Massa Falida de Sharp do Brasil S/A - Industria de Equipamento Eletrônicos e, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Processo n. 0100800-84.207.5.17.0004, do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, no sentido de que não há necessidade no cumprimento do ofício n. 14/2015 (fls.918/919), determino: 1) o levantamento da penhora de R\$ 17.801,76; 2) a transferência para o juízo da falência, do valor depositado às fls. 923, referente ao pagamento da 6ª parcela do precatório. Oficie-se. Cumpra-se. Int.

**0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4)** - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do trânsito em julgado.Nada requerido, ao arquivo. Int.

**0015027-51.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012240-44.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012910-48.2015.403.6100** - ROSINA OLGA PANIS KASEKER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de

não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

#### **Expediente Nº 8795**

##### **USUCAPIAO**

**0032083-70.1969.403.6100 (00.0032083-8)** - HELOISA LOURDES ALVES LIMA DA MOTTA X MARIA LISAH DA MOTTA WARREN X CARMEM SYLVIA MOTTA FRANCO DE LACERDA X JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA (SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO E SP315737 - LUCIANA FERRONATO E SP307092 - FLAVIA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora do aduzido pela União às fls. 297/302, no prazo de dez dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 290. Int.

##### **MONITORIA**

**0019202-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000363-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000363-4)** - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 132/135: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido, uma vez que a sentença transitada em julgado declarou a nulidade do leilão e adjudicação especificamente do apartamento n. 23, localizado na Rua Itaiçi, número 111. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016706-81.2014.403.6100** - LIVIA CALIXTO SAMPAIO X RODRIGO CALDAS DE TOLEDO AGUIAR (SP073047 - CELSO OTACILIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista o depósito já realizado, defiro o prazo de dez dias para que o requerente junte dos dados necessários (RG, CPF e telefone atualizado) do patrono que constará no alvará. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o interessado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0057319-42.1997.403.6100 (97.0057319-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS



GAVIOLI) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X OBE FAIZILBER X LUIZ ANTONIO LAMOSA

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0013583-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013583-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0004936-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004936-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTIRA BENJAMIN RODRIGUES SANTOS PRETTO

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0000183-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO POLATO

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0011704-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPORIGINAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIS CARLOS ALVES

Fls.117/119 e 120/121: Anote-se.Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020193-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020193-5)** - SIMONI MARIANI GRANADO(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara , tendo em vista a extinção da 23ª Vara Cível. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1)** - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o trânsito em julgado nos autos do AI n.º0006214-31.2013.4.03.0000.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA

CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Ciência à requerente - AUTORA - do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 833.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2)** - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA X BENEDITO VALIM X THIAGO BUENO DE CAMPOS X VIGILATO DE ANDRADE CUNHA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA

Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme orientação de fls. 428/429.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0013611-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013611-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DINIZ  
Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0008619-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA  
Ciência à requerente - AUTORA - do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 833.Int.

#### **Expediente Nº 8798**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038332-02.1990.403.6100 (90.0038332-3)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remanesce, nos autos, discussão acerca da destinação a ser dada ao depósito judicial efetuado pela impetrante para garantia do débito tributário objeto da presente ação, tendo em vista a noticiada adesão aos termos da Lei n. 11.941/2009. (...) No caso dos autos, o valor do depósito mostra-se insuficiente para o pagamento integral da dívida, mesmo após a aplicação dos redutores previstos no artigo 1, 3. Da lei n.11.941/2009, impondo-se, assim sua conversão em renda da União. Ante o exposto, determino a conversão em renda da União da integralidade do

depósito de fls. 629, devendo a Secretaria expedir o respectivo ofício, com posterior remessa dos autos à Fazenda para as providências relativas à nova consolidação da dívida, agora com o abatimento do depósito do saldo devedor parcelado.Int.

**0024891-11.2014.403.6100** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto em diligência. Vista à autoridade impetrada, pelo prazo de 10 dias, da manifestação e documentação de fls. 161/455, após o fornecimento de cópias das referidas fls. pela impetrante, no prazo de 05 dias, para instrução do mandado. Após, retorne os autos conclusos para sentença.

**0004966-92.2015.403.6100** - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Atie Cury Amorim Coelho em face do Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando tornar insubsistente a pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo n 16905.720001/2014-24, com a conseqüente devolução do bem, um veículo automotor do tipo motorhome. A parte-autora alega que entrou no Brasil, proveniente da Argentina, no dia 22/07/2010, com o veículo motorhome, ano de 2005, marca Ford, modelo E350, placa 661YQ) adquirido nos Estados Unidos, conforme fls. 27 e 66/67, que foi admitido no Brasil temporariamente, através da Declaração Simplificada de Importação - DSI. Afirma que tinha intenção de residir nos Estados Unidos e que somente retornou ao Brasil, pois foi obrigada a reassumir seu cargo público até que seja possível alcançar período aquisitivo para aposentadoria e, então, residir definitivamente no exterior. Aduz que não agiu com o intuito de fraudar o fisco, pois nunca teve a intenção de importar definitivamente o veículo para o Brasil, ou mesmo utilizá-lo em território nacional. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada e foi concedido prazo para o autor emendar a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o ganho financeiro. Emenda da inicial às fls. 146/159.Foi deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 12.016/09.Informações às fls. 169/176, combatendo o mérito. Manifestação do Impetrante às fls. 180/185.É o breve relatório. DECIDO.O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total de tributos somente é aplicável a bens e veículos que ingressam no país, tendo como proprietários não residentes no Brasil, sem a finalidade de importação ou de uso comercial, e apenas durante o período em que seu proprietário permanecer no país, vedada a sua utilização, ainda que a título gratuito, nos períodos em que o proprietário estiver ausente do país. No ato da concessão, a autoridade aduaneira deve fixar o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro. No caso de bem automotor de brasileiro erradicado no exterior, os prazos são como disposto abaixo:Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 76). 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. 3º Para a prorrogação a que se refere o 1o, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. Entendo que não há como verificar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, tendo em vista que o Impetrante extrapolou o prazo permitido para a admissão temporária do bem. Após vencimento do prazo máximo de permanência no território nacional, caberia ao Impetrante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, a saber: reexportação, entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; destruição da coisa; transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, se nacionalizado.Desta forma, não é possível acolher o pedido de liberação do bem para reexportação do bem, pois o prazo para formulação de tal pedido já se esgotou e restou configurada a infração geradora de pena de perdimento, conforme artigos 23, I, e 24 do Decreto-lei 1.455/76.Neste sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO USADO. PENA DE PERDIMENTO. 1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade dos seguintes atos: termo de garantia (fiança); termo de apreensão do veículo; ameaça de pena de perdimento; multas e demais penalidades, liberando-se a constrição administrativa que pesa sobre seu veículo, restituindo-o ao seu legítimo proprietário, bem como a liberação do montante dado em garantia. 2. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque o regime de admissão temporária não foi extinto pelo impetrante, estando a situação do bem em desacordo com a legislação do país, sujeitando-se à pena de perdimento nos termos do art. 513, I do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.o 4.544/02. 3. Com efeito, o Automóvel usado fabricado no exterior é de importação proibida pela Portaria DECEX 8/91, razão pela qual somente pode circular pelo País mediante regime de Admissão Temporária. Assim, após vencimento do prazo máximo de permanência

no território nacional, caberia ao impetrante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 319 do referido Regulamento, a saber: reexportação, entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; destruição da coisa; transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, se nacionalizado.4. Decorrido referido prazo e não tendo o impetrante adotado nenhuma das medidas visando à extinção da admissão temporária, o automóvel passou a estar em situação irregular no país, sujeitando-se, portanto, à pena de perdimento.5. Saliente-se que compete ao adquirente averiguar a regularidade da importação a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente por eventual irregularidade no procedimento de importação. Assim, não se cercando das cautelas necessárias, o adquirente assume o risco pela irregular importação e, por conseguinte, tem afastada a presunção de boa-fé.6. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Processo, AMS 200750010099544/AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73045, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, data do julgamento: 13/10/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PELO BENEFICIÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LEGALIDADE. 1. Automóvel usado fabricado no exterior é de importação proibida pela Portaria DECEX 8/91, razão pela qual somente pode circular pelo País mediante regime de Admissão Temporária. 2. Após vencimento do prazo máximo de permanência no território nacional, caberia ao impetrante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 307 do referido Regulamento, a saber: reexportação, entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; destruição da coisa; transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, se nacionalizado. 3. A intimação pela Delegacia da Receita Federal para a apresentação do veículo dá início ao processo administrativo de perdimento de bens, configurando o primeiro ato do processo administrativo, nos termos dos Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76 e no Regulamento Aduaneiro, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Precedente deste Tribunal: AMS 1999.01.00.012520-6/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.1069 de 17/12/1999. 4. Sendo vedada a importação de veículos usados, outra solução não há senão a aplicação da pena de perdimento a quem mantiver esse tipo de bem no País além do prazo autorizado pelo regime de Admissão Temporária. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AMS 00401070220024013800/AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00401070220024013800, Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2009)Cumpre, ainda, ressaltar que é vedada a nacionalização de automóveis importados usados, conforme Portarias do Ministério da Fazenda, as quais já foram declaradas constitucionais pelo STF, vide:IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS USADOS. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, mostra-se constitucional, sob o ângulo isonômico, a proibição relativa à importação de veículos usados - Precedentes: Recurso Extraordinário na 202. 313-2/CE, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e Recurso Extraordinário na 203. 954-3/CE, do qual foi Relator o Ministro limar Galvão.(STF, RE n. 215228/CE, DJ 19-12-1997)Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX na 08/91).É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE n. 0199087/ RN. DJ 11-04-1997)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005860-68.2015.403.6100** - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 65/82 - Dê-se ciência à parte impetrante. Ressalto que, quando apontadas pela autoridade impetrada eventuais irregularidades no procedimento de averbação de transferência de aforamento, deve a parte impetrante diligenciar diretamente junto à autoridade coatora, fornecendo os documentos faltantes, pois a análise técnica quanto a regularidade da operação incumbe à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005980-14.2015.403.6100** - GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

1. Os documentos de fls. 241/258 juntados aos autos pela parte impetrante demonstram que a mesma diligenciou junto à RFB, bem como demonstram que a autoridade impetrada examinou referidos documentos, acolhendo em parte o quanto solicitado, e apontando ainda a existência de outras irregularidades (fls. 241, 244 e 250), as quais devem ser sanadas pela própria impetrante. 2. Assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa de retificação de informações prestadas pelo contribuinte ao Erário (mediante entrega de GFIP), ou ainda a retificação de guias de pagamento (GPS), atribuições essas inerentes à Fazenda Pública, mediante requerimento do contribuinte. 3. Assim sendo, para expedição da CND pretendida, no caso dos autos a parte

impetrante não logrou comprovar a inexistência de óbices para tanto, porquanto ainda persistem as divergências apontadas pela autoridade administrativa da RFB, lembrando, por oportuno, que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado, e reiterado às fls. 237/258.4. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008080-39.2015.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 97/104: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

**0008982-89.2015.403.6100** - HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. em face do Pro-Reitor de Administração da Universidade Federal de São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata suspensão da restrição do direito de licitar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.Em síntese, a impetrante sustenta ter firmado o contrato nº 274/2013 com a UNIFESP, após o devido procedimento licitatório, para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, fornecimento de materiais de consumo e equipamentos de proteção individual. Com o objetivo de apurar irregularidades na execução do contrato, foi aberto processo administrativo pela impetrada, no qual foram examinadas diversas ocorrências faltosas, tais como atrasos e ausências de funcionários e falta ou irregularidade de documentos. Ao fim, foram aplicadas as penalidades de impedimento de licitar por dois anos e multa no valor de R\$ 18.400,00. Sustenta nulidade do processo administrativo e desproporcionalidade na aplicação das penalidades. Alega urgência no deferimento da liminar por não poder renovar outros contratos que mantém no âmbito da administração pública federal, além de ter sofrido multa no valor de R\$.1.365.185,95 aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 59/2014, motivado pela restrição constante no SICAF.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65).Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 76/80 (documentos às fls. 81/444), alegando a regularidade do procedimento administrativo e sustentando a adequação das penalidades aplicadas.Foi deferido o ingresso da União no polo passivo à fl. 456.Às fls. 457/467, a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada.É o breve relatório. Passo a decidir.Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o impedimento em participar de licitações e a inclusão da impetrante no SICAF afetam não apenas futuras possibilidades de contratar, mas também os contratos em andamento já mantidos com a Administração.Quanto ao relevante fundamento jurídico invocado, o vejo presente no que se refere à não adequação das condutas cometidas às hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e incompatibilidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).Ressalve-se que, quanto à alegação de nulidade do procedimento, as alegações da impetrante não merecem prosperar, uma vez que não se verificam irregularidades ou vícios que ensejem a declaração de nulidade do procedimento administrativo empreendido. A alegação de que a confusão quanto à existência de um processo com diferentes números dificultou sua defesa não procede, conforme esclarecido pela impetrada em suas informações (fls. 76/76v). No mais, das cópias acostadas aos autos, percebe-se que a impetrante foi notificada de cada uma das faltas e irregularidades verificadas, tendo oportunidade de responder, se justificar e corrigir falhas. Portanto, não há se falar em ausência de contraditório, pois, das decisões tomadas, foi sempre a empresa notificada (fls. 295, 341, 430) e apresentou manifestação (fls. 342/383, 432/437). Quanto ao parecer de fls. 283/286v, vale lembrar que esse documento traz apenas recomendação, opinião sobre aspectos jurídicos, que não vincula a autoridade administrativa competente para a tomada de decisões.Entretanto, como já apontado, não verifico a adequação das condutas cometidas às hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como tenho que a pena aplicada pecou pelo excesso, revelando-se incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A sanção aplicada à autora tem como fundamento do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que dispõe:Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.Observa-se que todas as hipóteses descritas no dispositivo não versam sobre o equívoco

ou falta meramente culposa, mas todas exigem um elemento subjetivo de dolo ou má-fé do contratado. Percebe-se isso de termos como documentação falsa, fraudar na execução, comportar-se de modo inidôneo e fraude fiscal. Daí se tem que a falha na execução do contrato, modalidade na qual a Administração enquadrando a conduta da autora, deve ser interpretada segundo esse contexto trazido pelo enunciado do artigo, exigindo-se a verificação de que um viés doloso permeou o comportamento da empresa. No mesmo sentido, da falha apontada deve advir prejuízo considerável à Administração, que justifique impedir a empresa de contratar com o Poder Público e interferir em contratos que esta já mantenha. Atente-se ao fato de que o descredenciamento do SICAF não visa apenas a punir a licitante que descumpriu um determinado contrato, mas impedir que empresa que, após devido processo administrativo no qual foram assegurados contraditório e ampla defesa - ou seja, no qual há presunção de legitimidade e respeito à tomada de decisões não arbitrárias - contrate com outros entes estatais e continue a causar prejuízos à Administração. Ou seja, o descredenciamento do SICAF gera a presunção de que se trata de empresa inidônea ou mesmo desonesta. No caso dos autos, embora tenham sido apontadas várias falhas na execução do contrato pela impetrante, não vislumbro a existência de má-fé ou intenção de lesar o erário, mormente porque sequer foi apontado pela impetrada um montante estimado atribuído ao prejuízo sofrido. Reconheço que as ausências de funcionários e a resistência na substituição daqueles cujo perfil a contratante recusou, por certo, causaram um prejuízo ilícito à universidade; e os equívocos na documentação e a não demonstração de manutenção de escritório na região da Grande São Paulo, a rigor, também configuram descumprimento contratual. Todavia, a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leva à conclusão de que os descontos em nota fiscal efetuados e a multa aplicada são penalidades adequadas à gravidade dessas faltas. Nesse sentido, observe-se o decidido nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR POR DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. 1. Situação em que a União busca a reforma da sentença que restringiu ao âmbito do TRT 19ª os efeitos da penalidade de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos em desfavor da empresa ora recorrida. 2. Revela-se desproporcional à aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 anos, vez que não restou comprovado no processo administrativo aberto pelo TRT 19ª que a conduta da empresa contratada tenha acarretado consequências nefastas à Administração Pública, mesmo porque a recorrida efetuou o pagamento da multa decorrente do descumprimento, não causando qualquer prejuízo ao erário, o que revela a inexistência de má-fé por parte da empresa que procurou solucionar o problema da forma adequada. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AC 200980000014470, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::305.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS PELA EMPRESA CONTRATANTE. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito aos seguintes pleitos: (a) suspensão, até decisão final de mérito, de todas as penalidades impostas pela INFRAERO, através da CF n 695/SBJP, quais sejam, (a.1) rescisão contratual; (a.2) multa de 10%; (a.3) declaração de idoneidade; (a.4) impedimento do direito de licitar/contratar com toda a Administração Pública Federal, pelo prazo de 05 anos; (a.5) descredenciamento do SICAF; (a.6) remessa dos autos administrativos para apuração pelo Ministério Público Federal; (b) deferimento da prestação de caução, para receber as quantias da contraprestação pecuniária devidas pela INFRAERO; (c) determinação para que a ré não crie obstáculo à prestação dos serviços executados pela requerente nos demais aeroportos onde é, também, prestadora de serviço; (d) determinação para que a demandada não pratique ato ilegal e abusivo de negação de expedição de documentos indispensáveis ao livre exercício das atividades da autora. 2. Em relação à imposição da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, procedem as assertivas da parte agravante de que a Autoridade da INFRAERO que aplicou a referida pena não possui competência para tanto, isto porque, nos termos do art. 87, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93 a sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso (...). Desse modo, apenas o Ministro de Estado e não a Autoridade que aplicou a punição possui competência para tanto. 3. É inequívoco que a conduta da parte agravante encerra uma irregularidade/ilegalidade, consubstanciada no fato de não recolher o FGTS dos seus empregados com vencimentos em 07.12.2010 e 07.04.2011. Contudo, não se pode olvidar que as sanções impostas à empresa agravante, quais sejam, rescisão contratual, multa de 10%, suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos e declaração de inidoneidade, encerram medidas demasiadamente drásticas, pois abrangem a totalidade das possibilidades de punições previstas na Lei n 8.666/93. 4. Com efeito, a gradação entre as espécies de sanções previstas legalmente impõem limites ao Administrador Público no ato da dosimetria. Assim, as penas de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade devem ser aplicadas para os atos de alta gravidade, em que tenha havido prejuízo relevante para a Administração Pública. Por outro lado, as atitudes de menor gravidade ensejam a aplicação das penas de multa e

rescisão contratual. 5. O não recolhimento do FGTS dos empregados da empresa agravante na data prevista configura inadimplemento capaz de ensejar a pena de multa, bem como a rescisão contratual, no entanto, no que diz respeito às punições de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos e declaração de inidoneidade, estas encerram medidas desproporcionais ao ilícito cometido, ainda mais, levando em consideração que o inadimplemento contratual, qual seja, a ausência de pagamento do FGTS, já foi regularizado. 6. Importante registrar, ainda, que as cominações aplicadas à empresa agravante extrapolam os limites do contrato em apreço, já que darão ensejo à revogação da homologação de contratos recentemente licitados, bem como à rescisão de contratos que já estão em vigor desde 2009, o que reforça a desproporcionalidade entre a irregularidade cometida e as consequências das penalidades impostas. 7. Nesse passo, o ato administrativo de aplicação de sanções à agravante não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora se trate de um ato discricionário, diante da valoração subjetiva da pena a ser imposta, o Administrador tem que agir com parcimônia nas suas escolhas. Destarte, a decisão discricionária será ilegítima, ainda que não contrarie qualquer norma legal/infralegal, quando não restar demonstrada a proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar. Dessa forma, ultrapassando a INFRAERO os limites da discricionariedade, pode o Poder Judiciário corrigir tal ilegalidade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender, tão somente, as punições referentes à suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a declaração de inidoneidade, se abstendo a INFRAERO, dessa forma, de obstar a prestação dos serviços executados pela agravante nos demais aeroportos cujos contratos já estavam em vigor na data da imposição das sanções ora analisadas. (AG 00161751020114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::121.) Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da restrição do direito de licitar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011467-62.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se a autoridade coatora a juntar aos autos cópia integral da Solução de Consulta Interna (CSI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, mencionada pela parte impetrante, bem como a informar ela encontra-se atualmente válida. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0013745-36.2015.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO Fls. 162/171: À vista dos documentos acostados aos autos, especialmente a Ata da Sessão Pública do Pregão, reitero a determinação de fls. 161 para que a parte impetrante emende a inicial para atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais complementares. Int.

**0013951-50.2015.403.6100** - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO Fls 35/37: Tendo em vista que são duas autoridades impetradas, providencie a parte impetrante mais uma cópia dos documentos acostados na inicial, para a realização das devidas notificações. Int.

**0015408-20.2015.403.6100** - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 176/178, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 3. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei; 4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0015614-34.2015.403.6100 - JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada por JRJ Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como a sustação dos efeitos do Protesto de título extrajudicial, consistente na CDA nº 80.6.15.017326-11, e, ao final, o cancelamento da referida inscrição. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que recebeu carta de cobrança da PGFN relativa a débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.5.017326-11 (PA 10880.500208/2015-12), no valor de R\$ 11.786,62, com opção de parcelamento do débito, sendo que prontamente aderiu ao parcelamento com o efetivo pagamento das parcelas. Assim, aduz que é indevido o protesto da CDA, levado a efeito perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 42). Pede liminar. É o relato do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, a CDA nº 80.6.5.017326-11 (PA 10880.500208/2015-12) foi levada a protesto pela PFN/SP, exigindo o montante total de R\$ 11.908,93, com vencimento em 13.08.2015 (fls. 42). Todavia, a parte impetrante aduz que referido débito já se encontra parcelado, conforme facultado pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002. De fato, a ora impetrante comprova que realizou o parcelamento, conforme atestam os documentos de fls. 30/40. Muito embora tenha havido erro no número de referência da primeira parcela, tal equívoco já foi devidamente corrigido através de REDARF, razão pela qual há de ser reconhecida a suspensão do crédito tributário em questão. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.5.017326-11 (PA 10880.500208/2015-12) e determino que a autoridade impetrada promova, imediatamente, o cancelamento do Protesto levado a efeito junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015775-44.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0015779-81.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 295/299, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0015783-21.2015.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Sorana Comercial e Importadora Ltda. em face da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando sustar os efeitos de protesto de CDA. A parte-autora entende ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois fere os princípios da ampla defesa



e contraditório, da proteção da propriedade, da livre iniciativa e, sobretudo, da legalidade. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar legislação específica tributária e de execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar. No caso dos autos, pretende a parte-requerente a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 34/40). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo que a sua aplicação às dívidas públicas é razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à

racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE\_ REPUBLICACAO) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Sem prejuízo, faculto à parte-requerente o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspensão da sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se. Cite-se.

**0015814-41.2015.403.6100** - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 31, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0016036-09.2015.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X SUPERVISOR DO GRUPO DE CONTROLE E COBRANCA DE CREDITOS TRIBUTARIOS - GCOT - RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 44/46, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9915**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021534-23.2014.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls.165:Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.  
Fls.171:Fls.169/170: ciência às partes acerca da decisão do Agravo nº 0001390-58.2015403.0000/SP. Int  
Fls.Petição de fls. 172/179: não há que se falar na ocorrência de decadência para que a credora-fiduciária leve o imóvel a leilão, eis que o prazo previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não é peremptório e tampouco decadencial e sua inobservância não macula o procedimento administrativo instaurado para a consolidação da propriedade. No entanto, quanto à alegação de que o edital não respeitou os valores de lances para o primeiro leilão, primeiramente, é necessário tecer as seguintes considerações:Conforme se verifica dos 3º e 5º da Cláusula Vigésima, às fls. 30/31, as partes para fins de leilão extrajudicial adotaram os seguintes critérios:I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;(...)PARÁGRAFO QUINTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta CláusulaNa referida letra C do contrato, às fls. 20, o valor do imóvel, para fins de venda em público leilão, foi estipulado, ao tempo da celebração da avença, em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).Todavia, os documentos de fls. 184/193, referentes à divulgação do leilão público, noticiam que o imóvel foi avaliado em R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Logo, o valor do imóvel, para fins de primeiro leilão público, ao que parece, não poderia ter lance inicial de R\$ 234.583,58.Assim, por cautela, suspendo o leilão extrajudicial designado para o dia 15/08/2015, enquanto não esclarecido ou justificado pela CEF o valor pelo qual o imóvel seria/ será ofertado em leilão. Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7246**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000658-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS  
Fl(s). 69-70: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(és) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do(s) executado(s) informado às fls). 58.Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **DEPOSITO**

**0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)**

Fls. 272. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Restando negativo o bloqueio, manifeste-se expressamente a autora sobre o pedido de desistência de fls. 197.Int.

**0021068-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FREIRE SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de

intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO**

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA, MARCELO ZACARIAS DA SILVA e ALCIDEZ REGINO não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS**

Considerando que, apesar de regularmente citado, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. 3) a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0028825-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028825-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o

limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000902-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAM S ENCANAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X MARCIO GONCALVES DE BRITTO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X MARCOS ROBERTO GOMES FERREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0012275-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES E MERCEARIA ALVES LTDA - ME X JOSE DA SILVA FERNANDES X MARIA DAS NEVES ALVES LOPES FERNANDES

Considerando que, apesar de regularmente citado, o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021606-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIRCEU DE BARROS

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0023964-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO SOUSA PIMENTEL - ME X THIAGO DE SOUSA PIMENTEL

Considerando que, apesar de regularmente citado, o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema

de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0025200-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENCIONE.COM CRIACOES WEB LTDA. - ME X ADRIANA MARIA ALVES DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000277-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BATISTA GASPAR - ME X BRUNO BATISTA GASPAR

Considerando que, apesar de regularmente citado, o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000510-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X VERA LUCIA DE ASSIS SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001434-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA - ME X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a

2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0006331-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISARREL GERONIMO

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015334-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015334-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054644-72.1998.403.6100 (98.0054644-8)) FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Fl(s). 405-407: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001859-65.2000.403.6100 (2000.61.00.001859-5)** - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Fl(s). 1014: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECCI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECCI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Fls. 247. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central



Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Restando negativa a penhora, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0026414-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026414-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A (SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A. Diante da informação de fl. 252, na qual o Sr. Oficial de Justiça designado a promover a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado (01 máquina de solda eletrônica por ultrassom, da marca SONITRON nº 01 modelo SOW 1600, cor cinza), deixou de promover a diligência designada pelo Juízo Deprecado (Comarca de Itaquaquecetuba/SP) por ocasião de encontrar o local desativado e totalmente destruído, sem qualquer bem em seu interior, conforme consignado à fl. 252, defiro o pleito formulado pela ECT às fls. 275-276. Nestes termos, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, e o fiel depositário (SR. NELSON KAPPAZ - CPF/MF nº 021.736.388-15) não apresentou o bem anteriormente penhorado, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA. Fls. 248-253: Acolho o pleito formulado pela parte credora (ECT), uma vez que foi devidamente comprovado na ficha cadastral apresentada às fls. 249-250 que tão-somente ficou consignada a alteração do nome empresarial da empresa executada MAGATA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS AUTOMOBILÍSTICOS para CAMPOS DE HOLAMBRA LOTERIAS LTDA, permanecendo o CNPJ/MF de nº 01.348.349/0001-81 inalterado. Assim sendo, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0014586-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora

na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0020825-56.2012.403.6100** - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7251**

### **MONITORIA**

**0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0001671-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE ALVES RAMOS

Fls. 64-65: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento do Alvará de Levantamento nº 2087725, mediante certidão do diretor de Secretaria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CEF). Após publique-se a presente mediante decisão intimando a Caixa Econômica Federal (CEF) a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da r. decisão de fls. 63. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012901-57.2013.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Fls. 722-725. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Autora(DELLA VIA PNEUS LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 720-721. Considerando que o levantamento dos depósitos não foi objeto de recurso da União (PFN), expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos (fls. 650). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos

ao Eg.TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016361-81.2015.403.6100** - DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de publicação dos balanços e das demonstrações financeiras das Autoras em jornais de grande circulação e nos Diários Oficiais até decisão final no presente processo, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado pela Ré para que as mesmas possam efetuar o registro das atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 31/12/2014 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como eventuais outros documentos que necessitem ser registrados (...). Alegam que são empresas limitadas de grande porte, tendo seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que suas sedes se encontram localizadas na capital. Sustentam que o enquadramento como sociedade de grande porte ocorreu a partir do início da vigência da Lei nº 11.638/2007, sobrevindo a necessidade de aplicação de certas condutas previstas para as sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), como a escrituração e elaboração de seu balanço e demonstrações financeiras. Apontam que a determinação legal é expressa e clara no sentido de obrigar as sociedades de grande porte a somente escriturar e elaborar seu balanço e demonstrações financeiras, não havendo qualquer previsão quanto à publicidade de seus atos societários para terceiros. Afirmam que jamais houve qualquer imposição para que as demonstrações financeiras fossem publicadas, uma vez que estas tratam apenas de informações restritas aos cotistas que pertencem ao seu quadro societário. Aduzem que a Jucesp publicou a Deliberação nº 02 que determinou a publicação das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação como condicionante para o registro de suas atas de aprovação do balanço e demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte. Defendem que se encontram impedidas de registrar seus atos societários em razão da determinação abusiva e ilegal imposta pela Ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19-49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as autoras autorização para registrar as atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 31/12/2014 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como eventuais outros documentos que necessitem ser registrados, independentemente de publicação dos balanços e das demonstrações financeiras delas em jornais de grande circulação e nos Diários Oficiais. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a JUCESP, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 são fundamentados na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a

exigência atinente à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada para autorizar o registro das atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 31/12/2014 pelas autoras perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como eventuais outros documentos que necessitem ser registrados, independentemente de publicação dos balanços e das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e nos Diários Oficiais. Cite-se. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4471**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014131-67.1995.403.6100 (95.0014131-0)** - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a penhora eletrônica realizada às fls. 647/656, determino levantamento da penhora de fl. 606, liberando o senhor Caio Teixeira Donini do encargo de fiel depositário, que deverá ser intimado desta decisão. Com informação dos dados das contas bloqueadas, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores. Intimem-se.

**0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4)** - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o auto a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0109391-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109391-9)** - ANTONIO CARLOS MANDUCA(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 257/263, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Determino a penhora do valor de R\$ 2.206,59 (dois mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) depositado na conta do FGTS, aberta pela Caixa Econômica Federal e vinculada especificamente para esta finalidade, conforme extrato de fl. 264. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora para o montante discriminado. Tendo em vista a petição de fls. 275/276: (i) defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil; (ii) defiro o levantamento do valor incontroverso. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, nos valores depositados às fls. 265 e 267. Providencie o autor a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Caso não haja a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Por fim, considerando que o autor já teve ciência e não concordou com a impugnação de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido.

**0032702-71.2004.403.6100 (2004.61.00.032702-0)** - JOSE NADIR COSTOLA X DIRCE DE OLIVEIRA COSTOLA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO

S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 414 em favor da advogada da autora, conforme requerido à fl. 416. Providencie a beneficiária a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 312/316, que deverão ser retirados em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002156-94.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Gonzaga Jaime Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e outro DECISÃO Relatório Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende o autor seja o instituto réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os vínculos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que foram consideradas no momento da análise do benefício, somados ao período de anistiado político, considerados até a data da publicação de sua anistia, em 19/11/2010, com o pagamento dos atrasados corrigidos, desde a DER, ou seja, 07/01/2011. Alega o autor, em síntese, que teve reconhecida sua condição de anistiado político com direito a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos a partir de 20.06.2002, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 204.133,33 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e três reais e três centavos), nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei 10.559, de 2002. Ao requerer a aposentadoria, em 07 de janeiro de 2011, após a análise da documentação encartada ao processo administrativo, o benefício foi negado ao argumento de que até 16/12/98, foi comprovado apenas 12 anos, 04 meses e 10 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem comprovado na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Alega que o instituto réu deixou de computar o período a partir de 05/01/1973, quando fora demitido da empresa em que laborava, até 19/11/2010, data da publicação de sua anistia, não obstante tenha apresentado cópia do processo por meio do qual foi reconhecida a perseguição e a posterior anistia política. Inicialmente processado o feito perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, por decisão de fl. 155 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal apresentaram contestação (fls. 168/182 e 199/136). Réplicas apresentadas (fls. 374/379 e 380/383). Por decisão de fl. 384/385vº, o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, decisão em face da qual houve interposição de agravo de instrumento (fls. 389/390), recurso ao qual foi negado seguimento pelo E.TRF3 (fl.393). Redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir. Manifestou-se o autor à fl. 405, reiterando os contidos nas provas encartadas à petição inicial. A União Federal manifestou-se às fls. 406/408 informando que antes de se pronunciar a respeito da produção de provas, deve ser decididas as questões preliminar e prejudicial pendentes, descritas na contestação, quais sejam, a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir e a prescrição. Por outro lado, ressalta que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para comprovar a improcedência do pedido autoral. Todavia, caso o juízo entenda necessárias outras provas para a formação de seu convencimento, a União desde já requer seja assegurado seu direito em apresentar contraprovas tais como o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia, se necessárias forem. De seu turno, o Instituto Nacional do Seguro Social, manifestou-se às fls. 413 no sentido de que há nos autos provas documentais suficientes a demonstrar a improcedência do pedido e, não sendo este o entendimento do juízo, havendo a designação de audiência de instrução para colheita de eventual prova oral, requer, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a decisão de fls. 384/385 que declarou a competência da Justiça Federal Cível no presente caso, com a devida vênia, entendo que a competência é efetivamente do Juízo Previdenciário. Embora seja correto que a aposentadoria excepcional de anistiado ou a pensão por morte requerida por dependente possui regime diferenciado dos demais benefícios previdenciários, bem como que tal tipo de benefício é concedido pelo Ministério da Justiça e o seu pagamento compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não ao INSS, pelo que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do conflito de competência 11391, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria excepcional de anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento lesão provocada em virtude de suspensão de direitos, considero que não é disso que se trata esta lide. Como se extrai da inicial, o que pretende o autor é a condenação ao INSS na obrigação de conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do regime geral, espécie 42, o que se infere também do processo administrativo em que tal benefício foi indeferido, fls. 144/153, com o reconhecimento de tempo de contribuição objeto de anistia política,

nos termos do art. 1º, III, da Lei n. 10.559/01, não a concessão de aposentadoria excepcional de anistiado político, espécie 58. Como refere a própria decisão de fls. 384/385, a anistia política com benefício especial de caráter indenizatório já foi concedida extrajudicialmente, não é o mérito dela aqui discutido, o cerne da lide é a eficácia reflexa desta anistia na contagem de tempo para a concessão de benefício previdenciário do regime geral. Trata-se, assim, de questão tipicamente previdenciária. Nesse sentido cito esclarecedor precedente da 3ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que delimita as hipóteses de competência do Juízo Cível e do Previdenciário no que toca a direitos dos anistiados políticos: **PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO, CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/91 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS - COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE.** - A aposentadoria excepcional do anistiado, ou a pensão por morte requerida por dependente, se deferidas por força do disposto no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, quando vigentes os Decretos nºs 611/92 e 2.172/97, tem nítida feição previdenciária. Da mesma forma, se deduzidas na vigência do Decreto nº 3.048/99 - até o advento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 -, pois, a partir desse decreto, o período de afastamento da atividade de segurado anistiado passou a ser contado como tempo de contribuição a ser somado a outros períodos, para efeito de concessão dos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social. - Entretanto, os benefícios pleiteados por anistiados políticos, previstos no artigo 8º do ADCT/CF/88, passaram a ser regulados pela lei nº 10.559/02, que revogou o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, bem como a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001. Reza esta nova lei que a reparação econômica, de caráter indenizatório, que poderá consistir em prestação única ou mensal, permanente e continuada, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia e correrá por conta do Tesouro Nacional e, ainda, que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos nela fundados. - Assim, se a reparação econômica for deduzida na esfera administrativa perante o Ministro da Justiça e paga por parte do orçamento da União, terá caráter nitidamente indenizatório. De conseguinte, estabelecida a lide na esfera judicial, com pretensão de recebimento dessa reparação, a competência para dirimi-la será do Juízo cível. - Contudo, será competente o Juízo previdenciário, no que toca às ações propostas antes ou depois do advento da Lei nº 10.559/2002, cuja pretensão seja de recebimento de aposentadoria excepcional de anistiado, com base no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, na égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ou de contagem, como tempo de contribuição, do período de afastamento, objeto da anistia, na vigência do Decreto nº 3.048/99. Também será competente o Juízo previdenciário quando as pretensões deduzidas em juízo referem-se a atos praticados pela autoridade administrativa previdenciária, em sede de deferimento ou pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado ou de outra aposentadoria ou pensão por morte, com base na legislação acima invocada, inclusive nas hipóteses em que os autores nas ações subjacentes já optaram pela reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02 e tiveram cessadas as aposentadorias excepcionais de anistiado. - No caso, a pretensão posta em juízo, que direciona o juízo competente, é no sentido de que os benefícios dos autores, com vigência a partir de 05 de outubro de 1988 (DIB 24.03.96 e DIB 14.07.96, respectivamente), sejam calculados com base na remuneração integral a que fariam jus, se em serviço ativo, e não de forma proporcional, como deferidos à época da concessão das aposentadorias. - A competência para processar e julgar a ação que deu origem a este conflito é do Juízo Federal da 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos, especializado em matérias Criminal, Previdenciária e Execução Fiscal. - Conflito negativo de competência procedente.(CC 00485385120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:19/06/2006

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Na mesma esteira, o agravo de instrumento tirado de decisão liminar proferida nestes autos foi apreciado perante a 10ª Turma, da 3ª Seção, sem qualquer ressalva quanto à competência. Tendo em vista que a decisão de declínio de competência original foi proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Previdenciária, mas o processo havia sido redistribuído à 10ª Vara Previdenciária, que não se pronunciou sobre a questão, entendo não ser o caso de suscitar conflito negativo de competência de plano. Ante o exposto, declino da competência em face do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ao qual deverão ser remetidos os autos, com as homenagens de estilo.Caso este MM. Juízo entenda por manter a decisão de fls. 384/385, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, servindo a presente de razões.Publique-se. Intimem-se.

**0008329-37.2012.403.6183** - EUCLIDES MAULI X GEMA RABAIOLI MAULI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.- Tratando-se de ação de responsabilidade civil por danos morais, não de ação previdenciária, não se aplica o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.- Assim, a habilitação depende da participação de todos os herdeiros na forma da lei civil, sendo que o autor deixou dois filhos.- Desta forma, intime-se a parte autora para que retifique o polo ativo, com inventariante, se for o caso, ou todos os herdeiros, sob pena de extinção, em 10 dias.

**0022061-09.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fl. 165 por seus próprios fundamentos. Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010453-10.2015.403.0000, interposto pela autora, para deferir a antecipação de tutela para determinar a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Expeça-se cartaprecatória ao juízo da Subseção Judiciária de Curitiba para oitiva do senhor Manoel Luiz Duarte, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento n. 0010453-10.2015.403.0000. Intimem-se.

**0008736-30.2014.403.6100** - ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face das petições e requerimento da autora de fls. 303/306, comprovem as rés o cumprimento da decisão liminar, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016778-35.2014.403.0000, em 48 horas, sob pena da expedição do ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico da autoridade responsável para apuração de eventual falta funcional. Oportunamente remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido pelas partes. Intimem-se.

**0010141-67.2015.403.6100** - MARCUS VINICIUS BOTELHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 55/56) em face da decisão proferida às fls. 46/47. Alega a embargante que o caso trazido aos autos se refere a contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, em que foi ajustada como forma de garantia a hipoteca, cuja execução extrajudicial está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 70/66 e, além disto, trata-se de imóvel arrematado pela credora hipotecária há dezesseis anos e agora seria alienado em leilão público. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois não há falar em omissão vez que a petição atacada foi devidamente fundamentada.Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Além disto, a decisão embargada resta prejudicada, pois a autora não depositou a contracautela no prazo fixado.Preliminares apresentadas em contestação.Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré.Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC.Carência da ação para discussão acerca da revisão do contrato em razão da adjudicação do imóvel.Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, se provida leva à nulidade da execução e atos subsequentes.De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento de cobrança indevida, portando a anulação de quaisquer atos de execução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida,

podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Acolho, todavia, a alegação de necessidade de inclusão de Márcia Cristina Ferreira e Paulo Vicente Pereira da Silva, na qualidade de litisconsortes ativos necessários, uma vez que são parte na relação jurídica de direito material representada no contrato firmado com a ré, sendo, necessariamente, alcançados pelos efeitos do julgamento da lide. Ante o exposto, 1. REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado; 2. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa econômica Federal, de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de carência da ação, nos termos da fundamentação; 3. Acolho a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio ativo, conforme acima mencionado. Providencie a parte autora o necessário à citação de Maria Cristina Ferreira e Paulo Vicente Pereira da Silva para, querendo, integrarem o polo ativo do feito. Oportunamente, providencie a secretaria junto ao SEDI a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito, na qualidade de assistente. A preliminar de prescrição será apreciada após a réplica, que deverá ser apresentada no prazo de dez dias. P.R.I.



**0010794-69.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 22/06/2015. Em síntese, relatam que firmaram contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde residem, localizado na Rua Prof. Arnaldo João Semeraro, 730, apto. 02, São Paulo/SP. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações devidas. Alega ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão, sob a alegação de o imóvel ter sido adjudicado. Juntaram documentos (fls. 23/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, primeiramente, que embora o imóvel tenha sido arrematado pela EMGEA, o contrato originário foi celebrado com a caixa Econômica Federal, que deverá integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio necessário, pois a decisão final poderá eventualmente vir a atingir seu interesse. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade

foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.A autora confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado coma CEF. Todavia, pretende pagar apenas as prestações vincendas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Oportunamente, providencia a secretaria, junto ao SEDI, a inclusão da Caixa econômica Federal no polo passivo.Providencie a autora a juntada de contrafé para a citação.Após, cite-se os réus. P.R.I.

**0011635-64.2015.403.6100 - JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)**

## X UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de ação ordinária inicialmente intentada contra a União Federal objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição do nome do autor no CADIN e possível cobrança do suposto crédito tributário. Caso a inscrição não tenha se efetivado, requer que a ré impedida de fazê-lo até decisão final da impugnação/defesa administrativa nº 13807.721294/2012-15. Alega ter sido notificado para pagar suposta dívida tributária referente a imposto de renda pessoa física. Em razão da notificação impugnou a notificação de lançamento, mas até o momento não obteve decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. A despeito de o autor informar que sua impugnação administrativa não foi até o momento analisada, não verifico nos autos a presença de documentos que comprovem essa assertiva. De fato, não foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo informado, não sendo possível, desta forma, verificar se a interposição de seu recurso foi tempestivo, tampouco se ainda não houve manifestação conclusiva quanto ao seu pedido. Deste modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento do pedido inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial, bem como cópia dos documentos juntados para para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

**0012188-14.2015.403.6100 - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a desocupação, até final decisão. Em síntese, relata que firmou contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde reside, localizado na Rua Douor Jesuino Maciel, 1256, Campo Belo, São Paulo/SP. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações devidas. Alega ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão. Juntou documentos (fls. 18/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade

imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado coma CEF. Todavia, pretende pagar apenas as prestações vincendas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Com relação à liberação dos valores da conta vinculada do FGTS, trata-se de pedido que deve ser formulado perante a ré, a quem cabe observar os requisitos legais que autorizem esse procedimento. Não há nos autos qualquer comprovação de que esse pedido já tenha sido feito perante a ré e negado indevidamente. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré. P.R.I.

**0012516-41.2015.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 dias), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FOLGAS GOZADAS (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO), FOLGAS NÃO GOZADAS (ADICIONAL DE 100%), SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO DECORRENTE DE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO e AUXÍLIO ESCOLAR. Pretende, finalmente, ainda, repetir o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou procuração e documentos às fls. 19/75 e 102.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, corrijo o pólo passivo da ação para determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal, mantendo-se exclusivamente a União Federal, que possui legitimidade para figurar como Ré. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 dias), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FOLGAS GOZADAS (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO), FOLGAS NÃO GOZADAS (ADICIONAL DE 100%), SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO DECORRENTE DE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO e AUXÍLIO ESCOLAR, na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FGTS.Quanto à contribuição fundiária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90.Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões.Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.De tudo isso se extrai identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu turno, decorre da legislação do trabalho.Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para

previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 00191196820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas, do descanso semanal remunerado e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispendo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição

Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Na mesma esteira quanto ao DSR, cuja natureza remuneratória se extrai claramente de sua configuração como verba paga pelo trabalho e proporcional ao labor da semana, nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E COMPENSAÇÃO. (...) IV - Em relação ao DSR (Descanso Semanal Remunerado), límpida a natureza salarial da verba, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial. (...) (AMS 00001177820144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os valores pagos a título de DSR não gozando tem a mesma natureza de horas extras, portanto têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em além do dia pactuado. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou



recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. No que se refere ao auxílio escolar, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei No tocante aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, excepcionalmente há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba. Na hipótese, para o FGTS, a despeito de a verba não ter natureza salarial o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, a e n. Já quanto às contribuições previdenciárias é incontroverso que o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de

25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao abono único decorrente de convenção/acordo coletivo, não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas. Ocorre que a autora, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica. No tocante aos valores em tela, estes não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91. Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não constato prova de plano de tais requisitos, a pretensão quanto a tais verbas não merece deferimento liminar. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** (...) 10. No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao FTGS incidente sobre os valores pagos a título de **TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO ESCOLAR e AUXÍLIO-DOENÇA** pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas. Cite-se. Providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do valor da causa, nos termos do aditamento à inicial. Int.

**0012782-28.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P. (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL D E C I S** À O Trata-se de ação ordinária movida contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que: 1. Se abstenha de escalar os servidores ao SINDPOL/SP para o sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequentes ao plantão a que forem designados, sob pena de multa diária; 2. Se abstenha de escalar esses servidores para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que sejam acionadas a trabalhar em horário fora de expediente normal), concedendo-lhes folga na razão de 1/3, ou seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 8 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais de jornada, observando-se a diferença para compensação de horário noturno; 3. cumpra o artigo 6º da Portaria 401/2011, devendo publicar a lista de servidores policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Alega que o trabalho desempenhado em regime de plantão ou de sobreaviso estão disciplinados nas portarias 1252/2010 DG/DPF, artigos 3º e 21, 1253/2010 DG/DPF e na Portaria 401/2011. Juntou documentos (fls. 31/64) Decisão de fl. 91 determinou à parte autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, o que foi cumprido à fl. 92. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação coletiva, entendo pertinente resolver de plano questões prejudiciais relativas ao alcance da lide. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade

regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos servidores das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Postas tais premissas, passo ao exame do pedido liminar. Pretende o autor a inclusão de horas de Policiais Federais à disposição da Administração em regime de sobreaviso no cálculo do período de folga das escalas de plantão, bem como a consideração deste período à razão de 1/3 da hora trabalhada para fins de compensação. Requer, ainda, a aplicação do artigo 6º da Portaria n. 401/11, com a publicação da lista de servidores escalados para plantão e sobreaviso com 10 dias de antecedência do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Aduz que o tempo de sobreaviso é uma limitação de direitos, encontrando-se todo o tempo à disposição para o serviço, o que seria o equivalente a plantão e labor extraordinário, aplicando-se por analogia o regime da CLT, art. 244, 2º, e Súmula 428 do TST, considerando-se cada hora em sobreaviso uma hora de labor normal. A questão relativa ao labor em sobreaviso não é nova na jurisprudência, entendendo-se que o período à disposição meramente à eventual convocação em qualquer local acessível ao chamado perante a Administração, sem desempenho de atividades laborativas quaisquer, não configura realização de trabalho normal, portanto não comportado pela jornada de trabalho, que para os policiais federais, nos termos do art. 24 da Lei n. 4.878/65, é de 200 horas mensais em regime de dedicação integral, conforme escalas estabelecidas pela Administração discricionariamente. Não se ignora que tempo de sobreaviso pode causar dissabores ao lazer ou à vida privada dos policiais federais eventualmente, mas daí não se extrai equiparação do sobreaviso à hora de labor efetivo, uma vez que durante o tempo de prontidão o servidor pode fazer qualquer coisa de seu interesse, bastando que se encontre acessível ao chamado, mediante ativação dos telefones pertinentes, e em distância razoável ao atendimento adequado da convocação, o que muito difere da efetiva prestação laboral. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE SOBREAviso. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - Não se pode reconhecer o direito ao recebimento de horas extras, em se tratando de regime de sobreaviso, se o serviço não tiver sido efetivamente prestado. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 200101621950, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 01/09/2003 PG: 00308 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SOBREAviso. HORAS EXTRAS. 1. O servidor não fez prova de que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar, dessa forma, em retribuição pecuniária por prestação de serviços extraordinários, com base no art. 73 da Lei 8.112/90. 2. O autor não demonstrou que o serviço tenha sido efetivamente prestado, apenas afirmando que se encontrava em regime de sobreaviso, razão pela qual não faz jus à remuneração de serviço extraordinário. 3. Apelações e remessa oficial conhecidas e improvidas. (AC 200571030024823, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/04/2007.) ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAviso. 1. A percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, que exige regime especial de trabalho, afasta o pagamento de horas extras. 2. O regime de sobreaviso não está compreendido

no horário de trabalho.(AC 9704739117, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/09/2000 PÁGINA: 161.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI. 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. OBJETIVAM OS AUTORES O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS, RELATIVAMENTE ÀS SUAS PARTICIPAÇÕES NAS CHAMADAS ESCALAS DE SOBREAviso. 2. O ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO ARTIGO 39, DO MESMO DIPLOMA LEGAL), ESTABELECE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS, A PRIORÍ, ESTÃO OBRIGADOS A PRESTAREM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. TODAVIA, OUTRAS LEIS FEDERAIS PODERÃO ESTABELECEM DURAÇÃO DIVERSA DE TRABALHO, DEPENDENDO DAS CATEGORIAS EM QUE SE ENCONTREM OS SERVIDORES (PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.112, DE 1990). 3. LEI NO 4.878, DE 1965 (REGIME JURÍDICO PECULIAR DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL), NÃO FOI REVOGADO PELA LEI Nº 8.112, DE 1990. 4. OS POLICIAIS FEDERAIS POR FORÇA DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL A QUE ESTÃO SUBMETIDOS, FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS AOS SERVIDORES POLICIAIS. 5. EM FUNÇÃO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E DADAS AS CARACTERÍSTICAS DE SUAS FUNÇÕES, OS POLICIAIS SÃO OBRIGADOS A DAR PLANTÕES E A PERMANECEREM, DURANTE UM CERTO PERÍODO, EM REGIME DE SOBREAviso PARA QUALQUER CHAMADA EVENTUAL, SUJEITANDO-SE AO LIMITE MENSAL DE 200 (DUZENTAS) HORAS TRABALHADAS. 6. ESTAR SOBRE O REGIME DE SOBREAviso, É SUJEITAR-SE À UMA MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO, UMA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL PARA UM EVENTUAL CHAMADO QUE NECESSITE DA PRESENÇA DO POLICIAL, DE SORTE QUE NÃO SE CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, PRESTAÇÃO DE TRABALHO. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AC 9505035381, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476.)A questão que se coloca é se a remuneração/compensação de tempo em sobreaviso de servidores públicos, como circunstância laboral específica que não se confunde com o efetivo labor, encontra amparo constitucional e legal.No âmbito constitucional a questão foi recentemente resolvida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, entendendo-se que a contraprestação por esta circunstância laboral não é constitucionalmente garantida sequer para os empregados celetistas:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. REGIME DE SOBREAviso DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. Não há nenhum preceito constitucional que tenha por objeto o suposto direito que se alega pendente de regulamentação, o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(MI 5008 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015) Do voto do Eminent Relator, acompanhado por unanimidade, extraio: Tal como constou da decisão agravada, o regime de sobreaviso do servidor público não é alcançado pelo art. 7º, XIII, da Constituição, que trata apenas da duração normal da jornada de trabalho e do regime de compensação de horas. Estabelecer uma carga horária máxima de trabalho não significa assegurar, diretamente, o pagamento de contraprestação pecuniária pela permanência em regime de sobreaviso. Assim, a Corte Maior não reconhece o direito ao sobreaviso no âmbito do art. 7º, XIII, da Constituição, ao contrário do cerne da tese do autor.Logo, a questão deve ser resolvida no âmbito estritamente legal, no qual não há previsão de remuneração ou compensação por tempo em sobreaviso, quer na Lei n. 8.112/90, quer na Lei n. 4.878/65, não sendo aplicável a CLT ao regime estatutário.Ademais, a situação de sobreaviso é inerente à atividade policial, decorrendo de seu regime de dedicação integral, pelo que é dissabor que se encontra abarcado por sua remuneração regular.Posto isso, a organização das escalas de sobreaviso encontra-se no âmbito da discricionariedade do superior hierárquico, conforme o regime normativo regulamentar, no caso invoca o autor a Portaria n. 1.252/2010-DG/DPF/2010 e a Portaria n. 401/11 - GSR/DPF/SP, às quais está a Administração vinculada, em atenção à impessoalidade e à segurança jurídica.Quanto às escalas fixas, não há previsão para o sobreaviso, apenas para o plantão.Acerca da publicação de listas com antecedência, há expressa previsão na norma Estadual, mas não há prova ou indício de seu descumprimento pela ré, o que deverá ser esclarecido em contestação e instrução.Tampouco vislumbro presente periculum in mora, dado que o regime discutido é de 2011, mas só agora veio o autor a ajuizar a ação, a evidenciar a inexistência de risco de pericimto de direito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré para apresentação de contestação.Int.São Paulo, 5 de agosto de 2015.

**0014949-18.2015.403.6100** - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 104/105, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora a representação processual mediante a juntada de procuração com identificação do subscritor. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015448-02.2015.403.6100 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição, ainda que condicionado ao depósito judicial destas quantias. Alega que em razão de qualquer referência à definição do conceito de receita bruta na legislação que criou a contribuição em comento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu entendimento por meio do Parecer Normativo COSIT nº 03/2012, pelo qual deveria ser considerado o mesmo conceito nos dispositivos legais que disciplinam a receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, ou seja, aquele previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, posteriormente alterado pela Lei nº 12.973/14. Alega a autora que antes da edição da Lei nº 12.973/14 a legislação trazia diversos itens que deveriam ser excluídos da definição de receita bruta e dentre eles não estava o ICMS. Prossegue afirmando que por tal motivo a ré firmou este entendimento em dissonância com o texto constitucional, no sentido de que o valor do ICMS deveria ser incluído na base de cálculo de tal contribuição, já que não havia sido expressamente excluído. Juntou documentos (fls. 17/34). É o relatório. Passo a decidir. Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional previdenciário substitutivo, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e,

evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no

STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014.Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos.Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Autorizo, entretanto, a efetivação do depósito judicial do tributo questionado, nos termos do artigo 151, II, do CTN, direito subjetivo do contribuinte, cabendo ao Fisco aferir sua integralidade, com vistas a atender ao comando legal acima apontado.Realizados os depósitos, juntem-se em autos apartados.Cite-se.P.R.I.

**0016189-42.2015.403.6100** - FELIPE RODRIGUES ANTONELLI(SP253054 - VICTOR DERMENDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Classe: Ação OrdináriaAutor: FELIPE RODRIGUES ANTONELLIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO D E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado com a ré, bem como impeça a ré de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Alega ter firmado instrumento particular de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma situada na Avenida Giovani Atílio Toliani, 30, Barueri/SP e que o empreendimento estava inscrito no programa federal Minha Casa, Minha Vida, tendo sido possibilitada a utilização de recursos provenientes de sua conta vinculada do FGTS.Alega que o prazo para entrega do imóvel não foi cumprido, não tendo recebido as chaves até o momento, havendo um atraso de 26 meses, já incluída a tolerância contratual de 60 dias.Requer, assim, a rescisão do contrato celebrado, com a devolução integral das quantias pagas, além dos prejuízos materiais já suportados.Juntou documentos (fls. 29/125).É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pleito de rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade no âmbito do programa Minha Casa,

Minha Vida, em razão de atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, com pedido antecipatório no que toca à sustação dos encargos contratuais. Inicialmente, atesto a legitimidade passiva de ambas as rés. A organizadora e construtora, Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., pela evidente vinculação direta com o objeto da lide. Quanto à CEF, O caso em tela é de financiamento da construção, mas a jurisprudência mais recente consolidou-se no sentido de que isso por si só não é suficiente à configuração de sua responsabilidade em tais casos. As diretrizes para a solução desta questão extraem-se do seguinte precedente: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (...) (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2013 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. (AI 00091170520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No caso em tela o financiamento se deu no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, fls.49/82, que se trata de mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sendo a CEF responsável pela arregimentação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portanto respondendo por culpa in eligendo quanto aos danos ou inadimplemento eventualmente causados pela construtora. Posto isso, comprova a autora a celebração de contrato nestes moldes em 24/02/11, com prazo de construção em 25 meses (6.1 quadro resumo) e entrega das chaves em 60 dias (cláusula 5ª, parágrafo 2º), prazo há muito superado, comprovando o autor que no site da construtora o empreendimento era indicado em 28/07/15 como em obras. Verifica-se, assim, o inadimplemento contratual das rés, que justifica a rescisão contratual, restabelecendo-se a situação ao status quo ante, nos termos dos arts. 475 do CC e, especialmente para os fins desta liminar, a suspensão do cumprimento das obrigações pela autora, nos termos do art. 476 do CC. O periculum in mora também está presente, pois o autor se vê sujeito a encargos financeiros como contraprestação por imóvel que não lhe foi entregue no prazo e no qual não tem mais interesse, não podendo sujeitar-se a ônus moratórios se a tal situação não deu causa. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender a exigibilidade de todos os encargos contratuais relativos ao contrato discutido, obstando-se a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes em razão deles. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de dez dias. Após, entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não



trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. Citem-se. Intime-se.

**0016273-43.2015.403.6100** - CLEIDE TEIXEIRA DIAS GUERRA(SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 71, tendo em vista que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Em face dos documentos comprovando que a autora é portadora de doença grave, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017882-40.2015.403.6301** - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

**0025594-81.2015.403.6301** - MARIA DAS GRACAS BADOCCO(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato, dos medicamentos denominados SOFOSBUFIR (400 g) e SIMEPREVIR (150 g) para 12 (doze) semanas de tratamento. Como provimento final, requer sejam os réus condenados a fornecer os medicamentos supramencionados ou outros que venham a ser prescritos para o tratamento de sua patologia (Hepatite C em seu grau F3). A autora alega que descobriu ser portadora de hepatite C no ano de 2010 a passar por tratamento com os medicamentos Interferon e Ribavirina, dentre outros. Entretanto, afirma que esses medicamentos, fornecidos pelo SUS, foram ineficazes. Segundo informa, esses medicamentos dos quais necessita são importados e custam em torno de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil Reais), para o período já prescrito. Requer prioridade na tramitação do feito em razão da idade, bem como sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que, na decisão de fl. 114 determinou a realização de perícia médica. Na petição de fls. 119/120 a autora informou que a profissional infectologista que cuida de seu caso aumentou o período de tratamento para 24 semanas com os medicamentos SOFOSBUFIR (400 g) e DACLATASVIR (60 g). Contestação da União Federal às fls. 136/148. Manifestação do Ministério da Saúde às fls. 145/157. Laudo pericial às fls. 166/168. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 23/06/2015. Na decisão de fls. 179/180 a apreciação do pedido de liminar foi convertido em diligência, em face do aditamento à inicial, que modificou o objeto da lide. Em razão disto, foi determinada nova apresentação de perícia e citação das rés. Laudo apresentado às fls. 203/205. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 212/220 e da União Federal às fls. 221/234. Não consta até esta data contestação do Município de São Paulo. É o relatório. Decido Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa

humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar de laudos técnicos das partes, entendeu-se pela necessidade do laudo pericial judicial para decisão segura da questão. Todavia, com o superveniente laudo pericial entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Segundo seu histórico médico, vem evoluindo com progressão da fibrose hepática, o que indicou o tratamento medicamentoso. Realizou o primeiro tratamento com Interferon e Ribavirina em 2010 e interferon, Rivabirina e Telaprevir em 2013, sem negatização do vírus C. Conforme relatório médico, devido aos efeitos colaterais foram suspensos os medicamentos, ou seja, a autora se encontra há anos sem qualquer tratamento, por incompatibilidade com demais disponíveis. Acerca dos medicamentos requeridos, esclarece o laudo pericial que são indicados para o tratamento e erradicação da infecção pelo vírus C

da hepatite (...), o tratamento associado (os dois medicamentos pleiteados) possui eficácia que atinge por volta de 95% na cura da hepatite C, segundo estudos da CONITEC e estudos internacionais, evitando a progressão da doença para cirrose hepática. Os medicamentos SOFUSBUVIR e DACLATASVIR não são fornecidos pelo SUS, mas já foram aprovados pela ANVISA. Quanto à situação específica da autora, a pericianda já foi tratada com os medicamentos fornecidos pelo SUS e não obteve resposta significativa ao tratamento, com progressão da doença comprovada por exames subsidiários. O não tratamento da doença levará à progressão da inflamação do fígado para quadro de cirrose, com insuficiência hepática progressiva pela falência das células hepáticas até a condição de incompatibilidade com a vida, necessitando de transplante hepático. A própria contestação do Estado de São Paulo afirma que são uma excelente opção para tratamento de hepatite C, devido à eficácia e menos efeitos colaterais que os inibidores de Proteases disponíveis hoje, sendo que tais efeitos adversos foram determinantes para a interrupção do tratamento da autora. Assim, conclui-se que alternativas disponíveis foram testadas e quanto a outras eventualmente não tentadas dos documentos e laudos das rés em cotejo com o laudo pericial concluiu que todas elas têm eficácia inferior e efeitos colaterais superiores semelhantes, o que não é adequado à situação da autora. Além disso, os medicamentos pedidos estão em vias de fornecimento pelo SUS, sendo uma mera questão de tempo, conforme a contestação do Estado de São Paulo, estes novos medicamentos inibidores de protease SOFOSBUVIR, SIMEPREVIR e DACLASTAVIR farão parte da padronização do SUS, recentemente saiu a Portaria n. 29 de 22/06/15 tornando público a decisão de incorporar, os mesmos serão fornecidos através de componente especializado de assistência farmacêutica do SUS segundo o determinado no protocolo nacional de tratamento (ainda não disponível). Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade da autora, 66 anos, não cabe submetê-la a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto a curá-la com baixo percentual de efeitos adversos. O fato de autora se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, podendo levar a carcinoma hepatocelular, portanto com risco de óbito, mas sem tratamento desde 2013, portanto há quase um ano e meio, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada. A eficácia do medicamento é incontroversa, com aprovação pela ANVISA, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos da autora e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema, os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pela autora tiveram resultados devastadores, de forma que é ínfima, para não dizer nula, a probabilidade de o medicamento pretendido causar mais danos sanitários que os já disponíveis. Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes e importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi rapidamente aprovado pelo FDA e mesmo pela ANVISA. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, com de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. O periculum in mora também está presente, pois aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para

tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES. 1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia mielóide aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento. 2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF. 3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está

na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula (f. 45). 4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00091887520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando a autora desamparada de qualquer tratamento há mais de um ano. Dispositivo Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente pelo período mínimo de 24 semanas, fls. 122/125, e enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (SOFOSBUVIR 400g e DACLATASVIR 60g), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega. Tendo em vista a ocorrência de inúmeras reclamações de descumprimento em casos como o presente, desde já fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento, além de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico da autoridade competente para apuração de falta funcional em caso de descumprimento, devendo as rés comprovar nos autos dentro do prazo fixado o cumprimento da decisão, com disponibilização do medicamento à autora, devendo eventuais óbices materiais a tanto ser comunicados de imediato ao juízo, sob pena de configurar descumprimento. Intimem-se as rés para cumprimento da decisão em regime de plantão. Intimem-se para manifestação acerca do laudo pericial, em 15 dias, podendo o Município fazê-lo na própria contestação. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016450-07.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que se proceda ao desbloqueio da conta nº 1181.005.50673621-0, referente ao ofício requisitório nº 20110120933, que tem como beneficiário Valclub Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Providencie o advogado Eduardo Brock o levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.50673025-4, relativo ao ofício requisitório nº 20110120935. Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 494 em favor de Rosset & Cia Limitada, bem como a expedição de alvará parcial do depósito de fl. 495, em favor de Valisere Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista a compensação determinada às fls. 400/401, observando-se o valor informado à fl. 498. Providenciem as autoras a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Forneça a União o código para conversão em renda do valor remanescente da conta nº 1181.005.507266381, a título de compensação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327555 - LUIS GUSTAVO TRABACHINI COSTA)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 317/320. Tendo em vista os levantamentos já realizados às fls. 286/287, determino o a expedição de alvarás de levantamento de R\$ 55.026,35 para o autor e de R\$ 5.502,63 em favor de seu patrono, posicionados para a data do depósito de fl. 218, equivalentes a 33,82% e 3,38 %, respectivamente, ao valor remanescente depositado na conta nº 0265.005.702530-3. Após o levantamento dos valores, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Providenciem as partes interessadas a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4478**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023233-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023233-0)** - BONDUKI BONFIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010286-46.2003.403.6100 (2003.61.00.010286-8)** - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/C LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DELEGADO REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0037800-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037800-0)** - GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO P/ PRESTACAO DE SERVICOS(SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018598-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018598-3)** - AUMUND LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8)** - EDISON,MACHADO,CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E RJ148887 - ACELMA CRISTINA SILVA E SP173827E - DANIELA OLIVEIRA BRITO) X PEREIRA GIONEDIS ADVOCACIA(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS056228 - FABIANO AITA CARVALHO) X CONTINI, CERBARO & MOLINARI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS035912 - ELOI CONTINI) X MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X NATIVIDADE & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GOES E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS041666 - NELSON PILLA FILHO) X ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI) X HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SC010623 - MARCOS ROBERTO HASSE E SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019891-35.2011.403.6100** - METALFAST COMPONENTES METALICOS LTDA EPP(SP168709 - MIGUEL

BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001666-30.2012.403.6100** - MARIA SYLVIA MARTINS DE GODOY PEREIRA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010733-19.2012.403.6100** - AUGUSTO PENA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006802-03.2015.403.6100** - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta uma vaga junto à Universidade Camilo Castelo Branco, isentando-o de quaisquer despesa de mensalidade, garantindo seu direito de assistir às aulas, obter carteira de identificação de aluno, participar de provas, independentemente de quanto tempo leve para concluir a inscrição junto ao FIES.O pedido de liminar foi indeferido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede do agravo de instrumento nº 0008752-14.2015.403.0000, para o fim de determinar ao Ministério da Educação, no prazo de 24 (cinte e quatro) horas, que providencie ou promova o efetivo e adequado acesso do impetrante ao Programa FIES, que deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Com o fim de cumprir a determinação foi expedido ofício.O impetrante entretanto, informou que ao tentar localizar a representação do MEC em São Paulo foi informado que não há esta representação em São Paulo, apenas em Brasília/DF.Desta forma, com o fim de dar efetividade à liminar concedida em sede de agravo de instrumento, determino ao Magnífico Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco que adote as medidas necessárias com o fim de manter o aluno, ora impetrante, devidamente inscrito no corpo discente, possibilitando sua frequências às aulas, realização de provas e todos os demais atos inerentes à vida acadêmica.Da mesma forma, determino ao FNDE e ao Banco do Brasil que adotem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as medidas necessárias para celebração do contrato de financiamento estudantil, perante o qual o impetrante deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, para cumprimento da decisão do agravo de instrumento supramencionado.Oficie-se ao FNDE em Brasília/DF, por correio.Intime-se o representante judicial do FNDE em São Paulo, o Gerente do Banco do Brasil e o Reitor da Universidade, por mandado, com urgência e em regime de plantão, para cumprimento desta decisão.Publique-se, Intimem-se.

**0008220-73.2015.403.6100** - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0010979-10.2015.403.6100** - ANDRE LUIZ DIAS ALVES X ANDRE SA DE MATOS X CAIO FERNANDES DE SOUSA X CICERO IVANDILSON DA CRUZ X FERNANDA CRISTINA ALONSO MISIELUK X FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI X GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI X JOSIVALDA MORAIS DA SILVA X MARCELO MINEIRO DE SENA X NAJLA TARCIA RODRIGUES DANTAS X RADSON FABIO DE AZEVEDO X RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA X REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS X SIDNEI LASTA X TATIANE RONDON ALBANO X WELLINGTON ALVES DOS ANJOS(SP187736 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011817-50.2015.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012445-39.2015.403.6100** - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012641-09.2015.403.6100** - JOSIANE DE ANDRADE FORTES(MG086875 - FABRICIO DE SOUZA CANTONI E MG127808 - VITOR NUNES COUTO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo para contestação de Amazônia Azul Tecnologia de Defesa SA - AMASUL. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012722-55.2015.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Forneça a impetrante, em 10 dias, sua procuração, para regularização do feito. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012938-16.2015.403.6100** - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0013664-87.2015.403.6100** - BANCO FORD S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Agravo Retido de fls.54/61. Anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

**0013779-11.2015.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0013829-37.2015.403.6100** - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0014158-49.2015.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP351720 - GABRIEL ANTAKLY ADIB GOULARDINS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Dixie Toga Ltda.Impetrado: Comandante da 2ª Região Militar - SPD E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a impetrante (Dixie Toga) seja autorizada a operar, não sendo injustamente sancionada pela utilização de produtos controlados pelo Exército necessários a continuidade de seu processo produtivo, até que seja efetivada a alteração de seu CNPJ no Certificado de Registro - CR da incorporadora ou, ainda, até o julgamento deste writ. Ao final, pediu a concessão da segurança para que: (a) seja confirmada liminar, reconhecendo-se que a impetrante (Dixie Toga) está autorizada a operar e, portanto, não deve



ser sancionada por utilizar produtos controlados, de competência do Exército, necessários em seu processo produtivo, até que seja efetivada alteração de seu CNPJ no Certificado de Registro - CR ou até que haja decisão administrativa sobre o pedido formulado em 16 de julho p. passado, tendo em vista a ausência de regra legal para a transição no caso de incorporação. Aduz a impetrante que em 28/02/2015, as empresas Bemis Cayman Islands e Bemis Company, Inc. (controladoras da Dixie Toga Ltda.), aprovaram a incorporação da Itap Bemis Ltda (controlada pela Bemis Cayman Islands e Dixie Toga), pela Dixie Toga. Dessa forma, em 12/06/2015 a Dixie Toga incorporou a Itap Bemis, que detinha tanto o controle da produção fabril de produtos produzidos pelo Grupo Bemis no Brasil, tanto o CR - Certificado de Registro exigido pelo Exército para o uso de substâncias controladas. Contudo, por falta de previsão legal, regra de transição, para referidas operações societárias, o CR emitido para o CNPJ da empresa incorporada (Itap Bemis) restou cancelado, sendo necessário realizar novo pedido de concessão de CR para o CNPJ da incorporadora Dixie Toga, não podendo, nesse ínterim, a impetrante ficar sem licença de funcionamento, CR. Teme poder vir a ser sancionada, por fato a que não deu causa, bem como, informa que seus fornecedores estão se recusando a fornecer-lhe matéria prima proveniente de produtos controlados, obstando seu regular funcionamento. Pede a utilização, por analogia, do art. 49, do Decreto 3.665/2000 c.c. art. 4º, da LINDB. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 13/78. Juntada de procuração, substabelecimentos e documentos (fls. 82/116). Indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (fls. 117/118), cumprida às fls. 122/129. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0017337-55.2015.403.0000 (fls. 134/159). Mantida a decisão de fls. 117/118 (fl. 134). Informações do juízo (fls. 164/165). Informações da autoridade coatora (fls. 169/171), com os documentos de fls. 172/184. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 185). A impetrante reitera seu pedido de concessão de liminar (fls. 187/189). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, ao proceder ao cancelamento do CR - Certificado de Registro exigido pelo Exército para o uso de substâncias controladas, da empresa incorporada Itap Bemis, antes da concessão deste ao CNPJ da empresa incorporadora Dixie Toga. Prestadas as informações, não vislumbro presentes os requisitos para a medida. Tratando-se de procedimento para obtenção de autorização para o exercício de atividade com produtos controlados, portanto com indispensáveis minúcias técnicas, entendo pertinente o tratamento minucioso da matéria por regulamento, desde que observados os parâmetros legais. No caso em tela, a norma regulamentadora é o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), incorporado pelo Decreto n. 3.665/00. Referido diploma não trata especificamente das hipóteses de sucessão societária, mas sim de alteração de razão social, hipótese análoga, assim tratada: Art. 97. No caso de mudança na razão social, o interessado deverá requerer, na forma do Anexo XVI, ao Comando da RM, a concessão de novo CR, anexando ao requerimento os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 84 deste Regulamento. Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: (...) II - declaração de idoneidade, Anexo V: a) do diretor que representa a empresa judicial e extra-judicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações; c) da pessoa física, quando for o caso; e d) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial. III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso; IV - prova de inscrição no CNPJ; V - ato de constituição da pessoa jurídica: a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada; b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas; c) cópia do registro da firma na junta comercial, no caso de firma individual; e d) ata da reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório e na Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e assemelhados; VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados; VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados; VIII - compromisso para obtenção de registro, Anexo VI, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército ou órgão por esse autorizado; e (...) A impetrante invoca o art. 49 da norma em seu favor: Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento. 3º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido. Como se nota, a norma não prevê prorrogação da validade do registro anterior ou registro provisório na hipótese equiparável à dos autos, exigindo novo CR, que não se confunde com mera revalidação. Ademais, a impetrante não fez o requerimento com nenhuma antecedência antes da extinção por perda de sujeito do certificado anterior, muito menos de 90 dias como exige a norma que pretende aplicar por analogia. A incorporação em tela foi aprovada em 28/02/15, formalizada em 15/06/15, mas apenas em 16/07/15 a impetrante apresentou requerimento administrativo para regularização da certificação em

face da incorporação da empresa certificada. De outro lado, a exigência de novo registro é razoável, pois não se examinam apenas requisitos objetivos do estabelecimento em que se pretende exercer a atividade com produtos controlados, mas também subjetivos de seu titular, que podem se alterar por completo com a extinção de uma pessoa jurídica com incorporação a outra. Trata-se aqui de produtos de risco à ordem pública, portanto é adequada a adoção de extrema cautela na concessão das licenças. A modificação da titularidade do estabelecimento que com eles lida é alteração essencial, sendo efetivamente temerária a mera transferência do certificado de uma pessoa (incorporada) a outra (incorporadora) sem anuência prévia do órgão de controle, que é, a rigor, o que pretende a impetrante. Não fosse tudo isso, as informações esclarecem que o certificado da matriz da incorporada (CNPJ 06.900.974/0001-08, estabelecida em Mauá-SP) estava extinto por cancelamento a pedido desde 2011. A impetrante aduz que a incorporada possuía outro certificado válido até 2016, mas como se nota à fl. 76 este é relativo a uma filial, CNPJ 00.216.758/0003-23, estabelecida em Londrina-PR. Já o pedido de novo certificado foi formalizado também sob filial, CNPJ n. 60.394.723/0028-64, estabelecida em Mauá-SP. Assim, sequer há certificado válido a ser revalidado ou prorrogado para este estabelecimento desde 2011. Com efeito, a autoridade coatora relativa ao estabelecimento então certificado até 2016 sequer é de alçada desta Subseção, sendo o Comandante da 5ª Região Militar, em Curitiba-PR. Tampouco se vislumbra mora administrativa, o pedido de novo certificado foi feito em 16/07/15, para estabelecimento não previamente certificado, como exposto, com formulação de exigência menos de um mês depois, em 14/08/15, que não consta sequer ter sido atendida. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer, após tornem conclusos. Oficie-se a Eminentíssimo Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento n. 0017337-55.2015.4.03.0000 acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014683-31.2015.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0014892-97.2015.403.6100** - HYPERMARCAS S/A (SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0015451-54.2015.403.6100** - GERSON PACHECO PINTO (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a alegação de ter ultrapassado o prazo previsto no 2º do artigo 76 da lei nº 12.249/10, que assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o ..... 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Sustenta o impetrante, em síntese, que a alteração trazida pelo artigo 76 da lei 12.249/10, que alterou diversos artigos do Decreto-lei nº 9.295/46 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM e, portanto não poderia ter inserido dispositivos para extinguir a profissão de Técnico Contábil, por ser matéria totalmente diversa da regulada pela Medida Provisória. Juntou documentos (fls. 16/26). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende o impetrante sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, sob o fundamento de que seria inconstitucional a extinção da carreira de técnicos em contabilidade promovida pelo art. 12 do Decreto-lei n. 9.245/46 com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dada sua inconstitucionalidade formal em razão da inclusão em projeto de lei de

conversão de medida provisória em desconpasso com seu objeto e sua ementa originais, bem como material, ofendendo o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão. Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. No que toca ao aspecto material, a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, com a exigência de maior qualificação para o exercício das atividades relativas à contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes. Não fosse isso, ainda que se entendesse por inconstitucional a extinção da profissão dos técnicos, no caso concreto o impetrante comprova apenas um dos requisitos para a inscrição, a conclusão do curso técnico antes de 1º de junho de 2015, mas não a aprovação em exame de suficiência, requisito quanto ao qual sequer se insurge na inicial. Por fim, ressalto que a regra não é nova, a lei que a instituiu é de 2010, estabelecendo cinco anos de transição, não podendo o impetrante alegar surpresa ou desconhecimento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015776-29.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção indicada no termo de fls.295/296. Providencie a impetrante: a) a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) o fornecimento de procuração original e outra contrafé, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.12.016/2009. Prazo de 10 dias. Intime-se.

**0015777-14.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção indicada no termo de fls.295/296. Providencie a impetrante: a) a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) o fornecimento de procuração original e outra contrafé, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.12.016/2009. Prazo de 10 dias. Intime-se.

**0015853-38.2015.403.6100** - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua matrícula no curso de Direito do Campus Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e que determine a abertura das PRAs (Programa de Recuperação de Estudos) necessárias para que tenha a oportunidade de ser aprovado nas matérias em que se encontra pendente de aprovação. Alega que iniciou o curso de Direito em 2010 e no decorrer do curso foi reprovado em algumas disciplinas. Afirmo ter concluído o 6º semestre, reprovado em 20 matérias, uma vez que algumas matérias não abriram inscrição do programa de recuperação; em outros casos não conseguiu se inscrever, ora pela limitação de vagas, ora por não ter tido ciência da abertura de vaga. Ao tentar se inscrever para o 7º semestre foi informado que não conseguiria mais assistir às aulas e prosseguir no curso, em razão da Resolução UNINOVE nº 39/2007, que em seu artigo 1º dispõe que Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do Curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas no currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Diante disto foi informado que ao pagar sua rematrícula iria retroagir ao 4º semestre, ou seja, teria que retroagir 3 semestres de seu curso. Diante disto, impetrou o mandado de segurança nº 0002514-46.2014.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal/SP, tendo obtido liminar para cursar o 7º semestre, que findou em junho/2014. Foi reprovado por faltas em mais uma disciplina, agora totalizando 21. Após concluir o 7º semestre por força da liminar, buscou realizar a recuperação das matérias em que reprovou, sem êxito. Em 13/07/2015 tentou efetivar novamente a matrícula para dar continuidade ao curso e foi novamente informado que ao pagar a matrícula iria retroagir 4 semestres. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/25). Verifico que mandado de segurança idêntico a este foi proposto perante a 19ª Vara Federal/SP. Tratando-se, pois, de repositura da mesma demanda anteriormente distribuída sob o nº 0019132-66.2014.403.6100, que foi extinta sem julgamento do mérito, verifico a ocorrência de prevenção e determino a remessa destes autos àquele juízo para processamento, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Intime-se

**0016383-42.2015.403.6100** - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Porto Seguro Serviços e Comércio S/A e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo - DERAT DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto n. 8.426/15, e eventuais atos infralegais posteriores (...) abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como se abstenha de considerá-los óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa). Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/15 e eventuais atos infralegais posteriores, por violação da legalidade (art. 150, I, da CF/88 e art. 97, IV do CTN), da capacidade contributiva (art. 195, 9º, da CF), da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) por extrapolar os limites constitucionais para tributar a totalidade das receitas (art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF), e pela interpretação sistemática e teleológica do art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04 (...) direito das Impetrantes de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, na forma do art. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores, relativo às contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (...) SUCESSIVAMENTE, caso a tributação sobre as receitas financeiras reestabelecidas por ato infralegal seja reconhecidas legais e/ou constitucionais, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 21 e 35 da Lei n. 10.865/04, que revogaram o direito ao crédito do PIS e da COFINS pagos sobre as receitas financeiras, nas partes que deram nova redação ao art. 3º, inciso V, das Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, por violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, 212, da CF), reconhecendo o direito ao crédito decorrente de despesas financeiras, devidamente atualizado pela SELIC, conforme previsto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV, do CTN; não foi observada as diretrizes constitucionais impostas pelos artigos 149 e 195, ambos da CF; deve ser afastada a aplicação do Decreto 8.426/15, vez que as leis n. 10.833//02 e 10.637/03 que o sustentam são inconstitucionais; bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. Inicial (fls. 02/32), com os documentos de fls. 33/169. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 171/178 por diversidade de objetos. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Aduz também a inconstitucionalidade das incidência das contribuições sobre as receitas financeiras em face do conceito de receita bruta definido pelo art. 149 da Constituição. Quanto à constitucionalidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das contribuições, não cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam receita bruta. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Ressalto que tais dispositivos são especiais em relação ao art. 149 da Constituição, além de o conceito de receita bruta do art. 149 ser o mesmo daquele de receita do art. 195. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não

tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. CONCEITO LEGAL DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Cinge-se a controvérsia posta em debate sobre o conceito de faturamento e, conseqüentemente, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito. 2. No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal faturamento corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. Assim, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, o conceito de faturamento abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser. 3. Com o advento das aludidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mais se discute que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta. 4. Não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que alcança taxa de administração de cartão de crédito e débito. 5. Apelação improvida. (AMS 00053954420104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posteriormente, a Lei n. 12.973/14 alterou a prescrição legal acerca deste conceito no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, de A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados para: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Todavia, isso não altera a incidência do PIS e da COFINS não-cumulativas, regidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, pois, nos termos da ementa do Decreto-lei n. 1.598/77 e do contexto de seus dispositivos, este artigo trata especificamente dos conceitos contábeis para fins de apuração do imposto de renda, a que faz remissão expressa a Lei n. 9.718/98, também alterada pela Lei n. 12.973/14, no que toca à tributação pela COFINS cumulativa, sem, no entanto, nenhuma alteração no mesmo sentido no que toca ao PIS e à COFINS não-cumulativos, regidos por leis próprias, agora como antes inteiramente compatíveis com os parâmetros constitucionais de receita ou receita bruta. Como se nota, a nova redação, a rigor, não trouxe qualquer alteração efetiva, apenas incorporou literalmente a interpretação já dada pelo Supremo Tribunal Federal à redação anterior do mesmo artigo, sem nenhuma intenção de modificar a tributação destas contribuições. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, pois o conceito de receita bruta em sentido estrito (todas as receitas - Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 em conformidade com a EC n. 20/98), não se confunde com o de receita bruta equiparável a faturamento (receitas operacionais - Lei n. 9.718/98 conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal e Decreto-lei n. 1.598/77 quer na redação antiga quer na nova), como resta claro no referido precedente do Supremo Tribunal Federal, sendo impertinente esta equiparação feita na inicial. Quanto à alíquota, todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS,

portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de

inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comprove a impetrante Porto Seguro Serviços e Comércio S/A os poderes de José Luis Schneedorf Ferreira da Silva para outorgar a procuração de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005650-11.2015.403.6102 - SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP**

D E C I S Ã O Relatório Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo máximo de cinco dias, o seu registro profissional, com a consequente expedição da carteira profissional revalidada, emitindo-se boleto proporcional da anuidade de 2015. Alega, em síntese, que esteve afastado de sua atividade e, em razão disto, teve seu registro cancelado após dois anos sem recolher o valor referente às anuidades. Ao tentar reativar seu registro, foi informado que isto somente seria permitido caso pagasse as anuidades de 1991 e 1992, inscritas em dívida ativa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/22). o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas

trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, a reabilitação do registro profissional do impetrante não foi realizado em razão de pendências financeiras relativas às anuidades de 1991 e 1992. Assim estabelece o artigo 64, da Lei 5.194/66: Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. - grifei Ocorre que o livre exercício à profissão é consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que impõe como única condição a tanto o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Considerando que a inadimplência de anuidade não é infração que diz respeito à qualificação profissional, não pode ser o impetrante impedido de realizar sua reabilitação por este motivo, desde que não haja outros óbices além deste. Proibir o interessado de realizar sua reabilitação sem causa além do mero não pagamento de anuidades se trata, a rigor, de sanção política, forma de cobrança por via oblíqua, postura rechaçada historicamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a seguinte ementa: TRIBUTO - ARRECADAÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul. (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Com efeito, o Conselho réu goza dos meios próprios para a cobrança de seus créditos, sujeitos ao devido processo legal, não podendo fazê-lo por meio de cancelamento de inscrição. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 552894, Processo n.º 200301140595, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ DATA:22/03/2004, PG:00240) Verifico a presença do periculum in mora, ao passo em que o impetrante está impedido de exercer a profissão em decorrência da exigência imposta, com patente prejuízo à sua sobrevivência. Finalmente, com relação ao pedido de pagamento proporcional da anuidade de 2015, rejeito o pedido, por falta de previsão legal. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em dez dias, abstenendo-se de qualquer ato tendente a obstar o livre exercício de sua profissão em razão de débitos em aberto a título das anuidades de 1991 e 1992, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Forneça o impetrante cópia integral dos autos para instruir a contrafé, no prazo de cinco dias. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008483-08.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que suspenda o certame licitatório (Pregão eletrônico 030/7062-2010-GILOG/SP) ou celebração de contrato até julgamento do mérito da demanda. Como provimento final, requer o impetrante seja decretada a nulidade da licitação e eventuais atos dela decorrentes. O impetrante alega, em síntese, que a licitação tem por objeto a contratação de serviços de engenharia e arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis patrimoniais de uso da Caixa, bem como outros imóveis decorrentes de



convênios que a Caixa possa vir a firmar com terceiros ou que se refiram a futuras instalações da Caixa, no âmbito da Superintendência Regional Pinheiros e Osasco. Segundo informa, a sessão pública de lances teve início em 30/04/2015, às 15h00. O impetrante sustenta que o edital não observa os princípios e normas gerais das licitações, uma vez que a modalidade eleita, de acordo com o artigo 1º da lei nº 10.520/2000, é cabível apenas para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que não é o caso dos autos. Juntou documentos (fls. 60/207). Às fls. 212/213, decisão que indeferiu a liminar. Informações prestadas, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 221/231). Aditamento da inicial pelo impetrante (fls. 236/238). O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011287-13.2015.403.0000 (fls. 239/272). Mantida a decisão de fls. 212/213 (fl. 275). Informações prestadas (fls. 280/281). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. (fls. 287/288). É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Como apontado nas informações da impetrada e ressaltado pelo MPF, o edital referido na inicial não é o mesmo que consta de seus documentos. Assim, emende a impetrante a inicial, esclarecendo qual o edital impugnado e trazendo aos autos o correto, sob pena de extinção. Após, à impetrada e ao MPF. Publique-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9573**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1)** - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/10/2015, às 15 horas, na Sala de Audiências desta Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas o Sr. Percival Menon Maricato e o Sr. José Miguel, ambos residentes em São Paulo e arrolados pela parte autora à fl. 23. Fls. 223/227: Defiro a substituição da testemunha Rioko Kayano por Maria Aparecida dos Santos, conforme requerida pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeiro Preto/SP, deprecando-lhe a oitiva da referida testemunha. Int.

**0010825-31.2011.403.6100** - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2529/2532: Ciência às partes da Reunião Prévia agendada pelo Sr. Perito para o dia 10/11/2015, às 09:30h, no seu escritório à Rua Jaguaribe, 516, sala 6, 2º andar, São Paulo/SP, incumbindo as partes intimar os seus assistentes técnicos e demais engenheiros e técnicos envolvidos a comparecerem a referida reunião. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a relação completa das localidades (endereços) das 400 agências citadas nos autos, conforme requerido pelo Sr. Perito. Int.

**0021998-47.2014.403.6100** - GILBERTO FERREIRA X CLAUDIA DE MELLO TEIXEIRA X JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00219984720144036100 AUTORES: GILBERTO FERREIRA, CLÁUDIA DE MELLO TEIXEIRA E JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa, desde a assinatura do contrato (fls.

85/109), observando-se, ainda, o aumento contínuo do saldo devedor, mesmo no período em que as prestações estavam sendo pagas regularmente. Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Cumpre observar, ainda, que os autores efetuaram regularmente o pagamento das prestações do contrato de financiamento, entretanto, atualmente remanesce um excessivo saldo residual, conforme se extrai do documento de fl. 106. Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. No caso em apreço, noto que o caso é de deferimento da tutela de natureza cautelar, consistente na suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual, até que se apure, através da prova pericial, o valor correto desse saldo. Assim, defiro a liminar de natureza cautelar, para desde já suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, bem como para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes e inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores. Caso o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, defiro a suspensão do registro da carta de arrematação e a sua subsequente alienação. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 163. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015802-27.2015.403.6100 - PAOLO BARTOLINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do requerido pela parte autora, por tratar-se de pessoa com mais de 60 anos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o valor líquido mensal recebido pelo requerente, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos.

**0016458-81.2015.403.6100 - VIVIANE THOMAZ DE SOUSA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00164588120154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VIVIANE THOMAZ DE SOUSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC/SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 08/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 4.016,53 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 4.016,53, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 4.016,53 em nome do autor. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4130

### MONITORIA

**0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 187/196 e fls.197/205 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA DE SOUZA RAIDE, visando o recebimento da importância de R\$ 12.491,07 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos), atualizado até 24/11/2009 (fl. 22/23) referente a Contrato de Crédito Consignado Caixa, de nº 0326.160.0000200-20, pactuado entre as partes em 28/11/2008.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.491,07 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos). Custas à fl. 24.Às fls. 31/33, a ré foi devidamente citada, em cumprimento ao despacho de fl. 27, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos dos Art. 1.102.b de CPC.Vieram os autos conclusos para a prolação da Sentença, visto que não houve manifestação da Ré dentro do prazo legal (fl. 34).Em Sentença de fls. 35/36, este Juízo apontou a revelia da Ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora e, julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o crédito da autora de R\$12.491,07 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos) apurado em 24/11/2009, devido pela parte ré, razão pela qual ficou convertido o mandado inicial em mandado executivo.Em petição de fl. 39, a autora juntou cópia da memória de cálculo (fls. 40/41) a fim de dar início à fase de execução do feito, expedindo-se o competente mandado judicial para pagamento total do débito no valor de R\$ 15.423,74 (quinze mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 26/08/2010.Devidamente intimada às fls. 44/46, nos termos em que dispõe o Art. 475-J do CPC, a Ré não se manifestou (fl. 47).Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens da ré para penhora, a autora, em petição de fl. 139, requereu a desistência da presente demanda, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, e ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009005-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de THIAGO GASPARINI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.999,91 (treze mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até 09/03/2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 4154.160.0000067-09.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/31. Custas à fl. 32. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.999,91 (treze mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35).Após diversas tentativas frustradas de encontrar o endereço do réu, o mesmo foi devidamente citado às fls. 155/157, deixando, entretanto, de opor embargos à monitoria, decorrendo assim o prazo legal para sua manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. (fl. 158).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.999,91 (treze mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) atualizada até 09/03/2010. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de

conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito de fls. 09/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados de extratos do contrato (fl. 20/22), demonstrativo de compras (fl. 23) e da planilha de evolução da dívida (fls. 30/31), se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl.

157. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do Réu pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.999,91 (treze mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 1211/1214 ao argumento de existência dos vícios de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada julgou improcedente o pedido do autor/embargante sendo omissa quanto ao pagamento dos valores devidos enquanto o embargante esteve com a moléstia que, conforme o laudo pericial adveio da missão de paz no Timor Leste. Sustenta ainda que a sentença é contraditória com as provas constantes nos autos tendo em vista o laudo pericial elaborado trazendo elementos capazes de concluir que a doença da qual padece o autor embargante foi adquirida em serviço ao Exército. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. A alegação de omissão sobre os pagamentos diante da declaração constante na sentença de irregularidade do desligamento é descabida pois a sentença decidiu de forma contrária, pela regularidade do desligamento (vide fls. 10 e 19). Quanto à alegada contradição da sentença com as provas constantes nos autos também não procede. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

**0011551-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011551-8) - ZARA BRASIL LTDA (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 562/564 ao argumento de contradição na sentença embargada, visto que a ação foi julgada improcedente em relação a CEF, sendo a embargante condenada ao pagamento de honorários estipulados sobre o valor da condenação ao invés de ser considerado o valor da causa. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam

para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não verifico a existência de contradição, mas de erro material na sentença embargada, razão pela qual deve ser corrigida, passando a constar em seu dispositivo o seguinte teor: **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para **DECLARAR a NULIDADE e INEXIGIBILIDADE** dos títulos sacados pela Brastex (493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009) contra a Autora e negociados com a Caixa Econômica Federal e **CONDENAR a BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.** ao pagamento de indenização por dano moral causado à Autora, no valor de R\$ 48.540,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais) e **IMPROCEDENTE** em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por não verificar ter ela atuado com culpa no protesto do título na medida que impossível para ela saber tratar-se de duplicata sem correspondente operação que lhe desse suporte, com isto declarando extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários que arbitro em 20% vinte por cento do valor da condenação. A autora deverá suportar os honorários de sucumbência em relação à CEF, no montante de 10% do valor da causa, acrescido das custas por ela recolhidas. O valor da indenização deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de 6% a.a. contados do trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0005/2015, Registro n.º 440. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015147-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP168871 - SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO objetivando obter declaração de nulidade de dois autos de infração e imposição de multa (AIIM), de nº 00957 e 30469, diante da ilegalidade cometida pelo agente fiscal. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa do AIIM nº 30469, para o mesmo patamar do AIIM nº 000957, ou seja, R\$ 500,00, por exemplar arbóreo. Fundamentando sua pretensão, em relação ao primeiro auto de infração (000957), sustenta que técnicos da Municipalidade constataram, em 27.03.2006, uma suposta poda irregular de dois exemplares arbóreos localizados no canteiro existente na esquina da Rua Hungria com a Avenida das Nações Unidas, razão pela qual foi lavrado auto de infração, em 26.11.2007, impondo à CEF uma multa administrativa de R\$ 500,00, por árvore indevidamente podada. Informa a CEF, ter apresentado recurso administrativo, em 14.12.2007, que foi indeferido. Em relação ao segundo auto de infração (nº 30469) informa que a Prefeitura Municipal de São Paulo, após o recebimento de denúncia (nº 052/2008), determinou uma diligência de fiscalização junto a imóvel situado à Rua Professor Artur Ramos, nº 601, de propriedade da CEF, culminando na elaboração Auto de Inspeção nº 02797. Em razão disto, protocolizou ofício junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em 08.02.2008, ressaltando que as podas foram realizadas pelo lado externo do imóvel, na zona limítrofe do muro de divisa com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o que indica que as podas jamais poderiam ter sido feitas pelos prepostos da CEF, mas sim pela referida empresa de trens, ou ao seu mando. No entanto, em 03.03.2008, foi lavrado o auto de infração nº 30.469 e Auto de Multa nº 67-001.543-1, no valor de R\$ 240.000,00, em razão de dano ambiental decorrente de poda sem critério técnico e sem autorização, de 24 exemplares arbóreos. Esclarece que, ante o natural fato de que, em breve, os galhos voltariam a crescer, visando evitar o perecimento de eventual prova a ser produzida na presente demanda, ingressou com ação cautelar de produção antecipada de prova (processo nº 2008.61.00.008820-1), que tramitou na 25ª Vara Federal de São Paulo, no qual foi realizada perícia por expert nomeado que lavrou laudo absolutamente favorável à CEF. A respeito do mérito dos autos de infração sustentou: a) em relação ao primeiro: que a área em que estão localizadas as duas árvores situa-se em terreno que não é de responsabilidade da CEF e sim da CPTM, pois imitada na posse desde 1999; que as duas árvores estão localizadas em uma praça, entre duas ruas públicas, abertas ao público, na qual qualquer pessoa tem acesso; que no entorno da área foi construída a estação de trens Cidade Jardim; que a planta da região, obtida junto à EMURB, demonstra que a área em comento é classificada como pública, inclusive no tocante à sua destinação, recaindo sobre a ré a responsabilidade por sua administração e por atos nela praticados; b) em relação ao segundo: que a área envolvida nesta autuação faz parte do denominado Parque do Povo, imóvel de co-propriedade da CEF e do INSS; que em razão de ação de desapropriação movida pela CPTM, foi concedida imissão provisória na posse em área contígua ao terreno em questão, local em que, atualmente, está situada a estação Cidade Jardim; que a

imputação da responsabilidade pelo evento ocorreu unicamente em razão do imóvel estar registrado em seu nome; que a ré desprezou a constatação feita por seu próprio funcionário que, após vistoria realizada no imóvel, declarou que a poda foi realizada pelo lado externo do imóvel, visto que todos os cortes encontram-se voltados para o lado da estação da CPTM; que no aludido terreno é mantido serviço de vigilância, prestado pela empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda; que foi constatado e devidamente registrado pelo vigilante Reginaldo Lima, que estava trabalhando nos dias 29 e 30.01.2008, que funcionários da prefeitura com ajuda de uma escada permaneceram do lado da estação e cortaram os galhos das árvores que passavam do outro lado do muro, com autorização do responsável da estação, o senhor Supervisor Geral, Paulo Morettic) irregularidades formais e materiais do segundo auto de infração; A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/137). Custas às fls. 138. Atribuído à causa o valor de R\$ 241.000,00 (Duzentos e quarenta e um mil reais). Devidamente citada (fl. 132), a Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 146/149, instruída com documentos (fls. 150/548). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou: não merecer fê, posto que não comprovada, a alegação de que os fatos infracionais foram praticados pela CPTM; que o livro de registro de ocorrência dos vigilantes da empresa contratada pela CEF é posterior à vistoria de 07 de fevereiro de 2008, data em que se constatou o dano às árvores; que o Sr. Perito no item vistoria de seu laudo da produção antecipada de provas, constatou que houve poda irregular de 24 árvores e que não seria possível apontar quem efetivamente realizou o corte, ressaltando que as duas áreas são fechadas por portões e possuem vigilância 24 horas, razão pela qual, certamente, houve a participação, ou ao menos, a anuência das duas empresas para a realização do serviço; que as multas foram aplicadas com fundamentos diversos porque a primeira, tem como fundamento o artigo 34, do Decreto Federal nº 3.179/99, pois as árvores estão localizadas em logradouro público enquanto a segunda, tem como fundamento o artigo 49, inciso I, por se tratar de vegetação especialmente protegida, conforme relatório técnico de vistoria nº 025/DCONT/2008-P.A 2008-0-038.842-5, pois parte do imóvel da autora está inserido em área de vegetação significativa do município de São Paulo; que foi aplicado o valor mínimo de multa para cada exemplar arbóreo, respeitados, portanto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena; que foi dada oportunidade de defesa à autora, que interpôs recursos na esfera administrativa, respeitando, assim, o princípio da ampla defesa. Réplica às fls. 551/554. Determinada a especificação de provas, a CEF requereu produção de prova testemunhal e inspeção judicial (fl. 554). A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, sustentando ter sido produzida prova pericial em seu favor, em bojo de ação cautelar, informou não ter provas a produzir (fl. 560). Deferida produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para sua oitiva, cuja ata se encontra acostada às fls. 570/572, ocasião em que foi encerrada a instrução processual e facultado às partes a apresentação de memoriais, apresentados pela CEF (fls. 578/585) e pela Municipalidade de São Paulo (fls. 586/588). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para juntada de ofício expedido, no bojo do Inquérito Policial nº 0504/2010, pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - Divisão de Investigações sobre Infrações Contra o Meio Ambiente, o Meio Ambiente do Trabalho e Relações do Trabalho. Em tal ofício o Delegado de Polícia solicitou cópias das principais peças destes autos e de eventual decisão proferida. Encaminhadas as peças solicitadas através de ofício, retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência, para juntada de ofício expedido, no bojo de ação penal (Processo nº 050.10.087403-7/00), pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Fórum Central Criminal Barra Funda. Nesse ofício o MM. Juiz de Direito solicitou cópia da sentença proferida nestes autos a fim de instruir a ação em trâmite naquele Juízo. Expedido ofício informando a atual fase processual da presente ação, retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a anulação de Autos de Infração contra ela lavrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo ao argumento da presença de irregularidades materiais e formais. A situação fática foi objeto de perícia em ação de produção antecipada de provas que teve seu trâmite pela 25ª Vara Federal a ser objeto de exame por este juízo. Nada obstante, antecipadamente, como dado de uma realidade que não pode ser desprezada encontra-se da Caixa Econômica Federal - CEF, como agente financeira, a rigor, não sofrer qualquer transtorno pelas infelizes árvores que se alega objeto de poda por sua iniciativa, para a qual, inclusive, teria que realizar eventual licitação na medida que não conta, a exemplo da própria municipalidade, da CPTM e da Eletropaulo, com um corpo de podadores permanentes aliás, cujo trabalho aumentou exponencialmente por ocasião das chuvas que castigaram esta capital e onde se viu, inclusive tristemente, bastante ineficiência. Portanto, estando a CEF mais interessada na manutenção de suas agências e apenas uma árvore nascendo no meio de uma destas a levaria a tomar a iniciativa de podá-la, isto leva a inevitável conclusão de que, fora desta hipótese, jamais tomaria a iniciativa de fazer qualquer poda de árvores acaso não obrigada para tanto, mesmo porque, implicaria na contratação de empresas e profissionais especializados, inclusive por meio de licitação por implicar dispêndio de recursos financeiros e por isto sujeita a auditorias e controle de suas contas. Neste contexto, evidentemente que a presunção de não realização da poda milita em favor da CEF e contra a própria municipalidade - que a rigor é quem realiza podas em árvores da capital e não consta que as torne públicas indicando quantidades de árvores, locais, técnica empregada, acompanhamento por biólogos, etc. - e contra a CPTM visto que, a rigor, teria sido a única beneficiária. Não se há de ter, evidentemente, na constatação do Sr. Perito de não poder afirmar quem realizou a poda, mas na mera circunstância do acesso ao local ter sido

permitido tanto pela CPTM como pela CEF no local da poda, que esta não teria sido realizada por servidores do município ou de quem tivesse se apresentado como tal, afinal, a presunção da legitimidade dos atos públicos, sempre ressaltada e respeitada, à menos que alguém se disponha a se acorrentar a uma árvore, a chegada de um caminhão identificado como sendo do município, lotado de trabalhadores portando motosserra levará até mesmo os seguranças à permitirem o acesso. Uma fiscalização autêntica, no caso, deveria ter sido levada a efeito durante a execução do ato reputado irregular (poda), ou seja, em flagrante, em cuja oportunidade haveria, inclusive, a possibilidade de identificação dos responsáveis, à exemplo daquelas realizadas pela polícia florestal. Da forma em que foi realizada a imputação da infração, ou seja, a partir da singela presunção pela CEF ser titular do imóvel, inclusive, com ausência de aferição de qualquer benefício que por ela teria sido obtido pela infração, a afastar qualquer traço de legitimidade. Impossível sustentar imputação de infração em base propter rem, isto é, fundada no domínio da coisa. Pode-se mesmo afirmar que felizmente não se constatou no imóvel a presença de um pé da cannabis, pois, à partir de equivalente critério, estaria a CEF sendo acusada e eventualmente processada pela produção de entorpecente, o que aliás, também poderia perfeitamente ocorrer em terreno da municipalidade e, igualmente não se poder atribuir responsabilidade do prefeito por produção de maconha ou quiçá de confisco com base nesse fato. Fiscalização tempos após realizada a poda, uma delas sob vago pretexto de não ter sido de maneira técnica, ou seja, nem mesmo a visualizando como desnecessária mas apenas de não ter sido processada com a devida técnica, em cotejo com o que tem sido noticiado das podas realizadas pelo próprio poder público municipal, revelando total ausência desses cuidados, nas quais biólogos somente aparecem quando eventual matéria na mídia os exige, constitui artificialismo e como tal, insuficiente para se outorgar até mesmo aparência de legitimidade ao ato. Oportunas, no caso, lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre ser o Poder de polícia discricionário: \*1 Costuma-se afirmar que o Poder de Polícia é atividade discricionária. Obviamente tomada a expressão em seu sentido amplo, abrangendo as leis condicionadoras da liberdade e da propriedade em proveito do bem estar coletivo, a assertiva é válida, desde que se considere a ação do legislativo como gozando de tal atributo. Ocorre que se pretende caracterizar como discricionário o próprio poder de Polícia administrativa. A afirmativa deixa então de ter procedência. Em rigor, no Estado de Direito, inexistente, um poder, propriamente dito, que seja discricionário, fruível pela Administração Pública. Há, isto sim, atos em que a Administração Pública pode manifestar competência discricionária e atos a respeito dos quais a atuação administrativa é totalmente vinculada. Atos de fiscalização se inserem dentre os de natureza vinculada não cabendo ao agente, em encontrando irregularidade, relevá-la ou tipificá-la segundo seu pessoal entendimento, pois o interesse público, legalmente fixado, não se encontra à disposição da vontade do agente público ou mesmo sujeito à vontade deste e não importa seu grau alcançando do servidor até o prefeito em se tratando do município. Ao contrário, apresenta-se, sob a forma de um comando irresistível. Isto, evidentemente, não impede o agente público de levar em conta as situações excepcionais pois não constitui uma simples máquina e como tal incapaz de avaliar se uma irregularidade assim se apresenta apenas na aparência até mesmo justificando-se pelas circunstâncias que envolvem o fato. No caso, desnecessária uma excepcional inteligência para verificar que a poda das árvores em estação do metrô - realizada segundo regras do direito de vizinhança contidas na lei civil - ocorreu sobre galhos de árvores que fixada em terreno da CEF se projetavam sobre o imóvel vizinho de domínio da CPTM e exatamente no limite da propriedade da CPTM. De se supor portanto, atender esta poda um interesse da lindeira CPTM a fim de dela beneficiar-se ou, no mínimo, a fim atender conveniências ditadas na operação de uma de suas estações. O argumento de manutenção do auto de infração com base na circunstância do acesso ao local ser fechado e para tanto necessária permissão da CEF a indicar que esta com ela teria assentido ou a realizado se mostra insustentável, inclusive com base nas leis da física, pois impossível alguém realizar poda de galhos posicionado em local oposto ao dos cortes. Até compreende este juízo eventual frustração do órgão público quando ao deparar com a insólita situação de constatar que sobre árvores situadas em terreno da CEF teria sido realizada uma poda alcançando a copa que se projetava em terreno pertencente à CPTM e que, a rigor, por não ter qualquer árvore, pela lógica, impossível atribuir-lhe infração relacionada à poda de árvores onde elas, a rigor, não existiriam. Neste aspecto, em quesitos formulados pela CPTM, questiona ela ao Sr. Perito se teriam sido realizados serviços de limpeza como o corte de grama nas marginais que circundam a Estação Cidade Jardim por funcionários da PMSP e se as árvores podadas se encontram em terreno da CPTM, tendo sido a resposta para a primeira não ter sido possível obter informações precisas sobre isto (dependeriam da boa vontade do próprio município) e à segunda, de estarem as árvores em terreno da CEF. No laudo técnico trazido aos autos (fls. 85/108) contendo imagens fotográficas do local, possível verificar que a poda das árvores destinou-se a favorecer o estacionamento de veículos no imóvel da CPTM, permanecendo intocados os galhos da copa sobre o terreno da CEF. Em relação à pergunta sobre a localização das árvores objeto de poda o Sr. Perito é categórico em afirmar todas se encontrarem limítrofes ao muro que divide terreno com a CEF e que a linearidade das podas, em relação ao muro que separa os terrenos denota corte das copas até o limite do terreno da Estação da CPTM; afirma ainda que diante dos cortes não haveria possibilidade desta ter ocorrido de fora do terreno da CPTM; que outras árvores situadas no imóvel da CEF e sem qualquer repercussão para a CPTM permaneceram sem poda; não houve poda de qualquer árvore para além do estacionamento da CPTM (corredor de entrada propriamente dito); não houve poda ou destruição de outras árvores do terreno da CEF. A municipalidade de São Paulo limita-se a pedir ao Sr. Perito que descreva o local e a

posição do muro divisório da CPTM, além de relacionar os exemplares atingidos pela poda e se teria sido realizada mediante prévia aprovação da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Enfim, questões impertinentes na medida que a primeira das questões seria matéria incontroversa e a segunda dependente da própria municipalidade. E diferentemente do que afirma, o laudo em nada favorece o município. Ao contrário, pois observa-se constar como fazendo parte do laudo declaração da empresa de segurança tanto sobre comparecimento de fiscal da Prefeitura alegando atender uma denúncia apresentada em 07/02/2008 na qual o autor, via email e demonstrando familiaridade Paulo Maurício Bacelli Mendes e cópia para Wagner Alcalá Dias, solicita vistoria urgente na Rua Professor Arthur Ramos nº 601, para verificação de possíveis danos ambientais denunciando-se ao expressar que: Há uma área verde sobre a qual há interesse da comunidade para criação de praça e chega a pedir confirmação se a área é efetivamente particular arrematando com pedido de retorno ainda hoje para Wagner Alcalá. Embora possível verificar o evidente prestígio do denunciante a ponto de solicitar resposta no mesmo dia, algo que nem intimações deste Juízo logram obter tamanha atenção, encontra-se registrado que apenas em 15/02/2008, a Arquiteta Regina Luísa Fernandes de Barros do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental promoveu o encaminhamento solicitando vistoria do local, sendo a fiscalização solicitada em 18 de fevereiro (fls. 153) porém, exibem os autos de infração cuja data indicada é a do dia 07/02/2008, levando este juízo a imaginar, na melhor das hipóteses, que a fiscalização foi realizada sem ordem ou então teria havido possível equívoco na data. Contém também estes autos às fls. 57, Relatório Técnico da Vistoria em seu item IV, sob o título Constatação a própria Secretaria do Verde e do Meio Ambiente afirma que a poda provavelmente foi realizada pelo lado externo do imóvel visto que todos os cortes encontra-se voltados para o lado da Estação da CPTM. Enfim, no plano fático impossível considerar os Autos de Infração sob exame como infensos à crítica no aspecto material. Mas há mais. Como suporte das autuações os agentes municipais empregam o Art. 70 da Lei nº 9.605/98 que dispõe: Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Em seguida, do artigo 49, do Decreto Federal 3.179/99 que dispõe: Art. 49 Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - Bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial... E como arremate, do Art. 9º do Decreto Municipal nº 42.833/03 dispondo: Art. 9º As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções: II - multa simples Como se pode ver, nos termos do artigo 49, acima citado a agressão deve recair sobre bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Acontece que, como também observa a CEF na inicial, a municipalidade ao embasar a autuação de que todo espécime arbóreo do município é especialmente protegido por lei expressa uma evidente hipérbole, com base no contido no artigo 1º da Lei Municipal que considera como bem de interesse comum a todos munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do município, tanto do domínio público como privado. Afora se poder afirmar que seria mais técnico dispor ao invés de se tratar de interesse dos munícipes mas de todo mundo, impossível considerar que toda árvore presente no território do município da capital estaria protegida por lei e diante disto, intocável. Mesmo com a atecnia da redação impossível dela não extrair limitar-se em considerar bem de interesse comum a todos munícipes a vegetação arbórea. Também poderia considerar constituir bem de interesse dos munícipes: a cidade limpa não só de publicidade mas de todo lixo em suas ruas e praças; do trânsito nas vias fluindo sem acidentes; do ar ser puro; dos córregos, ribeirões, rios e cursos d'água não serem poluídos; dos aviões e helicópteros voarem em silêncio; das pistas de ciclismo serem densamente ocupadas; das faixas exclusivas de ônibus estarem cheias de coletivos; dos habitantes de São Paulo contarem com um transporte coletivo eficiente e confortável, etc. Em sentido inverso mas igualmente podendo ser considerado como bem, algumas características típicas de São Paulo como seus cortiços e favelas embora neste último item o Rio seja bem qualificado; as bocas do Luxo e do Lixo; as Feiras do Anhembi e do Pari ou Madrugada; as frequentes manifestações na Avenida Paulista; os motoqueiros que inundam as ruas transitando cada vez mais rápidos entre carros cada vez mais lentos, os camelôs e artesãos do vão do MASP, o saxofonista que toca Dave Brubeck ao entardecer, nas imediações do fórum Federal, enfim, características da cidade como ciclistas que ultrapassam facilmente veículos nas marginais; obras públicas infundáveis que transtornam a população, e buracos, muitos, tanto nas ruas como nos passeios públicos. Neste aspecto, faria todo sentido, inclusive, considerar congestionamentos monstros que a cidade é capaz de conviver até quando há ameaça de chuva na Penha, como um bem de interesse comum a todos os munícipes e como tal, merecer intransigente proteção como, aliás, já acontece. Talvez com um aumento exponencial de radares como já se anuncia, São Paulo ultrapasse o posto ocupado por Santo André que justifica adesivos: conheça Santo André e ganhe uma multa. Mas, mesmo desprezadas estas considerações à que se pode atribuir de características metajurídicas, o exame técnico do texto legal ao considerar bem de interesse não conduz, mesmo que indiretamente, que tenham se convertido em bens de domínio público. A expressão bem de interesse... quiçá propositalmente vaga com a finalidade de permitir ajuste da norma à realidades cambiantes, é dizer, com um grau de indeterminação bastante elevado a fim de dificultar a fixação de um conteúdo preciso para com isto permitir nela enquadrar, rigorosamente, qualquer tipo de suposto dano em vegetação arbórea, não tem o alcance que se pretende. Isto porque, diante de realidades dispostas em normas jurídicas de maneira muito ampla, exige-se de seu intérprete que a exegese se faça sempre à partir de um conteúdo mínimo possível de ser extraído de qualquer norma para com isto encontrar sua denotação ou conotação mais próximas e ajustadas aos princípios contidos em outras normas do ordenamento. Mediante esta



técnica, o conteúdo exato da norma será sempre aquele resultante do instituto que se examina, em cotejo com o sistema jurídico ao qual se encontra inserido e submetido, no caso, conforme observação da inicial, exemplificado, no caso da capital, com base no disposto na lei municipal 10.365/87, que determina que a vegetação de preservação permanente, abriga especialmente a vegetação de porte arbóreo, que constitua proteção do solo, da água ou de outros recursos naturais ou paisagísticos. Com esta norma exclui-se do que se pode denominar de proteção comum determinada espécie de vegetação diante de sua natureza ou característica que a diferencia das demais, para sobre ela impor uma atenção e regime especial, exatamente como o legislador federal o faz no artigo 49, do Decreto 3.179/99: Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Não alcança, como intenta sustentar o município toda ou qualquer espécie arbórea, mas tão somente aquela que se encontra devidamente protegida por lei como aquela estabelecida no Código Florestal ou mesmo na Lei Municipal acima referida que, à rigor, reproduz, no aspecto físico, exatamente o referido código, e aquelas objeto de proteção através de ato regular administrativo ou decisão judicial. Neste aspecto este juízo teve a oportunidade de examinar em outra ação na qual o município de São Paulo criou um parque\* em local repleto de espécies arbóreas (eucaliptos) para o qual, mencionam Couto et al, 2007, que planejava o Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE) órgão ligado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, realizar a recuperação florestal da área, porém, por existir no parque um grande potencial econômico devido as prováveis receitas obtidas com a venda de madeira dos eucaliptos lá existentes, o trabalho passou a avaliar o potencial econômico dos eucaliptos, com levantamento do volume de madeira produzida, mapeamento do parque, inventário florístico das espécies nativas, caracterizar as situações de regeneração encontradas em sub-bosques de eucaliptos, fazer uma proposição de espécies para recuperação florestal e, principalmente, prever um plano de corte e de recuperação com vegetação original, por meio de método em que fosse explorado o potencial econômico da madeira com um mínimo de impacto possível para a fauna e flora silvestres. Portanto, mesmo no âmbito da própria Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, não se descarta ou afasta a possibilidade de eliminação ou corte de espécies arbóreas - na expressão contida em lei municipal como de interesse da municipalidade - para venda da madeira tendo em vista seu potencial econômico, a significar que este interesse dos munícipes não necessariamente se encontra na preservação ou na intocabilidade da vegetação arbóreas. Chega a ser um truísmo que a poda se encontra vedada ou proibida haja vista que inúmeras podas são realizadas normalmente seja para livrar fios elétricos, evitar queda de árvores, eventual abertura de ruas e alargamento de avenidas, etc. Mesmo que assim não fosse, poda não tipifica destruição, inutilização ou deterioração de espécie arbórea, representada por eventual corte raso, queima ou remoção. Tampouco se pode afirmar que as árvores teriam sido afetadas de morte pela alegada atecnia da sua poda, mas tão somente de terem sido desta, objeto, na qual não se pode excluir, inclusive, provável e muito possível participação, o próprio município em conjunto com a CPTM na questionada ação. Atente-se que, como um dos requisitos do Auto de Infração enquanto ato administrativo encontra-se o da finalidade, considerada como o resultado que Administração pretende alcançar com a prática ou omissão do ato e, enquanto o objeto do ato constitui o efeito imediato que ele produz a sua finalidade constitui efeito mediato e distingue-se do motivo por este anteceder à prática do ato. E, por inexistir liberdade do agente quando à finalidade, constitui elemento vinculado mesmo nos atos discricionários e decorre do princípio da impessoalidade, segundo o qual os atos administrativos devem sempre obedecer a uma finalidade genérica, a satisfação do interesse público que se materializa no conteúdo da norma, e uma específica, constituindo a desobediência de qualquer delas, desvio de poder ou finalidade, que deve ser provada, mas admite, através de indícios, controle judicial. Mais ainda, o ato administrativo deve ter motivo lícito, ou seja, estar fundamentado na lei, sendo a motivação do ato, a explicitação do motivo e constitui, inclusive, um dos princípios da Administração Pública (Art. 2º da Lei nº 9748/99) e faz parte da forma do próprio ato, devendo, obrigatoriamente, ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante, condicionando esta, isto é, a veracidade da motivação, a própria validade do ato administrativo. Como bem adverte Celso Antonio, in op. cit. p. 97, Não se deve confundir motivo, situação objetiva, real, empírica, com móvel, isto é, intenção, propósito do agente que praticou o ato. Motivo é realidade objetiva e externa ao agente. É um antecedente, exterior ao ato, que transcorre na realidade empírica, servindo de suporte à expedição do ato. Móvel é representação subjetiva, psicológica, interna, do agente e corresponde àquilo que o agente deseja. E prossegue o professor: A propósito do motivo, é conveniente lembrar a chamada teoria dos motivos determinantes. De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados, vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Diante disto, se o agente enunciar os motivos em que se calçou, ainda quando não esteja obrigado a enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorrerem. A advertência sempre válida é que no regime do estado de direito (diferentemente do estado de guerra) a presunção é de inocência, cabendo à acusação a prova do ilícito e não o inverso. No caso a instrução processual revela que os Autos de Infração padecem de defeitos tanto em seu aspecto material no que se refere à prova de que a ação teria sido realizada efetivamente pela CEF, como no aspecto formal ao indicar motivação devidamente fundamentada de agressão à norma legal, Comprometendo, irremediavelmente, a validade e eficácia dos atos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo

mais que dos autos consta, por constatar conterem os Autos de Infração AIIM nº 0957 e respectiva imposição de multa nº 67-000.459-6 e AIIM nº 30469, e respectiva imposição de multa nº 67-001.543-1 a presença de defeitos materiais e formais que afetam sua legitimidade e eficácia, JULGO A PRESENTE AÇÃO PROCEDENTE para o fim de DECLARAR A NULIDADE dos referidos autos de infração e de imposição de multas, e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Município de São Paulo a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro, atento à regra do Art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018302-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018302-0) - ISABEL CRISTINA NATALICIO GALLINARO (SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 193/203 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023815-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023815-0) - ANTONIO BALDASSIN X CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE S MANUEL X EDSON MANZATTO X ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE SORVETES BIANCHIN LTDA ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MASY LTDA X INDUSTRIA TEXTIL OLIRIA X LUCIA MARSON BIONDO ME X METALURGICA HERNANDES LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BALDASSIN, CERÂMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL, EDISON MANZATTO, ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INDÚSTRIA DE SORVETES BIACHIN LTDA-ME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MASY LTDA, INDÚSTRIA TEXTIL OLIRIA, LUCIA MARSON BIONDO ME e METALURGIA HERNANDES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual os autores pleiteiam: a) condenação da Eletrobrás em proceder a correção e atualização escritural dos créditos dos autores devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), empregando-se, para tanto, a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, com tais valores devendo ser corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro/1989; BTN, no período de fevereiro/1989 a fevereiro/1991; INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive, os respectivos expurgos; b) condenação solidária das rés, na restituição da diferença apurada em liquidação de sentença, sobre o valor final destas parcelas devendo incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas; c) condenação das rés, ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quanto aos valores contabilizados em razão da não aplicação da integral correção monetária, aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre o valor apurado após a correção monetária; d) condenação ao pagamento de juros moratórios de 6% (seis por cento), sobre os valores apurados, contados da citação. Sustentam os autores, em síntese, que desde o ano de 1977 consumiram energia elétrica em níveis superiores a 2.000Kwh por mês e, nesta condição, estiveram sujeitos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Asseveram que a Eletrobrás, no momento de registrar as quantias recebidas em seus controles contábeis, reduziu enormemente seus valores, razão pela qual houve devolução do valor emprestado em montante muito aquém do que o efetivamente havia tomado, causando prejuízo aos autores. Transcreveu o histórico legislativo do empréstimo compulsório (Lei nº 4.156/62, Decreto-Lei nº 1.512/76, Lei nº 7.181/93), concluindo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos RESP nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, o que pretende ser aplicado no caso concreto. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/173). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas às fls. 174/175 e 180. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 191/212, aduzindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva, visto que nos termos da lei a responsabilidade solidária da União se restringe ao valor nominal dos títulos resgatáveis, o que não é a matéria discutida nos autos, posto que os autores se insurgem contra a forma e os índices de correção monetária utilizados pela Eletrobrás, bem assim os juros que devem incidir sobre os títulos resgatáveis, sem fazer menção ao valor nominal. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que decorridos mais de cinco anos da data em que os juros de mora e a correção monetária teriam sido indevidamente calculados (20.04.1988 e 26.04.1990 - data das assembleias gerais da Eletrobrás. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a declaração da prescrição parcial, ou seja, relativa às parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, alegou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 228/285, com documentos (fls. 286/820), arguindo, em preliminares: a) Litispendência/conexão parcial, visto que três das autoras já possuem outras duas demandas, a saber: i) Cooperativa Dos Cafeicultores Da Zona De São Manuel - Processo nº 2005.51.01.022545-2 - 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro; ii) Expumatex Indústria E Comércio Ltda e Indústria De Plásticos Masy Ltda - Processo nº 2008.34.00.003730-0 - 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Requereu a extinção do feito com relação a estas três autoras e aplicação de litigância de má-fé. Caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja ao menos reconhecida a conexão, vez que são comuns o objeto e a causa de pedir das ações. b) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem, no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode, inclusive, acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora. c) ilegitimidade ativa, vez que deixando de comprovar ser a titular dos direitos pleiteados, deixou igualmente de comprovar a legitimidade para a propositura da ação; d) ausência de documentação essencial, vez que a inicial não foi instruída com prova documental do recolhimento da exação no período questionado, qual seja, todas as contas de energia elétrica, com a inclusão do tributo e devidamente quitadas. e) desmembramento do litisconsórcio ativo, composto por 10 (dez) autoras, o que dificulta a defesa da ré, visto que cada uma das autoras possui condições subjetivas específicas. Em preliminar de mérito a Eletrobrás arguiu a prescrição quinquenal do crédito principal, pois em seu entender, o prazo para ajuizamento da ação findou-se cinco anos após a constituição do crédito e pagamento dos juros. Transcreveu ementa de acórdão do STJ neste sentido (RESP nº 714.211/SC). No mérito propriamente dito, primeiramente transcreveu acórdão do EREsp 692.708/RS, proferido pelo STJ, onde se concluiu pela improcedência de pedido idêntico ao das autoras. Em seguida, discorreu sobre o termo inicial da atualização, a sistemática de correção monetária, o princípio do nominalismo, os índices de correção e juros aplicados pela Eletrobrás, concluindo que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, razão pela qual também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 829/841, com concordância expressa a respeito da extinção do feito com relação às três autoras apontadas na preliminar de litispendência. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamentando. **D E C I D O**

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária onde as autoras pleiteiam, em litisconsórcio ativo facultativo, a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrado no período compreendido entre 1988 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa, inicialmente, considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo, na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, apresenta-se ele de natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, as Autoras que assumem a condição de contribuinte de fato e de direito porque arcam com o ônus financeiro e jurídico, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária e credoras do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assumiu a posição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação, a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confira-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. A preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa, arguida pela Eletrobrás a pretexto de que não foi apresentado o número do CICE pelas autoras, também não merece prosperar visto que as autoras apresentaram com a inicial documentos extratos do empréstimo compulsório. Não é possível considerar que eventual ausência de número de CICE constitua limitação insuperável de determinação de créditos das autoras na medida que a obrigação deste controle encontrava-se na própria Eletrobrás que não tinha qualquer limitação de obter esta informação das empresas fornecedoras de

energia elétricas, inclusive para efeito de controle de arrecadação do compulsório. Tanto é assim que foi apresentado documento com a contestação (vide fl. 371), no qual consta planilha especificando os números dos CICES das autoras, a respectiva quantidade de ações e as datas de conversões. É certo que este documento encontra-se pouco legível, porém, tratando-se de documento apresentado com a contestação, não haverá dificuldade para que a Eletrobrás o reapresente (legível) por ocasião da liquidação da sentença. Rejeita-se igualmente a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que as faturas de energia elétricas, acaso necessárias poderão ser apresentadas na fase de liquidação. Corroborando este entendimento, confira-se ementas de acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, DJE15/10/2009) ... TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. De acordo com o art. 4.º da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 4. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. 5. No caso dos autos, o pedido contido na petição inicial refere-se aos créditos convertidos no período de 1985 a 1993, abrangidos pela autorização para conversão em ações manifestada pela 71ª AGE, realizada em 20/04/1988 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985), pela 72ª AGE, realizada em 26/04/1990 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987) e a 142ª AGE, realizada em 28/04/2005 (créditos constituídos de 1988 a 1993). Como a ação foi proposta em 25/03/1999, já estaria vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da 71ª Assembléia Geral (créditos constituídos de 1978 a 1985), realizada em 20/04/1988 e da 72ª AGE da Eletrobrás (créditos constituídos de 1986 a 1987), realizada em 26/04/1990. De outra parte, a prescrição não alcançou os créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ou seja sobre os créditos escriturados a partir de 1988. 6. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve se fazer com correção monetária plena, incluindo-se os seguintes índices relativos aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% - abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 7. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o recolhimento do tributo, na forma da jurisprudência também pacífica do STJ. 8. Limitação dos efeitos da decisão aos créditos posteriores a 1988. 9. Agravo retido não provido e apelo conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. (Processo: AC 199951010077930 - AC - 361679 - Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 08/01/2009 - Página::112/113) Tendo em vista a manifestação da parte autora em réplica, acolho a preliminar de litispendência em relação às autoras a) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL; b) EXPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e c) INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MASY LTDA. devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a estas três autoras. Indefiro o pedido de desmembramento do litisconsórcio ativo, visto que a matéria sob exame é única em relação a todas as autoras, não tendo dificultado a defesa e, embora não podendo discordar que na liquidação a multiplicidade de autoras poderá acarretar dificuldades, o CPC a faculta e eventuais ônus da mesma serão suportados pelas próprias autoras. Ausentes outras preliminares processuais, resta o exame do mérito, no qual, cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado resultaram fulminados. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como consequência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia, também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.... Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, em seus artigos 1º e 2º, determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão.... Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº

644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regravando a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972 (...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1988 a 1.991. A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrava sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é a que deve ser considerada dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos com base na teoria da actio nata, isto é, a partir do momento em que surgiu para a parte o direito de cobrar eventuais diferenças de pagamento a menor. Consequentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987. Mas, mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais, cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível. Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido e cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2010, ou seja, quinquênio posterior a sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005. Previsto o resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verificasse a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014, acaso inexistente antecipação, à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987. Embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas

eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter a ação, como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se. No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem a data de 30 de junho de 2010, ou seja, relativas ao quinquênio contado de sessenta dias após aquela data. Observe-se, por oportuno, que na ação não se pretende exame da constitucionalidade da exigência, mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego de número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito e que conduziu a uma correção monetária parcial. Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembleia Geral Ordinária anual, acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converteu, em média, em 24 meses após o recolhimento. Como primeiro ponto, oportuno observar que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores, a título de ECEE, durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito, aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, e que passavam então, a representar a grandeza sobre o qual eram calculados juros remuneratórios legalmente previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que os valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se uma pálida idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica à título de empréstimo compulsório, determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito, deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixava de representá-la. Ainda que com isto se pretenda atender na aparência, um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em consequência afastado. A fim de atender ao desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor, a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois o objetivo da correção monetária sempre foi exatamente este. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituíam crédito (igualmente objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito havia de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e, desta forma, infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por então se transformar em mero artifício destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público, arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os

efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta portanto do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o conteúdo de seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Mas, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos ou um decêndio após o recolhimento de valores objeto de restituição futura, enfim, de qualquer espaço de tempo. Embora, empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com o instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios, em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do



valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei

9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível recordar que a data considerada como dies a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05, corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como o momento em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido e que, nas AGEs anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ).**

1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.).

2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83).

3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76).

4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.

5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009).

6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de

27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III.**

**JUIZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de

três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. RESP 200702632725/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955; Relatora: ELIANA CALMON; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461; J. 12/08/2009; V.U.Diante deste entendimento já consolidado por ambas seções do Superior Tribunal de Justiça, de regra a procedência da ação, de acordo com o mesmo paradigma.DISPOSITIVOAnte ao exposto e pelo mais que dos autos consta:a) excluo da lide por reconhecer litispendência as autoras: 1) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL, Processo nº 2005.51.01.022545-2, 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 2) EXPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e 3) INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MASY LTDA., Processo nº 2008.34.00.003730-0, da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, e com relação a estas DECLARO extinto o processo sem exame de mérito, condenando-as a suportar parte das custas judiciais correspondente ao valor do crédito buscado nesta ação e honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre a mesma base.b) por reconhecer o direito das demais Autoras em obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, devidamente corrigidos monetariamente, DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Eletrobrás a corrigir os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, integralmente desde cada recolhimento por não haver razão legal para a supressão da atualização no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente e, a partir daí, obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 com o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. A fim de que a correção seja integral devem ser computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, ec) CONDENO A ELETROBRÁS em pagar a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nas contas de consumo de energia elétrica das Autoras, relativas aos exercícios de 1988 a 1993 dos CICEs apontados no documento de fls. 371 dos autos, pelos índices oficiais de correção monetária plena, mediante emprego, para tanto, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, excetuado o período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores corrigidos deverão ser objeto de acréscimo dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório.Sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença deverão incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional que, conforme definido pela jurisprudência do STJ, é a taxa SELIC. Os valores condenação judicial ficam ainda, sujeitos a correção monetária: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido: a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios o valor deve ser corrigido: a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos e finalmente, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não deve haver cumulação dela com os juros de mora.Finalmente, o pagamento das diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, conforme expressa previsão legal.A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal das obrigações da Eletrobrás, mas abrange também os juros e correção monetária destas obrigações. Tendo em vista a sucumbência da União e da Eletrobrás, condeno-as ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União em caso de não pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009475-42.2010.403.6100** - BREDS TOSS-IND/ E COM/ ALIMENTICIOS LTDA X CERAMICA ARTISTICA MARCELA LTDA - ME X CERAMICA JAHU LTDA - ME X INDUSTRIA DE PLASTICO MF LTDA X INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA X JOSE REDIS MINERACAO LTDA X MARIO MASSAO TAKAKI X PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PETRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE

## CAMPOS NETTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por BREADS TOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA; CERÂMICA ARTÍSTICA MARCELA LTDA - ME; CERÂMICA JAHU LTDA - ME; INDÚSTRIA DE PLÁSTICO MF LTDA; INDÚSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA, JOSÉ REDIS MINERAÇÃO LTDA; MARIO MASSAO TAKAKI; PAGANI INDÚSTRIA E CERÂMICA LTDA - ME; PORTUBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PRETA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual os autores pleiteiam:a) condenação da Eletrobrás em proceder a correção e atualização escritural dos créditos dos autores devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), empregando-se, para tanto, a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, com tais valores devendo ser corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro/1989; BTN, no período de fevereiro/1989 a fevereiro/1991; INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive, os respectivos expurgos;b) condenação solidária das rés, na restituição da diferença apurada em liquidação de sentença, sobre o valor final destas parcelas devendo incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas;c) condenação das rés, ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quanto aos valores contabilizados em razão da não aplicação da integral correção monetária, aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre o valor apurado após a correção monetária;d) condenação ao pagamento de juros moratórios de 6% (seis por cento), sobre os valores apurados, contados da citação.Sustentam os autores, em síntese, que desde o ano de 1977 consumiram energia elétrica em níveis superiores a 2.000Kwh por mês e, nesta condição, estiveram sujeitos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993.Asseveram que a Eletrobrás, no momento de registrar as quantias recebidas em seus controles contábeis, reduziu enormemente seus valores, razão pela qual houve devolução do valor emprestado em montante muito aquém do que o efetivamente havia tomado, causando prejuízo aos autores. Transcreveu o histórico legislativo do empréstimo compulsório (Lei nº 4.156/62, Decreto-Lei nº 1.512/76, Lei nº 7.181/93), concluindo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos RESP nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, o que pretende ser aplicado no caso concreto.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/131). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas às fls. 132. Diante do termo de fl. 133, foram solicitadas de cópias do processo nº 0007803-92.1993.403.6100, ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível, para verificação de prevenção, as quais foram encaminhadas e juntadas às fls. 136/150, sendo determinado à empresa JOSE REDIS MINERAÇÃO LTDA o esclarecimento da propositura da presente demanda.Às fls. 157/182 a parte autora esclareceu que são distintas as pretensões deduzidas, pois enquanto na presente ação se discute a correção dos valores do empréstimo compulsório, na anterior buscava a autora a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária para desobrigá-la do pagamento e a repetição dos valores já pagos. Retorna a parte autora para apresentar planilha de evolução dos créditos das autoras, bem como para requerer a retificação do valor da causa para R\$ 487.675,00 (fls. 187/269). A petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 270). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 281/311, aduzindo em preliminares: a) ausência de documento essencial à propositura da ação; Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que decorridos mais de cinco anos da data em que os juros de mora e a correção monetária teriam sido indevidamente calculados (20.04.1988 e 26.04.1990 - data das assembleias gerais da Eletrobrás). Caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a declaração da prescrição parcial, ou seja, relativa às parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, alegou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 337/384, com documentos (fls. 385/404), arguindo, em preliminares: a) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem, no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode, inclusive, acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora. b) desmembramento do litisconsórcio ativo, composto por 10 (dez) autoras, o que dificulta a defesa da ré, visto que cada uma das autoras possui condições subjetivas específicas.c) ausência de documentação essencial, vez que a inicial não foi instruída com prova documental do recolhimento da exação no período questionado, qual seja, todas as contas de energia elétrica, com a inclusão do tributo e devidamente quitadas. Em preliminar de mérito a Eletrobrás arguiu a

prescrição quinquenal do crédito principal, pois em seu entender, o prazo para ajuizamento da ação findou-se cinco anos após a constituição do crédito e pagamento dos juros. Transcreveu ementa de acórdão do STJ neste sentido (RESP nº 714.211/SC). No mérito propriamente dito, em seguida, discorreu sobre o termo inicial da atualização (transcreveu acórdão do REsp 692.708/RS, proferido pelo STJ, onde se concluiu pela improcedência de pedido idêntico ao das autoras), a sistemática de correção monetária, a inaplicabilidade da taxa Selic, o princípio do nominalismo, os índices de correção e juros aplicados pela Eletrobrás, a inexistência de caráter confiscatório, concluindo que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, razão pela qual também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 409/423. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamentando.

**D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária onde as autoras pleiteiam, em litisconsórcio ativo facultativo, a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrado no período compreendido entre 1988 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa, inicialmente, considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo, na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, apresenta-se ele de natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, as Autoras que assumem a condição de contribuinte de fato e de direito porque arcam com o ônus financeiro e jurídico, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária e credoras do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assumiu a posição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação, a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confira-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Eletrobrás a pretexto de que não foi apresentado o número do CICE pelas autoras, também não merece prosperar visto que as autoras apresentaram com a inicial documentos extratos do empréstimo compulsório. Não é possível considerar que eventual ausência de número de CICE constitua limitação insuperável de determinação de créditos das autoras na medida que a obrigação deste controle encontrava-se na própria Eletrobrás que não tinha qualquer limitação de obter esta informação das empresas fornecedoras de energia elétricas, inclusive para efeito de controle de arrecadação do compulsório. Tanto é assim que foi apresentado documento com a contestação (vide fl. 403), no qual consta planilha especificando os números dos CICES das autoras, a respectiva quantidade de ações e as datas de conversões. É certo que este documento encontra-se pouco legível, porém, tratando-se de documento apresentado com a contestação, não haverá dificuldade para que a Eletrobrás o reapresente (legível) por ocasião da liquidação da sentença. Ademais, os números dos CICES estão apontados nos documentos apresentados pela parte autora (fls. 190, 198, 206, 214, 222, 230, 238, 246, 254, 262), os quais coincidem com os dados apontados no documento de fl. 403, apresentado pela Eletrobrás. Rejeita-se igualmente a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que as faturas de energia elétricas, acaso necessárias poderão ser apresentadas na fase de liquidação. Corroborando este entendimento, confira-se ementas de acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.** 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, DJE15/10/2009) ... **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA**

ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. De acordo com o art. 4.º da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 4. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. 5. No caso dos autos, o pedido contido na petição inicial refere-se aos créditos convertidos no período de 1985 a 1993, abrangidos pela autorização para conversão em ações manifestada pela 71ª AGE, realizada em 20/04/1988 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985), pela 72ª AGE, realizada em 26/04/1990 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987) e a 142ª AGE, realizada em 28/04/2005 (créditos constituídos de 1988 a 1993). Como a ação foi proposta em 25/03/1999, já estaria vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da 71ª Assembléia Geral (créditos constituídos de 1978 a 1985), realizada em 20/04/1988 e da 72ª AGE da Eletrobrás (créditos constituídos de 1986 a 1987), realizada em 26/04/1990. De outra parte, a prescrição não alcançou os créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ou seja sobre os créditos escriturados a partir de 1988. 6. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve se fazer com correção monetária plena, incluindo-se os seguintes índices relativos aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% - abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 7. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o recolhimento do tributo, na forma da jurisprudência também pacífica do STJ. 8. Limitação dos efeitos da decisão aos créditos posteriores a 1988. 9. Agravo retido não provido e apelo conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. (Processo: AC 199951010077930 - AC - 361679 - Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 08/01/2009 - Página::112/113) Indefiro o pedido de desmembramento do litisconsórcio ativo, visto que a matéria sob exame é única em relação a todas as autoras, não tendo dificultado a defesa e, embora não podendo discordar que na liquidação a multiplicidade de autoras poderá acarretar dificuldades, o CPC a faculta e eventuais ônus da mesma serão suportados pelas próprias autoras. Ausentes outras preliminares processuais, resta o exame do mérito, no qual, cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado resultaram fulminados. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como consequência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia, também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita os consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo



compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. ... Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, em seus artigos 1º e 2º, determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletrônicas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. ... Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regramdo a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a

contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1.988 a 1.991. A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrava sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é a que deve ser considerada dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos com base na teoria da actio nata, isto é, a partir do momento em que surgiu para a parte o direito de cobrar eventuais diferenças de pagamento a menor. Consequentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987. Mas, mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais, cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível. Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido e cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2010, ou seja, quinquênio posterior a sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005. Previsto o resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verificasse a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014, acaso inexistente antecipação, à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987. Embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter a ação, como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se. No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem a data de 30 de junho de 2010, ou seja, relativas ao quinquênio contado de sessenta dias após aquela data. Observe-se, por oportuno, que na ação não se pretende exame da constitucionalidade da exigência, mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego de número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito e que conduziu a uma correção monetária parcial. Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembleia Geral Ordinária anual, acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converteu, em média, em 24 meses após o recolhimento. Como primeiro ponto, oportuno observar que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores, a título de ECEE, durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito, aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, e que passavam então, a representar a grandeza sobre o qual eram calculados juros remuneratórios legalmente previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que os valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se uma pálida idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica à título de empréstimo compulsório, determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito,

deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixava de representá-la. Ainda que com isto se pretenda atender na aparência, um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em consequência afastado. A fim de atender ao desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor, a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois o objetivo da correção monetária sempre foi exatamente este. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituíam crédito (igualmente objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito havia de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e, desta forma, infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por então se transformar em mero artifício destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público, arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta portanto do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o conteúdo de seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Mas, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos ou um decêndio após o recolhimento de valores objeto de restituição futura, enfim, de qualquer espaço de tempo. Embora, empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com o instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios, em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação

sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de

Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337).Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível recordar que a data considerada como dies a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05, corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como o momento em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido e que, nas AGEs anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os

consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as

ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo

compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. RESP 200702632725/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955; Relatora: ELIANA CALMON; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461; J. 12/08/2009; V.U.Diante deste entendimento já consolidado por ambas seções do Superior Tribunal de Justiça, de regra a procedência da ação, de acordo com o mesmo paradigma.DISPOSITIVOAnte ao exposto e pelo mais que dos autos consta:a) por reconhecer o direito das demais Autoras em obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, devidamente corrigidos monetariamente, DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Eletrobrás a corrigir os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, integralmente desde cada recolhimento por não haver razão legal para a supressão da atualização no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente e, a partir daí, obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 com o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. A fim de que a correção seja integral devem ser computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, eb) CONDENO A ELETROBRÁS em pagar a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nas contas de consumo de energia elétrica das Autoras, relativas aos exercícios de 1988 a 1993 dos CICEs apontados nos documentos de fls. 190, 198, 206, 214, 222, 230, 238, 246, 254, 262 e 403 dos autos, pelos índices oficiais de correção monetária plena, mediante emprego, para tanto, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, excetuado o período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores corrigidos deverão ser objeto de acréscimo dos



juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença deverão incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional que, conforme definido pela jurisprudência do STJ, é a taxa SELIC. Os valores condenação judicial ficam ainda, sujeitos a correção monetária: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido: a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios o valor deve ser corrigido: a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos e finalmente, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não deve haver cumulação dela com os juros de mora. Finalmente, o pagamento das diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, conforme expressa previsão legal. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal das obrigações da Eletrobrás, mas abrange também os juros e correção monetária destas obrigações. Tendo em vista a sucumbência da União e da Eletrobrás, condeno-as ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União em caso de não pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000380-11.2013.403.6317** - INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 171/175, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao fundamento de existência de omissão e obscuridade na sentença embargada. Sustenta que a sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 167/168) faz menção à sentença de fls. 178/184 sendo que nos autos não se chegou a essa numeração de folhas bem como omitiu no novo dispositivo pedido efetuado na inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão a Embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo o dispositivo da sentença de fls. 167/168 a fim de constar o seguinte: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexistência do débito em relação ao autor correspondente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 004048160000036741) firmado em 21 de janeiro de 2011 bem como condenar a instituição financeira Ré a pagar para o Autor a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a contar da citação, em 1% ao mês. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n. 04/2015, Registro 428.P.R.I.

**0001736-76.2014.403.6100** - RUBENS AVILA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 114/120. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001734-72.2015.403.6100** - RESIDENCIAL VIDA PLENA ITAQUERA(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária proposta por RESIDENCIAL VIDA PLENA ITAQUERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.517,26 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) correspondente a débitos condominiais vencidos mais aqueles que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento. Apresenta inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/104). Custas à fl. 105. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 113/119. No entanto, o autor informou às fls. 120/125 que as partes se compuseram com a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. A ré, por sua vez, apresentou às fls. 127/130 a declaração de quitação do débito, requerendo igualmente a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. As petições de fls. 120/125 e 127/130 demonstram a composição entre as partes com o pagamento integral do débito, o que enseja a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar sobre o pedido de fl. 127, uma vez que não houve nos autos constrição sobre o imóvel em questão. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005463-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005463-3) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA (OSEC), qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, originariamente perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a execução está fundamentada no Acórdão nº 706/2006 proferido pelo Tribunal de Contas da União-TCU envolvendo o montante de R\$ 333.595,70 (trezentos e trinta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos). Sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta a ilegitimidade da OSEC pois, conforme relatado no acórdão trazido aos autos da execução as contas analisadas foram julgadas irregulares em função de alegada destinação incorreta das subvenções sociais sendo que, à época, o Diretor Presidente da instituição era o Sr. Filip Aszalos que também está no polo passivo da execução. Desta forma, evidenciado que o diretor da instituição agiu contrariamente ao estatuto da executada deve permanecer unicamente como executado. Argumenta sobre a falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial uma vez que o processo administrativo foi concluído sem oportunizar a executada a realização de perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas. Aduz sobre a necessidade de realização de perícia contábil tendo em vista a existência de controvérsia fática acerca da regularidade do título executado. Por fim, afirma que, mesmo sendo admitidas as temerárias alegações da Corte de Contas, deduzir-se-á que todas as subvenções foram efetivamente aplicadas na própria Instituição contemplada contribuindo para as melhorias de suas instalações e do atendimento aos alunos, ou seja, todas as receitas teriam sido direcionadas ao fim institucional da OSEC não tendo ocorrido qualquer desvio de recursos para fora da Instituição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/75). Os autos foram redistribuídos à esta 24ª Vara Cível Federal. Pelo despacho de fl. 82 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, objeto de agravo de instrumento (fls. 85/108) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 138/140). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 76). Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 116/133. Sustentou a legitimidade passiva da OSEC pois, nos termos do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil a legitimação para figurar no polo passivo da execução deve ser buscada no próprio título executivo. Aduziu sobre a certeza e exigibilidade do título executivo que, não é nem condicionado nem sujeito a termo. Ressaltou a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 316/2006. Arguiu a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos e observou que a execução não se encontra garantida pois até o momento foram penhorados dois veículos do coexecutado Filip Aszalos avaliados em R\$ 41.000,00 consoante laudo de avaliação juntado aos autos da execução. Concluiu que os embargos pretendem discutir o conteúdo da decisão do TCU sobre a tomada de contas, que não é passível de revisão judicial na ausência de irregularidades formais ou ilegalidade flagrante. Despacho de especificação de provas (fl. 142). A União manifestou-se às fls. 146/159 requerendo prova documental consistente na juntada do inteiro teor dos acórdãos nºs 706//2006 e 430/2007, ambos do Plenário do TCU proferidos no processo TC n. 700.047/1996-4. A OSEC manifestou-se às fls. 163/169 requerendo seja oficiado o TCU para apresentação de cópia integral do processo TC n. 700.047/1996-4 e após sua juntada, o deferimento de prova pericial. Pelo despacho de fl. 170 a prova pericial foi indeferida. A OSEC interpôs agravo de instrumento (fls. 173/199) cujo pedido foi indeferido (fls. 214). A OSEC peticionou às fls. 224/238 informando que em 13/08/2010 foi publicada a Lei n. 12.249 que previu a hipótese de parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários com a Procuradoria Geral-Federal. Desta forma, formulou consulta à Procuradoria Geral-Federal para certificar-se da possibilidade da inclusão de seus débitos apurados em sede de TCE com parecer favorável à

inclusão e, mesmo assim foi impedida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região entender que as normas editadas pela AGU não preveem o procedimento de inclusão dos débitos decorrentes de acórdãos do TCU. Diante dos fatos impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, processo n. 0041332-78.2011.401.3400 não obtendo liminar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento onde obteve a liminar (AI 0047363-32.2011.401.0000).Requereu, por fim, diante do parcelamento previsto na Lei n. 12.249/2010 juntamente com a Resposta favorável da Ouvidoria Geral da AGU e da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000 (Mandado de Segurança n. 0041332-78.2011.401.3400 em trâmite na 14ª Vara Cível do Distrito Federal) a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos à execução.À fl. 270 a União manifestou-se pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução em apenso que está fundamentada Acórdão nº 706/2006 proferido pelo Tribunal de Contas da União-TCU.No curso da ação, a embargante peticionou às fls. 99/113 informando que em 13/08/2010 foi publicada a Lei n. 12.249 que previu a hipótese de parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários com a Procuradoria Geral-Federal. Desta forma, formulou consulta à Procuradoria Geral-Federal para certificar-se da possibilidade da inclusão de seus débitos apurados em sede de TCE obtendo parecer favorável à inclusão. Mesmo assim foi impedida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região por esta entender que as normas editadas pela AGU não preveem o procedimento de inclusão dos débitos decorrentes de acórdãos do TCU. Diante dos fatos impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, processo n. 0041332-78.2011.401.3400, não obtendo liminar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento que assegurou à OSEC a implantação provisória do parcelamento extraordinário da Lei n. 12.249/10 desde que cumpridas todas as formalidades (AI 0047363-32.2011.401.0000).Primeiramente, conforme informado nos autos da execução em apenso (autos n. 0023967-73.2009.403.6100) verifica-se que os autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada, autos n.0041332-78.2011.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara do Distrito Federal tem por fundamento a suposta arbitrariedade da restrição dos termos de parcelamento da Lei n. 12.249/10 aos créditos de autarquias e fundações públicas federais de modo a estendê-los também para os acórdãos do TCU, ou seja, o embargante está discutindo o parcelamento naquele Juízo.Desta forma, tendo o embargante oposto os presentes embargos à execução anteriormente ao parcelamento criado pela Lei n. 12.249 e não tendo mais interesse nos presentes embargos e sim na implementação do respectivo parcelamento que está sendo discutido no Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal e com decisão favorável ao embargante, de rigor a extinção da presente ação.Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia requerida, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 65, 17, da Lei n. 12.249/2010.Oportunamente traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n.0023473-48.2008.403.6100.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009926-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-59.2012.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 142/164 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021445-39.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X DINORAH LOPES DE MELO X DINORAH PORCELLI DA PAIXAO X DIONILDES TRANTINI COFANI X DIRCE DAS DORES PEGORETTE LAPA X DIRCE DE BARROS X DIRCE MARIA DIAS FERREIRA X DIRCE MNNIZ CHELLES X DIRCE NASCIMENTO WURSCHIG X DIVA ALVES DE FREITAS X DIVA DE LIMA BERLIM X DIVA MACEDO SIQUEIRA X DOLORES DO AMARAL POLI X DOLORES IBANHES GONCALEZ DO AMARAL X DOMINGAS AUREA LANGE X DOMINGAS IOLANDA HYDALGO X DONATO PEREIRA PINTO X DORALINA MARCELLINA DOS SANTOS X DOROTI FULCO DOS SANTOS X DORVALINA ANTUNES BARBOSA X DOZOLINA BUFFALO ARMELIM X DULCE BARROS MURARO X DURUCILA FERREIRA ROCHA X DURVALINA FERRARI DE LIMA X EDENE GHERTH ANTUNES X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDMEIA DIVA BOZZONI BARBIM X EDNIR ROCCON X EDUARDA DE JESUS LAZARO X EDWIRGES DETTONI SPUZZILLO X EGYDIA ALVES PEREIRA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)**

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação ordinária (em fase de execução) movida por DINORAH LOPES DE MELO e outras em face da REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA

- em liquidação, em curso na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, objetivando a desconstituição de penhora que incidiu sobre créditos mantidos junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, não mais pertencentes à RFFSA, mas sim à União Federal. Requereu-se, liminarmente, a expedição de mandado de levantamento em favor da Embargante, dispensando-a de prestação de caução e a suspensão do processo de execução até final do julgamento destes embargos. Fundamentando a pretensão, sustenta que a ação movida pelas embargadas em face da RFFSA - em liquidação, encontra-se em fase de execução, para a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.351.499,28 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos). Aponta que as embargadas indicaram à penhora um crédito que a RFFSA - em liquidação supostamente teria junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A. (empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada), tendo sido o numerário efetivamente penhorado e depositado judicialmente, em 17.07.2006, em favor do Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. (conforme guia de depósito - fl. 36) Esclarece que o crédito que a RFFSA teria junto à FCA tem sua origem em Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário - contrato nº 048/96 - firmado entre as duas empresas em 28.08.1996, , celebrado no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, após a FCA ter sido vencedora do processo de licitação, sob modalidade de leilão, levado a efeito em 14.06.1996, para concessão do direito de exploração de transporte ferroviário na Malha Centro-Leste. Salienta que o pagamento a ser efetuado pelo arrendamento dos bens operacionais, seria de uma parcela inicial, paga à vista quando da liquidação financeira do leilão e um saldo, não liquidado naquele momento, a ser pago em 112 parcelas trimestrais, no valor de R\$ 8.934.750,00. No entanto, a RFFSA cedeu e transferiu ao BNDES parte dos créditos decorrentes do citado contrato de arrendamento, em contrapartida à injeção de R\$ 210.000.000,00 em seus cofres, conforme consta do Contrato de Assunção, Renegociação, Quitação de Dívida e Cessão de Créditos, celebrado em 29.01.1999, sendo que as parcelas cedidas são aquelas com vencimento no período compreendido entre outubro/2005 e outubro/2010, além de uma parcela adicional com vencimento em janeiro de 2011. Assevera que a penhora incidiu sobre crédito vencível em julho/2006, ou seja, sobre parcela de crédito objeto do contrato de cessão firmado em 29.01.1999. Esclarece que a RFFSA, na data da cessão do crédito, não se encontrava em processo de liquidação, o que só veio a ocorrer com a publicação do Decreto nº 3.277, de dezembro de 1999. Aponta que os créditos em questão foram adquiridos pela União, em cessão de crédito celebrada em obediência ao disposto da Medida Provisória nº 1.755-10, de 14.01.1999, tratando-se de cessão onerosa, parcial, legal e pro solvendo, tendo o devedor (FCA) sido devidamente notificado a respeito da cessão através da Carta nº 113/DIRAF/99-RFFSA-08/04/99, momento em que se aperfeiçoou o contrato de cessão perante ele. A respeito da validade da cessão perante terceiros, aponta ter sido realizado registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme dispõe a Lei nº 6.015/1973, bem como os artigos 135 e 1067, do Código Civil de 1916, vigente à época da cessão. Discorreu acerca da impenhorabilidade dos bens públicos e sobre a manutenção do patrimônio da liquidanda (RFFSA) independente do patrimônio de sua sucessora (União) até término do procedimento de liquidação. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 33/66. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em decisão de fl. 68 o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da interveniência da União. As embargadas apresentaram cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 68 (fls. 69/77). Em seguida, apresentaram impugnação aos Embargos (fls. 79/89), instruída com documentos (fls. 90/204) sustentando não haver que se falar em cessão de crédito celebrada em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 1.755-10 de 14/01/1999, como afirma a embargante, pois o contrato celebrado em função daquela Medida Provisória não gera qualquer efeito jurídico, porquanto inexistente, tendo em vista que a referida MP não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional e, a eventual cessão dos créditos que a RFFSA possui junto a FCA para a União Federal, através do BNDES, caracteriza fraude à execução, visto que, a alienação ou cessão de bens ou direitos na pendência de lide capaz de reduzir o devedor à insolvência, fraudava o Poder Jurisdicional do Estado, tornando ineficaz a cessão dos créditos em relação às embargadas, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, devendo, por conseguinte, ser declarada a fraude à execução perpetrada. Apontaram, ainda, estado de insolvência da RFFSA que, comprometendo seu crédito, estando em processo de liquidação, não exercendo e sem possibilidade de exercer qualquer atividade econômica e tendo contra si inúmeras ações, restar perfeitamente delineada fraude à execução e, que a Pessoa Jurídica que controla a Sociedade Anônima de Economia Mista - leia-se: União - responde subsidiariamente pelas obrigações daquela sociedade. Em decorrência do que se conclui que a União Federal também é responsável pelo pagamento das importâncias devidas às embargadas pela RFFSA. Foi negado o seguimento ao agravo (fls. 206/211), observando-se que somente os autos dos embargos de terceiro deveriam ser encaminhados à Justiça Federal, permanecendo no juízo de origem, para as providências porventura pertinentes os autos principais. Com o trânsito em julgado da decisão de agravo de instrumento, foi determinada a intimação da União para que se manifestasse sobre a extinção destes embargos (fl. 220). Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 226/233, instruída com documentos (fls. 234/310), sustentando que por ocasião da apresentação dos embargos de terceiros defendeu o crédito que já era seu, anteriormente a qualquer sucessão legal. Apontou que, com a edição da Lei nº 11.483/2007, sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais. No entanto, salienta que a questão ventilada nos autos traz elemento especializante, pois as embargadas, na ação principal (que se encontra em fase de execução),

buscam direitos inerentes à complementação de aposentadoria de funcionários da extinta Ferrovia Paulista S/A (FEPASA). Esclarece que por força de aditivo ao contrato de promessa de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, celebrado entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos (CPA), ficou ajustado (cláusula sétima) que ao Estado de São Paulo caberia arcar com eventuais ônus decorrentes dos pedidos dos autores. Ressalta que a ação foi distribuída aos 08.01.1996, com fato constitutivo ocorrido anteriormente a esta data e, portanto, muito antes da alienação da FEPASA à União, que se deu pela incorporação das ações da FEPASA às da RFFSA, ocorrida em 29.05.1998. Diante disto, aponta que o sucessor específico de eventual obrigação decorrente da situação que as embargadas acoimam de inadimplido, é o Estado de São Paulo, pois a União não é sucessora de dívidas oriundas de fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações da FEPASA à RFFSA, configurando-se, assim, a ilegitimidade passiva da União para responder na execução. Por fim transcreve o artigo 4º, da Lei Estadual nº 9.343/96, onde se reconhece que as despesas decorrentes das complementações de aposentadoria e pensões da ex-funcionários da extinta FEPASA, sucedida pela também extinta RFFSA, ficaram a cargo do Estado de São Paulo. Após a manifestação da União, foi realizado o desapensamento dos Embargos de Terceiros dos autos principais, trasladadas peças dos autos principais (fls. 312/350) e remetidos os autos a esta Justiça Federal. Distribuído o processo a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito e para os requerimentos que entendessem de direito (fl. 356). Intimadas, as embargadas reiteraram os termos da impugnação de fls. 78/89. A União, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito, reiterando os termos da peça inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos de Terceiros, opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação ordinária (em fase de execução) movida por DINORAH LOPES DE MELO e outros em face da REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA - em liquidação, em curso na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, objetivando a desconstituição do ato de penhora que incidiu sobre créditos mantidos junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, os quais não mais pertencem à RFFSA, mas sim à União. Determinada a referida penhora no bojo de ação em curso no Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nela interveio a União, como terceira interessada. Em decorrência desta intervenção no processo com alegação de titularidade dos créditos, vieram os autos à esta sede para que aqui seja apreciada a questão incidente deduzida nos Embargos pela União. Impõe-se, por isto, desde logo, a apreciação judicial quanto à admissibilidade da tramitação do processo perante esta Justiça Federal, posto que isto somente pode ocorrer quando configurada uma das hipóteses do inciso I do Art. 109 da vigente Constituição Federal. No caso inegável reconhecê-la na medida que a penhora incidiu sobre créditos da União, deslocando a competência do exame dos Embargos por ela ofertados na condição do terceira, para esta sede. Mas não é só. Há de se ter presente que a competência do Juízo Federal estará limitada ao exame da efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União e nos estreitos limites desse interesse, objeto da lide incidente, no caso, decorrente de uma ultra-eficácia decorrente de processo judicial do qual não foi parte em detrimento de sua esfera jurídica patrimonial enfim, por ato proferido em ação na qual esteve completamente alheia. É dizer, estará restrita a esta oposição, destinada a definir tão somente a eficácia ultraprocessual de prestação jurisdicional concretizada em processo no qual não interveio, posto não se admitir que, pela simples intervenção incidental como terceira, haja deslocamento definitivo da competência do exame da lide original para a sede federal, a qual, corretamente foi mantida em sede Estadual. Neste sentido lição de PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição, Edição. RT, SP, 1974, Tomo IV, p. 205) e a orientação jurisprudencial segundo a qual, para firmar a competência da Justiça Federal, em matéria de intervenção da União, deve ocorrer o interesse jurídico, e não de mero fato ou adjuvandum tantum. Deve a União, para regularmente intervir no feito, indicar a relação jurídica intercorrente entre ela e qualquer das partes, sujeitas aos efeitos da sentença a ser proferida acerca desse relevante incidente processual, que encerra, em si, verdadeira questão prejudicial. Firmada, portanto, a presença do interesse da União e competência do Juízo Federal para processamento e julgamento desta lide incidente, permanece a lide principal limitada a litígio entre particulares. A questão subjacente objeto de exame por este Juízo é do direito de terceiro ser imune à eficácia ultra ou intra processual de processo alheio. No caso, representado pela constrição sobre um bem da União, adquirido mediante negócio jurídico eficaz e, portanto, fora dos limites jurídicos da constrição determinada. Passemos pois à análise dos temas deduzidos (fraude à execução e ilegalidade da cessão) às quais, oportuno se faz observar que, fundadas em uma pretensa sucessão da RFFSA pela União, encontram na preclusão temporal desta alegação, uma severa contradição. De fato, os créditos decorrentes de sentença judicial, objeto da penhora aqui questionada provêm da extinta FEPASA, (Ferrovias Paulistas Sociedade Anônima) então, fora do âmbito da administração da União e que terminou por ser incorporada pela Rede Ferroviária Federal no bojo de medidas destinadas a solucionar severas deficiências existentes no setor ferroviário. A União, sempre esteve alheia e distante da lide originária, na qual a FEPASA é quem foi condenada a repor as alegadas perdas dos Autores e, em nenhum momento, foi chamada a integrar a lide original, mesmo sustentada em possível sucessão como a ora brandida. Assim, nem mesmo foi assegurado à União no processo judicial a oportunidade de intervir na ação ou mesmo, na fase de liquidação de deduzir questões ligadas à determinação do quantum debeatur que terminou sendo alvo da penhora que ora se questiona, hipótese em que, eventualmente, até se poderia considerar cabível a discussão de decisões proferidas no âmbito do litígio

original. Tampouco se pode atribuir à cessão de créditos da RFFSA para o BNDES e sucessivamente para a União Federal, a eiva de ilegalidade que se sustenta em mera alegação de se pretender frustrar a preferência das dívidas sociais ou trabalhistas e ainda, por este meio, de estar ocorrendo irregular pagamento de dívida de sócio em detrimento de credores preferenciais. Como atos jurídicos regulares que foram, o afastamento dos mesmos não prescindiria de ação própria visto que pela presunção de legitimidade não se pode afastá-los com base exclusivamente em afirmações contidas na impugnação ofertada. Menos aceitável ainda figura o argumento de ocorrência de fraude à execução tendo em vista a cessão de créditos para o BNDES pois ocorrida muito tempo após o ajuizamento da ação originária, portanto, ainda na fase de conhecimento e mais, sem se considerar ter havido, da parte do BNDES uma vultosa injeção de recursos na RFFSA, que foi o que exatamente se prestou para justificar a referida cessão de créditos. No caso, como observa Donald Armelin, (Rev. do Processo p. 62) um direito sobre um bem constricto é melhor do que o da parte, que reclama sua constrição, quando está na titularidade de terceiro antes da incoação do processo, e foi adquirido por negócio jurídico eficaz em relação à essa parte, ou, ainda, quando se encontra fora dos lindes jurídicos da constrição determinada. ... De qualquer forma, a situação de proeminência resulta do tônus de eficácia do processo em relação ao terceiro e do direito deste frente ao processo. Fraude à execução supõe comportamento apto a lesar credores e, no caso, quando muito arguível tão somente contra a RFFSA, jamais contra a União Federal. Talvez, até mesmo, contra a privatização e que não é objeto desta lide e nada obstante se busque estabelecer uma sucessão de obrigações da FEPASA para a RFFSA e finalmente a União tal sucessão, em princípio, não foi objeto de reconhecimento judicial. Oportuno observar que a partir de 1.996 teve início, em âmbito nacional, um amplo Programa de Desestatização abrangendo vários setores, dentre os quais o ferroviário, no contexto de medidas de ajuste econômico no bojo de políticas neoliberais adotadas pelo governo de então. E já em fins de novembro daquele ano se firmava um contrato com a Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ou seja, cerca de três anos antes da publicação do Decreto presidencial que deu início ao processo de liquidação da RFFSA, que de há muito se mostrava deficitária, resultando incabível afirmar ter sido aquele processo que a conduziu à insolvência. No que se refere a variações do mesmo argumento da União ser sucessora da RFFSA, de ser sócia majoritária daquela e de, finalmente, na posição de sócia controladora transacionar com a sociedade, estas alegações devem ser interpretadas como estranhas à lide. Os Embargados são ferroviários originários da FEPASA e cujas ações foram transferidas à RFFSA por contrato de venda de ações, autorizada pela Lei Estadual nº 9.342/96, portanto, através da compra de ações houve a incorporação daquela ferrovia estadual à RFFSA sendo que parte da malha ferroviária resultante denominada Malha Centro-Leste terminou por ser objeto de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário para a FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A. Nesta concessão e arrendamento de bens ferroviários se estabeleceu, dentre outras, a obrigação de pagamento de 112 parcelas trimestrais, em valor próximo de 9 milhões de Reais e ainda, de que parte dos créditos da RFFSA na FCA seria transferida ao BNDES que, dentre outros, cedeu à União o objeto desta lide. Não há como ignorar esses fatos. Impossível atribuir-se ao não cumprimento integral de regras contidas na Lei das Sociedades Anônimas, no processo de liquidação da RFFSA, qualquer aptidão de inquiná-la de nulidade, com eventual retorno ao status quo ante da RFFSA e, quiçá, da própria FEPASA. De fato, lei das Sociedades Anônimas, prevê em seu artigo 238, que a pessoa jurídica que controla companhia mista, sem prejuízo de deveres e responsabilidade de acionista controlador, pode orientá-la de modo a atender o interesse público que proporcionou sua criação, como foi o caso. A Rede Ferroviária Federal S/A, criada por lei, somente por esta forma poderia via a ser extinta, não havendo que se buscar um eventual Ata de Assembleia Geral Extraordinária em Registro Notarial Público ou mesmo um Livro de Presença de Acionistas que a teriam autorizado a ceder créditos ou ingressar em processo de dissolução como único meio de se ver como regular sua dissolução. Tais medidas, enfeixando características marcantes e típicas de ato administrativo, processaram-se, por Decreto Presidencial nº 3.277/99 e, oportuno observar, não questionadas na ação originária. Diante disto impossível atribuir-se à transferência da maior parte do patrimônio da FEPASA para a RFFSA e desta para a União, qualquer propósito de frustrar direitos dos embargados, visto ter sido realizada muito tempo antes. O conjunto probatório dos autos confirma as alegações da União em relação à cessão, em 23/06/1998, ao BNDES, pela RFFSA dos créditos das parcelas a serem pagas como também a posterior cessão desses créditos. E pela pertinência, oportuna a transcrição de voto proferido pela Desembargadora Federal MARLI FERREIRA no Agravo de Instrumento 0035613-13.2010.4.03.0000/SP processo nº 2010.03.00.035613.-2SP (os grifos são nossos) VOTO A questão ventilada neste recurso cinge-se à competência para apreciar e decidir acerca da complementação de aposentadorias e pensão de inativos da FEPASA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça Comum Estadual e não à Justiça do Trabalho julgar demanda em que se discute a complementação de aposentadoria dos antigos ferroviários da FEPASA, cuja ementa de acórdão da lavra da Ministra Cármen Lúcia, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 590.927/SP, julgado em 27 de outubro de 2009 foi lavrada nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisões monocráticas têm sido proferidas no mesmo sentido (AgRg no AI 525.688/SP, rel. Ministro Gilmar Mendes; AI 491.467/SP, rel.

Ministro Cezar Peluso).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, após a extinção da FEPASA pela Lei nº 9.343/96, a Fazenda do Estado assumiu o pagamento das complementações de aposentadorias e pensões dos antigos servidores.A fim de fixar o posicionamento, a União ajuizou Ação Cível Originária requerendo à Suprema Corte que determinasse ao Estado de São Paulo que se responsabilize pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA (Notícias STF, 09 de fevereiro de 2010, União pede que o estado de São Paulo assumira aposentadoria de ex-ferroviários).Neste Tribunal Federal, o Órgão Especial, em três feitos, apreciando problema de competência interna, decidiu pela natureza previdenciária da lide, à turma especializada encaminhando a causa para processamento e julgamento, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I - Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.II - A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.III - Conflito de Competência procedente.(CC nº 2005.03.00.063885-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Red. p/ o acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, por maioria, j. 30.03.2006)PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.I - A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.II - Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.(CC nº 2006.03.00.003959-7, por maioria, j. 30.03.2006 e CC nº 2006.03.00.082203-6, por unanimidade, j. 27.02.2008. ambos de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce)No Conflito de Competência nº 2005.03.00.063885-3, EM acórdão lavrado pelo Desembargador Mairan Maia, decidiu-se que era encargo da União Federal a complementação de proventos de ex-ferroviários vinculados à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, fato que não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado.A seu turno, nos precedentes de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, de nºs 2006.03.00.003959-7 e 2006.03.00.082203-6, vê-se que, em ambos, a ação originária pretendia a complementação de benefício de aposentadoria e foi ajuizada por ex-ferroviário da RFFSA, a primeira contra a União Federal, o INSS e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, e a segunda contra o INSS e a RFFSA.Cabe mencionar a decisão proferida em 16/08/2013 pelo e. Desembargador Federal Márcio Moraes quando da apreciada do Conflito de Competência nº 0021604-75.2012.4.03.0000/SP:...Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arredar a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadramento do feito subjacente....São, em verdade, deliberações do Órgão Especial que, antes de aproximar a competência federal e para tanto terem serventia, mais aproximam a competência estadual para a hipótese presente.In casu, verifico que a ação originária foi ajuizada por ex-ferroviário da FEPASA, o que não ocorreu nos precedentes do Órgão Especial desta Corte.Não obstante reconheça-se a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias

em apreço. Nesse aspecto, não se permite ignorar os termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). Esclareço, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim tem enquadrado a questão, ao estreitar os limites de sua cognição, em observância ao disposto nos verbetes de nºs 280, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário -, e 5, de seu próprio ementário - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial -, decidindo que nas ações em que ex-servidores e pensionistas da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA discutem a complementação de aposentadoria e pensão, o exame da legitimidade passiva da também extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União, enseja a interpretação de cláusula contratual e o exame de lei local, incabível em sede de recurso especial (Recurso Especial 471.720, 5ª Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Diário Eletrônico de 31.8.2009; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 552.741, 6ª Turma, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004). A hipótese mostra que não se aplicam os precedentes do Órgão Especial deste Tribunal para legitimar a competência federal, porque aqui se cuida de ação proposta com o fim de complementação de aposentadoria devida a servidor da extinta FEPASA. Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. Ressalte-se que nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afastaria a competência federal. Elucidativa a ementa de acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, no Conflito de Competência nº 54.762-RS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante. Assim, não há prevalência do critério de fixação de competência absoluta, constitucional, uma vez que a União Federal não é a responsável pela complementação de aposentadorias. Não havendo ruptura da competência funcional, se o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital foi o do processo de conhecimento deve ser também do processo de execução. Assim, as decisões exaradas do Órgão Especial deste Tribunal buscaram descobrir qual a competência interna entre as turmas e, a despeito de se reconhecer, antes, a competência federal, a situação não é a mesma da colocada neste agravo de instrumento, em que a fase atual é a execução de sentença e não há responsabilidade da União, do INSS ou da RFFSA ao pagamento. Ainda que pareça disparatada a comparação, a conclusão a que o Órgão Especial chegou passa por saber quem é o responsável pelo complemento da aposentadoria. O regramento para o caso é a Lei nº 8.186/91 que dispõe nos seus artigos que é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA); que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. Ora, se a ilação produzida é essa, importando qual o ente responsável, então quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da Fepasa, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado de Negócios dos Transportes a competência é da Justiça Estadual. Não há, desse modo, direta ou indiretamente, interesse da União que justifique a competência federal. A ação foi ajuizada em face da FEPASA (fls. 104/117) sendo que a Fazenda do Estado é a responsável pela complementação que se deseja receber. Destarte não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. J. 10/03/2014, 5ª T. Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES POR MORTE. FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** Compete à Justiça Comum Estadual e não à Justiça do Trabalho julgar demanda em que se discute a complementação de aposentadoria dos antigos ferroviários da FEPASA. Após a extinção da FEPASA pela Lei nº 9.343/96, a Fazenda do Estado assumiu o pagamento das complementações de aposentadorias e pensões dos antigos servidores. Não são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria nem a União Federal, nem a RFFSA, o que afasta a competência federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. v.u. No mesmo sentido, decisão proferida no AI 00088177720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501944 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, 8ª T. e-DJF3 Judicial 1; J. 24/02/2014; Publicação 13/03/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART.



557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelas autoras, mantendo a decisão que declarou a ilegitimidade passiva da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A decisão agravada foi proferida ao fundamento de que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o pagamento dos valores devidos aos autores, por força do título executivo judicial formado perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. II - A ação originária do presente instrumento, tramitou perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, tendo sido julgada em última instância procedente para reconhecer o direito pleiteado pelos autores, reconhecendo a obrigação de pagar da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. III - Na fase executiva, os autos foram remetidos, pelo Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública à Justiça Federal Comum, ao fundamento de que há interesse jurídico da União Federal no objeto da demanda. IV - Na Justiça Federal Comum houve a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Especializada, que por seu turno, não reconheceu o interesse da União Federal no julgamento do processo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. V - Na Justiça Estadual houve nova decisão e os autos retornaram à Justiça Federal Comum, que novamente declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal Especializada, que finalmente declarou a ilegitimidade passiva da União Federal, reconheceu a incompetência absoluta da União Federal e determinou o retorno dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. VI - A RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. VII - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detida pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. VIII - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. IX - Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. X - E a absorção da empresa, pela incorporadora, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. XI - A Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. dispõe que continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica. XII - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, conforme Cláusula 10.2. XIII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. XIV - O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais. XV - Não há razão para que a RFFSA, e, conseqüentemente, a União Federal, faça parte da lide, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. XVI - A Súmula 150 do E. STJ, dispõe que Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas XVII - O processo de execução deve ser aviado perante o Juízo da ação de conhecimento. XVIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. XIX - As partes não podem ser prejudicadas pelas sucessivas remessas dos autos, ora ao Juízo Federal, ora ao Juízo Estadual, competindo, se o caso, a utilização dos mecanismos previstos pelos artigos 115 e 116 do Código de Processo Civil para a definição da questão. XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XIX - Agravo improvido. Estabelecida a titularidade dos créditos da União e sua regularidade posto que, como ato jurídico, eventual desconsideração dependeria de ação própria na qual isto fosse especificamente discutido, não resta a este Juízo, no âmbito restrito do exame destes Embargos de Terceiro sobre constrição levada a efeito por decisão em ação que teve seu curso na Justiça Comum, alternativa que não a de considerar procedentes os presentes embargos de terceiro para afastar a penhora sobre créditos da União referidos nestes autos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro opostos pela União Federal e como

consequência DECLARO INSUBSISTENTE A PENHORA que incidiu sobre créditos dos quais é titular com base em atos jurídicos que devem ser considerados válidos e eficazes, e diante disto declaro extinto o processo com exame de mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não visualizar a hipótese de sucumbência autorizadora, conforme previsto no Art. 20 do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta Sentença ao Juízo Estadual da 11ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes da Justiça Estadual (Processo principal nº 013/1996 - 053.96.400114-9) para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA, visando o recebimento da importância de R\$ 16.599,96 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até 29/01/2010 (fl. 16) referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.2106.110.0006454-04, pactuado entre as partes em 06/07/2006. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/19) Custas à fl. 20. Devidamente citado (fl. 28/29), o executado deixou de apresentar embargos à execução (fl. 30). À fl. 40 foi deferida a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, que obteve resultado parcialmente positivo, com o bloqueio do valor de R\$ 113,03 (fl. 42), que foi depositado à ordem da justiça federal (fl. 46). Após diversas tentativas de localizar bens do executado para satisfação de seu crédito, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 46, devendo indicar previamente por petição o nome do responsável pelo levantamento e seus respectivos dados (RG, CPF e OAB), bem como se possui nos autos poderes para receber e dar quitação. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004124-15.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a antecipação de garantia de futura execução fiscal referente ao crédito tributário exigido no Processo Administrativo n. 11610.005.200/2003-48, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Afirma o requerente, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado dedicando-se à fabricação de bens de consumo e à atividades comerciais em todo território nacional. No decorrer de suas atividades necessita da obtenção de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos Tributários Federais- CND a fim de participar de programas instituídos pelos Governos Municipais, Estaduais e Federal. Sustenta que é apontado como óbice para a liberação da certidão de regularidade fiscal, os débitos constantes do processo administrativo nº. 11610.005200/2003-48, decorrente de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, relativo ao quarto trimestre de 2002, oriundo dos créditos decorrentes da aquisição/entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo/industrialização, cumulado com pedido de compensação com débitos de COFINS, relativos ao período de apuração de dezembro de 2002, o qual foi deferido parcialmente o ressarcimento/compensação, sob o argumento de que não haveria saldo credor suficiente. Discorre acerca da possibilidade da propositura de medida cautelar preparatória para antecipar a garantia do Juízo e os requisitos autorizadores da concessão da liminar. A União Federal manifestou às fls. 85/89 discordando quanto ao seguro garantia oferecido. Alegou que apenas débitos inscritos em Dívida Ativa da União podem ser garantidos por meio de Seguro Garantia, o que não é o caso dos autos. Aduziu ainda que dentre as condições contratuais consta que o valor da garantia será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU mas que essa atualização será formalizada mediante endosso automático emitido pela Seguradora, o que impede sua aceitação. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 90/91. A requerente manifestou-se às fls. 94/123 informando que emitiu nova apólice de seguro garantia sob o n. 066532015000107750000853 pela PAN Seguros S/A sem qualquer condição para a atualização da garantia bem como com o valor consolidado da CDA, qual seja, R\$ 494.674,67. Requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A União Federal manifestou-se às fls. 130/137 informando que em 17/03/2015 foi liberada a Certificação de Regularidade Fiscal quanto às Dívidas da União em favor da requerente e, em 24/03/2015 foi liberada a CPD-EN pela Receita Federal do Brasil. Ressaltou que a Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 494.674,67 (abrangendo encargo legal de 10%) é insuficiente para garantia na data de 25/03/2015 do débito inscrito sob n. 80.6.15.004930-79 cujo valor atualizado é de R\$ 539.645,10 (com o encargo de 20% decorrente do

envio para ajuizamento da execução fiscal). Requereu a intimação da requerente para apresentação de aditamento quanto ao valor. A União contestou o feito às fls. 138/144 ratificando os termos da petição de fls. 130/137. Alegou a perda superveniente do interesse da requerente diante da inscrição do crédito em dívida ativa sob o n. 80.6.15.004930-79 tendo sido efetivado o ajuizamento da cobrança em 26/03/2015 distribuída ao Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, Processo n. 0025209-05.2015.4.03.6182. Aduziu que, quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que a garantia insuficiente apresentada em cautelar de antecipação de garantia é causa de extinção sem julgamento de mérito sendo descabida a condenação da União em verbas sucumbenciais. A requerente manifestou-se às fls. 146/152 alegando a existência de interesse processual pois a emissão da CND ocorreu após a propositura da presente ação. Alegou que, no momento do oferecimento da garantia (antes do oferecimento da Execução Fiscal) o valor era integral e suficiente, tanto é assim que a Fazenda Nacional forneceu a certidão. Ressaltou que os encargos legais de 20% são devidos apenas com o ajuizamento da Execução Fiscal, como foi apontado pela União às fls. 139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar Inominada objetivando a antecipação de garantia de futura execução fiscal referente ao crédito tributário exigido no Processo Administrativo n. 11610.005.200/2003-48, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do requerente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Com a propositura da execução fiscal perante o Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, Processo n. 0025209-05.2015.4.03.6182, a defesa do requerente será em sede de embargos à execução fiscal. Conforme disposto na decisão que indeferiu a liminar (fls. 90/91), a apólice de seguro apresentada com a petição inicial às fls. 52/65 condicionava a atualização da garantia à formalização com emissão de endosso para a majoração da importância segurada com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador (fl. 56- item 3.2) e, por esta razão a pretensão do requerente não foi acolhida. Somente após o indeferimento da liminar o requerente providenciou a emissão de nova apólice de seguro garantia sob o n. 066532015000107750000853 pela PAN Seguros S/A sem qualquer condição para a atualização da garantia bem como com o valor consolidado da CDA, qual seja, R\$ 494.674,67. Nos termos do Dossiê n. 10080.004106/0315-69 constou que: (...) A consulta ao sistema SIDA, que administra os débitos não previdenciários, aponta como pendência a CDA 80.6.15.004930-79. A interessada apresentou documentação complementar relativa a esta CDA através do requerimento 20150051306. Verifica-se que foi ajuizada a Ação Cautelar n. 0004124-15.2015.403.6100 com o fim de antecipar a garantia de futura execução fiscal. Foi apresentado o seguro garantia que atende os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 e é suficiente para a garantia do débito nesta data. (...) A cobrança ou não dos encargos no patamar de 20% como requer a União Federal é questão a ser resolvida no Juízo da Execução Fiscal. Tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, qual seja, a propositura da execução fiscal que ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1000,00, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022507-75.2014.403.6100** - CESAR LUIZ HAVIR DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 60/70 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4132**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012513-23.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 325/328, remetendo-se os autos para extração das cópias, com a finalidade de formação de autos suplementares para a remessa do recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a cisão do pólo passivo e prosseguimento do curso da ação nesta Vara em face do INCRA.2- Após, remetam-se as cópias ao Setor de Distribuição para distribuição por dependência aos presentes autos.3- No tange as petições pertencentes ao INCRA, protocolos nºs 201561000144603, 201561000144601, 201561000144598, proceda a Secretaria a juntada tão somente das respectivas petições, intimando-se o INCRA para que proceda a retirada dos respectivos documentos que deverão ser, posteriormente, apresentados por meio de mídia eletrônica.

#### **DEPOSITO**

**0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de ação de depósito proposta, originariamente perante o Juízo da 18ª Vara Cível Federal, por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUY DOS SANTOS ROCHA objetivando a expedição de mandado de citação para a entrega do bem consistente no automóvel marca FIAT, modelo UNO MILLE, ano de fabricação /modelo 1992, cor branco real, chassi n. 9BD14600N3867619, placas BWU 0833 ou consigne o valor correspondente a R\$ 7.979,64 com a devida correção monetária, ou conteste a presente.Alega que propôs ação de busca e apreensão de veículo em face do requerido porém o mesmo não foi localizado nem, tampouco, o veículo, razão pela qual requer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.Junta procuração e documentos de fls.05/07. Custas à fl.08. Atribui à causa o valor de R\$ 7.979,64. Requer a distribuição por dependência aos autos da ação de busca e apreensão n.94.0017092-0.O Juízo determinou à fl. 11 que, diante das certidões negativas exaradas nos autos da ação de busca e apreensão em apenso, a autora fornecesse o endereço atualizado do réu.A autora forneceu novo endereço do réu requerendo o aditamento do mandado de citação (fl.14).Após consta nos autos a remessa ao arquivo em 24/03/2000.Os autos foram redistribuídos à esta 24ª Vara Cível Federal (fl.27).A CEF requereu o desarquivamento para a juntada de substabelecimento (fl.25) e fornecimento de novo endereço do réu (fl. 32).Nova juntada de procuração pela autora (fls. 38/41).A CEF informou novo endereço à fl.45, no entanto, à fl.46 o Juízo ressaltou já ter ocorrido diligência negativa naquele endereço.Juntada de procuração pela CEF (fl.50).Pelo despacho de fl. 53 foi determinado à autora o cumprimento do despacho de fl.46, sob pena de extinção da ação.Determinado pelo Juízo a consulta, pela Secretaria da Vara junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para localização do endereço atualizado do réu, foi a mesma juntada aos autos à fl.57.A CEF trouxe aos autos a planilha de débito atualizada (fls. 81/84).Às fls. 135/136 foram juntadas aos autos cópias da sentença de extinção dos autos principais n. 94.0017092-0.Novo despacho para que a autora cumprisse a determinação judicial dando prosseguimento ao feito (fl.140).A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACEN e Delegacia da Receita Federal (DRF) para obter o endereço atualizado do réu.Às fls. 144/146 foram juntadas as consultas respectivas realizadas pela Secretaria do Juízo.Novo pedido de expedição de mandado de citação com o endereço atualizado do réu, com diligência negativa (fl.153).À fl. 166 foi juntado aos autos a pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais- SIEL; à fl. 169 a pesquisa na Central de Registradores de Imóveis e à fl. 178 foi a

consulta junto à Receita Federal (fl.178). Despacho determinando à CEF o regular processamento do feito (fls. 179/180). A CEF não se manifestou (fl.181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de depósito objetivando a expedição de mandado de citação para a entrega do bem consistente no automóvel marca FIAT, modelo UNO MILLE, ano de fabricação /modelo 1992, cor branco real, chassi n. 9BD146000N3867619, placas BWU 0833 ou consigne o valor correspondente a R\$ 7.979,64 com a devida correção monetária, ou conteste a presente.. O Juízo determinou a intimação da autora para dar prosseguimento ao feito (fls.170, 179 e 180) não tendo a mesma se manifestado (fls. 181). Intimada pessoalmente (fl. 173) a autora não se manifestou. A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a autora se manifestado o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **ACAO DE DESPEJO**

**0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2) - UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X RITA DE CASSIA SIMAO NERY(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, com pedido de tutela antecipada, proposta, originariamente, perante o Juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU em face da RITA DE CÁSSIA SIMÃO NERY objetivando a decretação do despejo do imóvel localizado na Avenida do Estado, Rua João Teodoro e Rua Canindé, s/nº. Afirmam que a Rede Ferroviária Federal S/A é sucessora da Ferrovia Paulista S/A- FEPASA conforme estipula o Decreto n. 2502, de 18/02/1998 e Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998. Aduzem que a FEPASA firmou com a ré, em 29 de março de 1993, o Contrato de Locação do imóvel respectivo pelo período de 4 anos com vencimento em 14/02/1997, com prorrogação do prazo até 14/06/1999 tendo o Governo do Estado de São Paulo promulgado o Decreto Estadual n. 44.039, de 22/06/1999, autorizando a CDHU a permissão de uso do imóvel tendo como fim específico a utilização da área para a execução do Programa de Atuação em Cortiços - PAC. Alegam que, com o término do prazo contratual da locação e, diante dos termos do Decreto Estadual, a ré foi notificada extra judicialmente pela RFFSA, e não atendendo, foi notificada judicialmente, para desocupação do imóvel (Processo n. 053/00/032164-0- Controle 2034) a fim de possibilitar o início das obras de caráter social pela CDHU. Ressaltou que a CDHU, em cumprimento ao Decreto Estadual n. 44.039/99, promoveu a concorrência pública n. 013/98 e firmou o contrato n. 0168/99 objetivando a construção de 320 unidades habitacionais naquela área cumprindo o Programa de Atuação em Cortiços. Sustentou que as obras estão implantadas apenas parcialmente com a execução de apenas 160 unidades habitacionais deixando de dar cumprimento ao contrato celebrado com a construtora H. Guedes Engenharia Ltda. Salientou que a não desocupação da área pela ré acarreta prejuízo ao erário na medida que o contrato de empreitada não está sendo cumprido e impedidas as obras que se destinam ao atendimento das famílias de baixa renda inscritas em programas habitacionais implantados pelo Governo do Estado por meio da autora CDHU. Juntou documentos às fls. 11/276. Custas à fl.277. Pela decisão de fl.303 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Decisão de fls. 291/295 declarando a incompetência do Juízo e determinado a remessa a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros. Remetidos os autos a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros foram os mesmos redistribuídos ao Foro Central diante do endereço do imóvel locado. A ré contestou a ação às fls. 350/361 alegando, preliminarmente, irregularidade na procuração de fl. 11, carência de ação e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência da ação. Arguiu o não cumprimento pelos autores das cláusulas 1ª, 4ª e 20ª do contrato de locação que previu sua prorrogação por mais 4 anos não havendo a denúncia das partes com antecedência de 60 dias afirmando ter notificado a autora de seu interesse na prorrogação, bem como, no caso da FEPASA alienar, transferir ou entregar a outra empresa o imóvel objeto do contrato, ela se obrigaria a respeitar e cumprir o instrumento em todas as suas cláusulas e condições. Requereu a exibição pelas autoras do processo licitatório 13/98 e o contrato 168/99, a matrícula do imóvel devidamente averbado em nome das autoras. Requereu o depoimento pessoal do representante das autoras, oitiva de testemunhas, prova pericial para demonstrar que o imóvel objeto dos autos não é o mesmo do Decreto Lei e não corresponde ao imóvel da licitação. Pelo despacho de fl.540 o feito foi saneado com o afastamento das preliminares arguidas pela ré e deferida a prova pericial com a indicação de assistentes e formulação de quesitos. À fl. 565 foi juntada a guia de depósito judicial correspondente ao pagamento dos honorários periciais que foram levantados conforme certidão de fl. 636. A ré indicou seu assistente técnico (fl.591). Laudo técnico às fls. 596/635. A CDHU concordou com o

laudo pericial (fl.637).A ré discordou do laudo pericial (fl.643).Declarada encerrada a instrução as partes protocolizaram seus memoriais.Sentença proferida às fls. 672/674 julgando procedente o pedido das autoras decretando o despejo pretendido.A ré interpôs apelação (fls. 681/688) que foi recebido somente no efeito devolutivo (fl.701).O recurso de apelação foi improvido (fls.841/842), o que ensejou a interposição de recurso especial pela ré cujo seguimento foi negado (fls.854/856).À fl. 892 a autora RFFSA - em liquidação, requereu o desentranhamento do mandado para desocupação da área tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos de terceiro opostos por ANESP.A RFFSA noticiou às fls. 919/920 a edição da Medida Provisória n.353/2007 que extinguiu a RFFSA e dispôs no artigo 2º, I a sua sucessão pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Requereu a suspensão do feito e remessa dos autos a Justiça Federal.A CDHU peticionou às fls. 936 discordando da suspensão do feito e remessa dos autos à Justiça Federal pois a pretensão jurisdicional foi atendida.A União manifestou-se às fls.949/951 requerendo a suspensão do feito até a conversão em lei da Medida Provisória n. 353/2007 e posterior deslocamento da competência para a Justiça Federal.O pedido da União foi deferido (fl.956).Às fls. 961/972 a União informou que a MP n. 353/2007 foi convertida na Lei n. 483/2007 e, portanto, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 973).Às fls. 1020/1133 a Associação dos Nordestinos do Estado de São Paulo informou que o imóvel objeto dos autos pertence à Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls.1183/1235 a União informou que, conforme ofício 0848/2013/JUR/SPU/SP, a Superintendência do Patrimônio da União concluiu que o imóvel não pertence à União e sim ao Estado de São Paulo. Requereu a intimação do Estado de São Paulo para integrar o polo ativo da presente ação, e, havendo interesse do Estado de São Paulo em assumir o polo ativo requereu a exclusão da União do feito e remessa dos autos à Justiça Estadual e, não havendo interesse do Estado de São Paulo requereu o arquivamento dos autos.Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo informou às fls. 1265/1268 que tem interesse no prosseguimento da execução uma vez que é o titular do domínio do imóvel objeto da presente ação. Aduziu que a ré Rita de Cássia Simão Nery procedeu a desocupação do imóvel, porém, irregularmente, o imóvel foi sublocado à Associação dos Nordestinos que ocupa indevidamente a área sem qualquer permissão do Estado de São Paulo. Requereu o prosseguimento da execução para efetivo despejo dos ocupantes do imóvel.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a decretação do despejo do imóvel localizado na Avenida do Estado, Rua João Teodoro e Rua Canindé, s/nº. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível.Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, posto isto somente ser possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal.Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União para figurar na lide. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, imporá, em razão disto, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para prosseguimento da execução.Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal.A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI n.º 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449).A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Exige-se, assim, que o exame do invocado interesse revele que este há de ser concreto, efetivo e legítimo, não sendo bastante a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).A questão discutida nos autos, qual seja, a decretação do despejo do imóvel localizado na Avenida do Estado, Rua João Teodoro e Rua Canindé, s/nº, enseja o conhecimento sobre o titular do domínio do imóvel em questão.A União, como sucessora da RFFSA, trouxe aos autos o ofício 0848/2013/JUR/SPU/SP (fls.1186/1188), através do qual está noticiado que o imóvel da Rua Canindé foi objeto de permissão de uso outorgada em 11/05/99 pela Rede Ferroviária Federal S/A ao Estado de São Paulo. O imóvel não foi incorporado pela União e, encontra-se até a presente data em nome da FEPASA. Esta sentença - que não extingue o processo como um todo e permite a continuidade de seu trâmite - da qual cabe Agravo de Instrumento, sem natural efeito suspensivo - ensejará a imediata remessa do processo à Justiça Estadual para continuidade de sua execução.

DISPOSITIVO ISTO POSTO, e com base na fundamentação expendida, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, razão pela qual determino a exclusão da União da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0010638-57.2010.403.6100 (Embargos de Terceiro); 0003307-82.2014.403.6100 (Reintegração de Posse); 0028322-97.2007.403.6100 (Cumprimento Provisório). Ao SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VINICIUS LINO BAPTISTA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.925,26 (dezesesse mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 136816000003155. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.925,26 (dezesesse mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citado (fl. 43, verso) o réu não se manifestou (fl. 44). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 136816000003155. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.925,26 (dezesesse mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 18 e da planilha de evolução da dívida de fls. 21/22, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 43, verso. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.925,26 (dezesesse mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELEM DE FÁTIMA OLIVEIRA, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA e CRISTIANE SALES ANDRADE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30,426,20 (trinta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) decorrente de inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/41). Custas à fl. 42. Atribuído à causa o valor de R\$ 30,426,20. Devidamente citado (fl. 54), o Réu Ademar, apresentou embargos a ação monitoria (fls. 57/69), alegando que a Autora não possui o legítimo interesse processual, apontando que a prova escrita do crédito trazido por ela, não presta ao propósito colimado com a monitoria, haja vista que representa, no contexto, título executivo extrajudicial e

passível de instruir demanda diversa da presente, com fundamento no artigo 585, II do CPC. Alega a ocorrência de anatocismo, existência de cláusulas abusivas, inaplicabilidade da Tabela Price e fixação de honorários. Devidamente citados, o corréus Helem e Cristiane, respectivamente às fls. 56 e 76, deixaram decorrer o prazo legal para suas manifestações (fl. 79). A Autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 84/110). Em atendimento ao despacho de fl. 111, a Autora declarou, à fl. 112, não haver provas a serem produzidas por tratar-se de matéria de direito, requerendo julgamento antecipado da lide. O Réu Ademar esclareceu que todas as provas foram exauridas e produzidas no decorrer do feito (fl. 113). À fl. 123, os autos foram convertidos em diligência, tendo em vista o alegado pelo Corréu Ademar em seus embargos de fls. 57/57, notadamente quanto à alegação de que a Ré Helem não cursou todos os semestres cujos pagamentos estão sendo cobrados nesta ação bem como o fato de que, de acordo com a planilha de evolução contratual de fls. 35/40, as liberações financeiras ocorreram até dezembro de 2004, determinando-se à CEF que trouxesse aos autos o aditamento referente ao 2º semestre de 2004 tendo em vista que o último aditamento refere-se ao 1º semestre de 2004. Intimada pessoalmente à fl. 127, a Autora deixou decorrer seu prazo legal para manifestar-se. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte Autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 123, sob pena de extinção (fl. 124). Intimada pessoalmente (fl. 127), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 129. A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA CHRISTINE FERNANDES E OUTRO e KATIA CILENE JOAQUIM, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.329,42 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) decorrente de inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/57). Custas à fl. 58. Atribuído à causa o valor de R\$ 37.329,42 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos). Intimada pessoalmente para apresentar cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão dos autos do processo 0025328-96.2007.403.6100 a fim de se verificar a hipótese de prevenção (fls. 62, 79 e 87), a Autora deixou transcorrer o prazo legal para manifestar-se (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação pessoal da parte Autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 75, sob pena de extinção (fl. 84). Devidamente intimada (fl. 87), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 89. A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da inexistência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO PAULO DA SILVA E MATILDE SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo das prestações de financiamento habitacional para que sejam reajustadas pelo PES/CP, com a condenação da ré a restituir eventuais valores indevidamente pagos a maior desde a aquisição do imóvel. Apresenta inicial instruída com procuração e



documentos (fls. 08/88). Custas à fl. 89. A tutela antecipada foi deferida por decisão proferida às fls. 91/93. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 111/156. Réplica às fls. 162/210. Às fls. 218/239 a CEF apresentou parecer técnico com documentos. Por despacho proferido à fl. 249 foi indeferido o pedido de prova pericial. Interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 251/254. A tentativa de conciliação de fls. 266/267 restou infrutífera. Por decisão proferida às fls. 271/272 foi determinada a produção de prova pericial, sendo deferida à fl. 310 o pedido de justiça gratuita aos autores. Laudo pericial apresentado às fls. 317/329, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 339/341 e 344/377. Novo laudo às fls. 401/442, com manifestação das partes às fls. 450/459 e 462/470. Esclarecimentos prestados às fls. 475/477. Memoriais às fls. 497/499 e 506/510. Nova audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 515, sendo que às fls. 525/528 a parte autora informou que as partes se compuseram com a quitação total da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição de fls. 525/528 demonstra a composição entre as partes com o pagamento integral do débito, o que enseja a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019889-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019215-2)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado, conforme determinado na sentença de fls. 1114/1114v. Após, com a conta liquidada, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposto por COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) a anulação dos valores exigidos referentes ao exercício de 1992 lançados como crédito fiscal (item 2 do Termo de Verificação Fiscal) pelo reconhecimento de que não houve qualquer irregularidade contábil no procedimento adotado pela autora; ii) a anulação dos valores exigidos referentes aos exercícios de 1993 e 1994 lançados como crédito fiscal (itens 4 e 5 do Termo de Verificação Fiscal) em decorrência da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, por afronta ao conceito constitucional de renda, reconhecendo-se ser aplicável ao caso concreto o artigo 225 do RIR/1980; iii) o deferimento do levantamento dos valores ora depositados com os pertinentes consectários; iv) a determinação para que a União proceda a devolução dos valores depositados a título de depósito recursal efetuados em 16 de fevereiro de 2003 a saber, R\$ 84.500,47 e R\$ 24.654,19 devidamente acrescidos de correção e juros; v) na remota hipótese de restarem exigíveis os créditos tributários ora atacados, o que não se espera, sejam excluídas do valor consolidado as multas de mora de 20% visto a anterior aplicação de multa de ofício. Junta procuração e documentos de fls. 47/354. Custas à fl. 367. Petição do autor requerendo a juntada dos depósitos judiciais do montante integral do crédito tributário no valor de R\$ 216.440,31 referente a inscrição n. 80.2.07.010795-23 (IRPJ) e outro no valor de R\$ 65.292,45 referente à inscrição n. 80.6.07.026818-54 (CSSL) totalizando o valor de R\$ 281.732,76 valor obtido junto ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet (fls. 362/366). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente em decisão de fls. 368/370. A União contestou o feito às fls. 379/386. Despacho de especificação de provas (fl. 387). A União requereu a juntada das cópias dos processos administrativos objeto da presente ação (fls. 389/953). O autor requereu produção de prova pericial (fls. 957/960). A União, à fl. 961, requereu o julgamento antecipado da lide com base nos dados e fatos demonstrados pelo processo administrativo juntado aos autos. Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o Sr. Antonio Gava Neto como perito judicial e determinado às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico (fl. 963). O perito judicial peticionou às fls. 972/973 apresentando seus honorários em R\$ 5.600,00. O autor requereu a juntada de depósito referente aos honorários periciais às fls. 978/979. Pelo despacho de fl. 986 os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 5.600,00. Às fls. 1002/1003 o autor retornou aos autos informando que, com a edição da Lei n. 11.941/09 e considerando ter o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade do artigo 8º, da Lei n. 8.541/92, aderiu ao REFIS oferecendo ao FISCO a tributação que questiona nestes autos e cuja anulação foi objeto do item II do pedido inicial. Requereu seja excluído do pedido o item II. A União não concordou com o requerimento do autor de modificação do pedido e requereu a extinção da ação com a improcedência do pedido (fls. 1114/1130). Às fls. 1132/1134 e 1151/1153 o autor ratificou os termos da petição de fls. 1002/1003. A União informou às fls. 1164/1165 que o pedido do autor de cancelamento das inscrições foi indeferido pelo não atendimento dos requisitos legais para fazer jus aos benefícios da Lei n. 11.941/2009. Requereu o prosseguimento do feito. O autor

peticionou às fls. 1222/1225 requerendo a declaração judicial de que os pagamentos efetuados nos valores de R\$ 106.086,20 e R\$ 32.000,68 são aptos para quitar as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.07.010795-23 (IRPJ) e 80.6.07.026818-54 (CSSL).Pelo despacho de fl. 1226 foi determinado o prosseguimento do feito diante da discussão quanto a inclusão dos débitos reclamados no presente feito ao REFIS e seu indeferimento perante a Receita Federal. O perito nomeado à fl.963 foi destituído e, em substituição foi nomeado o Sr. Alessio Mantovani Filho.O perito judicial requereu determinação no sentido de ser complementados os processos administrativos para conclusão da prova pericial (fls. 1233/1235).A União trouxe aos autos os documentos de fls. 1241/1501.Lauda pericial às fls.1506/1543.O assistente do autor manifestou-se às fls.1546/1547.Memoriais de Razões Finais apresentados pelo autor às fls. 1101/1104.No entanto, à fl. 1111 o autor requereu a desistência da ação.É o relatório. Fundamentando, Decido. À fl.1111 a parte autora requereu a desistência da ação tendo em vista os benefícios do programa de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 cuja reabertura de prazo foi determinada pelo artigo 2º da Lei n. 12.996/2014.Ciente, a ré concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa uma vez que a dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é a hipótese dos autos. (Precedentes: AgRg no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2010; e EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/11/2010).Proceda-se ao levantamento em favor do autor dos depósitos judiciais (fls. 362/366).Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0028675-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028675-4) - MARIA DA APARECIDA DA SILVA X VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH DA COSTA SANTOS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 428/431.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000625-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000625-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇOES PRATA LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela INDÚSTRIA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA - EPP originalmente em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do IPEM-SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando a anulação do Auto de Infração nº 1456277, ou, sucessivamente, que a penalidade pecuniária aplicada seja reduzida à de advertência. Fundamentando a pretensão, sustenta a Autora ter sofrido autuação fiscal através do Auto de Infração acima mencionado por ter sido verificado em estabelecimento situado em São José do Rio Preto que as jaquetas de couro fabricadas pela autora continham etiqueta com as informações dos cuidados para conservação do produto, sem possuir fixação em caráter permanente, em desacordo com o Capítulo III, item 1.3, do Regulamento Técnico Sobre Etiquetagem, aprovado pela Resolução nº 6, de 19/12/05, do INMETRO.Informa ter apresentado defesa administrativa, que não foi acolhida, sendo fixada multa pecuniária no valor de R\$ 1.276,92 (mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).Alega que a decisão homologatória do auto de infração não pode subsistir visto que a Resolução INMETRO nº 6/2005, não tem poder de alicerce legal para autuação, pois não é oriunda do Poder Legislativo e nem tem condão de ato normativo.Discorreu sobre os princípios da administração pública, ressaltando o da legalidade, e, impugnando eventual alegação de que a Resolução nº 06/2005 estaria lastreada na Lei nº 9.933/99, visto que o artigo 5º, da referida lei delega a disciplina e instituição de obrigações e deveres, de forma genérica, aos atos normativos e regulamentos a serem expedidos pelo INMETRO, quando estes deveriam ser normatizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Ainda neste tópico da legalidade, aponta que uma Resolução não poderia criar obrigações, visto que sua natureza é de complementação ou explicação de outros atos administrativos. Esclareceu que, conforme consta no relatório fiscal, comercializou as jaquetas para a empresa Deyse Dias de Lima - ME, sediada em Presidente Prudente, em 07.05.2004 e 05.06.2004, através das notas fiscais nºs 417 e 421, ocasião em que ainda não havia sido editada a Resolução nº 06/2005 e, portanto, não havia a exigência de etiquetas permanentes. Ressaltou que o fato de seu cliente guardar a mercadoria e vendê-la três anos depois não poder acarretar infração ao fabricante.Aduz que o INMETRO não poderia proceder à autuação fiscal, com a aplicação de multa por irregularidades verificadas em período anterior à edição da Resolução nº 06/2005, que aprovou o Regulamento Técnico Sobre Etiquetagem, em razão do princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei.Conclui seus fundamentos invocando os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, apontando que a multa se mostra abusiva, pois deveria ser fixada no mínimo legal, considerando as circunstâncias do presente caso, tendo em vista a falta de exigência legal do momento em que foram comercializadas as jaquetas. Requereu em sede de antecipação de tutela autorização para depósito judicial do valor do débito e a consequente suspensão de sua exigibilidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.276,92. Custas às fls. 59/63. A ação foi originalmente ajuizada na 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual. Em decisão de fl. 65 foi autorizado o depósito judicial requerido, tendo a autora apresentado guia comprovando o depósito integral do montante discutido - R\$ 1.276,92 (fls. 66/68). Citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação às fls. 77/86, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, a pretexto de o IPEM-SP ter sido constituído como autarquia estadual de sorte que responde de modo exclusivo por sua atividade administrativa, posto que dotado de autonomia administrativa e financeira. No mérito, sustentou: que o princípio da reserva legal foi afastado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; que a alegação de irretroatividade da lei não se sustenta, visto que a obrigação de etiquetagem em questão já se encontrava em vigor desde o ano de 2001 (Resolução CONMETRO nº 02/2001) e, em 2005, veio a ser substituída pela Resolução nº 6/2005, que, nesse particular, limitou-se a reeditar exigência pré-existente; que a respeito da penalidade imposta, a fundamentação da decisão demonstrou claramente os fatos e fundamentos que culminaram na imposição de multa. Citado, o IPEM-SP apresentou contestação às fls. 88/122, instruída com documentos (fls. 123/199). Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria. No mérito, inicialmente esclareceu que a equipe de fiscalização do IPEM-SP visitou o estabelecimento Ju de Lima Botti e Cia Ltda Me (CNPJ nº 07.674.954/0001-29), ocasião em que constatou a irregularidade apontada no auto de infração. Sustenta que a autuação em questão está fundamentada na Lei 9.933/99 que estabelece a regulamentação técnica dos bens comercializados no Brasil e dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, na Lei 8.078/90 que responsabiliza o fabricante no caso de comercialização de produtos com informações insuficientes ou inadequadas e na Resolução CONMETRO nº 6/2005 que dispõe sobre a aprovação da Regulamentação Técnica de Etiquetagem de Produtos Têxteis, estabelecendo em seu item 1.3, a obrigatoriedade de afixação permanente das etiquetas com informações sobre a composição têxtil e respectivos cuidados de preservação. Alega não ter havido violação ao princípio da legalidade, pois tanto a lavratura do auto de infração como a decisão do procedimento administrativo guerreado, tiveram fundamento nos artigos 5º, 8º, inciso II, e 9º, inciso I, da Lei 9.933/99, e ainda segundo o disposto nos artigos 6º, inciso II, 18, 19, 31, 39, inciso VIII da Lei 8.078/90. Aponta que a jurisprudência já indicou que as resoluções do CONMETRO em matéria têxtil respeitam o princípio da legalidade. Apontou a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da lei visto que a previsão técnica que decorreu à lavratura do auto de infração em discussão constou tanto do item 1.3, do Capítulo III, do Regulamento aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02, de 13/12/2001 em vigor quando o produto foi fornecido ao comércio pela Autora (07/05/2004 e 19/12/2005), como do item 1.3, do Capítulo III do Regulamento aprovado pela Resolução CONMETRO nº 06, de 19/12/2005, em vigor quando o produto foi fiscalizado no ponto de venda ao consumidor (09/03/2007). Por fim, sustentou que a multa foi aplicada segundo os critérios previstos na Lei nº 9.933/99. Réplica às fls. 202/214. Determinada a especificação de provas (fl. 215), a Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na sua produção, resguardando-se ao direito de eventual contraprova, caso viesse a ser deferida e produzida pela parte contrária (fl. 217). O IPEM-SP requereu o julgamento antecipado da lide, e, caso não fosse acolhido tal requerimento e apenas no caso de ser deferida prova testemunhal à Autora, protestou provar por igual meio com oitivas dos agentes fiscais metrológicos responsáveis pelas respectivas coletas, exames e autuações (fls. 219/220). A Autora, por sua vez, apontou que a prova documental comprova o alegado na inicial, porém, requereu a produção de prova oral para comprovar que o produto foi adquirido e estocado pela empresa Deyse Dias de Lima-ME, por cerca de três anos e que não possuía qualquer relação jurídica ou controle sobre os referidos produtos (fls. 222/223). Em decisão de fl. 224, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a Justiça Federal, sendo a ação redistribuída a este Juízo. (24ª Vara Federal Cível) Recebidos os autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição e para que a autora recolhesse as custas de distribuição e requeresse o que fosse de direito para o prosseguimento do feito (fl. 228). Em petição de fl. 229 a autora requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou o comprovante de recolhimento das custas de distribuição (fl. 230). Posteriormente requereu a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO no polo passivo e a sua citação. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 247/260. Não arguiu preliminares. No mérito, inicialmente discorreu: a) sobre a competência legal do IPEM para fiscalizar; b) sobre a previsão legal (artigo 39, inciso VIII, do CDC) do poder do INMETRO de padronização, regulamentação e fiscalização dos Direitos dos Consumidores; sobre a previsão legal do poder fiscalizatório do INMETRO (art. 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. Sustentou que, ao contrário do alegado pela Autora, o regulamento não previu nada de absurdo ou não razoável, pois exige apenas que na etiqueta conste o nome da fabricante, bem como seu CNPJ, possibilitando que o consumidor exija seus direitos. Aponta que a anulação do auto de infração, como pleiteada pela Autora, significa negar aos consumidores o Direito à Informação. Determinada a especificação de provas (fl. 261), a autora reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 262); o IPEM-SP e a Fazenda do Estado de São Paulo reiteraram as manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se questiona auto de infração do IPEM lavrado contra a Autora sustentado em ter sido verificado em estabelecimento situado em São José do Rio Preto sustentado em não possuírem as etiquetas em jaquetas de couro por ela fabricadas contendo informações sobre os cuidados de informação do produto afixação em caráter permanente e assim, em desacordo com o capítulo III, item 1.3 do Regulamento Técnico Sobre Etiquetagem aprovado pela Resolução nº 6 de 19/12/05 do INMETRO. A Fazenda do Estado, após sustentar preliminar de ilegitimidade passiva (pelo IPEM consistir uma autarquia) refuta, no mérito, o argumento da Autora de irretroatividade da resolução acima referida pelas peças objeto de fiscalização terem sido comercializadas anteriormente à sua edição afirmando que a obrigação de etiquetagem já se encontraria em vigor desde o ano de 2001 (Resolução CONMETRO nº 02/2201) que veio a ser substituída pela Resolução 6/2005 que, neste particular, limitou-se a reeditar uma exigência que pré existia. O IPEM, citado, após arguir a incompetência do Juízo, confirma que a fiscalização não foi feita no estabelecimento da autora, mas na empresa Ju de Lima Botti e Cia. Ltda. ME e que a autuação fundamentou-se na Lei nº 9.933/99 a qual: responsabiliza o fabricante no caso de comercializar produtos com informações insuficientes ou inadequadas e na Resolução CONMETRO nº 6/2005, seu item 1.3, estabeleceu a obrigatoriedade de fixação permanente das etiquetas com informações sobre a composição textil e respectivos cuidados de preservação. Quanto à alegada violação ao princípio da irretroatividade sustenta ter a irregularidade apontada também constado no item 1.3, da Resolução CONMETRO 02/2001, ou seja, que por ocasião da comercialização do produto (entre 07/05/2004 e 19/12/2005) a exigência já existia. Das preliminares arguidas procede a de ilegitimidade passiva do Governo do Estado de São Paulo para responder aos termos da presente ação pelo IPEM ter, como autarquia, autonomia administrativa. Realmente o IPEM é um órgão autônomo que, por delegação do INMETRO, encontra-se encarregado de fiscalizar o cumprimento da lei 9.933/99 e das Resoluções que expedir. O INMETRO, por sua vez, devidamente citado não arguiu preliminares apontando apenas ter o IPEM competência legal de fiscalização e do INMETRO a de padronização, regulamentação e fiscalização de Direitos dos Consumidores. Sem mais preliminares a decidir cabível o exame do mérito e, neste, não procede a alegação da decisão homologatória do auto de infração não poder subsistir pela Resolução INMETRO nº 6/2005, não ter poder de alicerçar a autuação pela circunstância de não consistir Decreto do Poder Executivo, pois o artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, relegou a disciplina e instituição de obrigações e deveres, ao INMETRO. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar como se verifica na decisão proferida no AGRESP 201301059377, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1377783, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/09/2013, contendo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA 02/1982. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). 2. O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Agravo Regimental não provido. Pósseso 201400117934, RECURSO ESPECIAL - 1457255, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª T, J. 27/08/2013, DJE: 20/08/2014 Passemos ao segundo aspecto quanto à ter constado no relatório fiscal que a Autora comercializou as jaquetas para a empresa Deyse Dias de Lima - ME, sediada em Presidente Prudente, em 07.05.2004 e 05.06.2004, através das notas fiscais nºs 417 e 421, ocasião em que ainda não havia sido editada a Resolução nº 06/2005 e, portanto, não havia a exigência de etiquetas permanentes. Em suma, do INMETRO não poder proceder à autuação fiscal com a aplicação de multa por irregularidades verificadas em período anterior à edição da Resolução nº 06/2005, através da qual aprovou o Regulamento Técnico Sobre Etiquetagem, em razão do princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei. Em consulta por este Juízo no site do INMETRO, na data de hoje (10/07/2015) possível verificar que a Resolução 02/2001 embora reportando-se à etiquetas em caráter permanente em relação à indelebilidade e do que nelas deveria constar não continha informação sobre seu processo de fixação no tecido, isto é, se deveriam conter um manual de uso, se deveriam estar fixadas dentro de um bolso, no forro das costas, no verso da lapela esquerda ou direita, etc. Embora não se podendo negar que informações a consumidores sejam inegavelmente importantes, algumas como a da gasolina e do álcool serem inflamáveis; de fósforo, se friccionado na lateral da embalagem inflamar; de vidro estar sujeito à quebra no caso de queda contra superfície dura; do café expresso servido poder estar quente e do sorvete ser gelado, e claro, de um casaco de couro não poder ser levado à máquina de lavar ou a uma secadora, tampouco de ser passado à ferro quente, mostram-se de certa forma dispensáveis pois terminam por conduzir a absurdos como o de inúmeras roupas terem a recomendação de serem lavadas à seco a indicar que se o

consumidor tomar chuva correrá o risco de vê-las inutilizadas. Informação relevante, no caso, seria a de couro ecológico não ser couro mas apenas material plástico e couro ser apenas aquele de pele animal (porco, vaca, ovelha, cabra) o que, paradoxalmente, não é obrigatório que conste em etiquetas. Em relação aos tecidos cai-se na generalização do poliéster ou na indicação em percentagens do algodão e do poliéster que entra na composição, todos com a recomendação de proibição de passar com ferro quente. De fato, neste intento de proteção ao consumidor chega-se a ponto de considerá-los como se fossem visitantes de outros planetas a quem necessário explicar que fogo queima, a água molha e o gelo gela. Em compensação, o serviço público os supõe como cidadãos experientes em contabilidade, finanças e direito, tal a parcimônia de informações que presta a estes e pior que isto preconceituosamente os considera como todos tendo a deliberada intenção de enganar o fisco a justificar a criação de inúmeros cruzamentos e malhas em valores que são considerados segredos de Estado. E afinal se considerada imprescindível informações ao consumidor, os rótulos e etiquetas deveriam conter também informação em Braille e um Chip de gravação com instruções para analfabetos e crianças; uma lupa para portadores de deficiência visual, etc. O caso dos autos revela esta deficiência de forma exemplar. Contra a Autora foi lavrado um Auto de Infração que menciona não ter ela respeitado determinada exigência disciplinada na Resolução 06/2005. Ao informar, e provar, ao IPEM, que as jaquetas haviam sido comercializadas antes desta Resolução ser veiculada, aponta aquele órgão que este mesmo item (1.3) de Resolução anterior (02/2001) conteria a mesma exigência, nem mesmo tendo o cuidado de examinar se, efetivamente, a resolução continha idêntica exigência. Não continha, como este Juízo teve oportunidade de verificar em consulta no site do INMETRO. ([HTTP://www.inmetro.gov.br/fiscalizacao/RES-02\\_c.pdf](http://www.inmetro.gov.br/fiscalizacao/RES-02_c.pdf)) E como informação à Autora, igualmente não manteve o IPEM o mesmo que exige dos fiscalizados pois indica expressamente Resolução que não se aplicava ao caso e que não podia ser de desconhecimento do fiscal, afinal, sendo seu trabalho de se supor que estivesse em condições de indicar a Resolução 02/2001. No que toca à gravidade da infração, possível verificar no procedimento administrativo cuja cópia é trazida aos autos que em parecer jurídico a empresa é considerada reincidente sem cuidado de mencionar, exceto pela capa do procedimento que, a rigor, não indica a Autora, de onde teria sido retirada esta informação pois, exceto pela deficiente indicação na capa (um rabisco) não consta nos autos que contra a Autora tenha sido lavrado Auto de Infração anterior. Aliás o referido parecer revela características de estereotipado isto é, de um modelo reproduzido mecanicamente. Como se pode verificar, o detalhamento que o IPEM exige nas etiquetas não é observado no Auto de Infração que se mostra com extrema indigência e incompleto na descrição do que teria sido considerado irregular pelo fiscal, constando apenas: ... com as informações dos cuidados para conservação do produto, sem possuir afixação em caráter permanente (tag) em desacordo com o capítulo III, item 1.3 do Regulamento Técnico sobre etiquetagem aprovado pela Resolução nº 06 de 19/12/05 comercializadas conforme notas fiscais nº 417 de 07/05/04 e nº 423 de 05/06/04. como se a ausência de permanência estaria na não costura nas peças de roupas, na circunstância do material com o qual foram produzidas não ser indelével, enfim, pela ausência de imagem, uma descrição suficientemente detalhada semelhante à que é exigida nas etiquetas. Ao item 1.3 mencionado na resolução 06 de 19/12/05, agregou-se um sub item 1.3.1 no qual se especifica o que se entende como permanente: o que não se solte, não se dissolva, nem se desbote e que acompanhe o produto durante sua vida útil, quando aplicados os procedimentos de limpeza e conservação recomendados. No Auto de Infração, não se especifica onde estaria esta ausência de permanência porém, de qualquer forma, impossível atribuir-se a esta norma o mesmo conteúdo de norma anterior, sob pena de se ter que considerá-la redundante e desnecessária, afastando o princípio da norma mais recente ser considerada mais justa e adequada que a anterior. Quando se edita uma nova norma com melhores definições mesmo que reproduzindo, parcialmente, normas anteriores é porque se considerou que a norma anterior era insuficiente para obter o comportamento social desejado. Ora, a deficiência de motivação no auto de infração é suficiente para inquiná-lo de nulidade como se observa no acórdão que abaixo se transcreve e aqui se emprega como razão de decidir (RESP 201400117934, RECURSO ESPECIAL - 1457255, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª T, J. 07/08/2014, DJE: 20/08/2014): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9º, 1º, da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato. 3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação

adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. 4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração. 5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal. 6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal. 7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. Publ. 20/08/2014 Neste contexto, por considerar que o Auto de Infração conteve irregularidades a afetar sua legitimidade, de se considerar nulo e de nenhum efeito legal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) por reconhecer a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, determino a sua exclusão da lide e declaro extinto o feito sem exame de mérito, com relação a esta ré, nos termos do artigo 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento. b) por reconhecer a nulidade do Auto de Infração lavrado contra a Autora, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar nulo e de nenhum efeito o Auto de Infração nº 1456277, e extinto o presente processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno o IPÊM/SP e o INMETRO a reembolsar à autora as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, a ser rateado entre dois réus. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública para ciência desta decisão, bem como para que o valor depositado judicialmente (fls. 66/68) seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0) - ISABEL DA SILVA GOMES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão (fls. 161/168) para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do exequente a correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o autor aderiu (Termo de adesão - fl. 186) ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o autor não se manifestou. Pelo despacho de fl. 189 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta vinculada do autor a fim de comprovar o crédito na sua conta vinculada. A CEF peticionou às fls. 190/191 trazendo aos autos os extratos da conta vinculada do autor. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela ré afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ISABEL DA SILVA GOMES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 186) com o comprovante de crédito juntado às fls. 191 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X COMISSAO DE**

VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA, objetivando que se declare nula decisão administrativa proferida pela CVM, que condenou a autora em ressarcir a ré Cukier dos prejuízos decorrentes de suposta alienação fraudulenta de ações de sua propriedade. Afirma a autora, em síntese que, em 07 de outubro de 1999, a Massa Falida de Cukier - Cia. Ltda. apresentou reclamação perante ao então denominado Fundo de Garantia da Bovespa, depois substituído pelo MRP (órgão que existe com finalidade de assegurar aos clientes de sociedade corretora, até limite estabelecido) o ressarcimento de prejuízos efetivamente acarretados, conforme art. 41, da Resolução 1.656, do Banco Central do Brasil. Esclarece que a referida reclamação, apresentada naquela ocasião aduziu ter havido, por intermédio da autora, a venda fraudulenta de ações da Telebrás, de sua propriedade, mediante procuração e outros documentos que seriam falsos. Aduz que a reclamação atribuía a culpa à autora que não teria agido com zelo e cautela, procedendo à transferência das ações de forma irregular, postulando o ressarcimento do valor a elas correspondente. Relata que apresentou defesa perante a Consultoria Jurídica da BM&F Bovespa sustentando a manifesta improcedência daquele processo, diante da intempestividade da reclamação e pelo fato da autora não ter praticado qualquer ato que representasse nexo causal com a fraude praticada. Sustenta que a consultoria jurídica da BM&F Bovespa, sem apreciar o mérito, concluiu pela prescrição da pretensão e havendo o recurso obrigatório para a CVM, através da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, esta reformou a decisão inicial, afastando a prescrição decretada para garantir o ressarcimento da reclamante. Nestas circunstâncias, aduz que em decorrência de ação judicial, a BM&FBovespa julgou o mérito da questão, sendo que a CVM apreciando o recurso da autora considerou procedente o pedido para determinar o ressarcimento integral à reclamada, dos valores corrigidos monetariamente, pela variação do IGP-DI, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) capitalizados anualmente. Alega que a decisão considerou que as ações foram vendidas fraudulentamente e que a reclamada não atuou com a diligência devida, não agindo com o rigor exigido pelas normas de mercado, sugerindo existir nesses casos, a responsabilidade objetiva da autora. Defende a decisão encontrar-se eivada de ilegalidades, requerendo a análise judicial com amplitude para que não prevaleça uma condenação sem base ou lógica. Em sede de antecipação de tutela, requereu autorização de depósito judicial do valor integral de R\$ 2.652.739,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), garantindo o processo até o final e para suspender, de imediato, a decisão da CVM, deferindo a expedição de ofício para a BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) para que o Fundo de Ressarcimento não pague o valor do ressarcimento. Subsidiariamente requereu a exclusão do pagamento dos juros que entende exorbitantes e calculados de forma capitalizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/278). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.652.739,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). Custas a fl. 279. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Às fls. 285/304 a autora apresentou cópia de peças da Medida Cautelar nº 0022311-47.2010.403.6100. Em seguida, foi proferida decisão em que se verificou prevenção deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível (fl. 305), determinando-se a redistribuição da ação. Às fls. 308/309 foi deferida a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial do valor integral de R\$ 2.652.737,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e, assim, suspender os efeitos da decisão da CVM de fls. 264/266 (Processo Administrativo CVM nº. SP 2000/0379). Com a vinda aos autos da comprovação do depósito efetuado, intime-se a BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) com urgência, para o cumprimento imediato desta decisão, a fim de que o Fundo de Ressarcimento não efetue o pagamento do respectivo valor, abstendo-se de debitá-lo em relação à autora, até ulterior manifestação deste Juízo. Em petição de fls. 311/312 a autora apresentou documento de transferência bancária comprovando o depósito judicial da importância de R\$ 2.652.739,37. Em seguida, foram expedidos mandados de intimação e citação. Ciente da decisão de fls. 308/309, a CVM apresentou cópia do Agravo de Instrumento (Fls. 325/343 - Processo nº 0036644-68.2010.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 352/354. Citada, a BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) apresentou contestação às fls. 356/383, instruída com documentos (fls. 384/424). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando: não estar apta a proferir novo julgamento acerca da questão caso a decisão proferida pela CVM seja anulada; ser mera executora das determinações tomadas pela CVM; que o ajuizamento da presente demanda instaurou uma relação jurídica direta entre a autora e a corré Cukier, sendo dispensável a participação da BSM na qualidade de intermediadora; que não há necessidade da BSM atuar como garantidora, em razão do depósito judicial do valor da condenação administrativa, não havendo qualquer providência a ser adotada pela BSM; que não possui qualquer interesse jurídico e/ou econômico com a demanda, já que nenhum valor e/ou direito lhe será destinado; que os cálculos dos valores a serem ressarcidos à Cukier, foram efetuados de acordo com a decisão da CVM. No mérito, discorreu inicialmente que a regra geral da responsabilidade civil é a subjetiva, apontando que a responsabilidade é objetiva apenas nas duas exceções expressamente previstas no artigo 927, único, do Código

Civil, quais sejam, nos casos previstos em lei e quando a atividade desenvolvida implica, por natureza, risco para os direitos de outrem. No caso em questão, aponta que a regulamentação específica do mercado de capitais não prevê a responsabilidade objetiva das corretoras de valores mobiliários por prejuízos causados a investidores; que o risco monetário, que decorre da variação de bolsas de valores, é assumido pelo investidor, não podendo ser atribuído a outro ente. Diante disto, conclui que no caso em questão, deve ser aplicada a regra geral da responsabilidade subjetiva. Aponta que no caso não foram preenchidos os requisitos da responsabilidade subjetiva, diante da inexistência de culpa da autora pelos prejuízos sofridos pela *corré Cukier*, que agiu dentro do que lhe era exigido pelas normas e melhores padrões de conduta vigentes à época. Esclarece que a *corré Cukier*, em 26.08.1998, realizou o seu cadastro perante a autora para que esta pudesse posteriormente vender as suas ações na Bolsa de Valores, tendo apresentado os documentos exigidos pela Instrução CVM nº 220/1994 - que disciplinava, na época, os procedimentos para cadastro de investidores pelas Corretoras, ou seja, do ponto de vista formal, todos os documentos exigidos pela Instrução CVM nº 220, para o cadastramento e solicitação de venda das ações da *co-Ré Cukier* foram apresentados à Autora. Ressalta que por ocasião do cadastro foi apresentada à Autora: a) cópia autenticada pela Junta Comercial do contrato social da *corré Cukier*, em cuja cláusula sexta constava que o Sr. Marcelo teria poderes para exercer todos os atos de administração e gerência da sociedade; b) procuração pública lavrada no 21º Tabelião de Notas de São Paulo, na qual a *corré Cukier* teria constituído como seu procurador o Sr. José Enoilce, com poderes para a venda ou transferência das ações da *Telebrás* detidas pela *corré Cukier*. Salienta que não havia elementos capazes de permitir à Autora apurar eventual irregularidade na solicitação de venda das ações, pois todos os documentos apresentados no momento do cadastramento tinham firma reconhecida pelo cartório competente e a procuração que outorgava poderes ao Sr. José Enoilce era pública, sendo todos os documentos dotados, portanto, de fé pública. Além disto, não apresentavam sinais de rasura ou adulteração, sendo que as informações contidas em nome do Sr. Marcelo no contrato social e Cartão CGC da *co-Ré Cukier* estavam de acordo com os documentos de identidade. Também não se verificaram divergências de informações entre o contrato social e o Cartão da *co-Ré Cukier* com relação à sua razão social, seu número de inscrição no Ministério da Fazenda (CGC), objeto social e endereço. Diante de tais fatos, a *corré BSM* entendeu, no âmbito do processo administrativo que não havia elementos suficientes que permitiriam à autora identificar a fraude e, tampouco, ser responsabilizada pela fraude, não se lhe podendo atribuir culpa e responsabilidade pela constatação, a posteriori, de que ditos documentos eram fraudulentos. Caso o Juízo entenda que a responsabilidade no caso em questão seja objetiva, entende que também é descabida a responsabilização da autora, por não existir nexo de causalidade entre a conduta da autora e os prejuízos sofridos pela *corré Cukier*, pois os agentes que causaram o prejuízo foram as pessoas que fraudaram toda a documentação, não tendo havido nenhuma participação da autora ativa e consciente nestes atos que pudesse classificá-la como causadora desta fraude a fim de ensejar a responsabilidade. Ademais, os limites impostos pelo princípio da boa-fé objetiva impediriam a responsabilização da autora. Destacou lição do doutrinador Miguel Reale neste sentido. A respeito do cálculo dos valores objeto do ressarcimento, sustenta que este foi feito em consonância com a decisão proferida pela CVM, sendo a *BSM* mera executora da ordem. Caso o Juízo entenda pela impossibilidade de capitalização nos termos arguidos pela Autora em sua inicial, informa que acatará tal ordem. No entanto, caso o pedido da Autora quanto ao reconhecimento do excesso de juros não seja acolhido, requer seja ela compelida a pagar a diferença entre os valores já depositados e aqueles devidos na data do efetivo pagamento. Ainda, considerando que o valor depositado em juízo será atualizado de acordo com a TR e a decisão da *co-Ré CVM* determinou que a atualização no presente caso se desse de acordo com o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Requereu, também, que a Autora seja compelida a pagar a diferença decorrente da variação do índice de correção. Por fim, discorreu sobre a responsabilidade da autora pela liquidação financeira das operações (resultado da venda das ações) objeto da reclamação, reiterando o relatório elaborado no âmbito do processo administrativo onde se apurou que parte do resultado dos negócios do dia 18/09/98 - perfazendo R\$ 38.954,52 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) - foi liquidado por meio de cheque nominal ao Sr. José Enoilce, depositado em sua conta corrente, o que implicou em infringência ao artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 9.311/96, que determina que tais valores somente podem ser pagos ao beneficiário da operação (no caso, a *co-Ré Cukier*) ou creditados em sua conta corrente de depósito. Ressalta que os documentos apresentados autorizando a transferência de parte do resultado de venda das ações objeto da reclamação ao Sr. José Enoilce não afasta a responsabilidade da Autora em realizar, diretamente, o pagamento à *co-Ré Cukier* nos termos previstos pelo já citado artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 9.311/96, pelo referido documento não ter o condão de contrariar o normativo legal. Acrescentou que a Autora em nenhum momento impugnou a alegação de que o montante foi liquidado indevidamente, mas apenas questionou a possibilidade da *co-Ré*, *BSM* condená-la no âmbito da reclamação relacionada ao MRP. Citada, a Massa Falida de *Cukier & Cia Ltda* apresentou contestação às fls. 425/443, instruída com documentos (fls. 444//761). Arguiu preliminar de litigância de má-fé da Autora, apontando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como procede de modo temerário. Sobre a utilização de ação judicial para objetivo ilegal, aponta que a autora pretende obstar novamente o início do processo de sua responsabilização por parte da Bovespa, uma vez que, enquanto não indenizado o investidor pela Bovespa, esta não pode responsabilizar a corretora envolvida. Sobre a atuação de modo temerário, apontou que a autora deixou



de apresentar a procuração objeto de questionamento, documento essencial para a instrução da demanda, a qual provaria a negligência da autora, ou seja, que autorizou a venda de ações pertencentes à ré com base em procuração outorgada por pessoas que jamais pertenceram aos seus quadros societários. Diante da ocultação deste documento, agiu de modo temerário devendo ser condenada como litigante de má-fé. No mérito, apontou que a autora afirma genericamente que a decisão da C.V.M. estaria eivada de nulidade, sem, contudo, apontar qual seria o vício ou nulidade que maculariam o processo administrativo, apenas suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da coisa julgada, o que não se sustenta, já que a questão tratada nestes autos foi amplamente debatida em várias instâncias administrativas e judiciais, sendo oportunizado às partes o mais amplo direito de defesa, na plenitude em que a lei e a Constituição Federal garantem, em absoluta observância ao devido processo legal. Sobre este ponto esclareceu que: a) na esfera administrativa, o caso foi analisado pela Consultoria Jurídica e pelo Conselho de Administração da Bovespa, que concluíram pela prescrição da pretensão da ré (docs. 17/18); b) em sede de recurso obrigatório e voluntário, em 06/03/2001 a decisão da Bovespa foi integralmente reformada pelo Colegiado da C.V.M., que confirmou o entendimento do S.M.I, reconhecendo a tempestividade da reclamação e o direito ao ressarcimento dos prejuízos da Massa Falida da Cukier & Cia Ltda; c) a autora apresentou pedido de revisão à Comissão de Valores Mobiliários, que houve por bem manter a decisão do Colegiado (doc. 04); d) sob a alegação de que teria havido supressão de instância na esfera administrativa, em setembro de 2001 a autora ajuizou ação cautelar e, em seguida, ação declaratória visando a declaração da nulidade da decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (docs. 05 e 07); e) em 03.09.2008 a autora teve seu pleito acolhido, tendo o MM. Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo determinado a devolução do expediente à Bovespa para julgamento da questão atinente ao mérito da reclamação, qual seja, a responsabilidade da autora pelos prejuízos causados à ré (doc. 08); f) em cumprimento a referida decisão judicial, a 1ª Turma do Conselho de Supervisão de Mercados, com apoio em parecer da Gerência Jurídica da B.S.M., julgou parcialmente procedente a reclamação (docs. 09/10); g) a ré interpôs recurso contra tal decisão e, em 21.09.2010, a Comissão de Valores Mobiliários reformou a decisão da Bovespa, para reconhecer a ocorrência de fraude e determinar o ressarcimento à Massa Falida de Cukier. Sustentou também que não houve afronta à coisa julgada, porque quem deu ensejo ao novo julgamento da reclamação pela C.V.M. foi a própria autora, que ajuizou ação judicial visando a anulação da decisão administrativa proferida em 06.03.2001. A respeito da responsabilização, apontou que no caso em questão, esta deve ser a objetiva pois a base normativa para formulação da reclamação da ré perante o Fundo de garantia da Bovespa (atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos) foi o art. 41, inciso I, alínea d), do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89, e o texto legal estabelece verdadeira responsabilidade objetiva da corretora por aceitar procuração ilegítima, sem cogitar de culpa ou dolo. Saliencia que no Parecer CVM/GMN/01312000, de 23 de outubro de 2000, adotado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, para reconhecer o direito da ré à indenização, o Ilmo. Sr. Diretor-Relator assinalou que ao fundo de garantia das bolsas de valores cumpre indenizar o cliente independentemente de culpa ou dolo, ressaltando que a responsabilidade em tela é de natureza objetiva. Ainda sobre a ausência de cautelas da autora, sustentou a corré Cukier que as operações fraudulentas foram realizadas entre os dias 15 e 25 de setembro de 1998 e, portanto, quase um ano e meio após a decretação de sua falência, que se deu em 08.04.1997. Aponta que nos termos da Instrução CVM nº 333, as corretoras devem se cercar de diversas cautelas, dentre as quais contatar o titular dos valores mobiliários para confirmar a existência de ordem dada por procuração quando o investidor for empresa concordatária ou em processo falimentar e a operação envolver grande ordem não habitual. Assim, a venda de ações autorizada por pessoas que não tinham poderes para tal, foi agravado pelo fato da ré estar falida e, como tal, não poder alienar seus ativos sem expressa decisão judicial. Ademais, tratava-se de ordem não habitual, uma vez que, por se tratar a ré de massa falida, a autora há tempos não negociava suas ações no mercado de valores mobiliários, e uma simples consulta à base de dados da Receita Federal, ao SERASA e ao SPC evidenciaria a falência e a fraude de imediato. Ao não observar o prescrito em tal norma, não se cercando dos cuidados necessários para a negociação de ações, a autora assumiu o risco de seu procedimento, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados à ré. A respeito da forma de cálculo da indenização, sustentou que o art. 44, 1º, b da Resolução 1.656, do Banco Central do Brasil, faculta ao investidor optar pela indenização em numerário, correspondendo ao valor de mercado do título na data da ocorrência do prejuízo, atualizado e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, não mencionando se os juros devem ser calculados de forma simples ou capitalizada. Porém, nos termos da decisão exarada pela C.V.M., a capitalização dos juros era prática vigente à época em que ocorreu a fraude. Apenas em julgamento ocorrido em 25 de outubro de 2005 a C.V.M. passou a adotar a prática dos juros simples em hipóteses de indenização do Fundo de Garantia (fls. 269/272). Lembrou que a primeira decisão da C.V.M. que reconheceu o direito da ré de ser indenizada data de 06.03.2001, muito antes de passar-se a aplicar a sistemática dos juros simples, não podendo a autora querer beneficiar-se do retardo de mais de 10 anos a que deu causa. Citada, a CVM apresentou contestação às fls. 762/781, instruída com documentos (fls. 782/1775). Não arguiu preliminares. Inicialmente relatou pormenorizadamente o trâmite do processo administrativo de ressarcimento de prejuízo, formulado em 07.10.99 pela corré Cukier. Ressaltou, a respeito dos fatos: a) que a autora cadastrou cliente aceitando falsos documentos, sendo que cabia a ela verificar sua autenticidade; b) que o cadastro tem a função de permitir que a corretora conheça bem o cliente antes de operar

em nome dele, não devendo se limitar ao mero formalismo, pois dessa relação decorrem responsabilidades e obrigações; c) que a corretora pode exigir informações adicionais, devendo ter cuidados redobrados na hipótese de utilização de procurações e de empresas notoriamente concordatárias ou falidas, como é o caso da ré Cukier, que era empresa concordatária desde 1995, tendo sua falência decretada em 1997, o que inclusive foi objeto de inúmeras matérias jornalísticas, sobre a falência da Casa Centro (nome fantasia da Cukier) e a respeito da família Cukier; d) que a autora efetuou o cadastro em nome de Cukier Cia Ltda (empresa inexistente) quando a razão social correta era Cukier & Cia Ltda; e) que a alteração do contrato social da Cukier apresentado à época estava datado de 11/11/97, enquanto as operações se deram em setembro de 1999; f) que a corretora, verificando este lapso temporal, deveria ter exigido a apresentação de ficha de breve relato da Jucesp; g) que a certidão da Jucesp, datada de 05.10.99, aponta a condição de falida da Cukier e o nome do síndico, razão pela qual a corretora sabia que deveria ter entrado em contato com síndico; h) que a autora aceitou a carteira de identidade do pretense sócio, emitida em 04.04.86, ou seja, emitida quando ele ainda tinha 13 anos e 10 meses de idade, cuja assinatura, curiosamente manteve-se bastante semelhante ao longo dos anos. Em seguida, diante do deferimento da tutela, apontou que inexistir, no caso, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a suspensão da exigibilidade do ressarcimento da vítima. Informou que existem outros processos administrativos, com semelhantes *modus operandi*, envolvendo a autora (Souza Barros S/A), não se constituindo o presente um caso isolado no histórico de citada corretora, tornando-se de pouca credibilidade a atuação de corretora de títulos e valores que possua tamanho número de processos de ressarcimento. A respeito dos fundamentos legais, inerentes à questão trazida a Juízo, sustentou: 1º) que a relação jurídica entre o investidor e o Fundo de Garantia (da Bolsa) goza de total autonomia em face da corretora causadora do dano, havendo possibilidade de ressarcimento junto ao fundo, mesmo quando esta não possa cumprir com sua obrigação de recomposição, tal como ocorre nos casos de encerramento das atividades ou de liquidação extrajudicial de corretora reclamada nos processos de ressarcimento, razão pela qual em tais processos, dele fazem parte apenas o investidor e o próprio fundo, sendo a corretora chamada a se manifestar somente em função do seu dever subsequente de recompor o patrimônio do fundo; 2º) que a indenização à investidora lesada não compromete o direito da corretora de vindicar, via ação de regresso, do agente que efetuou a operação danosa à sua cliente investidora; 3º) que se a corretora tencionava eximir-se da responsabilidade pela irregularidade cometida contra o investidor, haveria de regressar contra o causador direto do dano e não frustrar um mecanismo que alicerça e dá segurança ao mercado de capitais; 4º) que ao trazer o litígio, mais uma vez, à apreciação do Poder Judiciário, a autora está exercendo um direito constitucional, porém, de forma abusiva; 5º) que a disputa em torno da legitimidade das decisões proferidas pelo Colegiado da CVM, abala a confiabilidade do mercado, a segurança dos investidores e o próprio instituto do Fundo de Garantia, tratando-se de perigo de dano inverso; 6º) que o disposto no artigo 41, da Resolução CMN nº 1656, que serve para trazer segurança ao investidor, pode hoje ser tido como letra morta, em face da provável falência do Fundo de Garantia, diante de atitudes espúrias daqueles que têm a obrigação de recompor seus recursos; Por fim, discorreu sobre a legitimidade das decisões proferidas pelo Colegiado da CVM, sustentou que a autora ampara seu pedido em interpretação equivocada do caput do artigo 41, da Resolução nº 1.656/1989. Réplicas às fls. 1.779/1.792 (CVM), fls. 1.793/1.806 (BSM) e fls. 1.807/1.820 (Massa Falida). Determinada a especificação de provas (fl. 1.821). Em petição de fls. 1.823 a ré Massa Falida de Cukier informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1.824/1.825). Às fls. 1.826/1.832 a BSM apresentou manifestação à réplica da autora e requereu o julgamento antecipado da lide. Em petição de fl. 1.837 a CVM informou não ter outras provas a produzir. Em decisão de fl. 1.838 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem apresentar no prazo de 15 dias. A prova testemunhal requerida foi indeferida, por entender o Juízo ser desnecessária. Ainda nesta decisão, restou consignado que as preliminares arguidas seriam apreciadas por ocasião da prolação da sentença. As partes foram intimadas sobre a decisão de fl. 1.838, tendo a ré Massa Falida de Cukier apresentado nova manifestação às fls. 1.840/1.842. A respeito da decisão de fl. 1.838, não houve manifestação da parte autora e da BSM (certidões de fls. 1.843 e 1.845). A CVM reiterou o teor das petições de fls. 1.837 e 762. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamentando, D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento da nulidade de decisão administrativa proferida pela CVM, que condenou a autora a ressarcir à ré CUKIER CIA. LTDA - MASSA FALIDA os prejuízos decorrentes de alienação fraudulenta de ações de sua propriedade. Na evolução dos fatos, conforme observa a própria Autora, a corré Massa Falida de Cukier - Cia Ltda. apresentou reclamação de ressarcimento perante o então denominado Fundo de Garantia da Bovespa depois substituído pelo MRP, órgão com a finalidade de assegurar aos clientes de sociedade corretora, até o limite estabelecido, ressarcimento de prejuízos causados, conforme previsto na ocasião, no artigo 41 da Resolução nº 1.656, do Banco Central do Brasil, e depois no artigo 40, da Resolução nº 2.690. A reclamação apresentada pela Cukier (proprietária da Casa Centro) sustentou ter havido, por intermédio da Corretora Souza Barros S/A, venda fraudulenta de ações da TELEBRÁS de sua propriedade mediante procuração e documentos que seriam ideologicamente falsos. Conforme apurado em processo administrativo na CVM, a procuração estaria assinada por pessoa estranha ao contrato social; o contrato social apresentado não se encontrava atualizado e parte do produto da venda foi pago através de

cheque e não mediante crédito na conta da titular. Em defesa apresentada pela Autora na consultoria da BMF-BOVESPA, sustentou a improcedência da reclamação argumentando não ter praticado ou deixado de praticar qualquer ato que representasse nexos causal com a fraude que teria sido praticada, argumentando ter observado as cautelas e cuidados necessários para a transferência das ações, exigindo e examinando os documentos necessários, que foram exibidos e recebidos com as devidas autenticações cartorárias. E, por estarem formalmente em ordem, não existindo qualquer irregularidade que pudesse ser detectada a transferência concretizou-se mediante a emissão de cheques nominais, de acordo com o procedimento usual. Com base nisto, conforme alega, entendendo não caber à Corretora evitar ações criminosas bem engendradas e não facilmente perceptíveis nos procedimentos e cautelas usuais, não pode vir a ser responsabilizada. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a Corretora Souza Barros pode ser responsabilizada pela fraude verificada na venda de ações de titularidade da empresa Cukier, proprietária da falida Casa Centro. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) a pretexto de não se encontrar apta para proferir novo julgamento acerca da questão caso a decisão proferida pela CVM seja anulada; de ser mera executora das determinações tomadas pela CVM; de que o ajuizamento da presente demanda instaurou uma relação jurídica direta entre a autora e a corré Cukier, sendo dispensável a participação da BSM na qualidade de intermediadora; de que não há necessidade da BSM atuar como garantidora, em razão do depósito judicial do valor da condenação administrativa, não havendo qualquer providência a ser adotada pela BSM; de que não possui qualquer interesse jurídico e/ou econômico com a demanda, já que nenhum valor e/ou direito lhe será destinado e de que os cálculos dos valores a serem ressarcidos à Cukier, foram efetuados de acordo com a decisão da CVM. Ainda que aceitos todos esses argumentos não há como desconhecer a circunstância de, no caos, estar obrigada a garantir prejuízo que superar os valores depositados. Portanto, presente uma relação jurídica obrigacional acessória entre a BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) e a reclamante corré Cukier, no que se refere aos alegados prejuízos que, a rigor, já foram reconhecidos administrativamente pela CVM. Quanto à não ter interesse econômico por nenhum valor lhe estar sendo destinado a afirmação pode ser considerada correta em não ter créditos, todavia, em sentido inverso impossível deixar de vê-lo presente caso reconhecida eficácia no julgamento da CVM, situação que a obriga a ressarcir prejuízos como garante. Fica, portanto, afastada essa preliminar, a exemplo da arguida pela corré Cukier de litigância de má-fé da Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, sob argumento daquela utilizar-se do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, procedendo de modo temerário, buscando obstar, novamente, início de processo de sua responsabilização por parte da Bovespa, uma vez que, enquanto não indenizado o investidor pela Bovespa, não poder ela responsabilizar a corretora envolvida. Não se pode visualizar no adiamento de um direito que a corré pretende exercer - responsabilizar a corretora envolvida - a presença de temeridade da lide ou a alegada litigância de má-fé, ainda que se possa ver presente um certo abuso no exercício desse direito pela Corretora Souza Barros. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito e neste, não assiste, efetivamente, razão à Autora por não se visualizar que o prejuízo experimentado pela corré Cukier estaria limitado à oscilação de valores típica de movimento de negócios em Bolsa de Valores. Apenas uma forte ingenuidade franciscana poderia aceitar que uma corretora de São Paulo ignorasse, tanto que a Casa Centro tivesse falido como que a sua cliente Cukier viesse, mais de um ano após a quebra, realizar operação de venda de ações sem que esta realidade fosse considerada. E este Juízo até pode entender a posição da BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) na posição de garante, no sentido da regulamentação específica do mercado de capitais não prever a responsabilidade objetiva das corretoras de valores mobiliários por prejuízos causados a investidores porque natural o risco monetário que decorre da variação de bolsas de valores, assumido pelo investidor, não se pode considerar que, no caso, o prejuízo tenha provido deste tipo de risco quando então, ausente prova de culpa não haveria obrigação de indenizar. Impossível, nas circunstâncias do caso, ver a Autora como desonerada de responsabilidade com base na escoteira alegação dos documentos que lhe foram exibidos serem formalmente regulares, apartando-se de uma realidade que não lhe era dado desconhecer, pois tanto a quebra da Casa Centro como também de uma famosa concorrente, ambas figurando com destaque na mídia, seria até aceitável que um peão de roça desconhecesse jamais uma Corretora de valores cujo trabalho consiste, basicamente, em conhecer o mercado a fim de orientar seus clientes. Conforme observado pela CVM e que se confirma pelos elementos informativos dos autos, a autora cadastrou cliente mediante documentos ideologicamente falsos e, efetivamente negligenciou em verificar a autenticidade, que a rigor, diferentemente do que alega, chegava a ser aparente na medida que contendo assinatura com traços primitivos, típica de pessoa semialfabetizada. Impossível pretender considerar-se ter sido vítima de sofisticados falsários pois presentes indícios de fraude a recomendar que adotasse maiores cautelas e cuidados pois a omissão destes é que levou ao sucesso da empreitada criminosa. Hipótese inversa implicaria considerar a Autora, enquanto corretora de valores, como sem conhecimento do mercado e neste caso a total cessação de sua atividade por despreparo para atuar no mercado. O cadastro tem como função primordial a de permitir que uma corretora conheça bem o seu cliente antes de operar em nome dele, não devendo por este motivo limitar-se ao mero formalismo, pois dessa relação decorrem responsabilidades e obrigações para ambas as partes, ou seja, corretora e clientes. Que o digam as Casas Bahia ou a Loja Besni que, para a venda de um eletrodoméstico ou de um simples sapato feminino, não deixam de confirmar, através de telefonemas informações cadastrais de clientes, afora todas as demais possíveis adremente obtidas em banco de dados

disponíveis. Que uma corretora pode e deve exigir informações adicionais constitui um truísmo, recomendando-se redobrados na hipótese de utilização de procurações e se envolvendo empresas concordatárias ou falidas, como foi o caso da ré Cukier, que concordatária desde 1995, tendo sua falência decretada em 1997, o que inclusive foi objeto de inúmeras matérias jornalísticas, tanto sobre a falência da Casa Centro (nome fantasia) como a respeito da família Cukier, não era dado à corretora desconhecer esse fato. Aliás, arriscaria este Juízo dizer que estas quebras foram assunto intensamente discutido no mercado de capitais na medida que podiam repercutir em empresas fornecedoras. Como pode se constatar, a Autora realizou um cadastro em nome de Cukier Cia Ltda (empresa inexistente) quando a razão social correta seria Cukier & Cia Ltda, quando se sabe que bancos de dados, objeto de consulta por nome, aponta os que indicam total coincidência e, havendo alteração, podem omitir a informação de semelhantes. De toda sorte, existiu, pelo menos, falta de cuidado em não buscar até mesmo uma correção do nome no cadastro para o correto o qual não lhe era dado desconhecer pois a empresa era sua cliente. Negligenciou, também, em não exigir um contrato social atualizado - coisa que em qualquer ação judicial se exige a fim de verificar a legitimidade da procuração outorgada - aceitando um que ostentava data de 11/11/97, dois anos antes das operações que se deram em setembro de 1999. De fato, certidão da Jucesp, datada de 05.10.99, apontaria a condição de falida da Cukier e o nome do síndico, oportunidade que a corretora saberia que deveria solicitar a anuência do síndico. A corretora aceitou sem questionar, uma carteira de identidade emitida em 04.04.86, mais de 10 anos antes, ocasião em que o pretense sócio contaria com 13 anos e 10 meses de idade, cuja assinatura, curiosamente mantinha-se semelhante à aposta na carteira. Aliás, examinando este Juízo a assinatura das ordens de transferência pode verificar tratar-se de assinatura de pessoa semialfabetizada e ainda que não se possa negar o direito desta condição intelectual não impedir de ser titular de milhares de ações, no momento que passam a ostentar a posição de sócios de empresa e outorgam mandatos públicos para que terceiros atuem em seu nome, no mínimo temerária a aceitação sem maiores indagações e diligências. E nem se diga que esta cautela e cuidado estaria dispensada pela procuração revestir forma pública pois do Tabelião exige-se apenas que outorgante e outorgado, indiquem os poderes da representação. Sem dúvida que instrumento de procuração era ideologicamente falso e a Autora, em princípio, não teria condições - se a procuração fosse o elemento exclusivo desencadeador da fraude - em evitar emprestar-lhe validade, todavia, no contexto da operação, a incomum aceitação sem questionamentos de venda de ações de titularidade de empresa quebrada revelou-se, no mínimo, inadmissível falha para uma famosa e importante corretora de valores. Presentes, estes fatos apurados nos autos, oportunas algumas considerações sobre a responsabilidade civil. Embora a denominada responsabilidade civil subjetiva, ou clássica, tenha como pressuposto a culpa como elemento central, autorizada doutrina, com luz própria e fundamentada em construções jurisprudenciais e sumulares de nossos tribunais, de longa data vislumbra e aceita a ideia de responsabilidade sem culpa, ou seja, desvinculada de um de seus mais importantes elementos e que a cada dia angaria mais e mais adeptos, todos com fervorosos argumentos, o que pode ser comprovado pelo teor de um de nossos mais modernos instrumentos legislativos, o Código de Defesa do Consumidor que leva em conta a realidade de que determinados negócios podem acarretar prejuízos a clientes estabelecendo uma efetiva proteção para estes. Nada obstante vislumbra-se conveniente um ligeiro vislumbre da doutrina clássica e de seus elementos. Toda manifestação exterior de vontade, voluntariamente concebida de forma unilateral ou por recíproco acordo de vontades, produz o que se convencionou denominar de negócio jurídico. Para visualizar a produção do mesmo, o agente deve assumir a atitude de desenvolver determinada conduta, ou, contrariamente, abster-se de praticá-la. Desta conduta pode surgir uma obrigação originalmente lícita, decorrente da assinatura de um contrato, ou ilícita, como um acidente causado na condução de veículo. Lesionado o bem que se encontra tutelado, antes de ocorrer a apuração da existência e do quantum deste prejuízo, mister apurar a efetividade ou não da conduta que lhe tenha dado causa, afinal, tem-se como inconcebível a ideia de responsabilização sem uma concreta configuração de uma conduta humana que, por ação ou omissão, se apresente como uma contrariedade ao ordenamento jurídico pré-estabelecido. Não é por outro motivo que exatamente nesta conduta que se encontra o elemento primário de todo ilícito. Com polida visão, Rui Stoco decompõe, em um raciocínio digno de nota, a responsabilização por avaria causada à bem relevantemente protegido em dois planos imediatos: o naturalístico e o normativo. Enquanto este faz alusão ao efeito final do ato ilícito, materializado no dano ou prejuízo, aquele se configura exatamente como primeira etapa da construção da responsabilidade, ou seja, a prática de uma conduta culposa, positiva ou negativa. Aventurando-se, portanto, num conceito, poder-se-ia caracterizar a conduta como a exteriorização naturalística de uma atitude que, voluntariamente, por ação ou inércia, demonstre ser contrária ao Direito, resultando em um dano, material ou moral. É certo que todo conceito, ou toda tentativa de obter um conceito revela um empenho em simplificar temas que muitas vezes apresentam uma complexidade inerente que a desaconselha. E tal enredamento demonstra-se apropriado neste momento, pois o conceito de conduta, disposto acima revela-se impróprio em sede de responsabilidade objetiva, por esta, com a sua independência do dolo ou e/ou da culpa, choca-se com a clássica ideia de responsabilidade subjetiva, assentada no elemento culpa. Na responsabilidade do patrão por ato praticado por preposto, v. g., não há de se falar em uma conduta, propriamente dita, por parte do primeiro; a responsabilização seria ônus a ser suportado em decorrência da atividade, devendo-se arcar com os riscos que lhe são inerentes, quando a finalidade que a move, é dirigida à uma percepção de lucro. No caso, dos autos, a responsabilidade se apoia neste aspecto. Rui Stoco prestigia igualmente a ideia que

Caio Mário da Silva Pereira faz acerca da noção de voluntariedade, ao refletir sobre o tema. Lembra este que não se deve abranger em seu contexto a consciência do resultado a ser produzido ou o propósito da conduta, pois são elementos que configuram o dolo. Acertadamente, pois uma conduta voluntária representa manifestação de uma atitude, não sendo apropriada para representar também a intenção ou não, do agente em obter resultado, visualizado com antecedência (dolo) ou não (culpa). Se a conduta comissiva se consubstancia numa ação que se materializa no plano concreto, através de um facere, a omissão, por seu turno, deve revelar-se num non facere, ou seja, uma conduta contraproducente que demonstre ser relevante para o ordenamento jurídico, atingindo bem juridicamente tutelado, externando assim um resultado danoso. Rui Stoco, conclui esclarecendo que a omissão revela-se numa conduta negativa, surgindo porque alguém não praticou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma. De fato um estudo da responsabilidade civil revela uma vasta gama de estruturas, ideias e elementos norteadores, absolutamente imprescindíveis para abordagem com um mínimo de seriedade. De todos os itens que se unem justificando a sua materialização no universo jurídico, nenhum desperta maior interesse e dificuldade de análise que a ideia de culpa. Base da primitiva e clássica noção de responsabilidade, insculpida tanto na Lex Aquilia como no artigo 159, atual 927, do Código Civil brasileiro, sua existência se apresenta como condição sine qua non para que o resultado dano, por intermédio de uma conduta com o mínimo de causalidade, efetive-se. Se a conduta é o elemento primordial que configura a responsabilidade, a culpa então é o que pode ser designado, ao lado do nexos de causalidade, pressuposto obrigatório, ou mínimo, do ato ensejador de indenização. Sem adentrarmos no terreno delicado da moderna concepção de responsabilidade objetiva, que busca independência em relação à figura da culpa como sustentação, ela não subsiste na noção tradicional de responsabilização. Inexistente culpa esta, não se configuraria o dever de reparar o prejuízo causado. Neste sentido, Aguiar Dias recorda Rudolph von Ihering, que sintetizou: sem culpa, nenhuma reparação predicado que até hoje congrega adeptos fervorosos. Em nosso ordenamento legal, mesmo com exceções que decorrem do dificultoso e moroso processo de criação jurisprudencial, ou timidamente abordadas pela legislação, ainda permanece sedimentado na ideia de responsabilidade fundada no elemento subjetivo, de onde advém a noção de culpa, ou, como preferem alguns, culpa simples, como um de seus mais importantes elementos. Poderia esta ser conceituada numa fórmula universal? A resposta é dúbia, caracterizando-se como um dos pontos mais controversos do Direito. José Cretella Júnior, citado por Rui Stoco, não se envergonha de admitir que a atitude de aventurar um conceito revela-se intrincada, e da imprecisão que aquele poderia representar: Estabelecer o conceito de culpa - a faute dos franceses, não é tarefa simples, pelo uso, mais ou menos freqüente, que se tem feito do vocábulo, ora no sentido subjetivo de reprimenda ou censura moral que se faz ao agente, ora na acepção objetiva de infração a determinado esquema ou estrutura. Entre aqueles que se negam em traçar uma noção conceitual, José de Aguiar Dias lembra que o jurista Georges Ripert, já em 1912, sustentava a posição acerca da impossibilidade concreta de trabalhar uma definição legal de culpa. Ao lado daqueles que, como Ripert se escusam de conceituar a figura da culpa, encontram-se doutrinadores não menos sérios e respeitáveis que, ao contrário, não pouparam esforços em desenvolvê-la. Com sufrágio em José de Aguiar Dias e Rui Stoco, há a fórmula prelecionada de Savatier, com uma síntese, onde a culpa, calcada na ideia da faute francesa, consubstancia-se como a não execução de um dever de observância mínima pelo agente. Para o autor francês, o principal elemento da culpa seria, portanto, a figura do dever, abrangendo desde os deveres legais (positivos) como os morais (naturais). Colin, François Geny e os Mazeaud, em contrapartida preferiram ver a figura do dever não como elemento basilar da culpa, mas sim relacionado com a oportunidade, onde se caracterizaria a imputabilidade, que se revela mais útil ao estudo da figura do dolo. Este conceito poderia pacificamente ter sido adotado de forma unânime, dado sua riqueza de argumentos e conclusão lógica. Mas a imprecisão do termo faute, ou fautee, revelado por sua tradução, obsta uma conclusão líquida; sua significação pode representar tanto a falta, culpa, erro ou ato ilícito, termos por demais abrangentes. Não faltam autores que optaram pelo caminho da concisão sobre este tema. Henri Lalou, por exemplo, apresenta a culpa como simples violação de direito alheio. Henocho D. Aguiar com palavras similares, sustenta a culpa como falta de um dever jurídico, compreendendo, amplamente, primeiro uma ofensa revestida de dolo, para só depois trazer uma ideia de previsibilidade das conseqüências de nossos atos voluntários. Para Rui Stoco, a principal crítica às definições acima encontra-se na abordagem simultânea acerca do dolo e da culpa, em um exercício doutrinário que termina por obstar um entendimento prontamente claro do assunto. Em um melhor trabalho surge a palavra de José de Aguiar Dias, que primeiro visualiza uma culpa genérica, abrangendo esta o dolo e a culpa simples. A culpa simples, ou comum, seria, in verbis, a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude. Já a figura do dolo definida por Maria Helena Diniz encontra-se como a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito (...). Atendo-se a esses dados tem-se então como culposo o procedimento onde, através de um fazer ou não fazer, em que, não objetivando um resultado, nem assumindo a tarefa de produzi-lo, deixa o agente de observar preceitos mínimos, previsíveis, que deve ou deveria ter ciência, alcançando um resultado danoso. De fato, modernamente, aceita-se o quesito previsibilidade como elemento determinante na caracterização da culpa, em detrimento do núcleo sabe ou devia saber. Todo fato previsível pode ensejar uma conduta (ação ou omissão) de onde poderá

decorrer o dever de indenização por um eventual resultado danoso apresentado. E é justamente este juízo de previsibilidade que direciona a culpa para seu atual entendimento, ou seja, o dever de prever um resultado decorrente de uma conduta. É no Direito Penal que encontraremos melhor caracterizadas as três figuras que sustentam a casuística da culpa: imprudência, a imperícia e a negligência. Conceitua-las enseja esforço de raciocínio compatibilizado com confrontações doutrinárias. Enquanto alguns preferem ver a imprudência como uma regra geral da qual as outras duas figuras são espécies, vozes se levantam pela completa independência conceitual e material dos institutos. Consagrada pela melhor doutrina, esta é a posição que adotamos, num esforço de diferenciar e delimitar seus alcances. Destacada esta concepção, temos como imprudente aquele que, através de uma conduta, afasta-se do mínimo que a apropriada diligência exige. A imprudência revela, em síntese, absoluta falta de consciência quanto ao resultado futuro ao praticar determinada conduta. Este resultado, imprevisível, mas nem sempre danoso, ou seja, não configurado em prejuízo material, surge como consequência imediata. Trata-se de exemplo de culpa in committing ou in faciendum. Configura-se a imperícia à partir do despreparo do agente em exercer determinada função onde conhecimentos técnicos são inescusáveis para o sucesso da atividade ou profissão. Nesta hipótese incorre quem realiza proceder onde a qualificação exigida para tal está aquém da realmente possuída pelo sujeito. Negligente demonstra-se o agente que na prática de proceder revele e caracterize omissão, em prejuízo de uma atitude que deveria ser originalmente positiva. Em negligência incide, por exemplo, o enfermeiro que deveria realizar a troca diária de ataduras no ferido, e não o fazendo, agrava sua lesão, ou o edificador que, sabendo que um lote de um depauperado produto foi enviado junto com os demais, não providencia sua inutilização. Sintetiza, portanto, um proceder negativo, uma abstenção, que para Maria Helena Diniz, representa a culpa in omittendo. Para José de Aguiar Dias, a negligência encontra-se intimamente relacionada com o conceito de desídia, enquanto a imprudência liga-se ao de temeridade e a imperícia à de falta de habilidade. O prejuízo resultante da prática pelo agente de uma conduta omissiva ou comissiva configura o que se denomina de dano. É inadmissível qualquer cogitação de responsabilidade, subjetiva ou objetiva, sem a ocorrência de um dano. Mais do que um elemento basilar, imprescindível em qualquer abordagem da responsabilidade civil, representa um entendimento universal, sedimentado em todas as estruturas jurídicas de qualquer civilização, por mais tosca que se apresente. É o que nos diz Silvio Rodrigues, que conclui ser impossível a vida em sociedade sem a existência do princípio que exija daquele que deu causa a um dano o dever de repará-lo. E, ao lado da conduta e do dano, como elemento imprescindível de qualquer teoria sobre a responsabilidade civil deve-se buscar a presença de um nexo de causalidade. O raciocínio, em sede de responsabilização subjetiva, é também válido para as escolas mais atuais da denominada e mencionada responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal esta função, que então intermedia o resultado dano causado por uma conduta positiva ou negativa. A dificuldade demonstrada na doutrina no trato da culpa não cede quando da abordagem do nexo ou liame de causalidade. Silvio Rodrigues opta, por exemplo, em não definir o instituto. Rui Stoco recusa-se claramente em buscar um conceito para este. Prefere citar a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Atingindo o cerne da questão, sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorre um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa, não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade restaria, portanto, como o elemento que, interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso dos autos, presente este liame causa, e pelo aqui exposto, impossível qualquer reparo na decisão tomada no âmbito da CVM no processo CVM N° SP 2000/0379 (RC N 3080/2000) cuja transcrição do voto da relatora se mostra oportuna: VOTO 1. Com relação à preliminar de cerceamento de defesa alegada pela Corretora Souza Barros, por não ter sido intimada para contra arrazoar o recurso interposto pela reclamante, deve ser esclarecido que o processo de fundo de garantia visa tão-somente a apuração de forma sumária dos fatos relacionados à reclamação, não se sujeitando ao mesmo formalismo e procedimentos impostos aos litígios judiciais. 2. No caso, além dos fatos estarem mais do que devidamente apurados, à Corretora foi dada toda oportunidade de defesa, até de forma excessiva, tanto que na fase inicial a BOVESPA em função de abrir prazos para réplicas e tréplicas demorou quase um ano para julgar o presente processo, quando a Resolução N 1.656/89 do Conselho Monetário Nacional estabelece um prazo de apenas 90 dias para a apuração e 15 para o julgamento. 3. Assim, entendo que a medida solicitada teria, no caso, mera função procrastinatória, já que nenhum fato novo foi acrescentado aos autos no referido recurso, o que poderia influenciar no julgamento. Não há, portanto, razão para que se reconheça o cerceamento de defesa alegado. 4. A questão principal do presente processo gira em torno da possível ocorrência ou não da prescrição, dado que o artigo 42, da Resolução N° 1656/89 estabelece o seguinte a respeito do momento em que deve ser formulada a reclamação: Art. 42 - O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade corretora ou a Bolsa de Valores. 1° - O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo. 2° - Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do

conhecimento do fato. 5. A questão, portanto, se cinge em estabelecer em que data o síndico teria tomado ciência do prejuízo. Embora a BOVESPA tenha admitido que o fato era conhecido desde outubro de 1998, com o envio do extrato de movimentação pelo Banco Real, essa afirmação está despida de qualquer elemento comprobatório, razão pela qual não pode ser aceita como marco inicial para a contagem do prazo de 6 meses para a formulação da reclamação. A rigor, não se tem uma data precisa, pois, a despeito de o Banco Real ter encaminhado aos advogados através de correspondência de 10.09.99 todas as informações havidas com as ações pertencentes à Cukier, a procuração outorgada aos mesmos advogados em 09.08.99, conferindo poderes para defender interesses junto à BOVESPA e Corretora Souza Barros, já indicava que a reclamante detinha alguma informação. 6. Diante disso, não há como admitir-se que a reclamação apresentada em 07.10.99 tenha sido formulada fora do prazo de 6 meses da ciência do prejuízo e aceitar-se a tese de prescrição adotada pela BOVESPA com base em mera presunção sem a indispensável comprovação. 7. Dizer também que a corretora não tem nenhuma responsabilidade no episódio não corresponde à verdade. É inquestionável que a corretora cadastrou um cliente aceitando documentos falsos e que cabia a ela verificar a sua autenticidade. O cadastro, como é sabido, tem a função de permitir que a corretora conheça bem o cliente antes de operar em nome dele, não devendo se limitar ao mero formalismo, pois dessa relação decorrem responsabilidades e obrigações. A verdade é que a corretora, ao encaminhar as ordens de transferências de ações às instituições depositárias, as denominadas OT1, no caso o Banco Real, sempre assume a responsabilidade pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários. 8. Embora as hipóteses elencadas no item I do artigo 41 da Resolução N 1656/89 sejam exemplificativas, não há nenhuma dúvida quanto ao perfeito enquadramento do presente caso ao contido na alínea d que estabelece expressamente a responsabilidade do Fundo de Garantia no caso de: Art 41 ...I- ...d) inautenticidade de endosso em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários; 9. O Colegiado tem decidido reiteradamente a favor dos reclamantes em casos semelhantes como o presente por reconhecer que as corretoras, no mínimo, não foram diligentes o suficiente para impedir que a fraude fosse praticada no mercado de valores mobiliários. 10. Deve ser acrescentado, ainda, que eventuais falhas cometidas por outras instituições não retiram a responsabilidade própria da corretora pelos atos praticados e que resultaram em flagrante prejuízo à reclamante. 11. Quando da apresentação da reclamação junto à BOVESPA, a reclamante pediu que o ressarcimento fosse feito em numerário, aliás como lhe faculta a alínea b do parágrafo 1º, do artigo 44 da Resolução N 1656/89 do Conselho Monetário Nacional, devendo a indenização ser calculada na forma do parágrafo 2, que assim dispõem: Art. 44 - As indenizações devem ser efetuadas em valores da mesma espécie, sendo que aquelas em numerário serão atualizadas monetariamente, de acordo com o índice oficial definido pelo governo, para manutenção do poder aquisitivo da moeda e acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da data em que ocorreu o prejuízo. 1º - Quando o prejuízo importar em perda de valores mobiliários: b) o reclamante poderá quando da propositura da reclamação, optar pela indenização em numerário, a qual corresponderá ao valor de mercado do título na data da ocorrência do prejuízo, atualizado nos termos deste artigo e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano; 2º - Para efeito da indenização de que trata a alínea b do parágrafo anterior, considera-se valor de mercado do título a sua cotação, média, na data da ocorrência do prejuízo, na Bolsa de Valores em que tiver sido mais negociado. 12. Ante o exposto, VOTO no sentido de manter a decisão da SMI, reconhecendo o direito ao ressarcimento dos prejuízos reclamados, em numerário, calculados na forma prevista pela Resolução acima, que prevê a atualização monetária e a incidência de juros de 12% ao ano. 13. Deve ser esclarecido que, de acordo com decisão tomada pelo Colegiado em reunião de 13.02.2001 ao apreciar o Processo N° SP2000/0431, a indenização deverá ser corrigida pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas a partir da data da ocorrência do prejuízo, acrescida de juros de 12% ao ano a partir da mesma data até o dia do efetivo pagamento, já que os fatos ocorreram ainda sob a égide da Resolução N° 1.656/89. 14. Finalmente, deve ser ressaltado, da decisão recorrida, que a indenização não abrange os direitos distribuídos às ações a partir da venda fraudulenta, tendo em vista que essa situação se aplica apenas quando a reposição é feita em valores mobiliários. Rio de Janeiro, 6 de março de 2001. NORMA JONSSSEN PARENTE DIRETORA-RELATORA RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - MABEL AZAMBUJA PORTO E JARBAS JUAREZ WERB CIDADE - PROC. SF200010410 Reg. nº 3101/01 Relatora: DNP O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora: PROCESSO: CVM N SP 2000/0410 (RC N 3101/2001) Resultando impossível deixar de reconhecer a responsabilidade da Autora em indenizar a corrê CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, como de resto já reconhecido em decisão no âmbito de Comissão de Valores Mobiliários, acima transcrita e que se emprega como razão de decidir, inclusive no que se refere ao pagamento de juros de forma capitalizada tendo-se em conta que, por ocasião do dano o critério indenizatório era este, de regra reconhecer a total improcedência da presente ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar presentes nos autos elementos que justifiquem a desoneração da responsabilidade da Autora em indenizar a corrê hoje CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, inclusive da BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) no que diz respeito à responsabilidade de mera executora das determinações tomadas pela CVM, portanto, de ressarcir a corrê nos termos e valores por aquela determinados, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência,

condeno a Autora a suportar as custas do processo ao pagamento de honorários para as Rés, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&FBOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, que arbitro, nos termos do Art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada uma das rés. Em razão desta sentença, por ausência de pressuposto, CASSO A TUTELA concedida e autorizo BM&FBOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM, em sendo de seu interesse, o levantamento dos valores depositados pela Autora, mediante a prova de ressarcimento da corrê CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA dos valores que lhe são devidos, apurados conforme critério da Comissão de Valores Mobiliários. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020423-09.2011.403.6100** - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 155/160, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 9.245,42, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como para condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Às fls. 165/170 a CEF apresentou guias comprovando a realização de dois depósitos judiciais, relativos aos valores devidos a título de danos morais (R\$ 13.572,60) e honorários advocatícios (R\$ 1.357,26). A Caixa Seguradora, por sua vez, apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 473,61, referente aos honorários advocatícios (fls. 171/175). Ciente, o exequente concordou com os valores depositados e requereu o respectivo levantamento (fls. 180/181). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000486-76.2012.403.6100** - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 127/131 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006007-02.2012.403.6100** - AILTON ANTONIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 115/126 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000582-55.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de EDINE VIZIANE objetivando a desocupação do imóvel objeto da demanda pela ré, ou quem quer que esteja na posse do mesmo. Afirmo a Autora, em síntese, que a propriedade do imóvel localizado na Rua Cottinga, 236 - BL J, apartamento 42 - Bairro Nova Curuçá - São Paulo (matrícula nº 141.098), sob posse da ré, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Autora, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega ter sido o referido imóvel objeto de Contrato de Arrendamento firmado com pessoa diversa da atual ocupante (Sra. Monica Sarmento Primocena). Ocorre que, as obrigações deixaram de ser cumpridas pelo arrendatário, tendo sido o imóvel abandonado ou cedido pelo mesmo, configurando, assim, diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Informa ter tentado notificar extrajudicialmente a arrendatária, no entanto, não obteve sucesso. Sendo assim, sustenta que através de nova notificação extrajudicial constatou-se a ocupação irregular pela ré e, em vistoria realizada pela administradora, verificou-se persistir a ocupação irregular. Assevera que o êxito do Programa de Arrendamento Residencial depende da rigorosa observância da legislação e de sua seriedade e credibilidade perante a população beneficiária. Ocorre que isto não será possível se houver utilização irregular dos imóveis, como instrumento de especulação imobiliária, indevidas ocupações ou a tolerância com a inadimplência, que inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções. Informa possuir o direito de seqüela do imóvel em questão,



sendo, portanto, sua legítima proprietária. Além disso, informa que a ré não possui justo título para permanecer na posse do mesmo, devendo desocupa-lo. Sustenta que a ré está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, tipificando, portanto, enriquecimento ilícito à custa do patrimônio do FAR. Sendo assim, defende tornar-se imperiosa a fixação de perdas e danos em razão da indevida utilização. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Em decisão de fl. 44, foi determinada a intimação da autora para que corrigisse o valor atribuído à causa. Em petição de fl. 45 a autora retificou o valor da causa para R\$23.176,73 (vinte e três mil cento e setenta e seus reais e setenta e três centavos). O juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para processar e julgar o feito, por encontrar-se o imóvel objeto da demanda localizado na cidade de São Paulo. Sendo assim, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 50/52 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/130, alegando fazer-se necessária a participação da Sr. Monica Sarmiento Primocena nessa demanda, requerendo, portanto, sua inclusão no polo passivo. Alega faltar interesse de agir à requerente na presente ação, uma vez que o imóvel objeto da mesma não possui qualquer débito correspondente ao financiamento habitacional, não havendo nenhum prejuízo à requerente. Salienta serem inverídicas as informações trazidas pela requerente, uma vez que não há qualquer débito do imóvel, sendo certo que desde a aquisição do mesmo, em 22/01/2003, todas as parcelas do financiamento habitacional foram devidamente adimplidas. Sustenta ter adquirido a posse do imóvel através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direito e Obrigações, o chamado Contrato de Gaveta, em 11/11/2004, honrando sempre com o adimplemento das parcelas do financiamento habitacional. Informa não se opor à transferência do contrato de arrendamento, em especial porque o financiamento se encontra muito próximo de ser quitado. Assevera não haver que se falar em posse injusta, uma vez que possui a posse do bem através de instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações, transferência essa realizada pela arrendatária. Esclarece não estar ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, visto não tratar-se de arrendatário do bem e haver comprovação de estar arcando mensalmente com o pagamento de todas as parcelas decorrentes do arrendamento do imóvel. Sobreveio determinação para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 59/130 (fl. 131). Às fls. 133/135 a autora apresentou réplica alegando não se discutir, no presente processo, o arrendamento residencial, uma vez que não há relação contratual entre as partes. Sustenta ser a requerida invasora do imóvel pertencente à requerente, razão pela qual mister a imissão na posse. Informa ser irrelevante o fato de terem sido pagas as prestações do arrendamento residencial, pois não existe contrato de arrendamento entre as partes. Assevera não ser possível a permanência da requerida no imóvel, isto porque existem regras a serem seguidas para a concessão do imóvel em arrendamento, devendo o imóvel arrendado ser utilizado exclusivamente para residência do arrendatário e de sua família. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 137/139, objeto de agravo de instrumento que teve seu seguimento negado (fls. 175/177). Termo de audiência de conciliação juntado aos autos às fls. 159/160 informando que a conciliação foi infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a CEF a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Cotinga, 236 - BL J, apartamento 42 - Bairro Nova Curuçá - São Paulo além da condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação desde a data da ocupação irregular bem como em perdas e danos. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a

purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal firmou com Monica Sarmento Primocena contrato regulado pela Lei n.10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra o final do contrato com prazo de pagamento das prestações em 180 meses conforme cláusula nona (fl.23). Ressalte-se ainda que a cláusula 18 do Contrato firmado estipula: cláusula décima oitava - Da Rescisão do Contrato- Independentemente de qualquer aviso ou interpelação este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados gerando para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais sob pena de exclusão da dívida assim apurada e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da cláusula décima nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, cedendo imóveis a terceiros, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Compulsando os autos, verifica-se que foi enviado ao endereço do imóvel arrendado notificações datadas de 06/05/2011 em nome de Monica Sarmento Primocena e Edine Viziane comunicando a ocupação irregular (fls. 30/40) sendo que, desde então, o imóvel arrendado encontra-se ocupado pela ré (fl.38) demonstrando claro descumprimento de cláusula contratual, apto a permitir a retomada do imóvel pela CEF. Quanto ao pedido de condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação o pedido improcede pois não há nos autos nenhuma notificação e nenhuma cobrança referente à inadimplência mas tão somente com relação à ocupação irregular. Ademais a ré junta aos autos às fls. 87/112 comprovantes de pagamento de taxas de ocupação bem como de taxas condominiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado Rua Cotinga, 236 - BL J, apto 42 - Bairro Nova Curuçá - São Paulo - Cep: 08032-500. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001060-31.2014.403.6100 - TAKESHI URAKAWA (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 162/180 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002262-43.2014.403.6100 - ULISSES ALVES MACIEL RIBEIRO (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO (SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ULISSES ALVES MACIEL RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando sua reclassificação no concurso público realizado para provimento de cargos de arquiteto, com a consequente nomeação e contratação. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que concorreu e foi aprovado na primeira e segunda etapa do concurso público destinado ao preenchimento de cargos de arquitetos da Caixa Econômica Federal para lotação nas unidades norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul com previsão de 30 (trinta) vagas para São Paulo, além da formação do cadastro de reserva, conforme o Edital nº. 01/2012 com validade até 08/07/2014. Alega que, embora classificado na 31ª posição, entende ter sido incorreta a pontuação atribuída referente à experiência profissional, cuja previsão no edital é de 0,4 pontos de acréscimo por ano de trabalho comprovado. Esclarece que trabalha como arquiteto na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ desde 2008 e, portanto, até a data da comprovação teria a experiência profissional no cargo equivalente a 4 anos e 2 meses e, assim, deveria ter acréscimo de 1,6 pontos em sua nota final. Sustenta ter entregue, por SEDEX com objeto nº. RQ7695313255R, em tempo hábil, todos os documentos exigidos para a comprovação da experiência profissional, quais sejam: cópia da carteira de trabalho, com o contrato de trabalho, informando a data de admissão; ficha de anotação e atualização da carteira de trabalho constando cargos, atualização e qualificação e, ainda, o diploma de arquitetura. Informa que, se houvesse a correta atribuição da experiência profissional comprovada em sua pontuação, conforme a forma de cálculo prevista no edital, o autor deveria estar na 20ª

posição e não na 31ª posição. Junta procuração e documentos às fls. 11/42. Custas à fl.43. O pedido de tutela antecipada restou indeferido, conforme decisão de fls. 47/48. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/62, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, conforme edital, a 3ª etapa do concurso, consistente na avaliação de títulos, é de responsabilidade da corrê CESGRANRIO. No mérito, aduz que, ao contrário do alegado pelo autor, este não exerceu o cargo de arquiteto na companhia do metrô desde 2008, tendo exercido o cargo de analista trainee até maio de 2010. Ressalta que a declaração de atividades juntada nestes autos foi emitida pela companhia do metrô em 08/05/2013, portanto, 11 meses após a data definida no edital para envio de títulos. Conclui que, deste modo, resta evidente que a documentação apresentada pelo autor está em desacordo com as regras e exigências do edital, pugnando pela improcedência da ação. Por sua vez, a Fundação CESGRANRIO apresentou contestação com documentos às fls. 67/90, aduzindo a impossibilidade do poder judiciário interferir nos critérios de aprovação e nomeação dos candidatos em concurso público, devendo se ater exclusivamente aos aspectos de legalidade. Sustentou que o autor descumpriu as exigências do edital, conforme subitem 9.11, letras A e B, apresentando documentação desnecessária e incompleta, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/177. Intimadas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 179 e 180/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia a sua reclassificação no concurso público realizado, que resulte na sua nomeação e contratação no cargo de arquiteto para o qual concorreu. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que, não obstante a terceira etapa do concurso de análise de títulos seja de responsabilidade da corrê CESGRANRIO, pleiteia o autor também sua nomeação no cargo de arquiteto, com o que, passaria a fazer parte do quadro de funcionários da instituição bancária. Superada a preliminar, passemos ao mérito. Para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. O Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para atribuir pontuação aos títulos apresentados, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas ou aferição dos títulos, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Nos termos do edital acostado às fls. 14/21, vê-se, no item 9.0, que trata da avaliação de títulos, que o prazo para postagem dos documentos se deu no período de 06 e 07/06/2012, sendo especificados, no item 9.11, todos os documentos necessários para a validação dos títulos. De fato, conforme alegam as rés em suas contestações, não se vislumbra pelos documentos apresentados nestes autos o cumprimento das exigências ali estabelecidas, posto que a descrição de atividades de fls. 32/33 se refere ao cargo de arquiteto, exercido pelo autor desde 05/2010, e não 05/2008, como afirma o autor, já que, conforme ficha de anotações e atualizações da CTPS (fl. 29), em tal data foi assumido o cargo de analista trainee, do qual não consta a referida declaração de descrição. Assim, não obstante as alegações do autor acerca de irregularidade na aferição de pontuação aos documentos apresentados para comprovação de sua experiência profissional, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, referida análise ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos. Ademais, o fato de o autor ter demonstrado o envio de documentos à Fundação CESGRANRIO em 06/06/2012 (fl. 31 e 36) não tem o condão de, por si só, comprovar tanto o conteúdo do envelope quanto a efetiva comprovação de experiência profissional perante a banca examinadora nos moldes do Edital do certame, a ensejar

o reconhecimento do direito pretendido. E ainda, após se cientificar de sua pontuação e classificação no certame, o autor não se insurgiu por meio de requerimento de revisão das notas dos Títulos, conforme se depreende do documento de fl. 42. Desta forma, nova análise do título em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da ré. De fato, as decisões tomadas no curso de um certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa e, nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação, sendo defeso manifestar-se sobre o critério de atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora, que deve se ater às disposições estabelecidas pelo edital. Portanto, os elementos apresentados nos autos revelam-se insuficientes para demonstrar a existência do direito alegado pelo autor, de modo que o reconhecimento da improcedência desta ação é inevitável. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008501-63.2014.403.6100 - KATTY CRISTINA MOREIRA X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM**

Vistos, etc. **KATTY CRISTINA MOREIRA**, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM objetivando o pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 135.600,00. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Proferida decisão à fl. 40 reconhecendo a incompetência absoluta do juízo estadual para conhecimento e julgamento da causa, visto que o Hospital São Paulo pertence à Unifesp - Universidade Federal Paulista, autarquia federal. Redistribuídos os autos a este juízo determinou-se a intimação da Defensoria Pública do Estado, representante inicial da autora, para ciência e providências cabíveis ao andamento do feito. Intimada, a mesma deixou de se manifestar, razão pela qual abriu-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que manifestou-se às fls. 53/54, requerendo a intimação pessoal da autora para regularização da sua representação processual. Pessoalmente intimada, conforme fls. 59/60, a autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora regular e pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual, a autora não o fez. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015562-72.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SOLUÇÃO ROUTE TO MARKET LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a revogação do ato administrativo de inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.028771-75. Afirma o autor, em síntese, que elaborou e apresentou à RFB a declaração de imposto de renda pessoa jurídica no mês de março de 2013, momento em que apurou o valor do IRPJ no valor total de R\$ 133.039,89, que deveriam ser recolhidos em três parcelas iguais de R\$ 44.346,63, com vencimentos em 31/01/13, 28/02/13 e 28/03/12. Aduz que efetuou os pagamentos das parcelas ao se tempo e modo, inclusive com débito em conta corrente, a comprovar a efetiva compensação dos valores, porém, foi surpreendida com sua inscrição em dívida ativa através do número 80.2.14.028771-75 cuja motivação foi a parcela do IRPJ vencida em 31/01/2013, devidamente paga. Junta procuração e documentos às fls. 19/49. Custas à fl. 50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.346,63. Em cumprimento ao despacho de fl. 55, o autor emendou a inicial às fls. 56/57. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, com documentos, às fls. 68/91, arguindo, em preliminar, a perda de objeto, tendo em vista que a inscrição 80214028771-75 foi extinta por decisão administrativa em 08/10/2014, conforme PAF 10880.532195/2014-51. Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva objetivando a revogação do ato administrativo de inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.028771-75. Pela análise dos autos, em especial pelos documentos apresentados pela União às fls. 88/91, verifica-se que houve a constatação administrativa de erro na alocação automática do pagamento realizado pela autora, razão pela qual providenciou-se a alocação manual com a verificação de suficiência do pagamento para liquidação do débito, de modo que, de fato, a presente ação perdeu seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela União Federal, a perda de objeto decorreu de fato superveniente, uma vez que a informação de constatação do erro e de proposta de cancelamento foi exarada em 27/08/2014, mesmo dia do ajuizamento da ação (fl. 88vº), sendo que a ordem de cancelamento foi proferida em 02/10/2014, conforme fl. 90, portanto, após o ajuizamento da presente demanda, de modo que entendo devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017669-89.2014.403.6100 - HEMA CONSTRUCAO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HEMA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando: a) o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de inscrições nºs. 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 por extinção pelo pagamento; b) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, na medida em que incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/2014, a saber: IRPJ-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 257.174,05 e CSLL-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 101.222,66 e, ainda c) determinação à ré para que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Afirma o autor, em síntese, que os mencionados débitos constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, no entanto, quatro débitos foram recolhidos e os outros dois foram incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/2014. Aduz que é inquestionável o direito à certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que a autora é empresa de engenharia que se presta a celebrar contratos com entes públicos, de modo que a emissão da referida certidão é essencial às suas atividades e, além do mais, os débitos estão em parcelamento, sem contar os extintos em função do recolhimento. Junta procuração e documentos

às fls. 10/253. Custas à fl. 254. Instada a emendar a inicial à fl. 258, a autora se manifestou à fl. 275. Em despacho de fl. 258 foi determinada a intimação da ré, com urgência, para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 262/274) cujo seguimento foi negado (fls. 279/280). Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls. 281/286, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou a alegação de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que, em consulta aos sistemas da Procuradoria, verifica-se que os débitos oriundos do IRPJ e da CSLL encontram-se em cobrança, não havendo nenhuma informação sobre a adesão do autor ao parcelamento da Lei nº. 12.996/2014. Assevera que as inscrições nºs. 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 encontram-se ativas, sendo a informação de processo de concessão de parcelamento simplificado apenas uma fase automática do sistema da Procuradoria. Por fim, defende que, diante da inexistência de qualquer situação que autorize a suspensão de exigibilidade ou de extinção dos débitos, a certidão de regularidade fiscal não pode ser emitida, razão pela qual entende que a tutela antecipada deve ser indeferida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 288/289 e determinado à União Federal esclarecimentos sobre: a) quais os débitos e respectivos valores que constam no parcelamento aderido pelo autor às fls. 64/65; b) informar o andamento da análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União protocolados pela parte autora de fls. 66, 79, 84, 89, 96, 110 e 125 e c) informar a que se referem os recolhimentos de fls. 82, 87, 92, 102, 104, 106, 108, 116, 118, 120, 131, 133, 135 e 137, preferencialmente, no mesmo prazo da contestação. Às fls. 296 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n.0025415-72.2014.4.03.03.0000/SP julgando prejudicado o recurso por perda de objeto diante da apreciação do pedido de tutela antecipada. A autora interpôs novo agravo de instrumento (fls. 298/310) cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 312/314). A União Federal peticionou às fls. 315/326 esclarecendo que as inscrições nºs 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 foram extintas em 26/11/2014 em razão de decisão administrativa. Informou que a autora possui pedido de parcelamento protocolizado em 25/08/2014, no âmbito da Receita Federal em consolidação e que tal situação não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal. Em 28/11/2014 foi expedida a certidão pela autoridade fiscal competente. Ressaltou que os débitos referentes ao IRPJ e CSLL permanecem ativos nos sistemas em razão da ausência de ferramenta que permita a inclusão no parcelamento impedindo a suspensão de exigibilidade nos sistemas. Aduziu que, antes dos referidos eventos não poderia se falar em liberação de certidão uma vez que verificada a existência das pendências. Informou que os pedidos de revisão juntados às fls. 66, 79, 84, 89, 96, 110 e 125 foram analisados e após decisão administrativa, os débitos foram extintos. Por fim, afirmou que os recolhimentos juntados às fls. 82, 87, 92, 102, 104, 106, 108, 116, 118, 120, 131, 133, 135 e 137 possuem o mesmo código de receita que corresponde à multa da CLT. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 335). Às fls. 332/334 foi juntado aos autos a cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 025415-72.2014.4.03.0000/SP julgando prejudicado o recurso por perda de objeto (apreciação do pedido de tutela antecipada) com o trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando: a) o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de inscrições nºs. 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 por extinção pelo pagamento; b) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, na medida em que incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/2014, a saber: IRPJ-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 257.174,05 e CSLL-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 101.222,66 e, ainda c) determinação à ré para que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Pela análise dos autos, em especial pelos documentos apresentados pela União às fls. 317/325, verifica-se que o autor realizou um parcelamento especial no que se refere aos débitos de IRPJ PA 12/2012 (R\$ 257.174,05) e CSLL PA 12/2012 (R\$ 101.222,66) bem como obteve o reconhecimento administrativo da inexigibilidade dos débitos de inscrições nºs. 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05. Além do mais a União trouxe aos autos o demonstrativo da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 28/11/2014 com validade até 28/12/2014. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar

que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários por não visualizar presença de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009310-87.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a nulidade da execução diante da inexistência de memória discriminada de cálculo dos valores que entende devidos dificultando a defesa da executada. Aduz que, na fase de liquidação da sentença, caberia à exequente demonstrar a base de cálculo e o recolhimento pago a maior, o que não foi feito, pois juntou a exequente apenas as guias DARFs e, por este motivo, sustenta a necessidade de análise da Receita Federal acerca dos valores que a exequente pretende compensar e posterior envio dos valores históricos apurados ao Setor de Cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional para aplicação correta dos índices de correção monetária e a verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 09). A exequente manifestou-se às fls. 12/14 alegando que a executada não comprova suas alegações invocando erros de cálculo para a apuração posterior da Receita Federal. Aduz que os cálculos são meramente aritméticos e os valores pagos devidamente comprovados nos autos. Requer aplicação da penalidade de multa processual por litigância de má fé. Pelo despacho de fl. 16 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo e parecer nos termos do julgado (autos n. 0010468-37.2000.403.6100). A Contadoria Judicial trouxe aos autos seu cálculo às fls. 18/25 nos termos da sentença de fls. 110/115 e acórdão de fl. 129 corrigidos monetariamente pelos mesmos índices previstos no Provimento n. 64/2005 acrescidos dos IPCs de abril/90 a janeiro/91 e a variação da Taxa Selic a partir de janeiro/96 como fator único de juros e correção monetária. A exequente manifestou-se à fl. 29 concordando com a conta apresentada. A executada, em petição de fl. 32, informou que os cálculos de fl. 19, na rubrica Valor da Justiça em 02/2015 R\$ 124.326,94 estão corretos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O acórdão de fls. 217/229 dos autos principais reconheceu a compensação dos tributos declarados inconstitucionais (FINSOCIAL) e a prescrição decenal mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal de acordo com a Lei n. 9.430/96 bem como determinou que os índices aplicados na repetição do indébito são: IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 em conformidade com a Lei n. 8.383/91 e com a edição da Lei n. 9.250/95, a Taxa Selic. Conforme informações da contadoria (fls. 18/25), nos cálculos realizados pela exequente foi considerado o valor recolhido na guia de competência de 09/90 de R\$ 99.178,72 quando o correto é R\$ 99.718,72; aplicou a alíquota de 0,5% na guia de competência de 07/91, incluiu parcelas prescritas e corrigiu as custas processuais pela TR a partir de jul/2009. O valor apurado pela Contadoria Judicial para 02/2015 é de R\$ 124.326,94 cujo valor foi calculado nos termos do acórdão de fl. 229 corrigido monetariamente pelos mesmos índices previstos no Provimento n. 64/2005 acrescidos dos IPCs de abril/90 a jan/91 e a variação da Taxa Selic a partir de jan/96 como fator único de juros e correção monetária. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 29 e 32/33). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 124.326,94 em 02/2015. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios diante da sua concordância com os cálculos do exequente e Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010998-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-

56.2012.403.6100) LUIZ ARNALDO LITRENTA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.LUIZ ARNALDO LITRENTA, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente. Alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TARC) e sua cumulação com as tarifas de serviços; a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, cláusula 8ª; a vedação à capitalização mensal de juros; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos; a violação da boa fé objetiva (ausência de informação quanto aos encargos exigidos).Além do mais, sustentam sobre as implicações civis decorrentes da cobrança indevida: inibição da mora e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante no equivalente ao valor indevidamente cobrado.Aduz sobre o possível anatocismo ilegal na fase do cumprimento do contrato -Tabela Price.Argumentam que os juros moratórios devem incidir a partir da citação.Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuem à causa o valor de R\$ 98.004,20.Juntam os documentos de fls. 22/127.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls.129.Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 128).À fl. 129 foi determinado o apensamento da presente ação com os autos da Execução n. 0003947-56.2012.403.6100 e indeferido o pedido de efeito suspensivo. A embargada manifestou-se às fls. 131/157 alegando, preliminarmente, que a embargante em momento algum contestou a existência da dívida. Alegou a inépcia da petição inicial dos embargos e conseqüente rejeição liminar dos mesmos diante da ausência da planilha de cálculo, que o negócio jurídico firmado entre as partes deve ser cumprido na sua integralidade respeitando-se o princípio do pacta sunt servanda.Salientou que, em nenhum momento, os embargantes comprovaram mera tentativa para quitar ou renegociar as dívidas contraídas, não demonstrando intenção de cumprir com as suas obrigações.Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.Discorreu sobre a legalidade da comissão de permanência nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à sua composição afirmou que o CDI é um título mobiliário emitido pelas instituições financeiras que dele se utilizam para aplicarem suas sobras de caixa e a taxa é publicada periodicamente pelo BACEN. Afirmou que existe disposição expressa contratual prevendo que ficarão, à disposição, na agência, para os devedores e avalistas informativos sobre as taxas mensais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito.Quanto aos juros alegou que não incidem as restrições previstas nos artigos 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33 mas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através do Banco Central que determinou a livre pactuação dos juros.Concluiu pela de possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários, a legalidade da Tabela Price e inexistência da prática de anatocismo. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos à execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução objetivando a revisão, afastamento e nulidade de cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.0241555.0000003-51).Afasto a alegação da embargada de ausência de cálculo e conseqüente rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Considerando que o excesso de execução alegado, no caso dos autos, funda-se na pretensão de revisão das cláusulas contratuais, dispensável a indicação pelo embargante, na inicial, do valor que entende como devido, bem como a apresentação de memória de cálculo, a teor do art. 739-A, 5º, do CPC, devendo ser posteriormente apurado o valor devido, caso constatada abusividade.Pela mesma razão afasto também a alegação de necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida.Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.Taxa de abertura de crédito A cobrança da taxa de abertura de crédito era de conhecimento do contratante, cláusula primeira, parágrafo primeiro, que teve ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com a CEF, sabendo que esses encargos seriam cobrados. Não há qualquer ilegalidade na respectiva taxa uma vez que possui finalidades e incidências diversas das taxas de juros.Nesse sentido:AC 200961050176588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 137 Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10).



4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. Comissão de Permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0003947-5620124036100, às fls. 09/16 prevê na cláusula 8ª que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5 % (cinco por cento) ao mês. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo de débito e evolução contratual juntados às fls. 37/40 dos autos da Execução Extrajudicial n. 0003947-56.2012.403.6100 revelam que o contrato teve início em 31/03/2010, na modalidade Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO, cujo valor de contratação foi de R\$ 92.500,00 tendo início o inadimplemento a partir 01/11/2010. O valor da dívida foi atualizado com a incidência da comissão de permanência, da taxa de juros (1,29%) e juros de mora (1% a.m.) conforme pactuado. Cláusula 8ª - cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. A cláusula oitava, parágrafo 3º, estipula que, na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o emitente e os avalistas pagarão, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) da causa mesmo nos casos de falência ou concordata. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato objeto dos autos foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa

de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9 .É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Tabela PriceÉ vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa.O exame da planilha de evolução da dívida juntada às fls. 38/40 demonstra que nos meses 04 a 10/2010 quando ocorreram os pagamentos das parcelas não houve aumento do saldo devedor, o que afasta a ocorrência de amortização negativa.No mais, ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio da Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.0241555.0000003-51 e a inadimplência unilateral do executado pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas nos termos da Lei n. 9.289, artigo 7º.Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018217-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI)**  
Ciência ao INSS da petição da parte embargada de fls. 62/65. Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 53/61 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010638-57.2010.403.6100 - FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA)**  
Converto o julgamento em diligência para o traslado de cópia de sentença proferida nos autos da ação de Despejo

(autos n. 0028321-15.2007.403.6100). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018934-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO(SP108755 - ELIANA SANCHES) X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM TITO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e OUTROS objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrente de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, Contrato n. 21.3099.555.000013-20. Junta procuração e documentos de fls.06/38. Custas à fl.39. Citados os executados peticionaram às fls. 64/71 requerendo o parcelamento do débito. À fl. 73 foi informado que o executado Joaquim Jorge Ferreira Tito opôs embargos a execução e os demais executados permaneceram inertes. A CEF veio aos autos às fls. 79/81 noticiando os termos de uma nova renegociação com os executados. Devidamente intimados os executados não se manifestaram (fl.96). À fl. 97 foi determinado à exequente o prosseguimento do feito, não tendo a mesma se manifestado (fl. 97, verso). À fl. 99 foi juntada aos autos cópia da sentença de extinção proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0022074-42.2012.403.6100. Pelo despacho de fl. 101 foi determinada a intimação pessoal da CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl.103) a exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrente de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, Contrato n. 21.3099.555.000013-20. O Juízo determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito (fls. 93 e 97) não tendo a mesma se manifestado (fls. 96 e 97 verso). Intimada pessoalmente (fl. 103) a exequente não se manifestou. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023001-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BOLME BOLSA DE LIGAS E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, DANIEL ALVES PINTO E ALMIRO NUNES DOS SANTOS objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 15.707,92 (quinze mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos) decorrente de inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário de nº 002924003000004816. Junta procuração e documentos de fls. 06/63. Custas à fl.64. Citados os réus Daniel e Almiro, os mesmos apresentaram proposta de acordo para pagamento da dívida, a qual não foi aceita pela CEF. Embora devidamente citados, os executados Daniel e Almiro não regularizaram nos autos sua representação processual. Diante da ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 202 (fl. 202vº), foi a mesma intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 204). A CEF requereu novo prazo (fl. 206), o que restou parcialmente deferido pelo despacho de fl. 207, com a advertência de que o não cumprimento implicaria na extinção do feito, sendo que novamente, deixou de se manifestar no prazo legal, conforme certidão de fl. 207 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 203, sob pena de extinção (fl. 207). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 202, 204, 207), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 202vº e 207vº. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar

elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não ofertaram embargos à execução não opondo resistência a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018202-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON LATIF FAKHOURI**  
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, em face de NELSON LATIF FAKHOURI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.673,30 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos), devidamente atualizado monetariamente, referente às anuidades inadimplidas. Junta procuração e documentos às fls. 05/09. Custas recolhidas à fl. 27. Em petição de fls. 43/44, a exequente noticiou a transação firmada entre as partes para pagamento da dívida com o valor total de R\$ 13.208,27 (treze mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos) em 6 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.304,74 (dois mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) com vencimento em 19/05/2015, e as demais no valor de R\$ 2.180,71 (dois mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos) com vencimento todo dia 19 dos meses subsequentes, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Em petição de fls. 43/44 a Exequente informou a composição entre as partes, juntando o Termo de Acordo com a descrição da dívida e a concordância da executada em pagar ao exequente a quantia de R\$ 13.208,27 (treze mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos) em 06 (seis) parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 2.304,74 e as demais no valor de R\$ 2.180,71). No entanto, requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos ( STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, **JULGO EXTINTO** o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019815-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIMARA CAPELOZI BANDEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - ME**  
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de LUCIMARA CAPELOZI BANDEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.654,32 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do Termo de Recolhimento de Dívida firmado entre as partes em 23/01/2014. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Não houve recolhimento de custas em virtude de isenção legal (fl. 19). Em petição de fl. 31, o Exequente requereu a extinção da execução proposta conforme disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, em face de o devedor ter satisfeito a obrigação, visto que, a Executada efetuou o pagamento total do débito diretamente ao Exequente. Intimado a apresentar os comprovantes do pagamento da dívida em comento (fl. 31), o Exequente os apresentou às fls. 32/37. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. **DECIDO**. Diante da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuada pelo Executado, correspondentes à quitação do devido, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020457-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEUMA AMARAL OLIVEIRA**  
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de MARIA LEUMA AMARAL OLIVEIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 693,21 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado monetariamente, referente às parcelas 4/10, 7/10, 8/10, 8/10, 9/10, 10/10 inadimplidas do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2013. Junta procuração e documentos às fls. 05/14. Custas recolhidas às fls. 15. Em petições de fls. 35/38 e fls. 40/42, o Exequente noticiou a transação firmada entre as partes para pagamento da dívida com o valor total de

R\$ 1.091,61 (mil e noventa e um reais e sessenta e um centavos) em 5 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 357,19 (trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) com vencimento em 30/05/2015, e as demais no valor de R\$ 181,02 (cento e oitenta e um reais e dois centavos) com vencimento todo dia 30 dos meses subsequentes, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Em petições de fls. 35/38 e fls. 40/42 o Exequente informou a composição entre as partes, juntando o Termo de Acordo com a descrição da dívida e a concordância da executada em pagar ao exequente a quantia de R\$ 1.091,61 (mil e noventa e um reais e sessenta e um centavos) em 05 (cinco) parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 357,19 e as demais no valor de R\$ 181,02). No entanto, requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos ( STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001604-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR RAMOS TEIXEIRA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de MOACIR RAMOS TEIXEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 250,83 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 01/07/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas às fls. 15 e 22. Em petição de fls. 20/21, o Exequente requereu a extinção da execução proposta conforme disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, em face de o devedor ter satisfeito a obrigação. Intimado a apresentar o comprovante do pagamento da dívida em comento (fl. 28), o Exequente o apresentou às fls. 29/30. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuada pelo Executado, correspondentes à quitação das parcelas inadimplidas, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005829-48.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA - ME Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 27/34 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada é contraditória na medida em que homologou o acordo noticiado extinguindo o feito, quando na verdade, uma vez que o acordo se deu para pagamento em oito parcelas, deveria o feito ter sido suspenso até a quitação total do débito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, a sentença indeferiu o pedido de suspensão, uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010360-80.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. JBS S/A., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia, emitida pela Austral Seguradora S/A, no montante de R\$ 59.027.207,71 (cinquenta e nove milhões, vinte e sete mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos), a aceitação como forma de garantia dos débitos indicados como divergência de GFIP x GPS no mês de março de 2015 que constam em aberto na conta corrente da empresa, bem como os compensados no mês de abril de 2015 assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta a requerente que, ao requerer a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, obteve relatório complementar de situação fiscal, constatando a negativa da concessão do documento em questão, diante da existência de débitos previdenciários indicados como divergência de GFIP x GPS relativo ao mês de março de 2015, e, quanto as demais pendências estão garantidas ou com exigibilidade suspensa por força de ações judiciais próprias ou em razão de parcelamentos. Esclarece que, para o mês de abril de 2015, promoveu a compensação de seus débitos previdenciários, nos mesmos moldes daquela realizada no mês de março de 2015 e como ainda consta como pendência no relatório complementar de situação fiscal, em breve será também impedimento à sua renovação de certidão de regularidade fiscal. Afirmo que os débitos relativos a março e abril de 2015, acrescidos de juros e multa, totalizam o montante de R\$ 53.661,070,93 e, para evitar que estes débitos comprometam sua regularidade fiscal oferece a garantia idônea e integral dos débitos previdenciários para obter tutela jurisdicional que garanta que tais valores não impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Junta procuração e documentos às fls. 15/99. Custas às fls. 101/102. Emenda à inicial às fls. 122/123 para atribuir à causa o valor de R\$ 59.027.178,02. Requereu a juntada do instrumento de mandato à fl. 123. Pela decisão de fls. 127/128 o pedido de liminar foi deferido. A União Federal concordou com o valor da apólice ressaltando que preenche os requisitos da Portaria PGFN n. 164/14. A União Federal ofereceu sua contestação às fls. 146/148 requerendo a extinção da medida cautelar por falta de interesse de agir tendo em vista a legislação aplicável e a própria regulamentação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Provimento n. 58/91 para o depósito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,  
Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, o recebimento do seguro garantia, emitido pela Austral Seguradora S/A, no montante de R\$ 59.027.207,71 (cinquenta e nove milhões, vinte e sete mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos), como forma de garantia dos débitos indicados como divergência de GFIP x GPS no mês de março de 2015 que constam em aberto na conta corrente da empresa, bem como os compensados no mês de abril de 2015 assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a requerente não pretende discutir os débitos nesta sede, mas somente autorização para apresentação de seguro garantia, em sede de ação cautelar, como garantia dos supostos débitos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. É certo que conforme já decidido pelos Tribunais Superiores e mesmo no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entende-se que o seguro garantia judicial não se apresenta com as mesmas características da fiança bancária. Todavia, quando se fala em fiança bancária, está se admitindo não como fiança, mas como caução, ou seja, uma garantia efetiva do juízo de fácil execução. Sob este aspecto, exceto por uma provir de um banco e outra de uma seguradora, atendem ambas o requisito de constituírem caução idônea. Atente-se que não se está falando, na hipótese, de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, visto que estas são expressamente as previstas. A garantia que é ofertada, em termos práticos, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no juízo das execuções. E neste caso, tanto a fiança bancária, como o seguro garantia, atendem a esse desiderato. Consigne-se, por oportuno, a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014 que, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Ressalte-se que o requerente trouxe aos autos, às fls. 90/95, apólice de seguro garantia, emitida pela Austral Seguradora S/A, no montante de R\$ 59.027.207,71 (cinquenta e nove milhões, vinte e sete mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos). Além do mais, a União Federal manifestou-se à fl. 145 informando que a apólice preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/14 e está em situação regular. Conclui-se, desta forma, pela procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as conseqüências daí decorrentes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida em decisão de fls. 127/128 e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, diante apólice de seguro garantia, emitida pela Austral Seguradora S/A, no montante de R\$ 59.027.207,71 (cinquenta e nove milhões, vinte e sete mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos), determinar à requerida que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, se, por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (divergência de GFIP x GPS na conta corrente da empresa, relativos ao mês de Março de 2015, bem como aqueles compensados no mês de abril de 2015), não houver legitimidade para recusa até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação pelas partes do ajuizamento

da execução fiscal competente, oportunidade em que deverá ser encaminhada cópia da apólice de seguro garantia, emitida pela Austral Seguradora S/A, no montante de R\$ 59.027.207,71 (cinquenta e nove milhões, vinte e sete mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos) juntada aos autos às fls.90/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022954-63.2014.403.6100** - LETICIA THAIS SANTOS OLIVEIRA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LETICIA THAIS SANTOS OLIVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ordem para que seja fornecida cópia do contrato de nº 0800000000000212200 - 5187671405542160. Junta procuração e documentos às fls. 07/21. Atribuída à causa o valor de R\$ 10.456,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 25). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 28/49, arguindo em preliminar a falta de interesse processual visto que as ações cautelares visam assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido em futura ação principal, o que não acontece no caso dos autos. No mérito, aduz que a parte não procurou obter administrativamente o documento pleiteado, limitando-se a juntar nos autos comprovante de envio de solicitação pelo correio, além de não comprovar o pagamento das taxas necessárias ao seu fornecimento, tampouco a recusa da CEF em fazê-lo. Diante da apresentação espontânea do contrato requerido, foi a autora intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, porém, a mesmo permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação cautelar visando a exibição de documento contratual. Com a apresentação espontânea do mesmo, às fls. 38/44, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022758-93.2014.403.6100** - GENERAL ELECTRONICS NETWORK E SERVICOS EM TI LTDA. - ME(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta por GENERAL ELECTRONICS NETWORK E SERVIÇOS EM TI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO), objetivando: a) a notificação da requerida para que tome ciência dos termos desta interpelação, atendendo a seus termos, quanto ao seu objeto; b) a notificação judicial da requerida para se manifestar sobre a possibilidade de acordo para a rescisão do contrato bem como quanto ao pagamento final da instalação das três últimas unidades - foros de Guaratinguetá, Santos e São Vicente até onde

cumprido o cronograma; c) seja emprestado urgência no trâmite de modo a evitar maiores prejuízos a empresa notificante, estando esta notificação revista, para todos os fins jurídicos e legais, no que couber, de caráter de registro memorial para que nada possa ser alegado pela União, no futuro, de desabonador à empresa notificante, aplicando-se-lhe ainda a natureza de medida equiparável à antiga vistoria adperpetuum rei memoriam, esperando-se, por isso, que a União esclareça, no que couber, sua posição, inclusive sobre o pedido de rescisão do contrato de forma consensual, evitando-se desgastes institucionais e empresariais;d) por último requer sejam os autos, na forma do artigo 872, do CPC, decorridas 48 horas da intimação da União, com ou sem pronunciamento, entregues à empresa notificante, por meio de um de seus advogados constituídos mediante mandato independentemente de traslado, para que surta os devidos efeitos em sua finalidade de exercício do direito de defesa. Junta procuração e documentos (fls. 17/94), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fls. 95Pelo despacho de fl.99 foi determinado ao requerente esclarecimentos sobre o polo passivo da ação tendo em vista que a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo é órgão sem capacidade para figurar como parte na presente demanda.Em petição de fls .100/103 o requerente requereu a citação da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo na pessoa do Diretor da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de São Paulo ou do Núcleo de Infraestrutura no endereço sito à Alameda Rio Claro n. 241, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.À fl. 104 foi determinado ao requerente o cumprimento da determinação do despacho de fl.99.O requerente peticionou às fls. 105/108 requerendo a notificação na pessoa que represente o Conselho da Justiça Federal em São Paulo/SP.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a regularização do polo passivo, decisão que restou descumprida pelo requerente.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0028322-97.2007.403.6100 (2007.61.00.028322-4) - UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X RITA DE CASSIA SIMAO NERY(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência para o traslado de cópia de sentença proferida nos autos da ação de Despejo (autos n. 0028321-15.2007.403.6100). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003545-09.2011.403.6100 - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP**

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 188/195, (com embargos de declaração rejeitados (fls.204/204,verso) e cuja decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação) que julgou o pedido do autor improcedente condenando-o no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A exequente apresentou seus cálculos às fls. 274/276 requerendo a intimação da autora para pagar a quantia de R\$ 1.019,20 (atualizada até julho/2014).A executada depositou o valor devido (fl.284).A União, à fl.285, requereu a conversão em renda dos valores (DARF código 2864) e, após requereu nova vista para a apuração de eventual saldo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Diante do depósito efetuado pela executada na conta judicial nº 0265-005-710882-5 (fl. 284 - R\$ 1.020,35) com a concordância da exequente, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União os valores depositados à fl. 284 conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008184-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 -**



NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação inicialmente proposta como sumária e distribuída na 15ª Vara Cível da Justiça Federal, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLÍMACO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber débitos condominiais em atraso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Custas à fl. 13. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.792,06 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos). Visando a celeridade processual, foi convertido o rito sumário desta ação em ordinário por despacho de fl. 19. Em sentença de fls. 36/39, foi julgado procedente o pedido do Autor, para condenar a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, de 07/10/2011 à 07/04/2013, acrescida daquelas vencidas e vincendas, até o efeito pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em petição de fls. 57/59, a executada requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em face do depósito efetuado. Requereu ainda, que no caso de haver constrição judicial incidente sobre o imóvel em questão, que fosse procedida à liberação/levantamento deste, com a devida comunicação ao Cartório Imobiliário respectivo. Intimado a se manifestar (fl. 60), o exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito bem como a expedição de alvará para levantamento do referido valor. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação da guia de depósito judicial efetuada pela Executada, correspondente à quitação do valor devido, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa do advogado, Dr. Wellington Izidoro, OAB/SP 275.583 e CPF nº 896.250.218-68, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 22.296,53 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 709793-2, conforme guia de depósito à fl. 63. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0003307-82.2014.403.6100 - FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP330354 - ROSALDA DE BRITTO  
WANDERLEY GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência para o traslado de cópia de sentença proferida nos autos da ação de Despejo (autos n. 0028321-15.2007.403.6100). Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2933**

**ACAO CIVIL PUBLICA  
0002444-97.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO  
DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP284986B - MARCO NERY FALBO) X BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE  
VASCONCELLOS GUERRA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE**

Primeiramente, em cumprimento à determinação exarada às fls. 362/369, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo-se a Petrobras. Regularizados, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**MONITORIA  
0008439-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E  
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TESSARINI**

Fls.172: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no

prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0009831-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 136/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0024507-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X RICARDO LEMOS RONCADOR X SIMONE DE MELLO RONCADOR

Haja vista o lapso temporal sem o cumprimento do despacho de fl. 114, intime-se a CEF para que cumpra o referido despacho, retirando a Carta Precatória nº 92/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026683-20.2002.403.6100 (2002.61.00.026683-6)** - DENVER INDL/, COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0013180-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013180-5)** - LUIZ RODRIGUES NEVES X OSMAR LUIZ MOLEZINI X SILVIO ROBERTO DAIDONE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0009560-57.2012.403.6100** - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0007067-05.2015.403.6100** - AURENI SOUZA DA SILVA X JUAREZ MOREIRA BEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

**0008865-98.2015.403.6100** - VIVIANE STRINGELLI GARZON(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024833-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Fls.423: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0001404-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA

MARTINS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 144/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0018787-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)

Fls. 25/73: Considerando o interesse da Executada na formalização de acordo, remetam-se os autos à CECON/SP para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 1.211-A do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003895-60.2012.403.6100** - RMJ TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0005159-17.2014.403.6109** - ALEXANDRE COSSA BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0002323-64.2015.403.6100** - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0002324-49.2015.403.6100** - YANG LIN(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0013705-54.2015.403.6100** - LUCIANA AMARAL DE ABREU(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, desapensem-se e arquivem-se (findos).Int.

**0013706-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-54.2015.403.6100) LUCIANA AMARAL DE ABREU(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP326413 - MARIANA AKHRAS BORGES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Considerando o lapso temporal, manifeste-se a Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dê-se vista ao MPF acerca do processado.Na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5)** - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCEL DE ALVARAES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ)

Fls. 723: Defiro o cancelamento do Alvará 41/25ª/2015, expedido às fls. 719, conforme requerido pela parte

autora, por ter sido expedido apenas em seu nome, não constando o procurador. À vista da procuração outorgada pela autora, com poderes específicos para receber e dar quitação (fls. 698), expeça-se novo alvará em nome da parte e de seu patrono. Int.

#### **Expediente Nº 2934**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016525-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016525-6) - SILIO JADER NORONHA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

**0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)**

Considerando o despacho proferido nos autos em apenso, aguarde-se o prazo determinado nos referidos autos.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004863-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004863-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X JOSE DA PAZ PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X CIBELLE DORAZIO PINHEIRO X LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO X EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)**

Considerando a manifestação da executada às fls. 365/410, bem como o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da referida manifestação, defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes se manifestem acerca do acordo realizado. No silêncio, à vista da manifestação da exequente às fls. 348/364, tornem os autos conclusos para designação de perícia para reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 79/82. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 92: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0000806-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Fl. 96: Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2940**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014470-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo de fls. 91, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

#### **MONITORIA**

**0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de citação negativa da corrê Fabiana Gonçalves Lopes de fl. 467, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0013693-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Considerando que o endereço encontrado à fl. 104, já foi diligenciado e o réu não foi citado (fl. 38), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0018114-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Fl. 123: defiro o pedido de dilação do prazo para comprovação da distribuição da carta precatória expedida, pelo período de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0016888-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA X ELIANA MALACRIDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de citação da corrê Deborah Malacrida de fls. 82 e 83, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0001483-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0017217-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os

autos conclusos para deliberação.

**0023201-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0022179-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FABIO DA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da CP n.º 007/2015, retirada em Secretaria em 25.02.2015 (fl. 32), informando número e local de tramitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1)** - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o réu, embora regularmente intimado (Aviso de Recebimento à fl. 527), não deu cumprimento ao Ofício n.º 78/2015 (certidão à fl. 527/verso), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

**0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2)** - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fl. 405: Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo Banco do Brasil S/A, por 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010081-36.2011.403.6100** - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0020476-19.2013.403.6100** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 345/378), em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 380/383), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010597-51.2014.403.6100** - CLARO S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 236/253), em ambos os efeitos.Intime-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

**0024821-91.2014.403.6100** - INGRID WAHLE(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Antes de se apreciar o pedido de fls. 43/44,

regularize a autora a representação processual, uma vez que, tanto a subscritora do pedido de fls. 43/44, quanto a subscritora da petição inicial, não possuem procuração nos autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cadastramento provisório dos patronos da autora. Caso não seja cumprida a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0006226-10.2015.403.6100** - PAULO SEHITI OSHIMA X CLEUZA ANTONIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença, proferida às fls. 190/194, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0011800-14.2015.403.6100** - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 155/156.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009121-75.2014.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)  
À vista do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008172-17.2015.403.6100** - DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls.50/58), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1)** - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fl. 568. Alega a embargante a contradição da decisão, uma vez que foi intimada para pagamento, por meio de Diário Eletrônico, após ter efetuado pagamento espontâneo.Pois bem.Verifica-se que os autos foram conclusos no dia 02/06/2015, enquanto a petição de nº 2015.61000096703-1, com o comprovante de pagamento, foi juntada somente em 07/07/2015, uma vez que estava aguardando a publicação do despacho embargado, que se deu em 01/07/2015.Considerando que na data do despacho, dia 02/07/2015, não havia meios para este juízo ter ciência do pagamento, não vislumbro contradição na decisão embargada, mantendo-a nos termos proferidos.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito realizado à fl. 576, bem como do documento juntado à fl. 583, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005745-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo de fl. 137,

requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0009697-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo de fls. 85/86, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0011544-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

A CEF, em sua manifestação, requer o desarquivamento dos autos independente de recolhimento de custas, com a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade de tal cobrança, com base no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005462-11.2013.200.0000.Considerando que não foi localizado no site do CNJ, decisão com parecer favorável a este entendimento, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de decisão ou acórdão, com o trânsito em julgado, em que se possa verificar que tal cobrança é indevida.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**0002820-15.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de intimação negativo de fl. 135, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4025

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003814-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003814-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. PEDRO DUMANS GUEDES) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP130938 - MARCIO WAGNER B DOS REIS SILVA E SP176039 - NANCY VOCOS E SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição a este juízo.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8)** - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 537: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 536, nos quais a CEF alega que os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 490/491, não foram devidamente homologados. Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, de modo que a impugnação apresentada seja analisada à luz do recálculo de fls. 490/491.Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. A decisão embargada foi clara e coerente ao analisar a manifestação desfavorável da CEF aos cálculos de fls. 490/491, afirmando que os referidos cálculos foram elaborados nos termos em que determinado na decisão de fls. 347/351, transitada em julgado. De modo que não há que se falar em retificação dos cálculos.Ademais, a decisão



embargada determinou que se aguarde a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 0012854-79.2015.403.0000, a fim de se verificar se a decisão de fls. 502, que, implicitamente, homologou os cálculos de fls. 490/491, será mantida. Saliendo que, depois dessa decisão, a CEF ainda se manifestou e sua manifestação foi apreciada às fls. 536.1,7 Assim, deixo de acolher os embargos de fls. 537. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

#### **MONITORIA**

**0003308-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista que o prazo do alvará expirou, proceda-se ao seu cancelamento. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014973-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Ciência à parte autora do desarquivamento. Às fls. 164, a CEF requer a realização de novo Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência junto ao sistema (fls. 150), e nesse período o requerido dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009072-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Ciência à autora do desarquivamento. O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (Fls. 67) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 76), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 80) e Renajud (fls. 81). Juntadas as informações do Infojud (fls. 88/91) a requerente permaneceu silente. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar de fls. 94 e determino a devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017802-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Fls. 85 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 76/77, julgando o feito extinto e transitada em julgado às fls. 78-v. Devolvam-se ao arquivo. Int.

**0016362-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Recebo a apelação de fls. 156/159, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006569-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-48.2015.403.6100) IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista que a advogada da embargante não estava cadastrada no sistema processual, não recebendo, portanto, as intimações dos presentes autos, republique-se os despachos de fls. 65 e 66. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Diante da declaração de impossibilidade da coembargante Lilian de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou da família (fls. 63), bem como dos documentos comprobatórios da precária situação financeira da empresa coembargante (fls. 34/36), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as embargantes para que emendem a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, bem como atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Cumpram integralmente, os embargantes, o despacho de fls. 65, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, bem como atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

**0014826-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-

73.2015.403.6100) EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES E SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A embargante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência... EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP) No caso dos autos, para comprovar sua insuficiência financeira, a embargante juntou apenas declaração de insuficiência de recursos e declaração de imposto de renda. Assim, intime-se-a para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá, a embargante, regularizar sua representação processual, visto que a procuração foi outorgada por pessoa física, bem como atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao benefícios econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

**0015243-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010037-**

**75.2015.403.6100) FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se a embargante para apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, bem como declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação dos executados, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0020595-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

Ciência à parte autora do desarquivamento.Às fls. 76, a CEF requer a realização de novo Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência junto ao sistema (fls. 64), e nesse período o requerido dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0022588-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 80, para que cumpra os despachos de fls. 71 e 79, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0001230-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Às fls. 90, a parte exequente pediu Renajud e Infojud.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 0004186-55.2015.403.3100 (fls. 91/96), no prazo de 10 dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0005034-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 172, para que cumpra o despacho de fls. 171, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0008780-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Verifico que, às fls. 119, a executada Rosangela Nogueira foi devidamente citada nos termos do Art. 652. Contudo, na ocasião, o oficial deixou de citar a pessoa jurídica.Reenviada a carta precatória n. 126/2015, o oficial deixou de citar Top Malharia LTDA., conforme certidão de fls. 125.Tendo em vista que a certidão nada menciona a respeito da executada Rosangela, reenvie-se a carta precatória 126/2015 a fim de que seja realizada nova tentativa de citação de Top Malharia, na pessoa de Rosangela Nogueira.No tocante à executada Rosangela, tendo em vista que a esta foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Int.

**0014908-85.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO)

Às fls. 71, a parte exequente pediu a penhora de veículos relacionados nos autos, às fls. 04.Assim, determino que se proceda à penhora de veículos da parte executada, pelo sistema Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora

realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0001758-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 71, para que cumpra o despacho de fls. 70, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0002028-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FRAGUAS - ME X ANDRE FRAGUAS

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 97/101, para que cumpra o despacho de fls. 96, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0003128-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 27, informando a este juízo o termo final do acordo realizado, no prazo de 10 dias. Int.

**0003834-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0014553-08.2015.403.0000, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0008571-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNEIA ALVES DE ALMEIDA

Às fls. 34/37, o CRECI informa o inadimplemento do acordo e requer a realização de Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, a parte não foi devidamente citada para pagar o débito ou oferecer bens à penhora. Tendo em vista que o endereço constante no termo de fls. 26/27 é o mesmo que da Carta Precatória 181/2015, devolvida às fls. 30/33 sem recolhimento de custas, deverá o CRECI, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à Carta Precatória, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

**0011378-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 76 e 77, para que cumpra o despacho de fls. 72, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 14/15 e 17, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015343-25.2015.403.6100** - WILLY CWERNER(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI

AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP340317 - TIAGO DA SILVA)

Fls. 443/445 - Recebo os embargos de declaração e acolho-os, para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 441/442 e corriji-la, no que se refere ao levantamento dos valores pertencentes ao expropriado. Assiste razão ao expropriado ao afirmar que, nos cálculos acolhidos pela sentença dos embargos à execução, foram computados R\$ 2.031,61, relativos a honorários advocatícios. De modo que, dos R\$ 22.347,75, apenas R\$ 20.316,14 pertenciam ao expropriado (fls. 417/419-v). Nestes termos, verifico que dos R\$ 25.994,79 depositados em outubro de 2002, R\$ 20.316,14 pertenciam ao expropriado, ou seja, 78,15%, e R\$ 2.031,61 eram relativos a honorários advocatícios, ou seja, R\$ 7,82%. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento de 78,15% dos valores de fls. 420, ou seja, R\$ 44.665,51, em favor do expropriado; de 7,82%, ou seja, R\$ 4.469,41, em favor do procurador indicado às fls. 445, Dr. TIAGO DA SILVA; e de 14,03%, ou seja, R\$ 8.018,65, em favor da expropriante. Ressalto que tanto o alvará dos valores pertencentes ao expropriado, quanto o alvará dos valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser expedidos em nome do referido procurador indicado às fls. 445. O alvará dos valores pertencentes à expropriante, deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 446, Dr. João Roberto Medina. Após a liquidação dos alvarás, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X MARCELO BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBATO CASTILHO**

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 1102-B do CPC, e intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito. Houve penhora parcial pelo sistema Bacenjud, os valores bloqueados foram levantados às fls. 343. Não houve êxito nas diligências junto ao Infojud. Apresentada proposta de parcelamento pela correqueira Viviani, a CEF foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte. Às fls. 352/359, a correqueira alega que compareceu à agência responsável pelo contrato, a fim de formalizar acordo com a requerente, nos termos do documento de regularidade para alongamento de amortização, obtido através do site do Ministério da Educação (fls. 355). Entretanto, o acordo não foi realizado, vez que lhe foram apresentados valores diversos do informado no referido documento. Diante desta alegação, a CEF foi intimada, em 25.05.2015, a juntar aos autos planilha atualizada e pormenorizada do débito, descontados os valores levantados às fls. 343. Ante o decurso do prazo, sem manifestação, a CEF foi pessoalmente intimada, em 13.07.2015, para cumprimento da determinação, em 10 dias. Às fls. 368/369, a CEF pediu prazo adicional de 10 dias. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 360 e 361, juntando aos autos planilha atualizada e pormenorizada do débito, descontados os valores levantados às fls. 343. Int.

**0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Preliminarmente à análise da petição de fls. 590/842 e da impugnação à avaliação dos imóveis penhorados, intime-se o executado Miguel Julio para que esclareça, no prazo de dez dias, o pedido de intimação do Banco para que apresente prova documental da data exata da baixa do gravame (fls. 849), vez que tal pedido, aparentemente, não é pertinente aos autos. Int.

## **Expediente Nº 4026**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)**

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1186/1203, visto que foram juntados ainda na fase instrutória. Ainda que tenham sido produzidos antes do ajuizamento da ação e juntados após oitiva das testemunhas, a parte contrária foi intimada para ciência e manifestação. Respeitado, portanto, o princípio do contraditório, a alegação de prejuízo não merece ser acolhida. Tendo em vista que a finalidade da perícia é, exclusivamente, a avaliação do imóvel com as obras realizadas, conforme decisão de fls. 1185, defiro somente os quesitos números 08, 13 e 14, formulados pelo requerido (fls. 1212/1215), números 1.1, 1.2, 1.4 - primeira parte,

indefiro a classificação das benfeitorias, 1.6, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14, formulados pelo autor (fls. 1216/1224), e os quesitos números 04 e 05, formulados pelo MPF (fls. 1226/1127). Indefiro os demais quesitos por serem impertinentes. Defiro os assistentes técnicos indicados. Intime-se o perito, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários no prazo de dez dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0024457-95.2009.403.6100 (2009.61.00.024457-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**

Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição.Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

**0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X SILVIO MINORU WATANABE X SOLANGE DE FATIMA MASSARENTE WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos requeridos Silvio e Solange, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 92/101), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a estes requeridos.Oportunamente, venham os autos conclusos para recebimento dos embargos monitorios de fls. 146/154. Int.

**0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARCELO SANTOS DA SILVA**

Diante da manifestação da CEF de fls. 88/94, expeça-se novo edital de citação, nos termos em que requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GOMES DA SILVA**

Fls. 153/155 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 167.609,31, cálculo de JULHO de 2015, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora .O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial.Int.

**0012212-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X LEANDRO PERES X WILSON MAGNANI FILHO**

Ciência à autora do desarquivamento.A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 118) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 125), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 128). Preliminarmente, indefiro, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, o Infojud somente pode ocorrer quando esgotados todos os meios de busca de bens, o que não é o caso nos presentes autos.Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer, em quinze dias, o que de direito quanto

ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016330-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-12.2011.403.6100) LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Às fls. 174/178 a CEF requer a execução forçada da verba honorária, realizando-se bloqueio pelo Bacenjud. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser intimada, nos termos do Art. 475-J, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 500,00, cálculo de Agosto/2012, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI(SP133653 - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA E SP133653 - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA)

Fls. 399/402 - Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação a Fábio Martins Giagio, às fls. 396, e certificado o decurso de prazo para interposição de recurso às fls. 396-v. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Diante da certidão de fls. 571, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de vinte dias, as certidões negativas de distribuição de inventário de Lari Beltrami em São Paulo e Curitiba, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos. Int.

**0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 173/178, a CEF pediu a suspensão do feito até o julgamento final dos embargos à execução nº 0008586-25.2009.403.6100, o que foi deferido. Às fls. 188/195, a CEF requereu o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução com a penhora no rosto dos autos do crédito que o executado porventura venha a receber nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001452-36.2014.502.0014, em trâmite na 14ª Vara Trabalhista desta Capital. Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução (fls. 144/153), no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os referidos embargos à execução encontram-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso, que foi recebido somente no efeito devolutivo. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Diante da manifestação de fls. 322/325, cancele-se o alvará n. 05/2015. Após, expeça-se novo alvará, nos termos

em que requerido. Defiro a republicação do edital de fls. 317, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Posteriormente, tornem os autos conclusos para designação Hasta Pública. Int.

**0016867-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência à autora do desarquivamento. Diante da manifestação da CEF às fls. 116/118, cancele-se o alvará n. 196/2014. Após, expeça-se novo alvará nos termos em que requerido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, ao retorno do alvará liquidado. Int.

**0021795-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Diante da manifestação de fls. 145/147, cancele-se o alvará n. 40/2015. Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido. Indefiro, por ora, o pedido de Renajud e Infojud realizado pela exequente às fls. 145/146. É que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 143, apresentando a planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0021528-16.2014.403.6100, bem como descontando os valores de fls. 138. Assim, apresente, a CEF, planilha de débito atualizada, para que se possa deferir o pedido de Renajud. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do alvará liquidado. Int.

**0005378-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO BELO CONFECÇÕES LTDA X MARIA ZILMAR DE MOURA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 116, para que cumpra o despacho de fls. 115, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 96, sob pena de seu levantamento. Int.

**0019636-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYNAMACH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FABIO SANCHES SANT ANA X MARCO FONTOLAN NETO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado MARCO NETO, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice e pesquisas junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Oportunamente, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial para os demais executados, citados por hora certa. Int.

**0024563-81.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYNE CAVALCANTI DE LIMA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0024736-08.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA LUZIA ROSATTI

Indefiro, por ora, o pedido de Bacenjud de fls. 51/52. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, expeça-se carta precatória de citação, observando-se o endereço de fls. 37. Int.

**0003278-95.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DE BARROS PIMENTEL FILHO

O executado foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 31) não pagando o débito no prazo legal nem



oferecendo embargos. Às fls. 24/25, a parte exequente pediu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes. Contudo, às fls. 35/36, o CRECI informa o inadimplemento do contrato e pede a realização de Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA**

Fls. 294 - Tendo em vista que a correquerida Elzi Paiva possui procurador constituído nos autos, intime-se-a, por publicação, acerca do bloqueio de valores efetuado pelo Bacenjud. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7563**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010101-36.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X TOM RIBEIRO PEREIRA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO)**

Autos n. 0010101-36.2015.403.6181 (Autos de Prisão em Flagrante) DECISÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se, o presente feito, em tese, do delito tipificado no artigo 261 do CPP, uma vez que o denunciado Tom Ribeiro Pereira, ameaçou, em duas oportunidades, mediante uso de artefato de disparo de laser, a segurança de voo de duas aeronaves, inclusive uma que estava a serviço aéreo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O investigado, através do seu defensor constituído, solicitou a concessão de liberdade provisória, a qual foi julgada prejudicada em face da decisão proferida às fls. 29/30. O MPF, às fls. 28v, quando instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória do detido, postulou pelo indeferimento da medida. Às fls. 29/30, foi proferida, em plantão judiciário, decisão que concedeu ao investigado a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da gravidade da conduta e das condições econômicas do investigado. Nesta data o denunciado, através do seu defensor particular, postula a reconsideração da decisão de fls. 29/30, a fim de que lhe seja reduzido o valor da fiança arbitrada para, no máximo, 10 (dez) salários mínimos, ao argumento de que ele não possui condições financeiras para recolher o valor fixado originalmente (R\$ 30.000,00 o trinta mil reais). Determinei a conclusão dos autos. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me destacar que não merece deferimento o pleito do denunciado. Com efeito, conforme argumentado na decisão combatida (a de fls. 29/30), foi utilizado como arrimo para a fixação do valor da fiança a gravidade da conduta e as condições econômicas do denunciado. Em relação à gravidade, esta me parece bastante óbvia e relevante, uma vez que da conduta ousada do requerente, não obstante ter colocado em risco uma aeronave particular (a da TV Globo), colocou também em perigo uma aeronave da Polícia Militar de São Paulo, pública portanto. Pondero mais: ambas as aeronaves sobrevoavam os entornos da Av. Paulista, uma região de notória densidade demográfica elevada e com muitos prédios. Não bastasse, há que se registrar que a ação do denunciado se deu em dia e hora de manifestação popular (21/08/2015, por vota das 21:30h), ou seja, quando a referida Avenida Paulista, localizada em SP/SP, estava tomada por manifestantes, o que certamente poderia causar danos de grandes proporções, não só aos tripulantes dos referidos helicópteros, mas também dos cidadãos que estavam participando da manifestação em terra, o que revela, no mínimo, enorme ousadia do acusado. No tocante às condições econômicas do investigado, tem-se que também foi bem avaliada, pois o próprio detido afirmou e comprovou ser

microempresário do ramo de indústria e comércio de equipamentos, serviço e de montagem, instalação e manutenção de equipamentos de energia solar e tecnológicos (fls. 12/17 dos autos 00101273420154036181 - pedido de liberdade provisória). Além do que, o próprio detido afirma, no presente pedido de reconsideração (fls. 31/32) que recebe mensalmente cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não o impossibilitaria de levantar, mediante certo esforço e talvez até com a ajuda de familiares, o valor originalmente estipulado na fiança (R\$ 30.000,00), mesmo porque, conforme já dito, trata-se de microempresário, o que seria, para ele, em tese, um facilitador de concessão de crédito na praça. Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento, como, por exemplo, documentos bancários ou declaração de imposto de renda, que possibilite afirmar ser o denunciado pessoa totalmente desprovida ou com poucas condições financeiras, a ponto de tonar impossível o pagamento do valor originalmente fixado a título de fiança. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO postulado pelo investigado TOM RIBEIRO PEREIRA e mantenho o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado a título de fiança na decisão de fls. 29/30, como condição para liberdade do denunciado em questão. Intime-se. São Paulo, 24 de agosto de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1665**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010679-67.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-07.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DOS BENS E DOCUMENTOS PERANTE A POLÍCIA FEDERAL.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9)** - JUSTIÇA PÚBLICA X ISRAEL SAPIRO (SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Tópico Final da Sentença de fls. 672/675: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e ISRAEL SAPIRO e FRIMA SAPIRO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos praticados após o ano de 2001, e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos praticados no período compreendido entre os anos de 1999 e 2000. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

**0006070-12.2011.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

Conforme despacho de fls. 254, fica a defesa intimada da abertura do prazo, para complementar, caso queira, a resposta à acusação apresentada.

**0008784-27.2013.403.6131** - JUSTIÇA PÚBLICA X MANUEL SEABRA SUAREZ (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X MARCELA BADARO DIAS (BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP206352 - LUIS FERNANDO

SILVEIRA BERALDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP191070E - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X JOSE FERNANDO ARDEMANI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X PAOLO BRUNO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JUNIOR(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI DAMICO)

As defesas de MARCELA BADARÓ DIAS, JOSÉ FERNANDO ARDEMANI e PAOLO BRUNO estão sendo intimadas para que regularizem, no prazo legal, as suas representações neste processo criminal.

**0004100-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

VISTOS.Fls. 169/171: a defesa não traz qualquer alegação apta a ensejar a absolvição sumária do acusado CARLOS HENRIQUE LEAL. Saliento que a preliminar arguida pela defesa, concernente à atipicidade da conduta, não encontra espaço nesta fase processual, tendo em vista que o exame da peça defensiva se faz perfunctoriamente. Ademais, caso a conduta não esteja corretamente tipificada pela denúncia, este Juízo poderá, na fase de prolação de sentença, atribuir definição jurídica diversa aos fatos, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 24 de Novembro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Audelice Queros de Oliveira Costa e Luirimar Riveglini Junior, e o dia 25 de Novembro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das demais testemunhas, bem como o interrogatório do réu. Saliento que, ao final da audiência, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Ciência às partes. São Paulo, 7 de agosto de 2015.

#### **Expediente Nº 1672**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011082-46.2007.403.6181 (2007.61.81.011082-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BIGNARDI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X JOAO TAMMONE NETO(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Fls. 1067/1068: Defiro a carga requerida, fora do cartório, pelo prazo de 2 (duas) horas, assim como a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões. Intime-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6668**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007777-93.2003.403.6181 (2003.61.81.007777-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS - BINGO OLINDO X ALBERTO MEDEIROS FRANCO X COMPANHIA CECOM PAISSANDU COMERCIO ALIMENTAR X ADILSON PEREIRA RAMOS X NELSON SIMOES CALDEIRA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 344/377: Cuida-se de resposta à acusação da defesa de NELSON SIMÕES CALDEIRA, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção do feito. Sustenta a defesa que os fatos imputados ao acusado na peça acusatória foram capitulados de forma equivocada, pois deveriam ter sido enquadrados no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, e assim, a pretensão da pretensão punitiva estaria atingida pela prescrição. É a síntese da defesa. Decido. De início anoto que não há falar, no caso em apreço, em prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pela defesa do denunciado. Isto porque o a investigação refere-se a uma efetiva sonegação de imposto de renda por omissão de depósitos bancários relativamente vultosos na conta bancária do denunciado. Como ocorreu a efetiva supressão ou redução do imposto de renda, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, a conduta é, em tese, corretamente tipificada no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, e não no art. 2º, I, da mesma lei, como pretende fazer crer a defesa do acusado. A omissão de informação abrange qualquer fato relevante para a constituição do crédito tributário. A conduta do art. 2º, I, da mesma lei, refere-se à omissão de declaração de rendas, bens ou fatos, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. A expressão para eximir-se indica a finalidade da conduta e aponta para um crime formal que se realiza mesmo que o tributo tenha, ao final, sido pago. Quando o tributo não tiver sido pago, como é o caso, o crime, com resultado material, é o do artigo 1º da Lei 8.137/90. Por sinal, reconheço ser de rara configuração o disposto no art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, que é uma espécie de falsidade ideológica com a finalidade de sonegar tributos. Porém, havendo a efetiva supressão ou redução, tipificado em tese o art. 1º, referente aos delitos de resultado. Desta forma, não ocorreu, ainda, a prescrição, que é de doze anos, prazo contado da constituição definitiva do crédito tributário (Janeiro de 2011), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, rejeito o pedido de extinção da punibilidade, formulado pela Defesa de NELSON, e não tendo a defesa apresentado quaisquer outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do réu. Int.

**0001416-89.2005.403.6181 (2005.61.81.001416-5) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LEITE DOS SANTOS (SP353545 - EDUARDO MATIVE)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO LEITE DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, incisos II e IV do 4, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 19 de dezembro de 2014 (fls. 304/306). O réu foi citado, conforme certidão de fl. 327 e constituiu advogado nos autos. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 329/334, sustentando ausência de provas e de dolo, assim como alegando a configuração do erro de tipo, pugnando-se, assim, pela absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado quanto ao desconhecimento acerca da fraude não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Outrossim, o argumento de erro de tipo, e insuficiência de provas alegadas pela defesa não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

**0015713-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CARVALHO RUBIAO SILVA FILHO (SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO RUBIÃO E SILVA FILHO como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 12 de janeiro de 2015 (fl. 125). O réu foi citado, conforme certidão de fl. 161 e constituiu advogado nos autos. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 164/170, sustentando ausência de dolo, assim como pugnando pela absolvição sumária diante da sua inocência. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a

absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado quanto ao desconhecimento acerca da falsidade da moeda não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

**0001827-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CAROSSO DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GASPAR WILSON CAROSSO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 07 de maio de 2015 (fls. 53/54). O réu foi citado, conforme certidão de fl. 327 e constituiu advogado nos autos. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 71/76, sustentando ausência de provas e de dolo, assim como alegando a insignificância da lesão, pugnando-se, assim, pela absolvição sumária. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado quanto à violação da correspondência no exercício da função pública não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Outrossim, o argumento de insignificância do delito alegado pela defesa não merece prosperar. Isto porque é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de peculato, tendo em vista que o objeto jurídico desse delito é a Administração Pública não só no seu aspecto material, mas também no moral- dever de lealdade à administração, ou seja, a probidade e fidelidade do funcionário público no desenvolvimento de suas atividades. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CARTEIRO. APROPRIAÇÃO DE VALORES. VALES-TRANSPORTE DENTRO DE SEDEX. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. LEI 6.538/78 E ART. 312, DO CP. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. I - Réu que devassou correspondência de que tinha a posse e apropriou-se de seu conteúdo, vale dizer, número não identificado de vales-transporte, totalizando R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), comercializado posteriormente a vendedores ambulantes. II - A materialidade resta demonstrada pelos documentos juntados pela representação administrativa levada a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. III - Não existem dúvidas quanto à prática do crime por parte do réu que, confessou o delito, por ocasião de seu interrogatório judicial, ao argumento de que na época precisava de dinheiro para o aluguel de sua residência. IV - Ao mesmo tempo que a conduta do réu subsume-se à Lei 6.538/78, porque devassou correspondência de outrem, também verifica-se a sua incursão na figura do peculato porque, notadamente, a sua intenção ao se apossar e violar o objeto postal, era subtrair os valores lá contidos, assim como efetivamente o fez, visando lucro. V - Aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, em uma das suas hipóteses, o ordenamento prevê a absorção da conduta do crime-meio pela prática do crime-fim, absorvendo-se a norma que tipifica a conduta de forma menos completa. VI - Afastada a alegação de crime de bagatela ou de insignificância do valor subtraído, à vista tratar-se de crime praticado contra a Administração, cujo objeto jurídico protegido é o aspecto moral da Administração Pública, razão pela qual o quantum não é de molde a excluir o crime em apreço (precedentes do E. STJ). VII - Provido o recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença absolutória e condenar o réu, como incurso no art. 312, caput, do CP, a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no mínimo legal, no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 1º, c, do CP, substituída, nos termos do art. 44, do CP, por duas restritivas de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de R\$455,00

(quatrocentos e cinquenta e cinco reais), ambas a entidades públicas ou assistenciais a serem definidas pelo Juízo da Execução (TRF-3 - ACR: 73002 SP 2000.03.99.073002-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 24/11/2009, SEGUNDA TURMA) Ademais, quanto à alegação do reconhecimento do delito na forma tentada, tal questão será analisada por este juízo após a instrução criminal. Por fim, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099 /1995, como requer a defesa, haja vista que a pena prevista no art. 312 do Código Penal, ainda que considerada na forma tentada, ultrapassa o limite da lei em comento. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. BARABARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3684**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009876-16.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-81.2015.403.6181) JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES X INGRID JOANA MEDINA MENDOZA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
Fls 02/12: Tendo em vista a homologação do flagrante e conversão do mesmo em preventiva, e ainda pelo fato do presente pedido não trazer situação fática nova, entendo que permanecem os motivos que ensejaram na decretação da prisão preventiva.

**Expediente Nº 3686**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015556-16.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ X EZZAT GEORGES JUNIOR X RAFAEL PLEJO ZEVALOS(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)  
TERMO DE ASSENTADA Em 24 de agosto de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0015556-16.2014.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de SUELI BARRETO DA SILVA E OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de acusação: EDSON FERNANDO ROSSI (PRESENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA). Representando a defesa de EZZAT GEORGES JUNIOR, o(a) advogado Dr(a). LEONARDO MISSACI, OAB/SP 300.120; Representando a defesa de GLORIA MARIANA SUAREZ E RAFAEL PLEJO ZEVALLOS o Defensor Público Federal Dr. Leonardo José da Silva Beraldo. Restou verificada a ausência das seguintes partes: Ré(u): EZZAT GEROGES JUNIOR, SUELI BARRETO DA SILVA, GLORIA MARIANA SUAREZ E RAFAEL PLEJO ZEVALLOS. Testemunha: Hélio Rodrigues Simões. Eu, \_\_\_\_\_, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, as partes foram instadas a se manifestarem quanto à desistência da oitiva das testemunhas Helio Rodrigues Simões e Edson Fernando Rossi. As partes manifestaram pela desistência das suas oitivas. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Helio e Edson por

parte do MPF e das defesas de Ezzat, Glória e Rafael. 2) Desonero a DPU para a defesa de Sueli, tendo em vista a juntada de substabelecimento às fls. 337/338. 3) Intime-se a defesa de Sueli para que se manifeste quanto à prova emprestada de Edson e Helio máxime porque às outras defesas já desistiram de suas oitivas. 3) Tendo em vista a ausência de intimação do defensor substabelecido na defesa da ré Sueli, redesigno a oitiva da testemunha de acusação Edson Fernando Rossi para o dia 10 de setembro de 2015, a partir das 13:00 horas, saindo a referida testemunha intimada via videoconferência na presente audiência. 4) Publique-se o presente para a intimação do advogado Dr. João Manoel Armôa Júnior acerca da audiência redesignada, bem como da audiência designada anteriormente, às fls. 298/299, para o mesmo dia 10 de setembro de 2015 às 14:00. 5) Publique-se ainda para que o mesmo providencie a juntada de procuração assinada pela ré Sueli Barreto da Silva no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e cópia autenticada do atestado de óbito de seu genitor, tendo em vista a notícia do falecimento do substabelecido. 6) Tendo em vista as divergências entre as assinaturas apostas às fls. 70/71 e 338/339 (Dr. João Manoel Armôa - hoje falecido e seu filho Dr. João Manuel Armôa Junior), extraiam-se vias originais dos autos, substituindo-se por cópia e encaminhem-se com a máxima urgência à delegacia de Polícia Federal para verificação de eventual falsidade e, sem prejuízo, informe o expert a este juízo se as assinaturas apostas às fls. 338 e 339 emanaram do mesmo punho. Saem os presentes intimados.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2551**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, à luz da r. Decisão de fls. 946/947 que não conhece da apelação interposta por Antonio Rizzo, posto que prejudicada pela ocorrência da EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu, e da certidão de fl. 957, façam-se as devidas comunicações e anotações.Com o integral cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.

**0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

FL. 2550: Atenda-se nos termos do quanto já decidido às fls. 2400/2403.

**0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE

JEANETTE KAHN) X CLAUDINE SPIERO X MICHEL SPIERO X DANIEL SPIERO X RICARDO ANDRE SPIERO(SP235611 - MARINA BALABAN E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Vistos. Trata-se de ação penal originada em desmembramento da OPERAÇÃO KASPAR II, em que se imputa a CLAUDINE SPIERO, MICHEL SPIERO, DANIEL SPIERO e RICARDO SPIERO a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária, bem como lavagem de valores. A denúncia formulada pelo Ministério Público Federal foi recebida em 17 de dezembro de 2007, por meio da decisão de fls. 882/900 e, após o transcurso da instrução processual, o feito foi julgado parcialmente procedente, condenando tão somente a ré CLAUDINE à pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa, absolvendo os demais réus, em sentença proferida aos 12 de janeiro de 2011 (cf. fls. 5.920/6.081). À fl. 6.088, por sua vez, foi interposta apelação exclusivamente pela ré CLAUDINE SPIERO, pugnando, entre outras, pela declaração de nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica realizada em seu detrimento e a nulidade, por via de consequência, de todas as provas que dela derivaram. Após, sobreveio notícia de julgamento do HC 131.225/SP, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em que se declarou, de ofício, a ilicitude, e consequente nulidade, das interceptações telefônicas realizadas no bojo da OPERAÇÃO SUÍÇA, da qual se originaram as OPERAÇÕES KASPAR I e II, e determinando a este Juízo a análise das implicações da referida declaração nas demais provas dos autos (cf. fls. 6.707/6.742). Por derradeiro, diante da decisão proferida pelo STJ, o E. Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento à apelação interposta por CLAUDINE, para o fim de declarar a nulidade das interceptações telefônicas realizadas em desfavor da apelante, como decorrência da ilicitude declarada na OPERAÇÃO SUÍÇA, e determinar o envio dos autos a este Juízo para que examinasse a implicação da referida nulidade nas demais provas coligidas nesta ação penal (fls. 6.660/6.661). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em petição encartada às fls. 6.673/6.855., ponderando acerca da contaminação das provas derivadas da OPERAÇÃO SUÍÇA, diante da decretação da nulidade pelo C. Superior Tribunal de Justiça, postulou pela aplicabilidade ao caso da teoria da descoberta inevitável, tendo em vista que os elementos de prova obtidos no bojo da denominada OPERAÇÃO BANESTADO/FAROL DA COLINA, com destaque para a colaboração premiada de MARCO ANTONIO CURSINI e CAIO VINÍCIUS CURSINI, promovida pela Justiça Federal paranaense (de forma independente em relação à OPERAÇÃO KASPAR II, que deu origem a este feito), inevitavelmente atingiria as demais relações de MARCO ANTONIO e alcançaria o nome de CLAUDINE SPIERO, tida por doleira e elo que deu origem a toda investigação que desaguou nesta ação penal. Portanto, haveria um meio pelo qual, de forma independente e não contaminada, se chegaria, por meios lícitos e regulares, ao nome de todos os denunciados nesta ação penal. Subsidiariamente, pugna ainda pela aplicação da denominada teoria da contaminação expurgada, diante do expressivo lapso de tempo entre a prova qualificada de ilícita e as que dela derivaram, e pelo ato voluntário de colaboração premiada de CLAUDINE SPIERO. Dessa forma, bate-se o Parquet federal pela aplicação do artigo 157, 1º e 2º, afastando-se a contaminação das provas que sustentam o presente pleito acusatório e determinando-se o prosseguimento desta ação penal. Por sua vez, os réus CLAUDINE, MICHEL, RICARDO e DANIEL, em petição acostada às fls. 6.875/6.902, arguirá, preliminarmente, que não havia base legal para a manifestação ministerial (fl. 6876, primeiro parágrafo). Ademais, asseveraram que não há como afastar o vínculo existente entre as provas produzidas nestes autos e a ilicitude declarada na OPERAÇÃO SUÍÇA, bem como que não há qualquer elo entre as pessoas de MARCO ANTONIO CURSINI e CLAUDINE SPIERO, o que, por si somente, tornaria incogitável que da colaboração premiada do primeiro, realizada durante a OPERAÇÃO BANESTADO, surgisse qualquer referência à acusada. Dessa forma, opuseram-se à aplicação da teoria da descoberta inevitável, pugnando pela aplicação imediata do quanto decidido pelas instâncias superiores, estendendo a nulidade declarada pelo STJ e TRF3 a todas as provas obtidas no bojo desta ação penal. É o relato da questão. Decido. a) Da questão preliminar levantada pela defesa - da suposta falta de embasamento legal da manifestação ministerial. É certo que o processo retornou do Tribunal para que este Juízo apenas examinasse a implicação da nulidade nas demais provas dos autos. Entendo a determinação do Tribunal como uma homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição. Afinal, o Juízo de primeira instância não tivera a oportunidade de se manifestar acerca de uma nulidade que só foi reconhecida a posteriori. A propósito, observo que o Tribunal Regional Federal, em momento algum, decretou a nulidade da sentença condenatória. Apenas decretou a nulidade das interceptações telefônicas referidas na denúncia e reproduzidas na sentença. Por sinal, o Exmo. Desembargador Relator ressaltou o seu entendimento pessoal segundo o qual não haveria nulidade (fl. 6626verso) e aproveitou a oportunidade para acompanhar a bem exposta fundamentação da ressalva. Contudo, há que ser observada a decisão do Superior Tribunal de Justiça certamente. Com a posterior nulidade, surge a dúvida se a condenação de primeira instância persistiria, razão pela qual determinou-se que o Juízo de primeira instância examinasse as implicações da nulidade nas demais provas dos autos. Note-se, uma vez mais, que, em momento algum, determinou-se a nulidade de todo o processo nem se determinou a prolação de nova sentença. A expressão utilizada no dispositivo do v. Acórdão, e com a qual a defesa expressamente concordou (fl. 6645, último parágrafo), foi a da simples remessa ao juízo de primeira instância para examinar as implicações da nulidade nas demais provas dos autos. Pois bem, diante deste quadro, a defesa contestou a manifestação ministerial, por considerar que isso não estava contido no Acórdão. De fato, rigorosamente, não está contido. Contudo, ouvir tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa está em pleno acordo com o princípio do contraditório efetivo,



mediante o qual qualquer decisão judicial não pode ser tomada de inopino, antes da efetiva manifestação das partes. E foi isso o que ocorreu: primeiro determinou-se a manifestação do Ministério Público (fl. 6671) e, sem necessidade de intimação, manifestou-se a defesa. Observo que, apesar do teor literal do despacho de fl. 6671, certamente seria oportunizada vista à Defesa. Esta é a posição pessoal deste magistrado. b) Do exame da extensão da nulidade das provas, tal como determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante as declarações de nulidade, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em relação às provas produzidas no bojo da OPERAÇÃO SUÍÇA, que deu origem às OPERAÇÕES KASPAR I e KASPAR II, e das interceptações telefônicas de CLAUDINE SPIERO, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, forçoso notar a incidência, in casu, de hipótese que afasta a contaminação da prova derivada, em alentada exceção à teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree doctrine). Vejam-se os termos do art. 157 do Código de Processo Penal: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) Observando a norma supratranscrita, resta claro que o sistema da prova ilícita por derivação adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro comporta alguns temperamentos. Admite-se, de fato, a prova derivada da ilícita em duas situações: a primeira, quando não evidenciado o nexo de causalidade entre elas (derivada e ilícita); e a segunda, quando a derivada puder ser obtida por uma fonte independente da primeira, considerada ilícita. Observe-se que na primeira hipótese legal sequer há como se cogitar em prova ilícita por derivação, pois no caso uma prova simplesmente não defluiu da outra, falta-lhe nexo de causalidade, sendo, portanto, desnecessária a previsão específica que visa atingir um corolário lógico da própria norma anterior, excludente das provas ilícitas por derivação. A meu ver, é este o caso das provas obtidas mediante a delação premiada. Ora, não se concebe que o instituto da delação premiada possa ser condicional. Noutras palavras, o delator ou, até na linguagem da nova lei, mais apropriada, o colaborador, quando resolve obter a benesse legal, tem que confessar o fato e fornecer detalhes de tudo o que sabe sobre a prática criminosa em questão. E quando confessa o fato e fornece tais detalhes, não pode estar contando com uma futura nulidade de provas, para que diga posteriormente que sua confissão não é válida. Nada obriga a delação ou colaboração premiada. Assim, as provas obtidas por meio da delação/colaboração não se podem considerar derivadas de outras. São derivadas, exclusivamente, do livre-arbítrio do acusado (é escolha dele colaborar ou não). Uma posterior declaração de nulidade de outras provas não pode invalidar a colaboração sob a justificativa de que, se o delator/colaborador soubesse disso (da futura declaração de nulidade) não teria feito a delação/colaboração. Até porque a nulidade não surge de inopino, ela é objeto de uma prévia discussão, da qual o delator/colaborador amiúde está perfeitamente ciente. No caso em apreço, é mais do que conhecida a discussão sobre a nulidade ou não de provas advindas de denúncia anônima. Ademais, não obstante a declaração de ilicitude das provas decorrentes da OPERAÇÃO SUÍÇA e da anulação da interceptação telefônica da ré CLAUDINE SPIERO, fato é que em ambos os casos os demais elementos seriam indubitavelmente atingidos no bojo da OPERAÇÃO BANESTADO/FAROL DA COLINA/MERCHANTS, que ocorria de forma independente e paralela no Estado do Paraná. Ressalte-se que o Ministério Público Federal trouxe diversos documentos a indicar que CLAUDINE SPIERO seria fatalmente indicada no bojo daquela investigação, especialmente diante dos amplos termos em que estabelecida a colaboração premiada de MARCO ANTONIO CURSINI e de seu filho CAIO VINÍCIUS CURSINI (fls. 6.850/6.854). Nos termos da referida colaboração, ambos se comprometeram a colaborar irrestritamente com as autoridades inclusive sobre fatos que não guardassem relação direta com a OPERAÇÃO BANESTADO e seus desdobramentos. E não senão cabendo objeção acerca da vagueza dos enunciados ali expostos, pois competiria ao próprio colaborador, amparado por seus advogados, ciente de demais ilícitos próprios e de terceiros, auxiliar a Justiça na sua ampla elucidação, sob pena inclusive de fazer perecer o próprio pacto de colaboração premiada, inviabilizando as suas possíveis benesses. Por outro lado, como bem destaca o órgão acusador, há suficientes motivos a justificar que MARCO ANTONIO CURSINI não tenha se referido expressamente a CLAUDINE no bojo daquela investigação promovida no Estado do Paraná, especialmente considerando o fato de já estar ciente de investigação em curso perante a Justiça Federal paulista, bem como a desnecessidade, no caso, de fazer novas referências, meramente redundantes, sobre suas ligações com CLAUDINE SPIERO. E, conforme destacado pelo Ministério Público Federal (fl. 6671, penúltimo parágrafo), Marco Antonio efetivamente já havia apontado CLAUDINE como uma doleira que também prestava serviços de câmbio para o CREDIT SUISSE, comprometendo-se a fornecer todos os dados que pudesse auxiliar nas investigações sobre ela (fls. 125 e 235 dos autos 2007.61.81.006458). Assim, em face do dever imposto pelo próprio acordo de colaboração premiada, o qual, diga-se, o réu cumpriu integral e satisfatoriamente, não há porque duvidar que MARCO ANTONIO CURSINI iria se referir, cedo ou tarde, à CLAUDINE SPIERO, o que, de uma forma ou de outra, resultaria nesta

investigação criminal e em sua consequente acusação pelo Ministério Público Federal. O v. acórdão do E. Tribunal Regional da Terceira Região, por sua vez, não possui o condão de afastar o percurso lógico ora traçado, pois ainda que não tivessem sido realizadas as interceptações telefônicas, CLAUDINE SPIERO também realizou procedimento de colaboração premiada (cf. se verifica dos autos de nº 2008.61.81.003306-0), trazendo informações sobre os demais acusados, o que igualmente culminaria na presente ação penal. Ultrapassado tal aspecto, necessário analisar, outrossim, a independência entre as investigações paranaense e paulista, visando observar se houve contaminação do procedimento realizado em sede da OPERAÇÃO BANESTADO/FAROL DA COLINA/MERCHANTS. Diante dos documentos juntados, em especial da denúncia (fls. 6.777/6.813) e da sentença (fls. 6.815/6.839), observa-se que a OPERAÇÃO BANESTADO/FAROL DA COLINA iniciou-se em agosto de 2004, anteriormente, portanto, ao início das investigações da OPERAÇÃO SUÍÇA, encetadas a partir de 2005; nesse diapasão, note-se ainda que nas informações trazidas pelo Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos, já se indicava conta bancária em nome de MARCO ANTONIO CURSINI e CAIO VINÍCIUS CURSINI no MERCHANTS BANK OF NEW YORK, utilizada para o esquema financeiro ali investigado, sendo este elemento fundamental para o oferecimento da denúncia, pois por meio dele o Ministério Público Federal chegou ao nome dos referidos agentes e a sua forma de atuação. Conforme se depreende dessas informações, a investigação realizada no Paraná se deu de forma antecedente e paralela, sem qualquer interferência ou conexão com a investigação paulista, até o momento em que os policiais federais paranaenses tiveram notícia da colaboração premiada de MARCO ANTONIO CURSINI realizada em São Paulo e solicitaram o compartilhamento de provas. Ou seja, a colaboração premiada de MARCO ANTONIO CURSINI perante a Justiça do Paraná, inobstante tenha se dado após a realizada em São Paulo, não restou contaminada pelas investigações da OPERAÇÃO SUÍÇA e KASPAR I, haja vista que se fundou apenas no material colhido naquela sede, com destaque para a colaboração das autoridades norte-americanas e pelos documentos por eles fornecidos. Assim, restou demonstrado que MARCO ANTONIO CURSINI foi atingido no bojo da OPERAÇÃO BANESTADO em razão das informações trazidas pelas autoridades públicas dos Estados Unidos, não havendo que se falar em contaminação diante da ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no bojo da OPERAÇÃO SUÍÇA/KASPAR I que também alcançaram seu nome, tratando-se, assim, de fonte absolutamente independente em relação às atividades investigatórias realizadas em sede paulista. No mesmo sentido, MARCO ANTONIO CURSINI ao revelar às autoridades paranaenses diversos detalhes do esquema fraudulento que permitia a evasão de divisas se referiu a diversos agentes delitivos que atuavam como doleiros, intermediando as transações ilícitas, permitindo a conclusão que inevitavelmente referiria, por dever ínsito ao pacto de colaboração premiada que assinou, o nome de CLAUDINE SPIERO, o que, por sua vez, resultaria na investigação consubstanciada pela OPERAÇÃO KASPAR II, sentenciada por este Juízo. Por fim, resta claro que CLAUDINE, com o correr da investigação acerca de suas atividades, acabaria por realizar o acordo de colaboração premiada e indicar os demais envolvidos em sua rede de contatos, nada havendo nada nos autos que afaste a referida conclusão. Diante do exposto, conclui-se que a nulidade das provas da interceptação telefônica não pode se estender às provas obtidas mediante as colaborações premiadas de Marco Antonio Cursini e Claudine Spiero. c) Decisão Cumprido o exame determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e uma vez já esgotada a função jurisdicional em primeira instância, diante da prolação da sentença, não declarada nula, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal para o devido prosseguimento da análise do recurso de apelação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2561**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012263-09.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização dos seguintes documentos: Aditamento ao requerimento de Assistência Judiciária mútua em assuntos penais, carta rogatória nº 124/2015 e os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional a ser encaminhados para a justiça inglesa e francesa, bem como das folhas que os instruem. Após, nos termos da decisão de fls. 1165/1167, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie mídia (compact disc ou pen drive) para gravação dos documentos supramencionados. A partir do recebimento dessas gravações, a defesa terá 30 (trinta) dias para providenciar a tradução dos documentos para a língua inglesa (ou francesa, quando for o caso) por tradutor juramentado com cadastro válido na JUCESP; decorrido esse prazo, deverá trazer as versões traduzidas em mídia para que a Secretaria deste Juízo as encaminhe ao DRCI. Cópia do aditamento supramencionado, bem como de sua versão em inglês deverão ser juntadas aos autos 0005968-53.2012.403.6181. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9514**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003938-74.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X LAERTE MENDES(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)  
Fica a defesa intimada da apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, estando os autos à disposição para cópias, a fim de que sejam apresentados seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.

### **Expediente Nº 9515**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000883-28.2008.403.6181 (2008.61.81.000883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO HANEIKO PIMENTEL X OSMAR BORGES DE CARVALHO(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X SANTANDER TARAZONA PRADO(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X DARIO FERNANDO JARAMILLO CRUZ X OSCAR JAVIER BELALCAZAR BRAVO(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado para SANTANDER TARAZONA PRADO, e tendo ele sido CONDENADO, determino:a) Sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização processual da situação do sentenciado (CONDENADO);b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes;d) Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe;e) Nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento COGE nº. 64/2005, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação aos apenados.2. Intimem-se os acusados Dário Fernando Jaramilo Cruz e Oscar Javier Belarcazar Bravo, na pessoa de seus advogados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca dos bens apreendidos em seu poder conforme sentença de fls. 1084/1109. 3. Em relação aos bens de valor dos acusados condenados, tendo transitado em julgado a decisão que decretou o perdimento destes bens determino:a) Oficie-se ao DIPO para que seja disponibilizado a este Juízo os valores apreendidos nestes autos, bem como que tais valores sejam depositados na Caixa Econômica Federal (depósito judicial), Ag. 0265, à disposição deste juízo.b) Em relação ao caminhão e celulares apreendidos, oficie-se à SENAD e à Polícia Federal, com cópia das peças necessárias, para fins do art. 63, 2º e 4º da Lei nº. 11.343/06, consignando que não há mais necessidade de intervenção judicial para a destinação dos bens.c) Em relação aos dólares apreendidos as fls. 25/27 e submetidos a perícia do Laudo fls. 171/173, encaminhem-se ao BACEN se tal providência já não foi anteriormente realizada, tendo em vista que não foi juntado nos autos o ofício nº. 30.914 - DRE que noticiaria a destinação das notas conforme ofício nº. 30.915/06 (fls. 162).5. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9516**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 -

ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 1193 e do despacho de fl. 1254, nada a deliberar. Aguarde-se, pois, o prazo determinado.

#### **Expediente Nº 9517**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002503-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002503-0) - JUSTICA PUBLICA X UZO DAMIAN**

ONUORAH(SP139036 - FERNANDO PINTO CODINA E SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X LIDIANE GALVAO

Decisão de fl. 770: Em relação à acusada LIDIANE, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 769). Em relação ao acusado UZO, haja vista o trânsito em julgado, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente; II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO; III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União; IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Int.

#### **Expediente Nº 9518**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010099-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-**

**23.2015.403.6181) LUIS RAIMUNDO DE SOUZA(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X JUSTICA PUBLICA**

1 - Como bem anotou o MPF à fl. 8/8-verso, inexistente nos autos qualquer elemento que revele, atualmente, o periculum libertatis justificador da prisão processual cautelar, pelo que não se justifica a manutenção da prisão cautelar do investigado se ele não pode recolher a fiança arbitrada que condiciona sua liberdade provisória. Desse modo, DEFIRO o pleito da defesa de fls. 2/5 para, nos termos do artigo 325, par. 1º, inciso I, do CPP, DISPENSAR A FIANÇA ARBITRADA NA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A LUIS RAIMUNDO DE SOUZA, devendo, contudo, o beneficiário comparecer em até 48 horas após a soltura para PRESTAR O COMPROMISSO PREVISTO NO ARTIGO 327 E 328 DO CPP.2 - EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, cientificando o beneficiário de que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas após a sua soltura, para prestar compromisso sob pena da revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará.3 - Cumprida a soltura ora determinada, e depois de firmado o compromisso pelo beneficiário, traslade-se para os autos principais (nº 0010076-23.2015.403.6181) cópia do alvará de soltura, do termo de compromisso e desta decisão, arquivando-se o presente incidente.Providencie a Nobre Defensora a regularização da representação processual. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 1742

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000934-32.2002.403.0399 (2002.03.99.000934-3)** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DA SILVA SANTOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X DARI DOS SANTOS(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO E SP247336 - AGUSTINHO RODRIGUES FEITOSA FILHO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP144678 - JOSE BARBOSA DE FARIAS E SP038140 - LUCIANO SOARES E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP182623 - RENATA MACHADO SILIPRANDI)

Solicite ao SEDI a exclusão dos réus do sistema, bem como providencie a retirada, posterior, da arda dos respectivos advogados, informando-se também sobre a sentença relativa a Milton Vieira de Carvalho. Após, dê-se cumprimento à sentença de fls. 2223/2227. Antes, porém, intimem-se as partes para ciência.

**0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO E SP119842 - DANIEL CALIXTO)

ADILSON FERREIRA DA ROCHA SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ADILSON FERREIRA DA ROCHA, JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA e ABVANILDO ALVES DE SOUZA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 294, 297 e 298, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, aditada por duas vezes, que no período entre 27 de abril de 2004 e 04 de julho de 2007 os acusados falsificaram diversas cédulas de identidade (RG), carteiras nacionais de habilitação (CNH) e cartões magnéticos bancários. A denúncia (fls. 06/08) assim narrou o modus operandi dos acusados: Consta dos autos que no dia 04 de julho de 2007, os denunciados, previamente ajustados e com identidade de propósitos, possuíam objetos especificamente destinados à falsificação, aparelhos que seriam usados em caixas eletrônicas para captação de senhas e dados contidos em cartões (chupa cabras). Os policiais civis Emerson Caputo e Maxuel Gonçalves de Oliveira vinham investigando um grupo de falsificadores de documentos e chegaram ao nome de Adilson Ferreira da Rocha, vulgo Chaveiro. Dirigiram-se à residência de Adilson, na Alameda dos Maracatins, 971, apto. 102, Moema - São Paulo/SP, onde foram atendidos por Adilson e localizaram dentre diversos documentos possivelmente falsos, aparelhos chupa-cabra, utilizados para captar senhas e dados contidos em cartões de crédito. De acordo com policiais civis, Adilson confessou que usava o local para falsificar documentos e cartões, tendo o denunciado indicado Abvanildo e José Joaquim como demais membros do grupo que cometia os fatos delitivos em questão. (fl. 07) Os aditamentos de fls. 02/03 e 04/05 complementaram a denúncia narrando, in verbis: No período compreendido entre 27 de ABRIL de 2004 (data de expedição do documento falso de fls. 394 do apenso I) e 04 de JULHO de 2007 (data da prisão em flagrante), os denunciados falsificaram 46 cartões de CPF (fls. 37), 663 cartões com logotipo do INSS (fls. 37), o documento de propriedade de veículo automotor em nome de Getúlio Alves Dantas (fls. 46 dos autos), o documento de identidade em nome de João Carlos Moura (fls. 394 do apenso I) e o documento de identidade em nome de Durval Tamburo, com foto ainda a ser aposta (fls. 461 do apenso II). (fl. 04) Tendo em vista a juntada do laudo documentoscópico (fls. 263 e ss.) constatou-se que dentre os documentos apreendidos nem todos são falsos, sendo imprescindível o aditamento da denúncia a fim de que sejam excluídos, devido à sua autenticidade, os documentos arrolados na tabela 01 (fls. 264), no item a de fls. 298 e ainda os cartões descritos na tabela 01 (fls. 307). Também devem ser excluídos, face a impossibilidade de comprovação acerca da falsidade, os documentos descritos na tabela 03 (fls. 285), no item b de fls. 299 e ainda os documentos arrolados nas tabelas 03 e 04 (fls. 309). Não obstante a exclusão de tais itens, a materialidade do crime de falsificação de documento público ainda resta comprovada, haja vista a certificação da falsidade dos documentos descritos na tabela 02 (fls. 273), no item b de fls. 299 e ainda nos cartões descritos no item 02 de fls. 308. (fl. 02) A denúncia foi recebida em 24/08/2007 (fl. 124). Os aditamentos foram recebidos em 11/10/2007 (fls. 355/357). O acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA foi devidamente citado, nos termos das certidões de fls. 340, 343 e 804. O acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA foi interrogado em audiência realizada no dia 03/03/2008 (fls. 823/831). A defesa constituída pelo acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA apresentou defesa prévia às fls. 833/834. Arrolou duas testemunhas. Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas da acusação (fls. 920/927) e de defesa (fl. 959). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de objeto e pé (fl. 974). A defesa de ADILSON FERREIRA DA ROCHA nada requereu (fl. 1001). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição de ABVANILDO ALVES DE SOUZA e JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA. Quanto ao acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA, requereu a condenação pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 297 e 298 do Código

Penal, ambos em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A defesa constituída do acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA apresentou alegações finais às fls. 1038/1042, requerendo a absolvição pela falta de provas da autoria. Foi proferida sentença de mérito às fls. 1047/1054, julgando parcialmente procedente a ação penal, absolvendo os acusados ABVANILDO ALVES DE SOUZA e JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA, e condenando o acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal em concurso material. A defesa constituída do acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA interpôs apelação à fl. 1065. As razões de apelação foram juntadas às fls. 1081/1085. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 26/11/2010, bem como para as defesas dos acusados ABVANILDO ALVES DE SOUZA e JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA em 07/12/2010, conforme certidão de fl. 1069. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, anulou a sentença de fls. 1047/1054, pela inobservância da regra de fundamentação das decisões judiciais, do princípio da individualização da pena e do critério trifásico de fixação da pena (artigo 93, inciso IX e 5º, XLVI, da Constituição Federal e artigo 68 do Código Penal). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA juntados às fls. 151/152, 192, 348, 404, 763/766, 990, 995, 1010/1011, 1016/1017, 1030 e 1032. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente ressalto que a r. sentença de fls. 1047/1054 foi anulada por força de recurso de apelação interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela defesa constituída do acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA, razão pela qual as absolvições dos corréus ABVANILDO ALVES DE SOUZA e JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA, e a declaração de atipicidade quanto à conduta prevista no artigo 294 do Código Penal, não podem ser revistas, pois favoráveis aos aludidos corréus e acobertadas pelo manto da coisa julgada, conforme certidão de fl. 1069. Sem questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito, exclusivamente no que tange à acusação feita ao corréu ADILSON FERREIRA DA ROCHA. A ação penal é procedente. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 31/32), que enumerou diversos documentos, cartões magnéticos, talões de cheques e equipamentos eletrônicos apreendidos na residência do acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA, localizada na Alameda dos Maracatins, 971, 10º andar, bairro de Moema, São Paulo/SP (fls. 27/30 e 99/101). Neste diapasão, os laudos documentoscópicos de fls. 265/319, realizados pelo Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, atestaram a falsidade de parte dos documentos e cartões magnéticos apreendidos e arrolados no auto de exibição de fls. 31/32, sendo inidôneas as cédulas de identidade e carteiras nacionais de habilitação de fls. 275/287 e 289 (211 cédulas de identidade e 3 carteiras nacionais de habilitação - tabela 2); cédulas de identidades de fls. 301/305 e 307 (20 cédulas de identidade - item b); bem como os cartões magnéticos bancários de fls. 310 e 313 (26 cartões magnéticos - tabela 2). Com relação à autoria, esta restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos, especialmente pelo depoimento das testemunhas arroladas pela acusação. O acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA, em seu interrogatório transcrito às fls. 828/831, afirmou textualmente que: Entendi a acusação. Os apetrechos mencionados na denúncia não eram meus. Eu abri a porta para a polícia. Dentro do apartamento havia uma mala que um colega meu pedira para ficar lá, pois ele estava em mudança para Campinas. Ele deixou lá duas ou três caixas, que iria buscar na sexta-feira subsequente. Não mexi nas caixas, deixei tudo como estava. Deixei os policiais entrarem no apartamento e eles acharam as caixas. Soube do conteúdo das caixas através dos policiais. Nenhum objeto daqueles eram meus. (...) Eram três caixas e mais uma sacola. Uma das caixas era para transporte de impressora, mas a impressora não estava nela e havia duas caixas comum de cor cinza. Meu amigo também deixou uma bolsa preta do tipo tiracolo de tamanho grande. Ele se chama José Roberto Santana ou José Roberto Alves, não tenho certeza, ele foi meu cliente e fazia silk-screen. Não merece crédito a versão apresentada pelo réu, eis que completamente inverossímil. As testemunhas de acusação, Policiais Civis do Estado de São Paulo, por seu turno, foram uníssonas ao descrever a diligência empreendida e a forma em que apreendidos os documentos no apartamento do acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA. O testemunho do investigador da polícia civil Emerson Caputo asseverou, transcrito às fls. 922/923, relata, in verbis: Acerca dos fatos descritos na denúncia, a testemunha informou que se recorda dos fatos descritos na denúncia, declarando que participou das diligências que culminaram com a prisão em flagrante, informando que o acusado Adilson abriu a porta, provavelmente sem desconfiar de que se tratava de diligência policial, informando ainda que no local havia móveis e computadores, além de formulários de RG em branco. (...) Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, às suas reperguntas, a testemunha informou que pode visualizar da porta do apartamento, os documentos em branco que estavam sobre um móvel. Já a testemunha Maxuel Gonçalves de Oliveira, também investigador da polícia civil, afirmou textualmente, conforme transcrição de fls. 925/926, que: A testemunha informou que a polícia dispunha de informações sobre um indivíduo que estaria clonando cartões de banco e fabricando documentos públicos e particulares, razão pela qual se iniciaram as investigações. A testemunha informou que a polícia dispunha de informações sobre um indivíduo com as características do acusado Adilson e sobre um veículo, marca Fiat, modelo Brava, de cor preta e com tais dados foi possível chegar a um imóvel situado no bairro de Moema, não se recordando da rua. A testemunha informou que com as informações já disponíveis chegou ao apartamento, no qual entrou a partir de autorização do porteiro, declarando que o acusado Adilson abriu a porta e que ainda no lado de fora foi possível visualizar uma cama sobre a qual havia diversos documentos de identidade preenchidos e em branco, visualizando também uma mesa onde

havia um computador e uma impressora, instrumentos utilizados para a falsificação de documentos. Dessa forma, verifico que o acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA pretende eximir-se da reprimenda legal, alegando não serem dele os documentos, cartões magnéticos bancários, computadores e demais petrechos apreendidos, contudo sem sucesso. Senão, vejamos. A versão apresentada pelo réu se mostrou isolada nos autos, haja vista que a documentação acostada evidencia a prática das condutas delitivas realizadas por ele. A autoria e o dolo são evidentes, seja pela apreensão dos diversos documentos falsos no apartamento de ADILSON, especialmente pelas várias cédulas de identidade preenchidas e sem fotos (fls. 276, 283/284, 286, 303/305), que seriam evidentemente preenchidas posteriormente; além de cartões magnéticos bancários falsificados, muitos, inclusive, em nome do acusado ADILSON FERREIRA DA ROCHA (fls. 315/319). Os demais petrechos apreendidos e objetos de laudos periciais (fls. 294/298, 321/326, 527/739 e 787/791), tais como carimbos de diversas empresas (fls. 297/298), chupa-cabras (fl. 791), impressoras matriciais e específicas para a impressão de cartões (fls. 322/325), softwares para leitura de cartões magnéticos (fls. 529/533), arquivos com filmagem da colocação de câmeras e dispositivos chupa-cabras em caixas eletrônicas (fls. 534/536 e 545/547), apenas corroboram a realização, ou ao menos a participação na conduta de falsificar documentos públicos e privados. Diante disso, não é crível a alegação do réu de que os documentos e petrechos estavam em caixas deixadas por um amigo chamado José Roberto Santana ou José Roberto Alves, que estaria de mudança para a cidade de Campinas. Certamente a relação de confiança existente entre amigos que permitem tal liberalidade, qual seja, deixar malas e pertences na casa do outro, denota, ao menos, a ciência do nome, endereço e telefone do aludido amigo. Ademais, as testemunhas Emerson Caputo e Maxuel Gonçalves, como alhures descrito, foram taxativos ao afirmarem que os documentos, computadores, impressoras, etc. estavam em cima de um móvel (cama) visíveis da porta do apartamento, e não guardadas ou escondidas dentro de caixas. Tal assertiva corrobora ainda mais a teste de que o acusado efetivamente estava trabalhando nos documentos falsos encontrados. No ponto, ressalto que o mero fato de as testemunhas de acusação serem policiais civis não conduz à desqualificação de seus relatos, haja vista terem sido devidamente compromissados quando das oitivas, sem que houvesse qualquer razão pessoal aparente para que estes quisessem prejudicar o acusado. Portanto, verificado que o acusado falsificou documentos públicos (cédulas de identidade e carteiras nacionais de habilitação) e privados (cartões magnéticos bancários), configuradas estão as práticas dos delitos previstos nos artigos 297 e 298, ambos do Código Penal. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro. Nessa senda, os tipos penais previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal tratam de crimes da mesma espécie (falsidade documental), tendo em vista a identidade do bem jurídico tutelado (fé pública), perpetrado pelo mesmo agente em circunstâncias de tempo e modo de execução que autorizam concluir-se que uns são continuação dos outros. Na verdade as falsificações compõem um mesmo contexto finalístico, portanto, deve ser tomada a conduta como um todo, cujas partes se concatenam no contexto, em unidade de desígnios. Trago jurisprudência sobre o tema: PENAL. FALSIDADES. ARTIGOS 297, 298, 299 E 304 DO CP. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA. CRIME CONTINUADO. SUBSTITUIÇÃO. (...) 3. Conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, o uso de documento contrafeito pelo próprio agente da falsificação configura um único delito. 4. Os crimes inscritos nos artigos 297, 298, 299, mesmo apresentando elementares distintas, ofendem o mesmo bem jurídico, podendo, desta forma, ser considerados da mesma espécie para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, mormente in casu em que todos os papéis foram direcionados a um único objetivo. (...) (TRF/4ª Região, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 2003.04.01.004074-3 UF: PR, Data da Decisão: 10/12/2003, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte DJ 21/01/2004 PÁGINA: 704, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) (grifo meu) Dessa forma, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ADILSON FERREIRA DA ROCHA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas pelos artigos 297 e 298, c/c 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, concluo que o réu ADILSON FERREIRA DA ROCHA apesar estar respondendo a outra ação criminal, não ostenta maus antecedentes, pois incabível a consideração de condenações penais pretéritas sem trânsito em julgado para tanto. Observo, entretanto, que a pena base deve sofrer aumento tendo em vista que as circunstâncias da apreensão demonstram cabalmente que o réu fazia da confecção de documentos falsos atividade habitual, verdadeiro negócio, direcionado à prática de diversas fraudes, ou ao menos, para o fornecimento de material para a prática desses crimes. Em vista disso aumento a pena base em 1/3, fixação que se justifica pelo insofismável desvalor da conduta. Desta forma com aumento da pena base sobre o preceito secundário previsto no artigo 297 do Código Penal, pena mais grave dentre as cominadas para os delitos considerados em continuação, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase da fixação da pena, para fixação definitiva da pena, ainda de acordo com a aplicação da regra da continuidade delitiva, verifico que foram praticadas 260 (duzentas e sessenta) condutas delitivas pelo réu, consistentes na elaboração de 231 cédulas de identidade, 3 carteiras nacionais de habilitação, e 26 cartões magnéticos bancários falsos. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento

punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Assim, a majorante deve ser aplicada em 2/3 (dois terços), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 260 (duzentas e sessenta) condutas consumadas em continuação pelo réu ADILSON. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, I e III, do Código Penal, tendo em vista que a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado não indicarem a adequação e suficiência da substituição. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com os parâmetros definidos no Código Penal, e constatando que o réu ficou preso provisoriamente por este feito de 4 de julho a 15 de outubro de 2007 (fls. 10 e 758), passo a analisar a fixação do regime de cumprimento de pena a partir da condenação, aplicando o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. O artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê a possibilidade de progressão de regime prisional com o cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena cominada. No caso concreto, verifico que o réu foi condenado nesta sentença a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O quantum correspondente a 1/6 (um sexto) da pena definitiva cominada equivale a 08 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. O condenado ficou preso provisoriamente de 4 de julho a 15 de outubro de 2007 (fls. 10 e 758), portanto somou 3 (três) meses e 12 (doze) dias de prisão provisória. Desta forma, o condenado ainda não faz jus, ainda que com a detração do período de prisão provisória, à progressão do regime semiaberto. Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004985-93.2008.403.6181 (2008.61.81.004985-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE OLIVEIRA X GILSON DO NASCIMENTO MAIA(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X MUNIR GHATTAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIENCIA 29/07/2015: (...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para as defesas constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.(...)

**0013809-41.2008.403.6181 (2008.61.81.013809-8) - JUSTICA PUBLICA X JUNIO AKAGAWA(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA)**

Recebo a apelação e razões de apelo apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 464 e 465/469. Intime-se a defesa de JUNIO AKAGAWA a apresentar suas contrarrazões recursais.

**0002097-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDO SILVA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA E SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)**

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO FERNANDO SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei no 8.137/90, e artigo 337-A, III, do Código Penal combinado com artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 71, do Código Penal. A denúncia (fls. 96/100) descreve, em síntese, que: O denunciado EDUARDO reduziu, mediante prestação de informações falsas e omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos, em relação ao ano-calendário de 2002, imposto de renda, contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS), contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e contribuição social sobre o lucro (CSLL) devidos pela empresa SERRAZUL CEREALIS LTDA. (à época das omissões de informações, sediada e com centro de atividades em São Paulo/SP), da qual era, na prática, o único administrador. A conduta deu-se mediante a



prestação de informações falsas e a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos auferidos pela empresa SERRAZUL durante o ano de 2002. De fato, as informações prestadas pelo denunciado EUDARDO sobre rendimentos auferidos pela SERRAZUL nos três últimos trimestres de 2002 eram falsas e omitiam parte dos rendimentos da referida empresa, reduzindo ilicitamente os tributos acima apontados devidos pela empresa. O denunciado EDUARDO, na qualidade de administrador da SERRAZUL, informou ao Fisco federal que, nos últimos três trimestres de 2002, a empresa SERRAZUL teria auferido rendimentos no montante de R\$ 13.735.778,00 (treze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais). A Receita Federal, porém, a partir de consulta realizada aos clientes da SERRAZUL obteve a comprovação de que, no mesmo período, a receita real da empresa teria sido de, ao menos, R\$ 42.947.280,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Consta ainda da denúncia que: A Receita, então, constituiu em face do contribuinte créditos tributários (auto de procedimento administrativo fiscal n. 19515.000081/2007-51) nos montantes (em valores de janeiro de 2007, incluindo juros e multa) de (i) R\$ 1.809.982,61 (um milhão, oitocentos e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), relativos ao imposto de renda pessoa jurídica; (ii) R\$ 610.725,65 (seiscentos e dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), relativos à contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS); (iii) R\$ 1.008.689,88 (um milhão, oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), relativos à contribuição social sobre o lucro (CSLL); (iv) R\$ 2.818.734,81 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), relativos à contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 171 do anexo PR-SP-00006722/2012-2), totalizando a importância de R\$ 6.248.132,95 (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Os créditos tributários acima referidos foram definitivamente constituídos em 19 de janeiro de 2008 (fls. 90). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2134/2010-1 (fls. 02/94) e foi recebida em 11 de maio de 2011 (fls. 101/104). A defesa do acusado EDUARDO FERNANDO SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 131/137. Em 07/11/2013, foram inquiridas as testemunhas de defesa Heiler Endler, Robson Machado e Sebastião Alves Ribeiro (carta precatória acostada aos autos às fls. 149/182). O acusado EDUARDO FERNANDO SILVA foi interrogado em audiência realizada aos 10 de abril de 2014 (carta precatória juntada às fls. 188/208). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 224/229, requerendo a condenação do acusado EDUARDO FERNANDO SILVA como incurso no artigo 1º, I, da Lei no 8.137/90, o qual abrange o crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. A defesa do acusado EDUARDO FERNANDO SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 231/245, sustentando, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, sob o fundamento de que não restaram devidamente comprovados o faturamento auferido pela empresa e o dolo na conduta perpetrada pelo acusado, ante a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa consistente nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. Certidões e requisições de informações criminais do acusado foram acostadas aos autos às fls. 113/115, 118/119, 120, 121, 122, 212, 213/214, 215/217. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA De início, rechaço a alegação da defesa de inépcia (ou inépsia, na bizarra grafia da peça defensiva - fl. 232) da exordial, uma vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. TIPICIDADE A denúncia imputa ao acusado a prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em concurso formal (art. 70, CP) com o delito descrito no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Reputo que há equívoco na denúncia no que toca à subsunção das condutas imputadas ao acusado. Nesse passo, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a conduta imputada ao acusado, consistente em suposta redução no pagamento de contribuições para a seguridade social, mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, amolda-se, in casu, exclusivamente ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, não ao tipo previsto no art. 337-A, do Código Penal, o qual fica absorvido pelo primeiro. Em primeiro lugar, o art. 1º da Lei 8.137/90 foi derogado pelo art. 337-A do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/2000, que passou a tipificar condutas consistentes em sonegação de contribuições previdenciárias. Sucede que, consoante se depreende da própria leitura do tipo inserto no art. 337-A do Código Penal, a sua aplicação está adstrita tão somente aos casos de supressão ou redução das contribuições previdenciárias que tem fulcro no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que esta é a única espécie que se encontra afetada exclusivamente ao orçamento da seguridade social, nos termos do art. 167, XI, da Constituição Federal. Por seu turno, os recursos financeiros provenientes das demais espécies de contribuições podem ser livremente aplicados pela União. Destarte, a correta subsunção do fato ao tipo previsto no art. 337-A pressupõe a interpretação estrita da elementar: contribuições previdenciárias, uma vez que o tipo penal em questão visa à proteção do orçamento público destacado da seguridade social (art. 165, 5º, III, CF), o qual não se confundiria

com o orçamento do Tesouro Nacional. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal já havia fixado entendimento de que seria possível a cobrança de Cofins e CSLL diretamente pela União, que atuaria como simples intermediária e repassaria os recursos correspondentes ao INSS. Em crítica a tal posicionamento, asseverou Hugo de Brito Machado que em conseqüência, ditas contribuições foram convertidas em verdadeiros impostos, dos quais a União repassa ao INSS apenas o necessário para cobrir o déficit orçamentário daquela autarquia que seria superavitária se lhe fosse permitido arrecadas todas as contribuições que a Constituição de 1988 atribuiu à seguridade social. Não bastasse, a Lei 11.457/07 transferiu à Receita Federal do Brasil a arrecadação das contribuições para a seguridade social, de forma que o INSS foi retirado da condição de sujeito ativo da obrigação tributária. Ora, em última análise, o bem jurídico protegido por ambos os tipos penais, a saber, art. 1 da Lei 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal é idêntico, qual seja, o erário, o patrimônio público lato sensu, razão pela qual a incidência de concurso formal viola o princípio da proporcionalidade, um dos elementos inerentes ao devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, CF). Destarte, em se tratando de concurso aparente de normas (e não de concurso de crimes), o acusado responde por apenas um crime, o qual se amolda ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 que é mais amplo e absorve a conduta inserta no art. 337-A, inciso III, do CP. Posto isso, passo a analisar o mérito da presente demanda. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515-000081/2007-51 (Apenso I a XXV) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de informações de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apresentada pelo denunciado ao Fisco, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária SERRAZUL CEREAIS LTDA., foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias, concernente ao ano-calendário de 2002, não correspondiam ao real montante da receita obtida pela empresa. Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal (Apenso I a XXV), tais como o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 71/73 do Apenso I) e Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 74/77 do Apenso I), referida sociedade empresária omitiu informações na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo lucro presumido do exercício de 2003 e relativa ao ano-calendário de 2002, visto que os rendimentos percebidos nos três últimos trimestres de 2002 não correspondiam à receita real da pessoa jurídica. Ao perscrutar a documentação amealhada aos autos, observo que o procedimento administrativo fiscal aponta que a supracitada sociedade empresária declarou receita bruta no montante de R\$ 13.735.778,00 (treze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais - fls. 11/12 do Apenso I). Contudo, as informações declaradas pelos clientes da referida pessoa jurídica indicavam que a efetiva receita auferida pela empresa no período seria de R\$ 42.956.710,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais). Intimado a justificar a divergência apurada, o procurador da empresa alegou que a apresentação da escrituração comercial não seria possível, visto que a documentação havia sido destruída em um incêndio ocorrido nas dependências da empresa em 15/06/2004 (fls. 55/57 do Apenso I). Nesse contexto, a autoridade fazendária intimou os clientes da empresa, quais sejam, Cargill Agrícola S.A., Agrocerec Nutrição Animal Ltda., Corn Products Brasil Ingred. Ind. Ltda., Agribands Purina do Brasil Ltda. e Caramuru Alimentos Ltda., a informarem as compras efetuadas junto à Serrazul Cereais Ltda. durante o ano de 2002. Apresentadas as notas fiscais originais pelos clientes (Apenso I a XXV), a Administração Tributária confirmou que a receita real da empresa correspondeu a R\$ 42.956.710,00 (Termo de Verificação - fls. 71/73; e Consolidação das Vendas da Serrazul Cereais Ltda. - fl. 98), razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 78/78 (IRPJ), fls. 83/85 (contribuição para o PIS), fls. 89/91 (COFINS) e fls. 95/96 (CSLL), todos do Apenso I. Destarte, apurou-se, em 08/02/2007, a supressão do pagamento dos referidos tributos no valor de R\$ 6.248.132,95 (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de fl. 74 do Apenso I. Em face da impugnação administrativa extemporânea, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário relativo aos tributos da pessoa jurídica em 19 de janeiro de 2008, conforme se depreende da documentação de encerramento do processo administrativo, da intimação do contribuinte por edital para pagamento, da inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União e procedimento legal de cobrança (fls. 4959/4972 do Apenso XXV e ofício de fl. 90). Portanto, no caso em tela, há efetiva comprovação de que a pessoa jurídica Serrazul Cereais Ltda. não declarou a receita efetivamente auferida no ano-calendário 2002, de modo que o núcleo do tipo objetivo omitir informação foi realizado. De outra face, conquanto a defesa sustente que declarou o lucro efetivamente recebido, cujo montante seria bem inferior ao valor da receita resultante das notas fiscais apresentadas pelos clientes da empresa, o qual serviu de base de cálculo para incidência dos tributos ora em questão, é certo que tais alegações encontram-se desprovidas de qualquer lastro probatório, já que a defesa nada trouxe aos autos para provar o alegado e justificar a absurda discrepância de R\$ 29.220.932,00 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e dois reais) entre a quantia apurada pela autoridade fazendária e aquela indicada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2003. Por tal razão, não se sustentam as alegações da defesa. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o

Contrato Social da empresa, acostado às fls. 47/53 do Apenso I, aponta que o acusado EDUARDO FERNANDO SILVA era sócio da SERRAZUL CEREAIS LTDA. no período em que ocorreram os fatos em questão. Tal fato é confirmado pelo réu em seu interrogatório (mídia de fl. 1043), de cujo conteúdo se extrai que, malgrado ele possuísse a menor quota do capital social da sociedade empresária, era ele quem administrava a empresa e era responsável pelas decisões acerca do recolhimento de tributos. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). ELEMENTO SUBJETIVO Consoante expandido supra, os fatos descritos na denúncia amoldam-se exclusivamente ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado EDUARDO FERNANDO SILVA comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da SERRAZUL CEREAIS LTDA., omitiu informações à administração tributária, haja vista que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2002 não informou a receita efetivamente auferida pela sociedade empresária. Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita omitida, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir receita tributável com a finalidade de suprimir tributos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo montante informado na Declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 e a absurda discrepância com o valor apurado pela autoridade fazendária com a apresentação das notas fiscais originais das transações comerciais realizadas com seus clientes. Nesse passo, ressalto que a simples alegação do acusado, em seu interrogatório, de que tinha sido aconselhado por advogados tributaristas de que o faturamento seria apenas sobre a receita efetivamente recebida, método esse utilizado pelas instituições financeiras, não tem o condão de afastar o dolo no caso em apreço, notadamente em face da ausência de prova documental quanto ao alegado. Por derradeiro, constato não há que se falar em crime continuado no caso em apreço, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que o acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 212, 213/214, 215/217), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 6.248.132,95 (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) - valor apurado em fevereiro de 2007 (conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de fl. 74 do Apenso I) não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de

diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1 (um) salário-mínimo no valor vigente na época dos fatos, em virtude da capacidade econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo vultoso volume de receitas auferidas pela sociedade empresária por ele administrada, conforme explicitado supra. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado EDUARDO FERNANDO SILVA à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002374-31.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI (SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS (SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os acusados compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos acusados CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, JEFFERSON ALVES FERREIRA, DIOGO LUZZI e DOUGLAS NOVAIS. Intimem-se a Defensoria Pública da União, bem como as defesas constituídas dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Comunique-se eletronicamente ao Juízo Deprecado (carta precatória nº 379/2014 - fls. 716 e 727) o teor da presente decisão, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0010348-22.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN SILVA DOS ANJOS X ROBSON DE ALMEIDA OLAVIO (SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Recebo a apelação apresentada pelo acusado JONATHAN SILVA DOS ANJOS à fl. 251. Intime-se a defesa do réu JONATHAN SILVA DOS ANJOS para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

**0010220-65.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Os acusados foram denunciados pela prática dos delitos previsto nos artigos 334, 1, alínea c, do Código Penal (fls. 330/332). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com aceitação dos termos pelo acusado ALEXSANDRE DE ANDRADE GRUCI em

25 de julho de 2013 (fls. 411).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade à fl. 444, tendo em vista o cumprimento das condições impostas.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme restou comprovado através dos termos de comparecimento e do comprovante de depósito de fls. 419, 420, 423, 424, 426, 427, 428, 429, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441 e 442; como bem asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 444, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI, brasileiro, casado, filho de José Antônio Cruci e Luzia Daniel de Andrade Cruci, nascido aos 08/01/1974, motorista, RG n 26.987.109-SSP/SP, residente na Avenida Professor Luis Inácio de Anhaia Mello, n 9861, Jardim Planalto, São Paulo/SP, CEP 3987200.Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se a defesa constituída.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1746**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-68.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

Fls. 363/365: Diante da informação prestada pelo Centro de Detenção Provisória de Diadema, intime-se pessoalmente o réu ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO no endereço informado para comparecer na audiência designada.Comunique-se o endereço à Polícia Federal, requisitando o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva de fls. 260.Diante da informação prestada pelos Correios às fls. 366 e da certidão de fls. 368, na qual se verifica a indisponibilidade de horário nas salas de videoconferência deste Fórum no dia 28/08/2.015, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Fortaleza/CE, com urgência, para a inquirição da testemunha MÁRCIO MOITA DE SOUZA e a requisição de seu comparecimento junto à Diretoria Regional dos Correios no Ceará.No que tange à informação de que a testemunha JÚLIO MADEIROS DE ALMEIDA não consta em cadastro como empregado, ex-empregado ou prestador de serviço daquela Empresa, aguarde-se sua intimação pessoal (fls. 357).Aguarde-se a realização da audiência.

#### **Expediente Nº 1747**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0015588-21.2014.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DANTAS DOS SANTOS X FELIPE PIMENTEL CRESPO X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Autorizo a viagem de Felipe Pimentel Crespo, no período de 04/09/15 a 04/10/15, fls. 132, item 3, consignando-se que deverá apresentar-se perante esta secretaria até o dia 10/09/15, conforme termo de fls. 129. Ciência às partes.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5259**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007933-61.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL DESIGNADA: 1. Designo o dia 20 de

OUTUBRO de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de Transação Penal, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 9.099/95 em relação ao autor do fato, SERGIO ROBERTO JULIO PITTA:- pagamento de R\$ 5.000,00 em favor de instituição a ser definida por este juízo.2. Intime-se o autor do fato, SERGIO ROBERTO JULIO PITTA, a comparecer perante este Juízo, cientificando-o que deverá estar acompanhado de advogado para realização do ato, e que não possuindo condições para tanto, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União ou por defensor designado em audiência. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 5260**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0010097-96.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-50.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO APRESENTADO PELO MPF -----(...) Vistos. Fls.2085/2100: Recebo o Recurso em Sentido Estrito e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. (...) intemem-se as defesas dos acusados Antonio Ranier Amarilha, Valdecir Affonso, Jonas Prado, Flavio Mendes Batista, Cléversom Bertelli, Ygor Zago e Antonio Borges de Oliveira, a fim de que apresentem contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo órgão ministerial. (...)

#### **Expediente Nº 5261**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005608-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) intemem-se as defesas constituídas, para que se manifestem, no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...).

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3613**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0010507-28.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Cuida-se de pedidos deduzidos por Juízos do Trabalho, por meio dos quais pretendem transferências ou reserva de créditos referentes aos valores sequestrados nos presentes autos, sendo certo que tais pedidos têm por fundamento o caráter alimentar das verbas trabalhistas. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre tema às fls. 853/855, cujo parecer é pelo indeferimento por entender inviável a destinação dos bens sequestrados para satisfação de verbas trabalhistas, eis que em caso de condenação os valores deverão ser revertidos à União e não utilizados pelo criminoso para quitar dívidas a que deu causa. Observo que, às fls. 519, foi deferida a penhora no rosto dos autos, respectiva ao processo n.º 02371006420095020048, em trâmite perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo em que figuram como partes Maria Paula Montenegro de Azevedo Von Kostrish e Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, no valor de R\$ 127.329,28. Constatam pendentes os seguintes pedidos: Processo n.º Pedido Fls. 02371005220095020052 - 52ª Vara do Trabalho de São Paulo - André Antonio Ribeiro X Stay Segurança Ltda Transferência de crédito Valor R\$ 309.563,53 535, 734, 754/7560011282-93.2013.5.01.0012 - 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - Michelle Tadeu Cardozo dos Santos e Instituto Brasileiro de Trabalho, Educação e Capacitação - IBRATEC Reserva de crédito Valor R\$ 65.271,09 538 e 872 É o breve relatório. Decido. Os autos principais (n.º 0001472-44.2013.403.6181) apuram o possível desvio de R\$ 47 milhões referentes a verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos valores teriam sido logrados por meio da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, bem como prestação de serviços inexistentes. Conforme destaquei na decisão de fls. 857/858, o sequestro constitui medida assecuratória da competência do Juízo penal que objetiva assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (Código Penal, art. 91, I e II, b). Nessa linha, é de se destacar que a atividade jurisdicional cautelar tende à segurança e garantia do resultado do processo de cognição e execução. Não põe fim à lide, mas cria meios para assegurar o resultado. Ou seja, a medida de sequestro determinada nos presentes autos não se reveste de caráter definitivo, de modo que incabível, eis que os autos principais ainda estão em curso, transferir quaisquer valores, ainda que se trate de verba cuja natureza é alimentar, sob pena de ferir princípios constitucionais como a presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Além disso, consoante decisão proferida nos autos da apelação n.º 0011554-37.2013.403.6181, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, abaixo colacionada, estar-se-ia tolerando espécie de lavagem de capitais, reinserindo-se na economia, agora com a chancela do Judiciário e sob o título de verbas trabalhistas, valores de origem criminosa. **APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. São fortíssimos os indícios de que as quantias bloqueadas são mesmo produto de crime, vez que seriam parcela de um vultoso esquema de desvio de verbas federais provenientes do Ministério do Trabalho. A partir desta constatação não é possível dar provimento ao recurso da apelante, pois sem a límpida demonstração de origem lícita do numerário nesta fase, a restituição é medida descabida. 2. Havendo indícios robustos de que a quantia apreendida pertence, em última análise, à União, e não à empresa apelante, é inviável, neste momento, a disponibilização de tal quantia para pagamento de verbas trabalhistas, tal qual solicitado pela Justiça do Trabalho. Se comprovada a inidoneidade do numerário bloqueado, este deve ser ressarcido à vítima e não utilizado pelo ente criminoso para saldar dívidas

particulares, inclusive porque, se permitida esta última hipótese, estar-se-ia tolerando espécie de lavagem de capitais, reinserindo-se na economia, agora com a chancela do Judiciário e sob o título de verbas trabalhistas, valores de origem criminosa. 3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Deste modo, indefiro os pedidos deduzidos pelos Juízos da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo e da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Com relação à penhora efetuada às fls. 519/521, atinente ao processo n.º 02371006420095020048, em trâmite perante da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, deliberarei por ocasião da sentença a ser proferida nos autos principais. Comunicuem-se ao r. Juízos Trabalhistas, encaminhando-se cópia da presente decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria o necessário. São Paulo, 21 de agosto de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3614**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000759-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)**

Aceito a conclusão. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON FERNANDO DA SILVA por meio da qual se lhe imputa o artigo 19 e único da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015, por meio da decisão de fls. 255/257. Narra a peça acusatória que no dia 26 de setembro de 2007, o denunciado teria obtido, mediante fraude, perante o banco Finasa S/A, financiamento no valor de R\$ 22.300,00, para aquisição da motocicleta KAWASAKI ZX 6R, de placas DOB 9898/SP. Prossegue a acusação ao afirmar que o denunciado teria utilizado o CPF n.º 075.375.959-41, que sabia ser falso, a fim de lograr a instituição financeira. Consta, ainda, que a fraude teria sido descoberta no curso do processo de registro e licenciamento do veículo perante o DETRAN. Em razão desse fato, teria sido expedido ofício ao Banco Bradesco para obtenção de cópia do contrato de financiamento, de modo que, a partir desse documento, foi possível constatar que ANDERSON teria utilizado o CPF n.º 075.375.959-41, perante a instituição para aquisição do veículo e que esse teria sido obtido de forma fraudulenta. Em sede policial ANDERSON confessou ter adquirido a inscrição de CPF por meio de terceiro de prenome Marcio, que possuiria esquema junto à Receita Federal, bem como ter feito uso desse documento para obter financiamento. Acrescentou possuir outros veículos registrados em seu nome, todavia, vinculados a cadastros de pessoa física diversos (fls. 70/72). À fl. 37, consta a via original do contrato de financiamento. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação. ANDERSON foi citado às fls. 299/300. Por meio de defensor constituído apresentou resposta escrita às fls. 309/315, na qual, em breve síntese, alegou inépcia da denúncia, porquanto não teria sido descrito o ânimo do acusado; que o quanto narrados na exordial não refletem a verdade dos fatos; que teria procurado uma empresa para limpar o nome, tendo recebido novo CPF e sido informado que o anterior seria cancelado e ter acreditado trata-se procedimento legal; argumentou ter utilizado CPF com nova numeração, emitido pela Receita Federal, no entanto, não teria havido crime contra o Sistema Financeiro, quando muito, o crime de falsidade ideológica; que a conduta, em tese, praticada não pode ser considerada crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, eventualmente, estelionato, eis que teria afetado tão somente o patrimônio da instituição financeira; teceu consideração acerca da diferença entre empréstimo e financiamento, calcado em lições doutrinárias alegando que no caso dos autos estaríamos diante de contrato de mútuo/empréstimo estritamente privado, bem como sustentou a ausência de prejuízo conquanto havido pagamento integral dos valores contratados. Pugnou, ao final, pela absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas e o relatório. Fundamento e decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Acerca da alegada inépcia da denúncia aventada pelo acusado, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória e individualizada a conduta, conforme resumi no relatório desta decisão. Além disso, a defesa compreendeu perfeitamente qual é a acusação, tanto que apresentou defesa de mérito em que refuta os fatos supostamente delituosos imputados pelo parquet e, consoante decisão de fls. 255/257, o Juízo entendeu delineados a materialidade e os indícios de autoria. Quanto aos demais argumentos tecidos, tenho que o tipo comporta entre os elementos normativos tanto a questão acerca do financiamento quanto da fraude. O delito em questão é uma forma especial do estelionato, por aplicação do princípio da especialidade. Tutela-se a própria credibilidade do mercado financeiro (STJ Resp. 70687, Limongi [Conv.], 6ª T., u., 22.6.10), além dos interesses patrimoniais das



instituições financeiras e, mediatamente, de seus investidores, poupadores e acionistas (TRF1, AC 19980100096130-4, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 17.7.06; TRF4 AC 96.04.26732-9 Tania Escobar, 2ª T., u., 10.12.97) A fraude é a mesma prevista em outros tipos penais, como o estelionato. Consiste no engano malicioso, no embuste, estratégia, artil ou qualquer outro artifício de má-fé voltado ao intento de obtenção do financiamento. São exemplos típicos a utilização de documentos falsos ou adulterados - como comprovantes de renda ou de endereço, documento de identidade ou CPF, CND falsa (STJ, REsp 689.900/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 30.05.2008, DJE 30.06.2008) etc. -, A fraude tem de ser idônea para a obtenção do financiamento, sob pena de restar configurado crime impossível. Tal idoneidade deve ser apreciada à luz dos conhecimentos técnicos que, presume-se devem ter os funcionários das instituições financeiras responsáveis pela concessão de financiamento. No caso dos autos, a utilização de CPF válido, ainda que obtido ilegalmente, tenho que idônea e apta a atingir o fim que se destina, tanto é que houve a concessão do financiamento. Além disso, conforme se colhe do interrogatório prestado perante a autoridade policial, o acusado alegou que, quando do financiamento, estava com dívidas pendentes e com seus dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual não poderia adquirir o veículo se utilizando do próprio CPF. Com relação à questão de que não se trataria de um financiamento apto a configurar o delito do artigo 19 da Lei 7492/86, da leitura do dispositivo verifica-se que é tipificada a conduta de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O parágrafo único prevê, ainda, aumento de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Na definição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, o contrato de financiamento é aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias. No contrato de financiamento, diferentemente do que ocorre no empréstimo, o tomador do dinheiro recebe o numerário para realização de certo empreendimento ou aquisição de determinado bem. A liberação do numerário, portanto, está vinculada a uma finalidade específica. Conforme item 4, do contrato de fls. 37, vê-se: (...) 4. Ainda em garantia de todas as obrigações por ele contraídas neste instrumento, o (s) FINANCIADOS (S) dá ao BANCO, em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, o (s) bem (s) descritos no Quadro 3, acima. (grifos meus) (...). O excerto acima demonstra que o próprio veículo foi dado em garantia, de modo que há finalidade específica, tratando-se de alienação fiduciária, ou seja, subsumível ao tipo previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86. A alegada ausência de prejuízo igualmente não merece prosperar. Tendo em vista lição doutrinária com base em decisões jurisprudenciais a consumação dá-se com a obtenção do financiamento, ou seja, no momento da assinatura do contrato, cuidando-se de crime formal (STJ, REsp. 706871, Limongi [Conv.], 6ª T., 22.6.10) e, ainda, não afastam o crime a reparação do dano (TRF3, AC 2000399024502-9, Ramza, 5ª T., u., 25.6.07) ou a quitação do financiamento (TRF4, AGEXP 200971000284344, Taadaqui, 7ª T., u., 15.12.09). Assim, nesta fase de cognição não exauriente em que vigora o princípio do in dubio pro societate, não se pode acolher as teses defensivas, impondo-se o prosseguimento da ação penal para apuração da verdade real. As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e as seguintes providências: 1. Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado, nos moldes do artigo 400 do Código de Processo Penal. 2. A testemunha de acusação Alex Sander Fregni, deverá ser requisitada. 3. Providencie a Secretaria o necessário. 4. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

## **Expediente Nº 3615**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011108-05.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X MARCIO EIJI YANAGIHARA (SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

1. Quanto aos objetos apreendidos, tendo em vista o relatório de fls. 393/396 e os laudos de fls. 326/326, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 524v., que não se opôs à devolução, autorizo a devolução dos objetos relacionados às fls. 523 aos réus. Intimem-se as defesas constituídas dos réus VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI e MARCIO EIJI YANAGIHARA, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, do teor desta decisão e notadamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agendem junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que possam eles próprios,

ou mediante procurador com poderes específicos para tanto, retirar o HD registrado sob o nº 946/2007 e o invólucro contendo documentos com lacre nº 0397098, que se encontram ali acautelados, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Após, comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP, por correio eletrônico, do teor desta decisão bem como solicite-se que, com a devolução dos objetos, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, determino a destruição dos bens referidos nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, que admite a alienação e, por dedução, a destruição de bens sem valor não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, c/c o art. 274 do Provimento CORE nº 64/05, uma vez que, por se tratar de equipamento de informática apreendido há aproximadamente 8 (oito) anos, pode ser considerado tecnologicamente defasado, a apresentar inexpressivo valor econômico. Nessa hipótese, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos objetos apreendidos, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3776**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)**

De fato, o leilão designado, cuja sustação foi determinada em decisão superior, não o foi nesta Vara, mas na 1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado - RS. Assim, reconsidero a determinação retro. Informe-se com urgência ao Juízo Deprecado acerca da decisão do E. TRF-3. Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia de fls. 359/361. Após, publique-se. Int. DECISÃO DE FLS.358 e verso:Fls. 320/333: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 319. Quanto ao pedido de sustação de leilão em virtude de parcelamento (fls. 334/357), verifico que a adesão ocorreu em 25/08/2014 (fls. 340/343) e, em que pese relatório fiscal informar aguardando negociação, em relação à inscrição destes autos (fl. 353), e em fase de consolidação em relação aos débitos previdenciários junto à PGFN (fl. 354), não se comprovou o pagamento das antecipações e parcelas previstas no art. 2º, 2º a 5º da Lei 12.996/14: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei no 11.941,

de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Cabe ressaltar que a executada foi excluída do parcelamento da Lei 11.941/09 anteriormente, por falta de recolhimento das prestações (fls. 258/260). Assim, indefiro o pedido. Prossiga-se com os leilões designados. Int. DECISÃO DE FLS.362:Fls.359/361: Cumpra-se a decisão do Egrégio TRF3. Comunique-se à CEHAS.Int.

**0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Fls.198/205: Como consta dos autos, da decisão que acolheu a ilegitimidade dos sócios, existe Agravo pendente de julgamento no TRF3, porém com suspensão decretada no sentido do prosseguimento em relação aos créditos tipo 5, que, no caso, são todos os constantes da CDA única. Assim, a questão da ilegitimidade não tem solução definitiva, estando pendente de julgamento, razão pela qual a exceção não pode ter conhecimento por parte deste Juízo. Prossiga-se com nova vista à Exequente, uma vez que os mandados expedidos foram infrutíferos. Int.

**0054598-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054598-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Fls. 767/779: cumpra-se integralmente despacho de fl. 766, intimando-se a executada para promover o agendamento da retirada do alvará em Secretaria. Atendida a exigência e após o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com base na sentença de fl. 701, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 704.

**0033023-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033023-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER HOUSE COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO) X MARIA LUCIA DE PAULA SCORZA X MARLENE CAMORCIO X SERGIO CAMORCIO BATISTA

Fls.149/190: Acolho a exceção de MARLENE CAMORCIO e SERGIO CAMORCIO BATISTA, pois deixaram o quadro societário em 03/06/1997 (fls.194-verso), antes da constatação da dissolução irregular da empresa executada por Oficial de Justiça, que ocorreu em 10/07/2012 (fls.126). Cumpre observar, ainda, que com tal exclusão concorda expressamente a Exequente (fls.192). Embora prejudicada a análise do pedido no tocante à sustentação de prescrição, passo a análise de ofício, considerando tratar-se de matéria de ordem pública. Prescrição não ocorreu, considerando que os fatos geradores são de 01/1997 a 11/1999, foram incluídos em parcelamento administrativo em 08/03/2000, com exclusão apenas em 01/01/2004. Logo, considerando o ajuizamento do feito em 30/06/2006, não há que se falar no decurso do quinquênio prescricional. Registre-se minuta de desbloqueio Bacenjud (fls.148) e remeta-se ao SEDI para exclusão de MARLENE CAMORCIO e SERGIO CAMORCIO BATISTA. Feito isso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0026769-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES X WAGNER GOMES CRUZ X ROSA MARIA LEAO CORREA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E RJ049563 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 208/210: Trata-se de pedido de devolução do prazo processual para defesa referente a decisão de fls. 115/116, bem como de anulação de todos os atos processuais praticados em detrimento do coexecutado PAULO RICARDO, praticados após 04/03/2013. Indefiro o requerido uma vez que em que pese à ausência de publicação em nome do patrono do coexecutado PAULO RICARDO, acerca da decisão de fls. 115/116, o mesmo dela tomou ciência quando foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 143 e retirou os autos em carga (fl. 194), sendo incabível nova intimação para tal fim. Da mesma forma não verifico nulidade na decisão de fl. 202 uma vez que houve intimação das partes, por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 12/05/2014 (fl. 202, verso). Por fim, observo ainda que em 04/06/2014 e em 04/05/2015 os autos saíram em carga com os patronos do mencionado coexecutado (fls. 203 e 207). Cumpra-se a decisão de fl. 202. Int.

**0012168-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Após suspensão da execução em virtude de parcelamento administrativo (fl.293), a executada alegou que antecipou os pagamentos do saldo devedor do parcelamento e requereu a substituição da carta de fiança de fls.38,

46 e 62, bem como de seus respectivos aditamentos (fls. 157, 164, 171, 236, 245 e 254) pelo seguro garantia de fls.297/311, com fundamento no art. 5º da Portaria 164/2014, por se tratar de medida constritiva menos onerosa. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional (fls.319/327) não concordou com a substituição, diante de erro na numeração da inscrição 80 6 12 002096-34, por constar como tomadora a matriz, TUPY S/A, CNPJ 84.683.374/0003-00, embora a devedora seja a filial, TUPY S/A, CNPJ 84.683.374/0001-49 e, ainda, por constarem cláusulas de desobrigação por ato exclusivo do tomador ou da seguradora (cláusulas gerais 11, item II e 15.1.1. Pugnou pela intimação da executada a apresentar apólice em total consonância com a Portaria 164/2014. Em seguida, a executada informou a retificação da apólice quanto ao erro formal na referência à inscrição 80 6 12 002096-34, esclareceu que a matriz contratou o seguro em nome da filial (executada), bem como afirmou que as cláusulas gerais 11, item II e 15.1.1 não são aplicáveis, visto que modificadas pelas condições especiais (8) e particulares (1 a 4). Decido. A substituição de fiança bancária por seguro garantia está disciplinada no art. 2º, 4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (...) 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaques acrescentados) Art. 5º (...) Parágrafo único: Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Assim, admite-se a substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/2014. Cumpre, então, analisar se o seguro garantia de fls.298/310 e retificação de fls. 333/346 atendem aos requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN 164/14. Nesse sentido, verifica-se que o valor afiançado pela BERKELEY INTERNATIONAL DO BRASIL S/A, estabelecida nesta capital, corresponde ao total dos débitos (fls. 299 e 314/317), prevendo-se atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União (Cláusula Particular 2). Atendidos, assim, os requisitos do art. 3º, caput, I e II da Portaria. Consta da Cláusula Particular n. 3 renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio (art. 3º, IV). Há referência às inscrições em dívida ativa e ao processo judicial na apólice (art. 3º, V), tendo sido corrigida a numeração da inscrição n. 80 6 12 002096-34 (fls. 301 e 336). O prazo de vigência é de 3 anos, superior ao mínimo de 2 previsto no art. 3º, VI, a, estabelecendo-se que o sinistro restará caracterizado se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la (art. 3º, VI, a e art. 10, b) - fl. 301. Quanto ao fato de ser contratada pela matriz em nome da filial executada (fl. 301), não há qualquer prejuízo para a exequente, fazendo-se necessário observar apenas que a executada original, TUPY FUNDIÇÕES LTDA foi incorporada por TUPY S/A, CNPJ 84.683.374/0001-49, conforme noticiado em fls. 14/30. No entanto, tal como alegado pela exequente, há disposições especiais e gerais que permitem a desobrigação por ato exclusivo do tomador. Assim, nas condições especiais (fl. 302), prevê-se, no item 4.2 (fl. 302) que A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco coberto pela apólice ou quando comprovada perda do direito do segurado (grifo acrescentado). Já nas condições gerais, no item 11, prevê-se a perda de direitos do segurado nos seguintes casos: I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro; II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora; IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; V - o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta; VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco. Nas condições gerais, a cláusula 14, II, prevê-se a extinção da garantia por acordo entre segurado e seguradora e, na cláusula 15, confirma-se a possibilidade de rescisão total ou parcial por iniciativa do segurado, da seguradora ou de ambas. Tais disposições não foram expressa nem tacitamente afastadas pelas condições particulares e infringem o disposto no art. 3º, 3º da Port. 164, que assim dispõe: 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Além disso, não foi apresentada certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, em cumprimento ao disposto no art. 4º, III e 1º da Port. PGFN 164/14. Assim, indefiro a substituição pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada para TUPY S/A 84.683.374/0001-49. Manifeste-se a exequente sobre a antecipação de pagamento no parcelamento e quitação da dívida executada. Int.

**0017922-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Fls. 195/197: Rejeito a alegação de conexão desta execução com a Ação Anulatória, autos n. 0044396.67.2013.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal desta Capital, face a competência absoluta deste Juízo, especializada, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região Por outro lado, a competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente neste Juízo, ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações sejam prejudiciais a presente execução, de modo, que não há possibilidade de reunião dos feitos. Analisando os extratos obtidos via Internet, no site [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br), que ora determino juntada aos autos, verifico que foi indeferida a tutela antecipada requerida nos autos da Ação Anulatória. Portanto, não pode ser deferido o pedido de sobrestamento do feito, enquanto se processa a Ação Cível, pois a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, em se tratando de processo executivo, e não de conhecimento, há documento fiscal (Certidão de Dívida Ativa) que se presume líquido, certo e exigível o débito. Assim sendo, não há, neste momento, qualquer óbice legal ou judicial, para o prosseguimento do feito, de modo que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras expectativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 195/197 e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a Exequente para indicar bens, em reforço da penhora efetivada. Int.

**0050448-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDO ODONTO CENTRO MEDICO AMBULATORIAL E ODONTOLOGICO(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Como fundamentado na decisão anterior, inexistente parcelamento, de forma que a exigibilidade não se encontra suspensa. Cumpra-se a decisão de fls. 380 e verso. Int.

## **Expediente Nº 3777**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023750-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049447-40.2005.403.6182 (2005.61.82.049447-0)) JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO SOBRINHO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, ratifico a decretação de segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 169. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012283-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-04.2013.403.6182) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA

VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0054669-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) JULIANA MENEGHETTI PAIVA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503841-15.1994.403.6182 (94.0503841-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que em juízo de retratação deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0063275-93.2003.4.03.0000, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de GABRIEL FERREIRA DE PAULA do polo passivo da presente execução fiscal. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 190. Int.

**0523119-60.1998.403.6182 (98.0523119-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEN IND/ COM/ PECAS SISTEMA ELETRICO PARA VEICULOS LTDA X JOSE MARIA CASTELLO MARCO X MYRTHES NAVARRO CASTELLO MARCO (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Cumpra-se a decisão de fl. 258 inserindo-se minuta para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel arrematado (matrícula 3.540, do 6º CRI). Indefiro o pedido de 261, uma vez que não há nos autos informação de que o imóvel foi efetivamente arrematado na Justiça do Trabalho. Junte-se relatório com o resultado da ordem de indisponibilidade determinada na fl. 229, devendo a Exequente requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que outros imóveis de propriedade da Executada, pessoa jurídica, foram atingidos pela referida ordem. Intime-se.

**0050527-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050527-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TOPY MODA LTDA X KANG HEON KIM X BOK CHA CHUN (SP340672 - ANA PAULA PEREIRA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 32/42. Após, voltem conclusos para análise. Int.

**0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI (SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com

fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0017569-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017569-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A ESTUFA COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X ANAMARIA DE OLIVEIRA X LEO LANIADO X MARLENE LUIZA LANIADO(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 146.Int.

**0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA)**

Fls.131/149: Não ocorreu cerceamento de defesa pelo fato da Exequite não ter juntado o processo administrativo, pois a lei não exige que o faça. Trata-se de ação de execução, não de conhecimento, bastando a juntada do título.Prescrição não ocorreu porque a decisão final na esfera administrativa ocorreu em 2003 (fls.171) e a execução foi ajuizada em 2004.Prescrição intercorrente, também não ocorreu, já que o reconhecimento só se legitimou com a constatação da dissolução irregular da empresa, por diligência de Oficial de Justiça, em 2011 (fls.90), não se constatando inércia da Exequite desde antes.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias do coexecutado José Paulo Leal Ferreira Pires (fls.156-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0012794-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARDEN S RADIO COMUNICACAO EIRELI - EPP(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)**  
Acolho a exceção de pré-executividade, pois, de fato, o crédito representado pela CDA n.80 7 13 012217-18, encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo, como reconhece a Exequite a fls.168-verso.Assim, no tocante à inscrição n.80 7 13 012217-18 suspendo o andamento do feito executivo.No tocante ao crédito remanescente (CDAs n.80 2 13 010808-91, 80 6 13 029985-57 e 80 6 13 029986-38, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.168-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre

a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0014377-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

Fls.168/179: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Cumpre observar que se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo certo que a apresentação da declaração dispensa formalização de processo administrativo para apuração do débito. Logo, nesses casos, o lançamento se opera com a entrega da declaração. Quanto à sustentação genérica de eventuais recolhimentos não considerados pela fiscalização, somente pode ser discutida em sede de embargos, pois questiona valores o que demanda instauração de instrução para amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras, impossível nesta sede. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.182-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0028468-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Autos desarquivados. Este Juízo tem entendido, em relação às inscrições em cadastro de inadimplentes, que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Sendo assim, indefiro o requerido e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0049459-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA)

Autos desarquivados. Fls. 57: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 56. Decisão fls. 56: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como



a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045585-27.2006.403.6182 (2006.61.82.045585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-43.1975.403.6182 (00.0004274-9)) RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA

Manifeste-se a executada sobre o ofício de fls. 136/137. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista a exequente.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3645**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0584951-31.1997.403.6182 (97.0584951-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA X COZACINC SLOBODNICOR X PAULO SLOBODNICOR(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 190.Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2230**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000229-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052487-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 211/217 em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Abra-se vista à embargante para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0007559-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024213-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024213-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre fls. 90/297, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0045809-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-88.2003.403.6182 (2003.61.82.040201-3)) MARCELO BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Observo que o venerando acórdão de fls. 89/92 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 89/92. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0025994-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025610-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025610-8)) CELSO BELE DE FIGUEIREDO(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0009855-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-68.2011.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Folhas 685/693: Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0044399-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036038-16.2013.403.6182) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0063588-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-35.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SOBERANO(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium, com poderes especiais para renunciar e desistir do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0029905-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-65.2012.403.6182) WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

**0030077-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047738-57.2011.403.6182) SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP285674 - HENRIQUE RULLO MARANHÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs e cópia da garantia do feito (auto de penhora ou detalhamento bacenjud), todos relativos à execução fiscal nº 0047738-57.2011.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

**0030662-78.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-

35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Regularize a embargante no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0035343-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-84.2008.403.6182 (2008.61.82.032320-2)) MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0036906-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032330-55.2013.403.6182) OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP327350 - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 00323305520134036182. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e estatuto social da empresa, onde conste que o outorgante da procuração possua poderes para tanto. Sem prejuízo, comprove que o bloqueio se deu por ordem deste juízo, comprovando documentalmente as alegações. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053379-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053379-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERROQUIM - LOGISTICAS QUIMICAS LTDA X FAUSTO MANTOVANI X MANOEL ALVES SANTANA X SAINT CLAYR TADEU PICOLY SILVA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 324/328 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado, ora executado, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0041424-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 400, verso.

**0056272-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Observe que o venerando acórdão de fls. 322/327 deu parcial provimento à apelação interposta pela executada. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 322/327. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0028722-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028722-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X MARCOS ANTONIO LICERE(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 166/169, tendo em vista a decisão de fl. 104, que determinou a exclusão do polo passivo de Eliana Rodrigues Liceri. 2. Fl. 178. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0053105-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053105-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Observe que a r. decisão de fls. 264/265 deu provimento à apelação interposta pela executada, majorando os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 273/276 negou provimento ao agravo legal interposto pela exequente. Nesta mesma direção, observe que o v. acórdão de fls. 289/292 rejeitou os embargos de declaração opostos também pela exequente. Por fim, a r. decisão de fls. 383/384 não admitiu o recurso especial interposto pela exequente, tendo esta transitado em julgado em

02/06/2015 (fl. 387). Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 264/265. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0033664-03.2008.403.6182 (2008.61.82.033664-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLI COELHO MARQUES DE ABREU(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Em consulta realizada no sistema processual (MUMPS-CACHÊ), verifiquei que a parte executada encontra-se representada pelo procurador Alexandre Sposito de Souza, portador da OAB/SP nº 152.118. No entanto, o pedido de levantamento das quantias bloqueadas nos autos, via BACEN, foi apresentado por outro procurador, a Dr<sup>a</sup> Marisa de Abreu Tabosa, portadora da OAB/SP nº 91.133, tendo a executada apresentado novo instrumento de mandato judicial outorgado em favor desta (fl. 162). Assim, determino a retificação no sistema processual quanto à nomeação de novo procurador constituído em favor da parte executada. Anote-se. Republique-se o conteúdo do despacho exarado à fl. 171. Int.DESPACHO DE FL. 1711 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 163, bem como a preferência solicitada, ante o documento de fls. 164, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se.2 - No que se refere à quantia de R\$ 197,88 bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A é de se ressaltar que os documentos de fls. 168/170 não são suficientes para demonstrar que referida quantia foi bloqueada por determinação deste Juízo, eis que a importância constante do extrato de fls. 170 aponta valor diverso (R\$ 86,23).Assim, faculto à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos documentos idôneos que comprovem que o valor bloqueado (R\$ 197,88) pertence à conta acima mencionada. 3 - Quanto aos valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 292,92), faculto a executada trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada às fls. 161, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc., bem como documentos idôneos que demonstrem que referida quantia foi bloqueada por determinação deste Juízo.4 - Com a vinda das documentações, tornem os autos conclusos.5 - Intime(m)-se.

**0013118-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013118-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 54/55, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0030716-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030716-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Observo que a r. decisão de fls. 363/364 negou seguimento à apelação interposta pela exequente e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela executada. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 363/364. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0054379-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBERDAN JORDAO(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA)

1. Observo que a petição de protocolo nº 2014.61820132441-1 é estranha aos presentes autos. A referida peça deveria ter sido protocolizada nos autos dos embargos à execução de nº 0036169-25.2012.403.6182, apensos à execução fiscal de nº 0047150-50.2011.403.6182, que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais, conforme se verifica por meio dos números das CDAs apresentados na petição e os números obtidos por meio da consulta processual anexa. Assim, desentranhe-se a petição e remeta-se ao protocolo para que seja cancelado o registro original e a posterior averbação nos autos dos embargos acima mencionados. 2. Folhas 105/106 - Intime-se o executado para que comprove a averbação da liberação da hipoteca constituída no registro R.7/32.317 do imóvel de matrícula nº 32.317, para que se demonstre que este é livre e desembaraçado. A par disso, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da inventariança, bem como apresente cópia dos autos de inventário, com o reconhecimento da meação do imóvel oferecido à penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0032330-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP327350 - RENAN ROCHA)

Folhas 33/37 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e estatuto social que comprove ter o outorgante, poderes para tanto. Após, aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº00369062320154036182. Int.

## Expediente Nº 2231

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012042-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos embargos de terceiro nº 200461820628275.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários arbitrados nos embargos de terceiro acima mencionados. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032393-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032393-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-91.2004.403.6182 (2004.61.82.007419-1)) JOO YOUN KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 230/233 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0049329-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023272-9)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta do Conselho Nacional de Justiça.2) Tendo em vista a inércia da embargante, conforme certidão de fl. 61-verso, considero preclusa a oportunidade de apresentação de cópia do processo administrativo nos autos.3) Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0045880-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032855-42.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0046172-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 654/663: Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

**0019208-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020848-47.2012.403.6182) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE

OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 770/771: Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0009374-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065959-35.2004.403.6182 (2004.61.82.065959-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3079 - ALCYR LOPES CAMELO) X GAMBRO DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos embargos à execução fiscal de nº 200461820659594.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários arbitrados nos autos acima mencionados. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023665-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023665-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 1054/1085 verso. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2234**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 462/476. Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0028141-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) FLAVIO JOSE MARTINS(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FLÁVIO JOSÉ MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal nº 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068411-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) SENTENÇA Vistos etc. Fls. 89/94. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (atual denominação de ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA) em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 119/120). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Diante da notícia de alteração da denominação social da executada (fls. 98/117), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução, a fim de constar ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Declaro levantada a penhora de fls. 49/50. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0089865-93.2000.403.6182 (2000.61.82.089865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO)**

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 37/55. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERREIRA & FERREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução (fls. 57/60). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0093788-30.2000.403.6182 (2000.61.82.093788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO)**

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 38/56. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERREIRA & FERREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução (fls. 58/61). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0093790-97.2000.403.6182 (2000.61.82.093790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP311042 - THAIA TAKATSUO E SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO)**

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 39/57. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERREIRA & FERREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 59/66). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0069335-63.2003.403.6182 (2003.61.82.069335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fls. 87/91. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CYCLESPOORT 10 COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade da CDA, ante a ausência de identificação da origem do débito, de modo a cercear o direito de defesa na esfera administrativa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 93/95.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto. Além disso, a alegação da ausência de indicação da origem da dívida é genérica, desprovida, pois, de fundamento, haja vista que ao contrário do alegado, a contribuinte teve a oportunidade de realizar a defesa na órbita administrativa, conforme indicam os documentos de fls. 49/69, razão pela qual não houve prejuízo nesse sentido. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fl. 95. Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte exequente.Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da executada.Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Intimem-se.

**0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)  
Fls. 446/460. Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**0000328-76.2006.403.6182 (2006.61.82.000328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
X KITS FOR CHILD COMERCIAL LTDA. X ROSEMARI AFONSO X PEDRO COZZI JUNIOR(SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP272996 - RODRIGO RAMOS)  
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 327/329, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.2.04.029021-04, 80.2.05.007423-49, 80.6.04.031542-83, 80.6.04.056104-64, 80.6.05.011202-35, 80.6.05.011203-16 e 80.7.05.003481-08.Anote que, no tocante à inscrição remanescente, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 218). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019828-94.2007.403.6182 (2007.61.82.019828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIX LUIZ DA SILVA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)**  
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 194/198, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após vista da exequente acerca do conteúdo da presente sentença, oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 39, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002620-11.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)**  
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 116/117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.



**0031061-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) D E C I S Ã O Fls. 93/98. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte excipiente por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BIASSIOFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a nulidade da CDA; b) a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento integral dos débitos exequendos, realizado antes do ajuizamento da execução fiscal. A União ofereceu manifestação às fls. 196/200. É o relatório. DECIDO. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 192/193 não comprovam, de plano, a alegação da quitação integral do débito tributário em momento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. A par disso, segundo manifestação da Receita Federal do Brasil, o contribuinte promoveu o recolhimento dos valores relativos aos débitos albergados pela execução fiscal em desacordo com as normas previstas (fl. 229 e 245). Além disso, conforme manifestação apresentada pela Receita Federal do Brasil, não foi localizado pedido de parcelamento da dívida apresentado pelo contribuinte. Assim, não há prova inequívoca de que o pagamento da dívida tenha sido realizado em sua integralidade, mormente porque a executada, instada a se manifestar no feito (fl. 259), nada acrescentou neste sentido. Logo, a controvérsia somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução, que admitem dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA PARA VEICULAÇÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Não se vislumbra a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. 4. Com efeito, para a análise da prova de quitação do crédito tributário e sua consequente extinção pelo pagamento nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, faz-se necessária dilação probatória. Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que a discussão de tal matéria somente é cabível em sede de embargos. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00281342720144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 245. Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0066592-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZARO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP252943 - MARCOS FELICIANO) Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 91/93, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de honorários, tendo em vista o pagamento realizado pelo contribuinte após a distribuição desta execução (fls. 81/89), valendo-se dos benefícios previstos na Lei nº 12.865/13 (fls. 71/72). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017465-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEROLA DO MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA

SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio do valor remanescente (fls. 80/81), via sistema BACENJUD, após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029306-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA PIVA KORPUS LTDA.(SP324693 - ARMINDO GARCIA CARRASCO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69/71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042735-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIMEIRE FERNANDES FALCIONI(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 127/128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.11.023168-55. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 120. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0054120-32.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIVERSOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000970-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT GERMAIN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001819-74.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO DE SERVIÇOS XIRIRICA LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026163-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

1) Fls. 71/100. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2) Fls. 111/112. Defiro o pedido formulado pela exequente. Determino o sobrestamento do feito, haja vista o parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3) Fl. 81, item 1. Com a notícia do parcelamento do crédito tributário, não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA e do CADIN. Em consequência, acolho o pleito formulado pela executada e determino a imediata expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. 4) Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 71/100, em razão do conteúdo da presente decisão. Int.

**0035379-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENCANTADO PARTICIPACOES LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA) SENTENÇAVistos etc.Fl.s. 66/99. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ENCANTADO PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a excipiente que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta demanda. Requer a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, bem como a condenação da exequente em verba honorária.A exequente, por sua vez, pleiteia a extinção do feito, com base no art. 794, I, do CPC (fls. 101/103). É o relatório.DECIDO.De acordo com a manifestação da executada, corroborada pelos documentos de fls. 97/99 e 103, houve formalização do parcelamento em 29.04.2013, data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal (05.08.2013).Destarte, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de advogado pela executada, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 66/99). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007126-72.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0043571-89.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X J. P. MORGAN CCVM S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0049460-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X URO CLINIC S/S LTDA - EPP(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP244479 - ODERLEY OLIVEIRA COUTO) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85/86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **Expediente Nº 2235**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030852-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) Publique-se, com urgência, o r. despacho de fl. 09.Int. Desp. de fl. 09: 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos embargos à execução fiscal de nº 2006.6182.003953-9.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo o andamento dos embargos acima mencionados até o julgamento em Primeira Instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005344-16.2003.403.6182 (2003.61.82.005344-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que o v. acórdão de fls. 467/472 negou provimento à apelação interposta pela embargada e deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, majorando os honorários advocatícios para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, a r. decisão de fl. 500 não admitiu o recurso especial interposto pela embargada. Por fim, a r. decisão de fls. 518/520 negou provimento ao agravo interposto pela embargada, tendo esta transitado em julgado em 12/03/2015 (fl. 521, verso). Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 467/472. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0015958-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015958-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034520-06.2004.403.6182 (2004.61.82.034520-4)) ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 137.

**0045833-90.2006.403.6182 (2006.61.82.045833-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008916-1)) LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 212, verso, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal de nº 200261820089161. 2. Observo que a r. decisão de fls. 209/210 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 172/180. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0053315-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053315-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00442053720044036182. 2. Observo que a r. decisão de fl. 434 negou seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 398/403 e da decisão em embargos de declaração de fls. 412/413. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0000793-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012099-4)) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 205, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00120999020024036182. 2. Observo que a r. decisão de fl. 203 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 160/167. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0051447-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055027-56.2002.403.6182 (2002.61.82.055027-7)) JOSE NERO MOREIRA MARES(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0039330-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053081-97.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0013083-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024411-93.2005.403.6182 (2005.61.82.024411-8)) IRON HORSE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE

SEGUROS S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 43/45 - Intime-se a embargante para que esclareça o pedido, tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos do parágrafo 6º da Lei nº 11.941/2009, importa desistência dos embargos à execução e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação (art. 269, inciso V, CPC), sendo estas condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028612-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, intime-se a parte embargante para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0038646-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-38.2003.403.6182 (2003.61.82.005640-8)) MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Analisando os autos dos embargos à execução de nº 200361820056408, verifico que há trâmite da execução de verba honorária em favor da União, deferida no julgado de fls. 66/67. Em consonância com a decisão de fl. 77 (daquele feito), a embargante foi intimada para promover, no prazo de 15 dias, o pagamento da condenação. Tratando-se de execução com amparo nos dizeres do artigo 475 - J do CPC, não tem cabimento a oposição de embargos à execução para questionar o valor devido, haja vista que o dispositivo em comento, em especial seu parágrafo primeiro, nada dispõe a respeito, sem esquecer que o meio escorreito para a produção de defesa é impugnação oferecida nos próprios autos, após a formalização da penhora (art. 475- J, parágrafo 1º, do CPC). Ante o exposto, dada a impertinência de oposição de embargos à execução para a hipótese aqui tratada, determino o cancelamento da distribuição destes embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, traslade-se cópia de todas as peças destes autos, inclusive desta decisão, para os autos dos embargos à execução nº 200361820056408. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Preliminarmente, publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 19. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 19, trasladando-se cópia inclusive a petição de fls. 20/21.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018710-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018710-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 152.

**0009964-08.2002.403.6182 (2002.61.82.009964-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Folha 129 (verso) - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129, intimando-se a executada para oferecimento de outros bens à penhora. Após, dê-se nova vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0054071-69.2004.403.6182 (2004.61.82.054071-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO HOLDINGS S A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 302.

**0054130-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054130-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 269.

**0021186-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 -

LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0055468-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS D(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

Folha 137 - Intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.000846-7, impetrado perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000657-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA L(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Folhas 18/21 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

**0033463-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de pagamento do débito exequendo. Int.

**0017566-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Folhas 172/175 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006515-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-80.2005.403.6182 (2005.61.82.029042-6)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 287.

#### **Expediente Nº 2237**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011479-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820522949. 2. Observo que a r. decisão de fls. 158/160 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, a embargada interpôs agravo legal. O v. acórdão de fls. 168/173 negou provimento ao referido agravo. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 158/160. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0045989-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-

16.2009.403.6182 (2009.61.82.046245-0)) AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

Intime-se.

**0036138-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-17.2002.403.6182 (2002.61.82.024979-6)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo a apelação de folhas 35/37 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000059-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0039026-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006343-5)) AUTO POSTO PITCHULINHA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0060500-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040445-31.2014.403.6182) TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028911-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028911-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007914-3)) MARIA LUIZA MARQUES ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fl. 129: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0054255-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097654-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097654-5)) MARCIA DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA E LEMES SOARES X JOSE LEMES SOARES NETO(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005850-60.2001.403.6182 (2001.61.82.005850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOTUS INFORMATICA COM/ E SISTEMAS LTDA(SP130305 - MARCELO OKIDOI) Recebo a apelação de folhas 72/75 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0052649-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052649-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA)

Fl. 133: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0023968-79.2004.403.6182 (2004.61.82.023968-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.P.IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X GLORIA BITETTI RAMELLA X ALESSANDRO RASPONI X CARMEN LUCIA DE SOUZA CAMPOS X MARCOS VALENTINI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)  
Recebo a apelação de folhas 272/279 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0059986-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059986-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Autorizo à Caixa Econômica Federal que se aproprie da quantia depositada à fl. 66, mediante comprovação nos autos, em face da certidão de fl. 130. Alternativamente, à Caixa Econômica Federal para que indique o advogado que irá figurar no alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 131. Int.

**0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)  
Observo que a r. decisão de fls. 183/186 deu parcial provimento à apelação interposta pela executada, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, a executada e a exequente interpuseram agravos legais, a primeira postulando a majoração dos honorários advocatícios e a segunda postulando a manutenção da condenação em honorários nos termos da sentença de fls. 147/148. O v. acórdão de fls. 198/204 negou provimento a ambos os agravos. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 183/186. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0041365-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)  
Folha 125 - 1. Intime-se a executada, mediante publicação, acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD (fls. 116/118) e posterior conversão dos mesmos em penhora, para efeitos do art. 16, inc. III da Lei 6.830/80. 2. Cumprida a determinação supra, e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 3. Após, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037949-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037949-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-15.2003.403.6182 (2003.61.82.033196-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte embargante - ECT sobre fls. 148/151, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0053568-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053568-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEOBRAZ LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP199598 - CLAUDIA GOMES) X ENGEOBRAZ LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 163: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2238**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028092-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028092-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006420-4)) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 571, verso, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal de nº 200761820064204. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 517/521 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, majorando os honorários advocatícios para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O v. acórdão de fl. 530/534 negou provimento aos embargos de declaração opostos pela embargada. Por sua vez, a decisão de fl. 559 admitiu o recurso especial interposto pela embargada. Por fim, a r. decisão de fls. 567/569 negou seguimento ao referido recurso especial, tendo esta transitado em julgado em 12/05/2015 (fl. 571, verso). Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 517/521. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0032099-38.2007.403.6182 (2007.61.82.032099-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020349-15.2002.403.6182 (2002.61.82.020349-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200261820203498. 2. Observo que a r. decisão de fls. 151/156 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, o venerando acórdão de fls. 161/169 negou provimento ao agravo legal, interposto também pela embargada, tendo este transitado em julgado (fl. 171). Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 116/125. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0003038-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003038-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071146-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071146-0)) VERA LAFER LORCH CURY(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 160/164 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Observo que a embargante não deu cumprimento ao determinado no despacho de fl. 498, apesar de devidamente intimada (fl. 513). Assim, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 498. Int.

**0006965-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055786-05.2011.403.6182) FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES(SP082137 - INGRID PONS OLMOS E SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 512: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0033236-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042869-17.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053380-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054289-3)) ISOLINO MARTINS FILHO X IRIS DA SILVA

MARTINS(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA

GONCALVES)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053269-08.2003.403.6182 (2003.61.82.053269-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA.(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Fl. 427: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0027752-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027752-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Fl. 223: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0022159-83.2006.403.6182 (2006.61.82.022159-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE FREITAS FILHO X ROGERIO VANADIA X OFELIA DE MELO BRAULIO X JOAO LUIZ SORIA CAMACHO(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA)

Verifica-se que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça (fl. 68). Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de JOSÉ ANTONIO DE FREITAS FILHO, OFÉLIA DE MELO BRAULIO, JOÃO LUIZ SORIA CAMACHO e ROGÉRIO VANADIA no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) Ante o exposto, determino a exclusão de José Antonio de Freitas Filho, Ofélia de Melo Braulio, João Luiz Soria Camacho e Rogério Vanadia do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista a inexistência de defesa técnica acerca da exclusão, incabível a fixação de verba honorária em relação aos sócios José Antonio de Freitas Filho, Ofélia de Melo Braulio e João Luiz Soria Camacho. Tendo em vista que o executado Rogério Vanadia apresentou exceção de pré-executividade e atuou em causa própria, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, parágrafos 1º, 3º e 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF (STJ, Resp nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de

regular andamento do feito.No silêncio, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0030020-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030020-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X RICARDO BRAGA MARTINS X PAULO CARDOSO KVIESKA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)  
Fl. 113: Defiro ao patrono do executado Paulo Cardoso Kvieska vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, mormente a respeito da eventual inclusão indevida dos sócios no polo passivo, tendo em vista a ausência de tentativa de citação pessoal da empresa executada.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0032706-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032706-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)  
Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 287/289.

**0053810-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053810-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE X IZABEL MENDES NATALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
1. Fls. 146/150. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procurações, no prazo de 10(dez) dias. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente com urgência sobre a exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0046982-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046982-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Comprove a parte executada documentalente as restrições apontadas à fl. 128, segunda parte, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

**0012462-67.2008.403.6182 (2008.61.82.012462-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Abra-se vista à parte executada acerca do ofício de fls. 68/69, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0010916-69.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)  
Recebo a apelação de folhas 96/106 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000624-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)  
Fls. 24/25 - Defiro vista ao executado, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

**0004747-61.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
Fl. 61. Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o valor do saldo remanescente indicado à fl. 70. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação. Publique-se.

**0024570-84.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMATOS TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)  
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 23/49). Int.

### **Expediente Nº 2239**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015788-98.2009.403.6182 (2009.61.82.015788-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-70.2003.403.6182 (2003.61.82.045576-5)) AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Fls. 101/102. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, conforme verificado às fls. 95/97. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada. Postula o conhecimento do presente recurso, com efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão constante da parte dispositiva da sentença, reconhecendo a validade do título executivo extrajudicial, com o regular prosseguimento da execução fiscal e afastamento da condenação da exequente na verba honorária arbitrada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, consoante verificado na sentença proferida às fls. 95/97. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Assim, se houve prolação de julgado em desconformidade com o que restou pleiteado, eventual irresignação somente poderá ser provocada perante o E. TRF da 3º Região, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0025992-70.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004750-1)) CN2 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CN2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento dos débitos exequendos, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2009.61.82.004750-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013657-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064786-29.2011.403.6182) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de novos embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida nos embargos de declaração de fl. 1.789. Sustenta a embargante, em suma, a existência de erro material na decisão de fl. 1.789, uma vez que o não pagamento da verba honorária teve como fundamento o disposto no art. 38, II, da Lei nº 11.941/09, ao invés do art. 38 da Lei nº 13.043/2014 (fls. 1.791/1.792). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1.793). É o relatório. DECIDO. In casu, razão assiste à embargante, haja vista a existência de erro material na decisão proferida nos embargos de declaração de fl. 1.789. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da decisão de fl. 1.789 o seguinte: No caso dos autos, nos termos do art. 38, II, da Lei nº 13.043/2014, a verba honorária não é devida. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para constar que o não pagamento da verba honorária tem como fundamento o disposto no art. 38, II, da Lei nº 13.043/2014. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. P.R.I.

**0046869-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025280-

51.2008.403.6182 (2008.61.82.025280-3)) CELIA REGINA CORREA PACHECO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CELIA REGINA CORREA PACHECO em face da FAZENDA NACIONAL. Após notícia de renúncia dos advogados constituídos nos autos (fls. 71/73), a embargante foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção destes embargos (fls. 78/79).No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação, consoante atesta a certidão de fl. 80-verso.A irregularidade da representação processual implica a ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.I. Não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista que o caso em tela subsume-se à hipótese do Art. 475, 2º, do CPC.II. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo.III. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo.IV. Patente a negativa de vigência ao Art. 13, do CPC, nele calcado, reformo a sentença proferida, para que desçam os autos à apreciação do MM. Juízo a quo, seja a embargante pessoalmente intimada à constituição de novo causídico e, então, regularmente prossiga o feito.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação nº 95.03.057579-6, j. 18.12.2002, DJ 29.01.2003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, combinado com os artigos 459 e 462, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0050124-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-59.2010.403.6182) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 71/73.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada, no que concerne à nulidade da CDA que embasa o executivo fiscal apenso, por ausência dos requisitos do art. 202 do CTN. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 79).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à nulidade da CDA foi devidamente apreciada, consoante fls. 71-verso e 72 da sentença prolatada.Logo, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0054605-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 196/218, bem como ofereça manifestação conclusiva sobre a decisão de fl. 190, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006582-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036220-17.2004.403.6182 (2004.61.82.036220-2)) PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PEREIRA BARBOSA ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução

Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023245-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Fls. 106/267. Manifeste-se a Fazenda sobre os documentos de fls. 106/267, nos termos do art. 398 do CPC.2) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos pela embargante, conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026254-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021614-66.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal de origem (autos nº 0021614-66.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16.Após recebimento dos embargos (fl. 18), o embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/24).Réplica às fls. 27/36.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 36 e 38) e os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALAnalisando a certidão de dívida ativa (fl. 04 dos autos da execução fiscal apensa), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades.Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a parte executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas.No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas:Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da

República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio).Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal de origem (fl. 04 daqueles autos). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se fundar em jurisprudência firmada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0096785-83.2000.403.6182 (2000.61.82.096785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUJI TECHNO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HIDEO KAWASAKI X SATORU HARAYAMA(SP124787 - APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 337-verso/340, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0020349-15.2002.403.6182 (2002.61.82.020349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X ORLANDO OSCAR POSTAL(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)**

SENTENÇAVistos etc.Fls. 95/104 e 109/124. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0032099-38.2007.403.6182, o teor das decisões de fls. 109/123 e o trânsito em julgado de fl. 124, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fl. 68. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0032099-38.2007.403.6182. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0023975-71.2004.403.6182 (2004.61.82.023975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIANA HWU X HWU CHEN LIANG YU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)**

Fls. 190/192 e 193/196. Diante da concordância expressa da União, excluo ELIANA HWU do polo passivo desta execução fiscal.Tendo em vista que a coexecutada ELIANA HWU contratou advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87 e 90.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço declinado à fl. 193.Int.

**0051950-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS**

D E C I S Ã O Vistos etc.Fls. 140/161. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA e WALTER ROSA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da citação da empresa executada; b) da

ilegitimidade passiva; e c) da prescrição. A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 163/170). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos coexecutados, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 163/170). Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelos excipientes, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA e WALTER ROSA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que os coexecutados GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA e WALTER ROSA apresentaram exceção de pré-executividade e contrataram advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Fl. 164. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da empresa executada, no endereço indicado à fl. 144. Intimem-se.

**0035826-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035826-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP (SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ)**  
SENTENÇA Vistos etc. Fls. 49/76. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2005.61.82.045312-1 e o trânsito em julgado de fl. 76, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2005.61.82.045312-1. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012459-15.2008.403.6182 (2008.61.82.012459-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
Fl. 84. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Em análise detida dos autos, verifico que a parte executada não foi até a presente data intimada do depósito efetuado à fl. 41. Assim, determino a intimação da parte executada para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0004750-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004750-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CN2 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS)**  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 112/116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.ºs 80.2.08.009914-68, 80.4.08.006441-18 e 80.6.08.042703-06. Anoto que, no tocante à inscrição remanescente, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 106). Declaro levantada a penhora de fl. 51. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028311-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028311-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP X FISEL PERL (SP261026 - GRAZIELA TSAI) X ISAAC SVERNER X JOSE RADOMYSLER**  
D E C I S Ã O Vistos etc. Fls. 169/175. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FISEL PERL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) de sua ilegitimidade passiva; b) da prescrição intercorrente para o redirecionamento desta execução em face do excipiente. Por fim, o excipiente indicou bens à penhora para a garantia do juízo às fls. 176/183. A exequente apresentou manifestação às fls. 189/192. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do



artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)**3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1.** Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)**4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1.** O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular

dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a

seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, após o retorno positivo da carta registrada (fl. 21), foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada (fls. 26/27). Em diligência ao endereço da empresa executada em 25.10.2010, o Oficial de Justiça certificou que a pessoa jurídica estaria estabelecida em novo endereço (fl. 26). Assim, realizada nova diligência no local indicado não foi possível localizá-la, em 12.11.2010 (fl. 27). Em seguida, houve nova tentativa de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada em novo endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 39/40), o qual obteve resultado negativo, em 24.10.2012 (fl. 54). De acordo com os dizeres da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54, a empresa abandonou o local há muito tempo atrás, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, motivo pelo qual em 24.10.2012, restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Em movimento contínuo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 29/30), o que foi deferido (fl. 86/87). Com o exame da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 62/64), observo que o coexecutado detinha poderes de gestão à época de apuração dos fatos geradores dos débitos, assinando pela empresa. Logo, é evidente que o coexecutado participou do processo de dissolução irregular, bem como compunha o quadro societário desde a constituição da empresa, de modo que responde pelos créditos tributários constituídos no executivo fiscal. Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO Sustenta o coexecutado a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento desta execução fiscal em face do excipiente. O pleito formulado não prospera. Compulsando os autos, observo que a execução foi distribuída em 08.07.2009. Após citação da empresa executada por AR (fl. 21), em diligência ao endereço da empresa executada em 25.10.2010, o Oficial de Justiça certificou que a pessoa jurídica estaria estabelecida em novo endereço (fl. 26). Assim, realizada nova diligência no local indicado não foi possível localizá-la, em 12.11.2010 (fl. 27). Em seguida, houve nova tentativa de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada em novo endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 39/40), o qual obteve resultado negativo, em 24.10.2012 (fl. 54). Constatada a dissolução irregular da executada, a União requereu o redirecionamento em 08.06.2011 (fls. 29/30). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que o pedido de redirecionamento foi firmado após a constatação da dissolução irregular da sociedade e sem a verificação de inércia por parte da exequente. Repilo, pois, o argumento exposto. DOS BENS INDICADOS À PENHORA Conforme manifestação apresentada pela exequente (fl. 192, verso), os bens oferecidos à penhora pelo coexecutado foram também requeridos em garantia em outro processo (autos nº 0066690-84.2011.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP), razão pela qual não se prestam para garantir a presente execução. Ademais, a execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme os dizeres do art. 612, caput, do CPC. Assim, pelas razões expostas, rejeitos os bens ofertados em juízo. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 189/192. Em um primeiro momento, entendo que antes de promover, de forma drástica e açodada, o redirecionamento do feito e a prática de atos constritivos em face do patrimônio de outros sócios, é oportuno verificar se os executados dispõem de meios suficientes para adimplir o débito. Assim, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens descritos às fls. 88, verso e 164 dos autos, de propriedade de Fisel Perl. Intimem-se.

**0044789-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)**

Fls. 95/96. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, conforme verificado às fls. 85/91. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à interrupção do prazo decadencial pela adesão do contribuinte ao PAES em 14.08.2003. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão suscitada pela embargante foi devidamente apreciada, consoante verificado às fls. 87/91. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

**0067174-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORCHIARA PIZZARIA LTDA. - ME(SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA)  
SENTENÇA Vistos etc.Fls. 50/97. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TORCHIARA PIZZARIA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a extinção da presente execução fiscal no tocante às CDAs nºs 36.879.461-0 e 36.893.554-0; e b) a suspensão desta demanda quanto às CDAs nºs 36.879.460-1 e 36.893.555-8. Sustenta a excipiente que os débitos exequendos foram objeto de pagamento e parcelamento em data anterior à propositura desta execução. Acrescenta que ocorreu novo parcelamento da dívida referente às CDAs nºs 36.879.460-1 e 36.893.555-8, em 24.03.2015. A exequente ofereceu manifestação às fls. 99/108. É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, não se opõe à extinção do feito em relação às inscrições nºs 36.879.461-0, 36.893.554-0 e 36.879.460-1, tendo em vista a quitação ou a suspensão da exigibilidade em data anterior ao ajuizamento desta demanda (fls. 99/108). Ao final, requer o sobrestamento do feito em razão de novo acordo de parcelamento da dívida remanescente (nº 36.893.555-8). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante às inscrições nºs 36.879.461-0, 36.893.554-0 e 36.879.460-1. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, haja vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal quanto às CDAs nºs 36.879.461-0, 36.893.554-0 e 36.879.460-1, bem como a constituição de advogados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 99-verso. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.C.

**0035291-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DEBELIAN(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA)  
Fls. 34/41. Intime-se a parte executada para que providencie a apresentação de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recaem os débitos albergados por esta execução fiscal. Prazo: 30 dias. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0044235-57.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que o pagamento do débito exequendo foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040785-72.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 07/20), a exequente postula a extinção da presente execução fiscal (fls. 22/23). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Prefeitura quem promoveu a exclusão em dívida ativa do débito discutido nestes autos; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0046045-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASH PARTICIPACOES LTDA(SP207073 - JEAN CARLOS PINTO)  
Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestações de fls. 25/27 e 28-verso/31, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista que, consoante decisão de fl. 29, o erro do preenchimento do DARF mencionado impediu o reconhecimento automático dos pagamentos pelo sistema na época. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2241**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030443-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030443-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027403-66.2001.403.6182 (2001.61.82.027403-8)) DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 317: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0048750-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048750-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-53.2002.403.6182 (2002.61.82.044105-1)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fl. 459: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0058358-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058358-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091314-86.2000.403.6182 (2000.61.82.091314-6)) SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 436: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0017483-92.2006.403.6182 (2006.61.82.017483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013578-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ante o teor da informação supra, intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como embargante CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social CONSTRUTORA CONCISA LIMITADA, procedendo à devida regularização.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0038946-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051965-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051965-6)) SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 337/338: Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da embargante regularize sua representação processual, a fim de ser expedido o competente ofício requisitório, tendo em vista que a procuração juntada aos autos refere-se à Sociedade de Advogados LUNARDELLI, FLEURY, FAVERO E PANEBIANCO ADVOGADOS e CONSULTORES e não ADVOCACIA LUNARDELLI.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002757-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002757-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025804-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025804-3)) FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 179: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão)

transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0045060-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028992-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028992-5)) MORUMBI RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fl. 341 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de procuração e regularização da representação processual, sob pena de extinção.

**0043545-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-27.2012.403.6182) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Folha 101 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013308-31.2001.403.6182 (2001.61.82.013308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X MARCILIO HAMAM  
Tendo em vista a certidão de fl. 210 verso e a sentença de fls. 161/166, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que apresente certidão de objeto e pé relativa ao processo falimentar, bem como informe se pretende prosseguir a execução contra o coexecutado MARCILIO HAMAM, fundamentando seu pedido. Após, conclusos.

**0016616-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016616-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BERK ENGENHARIA S/C LTDA - ME(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
Fl. 144: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0020825-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020825-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA X DAISY MAROSTEGAN X REGINALDO PEREZ CHAVES X LUIZ CARLOS FRAIA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS)  
Fl. 197: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0055171-59.2004.403.6182 (2004.61.82.055171-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS  
Fl. 246: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000794-07.2005.403.6182 (2005.61.82.000794-7)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS S/C LTDA (SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)  
Fl. 90. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0020309-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fl. 361: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0026955-54.2005.403.6182 (2005.61.82.026955-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINCE COMUNICACAO E MAKETING LTDA X SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fls. 150/151 e 164/166: Intime-se a defesa de Cibele Tommasini Ayres para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando o competente mandato, esclarecendo, inclusive, em nome de qual patrono deverá ser expedido o competente ofício requisitório, tendo em vista que a exceção de pré-executividade, às fls. 122/134, foi apresentada por procurador diverso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005732-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005732-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMALEX EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA ME X SIMONE LA PORTA DI TOMASO VAIS VART X ALEXANDRE LA PORTA DI TOMASO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X VALDEMIRO RAMOS FILHO X JOSEANE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 235: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Na oportunidade, apresente a exequente as contrafés necessárias para o cumprimento do(s) mandado(s) determinado(s) à fl. 198. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão e apresentação das peças necessárias, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 198, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da aludida decisão. Int. Cumpra-se.

**0002249-02.2008.403.6182 (2008.61.82.002249-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Fl. 73: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011951-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011951-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 61, no prazo de 05(cinco) dias. Após, face à certidão de fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

**0001369-73.2009.403.6182 (2009.61.82.001369-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada INTERFINANCE PARTNERS LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES - EIRELI. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017203-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017203-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIIVALDO FERREIRA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Folha 47, verso - Preliminarmente, em atenção à decisão de fl. 42, intime-se o executado da penhora realizada, para fins do art. 16, III da Lei n.º 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Publique-se.

**0004029-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE CAL(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO)

Fl. 131: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro

de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0014731-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO - ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)  
Folhas 147/152 - 1. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016982-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
Folhas 164/166 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Int.

**0031284-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Não ocorrendo o pagamento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao determinado no item anterior. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094947-08.2000.403.6182 (2000.61.82.094947-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X FAZENDA NACIONAL(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Fl. 181: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000308-22.2005.403.6182 (2005.61.82.000308-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056896-83.2004.403.6182 (2004.61.82.056896-5)) JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 288: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0031125-35.2006.403.6182 (2006.61.82.031125-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO REAL(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X FUNDACAO REAL X FAZENDA NACIONAL  
Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada FUNDAÇÃO REAL e junto à Receita Federal apresenta como denominação social FUNDAÇÃO SANTANDER. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021777-56.2007.403.6182 (2007.61.82.021777-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIANO TAVORA BEZERRA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X JULIANO TAVORA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 165: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro



de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0039684-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039684-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X SANTO ALVES SIQUEIRA X RENATO GIANNINI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 216: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0014330-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014330-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094940-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094940-2)) MARIA HELENA PREZOTI CAETANO(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP262235 - INGRID GLORIA ARAUJO ALEXANDRE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA HELENA PREZOTI CAETANO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 110: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2521**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0035309-19.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) DANILO COSTABILE ELIAS X NORMA TOSCHI ELIAS(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036486-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA)

Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 20. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065508-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X JOAO UCHOA BORGES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031352-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029049-

43.2003.403.6182 (2003.61.82.029049-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003047-08.2010.403.6500** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016401-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos embargos, para excluir SPENCER POMPEO DO AMARAL THOMÉ do polo passivo da execução fiscal. Declaro, por ora, a subsistência da penhora, tendo em vista a sujeição dos embargos à remessa necessária. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a qual fixo em 1% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050417-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-89.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036489-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056630-62.2005.403.6182 (2005.61.82.056630-4)) MASSA FALIDA DE HOOK REPRESENTACAO DE OLEOS E GRAXAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente na forma do paragrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040807-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018920-27.2013.403.6182) MARIA GABRIELA DA COSTA E SILVA PINTO(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi intimada para impugnar os embargos.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040808-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032620-07.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro

subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044779-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069028-31.2011.403.6182) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052820-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-71.2013.403.6182) VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ... Posto isso, indefiro a petição inicial e em consequencia DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026629-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-90.2014.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027617-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028098-63.2014.403.6182) ARTHUR CAROTENUTO NETO TECIDOS - EPP(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029021-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-15.2006.403.6182 (2006.61.82.003740-3)) ALUIZIO MOREIRA DE BARROS(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso.Declaro insubsistente a penhora existente nos autos da execução fiscal em apenso.Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029022-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-15.2006.403.6182 (2006.61.82.003740-3)) ANTONIO RAIMUNDO RAMOS PINTO(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso.Declaro insubsistente a penhora existente nos autos da execução fiscal em apenso.Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029024-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017374-34.2013.403.6182) SILVIO CARPI(SP162079 - SILVIO CARPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 -

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0031353-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-63.2014.403.6182) ACOSCAMP COMERCIAL DE ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Decisão. Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036491-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055710-10.2013.403.6182) AMADEUS MARQUES DE ANDRADE FILHO SOM - ME(SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi intimada para impugnar os embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055740-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) EDUARDO LEIBEL(RJ147928 - ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027173-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) JORGE LUIZ PACHECO X ANA LUCIA MARREIRO PACHECO(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063171-96.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006140-9)) JOSE ARNALDO ORRU(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES) X NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035308-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi arrematado às fls. 477 dos autos em apenso, tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Assim, intime-o para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor dado à causa bem como junte cópia do auto de penhora e proceda ao

recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)

Inicialmente, diante da concordância da exequente, determino o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n.º 194.199 e 194.138. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018920-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA GABRIELA DA COSTA E SILVA PINTO(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2530**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042161-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042555-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046379-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039273-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039273-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA.(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes para os autos n. 0030498-31.2006.403.6182. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020971-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020971-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X RENATO SANTOS ABREU(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041542-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Em face da petição de fls., na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da empresa executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064594-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença.Após o transito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora, dando-se baixa na distribuição.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0021835-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JORGE LUIS LEMOS ROSSI(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032293-28.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007873-22.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATILIO FRANCISCO LIMA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027721-92.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028477-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E L C ONCOLOGIA CLINICA LTDA - ME(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030218-79.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041476-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

... Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar o erro material, retificando-se o nome da executada para INGRAM MICRO BRASIL LTDA., bem como a omissão mencionada para, em face do principio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047798-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO E SP228182 - ROBERTO BONILHA)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051485-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANITAS LTDA ASSISTENCIA MEDICO HOSP AS EMPRESAS - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052192-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

**0056526-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO MANGINI(SP088658 - WESLEY DI GIORGE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um

mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2531**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0020989-47.2004.403.6182 (2004.61.82.020989-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP007243 - LISANDRO GARCIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0051146-66.2005.403.6182 (2005.61.82.051146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0018030-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018030-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIOS CLAROS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X GABRIEL BERISSO X JUAN CARLOS BERISSO EGANA X LUCIANO VICENTE MODESTO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Luciano Vicente Modesto do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a empresa executada por mandado.Int.

**0042573-97.2009.403.6182 (2009.61.82.042573-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDERLON SOARES ROCHA AZEVEDO(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0033942-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0000111-57.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -



INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MODAS ENCLAIN LTDA(SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X JEONG HEE KIM X JUN MIN PARK

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MODAS ENCLAIN LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0037772-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRA BELEM LTDA X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Considerando que não há nos autos comprovação de que Luiz Nucci Filho era administrador da empresa executada, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0073733-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODUVALDO CAPRECCI(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI)

Fl. 65: Concedo ao executado o prazo de 15 dias.Int.

**0003985-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0004383-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de PEDRO ROBERTO REZENDE (fl. 78) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.Int.

**0029328-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0047509-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA METROPOLITANA LTDA(SP281587B - LUIZ HENRIQUE BIANCHINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0005076-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIPLICE COR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PIGMEN(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0025722-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 72, sr. OSWALDO MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF 011.512.628-70, com endereço na Rua Olímpia, 233, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0027332-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROIANO S COMERCIO DE APARELHOS DE AUDIO E VI(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 63, sr. NILTON EDUARDO TROIANO, CPF 125.780.168-60, com endereço na Rua Indiana, 458, apto. 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0029620-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0033396-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTE & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0037828-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.P.F=INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0054147-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, bem como não houve quitação antecipada da dívida, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. Registro que a alegação de pagamento/parcelamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0015002-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CH CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0025496-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAREL - MANCAIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0041745-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

**0001333-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA - ME(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Face à informação nos autos retifico o despacho anterior. Visto que o valor a ser requisitado tem natureza alimentícia e é superior a sessenta salários mínimos, intime-se o beneficiário Roberto Rossoni para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a data de nascimento e se está enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, considerando que tais dados de preenchimento obrigatório indicam se há a preferência constitucionalmente instituída na ordem de recebimento do pagamento dos precatórios (CF/88, art. 100, par. 2º). Cumprida a determinação, expeça-se ofício precatório.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1457**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507876-04.1983.403.6182 (00.0507876-8)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO SERVICOS TECNICOS DE GESSO LTDA X ABRAHAO FROST(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP221287 - RICARDO MORO) X AMADEO JESUS MERCANCINI(SP076349 - JOAO DONÁRIO NETTO) X ROBERT DIAMOND X SIGEO KAGOHARA

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0051266-85.2000.403.6182 (2000.61.82.051266-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPUMOLAR COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ERVANDO DA SILVA BUENO X HELIO ANTONIO VENANCIO DE SOUZA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X DONIZETI MANOEL DA SILVA

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0088854-29.2000.403.6182 (2000.61.82.088854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODELO STUDIO DE SILK-SCREEN LTDA X MARCIA AMARAL MORAES VARA X LUCY AMARAL MORAES VARA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0099191-77.2000.403.6182 (2000.61.82.099191-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X HENRIQUE TOCALINO NETO(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0099467-11.2000.403.6182 (2000.61.82.099467-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FRANCISCO PINTO PEREIRA

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0017235-05.2001.403.6182 (2001.61.82.017235-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINEA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP038136 - JOSE OSWALDO CORREIA)

DA FL. 183: Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 174/182: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0063483-09.2005.4.03.0000, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 184/186: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 163, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal, mesmo com a existência de falência decretada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 30/11/2003 a 17/02/2007 (doc(s). da(s) fl(s). 167) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Ademais, a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo

executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009 ). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023954-03.2001.403.6182 (2001.61.82.023954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA**

Vistos,Fls. 164/172: A exceção oposta pelo coexecutado LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA deve ser indeferida. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do

período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 18/06/2002 (fl. 08) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 08/01/2004 (fls. 30). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, não está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, se justifica a inclusão do excipiente no polo passivo da demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 162 dos autos. Int.

**0004497-48.2002.403.6182 (2002.61.82.004497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSMAR BARBOSA(SP243130 - SOLANGE LOGELSO E SP114700 - SIBELE LOGELSO)

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0004691-48.2002.403.6182 (2002.61.82.004691-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRUTICULA ENSEADA LTDA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X FRANCISCO IANACONE NETO X JANETE IZILDA RIBEIRO

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0018039-36.2002.403.6182 (2002.61.82.018039-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls. 34/50, 67/67v.º e 77/78: A exceção deve ser indeferida.i) Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/07/1997 (fl. 82). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispendo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação

pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 28/04/2000 (fl. 83), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 01/01/2002 (fl. 83), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 09/05/2002, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. ii) Prescrição Intercorrente: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento da ação, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 04/11/2003 (fl. 30), com ciência da exequente em 18/11/2003 (fl. 31), tendo a parte executada aderido a parcelamento do débito em 31/07/2003 (fl. 84). A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observo que com o pedido de parcelamento restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando do cancelamento do pedido de parcelamento em 10/11/2009 (fl. 84). Deste período até o comparecimento espontâneo da parte executada em 24/06/2013 (fls. 34/50), não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Nesse sentido,



colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI n.º 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. Fl. 78: Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e 12.865/2013. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0010876-68.2003.403.6182 (2003.61.82.010876-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORGENTE COM.DE PRODUTOS OTICOS E OFITALMICOS LTDA. X EDISON VENANCIO DA SILVA X ALVARO FRANCA FILHO(PE021192 - VIVIANE MARQUES TORRES JARDIM E PE000514A - JAILMA AUGUSTA DE BRITO DODO REIS)  
(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0070168-81.2003.403.6182 (2003.61.82.070168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)  
Fl. 425: Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente. Após, venham conclusos. Int.

**0070292-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070292-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO AVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE BENEDITO PORTO X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)  
(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0071145-73.2003.403.6182 (2003.61.82.071145-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACOB KLABIN LA FER(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)  
(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0020783-33.2004.403.6182 (2004.61.82.020783-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0021054-42.2004.403.6182 (2004.61.82.021054-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LAION LTDA X MIRE HUSSEIN MAHMOUD X LEILA IONES X AMIRA NAGIB MAHMOUD X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)  
(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0013830-48.2007.403.6182 (2007.61.82.013830-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVOMATIC ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA X EBER SANTOS BARBERINO - ESPOLIO X ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X SERGIO MOURA MOYSES X NIVALDO RIVIELLO  
Vistos, Fls. 116/126: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro no artigo 13, do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração nos autos. Após, com a devida juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da

exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

**0014764-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, Fls. 55/56, 148/151v.º e 370/381: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 151v.º: Reitere-se o ofício expedido à fl. 120 dos autos. Intimem-se.

**0031105-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos, Fls. 67/72 e 287/290v.º: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Cumpra-se a r. decisão das fls. 51/52, expedindo-se novo mandado de penhora sobre o faturamento no endereço indicado à fl. 290v.º. Intimem-se.

**0040422-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOTORANTIM CIMENTOS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. \_\_\_\_\_. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV. Cumpra-se. Intime-se.

**0039823-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFIPLAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TANQUES EM PVC E PP L(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA E SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)

Fl. 171: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de objeto e pé da execução fiscal n.º 0006582-89.2011.403.6182. Após, com a devida juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional por 05 (cinco) dias e voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0062967-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0023733-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Vistos, Fls. 14/18, 20/21 e 30/33v.º: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 10/05/2008 (fl. 04). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 07/05/2012) e o

despacho citatório (fls. 07/08) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 33v.º: Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0024805-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE CARRETE JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

(...) Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**0035910-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Vistos, Fls. 269/270: Considerando o parcelamento noticiado nos autos pela parte executada, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 226/242. Diga a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0060617-62.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Vistos, Fls. 11/21 e 28/36: A exceção deve ser indeferida. A alegação de decadência/prescrição dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do Processo Administrativo, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que a parte executada deveria ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Cumpra-se o despacho da fl. 09, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

**0053053-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal, na qual desde 21.01.2014, a parte executada tenta demonstrar que os créditos em cobro se encontram pagos, sem que tenha havido, até o presente momento, confirmação fazendária a respeito, tendo a exequente, em um primeiro momento (fl. 70), inclusive requerido o regular processamento da execução, com bloqueio das contas da executada, afastando os comprovantes de pagamento juntados. Pois bem. Pagamento não é tema tão simples como deseja fazer crer a parte executada. Duas situações são muito comuns. Por parte da Fazenda Pública, a imputação de pagamentos feitos pelo contribuinte a créditos outros que não aqueles que se desejava pagar, em grande parte por erro dos próprios contribuintes, no preenchimento de suas declarações, DARFs, GFIPs etc. E por parte dos contribuintes, pagamentos a menor, sem a devida atualização, por exemplo. Tanto não é tema tão simples, que penso, respeitado entendimento contrário, que pagamento não deveria ser discutido no corpo da execução fiscal. O C. STJ já fixou, por meio de verbete sumular (n. 393), que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ora, a partir do momento em que a parte exequente não reconhece de pronto o pagamento, tem-se a existência de controvérsia que necessita de instrução (tanto que foi oficiada a Receita Federal) que, em tese, não deveria ser promovida nos autos da execução, mas sim, em embargos, nos quais poderia se realizar inclusive prova pericial contábil (o que já fiz em outros casos nos quais exequente e executada discordam acerca de pagamento). Por razões de economia processual e razoabilidade não faz sentido, um ano e meio depois de inaugurada a discussão em exceção de pré-executividade, ceifá-la imediatamente como seria se aplicasse meu entendimento, mas é importante frisar a respeito, pois a parte executada faz ilações (não demonstradas) sobre possível falecimento de pessoas em virtude da presente execução fiscal e responsabilidade do Juízo, quando, a meu ver, promoveu discussão não albergada pela Súmula n. 393 do C. STJ. Ademais, em tese, houve inadimplemento da parte executada em algum momento, tanto que seus comprovantes de pagamento são bem posteriores às competências devidas (vide fls. 42-59), bem como reconhece

ter parcelado dívida perante o Fisco (ora, se houve parcelamento, em tese, é porque havia débito em atraso). Tanto houve inadimplemento, que a Receita Federal, a fl. 102, após expedição de ofício por este Juízo, informou que mesmo considerando todos os pagamentos feitos pelo contribuinte, ainda permanecia saldo devedor (fls. 102-103). Destarte, não se sustenta a alegação de que este Juízo teria responsabilidade por qualquer infortúnio, pois a todo o momento buscou solucionar a controvérsia entre as partes, mesmo sem garantia do Juízo e embargos, mas atento à busca pela verdade material. Dito isto, prossigo para o cerne da controvérsia - o pagamento ou não da dívida. A parte executada, por meio do documento de fls. 112, não traz prova de quitação da dívida. O número de processo administrativo indicado em tal documento NÃO é o mesmo que deu origem à CDA em cobro. Ademais, como já afirmei, há sim o risco de que algum pagamento tenha sido imputado a outros créditos, não havendo segurança para o Juízo extinguir a presente execução fiscal. Ora, foge do razoável extinguir um crédito sem que o credor confirme seu pagamento, salvo prova pericial em sentido contrário (o que não se admite no corpo da execução). Por outro lado, o número a fl. 112, 13811.721300/2014-37, que estaria supostamente arquivado, é o mesmo presente a fl. 77, ou seja, do pedido de revisão de débito confessado em GFIP, no qual estão inseridas, em uma análise preliminar, as mesmas competências presentes em cobro na presente demanda, o que, somado às guias de pagamento anteriormente trazidas, contribuem para a verossimilhança das alegações da parte executada. E o pagamento efetuado a fl. 113 (supostamente feito em 15.04.2015 mas comunicado em Juízo apenas nesta data) APARENTA ser do saldo devedor apontado pela Receita Federal a fl. 103, em virtude do número do crédito e do montante supostamente pago. Destarte, embora não extinga a presente execução de plano, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário em cobro nestes autos (43.203.380-7), determinado à exequente que, no prazo de dez dias, adeque seus cadastros internos (CADIN) à presente decisão e, no prazo de trinta dias, apresente manifestação conclusiva acerca do pagamento, informando, ainda, se na data de propositura desta execução fiscal o crédito não se encontrava suspenso em virtude de parcelamento prévio. Em relação à SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, considerando que a parte executada obteve a suspensão da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Por evidente, faculto-lhe a expedição de certidão de objeto e pé, mediante prévio recolhimento da taxa devida. Intimem-se.

**0036527-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Vistos, Convalido o r. despacho da fl. 08. Fls. 10/20: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro no artigo 13, do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração nos autos. Após, com a devida juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1458**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0279702-37.1981.403.6182 (00.0279702-0)** - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X GRAFICA SANTA THEREZA LTDA X YARA THEREZA GIBIN DOMINGUES(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO) X FRANCISCO GIBRIN - ESPOLIO(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X YOLANDA GIBIN X JOSEPH LEON KHATCHADOURIAN(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS

Publique-se a decisão das fls. 354/355 dos autos. Fls. 359/371 e 376/379: A despeito da discordância da exequente, verifico que o bloqueio judicial da fl. 357, recaiu sobre valores oriundos do recebimento de aposentadoria paga pelo INSS (fl. 370), os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o seu imediato desbloqueio. Fls. 373/375: Providencie o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentação comprobatória da impenhorabilidade dos valores bloqueados por intermédio de sistema BACEN-JUD. Após, se em termos, dê-se vista à exequente. Int.

**0012951-51.2001.403.6182 (2001.61.82.012951-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Fls. 115/117: Intime-se o executado para que individualize os valores pagos através da GRDE, conforme requerido pelo exequente, a fim de que se proceda à conversão em renda a favor do exequente. Cumpra-se.

**0001882-85.2002.403.6182 (2002.61.82.001882-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Vistos,Fls. 653/654: A petição da fl. 549 foi devidamente despachada e deferida vista a seu patrono (conforme certidão da fl. 568), tendo sido procedida a carga dos autos e devolução, conforme certificado à fl. 569. Não obstante, após cumprimento integral do despacho da fl. 645/645v.º pela Secretaria, defiro nova vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 645/645v.º.Int.

**0023658-44.2002.403.6182 (2002.61.82.023658-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X SILVIO TADEU CHAGAS GASCH(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X SANDRO PONTES BARRACH(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0024975-77.2002.403.6182 (2002.61.82.024975-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FBC DTVM LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, officie-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0022355-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022355-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HARTFITAS SERVICOS EM LAMINADOS LTDA - ME(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. \_\_\_\_\_. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV.Cumpra-se.Intime-se.

**0026296-16.2003.403.6182 (2003.61.82.026296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DYON VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0009661-23.2004.403.6182 (2004.61.82.009661-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES

RUIVO) X HUPER MODAS LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA)

Fls. 126/147 e 151/154: Assiste razão à parte exequente, uma vez que o parcelamento do débito celebrado após o ato de constrição é causa de suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo do art. 151, inc. VI, do CTN, não tendo o condão de autorizar o levantamento da penhora. Cumpra-se o despacho da fl. 108 dos autos. Int.

**0029314-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029314-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS E SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X LAURO PANISSA MARTINS(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA

Vistos, Fls. 366/369: Melhor compulsando os autos e revendo meu posicionamento anterior, entendo que não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre a empresa executada e os responsáveis do art. 135, III, do CTN, considerando que ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem em razão das causas previstas nos incisos do art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Pacificou também o entendimento de ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei) Interrompido o

prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 05/10/2004 (fl. 26) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 17/12/2009 (fls. 263/264). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a inclusão do coexecutado LAURO PANISSA MARTINS no polo passivo da demanda. Dessa forma, reconsidero a decisão das fls. 364/364v.º e acolho a alegação da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito aos sócios. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente LAURO PANISSA MARTINS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para excluir do polo passivo os coexecutados LAURO PANISSA MARTINS e JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0021650-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021650-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R B S COMERCIAL E PROMOCIONAL LTDA - ME X ALEX MORALES LEIT(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CLARICE BEZERRA DA SILVA

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da decisão das fls. 223/224 dos autos, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0003789-56.2006.403.6182 (2006.61.82.003789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES ENGENHARIA E INSTALACOES S/C LTDA X NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARAES

Fls. 179/184: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0018875-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018875-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFETYLAND PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO LTDA X FABIO CARDOSO X ELAINE LUCIA PELAE CARDOSO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Considerando o agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, noticiado às fls. 225/231, por ora, providencie a executada a juntada de ficha cadastral atualizada da JUCESP, referente à empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0027483-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027483-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHINY LANCHES LTDA X SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X RICARDO MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO)

Fls. 165/172.: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 160/163v., dando-se ciência à parte exequente da referida decisão.Int.

**0047507-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047507-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJA BABUCH ITAQUERA COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP096425 - MAURO HANNUD) ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0005940-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X



WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 49/55 e 80/81: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/2006 (fls. 44 e 84/89). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos

autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que as Declarações foram entregues em 31/05/2006, conforme análise dos documentos de fls. 44 e 84/89, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/01/2011 e o despacho citatório foi exarado em 25/04/2011 (fl. 30), ambos em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fls. 80v.º/81: Por ora, defiro o pedido de inclusão do(s) corresponsável(eis) no polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

**0049600-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MITSURU ROBERTO GUSHIKEN EPP(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fl. 30: Intime-se o executado para que junte a documentação requerida pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

**0053499-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Fl. 48: Intime-se o executado para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

**0055932-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER CAVALCANTE DE BARROS(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Fls. 54/69 e 71/73: Ante a concordância da parte exequente e verificando que os bloqueios judiciais efetivados junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 6.523,57 (seis mil, quinhentos e vinte três reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 521,32 (quinhentos e vinte um reais e trinta e dois centavos), recaíram, respectivamente, sobre valores oriundos do recebimento de aposentadoria (fls. 50, 58/59) e sobre valores depositados em conta poupança (fls. 50 e 62), os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, determino a imediata liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela parte exequente. Int.

**0059330-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - ME.(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 158/160: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 155/156v., dando-se ciência à parte exequente da referida decisão. Int.

**0064150-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREELA COMUNICACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fls. 709/718 e 709/717: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte exequente da decisão das fls. 687/688/v. e da certidão da fl. 690, devendo informar a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0001228-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROSO FERNANDES PARTICIPACOES LIMITADA M.E.(SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA)

Fls. 33/38: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente.

Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

**0002445-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

**0003382-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Fls. 14/224 e 355 verso; Ante a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007471.91.2013.403.000 e considerando que os autos do mandado de segurança nº 0000209-26.2013.403.6100 encontram-se aguardando julgamento do recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 117/185, 187/208 e 209/215, suspendo a presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior julgamento do mandado de segurança em questão, cabendo às partes requererem o retorno dos autos a este Juízo para seu regular processamento.Dê-se vista ao exequente.Int.

**0003961-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO ATLANTA(SP090473 - JOAO LUIZ ANGELO)

Ante o silêncio da executada, prossiga-se com a execução. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s).68 ) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0041578-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES ME(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Fls. 251/253: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 249, dando-se ciência à parte exequente nos termos da referida decisão.Int.

**0050854-37.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CONFECOES PEPITAS BABY LTDA(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Vistos,Fls. 09/10 e 31/35: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 25/29. Após, designem-se datas para a realização das hastas públicas. Intimem-se.

**0055649-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0056346-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Y.G.M COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls. 80/81: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 74/75 dos autos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. .Int.

**0033477-19.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos, Fls. 13/14: Quanto ao pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).Fls. 21: Anote-se. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito ante notícia de decretação de falência da empresa executada. Int.

**0039498-11.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAO LUCAS MED VIDA ASSITENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos, Fls. 09/10: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS e respectivas multas/correção monetária e juros.Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei n 9.656/98) ao presente caso:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei n 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Assim sendo, intime-se o exequente a que apresente o demonstrativo atualizado do débito sem inclusão do valor da multa, face à legislação supracitada. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação frente ao liquidante e, no ensejo, intime-se-o a que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n 6.024/74. Proceda-se, outrossim, à penhora no rosto dos autos.Quanto ao

pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794)Int.

**0047924-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção. Verifica-se dos autos que o executado, citado, nomeou bem à penhora, porém, a Fazenda Nacional, ouvida, manifestou sua discordância, por violação da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, solicitando a constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD. Ocorre que, feita a nomeação de bens pelo executado, com inobservância da ordem legal, a recusa, por parte da exequente, há de ser motivada, uma vez que a norma processual não contém caráter absoluto, porquanto a legislação não impõe uma nomeação inflexível, na medida que a regra utiliza o termo preferencialmente ao sugerir a indicação do dinheiro para garantia da dívida. Acrescente-se, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620, do Código de Processo Civil), visto que a execução fiscal não pode tramitar de acordo com o livre critério e comodidade do exequente, ao qual não basta afirmar que a gradação legal foi descumprida, sem apresentar justificativa plausível à recusa do bem indicado pela parte contrária. Nesse sentido é o entendimento da corte superior, que de forma reiterada tem proclamado a flexibilidade da ordem de nomeação, como demonstram os arestos seguintes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. MEIO PREFERENCIAL. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Conquanto o STJ tenha definido que a penhora de dinheiro por meio eletrônico (sistema BACENJUD) seja o meio preferencial para fins de penhora, permanece igualmente válida a orientação de que a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80/1980 pode ser flexibilizada, bem como a recusa à nomeação de bens deve ser motivada. 2. Hipótese em que a Fazenda Pública limitou-se a defender genericamente a tese de que a constrição de dinheiro sempre é preferencial, sem impugnar as razões do acórdão hostilizado. 3. Ademais, o apelo nobre é deficientemente fundamentado, pois não delimita as circunstâncias específicas dos autos para demonstrar que a solução conferida pela Corte local efetivamente representa infringência à legislação federal. 4. Aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 20 11 02414940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2012) grifei EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 CPC). 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pro força da Súmula n. 7 do STJ. 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 346212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 20/02/2006, p. 260) Ademais, de acordo com o magistério de ARAKEN DE ASSIS (Manual da execução. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1233): (...) a nomeação de bens constitui direito do executado, insuscetível de restrição senão em virtude de disposição legal expressa. Além disso, a nomeação não é um mal absoluto. Ela atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis. Por todo o exposto, intime-se o executado para que comprove a propriedade dos bens nomeados à penhora, juntando nota fiscal dos bens oferecidos ou, alternativamente, se manifeste acerca da

proposição do exequente quanto à alienação dos bens oferecidos e depósito correspondente ao aporte financeiro para a garantia deste Juízo.

**0052238-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 45/46 e 63/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte exequente da decisão da fl. 35 e da certidão da fl. 38, devendo informar a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 1459**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053630-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065424-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065424-9)) ELIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276175B - JOÃO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, A parte embargante alega que por contrato particular de compra e venda o imóvel penhorado foi comprado por ela em 06 de abril de 1998 dos executados Carlos Alberto do Nascimento e sua esposa, data esta anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, que ocorreu em 10 de dezembro de 2004. Requer liminarmente seja tornada sem efeito a penhora realizada nos autos da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausente o periculum in mora, considerando nada ter sido exposto neste sentido pela parte embargante, que unicamente se limitou a requerer a liminar. Neste sentido, jurisprudência do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1.

Resta prejudicada a demonstração do fumus boni iuris se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irrestritamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do periculum in mora, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRMC 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:, grifei)Ademais, pela análise dos autos da execução fiscal, até o momento o INSS não postulou pela alienação em praça pública do bem imóvel construído. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Intimem-se.

**0027551-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-37.2002.403.6182 (2002.61.82.006968-0)) B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fl. 76: Por ora, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, considerando o constante na fl. 14/15, item II dos presentes autos. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032469-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004639-9)) MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO(SP291072 - GUILHERME BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, A embargante alega ter adquirido a posse do imóvel penhorado no ano de 1997 e recebido a escritura definitiva de doação em 18 de abril de 1997, lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Queluz, anteriormente à efetivação do auto de penhora. À época em que firmou a escritura não havia nenhum ônus pesando sobre o mesmo, razão pela qual requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado, sendo ao final excluído o imóvel do processo de execução. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausente o periculum in mora, considerando nada ter sido exposto neste sentido pela parte embargante, que unicamente se limitou a requerer a liminar. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do fumus boni iuris se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irrestritamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do periculum in mora, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRCM 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:, grifei)Pelo exposto, indefiro a liminar requerida.Intime-se a FN para apresentar contestação.Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2414**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA)**

1. Publique-se a decisão de fls. 1524, com o seguinte teor: I) Fls. 1515, pedido de penhora de ativos financeiros:Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que a presente execução se encontra garantida (penhoras efetivas às fls. 1299 e 1361).II) Fls. 1515, pedido de leilão:Antes da análise do pedido de remessa dos bens penhorados às fls. 1299 e 1361 para hasta pública, tornem-me os autos dos embargos à execução nº 0054794-10.2012.403.6182 conclusos para apreciação.2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8) - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -**

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002420-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002420-6)** - LAUSILVAN PINTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008408-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008408-6)** - RUIKO ISERI YOSHIMURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)** - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Procurador do INSS, bem como a AADJ acerca do bloqueio do benefício da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)** - ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2)** - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)** - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004634-46.2010.403.6183** - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,



promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009718-28.2010.403.6183** - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0014838-52.2010.403.6183** - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003198-86.2010.403.6301** - GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002975-65.2011.403.6183** - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005076-75.2011.403.6183** - IRACY PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008189-37.2011.403.6183** - JESO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011261-32.2011.403.6183** - SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001282-12.2012.403.6183** - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001950-80.2012.403.6183** - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007224-25.2012.403.6183** - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005007-72.2013.403.6183** - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004358-73.2014.403.6183** - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005899-44.2014.403.6183** - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000736-49.2015.403.6183** - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos praticados até o presente.3. Tendo em vista a apresentação de contestação, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005561-36.2015.403.6183** - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0006468-11.2015.403.6183** - LUIZ PAULO FARIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro quanto à cópia da petição inicial do feito indicado às fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0007226-87.2015.403.6183** - PASCOALINO SOARES DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007239-86.2015.403.6183** - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0007241-56.2015.403.6183** - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007272-76.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0007288-30.2015.403.6183** - ROBERTO MASSANOBU MIZIOKA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0007364-54.2015.403.6183** - JOSE ALBERTO MORGADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007379-23.2015.403.6183** - PETRUCIO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007398-29.2015.403.6183** - ROBERTO CAFFAGNI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007405-21.2015.403.6183** - OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0007418-20.2015.403.6183** - ANESIO CRODELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007431-19.2015.403.6183** - ERCENA APOLINARIO CORREA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012834-42.2010.403.6183** - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão.3. Tornem os presentes autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 10061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9)** - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X BERNARDETE PIRES MAXIMO X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X NANSI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS X ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS X RENAN FAZOLIN MEDEIROS X RODRIGO FASOLIN MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, arquivo.Int.

**0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2)** - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)** - FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2)** - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012050-65.2010.403.6183** - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005849-23.2011.403.6183** - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0008889-13.2011.403.6183** - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010532-06.2011.403.6183** - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009567-57.2013.403.6183** - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

**0012368-43.2013.403.6183** - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006676-29.2014.403.6183** - DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010886-26.2014.403.6183** - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 197.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009437-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0004717-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041693-39.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004722-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005426-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005428-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005432-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006631-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006636-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-63.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006659-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006680-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006682-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006814-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006887-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006892-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008863-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000377-41.2011.403.6183** - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 10062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032219-05.2013.403.6301** - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação de fls. 166/167, adite a parte autora o rol de testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas, para oitiva em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000071-33.2015.403.6183** - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo na presente demanda todos os filhos menores do segurado, apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo concessivo do NB 21/156.362.980-9, em nome de Willians de Souza Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001801-79.2015.403.6183** - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0003774-69.2015.403.6183** - VAGNER JOSE DE MORAES(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos urbanos laborados de 21/08/1968 a 03/01/1969, de 15/01/1973 a 21/03/1973, de 06/08/1973 a 06/02/1974, de 27/05/1974 a 13/01/1975, de 27/05/1974 a 13/01/1975 e de 03/03/1975 a 19/09/1975, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005981-41.2015.403.6183** - JOSE JORGE BARRETO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

### **Expediente Nº 10063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0)** - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3)** - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)** - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)** - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003908-72.2010.403.6183** - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006622-29.2015.403.6183** - MARCOS AUTILIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002021-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO)

1. Torno nula a sentença retro em virtude do erro material no polo passivo. 2. Retornem os autos à Contadoria para a especificação do valor devido a cada um dos coautores. 3. Após, conclusos para a prolação de nova sentença. Int.

**0002232-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

1. Torno nula a sentença retro em virtude do erro material no polo passivo. 2. Retornem os autos à Contadoria para a especificação do valor devido a cada um dos coautores. 3. Após, conclusos para a prolação de nova sentença. Int.

**0006409-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006480-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ABREU COSTA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

1. Torno nula a sentença retro em virtude do erro material no polo passivo. 2. Retornem os autos à Contadoria para a especificação do valor devido a cada um dos coautores. 3. Após, conclusos para a prolação de nova sentença. Int.

**0006885-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008765-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009691-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MAIA X JOAO MARTINS ESTEVES X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X ANTONIO MANOEL DO CARMO X REYNALDO TAVARES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0010613-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011199-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011207-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0011600-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CATARINA APARECIDA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Torno nula a sentença retro em virtude do erro material no polo passivo. 2. Retornem os autos à Contadoria para a especificação do valor devido a cada um dos coautores. 3. Após, conclusos para a prolação de nova sentença. Int.

**0005042-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 66.776,32 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0006625-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012586-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 124.824,03 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 83). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0006638-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050060-

47.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 53.693,81 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) para maio/2015 - fls. 10 a 30).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0006652-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 147.248,09 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos) para maio/2015 - fls. 07 a 22).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0006670-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 2.098,23 (dois mil, noventa e oito reais e vinte e três centavos) para junho/2015 - fls. 03 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**Expediente Nº 10064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-59.2012.403.6183** - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, expeça-se ofício de aditamento ao PRC 20150088827. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0)** - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a alegação do INSS de erro material no cálculo de crédito devido ao autor, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos créditos referentes aos ofícios requisitórios PRC 20150120040 e RPV 20150120043. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do eventual erro material alegado. 3. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2)** - CARLOS FORDIANI FILHO X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X VIVIAN FARCIC FORDIANI X VINICIUS FARCIC FORDIANI(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003135-2 Vistos etc. GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI e VINÍCIUS FARCIC FORDIANI (sucessores processuais de CARLOS FORDIANI FILHO), com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (fls. 496-503). Parecer da contadoria à fl. 525. Foi proferida sentença às fls. 529-531. O INSS apresentou recurso contra a aludida sentença às fls. 539-542. O autor apresentou contrarrazões (fls. 546-548). A Superior Instância reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. Contudo, manteve a tutela concedida (fls. 557-561). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 569. Em decorrência do óbito do autor, Carlos Fordiani Filho, comunicado às fls. 575-576, foi deferida a habilitação dos sucessores processuais Guadalupe Sueli Farcic Fordiani, Vivian Farcic Fordiani e Vinicius Farcic Fordiani (fl. 585). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como o reconhecimento pela E. Turma Recursal da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para decidir a demanda, restou nula a sentença proferida naquele juízo. Assim, passo a julgar antecipadamente o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 10/06/1998 (extrato CONIND anexo) e a presente ação foi proposta em 20/08/2004 (fl. 02). Desse modo, restam prescritas as parcelas anteriores a 20/08/1999. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos em que manteve vínculo empregatícios e aqueles em que verteu contribuições como empresário. Para comprovação do labor alegado, apresentou a seguinte documentação: a) cópia da CTPS nº 58009 e série 203ª (fls. 13-24); b) comprovante de recolhimento de contribuições individuais (fls. 25-66 e 331-336); c) atas de assembleias realizadas na sede social da Telles de Almeida Santos, nas quais é possível identificar que, em 05/11/1982, o autor já era sócio da empresa (fls. 344-345 e 352-413); d) contrato social da Lanchonete Ilha das Flores e suas alterações posteriores, no qual o autor se tornou sócio da referida empresa em 04/1991 (fls. 221-241 e 442-481); e) recibos de pró-labore e os respectivos comprovantes de recolhimento de contribuição (fls. 242-316); f) extrato de análise contributiva (fls. 325-329). Pelas anotações em CTPS, verifica-se que o autor manteve vínculo com o Escritório Levy Ltda. (01/09/1965 a 30/12/1967 e 02/01/1968 a 18/04/1972), Scarano Corretora de Valores Ltda. (02/05/1972 a 31/03/1973) e Convenção Administração e Participações S/S Ltda (02/04/1973 a 05/10/1978 e 10/01/1979 a 01/08/1980). Como estes registros gozam de presunção de veracidade e não foram contrariados mediante provas em sentido diversos, devem ser computados como tempo comum. Os outros documentos apresentados e o extrato CNIS anexo demonstram que o autor era sócio das empresas Telles de Almeida Santos e Lanchonete Ilha das Flores e, na condição de contribuinte individual empresário, verteu contribuições em seu favor nos intervalos de 01/09/1980 a 30/04/1987 e 01/06/1987 a 10/06/1998. Destarte, esses lapsos também deverão ser computados como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima e somados aos já computados administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Nota-se que o autor já havia implementado os requisitos de tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando da DER em 10/06/1998, porquanto já possuía 32 anos, 03 meses e 23 dias. Como se trata de período anterior ao advento Emenda Constitucional nº 20/1998, para a verificação do correto coeficiente de cálculo a ser utilizado, aplica-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Utilizando-se os parâmetros do aludido diploma legal para o cálculo do coeficiente (percentual inicial de 70%, acrescido de 6% para cada ano laborado após 30 anos), chega-se a 82%. Destarte, verifico que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de 82%, sem a incidência do fator previdenciário. Cabe

mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A desnecessidade do preenchimento do requisito da qualidade de segurado já era aceita pela jurisprudência mesmo antes da Lei n.º 10.666/03. Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 10/06/1998, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional de 82% salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da entrada do requerimento administrativo de 10/06/1998, num total de 32 anos, 03 meses e 23 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então e até a data do óbito do autor em 13/08/2010 (fl.581), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/08/1999, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Assim, são devidos atrasados entre 20/08/1999 a 13/08/2010. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que, com a morte do autor original, o presente feito passou a se restringir ao pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, a exigir o trânsito em julgado para poder ser executado. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurados: Guadalupe Sueli Farcic Fordiani, Vivian Farcic Fordiani e Vinicius Farcic Fordiani (sucessores processuais do autor Carlos Fordiani Filho); Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (42); NB: 109.146.210-8; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/06/1998; DCB: 13/08/2010. P.R.I.

**0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0027217-30.2008.403.6301 Vistos etc. JANETE DE OLIVEIRA e JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Edson Carriel de Souza, ocorrido em 06/06/2006 (fl.6). Alegam que são dependentes do segurado, na condição de companheira e filha menor, respectivamente. Sustentam ainda que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, na medida em que teve vínculo com a empresa Comércio, Transportes e Locação Bia Ltda. entre 02/01/2005 a 30/10/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-91. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 149 e 176. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 180-187), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Sobreveio réplica (fl. 193-201). Realizada audiência em 01/07/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente das autoras No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge, companheiro ou filho menor, a dependência econômica é presumida. A condição de filha menor da coautora Jessica Oliveira de Souza é patente, tendo em vista o documento de identidade de fl.11 e certidão de nascimento de fl.20. Pelos documentos, nota-se que tal autora é filha do de cujus e nasceu em 31/08/1995. Em relação à coautora Janete de Oliveira, destacam-se os seguintes documentos como início de prova material da condição de companheira: a) documentos da filha em comum (fls. 11 e 20); b) certificado de seguro de vida em que a coautora consta como beneficiária do de cujus (fl.51); No seu depoimento pessoal, a coautora Janete afirmou que viveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito. Ressaltou que moraram juntos entre 1991 até ele falecer em 2006. Salientou ainda que tiveram uma filha em comum e não se separaram. A testemunha Maria Salete Teodoro da Silva confirmou que a autora e o de cujus moravam juntos, assim permanecendo até ele falecer. Destacou ainda que eles tiveram uma filha juntos e não se separaram. No mesmo sentido, a testemunha Zilneide Germando da Silva confirmou que a autora e o de cujus moravam juntos e só se separaram quando ele faleceu. Dessa forma, comprovadas a condição de companheira e de filha, e não se notando provas para ilidir a presunção de dependência econômica, resta preenchido o primeiro requisito em relação a ambas as autoras. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, os vínculos do de cujus registrados no CNIS de fl.35 são relativos aos períodos de 17/01/1983 a 08/1989 e 18/07/1990 a 17/03/2003. No entanto, a parte autora sustenta que o segurado manteve vínculo para a empresa Comércio, Transportes e Locação Bia Ltda. entre 02/01/2005 a 30/10/2005, o que implica a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito em 06/06/2006. Entendo que assiste razão à parte autora. A declaração extemporânea da empresa de fl.52 não serve como início de prova material do vínculo, por ser prova testemunhal reduzida a termo. Todavia, há registro em CTPS à fl.85 e registro de empregado à fl.53. Ressalto que o registro em CTPS à fl.85 é sequencial e não apresenta sinais de rasura. Ademais, a CTPS em que registrada foi emitida em 04/04/2003 (fl.84), ou seja, antes do início do vínculo controvertido e pouco tempo após a cessação do vínculo com a empresa Fator Empreendimentos Imobiliários. Outrossim, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o de cujus trabalhou na empresa Comércio, Transportes e Locação Bia Ltda., atuando com contabilidade. Ressaltou que houve registro em CTPS. A testemunha Zilneide Germando da Silva afirmou que frequentava a casa do casal e ambos chegaram a comentar que Edson trabalhava na empresa Comércio, Transportes e Locação Bia Ltda. Dessa forma, tendo em vista a presunção de veracidade das anotações em CTPS e não sendo observadas provas suficientes em sentido contrário, houve a manutenção da qualidade de segurado. De fato, ainda que considerado o término do vínculo em 30/08/2005 (e não conforme a anotação de fl.91), ainda assim restaria mantida a qualidade de segurado à época do óbito em 06/06/2006. Outrossim, é sabido que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregado, não podendo o segurado ser prejudicado com uma falta que não lhe é atribuída. Portanto, preenchidos os requisitos, cabe a concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Cabe considerar ainda que não flui o prazo prescricional contra absolutamente incapazes nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002. No caso, o óbito ocorreu em 06/06/2006 (fl.08), ou seja, já some a égide da redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97. O requerimento administrativo foi realizado em 24/09/2007 (fl.24) em nome de ambas as autoras, ou seja, mais de 30 dias após o óbito. No entanto, e considerando que, à época do requerimento, a coautora Jessica Oliveira de Souza, nascida em 31/08/1995, contava com 11 anos, não fluindo contra ela o prazo prescricional, o

benefício deve ser concedido com DIB na data do óbito (06/06/2006), devendo, porém, ser desdobrado da seguinte forma: a) entre 06/06/2006 a 23/09/2007: 100% em favor da coautora Jessica Oliveira de Souza; b) entre 24/09/2007 a 31/08/2016 (data em que a coautora Jessica completa 21 anos): 50% em favor da coautora Janete de Oliveira e 50% em favor da coautora Jessica Oliveira de Souza; c) a partir de 01/09/2016: 100% em favor da coautora Janete de Oliveira. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu menos de 5 anos da data de início do benefício ora fixada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte desde 06/06/2006, na seguinte proporção: a) entre 06/06/2006 a 23/09/2007: 100% em favor da coautora Jessica Oliveira de Souza; b) entre 24/09/2007 a 31/08/2016 (data em que a coautora Jessica completa 21 anos): 50% em favor da coautora Janete de Oliveira e 50% em favor da coautora Jessica Oliveira de Souza; c) a partir de 01/09/2016: 100% em favor da coautora Janete de Oliveira. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 144.516.469-5 (fl.24); Segurado: Edson Carriel de Souza; Beneficiárias: Janete de Oliveira (CPF 093.071.888-74) e Jessica Oliveira de Souza (CPF 407.456.188-39); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/06/2006, respeitando-se o seguinte desdobramento: a) entre 06/06/2006 a 23/09/2007: 100% em favor da coautora Jessica Oliveira de Souza; b) entre 24/09/2007 a 31/08/2016: 50% em favor da coautora Janete de Oliveira e 50% em favor da coautora Jessica Oliveira de Souza; c) a partir de 01/09/2016: 100% em favor da coautora Janete de Oliveira; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0012865-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012865-0) - ESPEDITO SILVEIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2009.61.83.012865-0 Vistos etc. ESPEDITO SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, de 24.02.1966 a 15.10.1970, de 03.11.1970 a 14.10.1974 e de 21.10.1974 a 19.08.1988, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-276. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 281. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 286-290). Sobreveio réplica às fls. 301-314. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação, formulada pelo INSS, de decadência, tendo em vista que, no presente caso, apesar de o benefício de aposentadoria do autor ter sido concedido em 13.11.1997 (fl. 185), ocorrendo o primeiro pagamento em 03.1998 (HISCREWEB em anexo), o autor protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício em 08.11.2002 (fl. 186), cuja decisão indeferitória se deu em 20.05.2009 (fl. 217). Importante observar que o novo Código Civil, apesar de não citar quais as hipóteses, criou permissão expressa para a existência de prazos interruptivos da decadência no seu artigo 207, nos termos a seguir transcrito: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem ou interrompem a prescrição. Logo, pode haver a possibilidade de interrupção da decadência, em tese, desde que legalmente e expressamente previstas. No caso do direito previdenciário, a Lei n. 8.213/91 possui tal previsão expressa no final do artigo 103, caput. Assim, aplicável, à espécie, a norma e as formas da norma interruptiva do prazo decadencial. Desse modo, considerando que, da data do primeiro pagamento do benefício (03.1998) à data do requerimento administrativo de revisão, em 08.11.2002, bem como da data da decisão indeferitória, em 20.05.2009, à data da propositura da ação, em 06.10.2009, não decorreram mais de 10 anos, inviável o reconhecimento do transcurso do lapso decadencial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se

tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, conforme fundamentado acima, e considerando que da data da concessão da aposentadoria, em 13.11.1997, à data do requerimento administrativo de revisão, em 08.11.2002, bem como da data da decisão indeferitória, em 20.05.2009, à data da propositura da ação, em 06.10.2009, não decorreram mais de 05 anos, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, de 24.02.1966 a 15.10.1970, de 03.11.1970 a 14.10.1974 e de 21.10.1974 a 19.08.1988, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente



habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião da concessão administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuía 30 anos e 02 meses de tempo de serviço/contribuição até a DER (13.11.1997), conforme contagem de fls. 64-65 e INF BEN de fls. 187-188. Destarte, esses períodos são incontroversos. In casu, a parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 24.02.1966 a 15.10.1970 e de 03.11.1970 a 14.10.1974 (Fania - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda), e de 21.10.1974 a 19.08.1988 (Alstom Brasil Ltda). Quanto ao período de 24.02.1966 a 15.10.1970, há indicação às fls. 20 e 79 de que o autor esteve sujeito a ruídos na ordem de 83 dB e 84,5 dB, respectivamente.No entanto, tais informações são embasadas em laudos extemporâneos, uma vez que elaborados em 30.12.1989 (fls. 22-33) e 20.09.2002 (fl. 80). Além disso, não observo menção no sentido de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas desde quando o autor teria prestado suas atividades até mais de 10 (dez) anos depois, quando elaborado o laudo. Ademais, verifica-se que a avaliação ambiental que embasa o laudo de fls. 22-33 foi realizada em local diverso do laborado pelo autor. No mesmo sentido o período de 03.11.1970 a 14.10.1974, já que, apesar de haver indicação às fls. 21 e 84 de que o autor esteve sujeito a ruídos na ordem de 83 dB e 84,5 dB, respectivamente, são formulários fundamentados em laudos extemporâneos, com a data de elaboração em 30.12.1989 (fls. 22-33) e 20.09.2002 (fl. 85), sem menção de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas.Assim, melhor analisando a matéria, adoto o posicionamento expresso no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Impossibilidade de reconhecimento de período especial em função do ruído, tendo em vista o laudo pericial ser extemporâneo e não consignar que as condições de trabalho não se alteraram desde a época em que o autor trabalhou na empresa.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0013752-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Contudo, noto que, durante uma parte do período de 03.11.1970 a 14.10.1974, mais precisamente, de 01.12.1973 a 14.10.1974, o autor exerceu a função de prensista (fl. 84). Tal informação é confirmada pela ficha de registro de empregados de fls. 86-87 e declaração da empresa de fl. 83. Observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995. Dessa forma, somente possível o reconhecimento como especial do intervalo de 01.12.1973 a 14.10.1974, devendo ser enquadrado, como tempo especial, pela atividade profissional (prensador), com base no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n 83.080/79.Por fim, no que diz respeito ao período de 21.10.1974 a 19.08.1988, o formulário de fl. 15 indica a exposição ao agente agressivo enxofre. Já a ficha de registro de empregados de fl. 17 menciona que o autor iniciou sua atividade na empresa como meio oficial montador e desenvolveu as funções de oficial montador (em 17.11.1975), desenhista auxiliar (em 01.12.1976), de desenhista (em 01.01.1978), de desenhista projetista (em 01.04.1983) e de projetista (em 01.03.1986). O formulário de fl. 89 indica que o autor esteve exposto aos agentes agressivos cola, graxa, percloroetileno, calor e ruído na ordem de 99 dB na escala A (slow) e 102 dB na escala C. Observo que os agentes agressivos informados (enxofre, cola, graxas, percloroetileno) foram indicados de forma genérica, bem como não mencionada a intensidade do calor, o que torna inviável, no caso concreto, o enquadramento do período como especial, em conformidade com o disposto em lei. Além disso, o formulário indica que a partir de 01.12.1976 o autor passou a exercer funções administrativas. Ademais, verifico que tal formulário foi embasado em laudo extemporâneo, elaborado em 08.1999 (fls. 90-183), sem menção de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas. O formulário, por sua vez, é datado de 27/05/2002. Portanto, conforme já fundamentado acima, não é possível o reconhecimento do tempo especial do período de 21.10.1974 a 19.08.1988.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderado o período ora reconhecido, de 01.12.1973 a 14.10.1974 (especial) tem-se o seguinte quadro até a data de entrada do requerimento administrativo: Destarte, a parte autora faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, considerando

a nova contagem de tempo de serviço/contribuição da tabela supra, o que não permite majorar, contudo, o coeficiente de cálculo de seu benefício para 76 %, tendo em vista que não foi alcançado mais (01) um ano de tempo de serviço/contribuição, conforme dispõe o artigo 53 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01.12.1973 a 14.10.1974 como tempo especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 108.031.164-2 desde a DER, em 13.11.1997 (fl. 185), num total de 30 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Espedito Silveira; Reconhecimento de Tempo Especial: 01.12.1973 a 14.10.1974. P.R.I.

**0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0017579-02.2009.403.6183 Vistos etc. HEDY MARQUES ARANTES, sucessora processual do autor original ANTÔNIO CARLOS ARANTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB: 108.199.847-1, alegando contar com mais de 36 anos de tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 106. Foi deferida tutela antecipada às fls. 117-118. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 232-235, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 136-468. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos (fls. 490-493). Foi comunicada a morte do autor original e requerida a habilitação de sucessores processuais (fls. 514-519). Foi deferida a referida habilitação à fl. 526. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 546-549. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o benefício pleiteado nos autos ter sido requerido administrativamente em 14/10/1997, foi interposto recurso, tendo sido proferida a última decisão da 1ª Câmara de Julgamento somente em 17/08/2007 (fls. 460-461). Desse modo, não houve o transcurso do lapso prescricional até a prolação da última decisão administrativa. Outrossim, após a negativa do INSS, o autor original ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal em 16/05/2005 (fls. 24-27), tendo somente na esfera recursal sido reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo em 2008. Assim, como não decorreram sequer 05 anos da última decisão administrativa até a propositura da aludida ação e do acórdão proferido pela Turma Recursal até o ajuizamento desta demanda em 18/12/2009 (fl. 02), constata-se que não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUMÉ sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano há necessidade, no mínimo, de início de prova material. Saliento ainda que nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício,

eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 21/10/1956 a 10/01/1958, de 01/03/1958 a 02/03/1962, de 01/03/1962 a 01/03/1963, de 01/01/1965 a 17/12/1970, de 18/12/1970 a 03/05/1971, de 04/05/1971 a 30/11/1972, de 05/11/1973 a 31/05/1978, de 01/08/1978 a 26/04/1982, de 27/04/1982 a 08/11/1984, de 09/11/1984 a 27/03/1985, de 15/04/1985 a 31/12/1988, de 02/01/1989 a 30/03/1990, de 18/09/1991 a 10/03/1993, de 12/03/1993 a 16/05/1995, de 17/05/1995 a 18/07/1995 e de 19/07/1995 a 18/07/1997. Para tanto, juntou aos autos os documentos de fls. 38-64 e 66-72, 281-308 e 458-459. Em relação ao período laborado de 21/10/1956 a 10/01/1958, noto que, apesar de não constar nas CTPS trazidas aos autos, foi expressamente reconhecido pelo INSS nas diversas contagens administrativas existentes (assim, por exemplo, às fls. 157, 206, 210, 235, 242, 263 e 319). Outrossim, na r. sentença proferida no JEF, nota-se o seguinte trecho: Cumpre em primeiro lugar frisar que no período laborado na Empresa Produtos Radial Ltda. (21.10.1956 a 10.01.1958), há comprovação de apresentação de carteira do IAPI junto ao INSS, havendo reconhecimento administrativo pelo INSS de referido período (fl.25). Embora tal sentença tenha posteriormente sido reformada diante do reconhecimento incompetência pelo valor da causa, é mais um indício de que o período de 21/10/1956 a 10/01/1958 pode ser reconhecido. Outrossim, constato que estão anotados em CTPS os períodos de 01/03/1958 a 02/03/1962 (fls. 38 e 283), 01/03/1962 a 01/03/1963 (anotação de fl. 284, que apesar de estar ilegível a data de saída, a anotação complementar de fl. 290 esclarece que o autor laborou ao menos até 01/03/1963), de 01/01/1965 a 17/12/1970 (fls. 39 e 284), de 03/05/1971 a 30/11/1972 (fls. 40 e 285), de 05/11/1973 a 31/05/1978 (fls. 41 e 286), de 01/08/1978 a 26/04/1982 (fls. 41 e 287), de 27/04/1982 a 08/11/1984 (fls. 42 e 287), de 09/11/1984 a 27/03/1985 (fls. 43) e de 15/04/1985 a 31/12/1988 (fls. 43 e 288). Os períodos de 02/01/1989 a 30/03/1990, de 18/09/1991 a 10/03/1993, de 12/03/1993 a 16/05/1995, de 17/05/1995 a 18/07/1995 e de 19/07/1995 a 18/07/1997, encontram-se comprovados pelas certidões de tempo de serviço dos órgãos públicos em que a parte autora trabalhou, conforme fls. 44, 45, 63 e 64, respectivamente. No entanto, não há como ser considerado o período de 18/12/1970 a 03/05/1971 (fls. 40 e 285), uma vez que está ilegível a data de saída do respectivo vínculo empregatício. Ressalte-se que, no máximo, poderia ser considerado o período de 01/03/1969 até 01/03/1970 para tal empregador, conforme anotação de fl.297 da CTPS. No entanto, tal reconhecimento seria inócuo por se tratar de período já reconhecido por outro vínculo. Além disso, inexistente pedido nesse sentido. De todo modo, saliente-se que a testemunha Neville de Oliveira Lima confirmou que o autor originário trabalhara em empresas de cinema entre os anos 1959 e 1970, referindo-se lembrar das empresas Companhia Americana e Jean Manzon. Por sua vez, a testemunha Sérgio Nascimento afirmou que o autor originário trabalhara na indústria de cinema, embora na área de contabilidade. Referiu lembrar-se das empresas Jean Manzon, Filmes Três e Companhia Americana, acreditando ter ouvido falar também da Portoluz Distribuidora. Ressaltou ainda que o autor trabalhou na Assembleia Legislativa e em prefeituras do interior. Nesse contexto, entendo possível o reconhecimento como comum dos seguintes períodos: 21/10/1956 a 10/01/1958, 01/03/1958 a 02/03/1962, 01/03/1962 a 01/03/1963, 01/01/1965 a 17/12/1970, 03/05/1971 a 30/11/1972, 05/11/1973 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 26/04/1982, 27/04/1982 a 08/11/1984, 09/11/1984 a 27/03/1985, 15/04/1985 a 31/12/1988, 02/01/1989 a 30/03/1990, 18/09/1991 a 10/03/1993, 12/03/1993 a 16/05/1995, 17/05/1995 a 18/07/1995 e 19/07/1995 a 18/07/1997. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço/contribuição acima, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo em 14/10/1997: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Radial 21/10/1956 10/01/1958 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 20 dias 16 Frigorífico Serrano 01/03/1958 02/03/1962 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 2 dias 49 Cia Americana de Seguros 03/03/1962 01/03/1963 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 Cia Americana de seguros 01/01/1965 17/12/1970 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 17 dias 72 JEAN MANZON 03/05/1971 30/11/1972 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 19 Filmes Tres 05/11/1973 31/03/1978 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 27 dias 53 CINEGRA 01/08/1978 26/04/1982 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 26 dias 45 CENA FILMES 27/04/1982 08/11/1984 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 12 dias 31 HOT FILMES 09/11/1984 27/03/1985 1,00 Sim 0

ano, 4 meses e 19 dias 4LUCK PRODUÇÕES 15/04/1985 31/12/1988 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 17 dias 45Pref Mun de Santo Expedito 02/01/1989 30/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 15Assembleia Legislativa de São Paulo 18/09/1991 10/03/1993 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 19Assembleia Legislativa de São Paulo 12/03/1993 16/05/1995 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 5 dias 26Pref Municipal de Taciba 17/05/1995 18/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 2Pref Municipal de Emilianópolis 19/07/1995 18/07/1997 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24Marco temporal Tempo total CarênciaAté 14/10/1997 35 anos, 7 meses e 16 dias 432 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ademais, ressalto que a Lei n.º 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei n.º 10.666/03. Assim, tendo em vista que a parte autora cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 14/10/1997, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei n.º 8.213/91. Considerando o óbito do autor originário em 03/08/2012 (fl.518), o benefício deve ser cessado em tal data. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à atual autora, sucessora processual do autor original, as parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 108.199.847-1) desde a DER (14/10/1997) até a data do óbito do autor original (03/08/2012), considerando o tempo acima apurado, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada deferida à fls. 117-118. A partir do óbito do autor original, fica sem efeito a tutela antecipada, uma vez que, com a morte, somente foi reconhecido o direito ao pagamento de valores atrasados da aposentadoria que esse autor fazia jus para sua sucessora processual. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(autor original): Antonio Carlos Arantes; atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 108.199.847-1) de 14/10/1997 (DIB) até o óbito do autor original em 03/08/2012 (fl. 539) para sua sucessora processual Hedy Marques Arantes; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.P.R.I.

**0053482-35.2009.403.6301 - IVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000155-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000155-0) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000155-10.2010.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 228-231, diante da sentença de fls. 220-225, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de omissão acerca do período em que a parte embargante ficou em gozo de auxílio-doença e não foi considerado para fins de carência, cabe ressaltar que não houve formulação de pedido nesse sentido, como demonstra a exordial às fls. 02-09. Ressalte-se, de todo modo, que a parte autora demonstrou contar com mais de 180 contribuições pelos períodos em atividade, de modo que o reconhecimento ou não dos períodos de auxílio-doença referidos nos embargos não traria alteração da conclusão do julgado. No que concerne às alegações acerca do afastamento do reconhecimento da especialidade dos interregnos de 24/03/1975 a 25/10/1975, 29/04/1995 a 20/09/1999, 02/05/2000 a 06/06/2005

e 21/11/2007 a 18/01/2008, o embargante tenta questionar, em sede de embargos de declaração, o mérito do decisum embargado, matéria essa estranha às hipóteses de oposição desse recurso previstas no artigo 535 do CPC. De fato, houve expresso enfrentamento da impossibilidade de enquadramento dos referidos períodos como tempo especial. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0003123-13.2010.403.6183** - VERA LUCIA COSTA ANTUNES (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003123-13.2010.403.6183 Vistos etc. VERA LUCIA COSTA ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a conversão de seu atual benefício em aposentadoria de professor. Requer, ainda, a revisão da renda mensal de seu benefício com a retificação dos salários de benefício das competências 11/2005 e 12/2005 e a indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69-70, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e, se fosse o caso, excluísse o pedido indenizatório. O autor emendou a inicial às fls. 72-74, excluindo o pedido de indenização por danos morais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 75-76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-97, alegando, preliminarmente, prescrição, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102-106. A contadoria apresentou cálculos às fls. 108-119. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 20/04/2006 e a presente ação foi ajuizada em 18/03/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que se refere à comprovação do tempo especial, cabem algumas considerações iniciais. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº

8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP

substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal



dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

**DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL**

Em relação à possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial, cabe salientar que o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Logo, ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Nesse contexto, infere-se que com o advento da Emenda Constitucional 18/81, publicada em 09/07/81, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Portanto, a possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial limita-se ao período anterior a 09/07/1981. Após tal período, o que se permite é a concessão de aposentadoria constitucional de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério, por 30 anos no caso de homem e por 25 anos para mulher.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Como salientado, a parte autora pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos em que alega ter trabalhado como professora: a) de 07/03/1977 a 03/01/1989 (Instituto Educacional Oswaldo Quirino); b) 01/04/1979 a 23/09/1981 (Casa Padre Moye); e c) 13/02/1989 a 05/03/1997 (Colégio Santa Marcelina). No que concerne ao lapso de 07/03/1977 a 03/01/1989, a autora apresentou cópia da CTPS de fl. 21 e da ficha de registro de empregado à fl. 24. Na ficha de registro, há informação de que a segurada desempenhou as atividades de monitora (07/03/1977 a 28/02/1979), auxiliar de ensino (01/03/1979 a 29/02/1980) e de professora assistente (01/03/1980 a 03/01/1989). Ressalto que somente a profissão de professora está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente. Ademais, não foram apresentados documentos que demonstrassem que as demais funções registradas poderiam ser equiparadas à atividade de professor ou, ainda, que as atividades eram desenvolvidas com exposição a agentes considerados nocivos. Destarte, como o a possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial limita-se ao período anterior a 09/07/1981 apenas o interregno de 01/03/1980 a 08/07/1981 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.1.4 do quadro

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Deixo de analisar os demais períodos, eis que são posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e não há comprovação de que as atividades eram desenvolvidas em condições que pudessem ser consideradas especiais pelos dispositivos legais em vigência à época. Em relação ao período comum de 19/12/1973 a 30/04/1975, o qual a parte autora pleiteia a conversão em especial, como somente a partir de 24/01/1979 há previsão para aplicação da referida medida, não deve ser convertido. Assim, considerando o período especial reconhecido, tem-se o seguinte quadro. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo I. E. Oswaldo Quirino 01/03/1980 08/07/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 1 anos, 4 meses e 8 dias 17 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 1 anos, 4 meses e 8 dias 17 meses 44 anos Até 20/06/2006 1 anos, 4 meses e 8 dias 17 meses 50 anos Nota-se que a autora havia alcançado somente 01 ano, 04 meses e 08 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Passo à análise do pedido subsidiário de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria de professor. Primeiramente, cabe ressaltar que, quanto ao período laborado no Instituto Educacional Oswaldo Quirino, este juízo entendeu que somente entre 01/03/1980 e 03/01/1989 a parte autora desenvolvia a atividade de professora. No que concerne aos lapsos de 01/04/1979 a 23/09/1981 e 13/02/1989 a 08/12/2006, as cópias da CTPS às fls. 22-23 demonstram que a autora exercia a função de professora. Como tais registros gozam de presunção de veracidade e não foram contrariados mediante provas em sentido contrários, esses interregnos devem ser computados como tempo de serviço em atividade de professor. Saliente-se que não há indícios de que o primeiro vínculo tenha sido prestado em entidade de ensino superior. Por sua vez, no segundo vínculo mencionado (fl.23) há indicação expressa de se que trata de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus. Assim, reconhecidos os períodos acima e somando-os excluindo os períodos concomitantes, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Casa Padre Moye 01/04/1979 23/09/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 23 dias 30 I. E. Oswaldo Quirino 24/09/1981 03/01/1989 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 10 dias 88 Colegio Sta Marcelina 13/02/1989 20/04/2006 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 8 dias 207 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 7 meses e 7 dias 237 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 6 meses e 19 dias 248 meses 44 anos Até 20/04/2006 26 anos, 11 meses e 11 dias 325 meses 50 anos Verifico que a autora, até a data do requerimento administrativo (20/04/2006), totaliza 26 anos, 11 meses e 11 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, de modo que faz jus à conversão pleiteada. Quanto ao pedido retificação dos salários-de-contribuição das competências 11/2005 e 12/2005, relacionados no período básico de cálculo de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal de seu benefício, nota-se que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS (fls. 29-32) são divergentes daqueles informados nos comprovantes de pagamentos emitidos pelas empresas em que o autor laborou (fls. 19-20). Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nas cópias apresentadas às fls. 19-20, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Destarte, verifico que a parte autora faz jus à revisão de sua RMI, considerando os salários-de-contribuição constantes no documento fls. 19-20 no período básico de cálculo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/04/1979 a 23/09/1981, 01/03/1980 e 03/01/1989 e 13/02/1989 a 08/12/2006 como atividade de professor, determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo NB 139.545.148-3, espécie 42 em aposentadoria pro tempo de contribuição espécie 57 (professor), desde a data da concessão administrativa do benefício (20/04/2006), com pagamento das diferenças devidas desde então, devendo a autarquia, no cálculo da nova renda mensal inicial, considerar como salário-de-contribuição referente aos meses de 11/2005 e 12/2005, o valor de R\$ 2.668,15, conforme documentos de fls. 19-20, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 139.545.148-3; Segurada: Vera Lúcia Costa Antunes; Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria por tempo de contribuição de professor (57); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/04/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005844-35.2010.403.6183** - PAULO KENNIRO KOYAMA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005844-35.2010.403.6183 Vistos etc. PAULO KENNIRO KOYAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 01/07/1981 a 17/12/2003. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados a partir do momento em que implementou os 35 anos e a exclusão do fator previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-100. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 112-120, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 127-138. A parte autora juntou cópias da CTPS e do processo administrativo que deu ensejo à concessão de seu benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 08/02/2006 (fl. 21) e a presente ação foi proposta em 17/05/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o

reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se

a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria NB: 138.661.432-4, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (08/02/2006), conforme contagem de fls. 187-188 e carta de concessão/memória de cálculo às fls. 29-33. Destarte, esses períodos são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 01/07/1981 a 17/12/2003, laborado na TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S/A - TELESP, conforme cópia da CTPS (fl. 25). Para demonstrar a especialidade do labor desenvolvido na referida empresa, o autor juntou laudo técnico, emitido nos autos do processo nº 02792-2004-432-02-00-5, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. Nesse documento, há informação de que o autor desenvolvia a função de técnico de telecomunicações, laborando, de modo habitual e permanente em áreas de condutores de linhas aéreas integrantes de sistemas elétricos de potência (fl. 61), consideradas zonas de risco. Nesse ponto, cabe ressaltar que a existência de risco/periculosidade não implica, necessariamente, a caracterização da especialidade de uma atividade. Isso porque as leis que regulamentam tais condições são distintas. Desse modo, uma atividade, ainda que perigosa, pode não ser considerada especial, ou vice-versa. Embora tenha sido constatada a existência de periculosidade no labor desenvolvido pelo segurado no interregno em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade, pelo laudo técnico, não se comprovou a existência das condições necessárias para o enquadramento da atividade, como especial, pela legislação vigente à época. Isso porque os níveis de tensão elétrica apurados pelo perito não ultrapassavam 100 volts. Ademais, o especialista também afirmou que o segurado não ficava exposto, de modo habitual, aos líquidos inflamáveis existentes em seu local de trabalho. Ressalte-se, ainda, que a função desempenhada pelo autor não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação vigente até 28/04/95, de modo que não é possível o enquadramento, pela categoria profissional, das atividades realizadas até essa data. Assim, não reconhecido período algum a mais na contagem de tempo de serviço do autor, restou mantido o cômputo efetuado na esfera administrativa (fls. 187-188), o que não dá ensejo à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006794-44.2010.403.6183** - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013068-24.2010.403.6183** - CICERO TEOTONIO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0013068-24.2010.4.03.6183 Vistos etc. CICERO TEOTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Requereu ainda a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41-64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial para, entre outras providências, excluir o pleito indenizatório (fls. 67-68). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo a Superior Instância reconhecido a competência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais (fl. 92). Aditamento à inicial (fls. 87-89). Citado, o INSS alegou apresentou sua contestação (fls. 160-188) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 1697-209. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Ressalte-se que no caso, inclusive, houve provimento de Agravo de Instrumento pelo E. TRF3 admitindo tal cumulação (fl.92). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei

n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 03.09.2009 e a presente ação foi proposta em 25.10.2010.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos

272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Conforme fls. 7-8 da petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 10.07.1972 a 30.01.1976 (Indústria de Peças para Automóveis Douglas Ltda.), 03.05.1972 a 30.12.1976 (Indústria Eletrometalúrgica TEC FUZI Ltda.), 17.01.1977 a 12.07.1978 (Auto Comércio e Indústria Acil S/A), 21.08.1978 a 29.07.1981 (FEVAP - Etiquetas Metálicas Ltda.), 23.12.1981 a 05.02.1982 (Pão Americano Indústria e Comércio S/A), 08.02.1982 a 06.07.1982 (FEVAP - Etiquetas Metálicas Ltda.), 08.07.1982 a 25.07.1986 (Indústria Mecânica Brasileira de Estampos Imbé S/A), 30.08.1986 a 17.09.1987 (Filtros Mann Ltda.), 21.09.1987 a 15.12.1994 (Indústria e Comércio Eletroservice Ltda.) e 01.06.2001 a 03.09.2009 (Indústria e Comércio Eletroservice Ltda.). No que diz respeito aos períodos de 10.07.1972 a 30.01.1976 e 23.12.1981 a 05.02.1982, tem-se que não consta dos autos documento hábil o bastante para comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos alegados na inicial. De fato, em relação ao período de 10.07.1972 a 30.01.1976, observo que a CTPS de fl. 54 está parcialmente ilegível, não sendo possível verificar o cargo exercido à época. Embora na CTPS à fl. 58 haja registro de tal vínculo, nota-se que o cargo indicado é de Op. mecânica, o que, por si só, não permite o enquadramento pela categoria profissional. No que se refere ao período de 23.12.1981 a 05.02.1982, a CTPS de fl. 51 indica que o autor desempenhou a função de Aj. Geral, o que não permite o reconhecimento pela categoria profissional. Em contrapartida, os períodos desempenhados na função de prestatas antes de 28.04.1995 podem ser considerados especiais pela categoria profissional, de acordo com os códigos 2.5.2



do quadro a que se refere o Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, tendo em vista as anotações em CTPS de fls.44-47 e 56-60, entendo possível o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 03.05.1976 a 30.12.1976 (fl.58); 13.01.1977 a 12.07.1978 (fl.59); 21.08.1978 a 29.07.1981 (fl.59), 08.02.1982 a 06.07.1982 (fl.60), 08.07.1982 a 25.07.1986 (fl.46), 20.08.1986 a 17.09.1987 (fl.46) e 21.09.1987 a 15.12.1994 (fl.47). A propósito, ressalte-se que, conforme as CTPSs, o vínculo com a Indústria Eletrometalúrgica TEC FUZI Ltda. iniciou-se em 03.05.1976 e não 03.05.1972 como pretendo a parte autora. No mesmo sentido, observa-se pela CTPS que o vínculo com Filtros Mann Ltda iniciou-se em 20.08.1986 e não 30.08.1986 como indica a parte autora. Por fim, em relação ao período de 01.06.2001 a 03.09.2009, observo que há o PPP de fls.140-141. Pelo documento, consta que a parte autora estava sujeita a ruído de 93 dB, havendo responsáveis pela monitoração biológica em todo o período e de responsáveis pelos registros ambientais por quase todo período. Dessa forma, o PPP pode substituir o laudo, mesmo para agente ruído. Considerando que o nível de ruído é superior para o exigido no período, mas tendo em vista a data de emissão do documento (12.02.2009), entendo ser possível o reconhecimento da especialidade entre 01.06.2001 a 12.02.2009. Ressalto que o PPP de fls.62-63 não é considerado, por ter sido emitido em 11.11.2009, ou seja, após a DER de 03.09.2009 e a DDB de 21.09.2009, o que indica que não fora apresentado na via administrativa. Logo, reconheço como especial os períodos de 03.05.1976 a 30.12.1976; 13.01.1977 a 12.07.1978; 21.08.1978 a 29.07.1981, 08.02.1982 a 06.07.1982, 08.07.1982 a 25.07.1986, 20.08.1986 a 17.09.1987, 21.09.1987 a 15.12.1994 e 01.06.2001 a 12.02.2009.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerando o período especial ora reconhecido, e tendo em vista a planilha do INSS de fls.143-146, tem-se o seguinte quadro:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência
03/05/1976	30/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
813/01/1977	12/07/1978	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
1921/08/1978	29/07/1981	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 9 dias
3608/02/1982	06/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
608/07/1982	25/07/1986	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 18 dias
4820/08/1986	17/09/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias
1421/09/1987	15/12/1994	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 25 dias
8701/06/2001	12/02/2009	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 12 dias

Marco temporal Tempo total Carência Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 10 meses e 17 dias 218 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 10 meses e 17 dias 218 meses Até 03/09/2009 25 anos, 6 meses e 29 dias 311 meses

Desse modo, quando do requerimento administrativo em 03.09.2009, a parte autora já fazia jus à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de exercício de atividades especiais, preenchendo ainda o requisito da carência. Tendo em vista que não se aplica o fator previdenciário à aposentadoria especial, resta prejudicado o pedido da parte autora quanto à declaração de inconstitucionalidade de tal fórmula de cálculo. DANOS MORAIS Por sua vez, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais deve ser rejeitado, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício pleiteado fazendo-o dentro de suas legais atribuições, não se notando a prática de ilícito. Outrossim, não se observa que o indeferimento ou a forma como atendida a parte autora quando do pedido administrativo tenha causado abalo psíquico de tal monta a ensejar indenização. Assim, o pedido de danos morais não merece prosperar.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo os períodos de 03.05.1976 a 30.12.1976; 13.01.1977 a 12.07.1978; 21.08.1978 a 29.07.1981, 08.02.1982 a 06.07.1982, 08.07.1982 a 25.07.1986, 20.08.1986 a 17.09.1987, 21.09.1987 a 15.12.1994 e 01.06.2001 a 12.02.2009 como especiais, determinar a revisão do benefício da parte autora para aposentadoria especial a partir da DER em 03.09.2009, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cícero Teotonio da Silva; N.º do Benefício: 150.711.077-1 (fl.61) Reconhecimento de Tempo Especial: 03.05.1976 a 30.12.1976; 13.01.1977 a 12.07.1978; 21.08.1978 a 29.07.1981, 08.02.1982 a 06.07.1982, 08.07.1982 a 25.07.1986, 20.08.1986 a 17.09.1987, 21.09.1987 a 15.12.1994 e 01.06.2001 a 12.02.2009; Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03.09.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0014089-35.2010.403.6183 - EGON ELEMAR BRAUN(SPI77360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014089-35.2010.403.6183 Vistos etc. EGON ELEMAR BRAUN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, considerando como data de início do benefício, entre a DER dos benefícios NB:

146.259.977-9, NB: 146.429.682-8, NB: 147.881.445-1 e NB: 152.700.843-3, a mais antiga em que efetivamente contava com um mínimo de 35 anos de tempo de contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-210. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 214. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 232-235, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 260-262. A parte autora comunicou que o benefício NB: 152.700.843-3, requerido em 13/07/2010, foi concedido (fls. 265-272). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o primeiro pedido administrativo foi feito em 30/10/2006 (fl. 14) e a presente ação foi proposta em 16/11/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 146.429.682-8, reconheceu que o segurado possuía 33 anos e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 17/08/2007, conforme contagem de fls. 24-25 e decisão de fls. 27-29. Destarte, os períodos reconhecidos naquela contagem são incontroversos. Comparando a referida apuração administrativa com as contagens apresentadas pelo autor às fls. 37-40, nota-se que a autarquia não reconheceu os lapsos de 01/11/1967 a 10/07/1968, 04/07/1972 a 04/09/1972 e 01/04/1973 a 31/10/1974. Para comprovação do labor desenvolvido no interregno de 01/11/1967 a 10/07/1968, o autor apresentou a ficha de registro, a qual demonstra que era funcionário do Frigorífico Serrano S/A em todo o intervalo. (fls. 61-62). Não obstante o INSS ter alegado que o referido documento não pode ser aceito sem a apresentação do Termo de Abertura do Livro de Empregados, entendo que comprova efetivamente o vínculo trabalhista com a aludida empresa. Isso porque, além de ter sido autenticado em seu verso, existem, no campo de observações, informações acerca de contribuição sindical e aumento salarial até o mês 03/68, bem como do desligamento voluntário do autor em 10/07/1968. Quanto à ausência de recolhimento de contribuição nesse período, cabe ressaltar que o ônus de retenção e recolhimento era do empregador, de modo que o segurado não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Assim, o período de 01/11/1967 a 10/07/1968 deve ser computado como tempo comum. Em relação ao lapso de 04/07/1972 a 04/09/1972, no qual o autor informa ter laborado no Frigorífico Santarrosense, foram apresentados os seguintes documentos: a) ficha de registro de empregados (fl. 64); b) declaração de opção pelo FGTS (fl. 65), datado de 04/07/1972; c) cópia do contrato de experiência, firmado entre o autor e a referida empresa (fl. 66); d) extrato de conta vinculada do FGTS à fl. 67; A ficha de registro apresenta rasura na data de saída, sem visto do empregador. Desse modo, o referido documento não comprova o labor alegado. No que concerne à cópia contrato de fl. 66, nota-se que não é possível identificar a qualidade daquele que assinou em nome da empresa. Ademais, a data de seu encerramento está ilegível. Ressalte-se, ainda, que a existência de um contrato de experiência não comprovaria o efetivo labor desenvolvido, até porque qualquer das partes teria a faculdade de rescindi-lo antes do término previsto. Assim, o referido documento não justifica o reconhecimento do vínculo. Quanto à declaração de fl. 65 e o extrato à fl. 67, como apenas comprovam a opção pelo FGTS em 04/07/1972, não havendo anotação da data do afastamento, também não são eficazes para a comprovação do vínculo, que não deve ser computado. No tocante ao intervalo 01/04/1973 a 30/10/1974, laborado na Fábrica de Móveis Bom Fim Ltda: como a anotação na CTPS n.º 20037, série 6ª (fls. 54-60) é extemporânea e não foram apresentados outros documentos que comprovem a existência desse vínculo, não deve ser computado. De fato, à fl. 54 nota-se que a CTPS foi emitida em 24/04/1980, ou seja, quase 6 anos após o suposto término do vínculo. Saliente-se, ainda, que o extrato CNIS anexo demonstra que, após a DER do benefício NB: 146.429.682-8, o autor continuou vertendo contribuições em seu favor até a competência 05/2013, de modo que o interregno de 18/08/2007 a 13/07/2010 (DER do último requerimento administrativo - NB: 152.700.843-3) deve ser computado como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos os lapsos já reconhecidos administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Insta salientar que o segurado, em seu pedido, deixou claro que pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, considerando como data de início do benefício, entre a data de entrada dos requerimentos administrativos dos benefícios NB: 146.259.977-9, NB: 146.429.682-8, NB: 147.881.445-1 e NB: 152.700.843-3, a mais antiga em que efetivamente contava com um mínimo de 35 anos de tempo de contribuições. Logo, ficou constatado que, somente na DER do benefício NB: 152.700.843-3, ou seja, em 13/07/2010, o autor alcançou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).

Assim, tendo em vista que a parte autora cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição 152.700.843-3, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 13/07/2010, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Apesar de o referido benefício ter sido concedido posteriormente na esfera administrativa (fls. 267-272), como o tempo de serviço apurado por este juízo se mostrou superior ao considerado pelo INSS, entendo que aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedida de acordo com o tempo apurado nesta sentença, salvo se o cálculo final da RMI se mostrar prejudicial ao segurado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período comum entre 01/11/1967 a 10/07/1968 e, em consequência, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 152.700.843-3 desde a DER, em 13/07/2010, valendo-se do tempo de 36 anos, 07 meses e 25 dias conforme tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o benefício NB: 152.700.843-3 foi concedido posteriormente na esfera administrativa, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Na apuração das parcelas em atraso, deverão ser descontados os valores já recebidos em decorrência do deferimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Egon Elemer Braun; Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 152.700.843-3; Tempo comum reconhecido: 01/11/1967 a 10/07/1968; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/07/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.P.R.I.

**0032466-88.2010.403.6301 - OSEIAS ROMAO BATISTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0032466-88.2010.403.6301 Vistos, em sentença. OSEIAS ROMÃO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/03/1980 a 30/07/1985 e 01/09/1991 a 14/08/2002 como tempo especial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/08/2002 ou alternativamente, desde da data do pedido de revisão, em 24/04/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-96. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. O INSS apresentou a contestação de fls. 133-146 alegando a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, pugnando a improcedência do pedido diante da não caracterização da atividade como especial. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a juntada de procuração original e dada oportunidade para produção de provas (fls. 157-158). Aditamento à inicial e postergado o pedido de apreciação de tutela antecipada (fls. 161-165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 06. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, verifica-se que o benefício foi concedido em 14.08.2002 (fl. 47), mas houve pedido de revisão efetuado em 24/04/2003 (fl. 60). Como não há notícia de que houve decisão administrativa definitiva, entendo que permanece a interrupção do prazo prescricional, de modo que afasto a incidência da prescrição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DA CONVERSÃO DE TEMPO******

COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 09 meses e 21 dias até a DER (14/08/2002), conforme contagem administrativa de fls. 38-39. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Para controvérsia, contudo, sobre períodos cujo reconhecimento como especiais é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. Ressalto que o pedido do autor é de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (nº 1231397060) em aposentadoria especial. No tocante ao lapso temporal de 01/03/1980 a 30/7/1985, laborado na THERMOGLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 83) consta que o autor exerceu a função de ajudante de forno e, de acordo com o formulário de fl. 66 e laudo técnico individual (fls. 67-69). No laudo técnico individual, assinado por médico do trabalho, pertencente ao quadro de funcionários da aludida empresa, há menção de que o autor, na função de ajudante de forno ficava exposto a ruído de 82 decibéis durante oito horas, de modo habitual e permanente, em todo período laborado. Apesar de extemporâneo, há informação no laudo de que não houve modificações significativas nos métodos de trabalho, maquinários e ou ambiente de trabalho. Possível, assim, o reconhecimento. Destarte, tal intervalo (01/03/1980 a 30/7/1985) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 01/09/1991 a 14/08/2002, laborado no CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP foram juntados cópia da CTPS (fl. 91) o formulário (fls. 70) e laudo técnico individual (fls. 71-72). No laudo técnico há menção de que o autor, executa serviços de desobstrução, limpeza e lavagem de redes coletoras, interceptores e ramais domiciliares de esgotos, ficando exposto à agentes biológicos



como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais por vias de penetração cutânea, de forma habitual e permanente, cujo enquadramento deve ser feito com base nos códigos 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. No entanto, como tanto o laudo como o formulário são datados de 01/07/2002, o reconhecimento da especialidade somente é permitido até tal data. Assim, de rigor o reconhecimento, como especial, do período de 01/09/1991 a 01/07/2002.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerando os períodos especiais reconhecidos, e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial entre 24/01/1979 a 28/04/1995 (aplicando-se o fator de 0,83 para ambos os sexos até 08/12/1991 e o fator de 0,71 para o homem a partir de 09/12/1991), chega-se ao seguinte quadro:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
24/01/1979	02/05/1979	0,83	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
19/11/1979	22/01/1980	0,83	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
01/03/1980	30/07/1985	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 0 dia
30/10/1985	22/11/1985	0,83	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
04/12/1985	01/10/1986	0,83	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias
01/04/1987	19/07/1988	0,83	Sim	1 ano, 0 mês e 29 dias
22/07/1988	31/08/1991	0,83	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
01/09/1991	01/07/2002	0,71	Sim	7 anos, 8 meses e 10 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 14/09/2002 17 anos, 10 meses e 20 dias 270 meses 58 anos

Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/08/2002, soma 17 anos, 10 meses e 20 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ressalte-se que tal período não seria alterado caso se considerasse a data do requerimento de revisão, uma vez que não comprovada a especialidade da atividade após 01/07/2002 e por inexistir possibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28/04/1995. Desse modo, apenas reconheço como especiais os períodos de 01/03/1980 a 30/7/1985 de 01/09/1991 a 01/07/2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/03/1980 a 30/7/1985 de 01/09/1991 a 14/08/2002 como tempo de serviço especial, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Moreira; Reconhecimento períodos especiais de 01/03/1980 a 30/7/1985 de 01/09/1991 a 01/07/2002. P.R.I.

**0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo de Rito Ordinário n.º 0005505-42.2011.4.03.6183 Vistos etc. LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se o novo teto fixado pela EC nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Afastada a prevenção com os feitos mencionados, tendo em vista a divergência entre a natureza das ações e os pedidos, à fl. 189. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191-195, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 201-226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o

cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da

criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio,

limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pela Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com data de início em 01.10.2003 (fls. 21-22). Dessa forma, nota-se que o caso se enquadra exatamente na última situação acima exposta. De fato, trata-se de benefício concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC nº 41, em 15 de dezembro de 2003. Logo, o primeiro reajuste a ser aplicado seria justamente o do valor estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03. Embora o excedente do teto somente seja aplicado em 15/12/2003 e não em reajustes posteriores, é certo que deve existir. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que haja a readequação do benefício da parte autora, com o aproveitamento dos valores excedentes ao teto, quando da EC nº 41/03, ou seja, 15/12/2003, mas não em reajustes posteriores, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/05/2006 (5 anos do ajuizamento da ação - fl.2). Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já recebe benefício, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006069-21.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006069-21.2011.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO CARLOS CÓCARO GOUVEA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 03/02/2001 a 17/01/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-151. A parte autora comprovou o recolhimento de custas para o ajuizamento da ação à fls. 156-157. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 162-175, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 180-189. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi feito em 17/01/2011 (fl. 15) e a presente ação foi proposta em 01/06/2011 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que

a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 32 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (17/01/2011), conforme contagem de fls. 78-81 e decisão de fl. 90. Destarte, esses intervalos são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 03/02/2001 a 17/01/2011, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao interregno, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, conforme cópia da CTPS (fls. 40-41). Para demonstração da especialidade do labor, foi juntado o PPP de fls. 85-86. Nesse documento, há informação de que o autor desenvolvia suas atividades de médico plantonista e clínico geral, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a micro-organismos. Nota-se, ainda, que há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o intervalo. Saliente que, mesmo o período entre 28/12/2004 e 19/05/2005, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, o intervalo de 03/02/2001 a 17/01/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Convertido o período especial acima, somando-o aos os lapsos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Nota-se que o autor, nascido em 04/04/1953 (fl. 10), embora com mais de 53 anos na DER, não havia implementado o requisito de tempo de contribuição necessário para se valer da regra de transição. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 17/01/2011, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo os períodos de 03/02/2001 a 27/12/2004 e 20/05/2005 a 17/01/2011 como tempo de serviço especial e somando-os

aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento (17/01/2011), num total de 36 anos, 03 mês e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB: 608.683.785-0, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.No cálculo dos valores em atraso, dada a inacumulatividade dos benefícios (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91), deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho NB: 513.258.336-5 e aposentadoria por invalidez NB: 608.683.785-0 (extrato CNIS anexo). Ademais, considerando que o autor é beneficiário de aposentadoria com DIB posterior à concedida nesta ação, quando da execução do julgado, poderá optar pelo benefício que deseja receber, salientando que a opção pela manutenção do benefício administrativo impede o recebimento dos valores em atraso em decorrência do benefício judicial ora concedido.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar as custas recolhidas por esta para o ajuizamento da ação (fls. 156-157).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Carlos Cócáro Gouvêa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 155.549.637-4; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/01/2011; Reconhecimento de Tempo Especial: de 03/02/2001 a 17/01/2011.P.R.I.

**0006910-16.2011.403.6183 - LORIVAL MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006910-16.2011.403.6183Vistos etc.LORIVAL MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns de 15/06/1966 a 29/01/1967, 20/09/1981 a 13/12/1981 e 01/08/1995 a 31/10/1995 e os lapsos em condições especiais de 11/05/1987 a 19/02/1991 e 01/11/1991 a 01/06/1995. Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua RMI, ou, alternativamente, com o reconhecimento de novos períodos especiais e comuns, o recálculo desse fator.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-308.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 311.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 316-319, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 326-336.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação, formulada pelo INSS, de decadência, tendo em vista que não transcorreu lapso de 10 (dez) anos entre o primeiro pagamento do benefício, realizado em 17/09/2007 (HISCREWEB em anexo) e o ajuizamento desta ação (20/06/2011).É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista o autor pleitear a revisão de seu benefício desde a DIB, em 18/10/2005 (extrato CONBAS anexo), e a presente ação foi proposta em 20/06/2011 (fl. 02).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à

eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de



períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconheceu que o autor possuía 33 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, conforme contagem de fls. 219-222 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido os períodos comuns de 15/06/1966 a 29/01/1967, 20/09/1981 a 13/12/1981 e 01/08/1995 a 31/10/1995 e os lapsos em condições especiais de 11/05/1987 a 19/02/1991 e 01/11/1991 a 01/06/1995. Para comprovação do vínculo com a empresa ATENAS LTDA (15/06/1966 a 29/01/1967), a parte autora apresentou a cópia da CTPS nº 45738, 182ª série (fls. 244-249). Pelo referido documento, é possível identificar somente a data de início do contrato de trabalho (15/06/1966). Nos campos destinados a anotações, não há registro algum que permita inferir a data de término do vínculo. Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que permitissem verificar a data de encerramento do vínculo com o referido empregador, tais como ficha de registro de empregado, declaração do responsável legal da empresa, extrato do FGTS, etc., não sendo possível confirmar a existência e a duração desse labor, esse lapso não deve ser considerado na contagem. Quanto ao interregno de 20/09/1981 a 13/12/1981, laborado na FLORI ESTRUTURAS ALVENARIAS E REVESTIMENTOS LTDA: como está comprovado pela cópia da CTPS de fl. 254, havendo presunção de veracidade acerca desse registro, de resto não contrariado mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. No que concerne ao período de 01/08/1995 a 31/10/1995, o segurado demonstrou, por meio dos comprovantes de recolhimento com autenticação bancária (fl. 275), que foram vertidas contribuições em seu favor, de modo que este lapso deve ser computado como tempo comum. Em relação ao intervalo de 11/05/1987 a 19/02/1991 (laborado na ITAPUÃ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A), foram juntados o formulário de fl. 152, declaração do empregador à fl. 308 e cópia da CTPS de fls. 264/274, no qual há informação de que o autor desempenhava a função de mestre de obras em canteiros de obras, fiscalizando as atividades realizadas por pedreiros, carpinteiros e serventes. Saliente-se que não há informação dos locais em que o autor desenvolvia suas atividades, não se demonstrando que as atividades eram desenvolvidas em edifícios, conforme alegado pela parte autora. Destarte, esse período deve ser mantido como tempo comum. No tocante ao interregno de 01/01/1991 a 01/06/1995, no qual o autor manteve vínculo com a empresa CETENCO ENGENHARIA S/A, a cópia do formulário de fl. 31 demonstra que laborava como encarregado geral de produção, sendo responsável pela orientação dos trabalhos desenvolvidos pelas equipes de carpinteiros, armadores e pedreiros na construção de edifícios, atividade considerada especial pela legislação vigente até 28/04/1995. Não há, porém, indicação da intensidade dos agentes nocivos, limitando-se a restar consignado que o autor executava suas atividades à céu aberto, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, risco de queda em altura. Dessa forma, não é possível o reconhecimento pela incidência de agentes agressivos. Tendo em vista que somente

até 28/04/1995 havia previsão para o enquadramento, como tempo especial, da atividade desempenhada pelo autor, apenas o lapso de 01/11/1991 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como especial, pela ocupação profissional com base no código 2.3.3, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O período posterior, ou seja, 29/04/1995 a 01/06/1995 deve ser mantido como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima, somando-o aos os lapsos já reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Pelo quadro acima, verifico que o tempo de serviço apurado por este juízo é superior ao considerado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que autor faz jus à revisão pleiteada nos autos. Contudo, nota-se que o autor, nascido em 10/08/1948 (fl.24), não havia implementado os requisitos de tempo de contribuição necessários para a concessão de aposentadoria até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e, até a edição da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999), embora já tivesse completado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não cumprira o requisito etário (53 anos). Não obstante o autor, em seu pedido principal, pleiteie a revisão de seu benefício sem a aplicação do fator previdenciário, como implementou as condições necessárias para a concessão do benefício somente após o advento da Lei 9.876/99, que passou a prever a incidência desse fator, verifico que o autor faz jus somente ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal do seu benefício a partir da DER (18/10/2005), de acordo com o novo tempo de serviço/contribuição apurado (35 anos, 03 meses e 23 dias), com a aplicação, na fórmula de cálculo, do fator previdenciário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo os períodos comuns de 20/09/1981 a 13/12/1981 e 01/08/1995 a 31/10/1995, o lapso de 01/11/1991 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB: 137.539.715-7, desde a data da entrada do requerimento (18/10/2005 - fl. 23), valendo do tempo total de 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lorival Martins; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 137.753.971-57; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/10/2005; Reconhecimento de tempo comum de 20/09/1981 a 13/12/1981 e 01/08/1995 a 31/10/1995, e tempo especial de 01/11/1991 a 28/04/1995. P.R.I.

**0008246-55.2011.403.6183 - LILY GREGO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008246-55.2011.4.03.6183 Vistos etc. LILY GREGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento como especial dos seguintes períodos em que trabalhou como professora: de 01/03/1972 a 30/06/1975 (Casa da Cultura Francesa); 21/08/1972 a 31/12/1972 (Associação Instrutora da Juventude Feminina - Externato Madre Alix); 01/07/1988 a 25/05/1990 (Bleu Blanc Rouge - Centro de Estudos de Línguas S/C Ltda); 08/09/1988 a 20/09/1988 (Fundação Liceu Pasteur); e 01/09/1989 a 31/10/2000 (autônoma). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-130. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 133. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170-179, alegando, preliminarmente, prescrição, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 195-198. Realizada audiência para oitiva de testemunhas em 20/05/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício previdenciário, cuja revisão requer a parte autora, foi concedido em 14/11/2000 (fl. 12). Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2011 (fl. 02). Nesse contexto, dado lapso decorrido entre a concessão administrativa do benefício e o ajuizamento da presente demanda, reputo prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta demanda. Desse modo, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do STJ, restam prescritas as parcelas anteriores a 20/07/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que se

refere à comprovação do tempo especial, cabem algumas considerações iniciais. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL** Em relação à possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial, cabe salientar que o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Logo, ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de

conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Nesse contexto, infere-se que com o advento da Emenda Constitucional 18/81, publicada em 09/07/81, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Portanto, a possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial limita-se ao período anterior a 09/07/1981. Após tal período, o que se permite é a concessão de aposentadoria constitucional de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério, por 30 anos no caso de homem e por 25 anos para mulher.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Como salientado, a parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial dos seguintes períodos em que alega ter trabalhado como professora: a) de 01/03/1972 a 30/06/1975 (Casa da Cultura Francesa); b) 21/08/1972 a 31/12/1972 (Associação Instrutora da Juventude Feminina - Externato Madre Alix); c) 01/07/1988 a 25/05/1990 (Bleu Blanc Rouge - Centro de Estudos de Línguas S/C Ltda); d) 08/09/1988 a 20/09/1988 (Fundação Liceu Pasteur); e e) 01/09/1989 a 31/10/2000 (autônoma). Inicialmente, noto que, caso reconhecidos todos os períodos como prestados na atividade de professora, ainda assim não seria possível a concessão da aposentadoria constitucional do professor, uma vez que não atingido o total de 25 anos de atividade de exercício efetivo de magistério. De fato, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se à seguinte planilha:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
01/03/1972	30/06/1975	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia
01/07/1988	25/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 25 dias
26/05/1990	31/10/2000	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 6 dias

Marco temporal Tempo total Carência Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 9 meses e 16 dias 166 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 8 meses e 28 dias 177 meses Até 14/11/2000 15 anos, 8 meses e 1 dias 188 meses

Outrossim, pela contagem administrativa de fls. 99-100, observo que os períodos a, b, c e d foram computados como comum. Em relação ao período e, foi computado apenas o período a partir de 01/02/1991. Desse modo, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento como especial de todos os períodos e, subsidiariamente, o reconhecimento como comum do período entre 01/09/1989 a 31/01/1991. Passo à análise em separado de cada um deles em relação à especialidade.

a) 01/03/1972 a 30/06/1975 (Casa da Cultura Francesa): por se tratar de período anterior à EC 18/81, torna-se possível a análise da especialidade por enquadramento na condição de professor. Noto pela CTPS de fl. 20 que a autora foi admitida no cargo de auxiliar de ensino. No entanto, o formulário de fl. 37 indica a função de professora para todo o período, ressaltando ainda o exercício da atividade em sala de aula. Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que a empresa relativa a esse vínculo se tratava de uma escola de línguas, que preparava inclusive para universidades do ensino superior. Segundo ela, trabalhava manhã, tarde e noite, ministrando cerca de 38 aulas semanais, todas em sala de aula. Cada sala possuía cerca de 30 a 40 alunos. Conforme seu depoimento, a autora ensinava francês, incluindo conversação e literatura. Entendo ser possível o reconhecimento como especial da atividade de professor de curso de línguas prestada antes da EC 18/81, desde que tal função seja idêntica ao do professor de escolas regulares. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 09-7-1981. SÓCIO-COTISTA. RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) 4. É assegurada a aposentadoria ao professor, após trinta anos, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério no educação infantil, ensino fundamental e médio não admitindo analogia aos professores de curso de idiomas que não demonstrem a prestação laboral em similitude com aquela. 5. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da EC 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional, devendo ser reconhecido o respectivo tempo de serviço até então. (...) (AC 200471070076088, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 15/03/2010.) (g.n.) Logo, por interpretação a contrario sensu do julgado, caso demonstrada a similitude da atividade do professor de curso de língua com o professor regular, possível o enquadramento. No caso, como salientado, há indícios de que a autora exercia a atividade de professora em sala de aula com diversos alunos, cumprindo carga horária regular e sendo registrada em carteira de trabalho. Dessa forma, reputo possível o reconhecimento do período de 01/03/1972 a 30/06/1975 como especial.**

b) 21/08/1972 a 31/12/1972 (Associação Instrutora da Juventude Feminina - Externato Madre Alix): por se tratar de período anterior à EC 18/81, torna-se possível a análise da especialidade por enquadramento na condição de professor. A CTPS de fl. 20 indica o cargo de professora substituta para o período. Outrossim, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que foi mandada ao local a serviço da Aliança Francesa. Tratava-se de uma escola só de meninas que equivaleria ao que seria hoje o ensino médio e fundamental. As aulas de francês faziam parte da grade curricular e a Aliança Francesa fornecia professores para o local. Ademais, a testemunha Marie Felix Bally confirmou que trabalhou junto com a autora na Aliança Francesa nos anos 1970. Diante da anotação em CTPS e das características do trabalho, reputo possível o

reconhecimento como especial do período de 21/08/1972 a 31/12/1972. c) 01/07/1988 a 25/05/1990 (Bleu Blanc Rouge - Centro de Estudos de Línguas S/C Ltda): nota-se que se trata de período posterior à EC 18/81. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade meramente pelo enquadramento na categoria de professor. Ademais, o formulário de fl.38 indica como agente agressivo apenas pó causado por giz ao escrever em quadros-negros sem indicar a intensidade ou detalhar a nocividade. Dessa forma, não é possível reconhecer a atividade como especial. d) 08/09/1988 a 20/09/1988 (Fundação Liceu Pasteur): por se tratar de período posterior à EC 18/8, não é possível o reconhecimento da especialidade meramente pelo enquadramento na categoria de professor. Outrossim, não há nos autos provas documentais de que houvesse exposição a fatores nocivos à saúde. Logo, não é possível o reconhecimento do período como especial. e) de 01/09/1989 a 31/10/2000 (autônoma): da mesma forma, por se tratar de período posterior à EC 18/81, descabe o reconhecimento como especial somente pela categoria profissional de professor. Ademais, não há provas de exposição a agentes nocivos à saúde. Cabe salientar, a propósito, a exigência de formulários próprios a partir de 29/04/1995 e de laudo técnico a partir de 14/10/1996, conforme fundamentação acima. Resta a análise da possibilidade de reconhecimento como comum do período de 01/09/1989 a 31/01/1991 prestado como autônoma. Ressalto que, tratando-se de contribuinte individual, o dever de recolhimento, como regra, é do próprio segurado. Noto que há nos autos indicações de recolhimentos apenas para os seguintes períodos não computados pelo INSS: 01/09/1989 a 30/11/1989 e 01/02/1990 a 30/04/1990 (fls.27, 77, 161-162). Possível, assim, o reconhecimento somente desses períodos em que houve recolhimento como comum. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes da contagem administrativa de fls. 99-100, excluídos os períodos concomitantes, tem-se o seguinte quadro: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência Concomitante ?
01/03/1972	30/06/1975	1,20	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia	40
Não06/12/1976	10/09/1981	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 5 dias	58
Não14/09/1981	04/04/1988	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 21 dias	79
Não01/07/1988	25/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 25 dias	23
Não01/02/1991	14/11/2000	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 14 dias	118

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 1 meses e 7 dias 295 meses 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 0 meses e 19 dias 306 meses 51 anos Até 14/11/2000 27 anos, 0 meses e 5 dias 318 meses 52 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 14/11/2000 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer, como especiais, os períodos de 01/03/1972 a 30/06/1975 e 21/08/1972 a 31/12/1972, e como comuns, os períodos de 01/09/1989 a 30/11/1989 e 01/02/1990 a 30/04/1990, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 118.436.824-1), desde a data da concessão administrativa do benefício (14/11/2000), de acordo com a mais vantajosa entre as opções listadas acima. Devem ser pagas as diferenças desde a concessão do referido benefício até a implantação da nova renda mensal atual, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/07/2006. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 118.436.824-1; Segurada: Lily Grego; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/11/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a opção mais vantajosa dentre as indicadas acima; Reconhecimento de tempo comum: 01/09/1989 a 30/11/1989 e 01/02/1990 a 30/04/1990; Reconhecimento de tempo especial: de 01/03/1972 a 30/06/1975 e 21/08/1972 a 31/12/1972. P.R.I.

**0012350-90.2011.403.6183** - ARTUR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006382-45.2012.403.6183** - JOSE JUCA DE FARIAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009468-87.2013.403.6183** - WALDYR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 0009468-87.2013.4.03.6183 Vistos etc. WALDYR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01.05.1987 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-44. Às fls. 130-135 foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da subseção judiciária de Santos - SP, por conta de violação aos preceitos que regem a competência territorial da Justiça Federal. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0007950-50.2014.4.03.0000/SP, que culminou com determinação para o regular processamento da demanda neste juízo (fls. 150-153). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 157. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-166, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 171-177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para

seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art.



29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após

reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 42/081.275.297-0 - fl. 18) foi concedido em 01.05.1987 (fl. 18). Conforme a carta de concessão de fl. 18, a RMI do autor era de Cz\$ 10.451,01. Ademais, conforme a consulta ao sistema CONBAS em anexo, a RMI era de 10.440,57. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 32.832,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0012442-97.2013.403.6183** - MILTON APARECIDO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012442-97.2013.403.6183 Vistos etc. MILTON APARECIDO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação ou a prolação da sentença, ou, ainda, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou a prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-148, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 01/02/2011 e a apresente ação foi ajuizada em 12/12/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais,

conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995).A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo

total comum laborado pelo segurado.No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado.Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83.Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou.Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 17/03/1976 a 12/04/1978, 13/08/1984 a 07/02/1986 e 17/07/1992 a 05/03/1997, conforme documento de fl. 55 e contagem de fls. 112-113. Destarte, esses períodos são incontroversos.Quanto ao interregno de 13/02/1986 a 16/07/1992, na cópia do PPP de fls. 72-74, emitido em 12/05/2008, há informação de que o segurado desempenhava suas funções exposto a ruído superior a 85 dB. Nota-se, ainda, que há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o intervalo, de modo que deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 01/02/2011, foi juntado o PPP de fls. 98-105, datado de 11/08/2010, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis 88 dB (06/03/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/05/2000), 84,8 dB (01/06/2000 a 31/10/2003), 86,8 dB(01/11/2003 a 31/10/2004), 83,4 (01/11/2004 a 31/12/2005), 83,4 dB (01/10/2006 a 11/08/2010) e 87 dB (01/10/1997 a 31/10/1997). Também há menção de que estava exposto a fumos metálicos (manganês - MN e ferro - FE) durante todo o referido período. Saliente-se que o documento contém anotação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o interregno em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade.Cabe ressaltar que, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época, o que não permite o reconhecimento de tal agente como agressivo no período. No entanto, há menção de que o autor estava exposto a fumos metálicos, com especificação dos elementos químicos ferro e manganês. O manganês é previsto no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Embora haja menção de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) era eficaz para fumos metálicos (fl.101), é possível o reconhecimento da especialidade até 02/12/1998. Isso porque administrativamente o INSS somente considera relevante a adoção de EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 279, 6º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Destarte, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998 (em decorrência da exposição a fumos metálicos) e 19/11/2003 a 11/08/2010 (em função do ruído) deve ser enquadrado, como tempo especial. O restante do período deve ser computado como tempo comum.Ressalto que o PPP de fls. 78-82 não é considerado, uma vez que emitido em 04/12/2012, ou seja, após a DER e a análise administrativa. Quanto aos intervalos comuns de 26/06/1978 a 05/03/1979, 17/05/1982 a 30/09/1982 e 08/02/1983 a 09/05/1984 (comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 57 e 59) os quais o autor pleiteia a conversão em especial: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal para a aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deverão ser convertidos apenas os períodos de 24/01/1979 a 05/03/1979, 17/05/1982 a 30/09/1982 e 08/02/1983 a 09/05/1984.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?  
TempoTERMOMECÂNICA 17/03/1976 12/04/1978 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 26 diasHOMETAL 24/01/1979 05/03/1979 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 5 diasDOVA S/A 17/05/1982 30/09/1982 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 21 diasDOVA S/A 08/02/1983 09/05/1984 0,83 Sim 1 ano, 0 mês e 15 diasALLIEDSIGNAL 13/08/1984 07/02/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 25 diasMERCEDES-BENZ 13/02/1986 16/07/1992 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 4 diasMERCEDES-BENZ 17/07/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 19 diasMERCEDES-BENZ 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 diasMERCEDES-BENZ 19/11/2003 11/08/2010 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 23 diasMarco temporal Tempo totalAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 9 meses e 22 diasAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 9 meses e 22 diasAté 01/20/2011 24 anos, 6 meses e 15 diasAssim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/02/2011 (fl. 85), não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Não há como acolher os



pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial até a citação da autarquia-ré ou a partir da prolação da sentença, porquanto posteriores ao requerimento administrativo, não havendo resistência do INSS quanto a esse aspecto. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, reconhecidos os períodos especiais e comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: TERMOMECAÂNICA 17/03/1976 12/04/1978 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 24 dias 26HOMETAL 26/06/1978 05/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 10DOVA S/A 17/05/1982 30/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5DOVA S/A 08/02/1983 09/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 2 dias 16ALLIEDSIGNAL 13/08/1984 07/02/1986 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 19MERCEDES-BENZ 13/02/1986 16/07/1992 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 0 dia 77MERCEDES-BENZ 17/07/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 27 dias 56MERCEDES-BENZ 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21MERCEDES-BENZ 19/11/2003 11/08/2010 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 2 dias 82MERCEDES-BENZ 12/08/2010 01/12/2011 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 16MERCEDES-BENZ 03/12/1998 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 16 dias 58Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 3 meses e 8 dias 230 meses 43 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 20 dias 241 meses 44 anosAté 01/02/2011 40 anos, 11 meses e 2 dias 386 meses 59 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 21 dias). Por fim, em 01/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER foi acolhido, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão desse benefício a partir da citação do INSS ou da prolação da sentença. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecer os períodos de 13/02/1986 a 16/07/1992, 06/03/1997 a 02/12/1998 e 19/11/2003 a 11/08/2010 como especiais, e permitir a conversão de comum em especial dos períodos de 24/01/1979 a 05/03/1979, 17/05/1982 a 30/09/1982 e 08/02/1983 a 09/05/1984, pelo fator 0,83. Além disso, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 01/02/2011 - fl. 85), nos termos acima explicitados, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/01/2014 (extrato CNIS anexo), não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 01/02/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 01/02/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Milton Aparecido de Lima; Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 143.386.608-8; DER: 01/02/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/02/1986 a 16/07/1992, 06/03/1997 a 02/12/1998 e 19/11/2003 a 11/08/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026517-78.2013.403.6301 - EDIVALDO TOLEDO DE LIMA(SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000957-66.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000957-66.2014.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 173-174, diante da sentença de fls. 155-167, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora formulou dois pedidos, quais sejam: o principal, em que pretendia a concessão de aposentadoria especial, com a conversão de suas atividades comuns em especiais utilizando o fator de 0,83, desde a data da citação ou desde a data da sentença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40 desde a DER (fls. 34-35). Como o pedido principal foi afastado pela sentença embargada, foi analisado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, verificando-se que a parte autora fazia jus ao deferimento. Assim, no dispositivo, apenas constou o deferimento do pleito subsidiário por ter sido somente este último o efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, em necessidade de se constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

**0003082-07.2014.403.6183** - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008272-48.2014.403.6183** - ADAO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010701-85.2014.403.6183** - MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010701-85.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 79-89, diante da sentença de fls. 73-75, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de omissão acerca da situação fática de existência de limitação ao teto do benefício do autor (fl. 80), cabe ressaltar que a referida sentença manifestou-se expressamente à fl. 75. Ressalte-se, ainda, que a alegada média contributiva superior somente teria ocorrido quando da revisão do buraco negro, o que entendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores. No que concerne às alegações acerca do indeferimento do pedido de prova pericial, entendo tratar-se a presente demanda de matéria de direito, sendo inoportuna a fase processual para a produção da referida prova, devendo tal prova ser realizada em fase de execução, conforme já manifestado no decisum (fl. 73v). Ademais, no tocante à contradição aventada pelo embargante em relação ao documento de fl. 76 (pesquisa TETONB), não lhe assiste razão. Tal documento é de consulta pública e demonstra que, por força da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, que garantiu a referida revisão, no caso concreto, tal revisão já foi efetuada em seu benefício, o que caracterizou a falta de interesse de agir. Outrossim, o embargante tenta questionar, em sede de embargos de declaração, o mérito do decisum embargado, matéria essa estranha às hipóteses de oposição desse recurso previstas no artigo supra-aludido. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0011355-72.2014.403.6183** - ANA ANTONIA CARRIERI LONGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011803-45.2014.403.6183** - NICOLAU ANTONIO SANCHES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012535-60.2014.403.6301** - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0012535-60.2014.403.6301 Vistos etc. EVA MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de seu ex-cônjuge, Francisco Ferreira dos Santos, ocorrido em 02/11/2013 (fl. 14). Alega que, a despeito da separação, recebia alimentos, continuando a depender economicamente do de cujus, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos fls. 11-44. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-140, alegando que não há provas de dependência econômica, salientando que a autora não comprou que recebia alimentos do de cujus na condição de ex-cônjuge. Em decorrência do valor da causa, o JEF declinou a competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 185). Sobreveio réplica às fls. 181-194. Realizada audiência em 05/08/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus estava em gozo de aposentadoria por invalidez quando do óbito, conforme se observa à fl. 25. Dessa forma, resta patente a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Saliente-se que existe previsão específica no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Desse modo, em relação ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, exige-se que comprove

também que recebia alimentos ou que deveria recebê-los. Logo, no caso do ex-cônjuge que não recebia alimentos, passa a inexistir uma presunção de dependência econômica, que, assim, deve ser comprovada. No caso dos autos, a autora pretende o recebimento do benefício de pensão por morte na condição de companheira, alegando que voltou a conviver com o de cujus mesmo após a separação. Pela certidão de fl.21 nota-se que a autora e o de cujus tiveram a separação judicial decretada em 22/07/1997. O ofício de fl.41, datado de setembro de 1997 e assinado pelo Juiz de Direito Dr. José Gonçalves nos autos da separação, determina que o empregador desconte 40% dos rendimentos líquidos do de cujus para fins de pagamento de alimentos para a autora. O cartão do plano de saúde da empresa do de cujus, indicando validade até 15/07/1998, traz a autora como beneficiária (fl.42). Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que se separou do de cujus em 1997. Ressaltou que, à época da separação, foram fixados alimentos em seu favor. Confirmou que, devido à ordem do Juiz de Direito, parte dos valores recebidos pelo de cujus a título de remuneração eram depositados em juízo e que ela realizava o levantamento do montante. Ressaltou que tais depósitos foram feitos até por volta de 2001, quando houve outro acordo em que o de cujus se comprometeu a pagar algumas contas. Saliu ainda que nunca teve registro em carteira e que apenas fazia bicos. Em contrapartida, apesar de alegar que retomara o convívio com o de cujus em 2005, afirmou que continuaram a morar em casas separadas. No entanto, instada a indicar o caminho de um imóvel ao outro, não soube precisar o nome das ruas a serem percorridas. A testemunha Maria Isolina da Silva afirmou ter conhecido autora e o de cujus quando eles ainda eram noivos. Confirmou que a autora apenas fazia bicos e que o casal se separou por um tempo. Ressaltou que, pelo que sabe, o de cujus sempre ajudou no sustento da casa. Embora alegue que o casal retomou a relação mesmo após a separação, não soube indicar com o mínimo de certeza se eles voltaram ou não a morar juntos. Por sua vez, a testemunha Silvia Helena Soares Barbosa Mota afirmou que conheceu o casal do bairro, há 20 anos. Confirmou que o de cujus ajudava nas despesas da casa e com a educação dos filhos. No entanto, afirmou que o casal voltou a morar junto após a separação, o que contraria o próprio depoimento pessoal da autora no sentido de que passaram a morar em casas separadas. Nesse contexto, entendo que a imprecisão dos depoimentos, associada à falta de prova documental mais recente, impedem que seja reconhecida a união estável pretendida após a separação. No entanto, a existência de prova material de alimentos fixados judicialmente (fl.41), a confirmação pela prova testemunhal da dependência econômica e a ausência de vínculos registrados em nome da autora no CNIS, indicam que a situação se enquadra no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, embora não configurada a união estável, entendo que se trata de ex-cônjuge que fazia jus a alimentos. Portanto, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, nota-se que o óbito ocorreu em 02/11/2013 (fl.14) e o pedido administrativo foi apresentado em 14/11/2013 (fl.39), ou seja, menos de 30 dias da data do óbito. Por isso, a data de início do benefício é fixada na data do óbito em 02/11/2013. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 02/11/2013 (data do óbito). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 167.944.080-0; Segurado instituidor: Francisco Ferreira dos Santos; Beneficiária: Eva Marques da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/11/2013 ; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0001060-39.2015.403.6183 - WALDA BELCHIOR TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS**

## REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001060-39.2015.403.6183 Vistos etc. WALDA BELCHIOR TORRES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 52-70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto.

Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 19/04/1990 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte iniciou-se em 18/03/2008 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003291-39.2015.403.6183** - ELISETE MEIRE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0003291-39.2015.403.6183Vistos em sentença.ELISETE MEIRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 51).Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 56).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, nos termos do artigo 158,

parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a conformação triplíce da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9925**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006300-48.2011.403.6183** - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 165:Fls. 161-164 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000231, expedido em favor de MARLENE SILVA, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude de ter sido constatado pelo INSS na ação de nº0036440-02.2011.403.6301, o mesmo pedido de pensão por morte oriundo do mesmo instituidor ROSALVO DE JESUS ROCHA por CICERA VANECI BARBOSA. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias do referido processo (petição inicial e decisões), para análise. Int.. Oficie-se à 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia deste despacho, bem como da petição do INSS de fls. 161-164, para ciência. No mais, prossiga-se no despacho supra. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 2085**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSE MIR JACINTO DE MELO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4)** - NOEMIA DA SILVA SANTOS X ROBSON DA SILVA SANTOS X ROGERIO SANTOS GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 222, homologo a habilitação de ROBSON DA SILVA SANTOS e de ROGÉRIO SANTOS GONÇALVES como sucessores processuais da coautora falecida NOEMIA DA SILVA SANTOS. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do PA 137.539.820-0 e se manifestar acerca da contestação do INSS. Especifiquem autor e réu, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002181-10.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002310-15.2012.403.6183** - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para



sentença.Int.

**0053200-89.2012.403.6301** - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar acerca do cumprimento da solicitação de emissão de novos perfis profissiográficos previdenciários e laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho a fls. 299/301.Int.

**0000094-47.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 156.Tornem conclusos os autos para sentença.Int.

**0001057-21.2014.403.6183** - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 127 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005176-25.2014.403.6183** - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008069-86.2014.403.6183** - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA X BRUNO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico que o coautor BRUNO SANTANA DA SILVA não está incluso no sistema processual. Ao SEDI para retificação. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 21/167.114.052-1, da CTPS e eventuais documentos que comprovem a última rescisão da relação de trabalho.Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 42/43.Int.

**0008391-09.2014.403.6183** - GERSON DA SILVA MACHADO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008420-59.2014.403.6183** - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008561-78.2014.403.6183** - ADILIO CESAR MARCOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009178-38.2014.403.6183** - PAULO GONCALVES CURSINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009416-57.2014.403.6183** - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010481-87.2014.403.6183** - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010581-42.2014.403.6183** - GIVANILDO DE MENDONCA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011308-98.2014.403.6183** - EDINALDO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011701-23.2014.403.6183** - GILMAR SANTOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023098-16.2014.403.6301** - TEREZINHA APARECIDA MARTINS FERNANDES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

**0000340-72.2015.403.6183** - JONES ALVES DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica sobre a contestação do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004221-82.2000.403.6183 (2000.61.83.004221-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILDES ROSA JANNUZI HERNANDES X VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS X REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS X ANTONIO DE JESUS BLANCO X ARLETE APPOLINARIO X CARLOS TEIXEIRA PINTO X FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA X GIORGIO MARIO DE LEITGEB X JOAO SARTORELLO FILHO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZA HEPNER LEVY X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIO JOSE DE VASCONCELOS X NELSON CASADEI X NELSON MERCHED DAHER X NEWTON DE OLIVEIRA X NORIVAL DA PONTE X CARMEM MARTINS DE SIQUEIRA X OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA X OSWALDO NARCISO SANDOVAL X SONIA MOREIRA PEREZ (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Ciência às partes acerca dos retorno dos autos da contadoria. Int.

**0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Fls. 99/106: manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3)** - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS (SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 232/256. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de

meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1)** - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar a alegada notificação dos sucessores processuais de FELICIO ANTONIO LONGANO visando habilitá-los nos autos.Int.

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor apurado na simulação feita pela AADJ a fls. 332, intime-se a parte autora a optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do judicialmente reconhecido.Int.

**0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0)** - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração juntada a fls. 583 trata-se de cópia. Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento original de procuração no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.Int.

**0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2)** - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão proposto por PAULO CESAR ALVES MEIRA, julgado procedente.Com o trânsito em julgado em 5 de novembro de 2004, foram apresentados os cálculos de fls. 168/194, objeto da citação nos termos do artigo 730 do CPC, com decurso de prazo para oposição de embargos à execução, às fl. 200, em 7 de fevereiro de 2006.Expedidos os ofícios requisitórios, os mesmos foram objeto de levantamento pela parte autora. Contudo, levando em consideração o óbito do autor aos 21 de fevereiro de 2005, portanto, anteriormente à expedição dos requisitórios, foi determinado pelo juízo o estorno dos valores levantados, para habilitação de eventuais herdeiros (fls. 249).O estorno dos valores foi levado a efeito com o depósito de fls. 298, o qual se encontra à disposição do juízo em virtude da pendência de recurso de agravo (fls. 418). Nesse sentido, o título exequendo é claro no sentido de recalcular a renda mensal inicial com a revisão dos valores mensais do benefício do autor e consequente pagamento das parcelas atrasadas.O autor faleceu em fevereiro de 2005, com informação de cumprimento da obrigação de fazer por meio do ofício de fls. 219. Foram habilitadas no pólo ativo as senhoras ELIDE PALUMBO e ZELINA VILLACA FONTES, como sucessoras do falecido, com a instituição dos benefícios NB 1377986788 e 1389924618, respectivamente.Contudo, a parte autora repisa o descumprimento da obrigação de fazer às fls. 437 e seguintes. Assim, a fim de evitar a perpetuação das discussões no presente feito, assim como promover o efetivo cumprimento do julgado, determino seja oficiado ao INSS (AADJ), para que informe, minudentemente, acerca da efetiva implantação da obrigação de fazer no benefício originário NB 0648953548, titularizado pelo falecido senhor PAULO CESAR ALVES MEIRA, assim como os benefícios das sucessoras ELIDE PALUMBO - NB 1377986788, e no benefício desdobrado titularizado por ZELINA VILLACA FONTES - NB 1389924618. Sem embargo, dê-se vista à Procuradoria do INSS para manifestação expressa acerca

do cumprimento da obrigação de fazer. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0) - DARIO HAIM X ELZA POLI X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X VILMA HOMONNAY X LADISLAU HOMONNAY (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público

aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária.1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 425/432: manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os documentos requeridos a fls. 470 à AADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0009116-66.2012.403.6183 - JOSE AURELIO TELES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado com bloqueio, conforme comprovante a fls. 434. Aguarde-se o cumprimento do ofício 203/2015. Com a juntada, nada mais sendo requerido, dê-se ciência à

parte autora e aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

**0003415-90.2013.403.6183** - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005431-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005431-4)** - MARIA DE NAZARE PEREIRA DE SOUSA X ERIK PEREIRA DE SA - MENOR IMPUBERE (MARIA DE NAZARE PEREIRA DE SOUSA) X KARINE PEREIRA DE SA - MENOR IMPUBERE (MARIA DE NAZARE PEREIRA DE SOUSA) X JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SA - MENOR IMPUBERE (MARIA DE NAZARE PEREIRA DE SOUSA)(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Notifique-se a AADJ dando ciência da decisão de revogação da tutela para as providências cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0014587-38.2005.403.6303** - LEONARIO PANONTIM(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ações ajuizadas por LEONARIO PANONTIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 22/09/63 a 30/05/79, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/119.144.039-4 - DER 16/10/00), acrescidas de juros e correção monetária.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta em razão do valor dado à causa e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/148).Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da justiça gratuita e proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 168/175).A Contadoria anexou os cálculos às fls. 176/182.O INSS apresentou Recurso Inominado em face da sentença proferida às fls. 183/196.As Contrarrazões foram apresentadas às fls. 20/214.A Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região proferiu acórdão em que acolheu a questão preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, dando provimento ao recurso do INSS e determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 257).As partes não manifestaram o interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/10/00) e a propositura da presente demanda (06/04/05).DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento

das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar presente: (a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre-PR, expedido em 20/04/1998 (fls. 68/69); (b) Certidão do Cartório de Registro Civil de Jardim Alegre (fl. 70); (c) Certidão de casamento em nome do autor (fl. 70); (d) Certidão de nascimento dos filhos (fls. 72 e 86); (e) Declaração do Sindicato dos Assalariados, Empregados e Diaristas Rurais de Lunardelli e Região (fl. 73); (f) Declaração e requerimento do autor (fl. 74); (g) Declaração de testemunhas (fl. 75); (h) Termo de Homologação do Sindicato de Assalariados Rurais de Lunardelli (fl. 76); (i) Declaração de testemunha (fl. 77); (j) Escrituras de Compra e Venda (fls. 78/81); (k) Certificado de Isenção do Serviço Militar expedido em 1965, em que consta que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1963, constando sua profissão como agricultor (fl. 87). Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu sogro e própria, o que corrobora a prova material. A testemunha Antônio Mendes da Silva asseverou conhecer o autor desde 1962; pois trabalhavam na mesma Fazenda Gema, cultivando a terra, sendo que a principal cultura era do café. Informou ainda que, o produto da colheita era para a subsistência e a sobra era comercializada para o sustento da família. Esclareceu que na Fazenda Gema moravam várias colônias e uma delas era composta pela família do autor. O Sr. Vicente de Paula Domingues narrou ter convivido com o autor entre 1962 a 1965, pois trabalhavam na mesma Fazenda Gema, no cultivo de milho, feijão, algodão. Afirmou, contudo, que foi embora do povoado em 1965 e que o autor ficou lá por mais algum tempo. Soube que autor ainda continuou as atividades de lavrador, porém em outra fazenda. O Sr. Valdelino Carlos Mota afirma conhecer o autor desde 1975 quando trabalharam na Fazenda Gema. Informou que trabalhavam no cultivo de café, feijão e milho. Afirmou que o autor morava na Fazenda Gema com sua família, pais e irmãos e lá permaneceu até por volta de 1979. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984,

objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)Assim, entendendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 22/09/63 a 30/05/79, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se



preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 07 meses e 09 dias até a promulgação da EC 20/98 e 38 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21/12/2012), conforme tabela a seguir: No caso dos autos, cumpriu o autor os 30 anos antes da EC 20/98, afastando a exigência de cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (16/10/00).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) determinar ao INSS que averbe o período rural de 22/09/63 a 30/05/79; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.144.039-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 16/10/00, devendo cessar o benefício ativo em nome do autor de aposentadoria por idade NB 150.207.564-1. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença e compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 119.144.039-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16/10/00- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/09/63 a 30/05/79 (rural).P.R.I.

**0003491-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003491-5) - JOSE CARLOS ALVES(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão do E.TRF3, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

**0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS FERREIRA MEIRELES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 14/03/75 a 10/06/75, 14/08/75 a 07/07/76, 05/02/79 a 23/03/79, 10/04/79 a 27/08/79, 12/09/89 a 22/01/90, 15/03/90 a 08/08/90 e 13/08/90 a 29/08/91; (b) o reconhecimento como especiais dos períodos de 31/01/80 a 09/10/83, 03/05/84 a 20/06/89, 17/10/91 a 01/04/99 e 12/07/99 a 15/01/08; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.247.160-9); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (15/01/2008), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 73). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação dos períodos comuns urbanos e da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 91/98). Houve Réplica às fls. 197/216. A parte autora anexou cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 147.247.160-9 por meio de petição acostada às fls. 222/317. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 346). Baixados os autos em diligência (fls. 363/365), a parte autora manifestou-se às fls. 374/517, juntando cópia do processo administrativo NB 162.763.979-6, atualmente ativo. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da análise de atividade especial e Contagem de tempo de serviço de fls. 280 e 289/292, constante do processo administrativo referente ao benefício 147.247.160-9, verifica-se que já foram reconhecidos os períodos comuns urbanos de 05/02/79 a 23/03/79, 10/04/79 a 27/08/79, 12/09/89 a 22/01/90, 15/03/90 a 08/08/90 e 13/08/90 a 29/08/91 e

reconhecidas como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 03/05/84 a 20/06/89 e 12/07/99 a 01/02/03, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos comuns de 14/03/75 a 10/06/75, 14/08/75 a 07/07/76 e aos períodos especiais de 31/01/80 a 09/10/83, 17/10/91 a 01/04/99 e 02/02/03 a 15/01/08. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM. O autor pretende o cômputo dos seguintes períodos urbanos: de 14/06/1976 a 21/11/1976, 13/07/1979 a 20/10/1979, 31/10/1979 a 13/01/1980, 14/01/1980 a 11/03/1980 e de 26/04/1984 a 24/02/1988. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É possível o reconhecimento dos períodos comuns de 14/03/75 a 10/06/75 e 14/08/75 a 07/07/76, eis que apresentada cópia contendo as anotações em CTPS às fls. 48/67. Saliente-se que os documentos apresentados são contemporâneos aos vínculos, apresentam-se em ordem cronológica e sem indícios de rasuras ou fraudes. Desta forma, reputo adequadamente comprovados os vínculos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do

artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao

comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora

correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a

exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange aos períodos laborados entre 31/01/80 a 09/10/83 e 17/10/91 a 01/04/99, em que pese restar comprovado o vínculo com a empresa INOX TUBOS S/A, na função de ajudante e operador de perfiladeira, não restou comprovada a condição especial do labor. O autor juntou formulário DIRBEN8030 (fl. 240) e Laudos Técnicos (fls. 241 e 242) que indicam a exposição das atividades desenvolvidas ao fator de risco ruído excessivo. Contudo tais documentos são extemporâneos ao período de labor (emitidos em 26/05/03) sem indicar se as condições de trabalho permaneceram as mesmas de quando efetivamente foram prestadas as atividades. Importa notar que o novo PPP anexado às fls. 353/354 diverge das informações contidas nos formulários e laudos técnicos acima mencionados, com relação à data de admissão e registros de intensidades dos fatores de risco, razão pela qual não poderá ser considerado. Saliente-se que, a despeito das cópias do processo administrativo anexado às fls. 374/517, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo em nome do autor, não é possível retroagir o reconhecimento como especial do período entre 17/10/91 a 01/04/99, porquanto a sua comprovação somente foi alcançada após uma série de exigências administrativas atendidas pelo autor quando do novo pedido administrativo, em 2013. Quanto ao período de 02/02/03 a 15/01/08, é possível o reconhecimento como especial somente entre 01/08/07 até 11/12/07, data de emissão do PPP de fls. 249/250, período em que

havia responsável técnico pelos registros ambientais. Note-se que o PPP abrange o período de 12/07/99 a 11/12/07. Da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 280, verifica-se que o INSS, com base neste mesmo PPP, já reconheceu como laborado em condições especiais o período de 12/07/99 a 01/02/03. Isto porque o autor estava em atividade quando da emissão do formulário de informações de atividades especiais e, em razão disso não constou data final nas seções de lotação e atribuição, bem como nos registros ambientais, o que não impede o enquadramento como especial. Porém, somente a partir de agosto de 2007 há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais ali indicados. Assim, reconheço como especial somente o período compreendido entre 01/08/07 a 11/12/07.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (15/01/2008), conforme tabela a seguir: O autor não havia cumprido os 30 anos de tempo de serviço antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Contudo, na ocasião do requerimento administrativo (15/01/08), o autor não computou o tempo mínimo de contribuição exigido e não possuía a idade mínima de 53 anos para concessão da aposentadoria proporcional, eis que nascido 01/06/1960. Assim, devido apenas o provimento declaratório para averbar os períodos reconhecidos no tempo de serviço do autor.

**DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/162.763.979-6, com DER em 06/06/2013, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapso ora reconhecido. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento dos intervalos comuns urbanos e de tempo especial.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos comuns urbanos 05/02/79 a 23/03/79, 10/04/79 a 27/08/79, 12/09/89 a 22/01/90, 15/03/90 a 08/08/90 e 13/08/90 a 29/08/91 e de tempo de serviço especial no período entre 03/05/84 a 20/06/89 e 12/07/99 a 01/02/03, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer os períodos comuns urbanos de 14/03/75 a 10/06/75, 14/08/75 a 07/07/76 e período especial de 01/08/07 a 11/12/07; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002642-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002642-7) - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8) - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 16/10/1971 a 15/03/1978; 01/06/1978 a



24/10/1991; 02/03/1990 a 31/12/1995; 02/03/1992 a 26/08/1997; 03/03/1992 a 31/01/1996; 13/07/1999 a 05/12/2001 (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 22/01/2009, com os acréscimos legais. A demanda foi distribuída originariamente à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 12). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 22/39). Houve réplica (fl. 43). Concedeu-se prazo para a juntada de laudos e formulários para comprovação dos períodos especiais (fl. 44/45). A parte autora não cumpriu a determinação judicial, consoante certidão de fl. 45 verso. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 48). Determinou-se a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, tendo em vista a ilegitimidade das cópias carreadas pelo autor (fls. 173). O INSS acostou a documentação solicitada (fls. 183/230). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o

comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e

7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a

classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de

modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado.

Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extraí-se da cópia do processo administrativo acostado aos autos que o autor juntou apenas CTPS na esfera administrativa, como se depreende do documento de retenção de fl. 216. Instado a apresentar PPP e DSS hábeis a corroborar a especialidade dos intervalos pretendidos, a parte autora não o fez (fl. 217, 226 e 44/45 e verso). Não há prova alguma de exposição a agentes nocivos ou exercício de categoria profissional que permita o cômputo diferenciado, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, a despeito do prazo concedido. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes, devendo prevalecer o tempo apurado pelo ente previdenciário. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a autora de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Notifique-se a AADJ dando ciência da decisão de revogação da tutela para as providências cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão do E.TRF3, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

**0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO PEREIRA DA PAZ propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Às fls. 119/120, foi indeferida a antecipação da tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 127/141). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 142). Houve réplica (fls. 148/152). Realizou-se perícia médica judicial em 25/04/2013, por médico especializado em Psiquiatria (fls. 165/169). Manifestação da parte autora às fls. 172/183. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 192/193. Manifestação das partes às fls. 196/200 e 204. Da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença (fls. 210/215), houve apelação do INSS (fls. 220/230). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 234/242). O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença, a fim da elaboração de novo exame médico pericial (244/245). Foi realizada nova perícia na especialidade de Psiquiatria (fls. 253/261). Manifestação da parte autora (263/266). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o

conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa restou comprovada.Perícia médica judicial realizada em 25/04/2013, atestou a existência de incapacidade total e temporária, com DII na data da sua realização (fls. 165/169).Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença (fls. 210/215). O réu apelou de referida decisão (fls.220/230). A parte autora apresentou contrarrazões (fls.234/242).O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença, a fim da elaboração de novo exame médico pericial (244/245).Na hipótese destes autos, o novo laudo médico pericial acostado às fls. 253/261, consignou o seguinte:

.....Discussão e Conclusão.(...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Levando em conta o tempo de evolução do quadro depressivo psicótico do autor, a persistência de ideação suicida e de sintomas psicóticos consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitando de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade de autor fixada em 25/11/2006 quando fez tentativa de suicídio. Consideramos que o autor esteve incapacitado total e temporariamente até a data da perícia quando consideramos que o quadro psiquiátrico é irreversível. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica..... (g.n.).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 51/52, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que ainda está vinculado a empresa Samoa Construções e Serviços S/S LTDA desde 01/11/2005, porem encontra-se afastado de suas atividades. Recebeu o benefício auxílio-doença no período de 14/01/2007 a 01/08/2007 de 23/04/2008 a 10/01/2009 e de 12/02/2009 a 26/12/2009. Nessas condições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade (25/11/2006), possuía qualidade de segurado. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus à parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.324.656-0, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 10/02/2015, data da realização da perícia médica que constatou que seu quadro de incapacidade é total e permanente, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento

eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 570.324.656-0, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 10/02/2015, nos termos da fundamentação, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo parcialmente a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelece auxílio-doença NB 570.324.656-0, converte aposentadoria por invalidez a partir de 10/02/2015.- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- auxílio-doença - DIB: 15/01/2007;- aposentadoria por invalidez - DIB: 10/02/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0009693-44.2012.403.6183 - MARIANGELA LANGUIDI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIANGELA LANGUIDI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/05/78 a 18/06/85, 13/02/86 a 08/09/97; (b) o reconhecimento dos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual entre 07/2001 a 04/2003, 06/2003, 07/2003 a 09/2003, 01/2004, 03/2004, 11/2006, 02/2008, a 03/2008, 09/2008; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.088.932-9); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (12/01/10), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 278). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação dos períodos comuns urbanos requeridos (fls. 280/288). A parte autora apresentou requerimento de produção de provas e réplica às fls. 295/296 e 297/303. Despacho que indeferiu a produção de provas desnecessárias à fl. 308. Os autos foram baixados em diligência à fl. 309. A parte autora anexou cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 152.088.932-9 por meio de petição acostada às fls. 311/327. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da Contagem de tempo de serviço de fls. 320/321, constante do processo administrativo referente ao benefício 152.088.932-9, verifica-se que já foram reconhecidos os períodos comuns urbanos de 01/05/78 a 21/03/79, 01/03/79 a 21/07/81, 01/02/82 a 18/06/85 e averbados os períodos de recolhimento como contribuinte individual de 07/2003 a 09/2003, 01/2004, 03/2004, 11/2006, 02/2008 a 03/2008 e 09/2008, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos comuns de 24/08/81 a 23/12/81 e 13/02/86 a 08/09/97 e aos recolhimentos como contribuinte individual de 07/2001 a 04/2003 e 06/2003. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM. O autor pretende o cômputo dos seguintes períodos urbanos, laborados na Prefeitura Municipal de São Paulo: de 24/08/81 a 23/12/81 e 13/02/86 a 08/09/97 e averbação dos períodos de recolhimento de contribuição de 07/2001 a 04/2003 e 06/2003. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente



serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É possível o reconhecimento do período comum laborado entre 24/08/81 a 23/12/81, eis que apresentadas as certidões de fls. 13 e 169, emitidas pela Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação e pela Prefeitura Municipal de São Paulo e cópia dos registros contidos na sua CTPS de fls. 188/199. Os documentos corroboram com as alegações da parte autora de que laborou entre os anos de 1978 a 1985, como professora contratada para a Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo inclusive alguns períodos já averbados em seu tempo de serviço, conforme inicialmente verificado. Importa notar que a certidão de fl. 13 atesta que os períodos de trabalho não foram utilizados para efeito de obtenção de benefícios na esfera estatutária. No que tange o período de 13/02/86 a 08/09/97, a parte autora juntou certidão emitida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 24/28) em que atesta um tempo de contribuição de 9 anos, 4 meses e 13 dias em razão do vínculo de professor titular de educação infantil cat 3-QPE-Efetivo, descontados os períodos de faltas injustificadas. Assim, tem-se que o período de labor certificado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo foi de 13/02/86 a 25/05/95. Em razão de parcial concomitância com período imediatamente anterior e já reconhecido pelo INSS, o período a ser reconhecido neste feito é de 17/02/86 a 25/05/95. Por fim, com relação aos períodos em que alega a autora ter efetuado recolhimentos na qualidade de segurada contribuinte individual entre os intervalos de 07/2001 a 04/2003 e 06/2003, não é possível identificar dentre as guias de recolhimento da previdência anexadas às fls. 206/259, o respectivo pagamento. Note-se, a maioria das guias não contém a chancela bancária ou está ilegível, o que impede a conclusão segura da existência dos respectivos recolhimentos. Diante de todo o exposto, reconheço somente os períodos comuns urbanos compreendidos entre 24/08/81 a 23/12/81 e 17/02/86 a 25/05/95. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário

insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado.

2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 26 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12/01/2010), conforme tabela a seguir: A autora não havia cumprido os 25 anos de tempo de serviço antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Contudo, na ocasião do requerimento administrativo (12/01/2010), a autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, devido apenas o provimento declaratório para averbar os períodos reconhecidos no tempo de serviço da autora.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/05/78 a 21/03/79, 01/03/79 a 21/07/81, 01/02/82 a 18/06/85 e averbação dos períodos de recolhimento como contribuinte individual de 07/2003 a 09/2003, 01/2004, 03/2004, 11/2006, 02/2008 a 03/2008 e 09/2008, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer os períodos comuns urbanos de 24/08/81 a 23/12/81 e 17/02/86 a 25/05/95; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0049303-53.2012.403.6301 - MARLI VILASBOAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARLI VILASBOAS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 20/05/88 a 10/09/09; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.377.687-3); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (17/08/10), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 78/79). Foi proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 83/86. A parte autora interpôs Recurso Inominado em face da sentença às fls. 90/93. Foi proferido Acórdão que anulou a sentença, retornando os autos ao Juizado Especial Federal para julgamento (fls. 105/106). Foram anexados os cálculos e parecer da Contadoria às fls. 151/165. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 166/167). Despacho ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinando a citação à fl. 182. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 184/191). Houve Réplica às fls. 193/196. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

**DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida

como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da

aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou

associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização

da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que

prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Sustenta a autora que laborou em condições especiais como auxiliar de serviços gerais e agente de apoio técnico da Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente, no período de 20/05/88 a 10/09/09, com exposição a agentes nocivos biológicos tais como vírus, bactérias e protozoários. As atividades realizadas pela segurada não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) Assim, não reconheço como especial o período compreendido entre 20/05/88 a 10/09/09. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido neste ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor LÚCIO JOAQUIM DA SILVA contra a sentença de fls. 179/189, em que este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 01.12.2003 a 05.05.2009, e condenando o INSS à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.194-9, em razão do acréscimo ao tempo total de serviço. O embargante alegou que a sentença é omissa em relação aos períodos que já enquadrados como especiais em sede administrativa, a saber, de 01.09.1980 a 24.01.1983 e de 02.08.1984 a 05.03.1997. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição



existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Na sentença guerreada, este juízo, ao apurar o tempo total de contribuição a ser considerado na revisão do benefício, computou os intervalos de 01.09.1980 a 24.01.1983 e de 02.08.1984 a 05.03.1997 como tempo de serviço especial, como se pode observar nas tabelas de fls. 187vº/188vº. Não há, por outro lado, interesse processual da parte em provimento jurisdicional declaratório acerca desses períodos, precisamente porque não há resistência da autarquia previdenciária a tal pretensão. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0004654-32.2013.403.6183** - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005802-78.2013.403.6183** - LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 186/194, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial. A embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada padeceu os seguintes vícios: (1) ilegitimidade da planilha que embasou a sentença; e (2) obscuridade no que toca aos períodos especiais por reputar que o período controverso restou reconhecido, motivo pelo qual possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca ao primeiro item assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a corrigi-lo passando a sentença nesse tópico ter a seguinte redação: Com o reconhecimento do lapso especial de 01.01.1999 a 19/10/2005, somado ao período já computado como tal pelo INSS, a autora contava 24 anos, 08 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/10/2005), conforme tabela a seguir: Insuficiente, pois, para concessão da aposentadoria especial. (...) Em relação ao item 2, não vislumbro a obscuridade apontada. De fato, a sentença guerreada foi clara ao asseverar às fls. 02, que o réu só computou como especial o intervalo de 07/04/1980 a 06/03/1998 e, como o pedido inicial foi explícito, limitando-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/01/1999 a 19/10/2005, inexistiu qualquer vício a ser corrigido nesse aspecto. Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que a planilha supra e o tempo computado no tópico (1) passe a integrar a sentença. No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 186/194, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0012232-46.2013.403.6183** - DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 162/175: a apelação, protocolada em 27.05.2015, é extemporânea, pois subsequente à oposição dos primeiros embargos declaratórios (fls. 156/159) e anterior à prolação da sentença que os examinou, em 02.06.2015 (fl. 160 anº e vº). Deixo de recebê-la, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade. Fls. 176/178: trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo autor DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO, ora contra a sentença de fl. 160 anº e vº, que rejeitou o recurso de fls. 156/159. Desta feita, a parte alegou haver omissão quanto à possibilidade de oposição de embargos de declaração para corrigir erro material, o que é o presente caso, e afirmou que o defeito do julgamento foi não ter [este juízo] considerado o documento de fls. 11 [...], onde o embargante no requerimento administrativo deixou bem claro que caso fosse necessário concordaria com a alteração da data de entrada do requerimento. É o breve relatório. Decido. Rejeito os novos embargos de declaração opostos à sentença, por ausência dos pressupostos discriminados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A leitura do recurso mostra que o intento da parte é forçar o reexame do conjunto probatório e a reconsideração do resultado do julgamento, pretensões que não se coadunam ao escopo dos embargos de declaração. É vedado pela lei processual conferir efeitos puramente infringentes a tal recurso, que só podem advir por via reflexa (i. e. em decorrência do próprio saneamento dos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 176/178. P.R.I.

**0012624-83.2013.403.6183** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PEDRO MANOEL ARAUJO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Ao compulsar os autos, verifico que este não está

instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/518.291.352-0. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito para esclarecer se ratifica ou retifica a DII informada em seu laudo. Após, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 dias. Int.

**0020261-22.2013.403.6301** - MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA X CAMILA MIRANDA DOS SANTO X GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS X CASSIA MIRANDA SANTOS (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA, CAMILA MIRANDA DOS SANTOS, GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS, CASSIA MIRANDA SANTOS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de Militão João dos Santos, ocorrido em 24/05/2009 (fl. 29), bem como pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção. Sustentaram os autores que eram dependentes do falecido, na qualidade de companheira e filhos, mas a autarquia negou o requerimento administrativo formulado em 09/09/2010, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido (comunicado de decisão do INSS acostado à fl. 57). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/81). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Consta dos autos consulta ao Plenus, CNIS, planilha de cálculo e parecer da contadoria do JEF (fls. 87/108). Às fls. 109/110, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar este feito. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 128). Manifestação do MPF às fls. 111/113 e 135/136. Realizou-se audiência de instrução em 10/06/2015, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora Maria de Lurdes e ouvidas 2 testemunhas (fls. 146/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Os coautores, CAMILA MIRANDA DOS SANTOS, GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS, CASSIA MIRANDA SANTOS, são filhos do de cujus, conforme documentos de fls. 35/37. A coautora MARIA DE LURDES BASILIO, alega ser companheira do falecido. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido Senhor Militão João dos Santos, bem como na qualidade de dependente da coautora Maria de Lurdes. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que a dependente faça jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende da ata de audiência realizada em 30/06/2010, na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, fls. 48/49, foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 02/01/2008 a 24/05/2009, entre o falecido e Consórcio de Empregadores Urbanos, bem como determinada a anotação na CTPS. Além disso, os documentos ora acostados revelam que as contribuições previdenciárias decorrentes do referido vínculo empregatício foram recolhidas em 28/07/2010, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho (fl 55). Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Esclareço, ainda, que as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas ao declarar que o falecido estava laborando à época do óbito (fls. 148/149). Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado, conclui-se que na data do óbito (24/05/2009) o falecido ostentava a qualidade de segurado. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO

NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGARESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA:23/04/2012).Em relação à condição de dependente da requerente MARIA DE LURDES, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filhos em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável.Ademais, tal condição restou suficientemente comprovada com a juntada de sentença de reconhecimento de união estável (fls. 32/34).Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.A título de exemplo, a testemunha, Marilza Pereira do Nascimento afirmou conhecer a autora desde 1996 e que ela e o falecido sempre viveram como marido e mulher e que o marido dela sempre trabalhou, sabe disso porque era muito amigo dele. A primeira testemunha, Heleno Santana dos Santos, esclareceu em seu depoimento que conhecia a autora e o falecido há mais ou menos 18/19 anos, sendo inclusive padrinho de um de seus filhos. Afirmou que a autora e o de cujus sempre viveram juntos como marido e mulher, que o sr. Militão faleceu voltando do trabalho, que era porteiro de prédio e trabalhava à noite; que sempre trabalhou como porteiro. Ele trabalhava numa travessa da Av. Cupecê. O velório foi na Av. Sabará, que a autora esteve presente ao velório.Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.Assim sendo, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, bem como a condição de dependente dos requerentes, razão pela qual fazem jus os coautores ao recebimento de pensão por morte.Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício é devido desde o óbito aos filhos menores do de cujus à época do óbito e desde a DER (09/09/2010) à sua companheira, já que o requerimento administrativo foi feito após 30 dias a contar do óbito.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a: (a) implantar e pagar aos coautores CAMILA MIRANDA DOS SANTOS, GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS, CASSIA MIRANDA SANTOS, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Militão João dos Santos, o qual lhes é devido desde a data do óbito do segurado (24/05/2009) e até a data em que completarem a idade de 21 (vinte e um) anos; (b) implantar e pagar à coautora MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Militão João dos Santos, o qual lhe é devido desde a data do óbito do segurado (24/05/2009).Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0032278-90.2013.403.6301 - IDAILTON PEREIRA ANTUNES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IDAILTON PEREIRA ANTUNES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01/10/1977 a 23.06.1979; 01.07.1981 a 28.02.1986 (BONAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA); 15.07.1980 a 06.08.1980(A. CIULLA); 01.07.1986 a 18.08.1986 (AÇOFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA); 26.01.1987 a 10.06.1989 (MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A); 05.09.1989 a 03.07.1995( PROTEGE- PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA); 12.09.1996 a 08.05.2000(GUARITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA); 10.05.2000 a 02.01.2002( TREZE LISTRAS- SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA); 07.08.2002 A ATUAL( EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA) (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.895.375-1 ; (c) o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo em 14/04/2010, acrescidas de juros e correção monetária.A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Capital.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos. Considerando a importância econômica da demanda, o juízo de origem declarou sua incompetência para processá-la e julgá-la (fls. 221/223).Redistribuído a esta 3ª Vara, os autos anteriormente praticados foram ratificados e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 238).Houve réplica (fls.240/242).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem de tempo do INSS (fl.184),verifica-se que o réu já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/09/1989 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos demais períodos elencados.Consigne-se, ainda, que a análise de tempo restringir-se-á a data do requerimento administrativo em 14/04/2010, posto que o autor faz pedido expresso de atrasados a partir da mencionada data.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendi-do, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo 14/04/2010 ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A

aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos

pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de

11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto



porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.No que toca aos intervalos de 01/10/1977 a 23/06/1979 e 01/07/1981 a 28/02/1986, laborados na Bonai Indústria e Comércio de Calçados, o PPP acostado (fls. 112/113), aponta que o autor exerceu as funções de ajudante de sapateiro e ajudante acabador e realizava suas atividades com exposição a ruído de 83dB. Contudo, não há menção a laudo técnico e no referido formulário consta responsável técnico apenas a partir de 2005, o que impossibilita o reconhecimento como especial do período pretérito.Quanto ao lapso de 15.07.1980 a 06.08.1980, laborado na A. Ciulla, na função de ajudante de niquelador, não há nos autos qualquer formulário ou laudo técnico para comprovar o ruído alegado na exordial, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar a exposição a agentes nocivos ou as atividades efetivamente realizadas. No que concerne ao interstício de 01.07.1986 a 18.08.1986, o autor limitou-se a juntar CTPS (fl. 80), na qual consta a função de ajudante geral, sem formulários com descrição da rotina laboral ou a exposição a agentes nocivos, o que refuta a pretensão de cômputo diferenciado. No que pertine ao vínculo entre 26.01.1987 a 10.06.1989, na Motores Elétricos Brasil S.A, sucedida pela Weg Equipamentos Elétricos, os agentes inseridos no PPP emitido em 15.01.2010, não foram avaliados com base em laudo ou lay out da época da prestação do serviço, sendo que há ressalva no campo destinado à observação de que o laudo que embasou o referido PPP foi confeccionado no ano de 1996, não existindo laudos anteriores, o que impede o reconhecimento do referido período como especial.Em relação aos períodos de 29.04.1995 a 03.07.1995; 12.09.1996 a 08.05.2000; 10.05.2000 a 02.01.2002; 07.08.2002 a 14/04/2010, os formulários e laudos acostados (fls. 35/49), não indicam agentes nocivos, mas apenas fazem referência ao desempenho da função de vigilante e como mencionado alhures, após 28.04.1995, não é mais possível o reconhecimento por mera categoria profissional.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período especial de 05.09.1989 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a

relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDel no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0039703-71.2013.403.6301 - RITA BRITO DE SOUZA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS (SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RITA BRITO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ALEXANDRINA JESUS DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOÃO MARIANO DUARTE ocorrido em 26/02/2004 (fl. 22), com o pagamento de atrasados desde a data do óbito, bem como seja determinada a cessação do benefício concedido à corré. Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da alegada união estável (fl. 60) e indevidamente concedido à ex-esposa do falecido, separada de fato do mesmo há vários anos. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/150. Arguiu preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como arguiu a impossibilidade de condenação do INSS ao pagamento de atrasados, sendo que no caso de eventual condenação a cobrança de referidos valores deveria ser direcionada à corré. Regularmente citada, a corré Alexandrina apresentou contestação às fls. 151/180. Pleiteou alteração do valor atribuído à causa. Arguiu preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Requereu o indeferimento do pedido de concessão da tutela antecipada, bem como esclarecimentos acerca da imputação de conduta criminosa à autora. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido da inicial. Às fls. 215/218, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 246). Às fls. 251/252 a corré manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Valter Pedro Wolfsohn, constando ata de audiência e CD de gravação de áudio às fls. 415/416. Realizou-se audiência de instrução em 14/05/2015, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da corré (fls. 433/436). A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais da parte autora e da corré Alexandrina transcritas em ata de audiência. Alegações finais do INSS remissivas. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta resta prejudicada, em razão da decisão proferida às fls. 215/218. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Ainda, ressalto que nos termos do artigo 142 do Código Penal, não constitui injúria ou difamação a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa pela parte ou seu procurador. Os fatos apontados nas petições da parte autora decorrem justamente da controvérsia posta em discussão e se relacionam diretamente à solução do caso concreto ora em análise. Por essa razão, não me parece ser caso que exija riscar expressões injuriosas. Entendo incabível, também, o processamento de pedido de explicações incidentalmente ao processo previdenciário de pensão por morte, cabendo àqueles que se sentirem ofendidos, postularem os requerimentos neste sentido pelas vias próprias através de cópias dos documentos pertinentes. Passo a apreciar o mérito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado de João Mariano Duarte é fato comprovado nos autos, pois seu último vínculo empregatício foi no período de 05/01/2002 a 31/12/2002, tendo recebido benefício de auxílio-doença entre 06/06/2003 e 28/07/2003 (fls. 43 e 46). Ademais, o falecido foi instituidor de pensão por morte paga à corré. Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado

falecido, bem como ao direito da corré em estar recebendo o benefício de pensão por morte ora pleiteado. Existem vários documentos que confirmam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço em Tabira (fls. 29/32). Além disso, a declarante que aparece na certidão de óbito é a autora (fl. 22). A autora juntou ainda, recibo de pagamento de despesas funerárias do falecido (fl. 36), bem como termo de audiência e depoimentos constantes dos autos da ação de reconhecimento de união estável, além de certidão de objeto e pé da mesma (fls. 12/18 e 37/39). As testemunhas da parte autora ouvidas naqueles autos, Claudio Roberto Ferreira e Ricardo Lima dos Santos, declararam de forma uniforme, sem contradições, que ela e o falecido residiam juntos, como marido e mulher. Já a corré, não trouxe em sua contestação nenhum documento que comprovasse que ela e o falecido mantinham um relacionamento contínuo à época do óbito. No caso concreto, a corré em seu depoimento pessoal nos autos da ação de reconhecimento de união estável afirmou estar separada de fato do marido há mais de vinte anos, não tendo voltado a encontrá-lo pessoalmente. As testemunhas da corré ouvidas naqueles autos afirmaram que ela e o ex-marido estavam separados há muitos anos e que não sabiam se ele possuía outra companheira. Tais informações foram ratificadas em audiência realizada neste Juízo pela Senhora Santina, que informou que o casamento da corré com o falecido teve termo em virtude da descoberta de relacionamento extraconjugal do de cujus com uma mulher chamada Tania (fl. 435). A testemunha Elísio de Jesus acrescentou ainda que pelo que sabe, depois da separação ele desapareceu e não teve mais contato com ela, nem a ajudou financeiramente (fl. 436). A testemunha ouvida por carta precatória afirmou que a corré trabalhou como babá e auxiliando em serviços domésticos em sua casa por cerca de 10 anos. Sabe que a corré foi casada, não se recordando o nome de seu marido, mas pouco tempo após o casamento, o mesmo abandonou o lar e foi morar com outra mulher. Disse que a corré e o falecido não tiveram filhos e que a mesma não recebia auxílio financeiro do ex-marido. Diante da prova produzida, a corré não tem direito à pensão por morte. O fato de figurar como esposa na certidão de casamento, sem averbação, por si só, não lhe garante o direito à pensão, sendo incontroverso que João Mariano Duarte viveu em união estável por mais de vinte anos com Rita Brito de Souza até seu falecimento. A corré não se desincumbiu também de seu ônus de comprovar a dependência econômica ou a ajuda financeira do falecido. Ao contrário, restou evidente que a corré após a separação não manteve mais contato com o falecido e nem dele recebeu ajuda financeira. Diante do exposto, concluo que a corré não comprovou a dependência econômica superveniente do falecido segurado, seu ex-marido, não possuindo direito ao recebimento do benefício de pensão por morte tendo como instituidor João Mariano Duarte. Por sua vez, a união estável entre a autora e o de cujus é incontestada. Assim assiste à autora o direito ao recebimento integral da pensão por morte, desde a DER 24/11/2012, vez que tal requerimento foi feito após o trintídio legal, com cancelamento da pensão paga a corré Alexandrina (NB 21/153.544.942-7). Não verifico comprovado o indício de fraude alegado pelo INSS, eis que não há provas nos autos de que a corré teria intencionalmente omitido a separação de fato existente entre o casal a fim de fazer jus à concessão do benefício. Anoto, também, que a inclusão da autora como dependente, com a exclusão da corré, não deve acarretar na devolução dos valores por esta recebidos. Apesar do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, comungo do entendimento de que o beneficiário não tem que devolver os valores recebidos de boa-fé, não podendo responder pelas consequências de decisões que sequer tomou parte (no caso, o indeferimento do benefício à autora). Deste modo, os atrasados devidos à autora deverão ser suportados pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2012), com pagamento de atrasados desde então, e (iii) cancelar a pensão por morte concedida à corré Alexandrina de Jesus dos Santos (NB 21/153.544.942-7), vez que tal benefício é devido na integralidade à autora. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida e de outro benefício concedido, nos termos do art. 124, VI, da Lei nº 8213/91, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, e para a corré, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/11/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0000979-27.2014.403.6183 - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 06/03/97 a 18/11/09; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 05/01/77 a 04/06/80; (c) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/151.811.433-1); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (02/03/10), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 158). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 177/184). Houve Réplica às fls. 193/202. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/03/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 05/02/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na

forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial

(entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais

favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de



02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que se refere ao período entre 06/03/97 a 18/11/03, as anotações contidas na CTPS de fls. 103/128 assinalam que o autor exerceu a função de operador de tratamento de água. O PPP anexado às fls. 86/87 indicam que o autor desempenhou suas atividades com exposição a pressão sonora de 87dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto para o período, o que não permite o enquadramento como especial.Entre o período de 19/11/03 a 18/11/09 verifico que a exposição do labor ao agente nocivo ruído suplantou o limite de tolerância previsto para o período (PPP fls. 86/87 - 87dB), sendo possível o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Quanto à menção da exposição do labor a agentes químicos não é possível inferir a efetiva exposição aos fatores de risco apontados (óleos e graxas) diante da descrição das atividades exercidas. Ademais, no PPP não há informação de aferição quantitativa dos agentes nocivos mencionados.Assim, reconheço como especial apenas o período laborado entre 19/11/03 a 18/11/09.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve

ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 22 anos, 02 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02/03/10), conforme tabela a seguir: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 02/03/2010. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 19/11/03 a 18/11/09 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/151.811.433-1, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC) para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 19/11/03 a 18/11/09, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.811.433-1), a partir da data do requerimento administrativo em 02/03/2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de

urgência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/03/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/03 a 18/11/09 (especial).P.R.I.

**0001404-54.2014.403.6183 - DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DÉBORA VICENSSOTTO FIORENTINO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 09.02.1987 a 17.05.1988(Hospital Nossa senhora de Paula) e de 06.03.1997 a 07.11.2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina); (b) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição, (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 04.06.2013, com os acréscimos legais. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 65/89). Houve réplica (fls. 91/94). Contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia e prova testemunhal (fl. 96), o autor interpôs agravo retido (fl. 97/98). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria

especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo,

códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo)

e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na

eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em es-tabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.No que toca ao intervalo de 09.02.1987 a 17.05.1988(Hospital Nossa senhora de Paula), consta da CTPS de fls. 25, que a autora era atendente de enfermagem, sendo que o formulário acostado aponta que suas funções consistiam em administrar medicação prescrita pelo médico via intravenosa e oral, verificar os sinais vitais, realizar punção venosa e intravenosa, por sonda vesical e gasonastrica, aplicar soros e dietas, executar assepsias e curativos pós-operatórios, fazer coleta de sangue, urina e secreções, dentre outras. Há informação de exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a materiais infecto contagiantes, microorganismos vivos, prováveis transmissores de doenças infecto contagiosas, sangue e secreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2, do anexo I, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, do Decreto 83080/79.Quanto ao interstício de 06.03.1997 a 07.11.2012, laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, o Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07/11/2012 (fls. 43/44) consigna o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem , cujas atribuições eram de prestar cuidados de enfermagem ,proporcionando-lhes : bem estar, conforto, alimentação, higienização; administração de medicamentos, fazer curativos; aspirar secreções ; controlar as alterações de sinais vitais e comunicar ao enfermeiro, se necessário; manter limpos, arrumados e desinfetados móveis e objetos usados; colocar e encaminhar materiais orgânicos infecto contagiantes possivelmente contaminados para exames laboratoriais; instrumentais para esterilização. No campo destinado a fator de risco, constam agentes biológicos, tais quais, vírus, bactérias, fungos e protozoários, o que possibilita a qualificação do interregno referido por subsunção ao código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o reconhecimento da especialidade dos períodos supra, somados ao já contabilizados como especiais na esfera administrativa (fl. 53), a autora contava 25 anos, 08meses e 15 dias



laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo NB 158.446.004-8 (04.06.2013), conforme tabela a seguir: Assim, possuía tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.02.1987 a 17.05.1988 (Hospital Nossa Senhora de Paula) e de 06.03.1997 a 07.11.2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 158.446.004-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 04/06/2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores percebidos em decorrência da implantação do NB 42/166.340.738-7, concedido com DIB em 31/03/2015. Condene o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 158.446.004-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.06.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09.02.1987 a 17.05.1988 e de 06.03.1997 a 07.11.2012 P.R.I.

**0001416-68.2014.403.6183 - ALAIR COSTA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 183/185 e verso, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção da magistrada, que os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fazem jus às diferenças oriundas da alteração dos tetos das Emendas. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu

livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0003837-31.2014.403.6183** - MANOEL SALVADOR DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 184/193, que pronunciou a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício e julgou improcedentes o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por idade formulado. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado acerca do pleito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, bem como julgou, fundamentadamente todos os pedidos formulados pelo autor, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Importa salientar, a sentença ora guerreada debruçou-se ao pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade em tópico próprio da fundamentação a partir da fl. 190, julgando, por fim, improcedente o pleito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0004041-75.2014.403.6183** - LUCIMAR BERNARDO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIMAR BERNARDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 30/06/2011 data a qual foi cessado seu benefício auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Houve réplica (fls. 43/45). Foi realizada perícia médica judicial na especialidade Clínica Médica, em 16/12/2014, conforme laudo de fls. 55/61. Manifestação da parte autora (fls. 64/69). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fl.73). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 57/58), consignou o seguinte:(...) O periciando, com 36 anos de idade sofreu um acidente com amputação de falanges distais de dois dedos da mão direita. Neste momento o ferimento encontra-se cicatrizado e a mão direita possui função preservada, apesar da amputação parcial sofrida. A mão apresenta boa função, com atividade de pinça preservada e a força de preensão está preservada, pois ele é capaz de abrir e fechar a mão sem restrição, tanto que ele reassumiu a mesma função que exercia antes do evento. O aspecto atual ocasiona discreto prejuízo estético pela perda parcial dos dedos, contudo não acarreta limitação funcional nem incapacidade ao desempenho de suas atividades laborativas habituais. Tal quadro clínico, além de não gerar incapacidade laborativa, também não se enquadra no Anexo II da Previdência Social. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão (fl.73). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade e não apresentado prejuízo funcional do membro afetado, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-acidente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005450-86.2014.403.6183** - VALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR ANTONIO DA ROCHA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 05.08.1986 a 22.08.1988; 23.08.1988 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 12.11.2013 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A); (b) a

conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 1676747530, DER em 25.11.2013), ou, sucessivamente, desde a data da citação ou da prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 139). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 143/152). Houve réplica (fls. 157/165). O autor agravou da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia (fls. 168 e 171/176). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 178/180). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento na esfera administrativa (fl. 130 e 139), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 23.08.1988 a 02.12.1998 (Cia. Ultragaz S/A), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido e na análise de período posterior ao requerimento administrativo. Remanesce controversia apenas em relação ao período de 05.08.1986 a 22.08.1988 e 03.12.1998 a 12.11.2013 (Cia. Ultragaz S/A). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na

forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial

(entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais

favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de



02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O PPP acostado na seara administrativa (fl. 103), aponta o exercício das funções de ajudante geral ( 05.08.1986 a 31.03.1988) e a partir de 01.04.1988, balanceiro. As atribuições de ajudante consistiam em efetuar carga e descarga de vasilhame P13 dos caminhões e colocando-os sobre o transportador; inspecionar visivelmente os vasilhames, observando seu estado geral e segregando aqueles que apresentam irregularidades. Já no desempenho da função de balanceiro, o autor efetuava o envasamento de GLP em Vasilhames P 13 através de balanças em carrossel, efetuar visualização de tara e efetuar ampliação de tara com auxílio de giz; colocar vasilhames manualmente na balança do carrossel e ajustar dial da balança para efetuar envasamento. Reporta-se à exposição habitual e permanente aos níveis médios de ruído de 93,4dB ( 05/08/1986 a 31/03/1988) e 03.12.1998 a 31/12/2005 ( 99, 1 dB). Contudo, só há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, a partir de 2004, o que rechaça a pretensão de reconhecimento de período anterior, uma vez que referido agente sempre exigiu laudo técnico ou indicação no PPP dos responsáveis pela mensuração do agente indicado. Ademais, observa-se que, a partir de 01.01.2006, o ruído indicado no formulário está aquém do limite considerado prejudicial à saúde. No que toca ao o ao GLP, composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos os quais, em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso em apreço, no primeiro período, a descrição da rotina de ajudante não demonstra o contato com o GLP, sendo que em relação à função de balanceiro há menção de EPI eficaz em relação ao mencionado agente, o que rechaça a insalubridade alegada. Desse modo, com base nas informações inseridas no formulário cujos dados foram extraídos do LTCAT, reputo possível o reconhecimento apenas do interstício de 01/01/2004 a 31.12.2005, em razão do ruído excessivo no referido intervalo. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de

conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 31/12/2005, somando-se aos intervalos especiais já computados na esfera administrativa (fl. 130 e 130), o autor contava 12 anos, 03 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (25.11.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos especiais computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, convertendo-os em comum, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo na data do requerimento, consoante tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial de 01/01/2004 a 31/12/2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 23.08.1988 a 02.12.1998 (Cia. Ultrazul S/A) e posterior a 25/11/2013, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período especial de 01/01/2004 a 31/12/2005 e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 24.03.1988 a 19.03.2014 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 167.324.564-9, DER em 12.02.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 245 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 248/255v<sup>o</sup>). Houve réplica (fls. 258/272). Às fls. 277/288, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à

segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e

7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a

classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de

modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado.

Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 280 et seq.) indicam que o autor foi admitido na Viação Gato Preto Ltda. em 24.03.1988, no cargo de cobrador, com saída em 09.12.2013. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.12.2013 (fls. 33/36) corrobora os dados constantes da carteira profissional e descreve a rotina laboral do segurado: execução e recebimento de numerário e bilhetes de passageiros, relatório de bordo e prestação de contas. Não há indicação de agentes nocivos. É devido o enquadramento do período de 24.03.1988 a 28.04.1995 em razão da ocupação profissional de cobrador, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. O autor ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 38/47), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 55/114), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 7 anos, 1 mês e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 24.03.1988 a 28.04.1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes



com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0008242-13.2014.403.6183 - ROSA VARGA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSA VARGA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de PAULO ALFEU SOBRAL, ocorrido em 26/03/2014 (fl. 16). Sustentou, em síntese, que: foi casada com o Senhor Paulo entre 05/1954 e 12/1975, sendo que após a separação viveu em união estável com o mesmo desde 09/1976 até o seu óbito em 03/2014; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 54, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustentou a improcedência do pedido (fls. 57/60). A parte autora, às fls. 71/87, apresentou rol de testemunhas e juntou cópia dos autos do processo de inventário do de cujus, na qual foi nomeada inventariante. Houve réplica (fls. 88/90). Realizou-se audiência de instrução em 18/06/2015, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas presentes (fls. 94/97), dando-se por encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao Plenus acostada à fl. 21, na data do óbito, o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.883.505-9, com DIB em 17/10/1989. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a união estável, apresentou: a) certidão de óbito, em que consta local do falecimento do de cujus como Rua Salvador de Edra, nº62 e que o mesmo foi casado com Rosa Varga (fl. 16); b) certidão de casamento da autora e do falecido, com averbação do desquite do casal em 1975 (fl. 18); c) comprovante de endereço em nome do falecido, expedida em março de 2014, em que consta seu endereço como Rua Salvador de Edra, nº82 (fl. 20); d) correspondências destinadas à autora em 1989, 1990, 1996, 2002, 2004 e 2014, em que consta seu endereço como Rua Salvador de Edra, nº82 (fls. 28/38); e) certidões de nascimento dos filhos do casal Silvio (18/07/1978), f) declarações de testemunhas (fls. 48/51); g) cópia de peças dos autos do processo 1008565-39.2014.8.26.0003 em que a autora foi nomeada inventariante da partilha dos bens do falecido. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As testemunhas confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. A testemunha Marco Antonio relatou ser vizinho da autora há cerca de 50 anos e que quando a conheceu ela morava com o esposo, sr. Paulo Sobral e filhos. Disse que soube ter o casal se separado, mas sem saber precisar o tempo, talvez uns 5 meses., mas que eles voltaram a conviver até a morte do de cujus em março de 2014. Esclareceu que o falecido teve um infarto e que ao ser informado pela autora que o Sr. Paulo estava passando mal chamou o seu filho, dr. Marco Antonio Ribeiro Camunha, que é médico, para socorrê-lo. Foram para a residência da autora e lá já o encontraram desfalecido. Afirmou, também, foi ao velório no cemitério

São Luis, lá estava a dona Rosa. Na época do falecimento estavam morando juntos, como marido e mulher. Verifica-se que o depoimento do Sr. Marco Antonio foi coerente, sendo que conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 16, foi seu filho, dr. Marco Antonio Ribeiro Camunha, que é médico, quem atestou o óbito do falecido. A segunda testemunha, Rita de Cássia, esclareceu conhecer a autora há uns 8 anos aproximadamente, pois moram próximas. Disse que quando a conheceu a autora, ela morava com Paulo, o esposo, o irmão dela, Alberto e o neto Arthur. Disse que o Sr. Paulo faleceu no ano passado, de infarto, em casa e que soube do ocorrido porque havia ambulância/resgate em frente da casa dele. Salientou, ainda, que o de cujus sempre morou lá com ela. Eles nunca moraram em outro lugar. Viviam como marido e mulher. A terceira testemunha, Sr. Yutaka Ideta, narrou conhecer a autora e o falecido desde 2002/2003, quando passou a ser vizinho dos mesmos. Na época, disse que a autora morava com o falecido Paulo mais o Alberto. Afirmou ter ido ao cemitério São Luis, onde ocorreu o funeral e que dona Rosa estava lá. Salientou que desde que os conheceu, eles nunca viveram separados, viviam como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Tendo ficado cabalmente demonstrada nos autos, tanto a qualidade de segurado do falecido, como a condição de dependência da autora, não há óbice ao deferimento da pensão por morte, a partir do óbito, 26/03/2014, nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ROSA VARGA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de PAULO ALFEU SOBRAL, o qual lhe é devido a partir do óbito, 26/03/2014 (DIB), nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/03/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

**0009782-96.2014.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença de fls. 182/182-verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

**0010523-39.2014.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ELIANA PATRÍCIO LEITE GERALDO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/05/81 a 30/03/82, 03/05/82 a 26/09/83 e 04/12/86 a 13/11/04; (b) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/133.401.378-8); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (13/11/04), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 147). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 149/161). Houve Réplica às fls. 165/173. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame dos documentos de fls. 119/120, constantes do processo administrativo NB 42/133.401.378-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04/12/86 a 05/03/97, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/05/81 a 30/03/82, 03/05/82 a 26/09/83 e 06/03/97 a 13/11/04. **DA PRESCRIÇÃO.** Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (21/05/05) e o ajuizamento da presente demanda (11/11/14). **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual

Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64.

As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao

término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente

cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene

Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao

dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Períodos de 01/05/81 a 30/03/82 (Hospital Santo Amaro Ltda.) e 03/05/82 a 26/09/83 (Med Control Assessoria Empresarial S/C Ltda.): formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 35/36 e 42/43), Declaração do ex-empregador (fl. 37 e 44), Laudo Técnico Individual (fls. 38/39 e 47/48) e Folha de Registro de Empregado (fls. 40/42 e 47/48), assinalam que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 06/03/97 a 13/11/04 (Sbib-Hospital Albert Einstein), a parte autora anexou formulário DSS8030 (fl. 49), Laudo Técnico (fls. 50/51), PPP (fls. 52, 87/88 e 128/130), restou comprovada a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos dado que a autora desenvolvia tarefas como realizar procedimentos como coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas etc.), coletar amostras por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de Ivy e provas funcionais de média e alta complexidade de acordo com autorização de enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhada pelas mesmas, coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. O formulário PPP contém informações acerca da monitoração biológica bem como há profissional técnico responsável pela mesma para o período de labor. O enquadramento como especial é possível no código 3.0.1, do anexo IV, do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 01/05/81 a 30/03/82 (Hospital Santo Amaro Ltda.), 03/05/82 a 26/09/83 (Med Control Assessoria Empresarial S/C Ltda.) e 06/03/97 a 13/11/04 (Sbib-Hospital Albert Einstein). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 30 anos, 03 meses e 05 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13/11/04), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04/12/86 a 05/03/97, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/05/81 a 30/03/82 (Hospital Santo Amaro Ltda.), 03/05/82 a 26/09/83 (Med Control Assessoria Empresarial S/C Ltda.) e 06/03/97 a 13/11/04 (Sbib-Hospital Albert Einstein); e (b) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo em nome da autora em aposentadoria especial (NB 133.401.378-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 13/11/04. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários



advocáticos, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 133.401.378-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13/11/04- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/81 a 30/03/82, 03/05/82 a 26/09/83 e 06/03/97 a 13/11/04 (especial)P.R.I.

**0001282-07.2015.403.6183** - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GERALDO MAGELA RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio-doença NB 546.422.167-7, cessado em 16/11/2012. Requereu o benefício da justiça gratuita. À fl. 90, foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial, deferido o requerimento de produção de prova pericial com designação da data da perícia para 02/06/2015 e determinado à parte autora que emendasse a inicial, o que foi atendido às fls. 99/102. Juntado o laudo pericial às fls. 109/119, na especialidade Medicina Legal/Perícias médicas. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) O laudo médico na especialidade Medicina Legal e Perícias Médicas concluiu: ...não apresenta incapacidade atual para o seu rol de atividades habituais; apresentou período entre 05.05.11, por cerca de 3 meses. (fl. 114). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 109/119, no prazo legal. Cite-se o INSS para que apresente contestação. P.R.I.

**0002702-47.2015.403.6183** - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da RMI de fl. 116 (R\$ 1.293,81) pelas prestações vencidas (16) somam R\$ 20.700,96, somada as doze prestações vincendas (15.525,72) somam R\$ 36.226,68 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004656-31.2015.403.6183** - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.952,73, as doze prestações vincendas somam R\$23.432,76 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004776-74.2015.403.6183** - EDSON DOS SANTOS(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 544.141.399-5, cessado em 19/01/2015, com a concessão de adicional de 25%. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.De fato, analisando a documentação, constata-se que o atestado médico apresentado à fl. 30, emitido em 05/05/2015, afirma que o segurado tem grave deficiência visual relacionada com visão central - Maculopatia H35.8 e atesta que o paciente está sem condições de quaisquer atividades que requeira atividade visual, necessitando de acompanhante para seu dia-a-dia, a indicar assim a incapacidade laboral atual do autor.Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor, notadamente ao se verificar que o periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pelo fato de que o segurado exerce atividade de motorista e percebe o benefício por incapacidade, pelo menos, desde 12/2010 (fls. 20 e. 41).Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 60 dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 544.141.399-5), sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento.Notifique-se, eletronicamente, o INSS.Cite-se o INSS.P. R. I.O.

**0004796-65.2015.403.6183** - ELIANA DE FREITAS NUZZI(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0005155-15.2015.403.6183** - RUBENS FAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS FAVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos.Posto isso,

destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado

reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU

23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005387-27.2015.403.6183 - VANDERLINO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDERLINO JOSE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu

reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da

Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005490-34.2015.403.6183 - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante a soma dos salários de contribuições realizadas devido aos empregos concomitantes. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos: 1. prova do requerimento administrativo e 2. cópia integral do Processo Administrativo. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES (SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILU ANGRIMANI X DANILU POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE**

MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCHE DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)

Esclareço que o despacho de fls. 1578, em seu primeiro parágrafo, já se referia aos valores principais, tendo em vista que a petição de fls. 1576 não fez referência a requisitos complementares, como é o caso. Tanto assim é que o mesmo despacho, em seu segundo parágrafo, lista todos os autores que ainda não receberam os valores complementares, neles inclusos os mencionados a fls. 1580/1582 pelo autor. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 1557 no arquivo sobrestado.Int.

**0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1)** - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO)

Considerando a juntada de nova procuração a fls. 283, inclui-se o advogado João Fernando Ribeiro no sistema processual. Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme peticionado. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivado sobrestado.Int.

**0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2)** - LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar renúncia ao valor excedente assinado pelo próprio autor, ou por advogado com poderes para tanto.Int.

**0002389-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002389-9)** - OSVALDO MONTINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, com o retorno dos autos do TRF, foi intimada a AADJ para que cumprisse a obrigação de fazer, implantando o benefício conforme título executivo transitado em julgado. Tendo o INSS informado que o autor estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição administrativa (fls. 191/197), foi intimado o autor, que se manifestou optando pela aposentadoria concedida na justiça, com renda mensal em 04/2014 em R\$ 2.244,78 (fl. 200). Intimada a AADJ para cumprir o julgado, o INSS informou que o benefício deferido no julgado foi implantado, contudo incorretamente, visto necessária sua revisão, vez que o autor não atingiu idade mínima de 53 anos nem na DPL (11/99) nem em 2004 (fls. 213/228). Às fls. 230/233, a AADJ informou que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/170.250.212-8 foi revista, considerando tempo de serviço até 16/12/1998, alterando RMI de R\$ 1.444,85 para R\$ 1.130,07 e RM para 04/2015 de R\$ 2.685,94 para R\$ 2.100,73. Intimada, a parte autora não concordou com a nova renda mensal de R\$ 2.100,73, requereu a desistência da execução, ciente de que não haverá qualquer tipo de pagamento de valores atrasados. Requereu a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do NB 42/156.102.333-4 com data da DER em 01/02/2011 (fls. 236/237). À fl. 239 o INSS não se opôs ao pedido de desistência e também requereu a intimação da AADJ para reativação do benefício NB 42/156.102.333-4 e a cessação do NB 42/170.250.212-8. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 236/237, na qual a parte autora informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, com o consentimento do executado, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 267, inciso VIII e 4º, c/c o artigo 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a AADJ, com urgência, para reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,



concedido administrativamente, NB 42/156.102.333-4, com DER em 01/02/2011 e conseqüentemente a cessação do NB 42/170.250.212-8. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## **Expediente Nº 2175**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003681-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003681-1)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, defiro somente a habilitação de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA como sucessora processual de FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001403-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001403-5)** - JEFFERSON DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para esclarecimentos. Vista às partes. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014767-16.2012.403.6301** - LUIZ CARLOS MACEDO ROCHA MELLO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 378/387. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 378/387: Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS MACEDO ROCHA MELLO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/02/71 a 27/05/74, 17/06/74 a 28/05/75, 07/08/78 a 22/11/81, 02/03/82 a 15/08/83, 06/10/86 a 14/11/89, 16/11/89 a 11/01/91, 12/11/91 a 12/08/93, 08/02/95 a 04/04/96, 02/01/97 a 16/12/98, 05/10/04 a 01/08/06; (b) a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.974.337-1); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (10/01/08), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. A Contadoria anexou cálculos e parecer às fls. 310/323. Decisão que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor causa, determinando a distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias está acostada às fls. 324/326. Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 343). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 346/360). Houve Réplica (fls. 369/370). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da análise de atividade especial e Contagem de tempo de serviço de fls. 187 e 257/260, constante do processo administrativo, verifica-se que já foi reconhecida como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 06/10/86 a 14/11/89, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 01/02/71 a 27/05/74, 17/06/74 a 28/05/75, 07/08/78 a 22/11/81, 02/03/82 a 15/08/83, 16/11/89 a 11/01/91, 12/11/91 a 12/08/93, 08/02/95 a 04/04/96, 02/01/97 a 16/12/98, 05/10/04 a 01/08/06. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973

(D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para

aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos

veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em ). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho

Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão

do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange ao período de 01/02/71 a 27/05/74, ficou comprovado que o autor foi admitido na empresa Belgo Bekaert Arames S/A como técnico de produção, conforme comprovam cópia da sua CTPS (fls. 14/26). No entanto, não poderá ser reconhecida a especialidade do período porquanto o formulário DIRBEN8030 (fl. 27) e Laudo Técnico Individual (fl. 28) foram emitidos passados aproximadamente 30 anos da prestação do serviço, o que não permite concluir com segurança que o layout tenha permanecido o mesmo durante todos esses anos. Ademais, não há responsável técnico pelos registros ambientais. Quanto ao período de 17/06/74 a 28/05/75, o autor juntou formulários DIRBEN8030 (fls. 29 e 34), Laudos Técnicos Individuais (fls. 30/33 e 35/37) e Declaração (fl. 38), em que a justificativa de mesmo layout não merece amparo tendo em vista o intervalo de 30 anos entre a prestação do serviço e a emissão dos formulários e laudos técnicos. Quanto ao período de 07/08/78 a 22/11/91, não poderá ser reconhecido como especial, porquanto o PPP juntado às fls. 40/41, não contém informações suficientes a comprovação das condições especiais do labor. Senão vejamos, o PPP é extemporâneo ao período de labor (emitido em 28/05/2007), sem indicar se houve ou não mudança no layout da empresa, bem como se os fatores de risco mantiveram os mesmos níveis de pressão sonora ali indicados do período em que o labor foi exercido. O período compreendido entre 02/03/82 a 15/08/83 não poderá ser reconhecido como especial, pois, conforme PPP juntado às fls. 42/43, as atividades do autor foram sujeitas em nível de pressão sonora inferior aos limites de tolerância previstos pela legislação de regência. Já no período de 16/11/89 a 11/01/91, o autor exerceu as funções de chefe de seção de assistência mecânica e chefe de seção de organização e métodos de serviços, exposto a fatores de risco como ruído e agentes químicos de maneira eventual e intermitente, conforme indicam o formulário DIRBEN8030 (fl. 48) e Laudo Técnico (fls. 49/54). Igualmente, o formulário DIRBEN8030 e Laudo Técnico de fls. 55/56 informam que, no período de labor entre 12/11/91 a 12/08/93, a exposição ao agente agressivo ruído foi de modo ocasional e intermitente, o que impede o seu reconhecimento como laborado em condições especiais. O período de 08/02/95 a 04/04/96 não poderá ser reconhecido como especial, tendo em vista que não houve exposição das atividades desenvolvidas pelo autor a fatores de risco, conforme anotações contidas no PPP de fls. 58/59. No que se refere ao período entre 02/01/97 a 16/12/98, somente poderá ser reconhecida a especialidade até 05/03/97, quando o nível de pressão sonora ultrapassou o limite de tolerância previsto para o intervalo, a teor dos registros constantes do formulário de informações sobre atividades exercidas

em condições especiais e Laudo técnico individual de fls. 60 e 61/62. Por fim, no que pertine ao período de 05/10/04 a 01/08/06, depreende-se da descrição da profissiografia do PPP de fls. 64/65, que o autor desenvolveu atividades predominantemente administrativas, bem como não há indicação de habitualidade e permanência de exposição a fatores de riscos, o que não permite o seu enquadramento. Assim, reconheço como especial apenas o período compreendido entre 02/01/97 a 05/03/97. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do tempo de serviço especial no período 06/10/86 a 14/11/89, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período especial de 02/01/97 a 05/03/97; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor, e assim revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.974.337-1. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 182/184. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 181. **Int. DECISÃO DE FL. 181:** O pedido de antecipação de tutela já foi analisado a fls. 60/61, não tendo sido juntados quaisquer documentos novos a ensejar nova análise. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido para o momento da prolação da sentença. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 161. **Int. DESPACHO DE FL. 161:** Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 151/160. **Int.**

**0005848-33.2014.403.6183 - FRANCESCO ROMEO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCESCO ROMEO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01/04/1991 a 18/02/2013; (b) concessão de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/168.480.104-1(c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 22/04/2014. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 100/105). Houve réplica (fls. 107/135) Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol

de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de



toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente

nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por

não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa

do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor, no interregno pretendido, laborou na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, sendo que o PPP que embasou o pedido administrativo (fls. 80/85) consigna que, no período pretendido, o segurado exerceu as funções e atividades a seguir descritas: (a) auxiliar técnico (de 01.04.1991 a 31/03/2000): prepara moldes de gesso; corrige moldes com base em medidas; modela os moldes em polipropileno; montagem e alinhamento de próteses; (b) técnico de orteses (de 01.04.2000 a 31.01.2009): prepara moldes de gesso; corrige moldes com base em medidas; modela os moldes em polipropileno; atende pacientes; e

(c)técnico de produção ( 01.02.2009 a 25.03.2009): montar e embalar peças; tirar moldes de gesso; operar máquinas e equipamentos de produção; traçar; costurar, modelar; soldar e montar e finalizar componentes e produtos de oficina ortopédica; responsável pelo atendimento do cliente em provas; moldes, medidas e entregas, inclusive com atendimento domiciliar; (d) técnico ortopédico (26.03.2009 a 31.05.2009) ; montar e embalar peças; tirar moldes de gesso; operar máquinas e equipamentos de produção; traçar; costurar, modelar; soldar e montar e finalizar componentes e produtos de oficina ortopédica; responsável pelo atendimento do cliente em provas; executar todos os alinhamentos estáticos e dinâmicos de órteses e próteses; realizar levantamentos, controles, digitação e lançamentos no sistema; (e) Supv ortopedia tecnica (de 01.06.2009 a 18.02.2013): definir metas de produção para equipe, acompanhar resultados; supervisionar a qualidade, produção, pessoal e custos célula(indicadores) ; administrar as encomendas diárias para evitar insatisfação (medidas, moldes, provas e entregas); auxiliar, orientar e capacitar os colaboradores diante de dúvidas no processo de fabricação ou atendimento; coordenar medidas, provas e entregas de encomendas (...) Reporta-se exposição a ruído da ordem de 87,2dB a 93,4dB e como agente químico traz o gesso. Nomeiam-se os responsáveis pelos registros ambientais, a partir de 01/01/1996, com menção a incoerência de alteração de lay out.A partir de 03.12.1998, há de se considerar a eficácia dos equipamentos de proteção na neutralização em relação ao agente químico indicado. No que toca ao ruído, cumpre asseverar, que à míngua de especificação precisa acerca da intensidade no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, lapso que exige a exposição a ruído acima de 90dB.Quanto aos períodos de 01.04.1991 a 05.03.1997 e 19/11/2003 a 18/02/2013, não é possível aferir da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente , o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. No que toca ao manuseio do gesso no interstício de 06.03.1997 a 02.12.1998, é oportuno consignar que referido agente, por si só, não está elencado nos róis dos Decretos que regem a matéria, inexistindo menção a outros agentes químicos, o que rechaça o reconhecimento da insalubridade .Sem o reconhecimento dos interregnos especiais, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001967-14.2015.403.6183** - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP e a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas

situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias 22/09/2015, às 14:30 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, e 14/10/2015, às 15h00 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda as peritas por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0006155-50.2015.403.6183 - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 64/75, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0011291-04.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 61.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao SEDI para retificação do nome de Oswaldo Alves de Moura junto ao sistema processual, conforme requerido a fls. 989/991.Após, expeçam-se os requisitórios.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005465-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005465-2) - JOSE HUMBERTO MANTOVANI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0005134-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005134-0) - VALMIR ALGERIQUE TEIXEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALMIR ALGERIQUE TEIXEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.557.266-5, concedida administrativamente em 11.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000906-21.2015.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 48/69: esclareça a parte autora, tendo em vista que o desentranhamento requerido trata-se de cópias simples. Intime-se.

**0001936-91.2015.403.6183 - LUIS RODRIGUES ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ RODRIGUES ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.798.039-9, concedida administrativamente em 27.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003025-52.2015.403.6183 - HILDA LIMA DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005201-04.2015.403.6183 - JOSE JAIR VERDU VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 68/71 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005678-27.2015.403.6183 - HILSON PEDRO FERNANDES JUNIOR(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor HILSON PEDRO FERNANDES JUNIOR de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.134.231-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002713-76.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA NAGAOKA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Reconsidero a decisão proferida em audiência. Julgo, por sentença para que produza seus efeitos, a presente justificação (CPC, art. 866), abstendo-me de apreciação de mérito da prova

(art. 866, parágrafo único). Intimem-se e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: Incabível a apresentação de cálculos de liquidação pela autarquia ré sem a prévia opção do autor pelo benefício judicial. No mais, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 297.Int.

**0013903-75.2011.403.6183** - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068974-38.2007.403.6301** - NELSON PAULO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de outubro de 2015, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010624-18.2010.403.6183** - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 435/437. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 444/449, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 452/467. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15



(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou a) DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; b) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 14/04/2010 (fls. 32/34), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos elencados às fls. 04 de sua inicial, entre 01/09/1974 a 05/03/1997, alegando ter laborado como médico, sem os quais não possui tempo mínimo para aposentação. Observo, da documentação juntada aos autos, em especial sentença judicial de fls. 73/79, proferida em Reclamação Trabalhista que o autor promoveu contra o Hospital Menino Jesus de Guarulhos, onde restou comprovado o vínculo laboral entre 01/09/1974 a 15/10/1987, período em que o autor exerceu, conforme a própria sentença atestou, a função de médico, atividade esta enquadrada como especial em razão dos itens 1.3.2 e 2.1.3, ambos do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Por outro lado, quanto aos demais períodos alegados

às fls. 04 da inicial, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mesmos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 14/04/2010 -, possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 01/09/1974 a 15/10/1987 como especial, e conceder ao autor HENRIQUE CARLOS GONÇALVES benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 14/04/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012270-63.2010.403.6183** - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 17:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000990-61.2011.403.6183** - ELIZABETE CLARO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78/79. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 78/79. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi dado provimento às fls. 87/88. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/107 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/129. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado às fls. 171/175, com posteriores esclarecimentos às fls. 223vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de

restabelecimento de benefício, destaco que a autora teve como sua última empregadora a empresa Luma Noivas Rigor LTDA-ME, realizando contribuições entre 01/09/2005 a 20/01/2011, exceto no período em que gozava de benefício previdenciário, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício de auxílio doença NB 539.606.934-8, concedido a partir de 14/02/2010, e ativo até os dias atuais em razão de determinação judicial. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, conforme laudo médico elaborado e juntado às fls. 171/175, observo que o expert apontou ser a autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica com início a cerca de 10 anos, evoluindo com complicação da doença caracteriza por acidente vascular encefálico isquêmico, ocorrido em fevereiro de 2010. A tomografia computadorizada do crânio confirma a lesão sequelar para o sistema nervoso central. Ao final conclui o expert que dessa forma, considerando sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas (braçais) e a doença neurológica, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente. E, em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo (fls. 134/135), foi determinado que a incapacidade teve início em fevereiro de 2010. Ainda, apontou o expert, em seus esclarecimentos periciais de fls. 223vº que devido à importante hemiparesia à direita, existe dependência de terceiros para auxiliá-la na realização de atividades diárias, com início da ocasião do acidente vascular cerebral, fevereiro de 2010. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 539.606.934-8 em 17/12/2010, conforme fls. 74, devendo o mesmo ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total e permanente da autora. Ainda, tendo em vista que o expert atestou a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, entendo que a mesma faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, desde a cessação do benefício. Por fim, retifico a tutela deferida, conforme fls. 87/88, apenas para determinar o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício recebido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ELIZABETE CLARO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação de seu auxílio doença NB 539.606.934-8, em 17/12/2010, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/91, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, ainda, a tutela deferida às fls. 87/88, para determinar o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício recebido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008165-09.2011.403.6183** - IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R. sentença de fls.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 92/93; Indeferida a tutela antecipada (fls. 92/93), foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado

seguimento, conforme fls. 130/132. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/118, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/226. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 06/04/1983 a 30/08/1985 e, 01/09/1985 a 30/06/1989. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 211 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por

quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2009 (fls. 192/193), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial, sendo este o período controverso nos autos, o trabalho entre 01/07/1989 a 31/08/1998, laborado na empresa Eletropaulo, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 01/07/1989 a 31/12/1997, quando o autor exerceu a função de operador de equipamentos de transporte, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 93 dB(s), conforme formulário de fls. 173 e laudo técnico de fls. 179/180, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Contudo, quanto ao período entre 01/01/1998 a 31/08/1998, verifico que, não obstante tenha sido juntado aos autos formulário de fls. 69 e 174, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 210/211 e 212/213, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 18/03/2009 (fls. 192/193) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 06/04/1983 a 30/08/1985 e 01/09/1985 a 30/06/1989, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 01/07/1989 a 31/12/1997 como especial, e conceder ao autor IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 18/03/2009, (NB 149.232.948-4), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008260-39.2011.403.6183** - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190 e 195/209: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Nilso da Silva (fl. 190) sua esposa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, CPF n. 441.100.733-91 (fl. 199). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005532-59.2011.403.6301** - RITA DE CASSIA BARROS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R. SENTENÇA DE FLS.:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Antonio Carlos Menezes Costa, ocorrido em 09.11.1990. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/100, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido redistribuída à Quinta Vara Previdenciária em 14 de novembro de 2012, em razão do valor da causa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 107. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 119/122). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, verifico da petição inicial que a autora formulou pedido de restabelecimento de pensão por morte instituída por conta do óbito do seu companheiro, Sr. Antonio Carlos Menezes Costa, ocorrida em 09.11.1990. Dito isso, inicialmente cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Antonio Carlos Menezes Costa ocorreu em 09.11.1990 (fl. 16), aplicável ao caso as disposições da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto n.º 77.077/76. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 16 comprova o falecimento do Sr. Antonio Carlos Menezes Costa, ocorrido no dia 09.11.1990. Analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias do registro de empregado às fls. 17/21 e o relatório do CNIS anexo a essa sentença, verifico que o Sr. Antonio Carlos Menezes Costa, na data do óbito, estava laborando junto à empresa ARBEP Participações Ltda. desde 24.11.1986. Assim, encontram-se devidamente preenchidos o segundo e o terceiro requisitos. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 11, inciso I, da Lei n.º 3.807/60 e no artigo 13, inciso I, do Decreto 77.077/76. No presente caso, verifico que as certidões de nascimento de fls. 24 e 26 demonstram que a autora é genitora dos dois filhos do de cujus. Além disso, consta que a requerente foi a declarante do termo de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Antonio Carlos Menezes Costa após o seu falecimento (fl. 17). Por fim, constato que a certidão emitida pelo INSS à fl. 21 qualificou a parte autora como dependente do de cujus, na qualidade de companheira. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem que a autora e o falecido viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 3.807/60 e no artigo 13, inciso I, do Decreto 77.077/76. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 04.12.2009 (fl. 82). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício de Pensão por Morte à autora RITA DE CASSIA BARROS, a contar da data do requerimento (04.12.2009),



devido incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008201-17.2012.403.6183** - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R. SENTENÇA DE FLS.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71/72. Em face desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento, tendo este sido provido às fls. 204/205, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 173/192, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/218. Deferida e produzida a prova pericial nas especialidades clínica geral e ortopedia, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 249/253 e 256/266. Nova manifestação do INSS às fls. 284/286. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. Verifico que os dois últimos requisitos encontram-se preenchidos, tendo em vista que a parte autora laborou junto à empresa Fleury S/A de 14.04.2008 a 01.03.2012, bem como esteve em gozo do benefício NB 548.545.952-2 de 20.10.2011 a 22.08.2012, conforme Cadastro de Informações Sociais - CNIS às fls. 196/197, razão pela qual detém a qualidade de segurada, bem como cumpriu a carência exigida pela legislação previdenciária. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, em seu laudo elaborado em 25 de junho de 2014 e juntado aos autos às fls. 249/253, na especialidade clínica geral, atestou que a autora passou a apresentar doença psíquica e ortopédica a partir do ano de 2007, inicialmente na intensidade leve e tolerável, porém com piora progressiva a partir de meados de 2011, quando então passou a realizar seguimento médico especializado reumatológico e psiquiátrico de forma regular. - fl. 251/vº. Concluiu o perito que Ao exame físico também se identifica limitação moderada dos movimentos da coluna vertebral, tanto no segmento cervical, quanto do lombrossacro. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser a autora reavaliada em aproximadamente 2 anos, com possibilidade de melhora através da manutenção do tratamento adequado - fl. 252. Por sua vez, o Sr. Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, na especialidade ortopedia, em seu laudo elaborado em 04 de julho 2014 e juntado às fls. 256/266, atestou que após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está cometida de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico - fl. 264. Diante da divergência existente entre os laudos periciais apresentados, e considerando-se que o magistrado não está adstrito às conclusões formuladas pelos doutos peritos do juízo, entendo que não está demonstrada, nos autos, a incapacidade laborativa da parte autora. Em que pese as considerações tecidas pelo Sr. Perito clínico geral (fls. 249/253), entendo que não houve, em seu laudo, uma descrição minuciosa acerca do grau de incapacidade gerado pela doença psíquica, de modo que não é possível auferir, no caso concreto, a sua efetiva interferência no exercício das atividades laborativas da autora. De outra sorte, o Sr. Perito ortopedista demonstrou claramente, no laudo apresentado, que as doenças ortopédicas da requerente não são, por si só, ensejadoras de incapacidade laborativa. Assim sendo, entendo que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e diante da ausência de outros elementos probatórios nos autos, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, e do pedido de indenização por danos morais, devendo, portanto, a ação ser julgada improcedente. Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da improcedência da demanda, REVOGO a TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida, devendo o benefício de auxílio-doença - NB 548.545.952-4 ser cessado a partir desta data. Notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprimento desta decisão. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000759-63.2013.403.6183 - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. sentença de fls.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 127/128. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 134/138, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve Réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado por especialista em oftalmologia às fls. 161/164, bem como laudo médico elaborado por especialista em cardiologia geral às fls. 165/168. Proposta de acordo elaborada pela ré às fls. 171vº, sendo a mesma não aceita pelo autor, conforme fls. 184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que o autor, após o recebimento do benefício de auxílio doença NB 536.352.167-5, concedido entre 28/09/2009 a 22/09/2010, realizou contribuições individuais nos meses de 09/2011, 09/2012 e 09/2013, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até o dia 15/11/2014, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 2014, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como comprovou o cumprimento da carência prevista em lei. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, inicialmente observo, conforme laudo médico elaborado por especialista em oftalmologista, juntado às fls. 161/164, que o expert concluiu que considerando sua atividade e a doença (cegueira em um olho e visão normal do outro), não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. Contudo, em análise ao laudo médico elaborado por especialista em cardiologia, juntado às fls. 165/168, observo que o expert, diferentemente do anterior, identificou que o autor possui hipertensão arterial de difícil controle, inclusive com níveis pressóricos que chegaram a atingir 300mmHg. [...]. Além disso, o autor evoluiu com dislipidemia, insuficiência venosa crônica dos membros inferiores e doença obstrutiva coronariana, com necessidade de implante de 2 stents não farmacológicos e quadro de infarto agudo do miocárdio em março de 2014, documentado em relatório médico do Instituto Dante Pazzanese. Ao final, conclui o expert que considerando-se o conjunto de doenças, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início definitivo em março de 2014, após o infarto agudo do miocárdio. Desta forma, e em razão do quanto exposto pelo laudo pericial elaborado por especialista em cardiologia, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua incapacidade total e permanente, a partir de 03/2014. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ VALTER MACHADO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/03/2014, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à

liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. sentença de fls.: Vistos em sentença. A parte autora, em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 desde a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrida em 11.04.2005. Com a inicial vieram os documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Às Fls. 56/56 foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/69, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve Réplica às fls. 93/95. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 105/115, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 117/118). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deverá comprovar que necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos mais comezinhos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O laudo pericial, juntado a fls. 105/115, noticia, que o autor foi submetido à cirurgia de lobectomia occipital por processo inflamatório agudo abscedado, com ausência neoplasia. Apresentou como seqüela diminuição da acuidade. Consta do referido laudo, ainda, que diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho e a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. (...) A data do início da necessidade de outra pessoa deve ser fixada em 30.09.2003. Portanto, comprovado mediante Laudo Pericial que o segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez - NB 502.471.512/4 - está impossibilitado de praticar, por si só, os atos mais comuns, necessitando da assistência permanente de terceiros para tanto, procede o pedido de acréscimo do valor do benefício nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - Nº 2004.61.04.003021-6 DÉCIMA TURMA DJ 13/02/2007 - DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 633 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Considerando-se que o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 502.471.512/4 - foi concedido administrativamente em 11.04.2005, entendo que a concessão do adicional de 25% deverá ser efetivada a partir desta data. - Dispositivo - Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do acréscimo pecuniário previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91 em favor do autor JOSÉ BARBOSA FERREIRA, NB 502.471.512/4, a contar da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - 11.04.2005, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida às fls. 56/57, por entender que permanecem presentes os requisitos necessários à sua concessão. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008305-72.2013.403.6183** - TERESINHA MARIA DOS REIS (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: TERESINHA MARIA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Pedro Manoel dos Reis, ocorrido em 15/06/2011. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-33. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 41-44, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-56. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl. 27). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fl. 23), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como início de prova material, consideram-se o recibo de pagamento em nome do de cujus de sessões de fisioterapia para a autora (fl. 29) e comprovantes de endereço em comum (fls. 19 e 31-32). A declaração particular feita pela própria autora e datada de 13 de julho de 2011 (fl. 28) não pode ser aceita como início de prova material, por se tratar de depoimento reduzido a termo. Do mesmo modo, o recibo de ronda patrimonial de fl. 30 não indica o local objeto do serviço e não traz qualificação precisa do beneficiário. De todo modo, a prova oral foi suficiente para corroborar o início de prova material existente nos autos e comprovar a dependência econômica entre a autora e o de cujus. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o de cujus sempre morou com ela. Ressaltou que ele era aposentado e que ganhava mais que ela. Salientou que o de cujus arcava com todas as despesas da casa, pagando também pelo tratamento de saúde da autora. A testemunha João Gonçalves Neto afirmou ser vizinho da autora. Ressaltou que ela e o de cujus sempre moraram juntos, só havendo os dois na casa. Segundo o depoente, o senhor Pedro comentava que praticamente ele mantinha toda a casa, que ele que fazia as compras. Ressaltou que, pelo que tem conhecimento,

os outros filhos da autora somente começaram a ajudar após o óbito do senhor Pedro. No mesmo sentido, a testemunha Wellington Almeida de Oliveira afirmou ser vizinho da autora e confirmou que no local só moravam ela e o filho Pedro. Ressaltou que quando encontrava o senhor Pedro na rua, ele comentava que tinha que comprar remédios para a mãe. Destacou ainda que antes do óbito do de cujus era difícil ver os outros filhos da autora na casa dela, o que só passou a ocorrer com maior frequência após o óbito do segurado. Por fim, a senhora Margarete Rosa da Silva também afirmou que fora vizinha da autora e que lá moravam ela e o filho Pedro. A depoente destacou que chegou a ver o senhor Pedro pagar as compras no mercado. Enfatizou ainda que ele chegava também a comentar que seu salário ia para comprar os remédios para a autora. Destacou que quem segurava as contas era o Pedro. Outrossim, embora a autora seja beneficiária de uma aposentadoria por idade e de uma pensão por morte deixada pelo cônjuge, noto que ambos os benefícios possuem renda de um salário mínimo (fls.45-46). Em contrapartida, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, quando do óbito possuía renda de R\$ 2.085,72, conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Isso confirma as demais provas no sentido de que a manutenção da casa era feita, sobretudo, pelo de cujus. Ademais, tratando-se de pensão por morte deixada por cônjuge, é possível a cumulação com pensão decorrente de óbito de filho, uma vez que inexiste vedação no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 15/06/2011 (fl.26) e o pedido administrativo foi realizado em 04/07/2011 (fl.21), ou seja, menos de 30 dias da data do óbito. Desse modo, a data de início deve ser fixada em 15/06/2011. DOS DANOS MORAIS No entanto, os danos morais não restam caracterizados tanto porque não se pode conferir ao ato administrativo de indeferimento, por si só, a causa de um abalo psíquico capaz de ensejar tal indenização como, sobretudo, pelo fato de a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmar que não fora maltratada pelo INSS. Destaque-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou não lembrar do que ocorreu na agência. Assim, o pedido de dano moral deve ser rejeitado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 15/06/2011 (data do óbito). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 156.032.962-6 (fl.21); Segurado instituidor: Pedro Manoel dos Reis; Beneficiário: Terezinha Maria dos Reis (CPF 023.431.678-00); Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/06/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009485-26.2013.403.6183** - EDILSON GOMES DE MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R. sentença de fls.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 108vº. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 108vº. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado seguimento às fls. 163/164. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/138, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/160. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico às fls. 206/2012. É o relatório do necessário. Passo a

decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 0002449-98.2012.403.6301, distribuído em 17/01/2012, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 27/06/2007 a 25/11/2011 (fl. 94), pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação, cardiopatia com diagnóstico de doença isquêmica do coração. Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (fls. 103/106). A r. sentença transitou em julgado em 11/11/2012 (fl. 107). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/521.212.263-1, recebido pelo autor no período de 27/06/2007 a 25/11/2011, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/553.486.061-4, que foi recebido entre 15/09/2012 a 26/07/2013. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que o autor teve como sua última empregadora a empresa Matflex Indústria e Comércio LTDA, realizando contribuições entre 10/10/2006 a 31/07/2007, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 553.486.061-4, entre 15/09/2012 a 26/07/2013 e, NB 603.376.304-5, entre 19/09/2013 a 16/04/2015. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que no laudo pericial de fls. 165/167, realizado em 19/09/2014, o expert do juízo atestou que o periciando esta incapacitado para exercer sua atividade habitual de ajudante geral. O periciando é trabalhador braçal, já foi operado, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborais. E, em resposta aos quesitos do juízo às fls. 201/202, estabelece o expert, que a incapacidade do autor é total e permanente, desde 22/01/2013, data do exame de tomografia apresentado na perícia. Desta forma, em razão do quanto apontado pelas perícias médicas, entendo que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para laborar, desde 22/01/2013. Assim, acolho o pedido do autor consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, conforme acima apontado. Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando

extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor EDILSON GOMES MENDONÇA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/01/2013, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011850-53.2013.403.6183** - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 85/vº. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 89/100), tendo este sido provido às fls. 101/102, de modo a antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/113, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 132/139. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 145/150. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 159/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/5362879770, de 17/06/2009 a 01/04/2013, conforme comprovam o extrato do sistema HISCREWEB que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27 de janeiro de 2015 (fl. 150/vº), conforme laudo juntado aos autos às fls. 145/150, constatou que em junho de 2009, durante crise hipertensiva, a autora foi informada de que havia perdido a função de ambos os rins e iniciou hemodiálise de urgência. Posteriormente, a autora foi submetida a transplante renal. Ocorre que esta situação de perda súbita da função renal e o medo de colocar em risco o rim transplantado geraram um quadro psiquiátrico que se comporta como um quadro depressivo, mas cuja função psicológica é proteger-se para não correr riscos. Nesse sentido, a autora não consegue sair de casa, sente-se mal em local com outras pessoas (risco de ser contaminada e perder o rim) e assim ela deixou de viver para não correr o risco de morrer. Ao final, concluiu a expert do juízo que o quadro é passível de controle com medicação e principalmente psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses, quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora por depressão fixada em 07/10/2013, data do documento médico mais antigo enviado à perita informando a presença de episódio depressivo moderado. A partir do extrato do Plenus em anexo, noto que o INSS realizou perícia médica administrativa em 09/10/2013 (NB 6031829863, DER em 04/09/2013), ou seja, após a DII fixada em 07/10/2013. Nessas circunstâncias, reputo possível fixar a data de início do benefício na data de início da incapacidade, uma vez que, quando da perícia administrativa, o INSS já poderia ter ciência da situação da parte autora. Outrossim, o benefício poderá ser cessado a partir de 27/08/2015, data em que se completa 08 (oito) meses da realização do exame médico pericial. A partir de então, poderá ser realizada nova perícia médica administrativa pelo INSS, de modo a se verificar se a requerente recuperou a capacidade laborativa para exercer as suas atividades habituais. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. No mais, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos termos acima expostos. Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé

ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de Auxílio-Doença à autora ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS, a partir de 07/10/2013, com vigência, no mínimo, até 27/08/2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. MANTENHO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. Notifique-se eletronicamente a ADJ do teor desta decisão. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC, uma vez que valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028032-51.2013.403.6301** - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos rural e especial de trabalho de seu falecido marido, Sr. Sebastião Inácio, para fins de comprovação da qualidade de segurado, na data do óbito e, conseqüentemente, a concessão de pensão por morte.Aduz que o falecido requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/11, NB 42/156.591.346-6, sendo o mesmo indeferido, em razão do não reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, bem como de período rural.Em razão do falecimento do seu marido, ocorrido em 27/05/11 (fl. 132), requereu pensão por morte em 02/06/11, NB 21/157.231.040-2 (fl. 110).Considerando o pedido de reconhecimento de período rural de trabalho do falecido marido da autora, de 1965 a 1976 (fl. 03, e documentos de fls. 57, 75 e 86), imprescindível a comprovação de tal período através de prova testemunhal.Assim, retifico a determinação de fl. 199, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas para comprovação do período rural, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0028210-97.2013.403.6301** - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TPICOS FINAIS DA R. SENTENA:(...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 23/11/2011. (...)

**0005726-20.2014.403.6183** - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Severino Pereira da Silva, ocorrido em 09.03.2014.Com a petição inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 72.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/85, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O decisão proferida às fls. 88/vº antecipou os efeitos da tutela. Houve réplica às fls. 98/104.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao



benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 42 comprova o falecimento de Severino Pereira da Silva, ocorrido no dia 09.03.2014. No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a união estável da autora GERALDA DE FÁTIMA FERNANDES com o de cujus. Com efeito, além de ser a autora GERALDA DE FÁTIMA FERNANDES genitora dos três filhos do de cujus (fls. 47/49), foram juntadas aos autos, cópias dos comprovantes de endereço (fls. 24, 25, 32, 34/36 e 52), demonstrando assim a coabitação da autora e do de cujus na data do óbito. Além disso, constam nos autos, à fl. 33, aplicação financeira feita pelo Sr. Severino em 29.09.2003, na qual indicou como beneficiária a parte autora, bem como fotografias que demonstram a existência da relação marital (fls. 29/31). Ora, somados estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora GERALDA DE FÁTIMA FERNANDES, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando a carta de concessão à fl. 39 e o extrato do CNIS que acompanha essa sentença, verifico que o Sr. Severino Pereira da Silva era beneficiário de aposentadoria por idade quando do evento morte (NB 41/154.597.019-7). Dessa forma, nos termos do artigo 15, I da Lei 8213/91, o de cujus possuía a qualidade de segurado na data do seu óbito, 09.03.2014. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora GERALDA DE FÁTIMA FERNANDES, a partir da data do requerimento, 11.04.2014 (fls. 63/64 e 66), de acordo com o artigo 74, II, da Lei 8.213/91. No mais, mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 88/vº. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte - NB 171.830.526-2 - em favor da autora GERALDA DE FÁTIMA FERNANDES, a contar da data do requerimento (11.04.2014), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA concedida às fls. 88/vº, em relação ao benefício NB 171.830.526-2. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 85. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de outubro de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009776-89.2014.403.6183** - SILVIO WITHOSK(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000099-98.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA DE SOUZA NETTO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de outubro de 2015, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007156-70.2015.403.6183** - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Observo que, conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS (extrato anexo), o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.658.064-4, com início de vigência a partir de 03.02.2011, sendo que este foi cessado em 23.12.2014. A autora foi admitida na empresa Bunge Alimentos S/A em 15.12.2008 (documento de fl. 23), tendo sido dispensada sem justa causa a partir de 03.08.2015 (documento de fl. 123), restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurada da Previdência Social e a carência legal, encontrando-se a autora no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela farta documentação médica juntada aos autos (fls. 27/120).A autora apresenta lombalgia refratária desde dezembro de 2010. Foi submetida à discectomia por hérnia distal em março de 2011 e, por apresentar dores aos movimentos, fez cirurgia de artrodese lombar em julho de 2011. O quadro de saúde da autora é agravado ainda por ser portadora de artrite lúpica (lúpus eritematoso) e síndrome de Cushing medicamentoso por corticoterapia. Para controle da dor crônica, a autora fez implante de bomba de morfina (Syncromed II) com a colocação de cateter intratecal (documento de fl. 98), ainda sem resultados satisfatórios. Vários relatórios médicos juntados são unânimes em atestar a incapacidade laborativa da autora.De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão da autora de secretária executiva, já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença 31/544.658.064-4 à autora ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Intime-se eletronicamente.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1817**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767412-51.1986.403.6183 (00.0767412-0)** - ADELINA MARIA TRAVOLO X AGENOR BOTEGA X ALDO

PASQUALI X ALFONSO HERNANDES BRANDOLISE X ALICE CASONATTO RUY X ALVARO BELLAZ X ALVARO PILOTTO X AMELIO SHINCARIOL X ANA POGGI PARDUCCI X ANGELO MARCON X ANTONIA RODRIGUES VIOTTO X ANTONIO ANGELO PIRES TAVARES X ANTONIO BOM FALCAO X ANTONIO CELESTRIM X ANTONIO POGGI X ANTONIO DE TOLEDO X AUGUSTO CASONATTO RIBEIRO X ARMANDO TRAVOLO X AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI X AUGUSTO SOTIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X BENINHO BELMIRO PISSINATTO X CAETANO SCHINCARIOL X CAROLINA TRAVOLO X CECILIA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA X DOMINGOS RAVICCINO X EDI MARIA CASETO LOPES X ESTHER PILLOTO DE CASTRO X EMILIO GRANDO X EVERALDO PILOTTO X FAUSTINO FOLTRAN X GENTIL POGGI X HERMOGENES DE CARVALHO X HUGO CICONELLO X IRACEMA SERAFIM BAGGIO X IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X JOAO MARCON X JOAO PAULINO SILVA X JOSE ANGELO FORESTO X JOSE ANTONIO FOLTRAN X JOSE ANTONIO GRIGOLON X JOSE BAGGIO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X LUIZ CASETTO X LUIZ WSTEVAN GUIZZI X LUIZ PISSINATTI X LUIZ POGGI X MARI ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIO MARCELINO X MARIO MARCON X MILGA HONORIA TALLI X MOYSES JORGE JABUR X NAIR DE PILOTTO CRUZ X NELSON PINTO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X NELSON VIZIONI X ODETTE STIEVANO X PALMIRA COAN PESCI X PEDRO COAN FOLTRAN X PLINIO BELOTTO X PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA X RINALDO RUY X ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA X ROSA PISSINATTO BOM X ROSA SCHINCARIOL PILOTTO X RUBENS GARCIA DE TOLEDO X SEBASTIAO LUIZ BATTISTUZZO X SEBASTIAO PIETROS BRUSTOLONI X STELA ROSA X WAHIB GIBRATTEL X VIRGINIA CASONATTO X ZILDA MONTANHESE X ZULEIKA PIMPINATTO CASETTO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Face a manifestação do INSS, às fs. 1714, HOMOLOGO a habilitação de MARLI CASONATTO RIBEIRO FERREIRA, CPF n. 438.578.418-34, sucessora de AUGUSTA CASONATTO RIBEIRO, conforme docs. de fls. 1558/1565 e 1603; ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO, CPF n. 041.099.968-72 e ALUISIO CORREA DE TOLEDO, CPF n. 266.688.748-00, sucessores de ANTONIO DE TOLEDO, conforme docs. de fls. 1570/1581 e fl. 1601; TEREZINHA ELISABETE PESCI CAZETTO, CPF n. 753.112.678-87, sucessora de PALMYRA COAN PESCI, conforme docs. de fls. 1582/1591 e fl. 1599; DARCI RODRIGUES VIOTO, CPF n. 060.340.808-78, HILDA MARIA VIOTO BUFFALO, CPF n. 202.528.948-04, MARIA TEREZINHA VIOTO VALOIS, CPF n. 985.173.258-34, ANTONIO JOSÉ VIOTTO, CPF n. 749.422.808-00 e AGOSTINHO OSÓRIO VIOTO, CPF n. 054.267.128-08, sucessores de ANTONIA RODRIGUES VIOTO, conforme documentos de fs. 1675/1711, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao INSS do cálculo de fl. 1713, a fim de que se manifeste acerca dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1) - DELFINO BORDINI X DIRCE SANTA BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos reconhecidos no julgado, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o cumprimento, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMADO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO PIRES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE DE REZENDE SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO DE FL. 394: Altere-se a classe processual. Tendo em vista a informação de fls. 393, intime-se pessoalmente o autor AMADO ALBINO, acerca da expedição e transmissão do ofício requisitório de fls. 386. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o pagamento dos ofícios requisitório.

**0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL**

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se pessoalmente o autor ODESSIO DE JESUS GOMES da expedição do requisitório, posteriormente, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9)** - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCINO FARIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe.Intime-se pessoalmente o autor ALCINO FARIAS DE LIMA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006043-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006043-0)** - GILBERTO SERGIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se pessoalmente o autor GILBERTO SERGIO DA SILVA da expedição do ofício requisitório, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 1819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003165-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003165-9)** - MANUEL RODRIGUES DOURADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Arquive-se sobrestado em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7)** - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0005410-46.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010406-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006723-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0010949-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0004519-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0006273-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9)** - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X

SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCHI X JOAO MARIA SIMAO X ODETTE DA SILVA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERTRAUD SEIFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DOS SANTOS STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA BERNACER SAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DA SILVA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em face das coautoras CINIRA DOS SANTOS STOPA e SUSANA BERNACER SAURI.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

**0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0)** - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FARGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 345/346: Em face da não localização dos coautores OLAVO ALVES MOREIRA e SEITI ANAGUSKO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado dos mesmos.

**0004424-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004424-9)** - VITORIO POLETO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E Proc. PAULA SIMNI DE MORAIS OABSP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VITORIO POLETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.

**0089599-93.2007.403.6301** - CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VAZ PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8)** - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FAGGIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0046297-43.2009.403.6301 - ELENITA GOMES DOS SANTOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 307/326. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Int.

**0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0002949-67.2011.403.6183 - IRENIO CANDIDO SOUTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO CANDIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0012224-40.2011.403.6183 - EDUARDO CAVALCANTE ZANATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CAVALCANTE ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 280/333. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 334, no que tange a apresentação de documentos de identidades dos autores e comprovantes de endereço atualizado. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para parte exequente promover a habilitação de sucessores de ELCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, necessária ao prosseguimento do feito, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Int.

**0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4)** - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239 e 240: Em face da não localização dos autores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado dos coautores.

**0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1)** - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Em face da não localização do coautor GERALDO FELIPE, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado do referido coautor.

## **Expediente Nº 1825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000707-5)** - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9)** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido da autora de fl. 286 com relação a expedição de precatório, tendo em vista o requisitório expedido e transmitido as fl. 264 dos autos. Expeça-se requisição de Pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais em nome da patrona CINTIA MARIA LEO, conforme requerido às fl. 286. Após, dê-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão. Int.

**0008365-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008365-3)** - VILMA FAGGIOLI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.



**0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3)** - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1)** - DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006925-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Anote-se a interposição pelo INSS do agravo retido. Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

**0003938-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento integral da determinação de fl. 29, com a juntada da procuração atualizada pela parte embargada. Após, cumpra-se o item 3, daquela determinação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0760275-18.1986.403.6183 (00.0760275-8)** - VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X CLAUDETTE SALES PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários na forma requerida pelo autor na petição de fl. 354/355. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0)** - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0037668-16.2001.403.0399 (2001.03.99.037668-2)** - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE

FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6)** - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante as informações de fls. 399/401, intime-se a patrona da parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7)** - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OLINDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)** - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7)** - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se.

**0007540-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007540-2)** - ROSARIA MARTINS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7)** - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009008-42.2009.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219/220), bem como da decisão de fl. 221 e da certidão de fl. 221, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016069-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016069-7)** - MARIA IAPONIRA DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0016412-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016412-5)** - BENEDITO ROSSI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5)** - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0017642-27.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 297/298), bem como da decisão de fl. 302 e da certidão de fl. 303, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005930-06.2010.403.6183** - TEREZA CHAGAS DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006835-11.2010.403.6183** - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011146-45.2010.403.6183** - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO X ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO X ANDREIA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de dilação de prazo - 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0014678-27.2010.403.6183** - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0014678-27.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 249/250), bem como da decisão de fl. 251 e da certidão de fl. 252, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-76.2011.403.6183** - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000504-76.2011.403.6183 PARTE AUTORA: ANTONIA ALVES MOTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203/204), bem como da decisão de fl. 205 e da certidão de fl. 205v, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002451-68.2011.403.6183** - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003668-49.2011.403.6183** - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003668-49.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDISON HORACIO CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241/242), bem como da decisão de fl. 243 e da certidão de fl. 243 verso, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009363-81.2011.403.6183** - JOANA MOREIRA LEITE FILHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009768-20.2011.403.6183** - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009768-20.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELI SERGIO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 156/157), bem como da decisão de fl. 159 e da certidão de fl. 161, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012788-19.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0012788-19.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA FELIPE FERNANDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180/182), bem como da

decisão de fl. 183 e da certidão de fl. 183 verso, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010868-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, trasladem-se cópias do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1)** - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000854-35.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LEONIDIA DE JESUS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 271/272), bem como da decisão de fl. 273 e da certidão de fl. 274, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009400-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009400-7)** - JOSE CARLOS SUHER(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.324,43, conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-42.2009.403.6301** - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE AMELIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059862-74.2009.403.6301** - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0059862-74.2009.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos

autos (fls. 289/290), bem como da decisão de fl. 291 e da certidão de fl. 291 verso, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005486-70.2010.403.6183** - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007575-66.2010.403.6183** - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001462-62.2011.403.6183** - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto ao noticiado às fls. 247/250, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007350-12.2011.403.6183** - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009217-40.2011.403.6183** - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo - 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4872**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4)** - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.417,42 referentes ao principal, conforme planilha de folha 204, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)** - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO

DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006032-72.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AMÉLIA BUTIGELLI PEREIRA ANNA STRICAGNOLO ANTONIO DIVINO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl.317), bem como da decisão de fl. 318 e da certidão de fl. 318, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de revisão da renda mensal inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000939-0)** - SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso perante a Superior Instância. Intimem-se.

**0001189-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001189-0)** - ONDINA PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.894,89 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.889,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.784,37, conforme planilha de folha 293, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6)** - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância. 6. Int.

**0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8)** - ZELIA ANSELMO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA ANSELMA GONCALVES X CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 296/299), bem como da decisão de fl. 300 e da certidão de fl. 300, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012677-69.2010.403.6183** - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 255/256), bem como da decisão de fl. 257 e da certidão de fl. 257, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-07.2011.403.6183** - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl.117), bem como da decisão de fl. 118 e da certidão de fl. 118, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003047-52.2011.403.6183** - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 115), bem como da decisão de fl. 116 e da certidão de fl. 116, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005270-75.2011.403.6183** - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005270-75.2011.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ARISTEU SOARES DE OLIVEIRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 183), bem como da decisão de fl. 184 e da certidão de fl. 184, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002115-30.2012.403.6183** - CICERO INACIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 221/222), bem como da decisão de fl. 223 e da certidão de fl. 223, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-23.2014.403.6183** - MARCELO FAGUNDES X MARLOVE CERQUEIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os atos de pedido de concessão de benefício de por incapacidade, formulado por MARCELO FAGUNDES, portador da cédula de identidade RG nº 14.371.517-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.183.628-02, sucedido por MARLOVE CERQUEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.682.420-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.222.888-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolheu-se aditamento à petição inicial (fl. 64). Com a notícia do falecimento do autor, declarou-se habilitada a sucessora Marlove Cerqueira da Silva e concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providenciasse a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 76).Devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 79. Concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o despacho de fl. 76 fosse cumprido, a parte autora mais uma vez se quedou inerte. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, concedidos os prazos para apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a parte autora se manteve inerte. Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009127-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO N.º 0009127-27.2014.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SEVERINO IVO DA SILVA CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINO IVO DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005662-54.2007.403.6183.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63/65. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 67/80. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fl. 83.A autarquia previdenciária, a seu turno, manifestou-se às fls. 85/94.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado.No caso em tela, verifico que o ora embargado optou expressamente por continuar percebendo a aposentadoria NB 42/152.626.512-2, concedida administrativamente, porém pretende a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente anteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFICIO JUDICIAL.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA)Assim, tendo em vista que o autor fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, incabível a execução de prestações relativas ao benefício concedido nos autos de nº 0005662-54.2007.403.6183, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de saldo em favor do embargado. III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, SEVERINO IVO DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do CPC.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009978-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-

54.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de LUIZ CARLOS GOMES GARCIA, alegando excesso de execução nos autos de nº 0006071-54.2012.403.6183A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/28.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/36.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 38/40. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou discordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 46), ao passo que a parte embargante manifestou anuência com referido parecer (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas.A alegação merece acolhimento.A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fls. 37, verificamos as contas das partes e constatamos que a informação do INSS (fls. 02/08) está correta visto que não há valores a executar em razão da aplicação da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto juntamente com o primeiro reajustamento após a concessão, conforme demonstrativos anexos.Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, LUIZ CARLOS GOMES GARCIA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 38/40 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010320-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINO SOARES DE LIMA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008595-92.2010.403.6183 Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 31/34. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 36/42, os quais fixaram o valor devido em R\$ 49.255,90 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), para agosto de 2014. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 46/47. A autarquia previdenciária, a seu turno, manifestou-se às fls. 49/63. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Conforme a Contadoria Judicial, a embargada não descontou os valores relativos ao abono natalino de 2013, ao passo que o INSS utilizou índices divergentes do estabelecido no título executivo judicial. Às fls.46-47, embargada concordou com os valores da Contadoria Judicial, tornando superada, assim, a questão dos descontos do abono natalino de 2013. Por sua vez, o INSS questionou os critérios de correção monetária e juros de mora. Sob esse último aspecto, noto que o título executivo determinou a utilização da Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (fl.155 dos autos originários). Considerando que a Contadoria Judicial valeu-se da Resolução nº 267/213, vigente à época do cálculo, tem-se que respeito o julgado exequendo, devendo ser acolhido. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 49.255,90 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), para agosto de 2014.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SEVERINO SOARES DE LIMA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 49.255,90 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), para agosto de 2014, incluídos os honorários advocatícios.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 36/42 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004825-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-73.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MITINALI ITO, alegando excesso de execução nos autos nº 0002763-73.2013.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04/20. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 09/20, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 122.677,78 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), para março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MITINALI ITO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 122.677,78 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), para março de 2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 09/20 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1)** - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 384/385), bem como da decisão de fl. 386 e da certidão de fl. 386 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2)** - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180 e 226), bem como da decisão de fl. 245 e da certidão de fl. 246, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3)** - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) Petição de fls. 243: indefiro o pedido da i. advogada, uma vez que o ofício requisitório já fora expedido e o crédito se encontra à sua disposição para levantamento diretamente na instituição financeira em conta judicial vinculada ao seu CPF. Tornem os autos ao arquivo - sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0)** - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de dilação de prazo - 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3)** - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls.172/173), bem como da decisão de fl. 174 e da certidão de fl. 174, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6)** - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006400-42.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186/187), bem como da decisão de fl. 188 e da certidão de fl. 188, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3)** - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 121/123), bem como da decisão de fl. 124 e da certidão de fl. 124, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a retroação da DIB do benefício previdenciário de pensão de morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004501-67.2011.403.6183** - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 283/284), bem como da decisão de fl. 285 e da certidão de fl. 285, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010379-70.2011.403.6183** - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203/204), bem como da decisão de fl. 205 e da certidão de fl. 205, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004697-66.2013.403.6183** - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 155/156), bem como da decisão de fl. 157 e da certidão de fl. 157, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008790-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008790-6)** - JOSE MICHEL SACCO X NELSON PRADO X ORACY SANTOS X SALVADOR JOSE CASANOVA X WALTER ACKERMANN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014196-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014196-4)** - TEREZINHA NEUZA DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014940-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014940-9)** - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003463-54.2010.403.6183** - AUREA MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0006262-70.2010.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006445-41.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0009960-84.2010.403.6183** - FRANCISCO ROZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0015351-20.2010.403.6183** - VERA LUCIA PEREIRA CUSTODIO(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a,es) e réu, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0002481-06.2011.403.6183** - NELSON MORAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002681-13.2011.403.6183** - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0000122-49.2012.403.6183** - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0009009-22.2012.403.6183** - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

**0000216-60.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004503-95.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP340718 - FERNANDA LEE COVELLO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito da de cujus, bem como certidão de inexistência de dependentes habitados à pensão por morte.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 167.764.374-6, do benefício em questão.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

**0004580-07.2015.403.6183** - DHALIA CATAFESTA FERRARI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do

Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005524-09.2015.403.6183 - ANTONIO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005535-38.2015.403.6183 - JUAREZ FERNANDES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (nº 164.132.511-6). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 59, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005567-43.2015.403.6183 - ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, bem como esclareça desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. PA 1,05 Int.

**0005568-28.2015.403.6183 - RICARDO LOUREIRO MONTEIRO (SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005574-35.2015.403.6183 - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e

cinquenta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (nº 166.334.505-5). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005742-37.2015.403.6183 - JOSE FRIZANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (nº 159.371.573-8). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006207-46.2015.403.6183 - CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Fl. 57 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Int.

**0006220-45.2015.403.6183 - RINALDO RINCO VIEIRA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6)** - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003956-31.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009222-96.2010.403.6183** - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO LIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012874-24.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001537-67.2012.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## Expediente Nº 4875

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005440-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005440-0)** - BENEDITO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000697-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000697-5)** - NELSON FUJIO YAMASAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2)** - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 2008.61.83.010554-27ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 19.174.192, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 570.828.208-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado 03 (três) requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam, NB 42/114.427.611-7 em 25/09/1999, NB 42/134.622.205-6 em 06/09/2004 e, por fim, NB 42/146.279.426-0 em 12/12/2007, tendo apenas este último sido deferido. Assevera que embora fizesse jus ao recebimento de aposentadoria especial desde a data em que realizara o primeiro requerimento administrativo, não fora reconhecida a especialidade dos seguintes períodos laborados: Móveis Miele S/A no período compreendido entre 02/05/1972 e 25/12/1973; Indústria de Móveis São João Ltda. no período compreendido entre 01/03/1974 a 30/09/1974; Indústria e Comércio de Móveis Dom Pedro Ltda. no período compreendido entre 21/11/1974 a 23/12/1975; Irmãos Giusti e Companhia Ltda. no período compreendido entre 03/05/1976 e 27/07/1976; Indústria e Comércio de Moveis Ediel Ltda. no período compreendido entre 03/08/1976 e 30/04/1980; Indústria E Comércio de Móveis Ediel Ltda. no período compreendido entre 01/08/1980 e 14/09/1983; Dezena Indústria e Comércio de Móveis Ltda. no período compreendido entre 02/05/1984 e 18/05/1985; Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. no período compreendido entre 08/07/1985 e 08/12/1998; Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. no período compreendido entre 08/12/1998 e 16/07/2000; Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. no período compreendido entre 02/07/2001 a 22/10/2008. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão com a conversão do benefício que vem sendo recebido em aposentadoria especial desde a data em que efetuara o primeiro requerimento administrativo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-40. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o cumprimento de diligências pela parte autora (fl. 41). Cumprido em parte a determinação judicial (fls. 43-46), fora a manifestação da parte autora acolhida como aditamento à peça inicial e determinada a citação autárquica (fl. 47). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 52-56, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da Contestação às fls. 59-73 e especificação de provas à fl. 74, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial e testemunhal. À fl. 76 este juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial e testemunhal e às fls. 78-79 converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada aos autos da cópia dos autos do processo administrativo NB 42/146.279.429-0. Cumprida a determinação judicial (fls. 85-1330, bem como às fls. 138-219) e dada ciência à autarquia previdenciária (fl. 220), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em

03/10/2008 ao passo que os requerimentos administrativos remontam a 25/09/1999- NB 42/114.427.611-7, 06/09/2004- NB 42/134.622.250-6 e 12/12/2007- NB 42/146.279.426-0. Consequentemente, houve a incidência efetiva do prazo prescricional em relação ao primeiro requerimento administrativo, não havendo o que se falar em relação aos demais. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fl. 27 - PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido na empresa Indústria e Comércio de Móveis Ediel Ltda. no período compreendido entre 03/08/1976 e 30/04/1980; Fl. 28- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido na empresa Indústria e Comércio de Móveis Ediel Ltda. no período compreendido 01/08/1980 e 14/09/1983; Fl. 29, 184 e 192- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido na empresa Michelar Móveis e decorações Ltda. no período compreendido entre 08/07/1985 e 16/06/2000 e 02/07/2001; Fls. 30-37, bem como 99-199- CTPS da parte autora; Fls. 156 e 157- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Indústria e Comércio de Móveis Ediel Ltda. no período compreendido entre 03/08/1976 a 30/04/1980; Fls. 158 e 159- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. do labor desenvolvido em 08/07/1985; Fl. 193-194- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Michelar Móveis e Decorações Ltda. no período compreendido entre 08/07/1985 e 16/06/2000 e, ainda, entre 02/07/2001 e 18/12/2003; Fls. 195-198- Despacho e análise administrativa de atividade especial elaborada pela autarquia previdenciária. Em relação ao labor desempenhado na empresa Móveis Miele S/A no período compreendido entre 02/05/1972 e 25/12/1973, a parte autora trouxe aos autos documentação comprobatória do labor desempenhado na atividade de aprendiz de marceneiro (fl. 101). Contudo, não logrou êxito em demonstrar a natureza especial de referida atividade, na forma exigida em lei. Isso porque a profissão em questão, por si só, sem qualquer outra especificação, não é considerada especial tão somente pela categorial profissional, mostrando-se imprescindível, com efeito, que seja demonstrada a efetiva submissão a agentes agressivos, o que, contudo, não ocorrera, in casu. As mesmas considerações, inclusive, merecem ser feitas em relação aos seguintes interregnos e empresas: Indústria de Móveis São João Ltda. no período compreendido entre 01/03/1974 a 30/09/1974; Indústria e Comércio de Móveis Dom Pedro Ltda. no período compreendido entre 21/11/1974 a 23/12/1975; Irmãos Giusti e Companhia Ltda. no período compreendido entre 03/05/1976 e 27/07/1976; Dezena Indústria e Comércio de Móveis Ltda. no período compreendido entre 02/05/1984 e 18/05/1985. Com efeito, diante da ausência de documentos hábeis a demonstrar a especialidade alegada e, ainda, da impossibilidade de se realizar o enquadramento por categoria profissional, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida em relação a tais interregnos. Já em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Indústria e Comércio de Móveis Ediel Ltda. nos períodos compreendidos entre 03/08/1976 e 30/04/1980, bem como 01/08/1980 e 14/09/1983 e, ainda, entre, a parte autora colacionou aos autos os PPP- Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27-28 que atestam a submissão ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB (A). Em relação ao agente agressivo ruído repugno de rigor a realização de alguns esclarecimentos. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Com efeito, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos

compreendidos entre 03/08/1976 e 30/04/1980, bem como entre 01/08/1980 e 14/09/1983, bem como na empresa Indústria e Comércio de Móveis Ediel Ltda. Por derradeiro, em relação ao labor desenvolvido na empresa Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. fora colacionado aos autos, pela parte autora, os formulários de fls. 29, 184 e 192, bem como laudo técnico pericial de fls. 193-194. Especificamente no formulário de fl. 192 e laudo técnico pericial é possível verificar que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 81 dB (A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente no período compreendido entre 08/07/1985 e 16/06/2000 e, ainda, no interregno compreendido entre 02/07/2001 e 18/12/2003. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 08/07/1985 e 05/03/1997. Após esse período, não se mostra possível o reconhecimento, uma vez que a intensidade a que a parte autora estivera submetida não extrapola o previsto na legislação de regência. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente à conversão pretendida. Com efeito, mostra-se de rigor tão somente que seja determinada a averbação, pela autarquia previdenciária, do labor ora reconhecido como especial, ante a impossibilidade de se converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante pretendido em peça inicial.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 19.174.192, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 570.828.208-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo laborado em condições especiais nos seguintes períodos, in verbis: Indústria e Comércio de Móveis Ediel no período compreendido entre 03/08/1976 e 30/04/1980, bem como no período compreendido entre 01/08/1980 e 14/09/1983; Indústria e Comércio de Móveis Michelar no período compreendido entre 08/07/1975 e 05/03/1997. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0035060-46.2008.403.6301 - PAULO JOSE DA SILVA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0035060-46.2008.4.03.6301 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: PAULO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.737.976 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 620.355.258-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2003 (DER) - NB 130.785.401-7, indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo pelo INSS como tempo de serviço do labor que alega ter prestado nas seguintes empresas, nos seguintes períodos: Atividade rural, de 09-1960 a 09-1966; Bar Café 115 Ltda., de 05-04-1967 a 31-12-1967; Firmino, Martins e Pereira., de 02-01-1968 a 31-01-1973. Postula o reconhecimento dos períodos acima mencionados como tempo rural e comum de trabalho, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/22). Proferiu-se despacho determinando a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês (fl. 23). Acostou-se aos autos cópia da decisão proferida pela 12ª junta de recursos do INSS, nos autos do processo administrativo objeto desta demanda (fls. 30/34). Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao

requerimento NB 42/130.785.401-7 (fls. 48/298). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 300/322). Consta dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 324/349). Proferida decisão declinando da competência para conhecimento das questões no presente feito (fls. 350/355). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratificaram-se os atos até então praticados; determinou-se a intimação do INSS para que, querendo, apresentasse contestação ou ratificasse a já apresentada no âmbito do Juizado; determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 363). O INSS ratificou a contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal (fl. 365, vº). A parte autora juntou procuração original à fl. 368 e requereu prioridade na tramitação do feito à fl. 368. Deferiu-se a prioridade postulada; abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 369). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 371/372). Houve a apresentação de réplica às fls. 373/380. Deu-se por ciente o INSS à fl. 381. Informou a parte autora a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade NB 42/154.299.267-0, com data de início em 01-08-2011 (fls. 382/383). Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 384), produzida em audiência em 30-05-2012 (fls. 394/396). Peticionou a parte autora em 21-06-2012, requerendo a juntada de documentos (fls. 401/414). Determinou-se a ciência pelo INSS dos documentos apresentados às fls. 403/414 (fl. 415). Deu-se o INSS por ciente à fl. 416. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a especificação pela parte autora do seu pedido final (fl. 418/423). Especificou a parte autora o pedido formulado na inicial às fls. 425/426, bem como acostou aos autos cópia parcial da sua Carteira Profissional nº. 89538, série 184, às fls. 427/430. Deu-se por ciente o INSS à fl. 431. Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em face da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Início apreciando o período de atividade rural invocado pela parte autora. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confirma-se: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) escritura pública de declaração expedida em 15-07-2003, pelo cartório único de Poção/PE, outorgada pelo declarante Sr. José Manoel da Silva, de que o autor entre setembro de 1960 e setembro de 1966 teria laborado em sua propriedade denominada Pedra Armada do município de Poção/PE, às fls. 56/57 e 409/411; (ii) declaração expedida em 15-07-2003 pelo Sr. José Manoel da Silva, de que o autor exerceu a profissão de agricultor na sua propriedade de 1960 a 1966, à fl. 58 e 412; (iii) declaração de exercício de atividade rural expedida em 15-07-2003 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poção-PE, de que o autor laborou no período de 1960 a 1966 em regime de economia familiar na propriedade de José Manoel da Silva, com base em documentação apresentada e declaração do proprietário e testemunhas, às fls. 59/60 e 413; (iv) certificado da dispensa de incorporação nº. 371920 do autor em 1965, em que consta como profissão do autor agricultor, datada de 02-09-1968, expedida pelo 2º RM (fls. 61/62). Conforme bem pontuado pelo INSS quando do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor em face do indeferimento do requerimento (fls. 116/118), a declaração de atividade rural (ii) baseou-se apenas em prova meramente testemunhal, não constando registro desta atividade no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poção/PE antes da Escritura Pública (i) de Declaração, datada de 15-07-2003. O certificado de alistamento militar nº. 371920, expedido em 02-09-1968, não serve como início de prova material para o período que pretende o autor seja reconhecido como tempo de atividade rural, uma vez que extemporâneo a este. Assim, as provas acostadas às fls. 56/57 e 409/410, 58 e 412, e 59/60 e 413, tem caráter meramente de prova testemunhal, uma vez não contemporâneas ao sustentado exercício de atividade. Em 21-06-2012 acostou-se a estes autos a escritura pública de cessão de direitos hereditários outorgada pelo autor Paulo José da Silva, sua esposa Maria José da Silva e outros (fls. 405/406), ao Sr. Manoel José Neto, em 23-12-2009, de duas partes de terra de cultura e criação encravadas na propriedade denominada Pedra Armada - Poção/PE, deixada por falecimento de José Manuel da Silva e esposa, que adquiriu a parte do Sr. Joaquim Alves Feitosa em 07-10-1964. Entendo que tal documento comprova a aquisição pelo genitor do autor, José Manoel da Silva, em 07-10-1964, da propriedade na qual alega ter exercido atividade rural, pelo que reputo tal documento como início de prova material para período posterior à data da compra do bem. Em 30-05-2012, em audiência realizada neste Juízo, foi produzida nova prova testemunhal, consistente na oitiva de José Maria Bezerra (fls. 394/396), que atestou o labor pelo autor em lavoura com seus pais, no Sítio Pedra Armada, tendo ficado lá até 1966, plantando milho, feijão e mandioca. Por todo o exposto, não foi acostado aos autos qualquer início de prova material quanto ao alegado labor rural pelo autor no período de 01-09-1960 a 06-10-1964, sendo que prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não sendo possível, portanto, o reconhecimento da atividade rural pelo autor durante tal lapso temporal. Por sua vez, com base do início de prova material acostada às fls. 405/406, corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo em 30-05-2012 e demais documentação acostada aos autos, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de 07-10-1964 a 30-09-1966. Requer a parte autora também o reconhecimento como tempo comum de trabalho do labor que sustenta ter exercido nos períodos de 05-04-1967 a 31-12-1967, junto ao Bar Café 115 Ltda., e de 02-01-1968 a 31-01-1973 junto à empresa Firmino, Martins e Pereira. Houve o indeferimento do pedido de reconhecimento de tais vínculos empregatícios como tempo comum de trabalho no âmbito do processo administrativo, nos seguintes moldes, às fls. 116/118: Quanto à CTPS nº. 89.538/184ª tem na folha de identificação o nome de JOSÉ DA SILVA. Nessa folha consta a observação vide fls. 32. Às fls. 32 da citada carteira consta retificação do nome para Paulo José da Silva, retificação feita com caneta esferográfica em 19-08-1968, após anotação do segundo contrato de trabalho. A carteira está danificada, com tinta borrada apenas em algumas folhas (na folha inicial, 04, 08, 32), outras estão com tinta com aspecto da época, como a folha 7, totalmente diferente da fl. 8 (verso da folha 7). Na folha 8, dados do contrato com caneta esferográfica e assinatura do empregador com tinta da época. Para emissão da carteira, consta como documento apresentado o certificado de alistamento militar nº. 862203 da 7ª Região Militar da 22ª CR - Poção-PE (folha de identificação da CTPS). O certificado militar apresentado pelo segurado, à fl. 11, tem o nº. 371920 e foi expedido pela 2ª Região Militar de São Paulo. Pelos motivos acima expostos, para que os contratos com as empresas Bar Café 115 Ltda., de 05/04/67 a 31/12/67, e Firmino Martins e Pereira, de 02/01/68 a 31/01/73, constantes da CTPS nº. 89.538/184ª, sejam considerados na contagem de tempo de contribuição, será necessária a comprovação por pesquisa ou por outros documentos de época, como extrato de rescisão contratual. Em 21-08-2012, à fl. 414, a parte autora acostou aos autos cópia de extrato de FGTS indicando a sua contratação em 05-04-1967 pela empresa Café 115 Ltda.; inexistente em tal documento a data em que referido vínculo empregatício teria cessado. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Assiste razão ao INSS quanto às irregularidades constantes da CTPS apresentada pelo autor, entretanto, com base no documento de fl. 414, e no fato da correção dos demais dados constantes à fl. 04 da CTPS, ou seja, o nome dos pais, a data de nascimento, a data de expedição da carteira ser contemporânea aos vínculos empregatícios anotados, bem como a assinatura por extenso Paulo José da Silva na primeira folha da CTPS nº. 89538, série 184, reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor os períodos de 05-04-1967 a 31-12-1967, na empresa Bar Café 115 Ltda., e de 02-01-1968 a 31-01-1973 na empresa Firmino, Martins e Pereira. Finalmente, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 23 (vinte e três) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (vide contagem à fl. 93), sendo considerados em fase recursal os recolhimentos efetuados pelo autor nas competências de 05/1990 a 02/1992 (fls. 116/118). Referida contagem não incluiu, porém, o reconhecimento dos períodos acima mencionados. Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor passa a apresentar em 18-09-2003 (DER) o total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço e 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria possuir na DER o total de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição e ao menos 53 (cinquenta e três) anos de idade. Assim, quando efetuou o requerimento perante o INSS, ou seja, em 18-09-2003 (DER), o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Por outro lado, observo que o autor recebe desde 01-08-2011 (DIB) o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.299.267-0, com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$600,66 (seiscentos reais e sessenta e seis centavos), de modo que deverá optar por um dos dois, há que são inacumuláveis. Em razão da apresentação pela parte autora do extrato de FGTS de fl. 414 e da escritura pública de cessão de direitos hereditários de fls. 405/406

apenas em 21-06-2012, - documentos estes que possibilitaram o reconhecimento como tempo de trabalho dos períodos ora reconhecidos, que permitiram deter o autor tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria proporcional ora concedido - tendo o INSS tido ciência dos mesmos apenas em 01-04-2013 (fl. 416), fixo na data da ciência da autarquia-ré a data de início do pagamento (DIP) do benefício em comento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado de reconhecimento de tempo comum de trabalho e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor PAULO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.737.976 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 620.355.258-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de: 1) averbar o período de atividade rural exercida pelo autor de 07-10-1964 a 30-09-1966; 2) averbar os períodos de atividades comuns exercidas pelo autor de 05-04-1967 a 31-12-1967, junto ao Bar Café 115 Ltda., e de 02-01-1968 a 31-01-1973, junto à empresa Firmino, Martins e Pereira. Condeno, ainda, a autarquia-ré a somar os períodos de trabalho ora reconhecidos aos já reconhecidos administrativamente, conforme documentos de fls. 93 e 116/118, e a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Refiro-me ao requerimento NB 42/130.785.401-7, requerido em 18-09-2003 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 18-09-2003 (DER) o total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01-04-2013 (DIP), considerando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER) - 18-09-2003, e, caso opte o autor pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por idade - NB 42/154.299.267-0, mediante a compensação dos valores devidos. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor perceber administrativamente, desde 01-08-2011 (DIB), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/154.299.267-0. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isenta ao pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0051700-27.2008.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SEVERINO LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.738.108-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.738.498-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-01-2006 (DER) - NB 42/138.485.942-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Exacta Estruturas Metálicas Ltda., de 03-06-1985 a 09-07-1988; Exacta Estruturas Metálicas Ltda., de 11-07-1988 a 02-08-1993. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/141). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 162/178 - parecer técnico contábil referente ao valor da causa, elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 179/183 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de incompetência absoluta em razão do valor da causa, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou exposição habitual e permanente aos agentes agressivos; Fls. 190/192 - decisão de declínio de competência,

proferida no Juizado Especial Federal;Fl. 202 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Ratificação dos atos praticados. Determinação de regularização da representação processual da parte autora;Fls. 203/204 - manifestação da parte autora;Fl. 205 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 207/214 - apresentação de réplica;Fl. 218 - conversão do feito em diligência para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e remessa dos autos ao contador judicial para a apuração da RMA do benefício conforme pedido;Fls. 220/229 - parecer da contadoria judicial;Fls. 233/240 - manifestação do autor;Fl. 241 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum.A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-10-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-01-2006 (DER) - NB 42/138.485.942-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Exacta Estruturas Metálicas Ltda., de 03-06-1985 a 09-07-1988; Exacta Estruturas Metálicas Ltda., de 11-07-1988 a 02-08-1993.Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:Fl. 93 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Exacta Estruturas Metálicas Ltda., referente ao período de 03-06-1985 a 09-07-1988 e de 11-07-1988 a 02-08-1993 em que o autor estaria exposto a ruído de 95 dB(A) , calor e luz produzidos pela solda, como também respingos provenientes da mesma;Fls. 95/100 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. O r. documento menciona exposição a ruído de 95 dB(A) por duas horas e foi elaborado em 27-03-2003 sem menção a períodos pretéritos ou manutenção do lay out e condições de trabalho;Fls. 136/140 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/138.485.942-7.Entendo que os períodos de 03-06-1985 a 09-07-1988 e de 11-07-1988 a 02-08-1993 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais.O agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.O laudo técnico apresentado é extemporâneo e não faz menção a períodos pretéritos ou observações quanto à manutenção de layout e/ou condições de trabalho.Observo, ainda que, no formulário de fl. 93 consta transcrição de conclusão de laudo não apresentado em juízo, já que difere da conclusão do laudo apresentado às fls. 95/100. Nítida a fragilidade da prova carreada aos



autos, no que concerne ao tempo especial. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, resta prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, SEVERINO LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.738.108-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.738.498-49 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0008633-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008633-3) - ARMANDO DENTI BRITO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0012887-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012887-0) - DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0015946-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015946-4) - JOSE CORREIA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0010132-54.2010.403.61097ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 119.190.098-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.285.798-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2007 - NB 42/139.832.232-3. Sustenta, ainda, ter proposto demanda em face da autarquia previdenciária objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Brassiter S/A Indústria e Comércio no período compreendido entre 08/01/1979 e 28/04/1995, na função de operador de máquinas. Assevera, contudo, ter deixado de pleitear, na oportunidade, o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 29/04/1995 e 17/01/2007, uma vez que estivera submetido ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite traçado pela legislação de regência. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade no período em questão, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo e concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 12-19. Distribuído o feito inicialmente perante o juízo da Vara Federal de Piracicaba, fora determinada a juntada aos autos de cópia do feito indicado em sede de peça inicial para análise de prevenção (fl. 24). Cumprida a determinação judicial (fls. 26-40), fora determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da São Paulo-SP. Remetido os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, fora afastada a existência de identidade entre as demandas e determinada a citação autárquica (fl. 53). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 57-74, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 92-94 o juízo do Juizado Especial Federal, retificou o valor atribuído à causa, reconheceu a incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária. Às fls. 98-189 fora colacionada aos autos cópia do processo administrativo NB 42/145.813.909-3. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fossem colacionados aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos administrativos 42/139.832.232-3, bem como 42/145.813.909-3 e, por fim, processo

judicial 2007.61.09.011604-1 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Cumprida em parte a determinação judicial às fls. 202-527 e dada vista à autarquia previdenciária fl. 530, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03/01/2010 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17/01/2007 (DER) - NB 42/145.813.909-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documento pertinente ao interregno em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fls. 231-232- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio no período compreendido entre 08/01/1979 e 19/10/2006. A análise do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 231-232 permite inferir que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB(A) no período compreendido entre 08/01/1979 e 23/01/2003 e, ainda, em intensidade de 86,4 dB(A) no período compreendido entre 24/01/2003 e 19/05/2005. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, imperioso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, uma vez que estivera a parte autora submetida ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite previsto na legislação de regência. O mesmo, contudo, não pode ser afirmado no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, consoante fundamentação supra. Por derradeiro, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 19/11/2003 e 19/05/2005, data final do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 231-232, uma vez que a parte autora também estivera submetida ao agente agressivo em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo insuficiente à concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Com efeito, resta forçoso tão somente que seja determinada a averbação, pela autarquia previdenciária, do período ora reconhecido como especial. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 119.190.098-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.285.798-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo laborado em condições especiais no seguinte período, in verbis: Brassinter, no período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, bem como no período compreendido entre 19/11/2003 e 19/05/2005. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0004094-95.2010.403.6183** - JOSE TELES DE LIMA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Considerando o contido às fls. 271/272, providencie o patrono do autor, sendo o caso e no prazo de 10 (dez) dias, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es). Intimem-se.

**0043066-71.2010.403.6301** - EDUARDO DE ANDRADE (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0043066-71.2010.4.03.6301ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: EDUARDO DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDUARDO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 027.500.718-85, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.015.778-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2008 (DER) - NB 42/147.275.773-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Norton S/A., de 31-05-1982 a 02-12-1982; Renner Sayerlack S/A., de 06-04-1983 a 06-07-1995; Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda., de 13-05-1996 a 17-08-1999; Protech do Brasil Ltda., de 10-09-2001 a 28-06-2004. Projecores Tintas Ltda., de 17-04-2006 a data de ajuizamento da demanda. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo II do Decreto nº 53.831/64, Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Requereu, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/112). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 114 - determinou-se o aditamento da inicial pela parte autora, a fim de que informasse o número do requerimento administrativo em comento; Fls. 116/118 - em cumprimento ao despacho de fl. 114, peticionou a parte autora; Fls. 120/121 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 124 - peticionou a parte autora requerendo o cancelamento da audiência designada e o envio dos autos para perícia técnica para que desse parecer quanto aos PPPs anexados aos autos; Fl. 125 - proferido despacho cancelando a audiência; Fl. 129 - indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para análise das provas apresentadas; Fls. 132/144 - apresentação pelo INSS de contestação. Preliminarmente, arguiu a parte autora a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 154/166 - constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 167/168 - determinou-se a expedição de ofício às empresas Norton S/A., atual Saint Gobain Abrasivos, Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. e Protech do Brasil Ltda., o que foi devidamente cumprido às fls. 171/190; Fls. 191/192 - resposta da empresa Protech do Brasil Ltda., que apresentou PPP às fls. 192/193; Fls. 210/211 - determinou-se a expedição de novo ofício à empresa Norton S/A., atual Saint Gobain Abrasivos, e ao Sindicato dos Químicos de Guarulhos, e fosse dada às partes ciência do ofício à Protech do Brasil Ltda., determinações cumpridas às fls. 212/219; Fls. 229/231 - ofício em resposta da empresa Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Constr. Ltda.; Fls. 234/237 - proferida decisão declarando a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, e determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciária desta Subseção Judiciária; Fl. 245 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos até então praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 246 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 248 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar à autora que regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em via original, bem como intimar o INSS a ratificar a contestação apresentada às fls. 132/144; Fls. 251/253 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 248; Fl. 254 - a autarquia previdenciária ratificou a contestação apresentada

anteriormente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. A.1 - PRESCRIÇÃO. Inicialmente, atenho-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 30-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-03-2008 (DER) - NB 42/147.275.773-1. Consequentemente, não há a incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Norton S/A, atual Saint-Gobain Abrasivos Ltda., de 31-05-1982 a 02-12-1982; Renner Sayerlack S/A., de 06-04-1983 a 06-07-1995; Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda., de 13-05-1996 a 17-08-1999; Protech do Brasil Ltda., de 10-09-2001 a 28-06-2004; Projecores Tintas Ltda. - ME, de 17-04-2006 a ajuizamento da demanda. Constam dos autos os seguintes importantes documentos para o deslinde do feito: Fls. 17/18 e 73/74 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 30-09-2004, referente o labor pelo autor nos períodos de 10-09-2001 a 30-11-2002 e de 01-12-2002 a 28-06-2004 na empresa Protech do Brasil Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 93,0 dB(A) e tintas em pó; Fls. 19 e 21 - Formulário de informações sobre as atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos etc) para fins de instruções de processos de aposentadoria especial, referente o labor pelo autor no período de 06-04-1983 a 06-07-1995, junto à empresa

Dupont Performance Coatings S/A.; Fls. 20 e 22/23 - Laudo técnico das condições ambientais de trabalho para fins de aposentadoria especial junto ao INSS, expedido em 25-08-2004, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Renato César Waetge, referente à empresa DUPONT Performance Coatings S/A.; Fls. 30/52 e 89/99 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fl. 59 - carta de exigências expedida em 31-07-2008 pelo INSS, não cumpridas pelo autor; Fls. 67/68 - comunicação de decisão indeferindo o pedido de aposentadoria NB 42/147.275.773-1 em razão da não comprovação de tempo suficiente; Fl. 72 - Primeira folha apenas de Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Renner Sayerlack S/A - Cajamar, referente o labor pelo autor nos períodos de 06-04-1983 a 31-01-1993 e de 01-02-1993 a 06-07-1995; Fls. 75/77 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-08-2008, referente o labor pelo autor a partir de 17-04-2006 junto à empresa Projecores Tintas Ltda., indicando a sua exposição ao agente químico Etil Benzeno na concentração de 4mg/m<sup>3</sup>; a ruído de 82,0 db(A); ao agente químico Acetato de Etila, na concentração de 13,2 mg/m<sup>3</sup>; ao agente químico Tolueno, na concentração de 0,5 mg/ m<sup>3</sup>; ao agente químico Xileno, na concentração de 4,7 mg/ m<sup>3</sup>; Fls. 192/193 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 22-06-2012 referente o labor pelo autor nos períodos de 10-09-2001 a 30-11-2002 e de 01-12-2002 a 28-06-2004 na empresa Protech do Brasil Ltda., indicando a exposição do autor a ruído de 93,0 dB(A), poeiras, calor e poeiras de tinta não especificadas; menciona como responsável técnico pelos registros ambientais do período o engenheiro Gilberto Camurça - CREA/SP 0682591210; Fl. 230 - Formulário DIRBEN 8030 expedido em 31-12-2003, referente o labor pelo autor no período de 31-05-1982 a 02-12-1982 junto empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 92,0 dB(A) e a nível de iluminação de 250 Lux, com base em laudo técnico elaborado em novembro de 1996 por Giovanni Dilonardo; Fl. 231 - Laudo técnico de segurança do trabalho assinado pela Engenheira de segurança do trabalho Rosimeire Tokiko Folli Xavier, expedido em 31-12-2003, com a informação de que a empresa não tem evidências da época do registro de fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), informações não contemporâneas foram feitas por similaridade, na inexistência de laudos da época. Conforme toda a documentação apresentada, o autor exerceu as seguintes atividades profissionais nas seguintes empresas: Norton S/A., de 31-05-1982 a 02-12-1982. Auxiliar de produção Ideal Tintas e Vernizes., de 06-04-1983 a 06-07-1995 - incorporada pela empresa Renner Sayerlack S/A. Ajudante de produção e Operador de Produção Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda., de 13-05-1996 a 17-08-1999. Operador de produção I Protech do Brasil Ltda., de 10-09-2001 a 28-06-2004; Operador de produção Junior/Sênior Projecores Tintas Ltda., de 17-04-2006 a ajuizamento da demanda. Auxiliar de produção Conforme fundamentação supra, entendo ser possível o enquadramento pela categoria profissional para os períodos de labor até 05-03-1997. As atividades exercidas pelo autor nos períodos controversos não permitem o enquadramento pela categoria profissional, por não constarem do rol dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a especialidade ou não das atividades desempenhadas devem ser aferidas mediante análise dos documentos acostados aos autos. O formulário DSS 8030 de fl. 230 e o laudo técnico de fl. 231 não comprovam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 31-05-1982 a 02-12-1982, junto à empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (antiga Norton S/A), pois o laudo técnico apresentado informa que a empresa não tem evidências da época do registro de fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), informações não contemporâneas foram feitas por similaridade, na inexistência de laudos da época, não sendo hábil a comprovar as condições ambientais do ambiente de trabalho do autor no período em questão. Outrossim, em razão da total ausência de qualquer outra documentação com relação ao labor pelo autor junto à empresa Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. que não a anotação de vínculo em CTPS à fl. 40, reputo não ter restado comprovada pela parte autora a alegada especialidade da atividade de operador de produção I que exerceu no período de 13-05-1996 a 17-08-1999, não sendo possível, conforme explanado acima, o seu enquadramento meramente pela categoria profissional. Com fulcro no formulário apresentado às fls. 19 e 21, e laudo técnico às fls. 20 e 22/23, entendo não comprovada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-04-1983 a 06-07-1995 junto à empresa Dupont Performance Coatings S/A., atual Renner Sayerlack S/A., já que consta dos referidos documentos a informação de que a empresa não possui laudo de avaliação ambiental de exposição ocupacional para as funções e período acima citado, apenas sendo afirmada a suposta exposição do autor a agentes químicos e ruído não especificados, informação insuficiente para o reconhecimento da especialidade alegada. O PPP incompleto acostado à fl. 72 também nada comprova em razão da sua completa irregularidade, não podendo ser aceito como prova da especialidade sustentada. Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes às fls. 17/18, 73/74 e 192/193, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 10-09-2001 a 30-11-2002 e de 01-12-2002 a 28-06-2004 junto à empresa Protech do Brasil Ltda., em razão da sua exposição a ruído de 93,0 db(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a execução das tarefas de operador de produção junior/sênior. Conforme atual entendimento do STJ, do qual compartilho, o fornecimento de EPI eficaz não tem o condão de retirar a especialidade da atividade exercida pelo segurado quando exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto. Com relação ao vínculo empregatício do autor com a empresa Projecores Tintas Ltda. a partir de 17-04-2006, acostou-se aos autos o PPP de fls. 75/77, expedido em 26-08-2008, que indicou a exposição deste a ruído de 82,0 dB(A), ou seja, nível inferior ao limite de tolerância considerado a partir de 18-11-2003, qual seja, 85,0db(A), o que não configura a especialidade sustentada. No

mesmo documento, indica-se a exposição do autor às seguintes substâncias químicas, nas seguintes concentrações: Substância química Concentração Etil Benzeno 4 mg/m<sup>3</sup> Acetato de Etila 13,2 mg/ m<sup>3</sup> Tolueno 0,5 mg/ m<sup>3</sup> Xileno 4,7 mg/ m<sup>3</sup> Confrontando os referidos dados inseridos na tabela acima, com os constantes no anexo IV da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, observa-se que o autor foi exposto a concentrações das mencionadas substâncias químicas inferiores aos limites legais de tolerância previstos no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR 15 do M.T.E, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 17-04-2006 à data de ajuizamento da demanda na empresa Projecores Tintas Ltda. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais na seguinte empresa e períodos: Protech do Brasil Ltda., de 10-09-2001 a 30-11-2002 e de 01-12-2002 a 28-06-2004. Atenho-me à contagem de tempo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a DER - 13-03-2008 - durante 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias e contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a DER o total de ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e, para fazer jus ao benefício na modalidade proporcional, deveria deter ao menos 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Desta forma, considerados como tempo especial os períodos ora reconhecidos como tal, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 57/58, o requerente conta em 13-03-2008 (DER) com tempo de serviço insuficiente para perceber o benefício postulado. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor EDUARDO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 027.500.718-85, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.015.778-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade exercida nos períodos de 10-09-2001 a 30-11-2002 e de 01-12-2002 a 28-06-2004 junto à empresa Protech do Brasil Ltda., e determino a sua averbação como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0006394-59.2012.403.6183** - EURIPEDES DE PAULA SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006394-59.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EURIPEDES DE PAULA SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EURIPEDES DE PAULA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.790.928-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.333.508-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.414.296-6, em 27/05/2009. Sustenta, contudo, que em razão de a autarquia previdenciária, na oportunidade, não ter reconhecido a especialidade do labor desenvolvido em algumas empresas, requereu a revisão do benefício que vinha recebendo. Relata que durante a revisão em questão, a autarquia previdenciária, embora tenha atendido o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, concluiu que a atividade desenvolvida na empresa Engesa Equipamentos Elétricos não poderia ser enquadrado como especial no período compreendido entre 01/08/1975 e 15/04/1988, não obstante o tenha sido no requerimento originário. Com efeito, pretende a parte autora que este juízo reconheça a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 22/01/1973 e 30/06/2009 na empresa Engesa, com a consequente conversão do seu benefício em aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede ainda que haja a cessação dos descontos que vem sendo realizados em seu benefício. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 135- Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para a sentença do exame da tutela antecipada. Determinação à parte autora para que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e

certidão de trânsito em julgado de feito indicado no termo de prevenção (fl. 133).Fls. 137/169 - Interposição de agravo de instrumento pela parte autora contra a r. decisão de fl. 135 que postergou para o momento da sentença a apreciação do pedido de tutela antecipada. Fls. 170/202 - Apresentação pela parte autora de cópias do processo n 2004.61.83.007112-5, em cumprimento ao r. despacho de fl. 135;Fl. 203 - Verificação de ausência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado à fl. 203. Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 208/217 - Apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial;Fl. 222 - Abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 223/234 - Apresentação de réplica pela parte autora, esclarecendo que não deseja produzir novas provas.Fls. 238/239 - Decisão do Tribunal Regional da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido;Fl. 240 - Decisão de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal.Fl. 246 - Conversão do julgamento em diligência, determinando que a autarquia previdenciária se manifeste, nos termos do art. 523, 2º, do CPC;Fl. 247 - Ciência da autarquia previdenciária; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-07-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2009 (DER) - NB 42/150.414.296-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Inicialmente, quando da concessão do benefício NB 42/150.414.296-6, a autarquia previdenciária somente considerou especial o períodos citados à fl. 73: Engesa Equipamentos Elétricos S.A., de 01-08-1975 a 15-04-1988;Após realização de auditoria, o INSS revisou o benefício citado, reconhecendo os seguintes períodos como especiais apenas os seguintes:Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. no período compreendido entre 04/05/1992 e 12/02/1997;Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. no período compreendido entre 11/05/1998 e 13/12/1998;Engesa Equipamentos Elétricos S.A., de 14-04-1986 a 15-04-1988;Pretende a parte autora assim, que este juízo considere como especial todo o período em que exercera atividade laborativa, isto é, de 22/01/1973 a 30/06/2009.Deste modo a controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor exerceu no seguinte lapso temporal de labor: Engesa, de 22-01-1973 a 13-04-1986; IGAPEMA, de 23-05-1988 a 03-05-1991; Eximia Serviços Temporários Ltda. , de 08/08/1991 a 05/11/1991; MLA Recursos Humanos, de 05-11-1997 a 08-05-1998; Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 14-12-1998 a 30-06-1999; Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01-07-1999 a 01-06-2005; Metalpo Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-2006 a 28-07-2006; Senador Mão de Obra Temporária Ltda., de 18-09-2006 a 06-11-2006; Mecantec Usinagem e Serviços Técnicos Ltda., de 06-11-2006 a 27-05-2009;Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 49 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Engesa Equipamentos Elétricos S.A., expedido em 28-11-2008, referente ao labor desenvolvido pelo autor no período de 01-08-1975 a 15-04-1988, mencionando a exposição deste ao agente nocivo ruído de 84,0 db(A) neste período;

Fl.59- Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária; Fl. 91- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. no período compreendido entre 23/05/1988 e 03/05/1991; Fls. 93-96- Folha de Registro de Empregado da parte autora na empresa Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. Fl. 97 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Voith Paper, expedido em 21-08-2009, referente ao labor pelo autor no período de 04-05-1992 a 12-02-1997, mencionando exposição deste ao agente nocivo ruído de 88,0 db(A) neste período; Fl. 98 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Voith Paper, expedido em 21-08-2009, referente ao labor pelo autor no período de 11-05-1998 a 30-06-1999, mencionando exposição deste ao agente nocivo ruído de 88,0 db(A) neste período; Fl. 99 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Voith Paper, expedido em 21-08-2009, referente ao labor pelo autor no período de 01-07-1999 a 01-06-2005, mencionando a exposição deste ao agente nocivo ruído de 88,0 db(A) neste período; Em razão de a parte autora ter sido submetida ao agente agressivo ruído durante os períodos em que objetiva o reconhecimento da especialidade, passo a tecer alguns comentários a respeito. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Assim, no caso em comento, nos períodos de 1º-08-1975 a 15-04-1988; de 04-05-1992 a 12-02-1997; 01-07-1999 a 18-11-2003 o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância fixado por lei que era, respectivamente, de 80 dB(A), 80 db(A) e 85 db(A), o que possibilitaria o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo mesmo em tal lapso temporal. Contudo, entendo que o período de 1º-08-1975 a 13-04-1986 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. Contudo, entendo que o período de 01-08-1975 a 13-04-1986 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto. Apesar de constar do documento o nome do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais (fl.101), no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Medicina e do Conselho Nacional de Engenharia, não há referência ao nome de Roberto Gavioli Gaino como profissional habilitado. Por essa razão, não deve ser reconhecida a responsabilidade do profissional designado no Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo período citado. Registro, ademais, que o documento de fl. 118 não é hábil a comprovar as condições especiais do trabalho exercido pelo autor, uma vez que não especifica o grau de ruído a que fora submetido no exercício da atividade laboral. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do



autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Destarte, não se pode concluir que o autor esteve exposto ao agente perigoso no período alegado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Examinado, a seguir, a contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou até a DER - 87-05-2009 - durante 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias submetida a condições especiais de trabalho. Destarte, verifica-se que o requerente conta com tempo insuficiente à aposentadoria por tempo especial, impondo-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora EURIPEDES DE PAULA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.790.928-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.333.508-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0008586-62.2012.403.6183** - VICENTE RESENDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008586-62.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: VICENTE RESENDE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por VICENTE RESENDE, portador da cédula de identidade nº 7.531.328-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 943.945.358-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-06-2008 - NB 42/141.281.919-6. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa e período não reconhecido administrativamente como tal pela parte autora: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores., de 06-03-1997 a 01-04-2008. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria que titulariza, mediante a majoração do tempo de contribuição apurado decorrente do reconhecimento de tempo especial de trabalho. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 82 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 84/98 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 100 - determinou-se a juntada aos autos do laudo técnico pericial que embasou a confecção dos perfis profissiográficos apresentados; Fls. 106/110 - peticionou o autor comunicando ter interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 100; Fl. 111/112 - acostada aos autos cópia da decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento nº. 0001017-27.2015.4.03.0000/SP, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado; Fl. 113 - ofício de informações em agravo de instrumento nº. 47/2015; Fls. 115/117 - acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0001017-27.2015.4.03.0000/SP, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 1-A, do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visando a sua conversão em aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA

**PRESCRIÇÃO**No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-09-2012. Formulou requerimento administrativo em 03-06-2008 (DER) - NB 42/141.281.919-6. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. **B - MÉRITO DO PEDIDO**Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Ressalto novamente não ser possível o enquadramento como especial de atividade laborativa meramente pela categoria profissional a partir de 06-03-1997, nos termos da fundamentação retro exposta. Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 34/38 e 52/54, referentes ao labor pelo autor no período de 04-07-1989 a 05-12-2008 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 01-04-2008 - nos limites do pedido formulado na exordial-, em razão da sua exposição aos níveis de pressão sonora de 91,0db (A) e 98,1dB (A) respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com fundamento no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. **C - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA**Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho em atividades especiais. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. **III - DISPOSITIVO**Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora VICENTE RESENDE, portador da cédula de identidade nº 7.531.328-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 943.945.358-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, de 06-03-1997 a 01-04-2008 - sujeito a níveis de pressão sonora superiores a 90,0 dB (A). Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.919-6 recebida, em aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 03-06-2008, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.919-6, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na

Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0009106-51.2014.403.6183** - HOMERO JUVENAL CUNHA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009106-51.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA AUTOR: HOMERO JUVENAL CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por HOMERO JUVENAL CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.819.792 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 036.622.288-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.853.867-1, em 05/05/2014. Relata, contudo, que embora tenha laborado sob condições especiais, a autarquia previdenciária somente reconheceu como tal aquele exercido entre 02/06/1986 e 05/03/1997, não o fazendo, contudo, em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 e 30/03/2013. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade do período em questão, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo e concessão, em seu favor, de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-71. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação autárquica. (fl. 74). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 76-79, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 80 este juízo determinou que fosse dada vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas. Devidamente intimada a parte autora apresentou réplica às fls. 81-86. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do processado à fl. 87. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Isso porque no caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03/10/2014. Formulou requerimento administrativo em 08/4/2014 (DER) - NB 42/168.853.867-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso dos autos, para comprovar o alegado a parte autora colacionou os seguintes documentos: Fls. 40-41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Furnas Centrais Elétricas no período compreendido entre 02/06/1986 e 30/09/2013. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-41 consigna que a parte autora no período compreendido entre 02/06/1986 e 15/12/1998, bem como no período compreendido entre 16/12/1998 e 30/09/2013, estivera submetida ao agente agressivo eletricidade em Tensão acima de 250 Volts, habitual e permanente, não ocasional e nem

intermitente. Com efeito, pelas razões acima delineadas, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 e 30/09/2013. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo suficiente à revisão do benefício que vem recebendo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora HOMERO JUVENAL CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.819.792 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 036.622.288-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário considerar como especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A no período compreendido entre 06/03/1997 e 30/09/2013 e somar aos períodos já reconhecidos como especiais, concedendo-lhe, por consentâneo, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 04/06/2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0002690-33.2015.403.6183** - ELISEU MARANGONI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002690-33.2015.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELISEU MARANGONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELISEU MARANGONI, portador da cédula de identidade RG nº 6.909.316-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 671.275.338-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/16). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17/33. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 36). Após determinou-se a citação autárquica (fl. 36). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 38/61, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 64/70. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEIÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeição, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ELISEU MARANGONI, portador da cédula de identidade RG n.º 6.909.316-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 671.275.338-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0004757-68.2015.403.6183** - HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0004835-62.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora expressamente desde quando pretende a concessão do benefício.Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

**0004995-87.2015.403.6183** - CLEBER ASSIS DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005087-65.2015.403.6183** - JOSE ABRAO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53 por serem distintos os objetos das demandas.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0005168-14.2015.403.6183** - ALAIDE APARECIDA SERRANO DE OLIVEIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALAIDE APARECIDA SERRANO DE OLIVEIRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.494.313-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 004.226.548-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.934,33 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 70/76, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.579,50 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 645,17 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais

precisamente em R\$ 7.742,04 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.742,04 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005600-33.2015.403.6183 - ALENCAR SEVERINO DA COSTA(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ALENCAR SEVERINO DA COSTA portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.847.197 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 064.243.508-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.525,67 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 30/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.138,08 (dois mil, cento e trinta e oito reais e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.656,96 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.656,96 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005738-97.2015.403.6183 - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53 por serem distintos os objetos das demandas.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino



a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0005965-87.2015.403.6183** - JOSE CARLOS VARESQUI GIACON(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006327-89.2015.403.6183** - CLEIDE ROMANO TARTARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53 por serem distintos os objetos das demandas.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0006610-15.2015.403.6183** - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 171, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano.Comprove, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0)** - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3)** - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0)** - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007578-21.2011.403.6301** - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007778-57.2012.403.6183** - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDIR CAMICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005136-77.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4)** - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4)** - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ÁLVARO LAURINDO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.012.257-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.564.308-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-05-2007 (DER) - NB 42/145.536.625-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Rolamentos FAG Ltda., de 06-03-1997 a 07-05-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Sustenta que estava exposto a ruído diverso do constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa. Requer seja considerado o nível de ruído a que estava exposto seu colega Sr. Francisco Alves Mendes. Pleiteia, ainda, que não seja exigida idade mínima, cumprimento do pedágio e aplicação do fator previdenciário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 113/115 - apresentação de réplica; Fl. 116 - abertura de vista para de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 118/121 - manifestação da parte autora; Fl. 122 - conversão do feito em diligência para que a empresa esclarecesse a que nível de ruído o autor estava exposto; Fls. 132/173 - apresentação de laudos técnicos pela empresa Schaeffler Brasil Ltda.; Fls. 177/178 - conversão do feito em diligência para que, em face da dissonância referente à quantificação do agente ruído nos documentos apresentados, a empresa se manifestasse, especificamente e de modo objetivo, quanto à exposição do autor ao agente ruído; Fls. 181/184 - esclarecimentos prestados pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. e apresentação de novo PPP - Perfil Profissiográfico

Previdenciário;Fl. 185 - abertura de vista às partes acerca dos documentos apresentados;Fl. 187 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-05-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-05-2007 (DER) - NB 42/145.536.625-8. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) exclusão do fator previdenciário; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 88/89: Rolamentos FAG Ltda., de 01-08-1984 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Rolamentos FAG Ltda., de 06-03-1997 a 07-05-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Consta dos autos os seguintes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 79/83 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rolamentos FAG Ltda., referente ao período de 01-08-1984 a 20-12-2006; Fl. 84 - declaração da empresa Fag Recursos Humanos acerca do engenheiro de segurança do trabalho autorizado a assinar laudos técnicos; Fl. 85 - declaração da empresa FAG Recurso Humanos acerca do período de labor do autor; Fls. 88/89 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/145.536.625-8; Fls. 133/173 - laudos técnicos periciais; Fls. 181/182 - esclarecimentos prestados pela empresa Schaeffler Brasil Ltda.; Fls. 183/184 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Schaeffler Brasil Ltda., referente ao período de 01-08-1994 a 12-12-2014 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a agente ruído de 88 dB(A) no interregno de 06-03-1997 a 09-01-2008. De acordo com os esclarecimentos prestados pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. às fls. 181/184, a parte autora e o Sr. Francisco Alves Mendes trabalhavam em setores diferentes, o que justificaria a quantificação do agente nocivo ruído diferenciada. Embora devidamente intimado para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. Assim, acolho o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 183/184. Portanto, consoante o PPP de fls. 183/184 e de acordo com a fundamentação supra acerca do agente ruído, concluo que no período 19-11-2003 a 07-05-2007 o autor estava exposto a ruído acima do limite de tolerância. Deixo de reconhecer como especial o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância da época, que para este período era de 90 dB(A). B.2 - EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo

menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Rolamentos FAG Ltda., de 19-11-2003 a 07-05-2007. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07-05-2007 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Entretanto, na DER em 07-05-2007, a parte autora contava com somente 44 anos de idade,

já que nascida em 22-04-1963, o que impede o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nada obstante o tempo total de serviço. Observo que ainda hoje o autor não conta com a idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ressalto que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Ademais, verifico o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 21-05-2014, NB 42/168.990.262-8.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ALVARO LAURINDO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.012.257-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.564.308-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Rolamentos FAG Ltda., de 19-11-2003 a 07-05-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA, nascido em 10-01-1940, filho de Maria Ribeiro da Paixão e de Benedito José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.507.842 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 809.359.588-00, sucedido pela Sra. MARLENE FERNANDES DA SILVA, nascida em 08-01-1946, filha de Itanislva Karsokas Fernandes e de Mário Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 5.922.811-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.041.788-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 18-05-2005 (DIB), benefício nº 138.478.378-1. Mencionou não ter sido considerado o vínculo de trabalho com a empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas, de 02-05-1996 a 28-02-2006. Explicou que a empresa recolheu contribuições entre 1º-05-1996 e 30-09-1998 e deixou de fazê-lo de 1º-10-1998 a 30-03-2000. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por idade de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Informou a concessão de aposentadoria por idade em 18-04-2005 (DIB) - NB 41/138.478.378-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/99). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 102. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/117. Com o falecimento do autor, a Sra. MARLENE FERNANDES DA SILVA, nascida em 08-01-1946, filha de Itanislva Karsokas Fernandes e de Mário Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 5.922.811-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.041.788-12, foi habilitada na qualidade de sucessora. (fls. 134). Consta dos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 138/140). A parte autora juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista em face da empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas. (fls. 142/153) O INSS declarou-se ciente às fls. 155. Este juízo converteu o julgamento em diligência. Determinou a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista (fls. 157/158). Realizada audiência, anexou-se aos autos ofício da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 180/187). Abriu-se prazo às partes para alegações finais, providência cumprida pela parte autora (fls. 190/193). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 189). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade. A parte autora pretende a alteração de seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de sua aposentadoria por idade com a adição de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista. Nessa ação trabalhista, todavia, a sentença foi de parcial procedência pelo reconhecimento da confissão da reclamada, em razão de sua revelia. O vínculo objeto de sentença trabalhista constitui início de prova material a ser complementada por outras apresentadas em juízo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA

TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido, ..EMEN:(AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:..).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido, (AGRESP 200701361368, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 ..DTPB:..).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressaltado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido, (AGRESP 200600828471, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PG:00405 ..DTPB:..).Com a inicial, a parte acostou importantes documentos aos autos:Fls. 20/22 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido;Fls. 23/99 - recibos de pagamento da empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas;Fls. 127 - certidão de casamento da parte autora;Fls. 128 - certidão de óbito da parte autora, com data de 25-06-2010;Fls. 129 - carta de concessão / memória de cálculo do benefício concedido em 25-06-2010 (DER - DIB) - NB 152.247.785-2;Fls. 143/149 - cópia do processo trabalhista de nº 01206200602902001, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho da Capital.As testemunhas ouvidas em audiência Confirmaram o vínculo laboral do falecido.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Confirmam-se fls. 172, dos autos.Considerando-se os fatos narrados, entendo estar comprovado o vínculo laboral da parte autora, ora falecida, junto à empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas.Vale lembrar ter sido acostado, aos autos, certidão, fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, concernente aos autos de nº 01206007420065020029.III - DISPOSITIVOConclusivamente, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO RIBEIRO DA SILVA, nascido em 10-01-1940, filho de Maria Ribeiro da Paixão e de Benedito José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.507.842 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 809.359.588-00, sucedido pela Sra. MARLENE FERNANDES DA SILVA, nascida em 08-01-1946, filha de Itanislva Karsokas Fernandes e de Mário Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 5.922.811-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.041.788-12, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o vínculo do autor com a empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas, de 02-05-1996 a 28-02-2006.Determino averbação do tempo citado e revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 18-05-2005 (DIB), benefício n.º 138.478.378-1.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela de mérito com imposição de imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício acima referido.Dos valores em atraso haverá dedução daqueles pagos a título de aposentadoria por idade à parte autora.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Acompanha a sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013074-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013074-7) - EDNA MARTA SHRODER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 232/246: Ciência às partes das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal

Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007031-78.2010.403.6183** - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0007031-78.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE BRITO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 201/211). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou erro material da sentença no que pertine à data e ao número do requerimento administrativo. Asseverou que o seu foi apresentado em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Sustentou, também, que faltou analisar o pedido de aposentadoria especial, efetuado com fulcro no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Defendeu que não há necessidade de a parte completar 53 (cinquenta e três) anos de idade para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Proferida sentença, houve novos embargos de declaração (fls. 222/233 e 238/240). Asseverou a parte que não foi requerida declaração de tempo especial para atividade rural. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data do requerimento administrativo. Deixou de apreciar o pedido de declaração do tempo especial quando do trabalho na atividade rural. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Observo que a equivocada data do requerimento administrativo gerou contagem imprecisa do prazo prescricional. Igualmente, verifico que há uma diferença substancial entre os benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve haver pronunciamento judicial de ambos. Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0007031-78.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE BRITO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da inicial. Fls. 125/127 - emenda da inicial pela parte



autora.Fls. 128 - determinação de citação da parte ré.Fls. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 135/136 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora.Fls. 138/140 - pedido de realização de prova pericial pela parte autora.Fls. 141/143 - réplica à contestação.Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 146/192 - provas da parte autora de que percebeu adicionais de insalubridade.Fls. 198/199 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Abertura de vista dos autos à parte ré para que tomasse ciência dos documentos de fls. 146/192, providência cumprida às fls. 200.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Examino os pedidos em três tópicos: a) matéria preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) tempo especial da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição, eventualmente declarada, somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4.Conseqüentemente, não há incidência do prazo prescricional ao caso concreto.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a autarquia ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso trazido aos autos.O interesse do autor está no reconhecimento das especiais condições do vínculo: Bombas Eco

S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos: Fls. 38/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009 - exposição a ruído de 84 dB(A), a solventes, a óleos lubrificantes, a óleos e graxas e a radiações não ionizantes. Possível o reconhecimento do tempo especial das atividades, descrito no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301107234/2013 PROCESSO Nr: 0002841-74.2008.4.03.6302 AUTUADO EM 3/3/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RCDO/RCT: ISMAR ALVES DE LIMA ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/3/2010 11:41:15 [#I-VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. 1. Pedido de concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. 2.. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial. 4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011. 5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade. 6. No presente caso, verifico a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/87 a 27/05/96, tendo em vista que, de acordo com o formulário e laudo técnico (fls. 25 a 28 da petição inicial) apresentados o autor esteve exposto de forma não habitual, ocasional e intermitente aos seguintes agentes nocivos: radiações não ionizantes (solda elétrica), fumos (solda oxigênio/acetileno), compostos químicos (detergentes e cloro) e lubrificantes (óleos e graxas). 7. Considerando que os laudos e formulários foram apresentados administrativamente devendo ser mantida a DIB na DER em 03/08/2006 8. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 9. Nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. 10. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 11. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento), (Processo 00028417420084036302, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 -

1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/10/2013). Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre o Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído, exposto a óleos e graxas, acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias. Havia tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Também havia para aposentadoria especial, dado o período em que trabalhou em atividade especial - durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo rural na condição de tempo especial. Declaro que o autor, até o requerimento administrativo de 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Assim, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata concessão de aposentadoria especial. Integram a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de abril de 2015.

**0009906-21.2010.403.6183** - FRANCISCO ZILMO DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009906-21.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FRANCISCO ZILMO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ZILMO DA SILVA, nascido em 09-01-1960, filho de José Santiago da Silva e Hilda Maria da Costa Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 17.195.175-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.081.138-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 19-03-2010 (DER) - NB 42/152.843.571-8, indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Períodos Pro Metalúrgica S/A. de 01-08-1984 a 13-02-1991; Mahle Metal Leve S/A. de 02-07-1991 a 31-08-2000; Schaeffler Brasil Ltda. de 15-01-2001 a 19-03-2010. Sustenta ter exercido atividade laborativa nas seguintes empresas e períodos: João Lopes de Almeida, de 01-05-1978 a 16-07-1978; Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 28-01-1980 a 05-12-1980; Bicycletas Caloi S/A., de 02-02-1981 a 03-08-1983; H. M. Hotéis e Turismo S/A., de 11-11-1983 a 16-07-1984; Bicycletas Caloi S/A., de 01-08-1984 a 13-02-1991; Metal Leves S/A., de 02-07-1991 a 31-08-2000; Rolamentos Fag Ltda., atual Schaeffler Brasil Ltda., de 15-01-2001 a 19-03-2010. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 62 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 65/86 - houve a apresentação de contestação pelo INSS, que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 87 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 88/89 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial e a utilização de prova emprestada de Expedito Barroso Matos, já acostada aos autos; Fl. 90 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 92 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28, devidamente regularizado, ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; Fls. 95/113 - em cumprimento ao despacho de fl. 92, peticionou a parte autora e requereu a juntada de documentos; Fl. 114 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 116 - converteu-se novamente o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/152.843.571-8; Fls. 117/200 - juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/152.843.571-8; Fl. 201 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e comum de trabalho, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-08-2010. Formulou requerimento administrativo em 19-03-2010 (DER) - NB 42/152.843.571-8. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Passo a analisar o caso concreto. Com base no documento de fls. 193 e 194/196, declaro a falta de interesse de agir da parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 02-07-1991 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 02-12-1998 junto à empresa Mahle Metal Leve. Assim, a controvérsia reside na especialidade ou não das atividades que o autor desempenhou nas seguintes empresas e períodos: Pro Metalúrgica S/A., de 1º-08-1984 a 13-02-1991; Mahle Metal Leve S/A., de 03-12-1998 a 31-08-2000; Schaeffler Brasil Ltda., de 15-01-2001 a 19-03-2010. Primeiramente, pontuo que o autor requereu à fl. 08 a apreciação de prova emprestada do período

supostamente trabalhado na empresa Schaeffler do Brasil Ltda. por Expedito Barroso Matos, que teria laborado no mesmo setor e exercido a mesma profissão do autor; entretanto, se resignou a parte autora a apresentar apenas cópia da decisão proferida pela 10ª JR - Décima Junta de Recursos da Previdência Social, em 20-02-2009, nos autos do processo administrativo do Sr. Expedito Barroso Matos, decisão esta que não aprecia em momento algum o labor pelo referido na empresa Schaeffler Brasil Ltda., muito menos em período concomitante ao labor exercido pelo autor na empresa, sendo documento não hábil a comprovar a alegada especialidade do período de 15-01-2001 a 19-03-2010 laborado pelo autor junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda. Indo adiante, pontuo ter a parte autora percebido administrativamente de 22-11-1998 a 02-03-1999 o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/112.003.685-0, período este que, por absoluta falta de previsão legal, não pode ser considerado como tempo especial de trabalho pelo autor. No que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 28 e 133 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 20-01-2010, referente o labor pelo autor junto à empresa Pró Metalurgia S/A., no período de 01-08-1984 a 13-02-1991, indicando a exposição do mesmo a agente agressivo ruído, e a indicação da existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 15-10-2003; Fl. 29 e 134 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-03-2005, referente o labor pelo autor junto à empresa Mahle Metal Leve S/A., no período de 02-07-1991 a 31-08-2000, em que exerceu o cargo de operador de máquinas, indicando a sua exposição a ruído de 93,4 dB(A); Fls. 30/31 e 135/136 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 08-05-2009, referente o labor pelo autor junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., no período de 15-01-2001 a atual, indicando a exposição do mesmo a agente agressivo ruído de 93,2 dB(A) no setor Tornearia, e a indicação da existência de responsável pelos registros ambientais em 08-05-2009; Fl. 63 - declaração pela empresa Schaeffler Brasil Ltda., datada de 15-06-2010, informando que O Sr. Luiz Carlos Svizzero pertenceu ao nosso quadro de funcionários no período de 20-08-1984 a 12-12-2008 exercendo a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho e portanto, estando autorizado quanto à emissão dos laudos. Informamos, outrossim, que em nossos registros não constam documentos que evidenciem tais mudanças referentes ao layout da época laborativa em relação à elaboração do LTCAT; Fls. 105/108 e 182/186 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente à empresa Schaeffler Brasil Ltda., datado de 10 de janeiro de 2008, indicando a existência de níveis de ruído médio superiores a 80,0 dB(A); Fls. 141/143 - anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Em razão da ausência de responsável técnico no período de 01-08-1984 a 13-02-1991 laborado pelo autor junto à empresa Pró Metalurgia S/A., consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 28 e 133, desconsidero tal documento como prova hábil a comprovar a alegada especialidade das atividades desempenhadas. Por sua vez, com base na Ficha de Registro de empregados da referida empresa, acostada às fls. 17 e 127, em que consta a contratação do autor para o exercício do cargo de ajudante de produção em 1º-08-1984, e a alteração da sua função para torneiro mecânico meio oficial em 01-02-1989 e para torneiro mecânico b em 1º-07-1990, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 1º-02-1989 a 13-02-1991, por enquadramento pela categoria profissional, no item 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos de carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 29 e 134, em razão da exposição do autor a ruído de 93,4 dB(A), reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no período de 03-03-1999 a 31-08-2000 junto à empresa Mahle Metal Leve S/A. Acrescento ainda, que o fato de não constar no PPP a informação de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não impossibilita o reconhecimento da especialidade em questão. Em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa Schaeffler Brasil Ltda. em data anterior a 08-05-2009, data de expedição do PPP apresentado às fls. 30/31 e 135/136, entendo que tal documento não é hábil a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 15-01-2001 a 08-05-2009. O LTCAT apresentado às fls. 105/108 e 182/186 refere-se à perícia realizada em 10-01-2008 junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., no endereço Avenida das Nações Unidas, nº. 21612, CEP: 04795/913, Vila Almeida - São Paulo, pelo Engenheiro mecânico e de Segurança do Trabalho Sr. Luiz Carlos Svícero - CREA nº. 060055786-02/D-SP, no setor: Tornearia dos Forjados - UP 22. Considero não ter restado comprovado por qualquer documento acostado aos autos que o autor teria exercido suas atividades profissionais no referido setor e que laborou no endereço em questão, pelo que reputo não ter restado comprovada a especialidade da atividade que exerceu no período de 15-01-2001 a 08-05-2009 para a empresa Schaeffler Brasil Ltda. Postula também o autor o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 1º-05-1978 a 16-07-1978 em que teria laborado para João Lopes de Almeida; em razão da absoluta inexistência nos autos de qualquer documento com relação ao alegado vínculo empregatício, julgo improcedente o referido pedido. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter no mínimo 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade, não fazendo jus, portanto, a qualquer uma das modalidades de aposentadoria postuladas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO ZILMO DA SILVA, nascido em 09-01-1960, filho de José Santiago da Silva e Hilda Maria da Costa Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 17.195.175-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.081.138-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01-02-1989 a 13-02-1991, que laborou junto à empresa Pro Metalúrgica S/A., e de 03-03-1999 a 31-08-2000 que laborou junto à empresa Mahle Metal Leve S/A., bem como determino a sua averbação como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Resta dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0010255-24.2010.403.6183 - JOSE NONDAS DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ NONDAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.365.841-5 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.376.778-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 570.383.936-6, com data do início do benefício - DIB em 06-02-2007, precedida do auxílio-doença de NB 570.346.312-9, com DIB em 26-01-2007 e data da cessação do benefício - DCB em 05-02-2007. Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 12/56). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/72, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 77/85. Às fls. 88/90, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 92/96, alegando a existência de obscuridade na fundamentação da sentença. O julgamento do feito foi convertido em diligência às fls. 98/99, a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer contábil. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 100/108. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor à fl. 114 e ciência da autarquia-ré à fl. 115. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 570.383.936-6, com data do início do benefício - DIB em 06-02-2007, precedida do auxílio-doença de NB 570.346.312-9, com DIB em 26-01-2007 e data da cessação do benefício - DCB em 05-02-2007. Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial às fls. 100/108, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. No presente caso, os salários de contribuição constantes da relação de fls. 23/25 e dos holerites de fls. 26/49 são divergentes dos salários de contribuição utilizados pela autarquia-ré no cálculo dos benefícios da parte autora. Registro, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial dos benefícios concedidos à parte autora. Assim, de rigor a revisão dos benefícios da parte autora. Consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios, com o pagamento de prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ NONDAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.365.841-5 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.376.778-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de auxílio-doença NB 570.346.312-9, bem como a aposentadoria por invalidez NB 570.383.936-6, em nome da parte autora, consoante parecer da Contadoria; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada

a prescrição quinquenal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011138-68.2010.403.6183** - CESAR AUGUSTO VALENTIM(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011138-68.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CESAR AUGUSTO VALENTIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CESAR AUGUSTO VALENTIM, nascido em 27-09-1958, filho de José Valentim Irmão e Enedina Valentim, portador da cédula de identidade RG nº. 10.669.227-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.918.568-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12-11-2007 (DER) - NB 42/143.123.944-2. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou local e período em que sustenta ter laborado submetida a condições especiais: Empresa Atividade desempenhada Período Companhia Municipal de Transportes Coletivos Funileiro de 03-05-1979 a 20-05-1991; Viação Nações Unidas Ltda. Funileiro de 16-02-1995 a 25-09-1999; Transportes Eroles Funileiro de 22-05-2001 a 08-05-2008. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 12-11-2007 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 08/134. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 137 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 139/148 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 149 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 151/155 - apresentação de réplica; Fl. 156 - petição a parte autora informando não ter mais provas a produzir; Fl. 158 - conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral da reclamação trabalhista nº. 2349/92 da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, mencionado no laudo técnico pericial e formulário de fls. 55/58; Fls. 159/161 - petição a parte autora informando que a ação trabalhista de nº. 2348/1992 foi arquivada em 04/1997, e que os mesmos foram eliminados, conforme cópia do Edital em anexo, razão pela qual foi impossibilitado de cumprir o determinado; Fl. 162 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-09-2010. Formulou requerimento administrativo em 12-11-2007 (DER) - NB 42/143.123.944-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos

Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico o caso em concreto. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a autora, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 42/109.239.757-1 - de 31-01-1998 a 06-04-1998; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/128.665.743-9 - de 11-02-2003 a 09-03-2003; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/129.580.833-9 - de 20-05-2003 a 02-10-2004; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/502.446.643-4 - de 15-01-2005 a 25-05-2006; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/502.973.815-7 - de 08-06-2006 a 30-03-2008. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 31-01-1998 a 06-04-1998; de 11-02-2003 a 09-03-2003; de 20-05-2003 a 02-10-2004; de 15-01-2005 a 25-05-2006 e de 08-06-2006 a 30-03-2008, em razão da percepção pela mesma, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos: Fls. 18/25 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, indicando sua contratação para o cargo de funileiro, pelas empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos, Viação Nações Unidas Ltda. e Transportes e Turismo Eroles Ltda.; Fls. 55/56 e 96/97 - Laudo técnico pericial anexo à DSS 8030, expedido em 28-02-2002, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho CREA 0600698241, referente o labor pelo autor junto à empresa SP Transportes, remetendo-se ao processo 2349/92 da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 57/58 e 98/99 - Formulário DSS 8030, datado de 04-04-2002, referente o labor pelo autor na empresa São Paulo Transporte S/A., indicando o exercício pelos mesmos dos cargos de: ajudante artífice funileiro, de 03-05-1979 a 04-05-1982; ajudante manutenção funileiro, de 05-05-1982 a 15-07-1982; auxiliar manutenção funileiro, de 16-07-1982 a 12-12-1983; auxiliar de manutenção funileiro, de 13-12-1983 a 31-12-1983; oficial manutenção funileiro, de 01-01-1984 a 15-02-1984 e funileiro oficial, de 16-02-1984 a 20-05-1991, e sua exposição de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos, conforme processo nº. 2349/92 da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fl. 65 e 110 - Formulário Dirben 8030, expedido em 09-11-2001, referente o labor pelo autor no período de 16-02-1995 a 25-09-1999, indicando o exercício pelo autor no cargo de funileiro, e a sua exposição aos agentes nocivos: ruído; químicos: poeiras, pó de tinta e fumo metálico de solda; Fls. 66/68 e 107/109 - Laudo técnico individual de avaliação ambiental de atividade, expedido em 02-10-2001, com base em perícia realizada pelo médico do trabalho Paulo Kenji Kamikabeya - CRM 18383, concluindo que a função de Funileiro é exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na presença dos agentes: 1) Físicos: Ruído; 2) Químicos: Poeira, Pó de Tinta e ao Fumo Metálico da Solda; Fl. 72, 123 e 130 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 23-09-2003, referente o período de 22-05-2001 até a data de expedição do documento, indicando o exercício pelo autor do cargo de Funileiro c junto à empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda., e sua exposição a ruído de 85,0 db (A); Fls. 73/74 e 124/125 e 131/132 - Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria, expedido em 23-09-2003, com base em perícia realizada em 04-04-1996, indicando a exposição do autor a ruído de 85,0 db (A), e a informação de que quanto as condições anteriores não há nenhum registro, no período em que laborou junto à empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda.; Fl. 122 - Formulário Dirben 8030, expedido em 04-12-2003, referente o labor pelo autor no período de 16-02-1975 a 25-09-1999 junto à empresa Viação Nações Unidas Ltda., em que exerceu o cargo de funileiro; indica-se a exposição do autor aos agentes nocivos ruído, químicos, poeira, pó de tinta e fumo metálico da sondagem; Fls. 133/134 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 25-08-2009, referente o labor pelo autor na empresa 03-05-1979 a 20-05-1991 junto à empresa São Paulo Transporte S/A., indicando a exposição do autor a hidrocarbonetos (graxas e solventes) de forma habitual e



permanente, não ocasional nem intermitente; no campo 16 consta o engenheiro Gley Rosa como responsável pelos registros ambientais no período: atual. As atividades exercidas pela parte autora durante os períodos controversos não estão entre aquelas elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como as que ensejam o enquadramento pela categoria profissional, razão pela qual apenas por meio da prova documental acostada aos autos será possível aferir se realmente o autor esteve sujeito a condições especiais de trabalho nos períodos em comento. Com base no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais acostado às fls. 55/56 e 96/97, que indica a exposição do autor de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos durante a execução das suas atividades profissionais no período de 03-05-1979 a 20-05-1991, junto à empresa São Paulo Transporte S/A., reconheço a especialidade das atividades em questão. As atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Da mesma forma, com base no Formulário Dirben 8030 acostado às fls. 65 e 110, que indica ter o autor sido exposto ao agente nocivo fumos metálicos de solda, que são partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer do pulmão, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 16-02-1995 a 05-03-1997 junto à empresa Viação Nações Unidas Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 25-09-1999, pois o laudo técnico pericial apresentado, constante às fls. 66/68 e 107/109, é extemporâneo ao período trabalhado pelo autor, não havendo qualquer menção à manutenção das condições ambientais, informação imprescindível para se concluir que a exposição aos agentes agressivos existia por ocasião do pacto laboral. Por sua vez, o formulário DIRBEN 8030 acostado à fl. 122, expedido em 04-12-2003 nada comprova, por referir-se a período em que o autor não laborou junto à empresa Viação Nações Unidas, o que impede seja considerado como prova da alegada especialidade. Outrossim, com relação ao labor exercido junto à empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda., no período de 22-05-2001 até 08-05-2008, visando comprovar a especialidade da atividade que exerceu, a parte autora acostou aos autos o Formulário DIRBEN 8030 às fls. 72, 123 e 130, e o laudo técnico pericial de fls. 73/74, 124/125 e 131/132. O laudo técnico pericial apresentado foi confeccionado em 23-09-2003 com base em perícia realizada em 04-04-1996, não constando no mesmo a informação da manutenção das condições ambientais apuradas em 1996. Por esta razão, entendo não comprovada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no referido período, por não restar comprovada a sua exposição a condições especiais de trabalho pelos documentos acostados aos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e 49 (quarenta e nove) anos de idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, e para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com ao menos 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Assim, não detinha a parte autora nem tempo total de contribuição, nem a idade mínima suficientes para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nem ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para perceber a aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CESAR AUGUSTO VALENTIM, nascido em 27-09-1958, filho de José Valentim Irmão e Enedina Valentim, portador da cédula de identidade RG nº. 10.669.227-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.918.568-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 03-05-1979 a 20-05-1991, junto à empresa São Paulo Transporte S/A., e de 16-02-1995 a 05-03-1997, junto à empresa Viação Nações Unidas Ltda. - ME, pelo que determino a sua averbação como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por

CARLOS IRINEU DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.346.813-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.596.358-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2009 - NB 42/151.805.514-9 que, contudo, restou indeferida pela autarquia previdenciária. Sustenta que embora tenha exercido atividade especial no período compreendido entre 21/03/1979 e 24/11/2009 na empresa CPTM na função de eletricitista, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do labor em questão. Assim, objetiva que haja o reconhecimento em questão, com a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18-88. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 91). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 93-101, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da Contestação às fls. 103-107 e especificou provas às fls. 108-109, oportunidade em que requereu realização de prova pericial e testemunhal, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido por este juízo à fl. 111. Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 116-119), cuja cópia da decisão que negou seguimento ao recurso fora acostada aos autos à fl. 120. Às fls. 125-126 o julgamento fora convertido em diligência, com a consequente determinação para que a parte autora colacionasse aos autos cópia legível e integral do processo administrativo NB 42/151.805.514-9, bem como laudos técnicos que embasaram o formulário de fl. 43. Devidamente intimada, a parte autora realizou esclarecimentos acerca das diligências determinadas por este juízo e pediu a realização de perícia no local cujo trabalho em condições especiais fora desenvolvido (fls. 130-132). Indeferido o pedido de realização de prova pericial por este juízo (fl. 134), fora juntada aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face de referida decisão (fl. 136-137), bem como da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso em questão (fls. 138-140). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/10/2010 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24/11/2009 (DER) - NB 42/151.805.514-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fl. 43- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM no período compreendido entre 21/03/1979 e 31/12/2003; Fls. 45-47-PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM; A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. O formulário DSS8030 de fl. 43 é claro ao consignar que a parte autora, no período compreendido entre 21/03/1979 e 31/12/2003, exerceu e exerce suas atividades de manutenção preventiva e corretiva e equipamentos ao circuito de via, tais como: bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via, relés, para-raios, transformadores, e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, de bloqueio e ATC, changer-over (chave comutadora automática de tensão dos circuitos de alimentação de linha dos sinais de 13200 V ou 4400V, soldas de rail bend, sinais e máquinas de chave). Com efeito, dada a submissão da parte autora ao agente agressivo eletricidade em intensidade de 13200V ou 4400V, repugno imperioso o reconhecimento da especialidade no período

compreendido entre 21/03/1979 e 05/03/1997, uma vez que consoante já consignado, somente com o advento da Lei nº 9.032/95 e sua posterior regulamentação pelo decreto 2.172 passara-se a exigir a exposição ao agente agressivo eletricidade de forma permanente e habitual. Lado outro, repugno não se mostrar possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pretendidos em peça inicial, uma vez que embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-26 descreva as mesmas atividades do formulário de fl. 43, não há a presença dos requisitos habitualidade e permanência que passaram a ser exigidos a partir de 06/03/1997. De mais a mais, não se mostra possível o reconhecimento pela submissão ao agente químico uma vez que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-47 não consignara o nome da substância ativa possibilitando, assim, enquadramento nos decretos de regência. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, insuficiente à conversão pretendida, mostrando-se de rigor, por consentâneo, III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS IRINEU DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.346.813-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.596.358-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo laborado em condições especiais no seguinte período, in verbis: Elektro Eletricidade e Serviços S/A no período compreendido entre 21/03/1979 e 05/03/1997. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013945-61.2010.403.6183 - AROLDI LAZARO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por AROLDI LAZARO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 50.542.834-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 350.673.735-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-12-2009 (DER) - NB 42/151.874.899-3. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do tempo necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que exerceu junto à empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., nos períodos de 27-09-1984 a 29-02-1988; de 01-03-1988 a 07-12-1990; de 07-01-1991 a 05-03-1997 e de 03-03-1997 a 30-11-2009, pelo que postula o seu reconhecimento. Requer, ainda, o reconhecimento como tempo comum de atividade rural, do labor que teria exercido de 12-04-1981 a 15-10-1981, para Pedro Tavares da Silva Carneiro; de 04-01-1982 a 28-09-1982, para Francisco Simões Ramos, e de 07-11-1982 a 29-03-1984, para José Renato Souza de Oliveira. Pugna, assim, pelo reconhecimento dos períodos especiais e comuns apontados, sua averbação e condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 25/111). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor e de mandado e ofício à Agência de Previdência Social, bem como se determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 114). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 116/122). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova técnica pericial com relação à empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. (fl. 126/128). Houve a apresentação de réplica às fls. 129/131. Deu-se por ciente o INSS à fl. 132. Indeferiu-se o pedido de prova pericial (fl. 133). Em face da decisão de fl. 133, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 134/135). Deu-se por ciente o INSS à fl. 137. Mantida a decisão de fl. 133 pelos seus próprios fundamentos (fl. 138). Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora que juntasse o laudo técnico que embasou a confecção dos

formulários trazidos às fls. 40/41, 42/43 e 44/48 (fls. 141/151).Peticionou a parte autora acostando aos autos documentos em cumprimento ao determinado às fls. 141/151 (fls. 159/170).Deu-se por ciente o INSS à fl. 171.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO.A.1 - DA PRESCRIÇÃO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-12-2009 (DER) - NB 42/151.874.899-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo rural e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside na especialidade ou não dos períodos de 27-09-1984 a 29-02-1988; de 01-03-1988 a 07-12-1990; de 07-01-1991 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 30-11-2009. A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observada de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº

42/151.874.899-3, às fls. 29/72. Anexou também cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 85/111 e de demonstrativos de pagamento da empresa IFER às fls. 73/82. Passo a apreciar o pedido com base na documentação apresentada. De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários = PPP acostados às fls. 40/41, 42/43 e 44/48, referentes o labor pelo autor junto à empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., engenheira Maricy Nita - CREA/SP nº. 5060062770, nascida em 05-12-1968 conforme dado constante do sistema CNIS da Previdência Social, seria a responsável pelos registros ambientais da referida empresa durante o labor exercido pelo autor de 01-03-1985 a 29-02-1988; de 01-03-1988 a 07-12-1990; de 07-01-1991 a 03-04-2009; conforme apurado pelo próprio INSS (fl. 61) a referida engenheira graduou-se no ano letivo de 1992 e diplomou-se em 16 de março de 1993, sendo impossível que a mesma seja a responsável por tais registros nos períodos mencionados, e que a inexistência da informação prestada pela empresa subtraiu toda a credibilidade do conteúdo técnico do documento. Instada a acostar aos autos cópia dos laudos técnicos periciais que embasaram os PPPs apresentados, a parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 163/170, que apenas comprovam a exposição do autor a ruído de 81,4 db (A) nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Conforme fundamentação retro, a partir de 18-11-2003 apenas se é reconhecida a especialidade de atividade em que o segurado foi exposto a agente nocivo ruído superior a 85,0 dB (A), o que não foi o caso do autor. Assim, considerando também a impossibilidade do enquadramento pela atividade de oficial de galvanoplastia (fl. 39), e tendo em vista a ausência de apresentação nos autos de documentação hábil a comprovar a alegada especialidade, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 27-09-1984 a 29-02-1988; de 01-03-1988 a 07-12-1990; de 07-01-1991 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 30-11-2009 junto à empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM RURAL DE TRABALHO Quanto ao labor rural, constante em carteira de trabalho, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº. 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento que as anotações na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. Na hipótese, se verifica que não há qualquer indício de irregularidade nos vínculos empregatícios questionados, quais sejam, de 12-04-1981 a 16-10-1981, com Pedro Tavares da Silva Carneiro; de 04-01-1982 a 28-09-1982, com Francisco Simões Ramos, e de 07-11-1982 a 29-03-1984 com José Renato Souza de Oliveira, conforme anotações constantes na cópia de CTPS apresentada às fls. 85/99. Destarte, reconheço tais períodos como tempo comum de trabalho rural pelo autor. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor quando do requerimento administrativo detinha 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo comum de trabalho, não fazendo jus, destarte, a qualquer um dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, AROLDO LAZARO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 50.542.834-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 350.673.735-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e determino a averbação como tempo comum de trabalho rural pelo autor dos períodos abaixo indicados: Pedro Tavares da Silva Carneiro, de 12-04-1981 a 15-10-1981; Francisco Simões Ramos, de 04-01-1982 a 28-09-1982; José Renato Souza de Oliveira, de 07-11-1982 a 29-03-1984. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015353-87.2010.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO, nascido em 04-09-1949, filho de Nair Costa Rodrigues e de Sebastião Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 18.581.232 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.776.888-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenizá-lo por danos morais. Citou o autor seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-09-2006 (DER) - NB 42/142.269.774-3. Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido. Asseverou ter sido trefilador junto à São Marcos Indústria e Comércio Ltda., de 1º-02-1969 a 05-10-1970 e de 08-07-1974 a 21-05-1990, com exposição ao ruído de 90 dB(A). Citou os locais e períodos

em que trabalhou: Empresa Natureza da atividade Início Término Cordoaria C.A.G. Monteiro & Cia. Ltda. Tempo comum 01/10/1963 12/02/1964 Fortaleza R. Barone & Cia. Tempo comum 01/03/1964 08/09/1967 Texco S/A Indústria e Comércio Tempo comum 23/12/1970 27/03/1972 Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - atividade de trefilação - exposição ao ruído superior a 80 dB(A) 01/02/1969 05/10/1970 Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - atividade de ajudante de trefilador - exposição ao ruído superior a 80 dB(A) 08/07/1974 30/06/1989 Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - operador de máquina de trefilação 1º/07/1989 21/05/1990 Condubrás Indústria de Condutores Elétricos Tempo comum 01/10/1992 24/09/1998 Carnês - GPS Atividade comum 01/11/2005 31/05/2006 Trouxe a contexto os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Defendeu existência de dano moral. Requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que fosse, imediatamente, concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, ao final, declaração de procedência do pedido e concessão do benefício citado. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de exata indicação do endereço para citação da parte ré - cumprimento do Provimento nº 326/2011. Fls. 100 - acolhimento do aditamento à inicial. Fls. 102/119 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 120 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 122/141 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 146 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para juntada, aos autos, de cópias do processo administrativo, providência cumprida às fls. 146/201. Fls. 202 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 203 - decisão destinada à parte autora, para especificar quais empresas e quais os períodos cujo tempo especial pretende demonstrar. Fls. 204/214 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 203. Menção à especialidade do tempo de atividade junto à empresa São Marcos Indústria e Comércio Ltda., nos seguintes períodos: a) de 1º-02-1969 a 05-10-1970 - função de trefilador; b) de 08-07-1974 a 30-06-1989 - função de ajudante de trefilador; c) de 1º-07-1989 a 21-05-1990 - função de operador de máquina de trefilação. Fls. 215 - terceira certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-12-2010. Formulou requerimento administrativo em 19-09-2006 (DER) - NB 42/142.269.774-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Admissão Demissão Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - atividade de trefilação - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/02/1969 05/10/1970 Fls. 47 - formulário DSS8030 da empresa Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - atividade de ajudante de trefilador - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 08/07/1974 30/06/1989 Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - operador de máquina de trefilação 1º/07/1989 21/05/1990 Fls. 48/83 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - atividade de trefilação - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/02/1969 05/10/1970 Fls. 48/83 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - atividade de ajudante de trefilador - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 08/07/1974 30/06/1989 Fls. 48/83 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Eletro São Marcos Ltda. Tempo especial - operador de máquina de trefilação - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 1º/07/1989 21/05/1990 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se importante pronunciamento da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vale citar, por oportuno, ementa de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pertinente à atividade

de trefilador:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 03/06/68 a 18/12/73, 01/10/76 a 30/11/86, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 27/29, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. VI - Recontagem do tempo, até a data do requerimento administrativo, perfazendo o total de 37 anos, 03 meses e 09 dias de trabalho. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 21/03/95, data do primeiro requerimento administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, (APELREEX 01125399419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE PUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Admissão: Demissão:Eletro São Marcos Ltda. 01/02/1969 05/10/1970Eletro São Marcos Ltda. 08/07/1974 30/06/1989Eletro São Marcos Ltda. 1º/07/1989 21/05/1990Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, nos próximos parágrafos, à análise do pedido de condenação ao pagamento de dano moral.D - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORALE, por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral.A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida.É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL

AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO  
DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.(TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito do pedido, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO, nascido em 04-09-1949, filho de Nair Costa Rodrigues e de Sebastião Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 18.581.232 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.776.888-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas: Admissão: Demissão: Eletro São Marcos Ltda. 01/02/1969 05/10/1970 Eletro São Marcos Ltda. 08/07/1974 30/06/1989 Eletro São Marcos Ltda. 1º/07/1989 21/05/1990 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 19-09-2006 (DER) - NB 42/142.269.774-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de dano moral. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019954-73.2010.403.6301 - LOURIVAL ANGELOTI (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0019954-73.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURIVAL ANGELOTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por LOURIVAL ANGELOTI, portador da cédula de identidade RG nº 11.720.176 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.720.939-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo NB 42/142.879.161-10 em 11/09/2006 que restara indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos na atividade de vigilante: Treze Segurança e Vigilância no período compreendido 02/07/1985 e 02/08/1985; Pires Serv. Segurança no período compreendido entre 26/05/1989 a 01/12/2005. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08-109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 110- decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Federal determinando a juntada de documentos para análise de eventual prevenção; Fl. 112- informação da parte autora no sentido de ter realizado requerimento de desarquivamento dos autos para cumprimento da determinação judicial; Fls. 116-127- cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial; Fl. 130- decisão do juízo do Juizado Especial Federal no sentido de inexistir litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção; determinação para juntada aos autos, de documentação hábil a possibilitar o cálculo do benefício pleiteado; Fls. 133-138- cumprimento, pela parte autora, de determinação judicial; Fl. 139- decisão do Juizado Especial Federal determinando a citação autárquica, bem como intimação para juntada aos autos de cópia do processo administrativo; Fls. 146-155- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 190-192- decisão do juízo do Juizado Especial Federal retificando o valor da causa e determinando a remessa do feito a uma vara federal previdenciária; Fl. 201- decisão deste juízo ratificando o valor da causa, deferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando a apresentação, pela parte autora, de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 206-209- apresentação de réplica pela parte



autora;Fl. 210- ciência autárquica acerca do processado;Fls. 212-213-conversão do julgamento em diligência determinando a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para elaboração de PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário;Fl. 214- determinação para que a parte autora colacione aos autos o documento em questão no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03/04/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/09/2006 (DER) - NB 46/142.879.161-10. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia cinge-se aos seguintes interregnos: Treze Segurança e Vigilância no período compreendido 02/07/1985 e 02/08/1985; Pires Serv. Segurança no período compreendido entre 26/05/1989 a 01/12/2005. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 13-17- CTPS da parte autora; Fls. 22-23- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. no período compreendido entre 26/05/1989 e 01/12/2005; Fl. 24- declaração referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes Valores Ltda. Algumas considerações se mostram importantes em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de

serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a

sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Especificamente em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Treze Segurança e Vigilância no período compreendido entre 02/07/1985 e 02/08/1985, inexistente nos autos qualquer documentação hábil a demonstrar a utilização de arma de fogo, tornando-se imperioso, por consentâneo, o não reconhecimento pretendido em peça inicial. Além disso, em relação ao labor desenvolvido na empresa Pires Serviço de Segurança no período compreendido entre 26/05/1989 e 01/12/2005, embora a parte autora tenha trazido aos autos o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-23 referida documentação não se mostra hábil a ensejar o reconhecimento pretendido. Isso porque conquanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário tenha sido categórico ao esclarecer a utilização de revólver calibre 38 pela parte autora, referido documento não possui elementos capazes de ensejar a verificação acerca do órgão de classe a que pertence o responsável técnico indicado pelos registros ambientais, requisito essencial à documentação em questão, o que impossibilita, por consentâneo, o reconhecimento da especialidade alegada. Registre-se que embora a parte autora tenha sido intimada a apresentar o laudo técnico de condições ambientais de trabalho que serviu de base para elaboração do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário em questão, referida determinação não fora devidamente cumprida, fazendo com que a parte autora não tenha se desincumbido de seu ônus probatório. Com efeito, inexistindo a possibilidade do reconhecimento pretendido, torna-se de rigor a improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LOURIVAL ANGELOTI, portador da cédula de identidade RG nº 11.720.176 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.720.939-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0039921-07.2010.403.6301 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por PEDRO FERNANDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.222.768-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.607.188-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.881.421-9 que, contudo, restou indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos seguintes períodos e empresas: F.S.P S/A Metalúrgica no período compreendido entre 11/03/1975 e 29/07/1977; Weston S/A Equipamentos Elétricos no período compreendido entre 28/03/1978 e 14/08/1981; F.S.P S/A Metalúrgica no

período compreendido entre 18/08/1981 e 01/07/1997; S.M Instalações s/c Ltda. no período compreendido entre 16/02/2001 e 16/05/2001. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão de aposentadoria especial em seu favor. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-86. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, fora determinada a juntada aos autos de documentação pela parte autora (fls. 87-88). Cumprida a determinação judicial (fls. 90-92), fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 93-94) e determinada a juntada aos autos cópia completa do processo administrativo, tendo sido tal determinação cumprida às fls. 106-159. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 165-209, pugnando, em síntese, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 210-211 o juízo do Juizado Especial Federal ratificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos já praticados e determinada a intimação da parte autora para apresentação de contestação e de ambas as partes para especificação de provas. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 228-236. Às fls. 241-243 este juízo converteu o julgamento em diligência determinando que a parte autora esclarecesse os períodos a que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade. Na oportunidade determinou-se, ainda, que fossem juntados aos autos cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/158.881.421-9, bem como NB 42/142.133.289-3. Intimada, a parte autora ratificou os períodos a que pretende o reconhecimento da especialidade e esclareceu já se encontrarem nos autos as cópias relativas ao NB 42/142.113.289-0 e, ainda, não possuir qualquer relação com benefício NB 42/145.881.421-9 (fls. 257-258). À fl. 261 este juízo determinou que fosse esclarecida, pela parte autora, a manifestação de fls. 257-258, uma vez que há nos autos informação no sentido de ter sido tal benefício por ela requerido (fl. 261). Devidamente intimada, a parte autora se manteve silente (fl. 262v). Após vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/09/2010 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07/01/2008. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Inicialmente faço constar que embora a parte autora tenha alegado às fls. 257-258 que não pertence ao autor o benefício de nº 142.113.289-0, fica patente à fl. 113 tratar-se de requerimento por ela anteriormente realizado. Contudo, por serem os pedidos constantes em peça inicial pautados no requerimento realizado em 07/01/2008- NB 42/145.881.421-9, a presente análise cingir-se-á ao processo administrativo em questão. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fls. 117-132- CTPS da parte autora. O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade refere-se ao compreendido entre 11/03/1975 e 29/07/1977, na função de ajudante de metalúrgica na empresa Fernandes F.S.P S/A Metalúrgica, devidamente comprovada à fl. 118. Repugno de rigor o reconhecimento da especialidade no período em questão, haja vista a possibilidade de enquadramento no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64, em decorrência da atividade exercida pela parte autora. Por outro lado, a parte autora não trouxera aos autos documentos hábeis a demonstrar a especialidade do labor no período compreendido entre 28/03/1978 e 14/08/1981 na empresa Ewton S/A Equipamentos Elétricos. Isso porque a atividade de servente, por si só, não possibilita o enquadramento como especial, haja vista a ausência de previsão nos decretos de regência. Com efeito, para que houvesse a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial mostrava-se imprescindível que a parte autora trouxesse aos autos formulários e laudos técnicos suficientes à comprovação do direito pretendido. Com efeito, diante da ausência da comprovação em questão, não

se mostra possível o reconhecimento pretendido. O terceiro período laborativo a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade refere-se aquele desenvolvido na F.S.P S/A Metalúrgica no período compreendido entre 18/08/1981 e 01/07/1997, na função de soldador, devidamente comprovado à fl. 118. Repugno de rigor o reconhecimento da especialidade em questão, uma vez que os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas na categoria de soldador exercem atividades presumivelmente insalubres até 05/03/1997, em razão do enquadramento da categoria profissional pelo item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Com efeito, deve ser enquadrado como especial o labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 18/08/1981 e 05/03/1997, haja vista a impossibilidade de enquadramento em período posterior a essa data tão somente em razão da atividade exercida, consoante já explanado. Pelos mesmos motivos inclusive, e levando-se em consideração a ausência de documentação hábil a comprovar a submissão da parte autora a agentes agressivos, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa SM Instalações s/c Ltda. no período compreendido entre 16/02/2001 e 16/05/2001. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida. Com efeito, repugna-se de rigor que seja tão somente determinada a averbação do período ora reconhecido como especial pela autarquia previdenciária.

**III - DISPOSITIVO** No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO FERNANDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.222.768-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.607.188-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo laborado em condições especiais no seguinte período, in verbis: FPS metalúrgica no período compreendido entre 11/03/1975 e 29/07/1977 e, ainda, no período compreendido entre 18/08/1981 e 05/03/1997. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051571-51.2010.403.6301 - OSVALDO GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por OSVALDO GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 10.397.070-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.631.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.925.867-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Hospital do Servidor Público Municipal, de 16-03-1987 a 01-06-2007 - sujeito a agente biológico. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Empresa Início Término Bazar 13 Ltda. 03-05-1972 04-11-1972 Sartori Comércio e Indústria Ltda. 02-05-1973 13-06-1973 Munclair Metalúrgica e Comércio Ltda. 04-07-1973 08-08-1973 Inducta produtos Metalúrgicos Ltda. 01-10-1973 06-09-1976 Brinquedos Bandeirantes S/A 21-09-1976 20-10-1976 Camuci Indústria e Comércio Ltda. 09-11-1976 31-10-1977 Assessoria Consultoria e Seleção S/A 23-01-1978 29-03-1978 Fichet S/A 04-04-1978 09-03-1979 Ícaro Artefatos de Cimento 02-04-1979 15-05-1979 Endesa Ltda. 24-08-1979 27-05-1981 Gia Ltda. 01-07-1981 07-01-1982 Termoflon 01-07-1982 04-03-1983 Purina Alimentos Ltda. 26-05-1983 22-10-1983 Hospital do Servidor Público Municipal 09-01-1984 21-02-1986 Waldemar Primo Pinotti & Cia. Ltda. 01-05-1986 17-06-1986 Montin Mech Ltda. 27-06-1986 20-11-1986 Escola Itaipu Ltda. 01-08-1989 09-04-1991 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial 04-05-1993 16-07-1998 Casa da Saúde Santa Marcelina 20-06-2007 01-10-2009 Koerich Eng. E Telecom S/A 07-12-2009 06-03-2010 Igreja Internacional da Graça de Deus 02-08-2010 -----

----- Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/173). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 178/183 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal; Fls. 192/247 - parecer técnico da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 263/440 - apresentação, pela autarquia previdenciária, de cópia dos processos administrativos NB 42/157.019.431-6 e NB 42/150.925.867-9; Fls. 447/449 - apresentação de novos cálculos elaboração pela contadoria do JEF/SP; Fls. 465/469 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio da competência em razão do valor de alçada; Fl. 477 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos praticados. Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 480 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 481 - conversão do feito em diligência para que o autor regularizasse sua representação processual; Fls. 482/484 - manifestação da parte autora; Fl. 485 - manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.925.867-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Hospital do Servidor Público Municipal, de 16-03-1987 a 01-06-2007 - sujeito a agente biológico. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/56 - cópia das CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 275/279 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/157.019.431-6; Fls. 390/391 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital do Servidor Público Municipal, referente ao período de 16-03-1987 a 01-06-2007 em que o autor exerceu a função de técnico de refrigeração e estaria exposto a agente biológico de forma habitual/permanente até 30-06-2003 e ocasional/intermitente a partir de 01-07-2003; Fls. 407/409 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/150.925.867-9. Passo a analisar os períodos controversos. Verifico que o documento de fls. 390/391 não qualifica o fator de risco a que o autor estaria exposto. O que impede a análise da exposição a agentes nocivos. Ademais, o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período controverso, apenas a partir de 23-07-1998. Observo ainda que a partir de 01-07-2003 a exposição a que o autor estaria exposto foi ocasional/intermitente o que impede o reconhecimento do tempo especial. Assim, deixo de reconhecer o período especial pleiteado. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Empresa Início Término Bazar 13 Ltda. 03-05-1972 04-11-1972 Sartori Comércio e Indústria Ltda. 02-05-1973 13-06-1973 Munclair Metalúrgica e Comércio Ltda. 04-07-1973 08-08-1973 Inducta produtos Metalúrgicos Ltda. 01-10-1973 06-09-1976 Brinquedos Bandeirantes S/A 21-09-1976 20-10-1976 Camuci Indústria e Comércio Ltda. 09-11-1976 31-10-1977 Assessoria Consultoria e Seleção S/A 23-01-1978 29-03-1978 Fichet S/A 04-04-1978 09-03-1979 Ícaro Artefatos de Cimento 02-04-1979 15-05-1979 Endesa Ltda. 24-08-1979 27-05-1981 Gia Ltda. 01-07-1981 07-01-1982 Termoflon 01-07-

1982 04-03-1983 Purina Alimentos Ltda. 26-05-1983 22-10-1983 Hospital do Servidor Público Municipal 09-01-1984 21-02-1986 Waldemar Primo Pinotti & Cia. Ltda. 01-05-1986 17-06-1986 Montin Mech Ltda. 27-06-1986 20-11-1986 Escola Itaipu Ltda. 01-08-1989 09-04-1991 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial 04-05-1993 16-07-1998 Casa da Saúde Santa Marcelina 20-06-2007 01-10-2009 Koerich Eng. E Telecom S/A 07-12-2009 06-03-2010 Igreja Internacional da Graça de Deus 02-08-2010 -----Verifica-se, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexada aos autos às fls. 407/409, que autarquia previdenciária já averbou os seguintes períodos comuns: Empresa Início Término Brinquedos Bandeirantes S/A 21-09-1976 20-10-1976 Camuci Indústria e Comércio Ltda. 09-11-1976 31-10-1977 Assessoria Consultoria e Seleção S/A 23-01-1978 29-03-1978 Fichet S/A 04-04-1978 09-03-1979 Ícaro Artefatos de Cimento 02-04-1979 15-05-1979 Endesa Ltda. 24-08-1979 27-05-1981 Gia Ltda. 01-07-1981 07-01-1982 Termoflon 01-07-1982 04-03-1983 Purina Alimentos Ltda. 26-05-1983 22-10-1983 Hospital do Servidor Público Municipal 09-01-1984 21-02-1986 Waldemar Primo Pinotti & Cia. Ltda. 01-05-1986 17-06-1986 Montin Mech Ltda. 27-06-1986 20-11-1986 Escola Itaipu Ltda. 01-08-1989 09-04-1991 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial 04-05-1993 16-07-1998 Casa da Saúde Santa Marcelina 20-06-2007 31-07-2009 Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Empresa Início Término Bazar 13 Ltda. 03-05-1972 04-11-1972 Sartori Comércio e Indústria Ltda. 02-05-1973 13-06-1973 Munclair Metalúrgica e Comércio Ltda. 04-07-1973 08-08-1973 Inducta produtos Metalúrgicos Ltda. 01-10-1973 06-09-1976 Casa da Saúde Santa Marcelina 01-08-2009 01-10-2009 Koerich Eng. E Telecom S/A 07-12-2009 06-03-2010 Igreja Internacional da Graça de Deus 02-08-2010 -----A prova carreada aos autos, quanto aos vínculos, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 28/29 e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nas seguintes empresas: Empresa Início Término Bazar 13 Ltda. 03-05-1972 04-11-1972 Sartori Comércio e Indústria Ltda. 02-05-1973 13-06-1973 Munclair Metalúrgica e Comércio Ltda. 04-07-1973 08-08-1973 Inducta produtos Metalúrgicos Ltda. 01-10-1973 06-09-1976 Casa da Saúde Santa Marcelina 01-08-2009 01-10-2009 Koerich Eng. E Telecom S/A 07-12-2009 06-03-2010 Igreja Internacional da Graça de Deus 02-08-2010 01-11-2011 Observo, no entanto que os interregnos de 07-12-2009 a 06-03-2010 e de 02-08-2010 a 01-11-2011, laborados nas empresas Koerich Eng. e Telecom S/A e Igreja Internacional da Graça de Deus referem-se a períodos após a DER - data do requerimento administrativo, que ocorreu em 02-09-2009. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos comuns ora reconhecidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 407/409, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho. Entretanto, na DER em 02-09-2009, a parte autora contava com somente 51 anos de idade, já que nascida em 14-03-1958, o que impede o reconhecimento de seu direito à aposentadoria

por tempo de contribuição proporcional, nada obstante o tempo total de serviço. Ressalto, ainda que em 07-10-2011, data que o autor completou o requisito etário, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/157.019.431-6.III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, OSVALDO GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 10.397.070-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.631.758-72 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns reclamados: Empresa Início Término Brinquedos Bandeirantes S/A 21-09-1976 20-10-1976 Camuci Indústria e Comércio Ltda. 09-11-1976 31-10-1977 Assessoria Consultoria e Seleção S/A 23-01-1978 29-03-1978 Fichet S/A 04-04-1978 09-03-1979 Ícaro Artefatos de Cimento 02-04-1979 15-05-1979 Endesa Ltda. 24-08-1979 27-05-1981 Gia Ltda. 01-07-1981 07-01-1982 Termoflon 01-07-1982 04-03-1983 Purina Alimentos Ltda. 26-05-1983 22-10-1983 Hospital do Servidor Público Municipal 09-01-1984 21-02-1986 Waldemar Primo Pinotti & Cia. Ltda. 01-05-1986 17-06-1986 Montin Mech Ltda. 27-06-1986 20-11-1986 Escola Itaipu Ltda. 01-08-1989 09-04-1991 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial 04-05-1993 16-07-1998 Casa da Saúde Santa Marcelina 20-06-2007 31-07-2009 Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Empresa Início Término Bazar 13 Ltda. 03-05-1972 04-11-1972 Sartori Comércio e Indústria Ltda. 02-05-1973 13-06-1973 Munclair Metalúrgica e Comércio Ltda. 04-07-1973 08-08-1973 Inducta produtos Metalúrgicos Ltda. 01-10-1973 06-09-1976 Casa da Saúde Santa Marcelina 01-08-2009 01-10-2009 Koerich Eng. E Telecom S/A 07-12-2009 06-03-2010 Igreja Internacional da Graça de Deus 02-08-2010 01-11-2011 Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 407/409). Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-38.2014.4.03.6183** - DANIEL CRUZ (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0001224-38.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: DANIEL CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por DANIEL CRUZ, nascido em 07-04-1954, filho de Maria da C. da Cruz e de Domingos Mendonça da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 6544928 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 757.811.408-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03-06-2008 (DER) - NB 42/148.358.154-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Nome da empresa Natureza da atividade Início Término Fábrica de Molas e Acessórios Atividade especial 10/06/1968 26/08/1968 Metal - Arte Ind. Reunidas Atividade especial 28/08/1968 08/01/1969 Auto Mecânica Olívio Ltda. Atividade especial 20/05/1972 26/05/1972 Sandoli, Scheler & Cia. Ltda. Atividade especial 01/08/1973 10/10/1973 Sandoli, Scheler & Cia. Ltda. Atividade especial 01/02/1974 01/03/1974 Barbantex Ind. Comércio Ltda. Atividade especial 02/08/1974 24/09/1974 Mecânica de Manutenção Ball Atividade especial 01/12/1974 30/04/1976 Sol - Empreiteira de Mão-de-Obra Atividade especial 01/06/1976 27/10/1976 Empresa Auto Ônibus Penha Atividade especial 29/11/1976 07/10/1977 Empresa de Turismo Santa Rita Atividade especial 01/11/1977 28/03/1978 Mecânica de Manutenção Ball Atividade especial 01/04/1978 17/06/1978 Empresa de Turismo Santa Rita Atividade especial 02/01/1979 09/03/1979 Viação e Turismo Yara Ltda. Atividade especial 20/03/1979 04/10/1980 Super Retificadora AJR Ltda. Atividade especial 01/12/1980 18/12/1981 Empresa de Turismo Santa Rita Atividade especial 01/03/1982 10/12/1984 Domínio TTCMT Atividade especial 11/07/1985 24/02/1988 Empresa de Turismo Santa Rita Atividade especial 01/03/1988 07/10/1988 Deutsche Bank S/A Atividade especial 11/10/1988 03/11/1988 Empresa de Turismo Santa Rita Atividade especial 13/10/1999 01/09/2004 Viação Nacional S/A Atividade especial 01/12/2004 08/08/2006 Orion Transportes S/A Atividade especial 25/10/2006 15/12/2006 Ipojucaur Transportes e Turismo Atividade especial 02/01/2007 23/10/2008 Asseverou que sempre trabalhou em atividade insalubre, classificada pela NR 15. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Pediu, também, condenação da parte ré ao pagamento de dano moral, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/124). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 127 - deferimento dos



benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 129/136 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 137/144 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados pela autarquia, referentes à parte autora. Fls. 145 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 147 - petição da parte autora com informação de que não há mais provas a serem produzidas. Fls. 148/159 - réplica da parte autora; Fls. 160 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 161 - determinação de juntada, pela parte autora, do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/148.358.154-0. Fls. 162 - pedido, apresentado pela parte autora, de regular prosseguimento do feito na medida em que o processo administrativo está acostado às fls. 56/118, dos autos. Fls. 163 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) direito à fixação de dano moral. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 03-06-2008 (DER) - NB 42/148.358.154-0. A leitura de fls. 119 evidencia que o benefício foi concedido em 23-10-2008. Verifica-se que houve mais de 05 (cinco) anos entre a propositura desta ação e o requerimento administrativo. Assim, caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas posteriores a 12-02-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Nome da empresa Início Término Fábrica de Molas e Acessórios 10/06/1968 26/08/1968 Metal - Arte Ind. Reunidas 28/08/1968 08/01/1969 Fls. 28 - cópia da CTPS - Auto Mecânica Olívio Ltda. - atividade de meio oficial mecânico 20/05/1972 26/05/1972 Fls. 28 - cópia da CTPS - Sandoli, Scheler & Cia. Ltda. - atividade de mecânico 01/08/1973 10/10/1973 Fls. 28 - cópia da CTPS - Sandoli, Scheler & Cia. Ltda. - atividade de mecânico 01/02/1974 01/03/1974 Fls. 29 - cópia da CTPS - Barbantex Ind. Comércio Ltda. - atividade de motorista 02/08/1974 24/09/1974 Fls. 30 - cópia da CTPS - Mecânica de Manutenção Ball - atividade de mecânico 01/12/1974 30/04/1976 Fls. 30 - cópia da CTPS - Sol - Empreiteira de Mão-de-Obra - atividade de mecânico 01/06/1976 27/10/1976 Fls. 65/66 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Ônibus Penha - atividade de motorista - exposição ao ruído e ao calor 29/11/1976 07/10/1977 Fls. 67/69 - formulário DSS8030 da empresa de Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 01/11/1977 28/03/1978 Fls. 32 - cópia da CTPS - Mecânica de Manutenção Ball - atividade de mecânico 01/04/1978 17/06/1978 Fls. 70/72 - formulário DSS8030 da empresa de Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 02/01/1979 09/03/1979 Fls. 33 - cópia da CTPS - Viação e Turismo Yara Ltda. - atividade de motorista 20/03/1979 04/10/1980 Fls. 33 - cópia da CTPS - Super Retificadora AJR Ltda. - atividade de mecânico 01/12/1980 18/12/1981 Fls. 73/75 - formulário DSS8030 da empresa de Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 01/03/1982 10/12/1984 Fls. 76/77 e 79/80 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Domínio Transportadora Turística Ltda. 11/07/1985 24/02/1988 Fls. 83/84 - formulário DSS8030 da empresa de Turismo Santa Rita - atividade de motorista 01/03/1988 07/10/1988 Fls. 43 - cópia da CTPS - Deutsche Bank S/A - atividade de motorista 11/10/1988 03/11/1988 Fls. 44 - cópia da CTPS - Empresa de Turismo Santa Rita - atividade de motorista 13/10/1999 01/09/2004 Fls. 51 - cópia da CTPS - Viação Nacional S/A - atividade de motorista rodoviário 01/12/2004 08/08/2006 Fls. 51 - cópia da CTPS - Orion Transportes S/A - atividade de motorista A 25/10/2006 15/12/2006 Fls. 52 - cópia da CTPS - Ipojucaur Transportes e Turismo - atividade de motorista 02/01/2007 23/10/2008 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução

Normativa INSS nº 57/01 estabelecem que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade de motorista de veículo de carga desenvolvida pela parte autora merece ser reconhecida como especial, nos termos pretendidos em peça inicial, até o dia 05-03-1997. Isso porque a atividade de motorista de caminhão de carga gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. No que pertine ao período em que a parte foi mecânico, é importante destacar a necessidade de demonstrar com quais agentes agressivos houve efetivo contato. Assim, merecem contagem diferenciada de trabalho os seguintes períodos: Nome da empresa Início Término Barbantex Ind. Comércio Ltda. - atividade de motorista 02/08/1974 24/09/1974 Auto Ônibus Penha - atividade de motorista 29/11/1976 07/10/1977 Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 01/11/1977 28/03/1978 Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 02/01/1979 09/03/1979 Viação e Turismo Yara Ltda. - atividade de motorista 20/03/1979 04/10/1980 Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 01/03/1982 10/12/1984 Domínio Transportadora Turística Ltda. 11/07/1985 24/02/1988 Turismo Santa Rita - atividade de motorista 01/03/1988 07/10/1988 Deutsche Bank S/A - atividade de motorista 11/10/1988 03/11/1988 Turismo Santa Rita - atividade de motorista 13/10/1999 01/09/2004 Importante consignar que há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. A atividade de mecânico, para ser considerada insalubre, demanda prova efetiva dos agentes nocivos à saúde. Na presente hipótese, foram analisados todos os documentos anexados aos autos. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. D - FIXAÇÃO DE DANO MORAL Na medida em que a parte autora não dispõe de tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário, não se há de falar em concessão de dano moral. Resta prejudicado referido pedido, dada sua incompatibilidade com a conclusão extraída da prova carreada aos autos. Cumpre trazer à baila precedente relativo ao tema: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que a decisão apresenta omissão e contradição, eis que não houve análise do pedido de danos morais e de alteração da data da DER; e, além disso, os períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976 e de 01/09/1983 a 15/06/1984 não foram enquadrados como especiais, apesar do caráter insalubre da exposição às poeiras minerais nocivas, prevista nos itens 2.3.2, 2.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e nos itens 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. - Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976, 01/09/1983 a 15/06/1984. - Os formulários informam o labor como carpinteiro, estando exposto a calor, chuva e poeiras, não restando caracterizada a especialidade do labor. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não fez tempo suficiente para a aposentação, insuficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto ao pedido de condenação em danos morais, resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido, (APELREEX 00106940620084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, no que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora DANIEL CRUZ, nascido em 07-04-1954, filho de Maria da C. da Cruz e de Domingos Mendonça da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 6544928 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 757.811.408-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Nome da empresa Início TérminoBarbantex Ind. Comércio Ltda. - atividade de motorista 02/08/1974 24/09/1974Auto Ônibus Penha - atividade de motorista 29/11/1976 07/10/1977Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 01/11/1977 28/03/1978Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 02/01/1979 09/03/1979Viação e Turismo Yara Ltda. - atividade de motorista 20/03/1979 04/10/1980Turismo Santa Rita - atividade de motorista de ônibus 01/03/1982 10/12/1984Domínio Transportadora Turística Ltda. 11/07/1985 24/02/1988Turismo Santa Rita - atividade de motorista 01/03/1988 07/10/1988Deutsche Bank S/A - atividade de motorista 11/10/1988 03/11/1988Turismo Santa Rita - atividade de motorista 13/10/1999 01/09/2004Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que ao efetuar requerimento administrativo perfez 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Declaro improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 03-06-2008 (DER) - NB 42/148.358.154-0.Os honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicadas a apreciação de tema preliminar de prescrição e de fixação de dano moral, dada improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde junho de 2008.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0006534-25.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DE SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0006534-25.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES DE SANTANAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RAIMUNDO ALVES DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 15.108.033-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.130.978-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-04-2011 (DIB/DER) - NB 42/143.386.666-5.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Polimac Eletrometalúrgica Ltda., de 01-04-1981 a 26-02-1986 - em que exerceu a função de torneiro mecânico; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 25-04-2011 - sujeito a agente agressivo ruído.Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 04-02-1986 a 05-03-1997.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/108).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 115 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 117/148 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 149 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 154/162 - manifestação da parte autora;Fl. 163 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-07-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-04-2011 (DER) - NB 42/143.386.666-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo

prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. **B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 88/89: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 04-02-1986 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Polimac Eletrometalúrgica Ltda., de 01-04-1981 a 26-02-1986 - em que exerceu a função de torneiro mecânico; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 25-04-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 47/59 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 60/62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa TRW Automotive Ltda., referente ao período de 01-04-1981 a 26-02-1986 em que ao autor exerceu a função Prático de Tornearia durante o período de 01-04-1981 a 30-06-1981, Operador de Torno a Revólver durante o período de 01-07-1981 a 31-05-1982; Operador de Torno Automático durante o período de 01-06-1982 a 26-02-1986; Fl. 63 - Declaração da empresa TRW Automotive acerca da alteração da razão social; Fl. 64 - Declaração da empresa TRW Automotive quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 66/68 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda., referente ao período de 04-02-1986 a 23-01-2013 em que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) no interregno de 01-11-1997 a 30-06-2003, 85 dB(A) de 01-07-2003 a 30-09-2004; 86,7 dB(A) de 01-10-2004 a 30-09-2009, 86,8 dB(A) de 01-10-2009 a 28-02-2011 e 85,6 dB(A) de 01-03-2011 a 23-01-2013 (data da assinatura do documento); Fls. 75/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda., referente ao período de 04-02-1986 a 03-08-2010 em que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) no interregno de 01-11-1997 a 30-06-2003, 85 dB(A) de 01-07-2003 a 30-11-2003; 86,7 dB(A) de 01-12-2003 a 01-01-2006 e 87,6 dB(A) de 02-01-2006 a 03-08-2010 (data da assinatura do documento); Fl. 82 - Declaração da empresa Mercedes-benz do Brasil quanto a contemporaneidade das informações prestadas no PPP; Fls. 88/89 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/143.386.666-5. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas funções de Prático de Tornearia, Operador de Torno a Revólver e Operador de Torno Automático no período de 01-04-1981 a 26-02-1986, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Cito, ainda, importante jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº

9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca. (AC 00015333120034036123, TRF3, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, data da publicação 10/05/2013) Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados às fls. 66/68 e 75/81, nos períodos de 19-11-2003 a 18-07-2007 e de 10-11-2007 a 25-04-2011 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), 86,7 dB(A) e 87,6 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/521.321.672-9, no período de 19-07-2007 a 09-11-2007. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 08-09-1980 a 31-03-1981, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Polimac Eletrometalúrgica Ltda., de 01-04-1981 a 26-02-1986; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 18-07-2007; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 10-11-2007 a 25-04-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e

cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 25-04-2011 - durante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 08-09-2014. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão dos PPP - perfis profissionais profissiográficos de fls. 60/62 e 75/81, que não haviam sido apresentados ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RAIMUNDO ALVES DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 15.108.033-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.130.978-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Polimac Eletrometalúrgica Ltda., de 01-04-1981 a 26-02-1986; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 18-07-2007; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 10-11-2007 a 25-04-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.386.666-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/143.386.666-5. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 08-09-2014 - data da citação do réu - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000849-03.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT, portadora da cédula de identidade RG nº 6187200 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.739.178-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/36). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 37/72. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 75). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 82/96, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 100/118. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro

regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para

efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT, portadora da cédula de identidade RG nº 6187200 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.739.178-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004834-77.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS X MICHELLE PEREIRA DA SILVA**



**MESSIAS(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56, pois não obstante a identidade entre os pedidos, as demandas tratam de períodos distintos. Esclareça a parte autora expressamente desde quando pretende a concessão do benefício. Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0005230-54.2015.403.6183 - WILSON ROBERTO CARVALHO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por WILSON ROBERTO CARVALHO portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.616.174-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 565.213.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.232,91 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 71/77, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.430,84 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.170,08 (vinte e nove mil, cento e setenta reais e oito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.170,08 (vinte e nove mil, cento e setenta reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005364-81.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA GUIMARAES(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

Vistos em decisão. Cuida-se de reclamatória trabalhista proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP e CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo, na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES**

#### **DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de 2012. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESINO MARTINS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente o pedido, especificando, se o caso, qual benefício previdenciário pretende ver concedido. Informe, ainda, o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **0006356-42.2015.403.6183 - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001115-63.2010.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

#### **0006497-61.2015.403.6183 - GUILHERME SEVERINO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, por serem distintos os objetos das demandas. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício (fl. 10) à Agência da Previdência Social. Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de NB 088.216.204-7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para juntar aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009977-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X ERICH DUMAT(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)**

FL. 103: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao embargante e venham conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005429-0) - MASAFUMI KOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAFUMI KOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

## **Expediente Nº 4878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003375-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003375-2)** - PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5)** - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2009.61.83.00876-57ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: TEREZINHA BARDYPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por TEREZINHA BARDY, portadora da cédula de identidade RG nº 5.655.355 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.754.478-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata a parte autora, em síntese, realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/09/1999- NB 42/110.292.256-8, tendo sido tal pedido deferido, em parte, pela autarquia previdenciária, haja vista a concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria proporcional. Sustenta que, na oportunidade do deferimento, interpusera recurso administrativo, que, contudo, até o momento não fora julgado.Assim, objetiva que haja o reconhecimento, por este juízo, da especialidade do labor desenvolvido na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A- Telesp na função de atendente comercial, haja vista tratar-se de uma atividade análoga a de telefonista no período compreendido entre 03/05/1978 e 30/06/1986.Ademais, pretende que haja o enquadramento da atividade em questão em razão da submissão ao agente agressivo ruído de 80,6 dB(A). Por fim, relata que também merece que seja reconhecido como especial o labor desenvolvido até 05/03/1997, haja vista permissão na legislação de regência, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-43.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada aos autos de formulário SB40 e laudo técnico pericial hábil a comprovar a especialidade alegada em peça inicial (fl. 46). Cumprida a determinação judicial (fls. 47-51), este juízo Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão com a conversão do benefício que vem sendo recebido em aposentadoria especial desde a data em que efetuara o primeiro requerimento administrativo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-40.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o cumprimento de diligências pela parte autora (fl. 41).Cumprida a determinação judicial (fls. 47-51), fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 57-70, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou que fosse intimada a parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas (fl. 71). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 72-781.Às fls. 86-92 este juízo proferiu sentença de parcial procedência do pleito. Na oportunidade, reconheceu a prescrição das diferenças vendias antes de 19/07/2004.Intimada, a parte autora interpôs embargos de declaração, firme no fundamento de que não houvera o transcurso do prazo prescricional, haja vista ter interposto recurso administrativo até hoje pendente de julgamento (fls. 96-98). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fosse colacionado aos autos cópia do inteiro teor da revisão administrativa efetuada no benefício NB 42/110.292.256-8. Em razão do não cumprimento da determinação judicial, à fl. 110 este juízo determinou que fosse intimado pessoalmente o Superintendente Regional do INSS para que cumprisse a determinação judicial. Na oportunidade fora determinada, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis. Às fls. 124-148 fora colacionado aos autos cópia do processo administrativo em questão. Na oportunidade fora esclarecido não ter sido concluído o pedido de revisão do benefício protocolado em 1999.Após manifestação da parte autora relativa à ausência do transcurso do prazo prescricional (fl. 150) e de informação do MPF no sentido de ter sido instaurado um processo preparatório em razão do não cumprimento da determinação judicial (fl. 151v), vieram os autos à conclusão. II-FUNDAMENTAÇÃOConsoante ficara amplamente demonstrado nos autos, não obstante a parte autora tenha interposto recurso administrativo em Novembro de 1999 (fl. 124)- isto é, há mais de 15 (quinze) anos- até o presente momento não houvera o devido julgamento.Com efeito, repugno que o prazo prescricional ficara suspenso durante todo esse período, não havendo o que se falar, portanto, na possibilidade de reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 19/07/2004, tal qual fora lançado à fl. 92.Faço

constar que referida conclusão pode ser aferida, inclusive, do previsto no artigo 4º do Decreto 20.910/32, que consigna que Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Neste sentido, inclusive é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso, a r. sentença fixou o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo protocolizado em 27/01/1993. Assim, além do Instituto não ter se insurgido contra referida fixação na época oportuna, sendo então mantido pela decisão monocrática, é de se salientar que a existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. 2. Desse modo, não há que se falar em parcelas prescritas, fazendo o autor jus ao pagamento das prestações desde a data do requerimento administrativo, consoante a coisa julgada. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Feitas tais considerações, repugno de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios para, por consequência, afastar o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 19/07/2004 e determinar que seja pago o valor devido desde a realização do requerimento administrativo pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Afasto o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 19/07/2004 e determinar que seja pago o valor devido desde a realização do requerimento administrativo pela parte autora. Refiro-me aos embargos interpostos pela parte autora às fls. 96-98. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0027664-81.2009.403.6301 - JOILSON LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0027664-81.2009.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOILSON LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOILSON LOPES, nascido em 29-10-1955, filho de Roque Lopes e Enedina Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 18.213.860-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.757.188-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-07-2008 (DER) - NB 42/145.446.895-6. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou locais e períodos em que sustenta ter laborado submetida a condições especiais: Empresa Atividade desempenhada Período São Paulo Transportes S/A. Cobrador de ônibus de 20-09-1977 a 02-03-1978 Souza Cruz S/A de São Paulo Ajudante de produção de 20-03-1978 a 21-01-1981 Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda. Cobrador de 26-03-1984 a 17-01-1985 SEG. Serviços Especializados de Guarda S/A. Vigia de 13-02-1985 a 16-06-1986 Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo Ajudante de 02-09-1986 a 05-03-1997. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, bem como sejam reconhecidos como tempo comum de trabalho os seguintes períodos de labor: Maria Angélica de Souza Silva, de 01-02-1977 a 30-06-1977; Columbia Limpeza e Vigilância de Prédios Ltda., de 01-08-1977 a 12-09-1977; Metalúrgica Matarazzo S/A., de 11-05-1981 a 01-11-1983; Indústria de Tapetes Bandeirantes S/A., de 20-06-1986 a 01-09-1986; Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, de 06-03-1997 a 02-01-2002; Remplari Embalagens Plásticas Ltda., de 02-09-2002 a 01-07-2008. Postulou, mediante tais reconhecimentos, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado. Sustentou deter o total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até 01-07-2008 (DER). Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/122). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 123/124 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 128/145 - apresentação de contestação pelo INSS. Preliminarmente, argui a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em apreciar e julgar a demanda. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 158/169 - apresentação de planilhas de cálculos e parecer contábil pela contadoria judicial; Fls. 170/173 - proferida decisão em 23-09-2010 pela MMa. Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, retificando de ofício o valor da causa para R\$29.635,65 (vinte e nove mil, seiscientos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, e determinando a remessa dos autos, após devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital do Estado de São Paulo; Fl. 180 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; determinou-se a abertura de vista para que o INSS, se

desejasse, apresentasse nova contestação ou ratificasse a já apresentada no âmbito do JEF, bem como a regularização pela parte autora da sua representação processual, em via original;Fl. 180vº - por cota, ratificou o INSS a contestação apresentada às fls. 128/145;Fls. 181/182 - cumprimento pela parte autora do determinado no despacho de fl. 180;Fl. 183 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 185/203 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 204 - peticionou a parte autora informando não pretender produzir outras provas;Fl. 205 - deu-se por ciente o INSS;Fls. 207/209 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme pedido;Fls. 210/222 - parecer elaborado pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado às fls. 207/209;Fl. 223 - proferido despacho determinando à parte autora que justificasse o seu interesse no prosseguimento do feito, diante o parecer do contador judicial; Fl. 225 - peticionou a parte autora dando-se por ciente dos cálculos apresentado pelo INSS, e informando deter interesse no prosseguimento do feito, pois se o pedido fosse julgado procedente este geraria valores atrasados desde 01-07-2008;Fl. 226 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial, comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-05-2009. Formulou requerimento administrativo em 01-07-2008 (DER) - NB 42/145.446.895-6.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame das atividades especiais.B - ATIVIDADES ESPECIAISNossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Verifico o caso em concreto.Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa CMTC no período de 20-09-1977 a 02-03-1978, e com relação ao pedido de reconhecimento como tempo comum de trabalho pelo autor dos períodos: de 01-02-1977 a 30-06-1977; de 01-08-1977 a 12-09-1977; de 11-05-1981 a 01-11-1983; de 20-06-1986 a 01-09-1986; de 06-03-1997 a 02-01-2002 e de 02-09-2002 a 01-07-2008, com base na decisão administrativa acostada à fl. 110 e nas planilhas de cálculo do INSS acostadas às fls. 95/101, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência da ação. A controvérsia nestes autos, assim, reside apenas na especialidade ou não do labor exercido pela parte autora nos seguintes períodos e empresas:Empresa PeríodoCia. Souza Cruz Indústria e Comércio de 20-03-1978 a 21-01-1981;Empresa Auto Ônibus Alto do Pari

Ltda. de 26-03-1984 a 17-01-1985;SEG. Serviços Especializados de Guarda S/A. de 13-02-1985 a 16-06-1986;Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo de 02-09-1986 a 05-03-1997.No que alude a tais períodos, há nos autos os seguintes documentos pertinentes: Fls. 29/30- declaração expedida em 27-03-2008 pelo engenheiro de segurança da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Fernando Felipe - CREA 168.537, atestando que o autor esteve exposto a ruído de 81,0 dB (A) no setor Recepção Material de Acondicionamento, e de 80,38 db (A) no setor Produção de Requeijão, com base em avaliações realizadas em 08-11-1998 e 10-04 e 10-07-2000, sob as mesmas condições físicas e ambientais da época em que o segurado trabalhava na empresa;Fls. 31/57 - Dosimetria de ruído referente à empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, realizada em junho de 2000;Fls. 68/70 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-06-2008, referente o labor pelo autor no período de 02-09-1986 a 02-01-2002 junto à empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, indicando o exercício pelo mesmo do cargo de ajudante, e sua exposição ao agente nocivo ruído de 81,0 dB (A) no período de 02-09-1986 a 31-07-1997, e de 80,38 db (A) no período de 01-08-1997 a 02-01-2002; indica-se como responsável pelos registros ambientais da empresa, no campo 16., do engenheiro Nelson Corazza - Crea nº. 4098/D em 19-07-1990; do engenheiro Pedro Gdikian - Crea nº. 115.440D no período de 09-11-1999 a 19-09-2000 e Fernando Felipe - Crea nº. 168.537/D, a partir de 02-12-2002;Fl. 76 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 31-12-2003, referente o labor pelo autor no período de 20-03-1978 a 21-01-1981 junto à empresa Souza Cruz S/A., em que exerceu o cargo de ajudante de produção, indicando a exposição do autor à ruído médio contínuo de 96,0 db (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;Fls. 77/79 - Laudo técnico individual datado de 31-12-2003, elaborado pelo médico do trabalho Dr. Mário César dos Santos, cujos dados foram colhidos junto à área administrativa e de segurança do trabalho da empresa, em análise de documentos de levantamento ambientais nos dias 03, 04, 05, 18 e 19 de fevereiro de 1999, onde se entrevistou inicialmente ex-gerente industrial da empresa, Sr. José Adolfo Bastos, e dos informes técnicos prestados pelo Sr. José Rodrigues de Lima, ex-técnico de segurança do trabalho da empresa; da metodologia: levou-se em consideração os estudos de análise ambiental, na avaliação dosimétrica, de ruído existente na Empresa procedido pelo serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 23-12-1992 a 13-03-1993, e no período de 22-10-1998 a 25-11-1998;Fls. 115/122 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, expedida em 05-07-1976, em que estão anotados os vínculos empregatícios deste com os empregadores: Maria Angélica de Souza Silva; Columbia Limpeza e Vigilância de Prédios; Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC; Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio; Metalúrgica Matarazzo S/A.; Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda; Seg - Serviços Espec de Segurança; Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda. - ME; Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e Remplari Embalagens Plásticas Ltda.No caso em apreço, em que pese constar no formulário DIRBEN 8030 de fl. 76 a informação da exposição do autor de forma habitual e permanente a ruído médio contínuo de 96,0db (A), para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a existência de laudo técnico pericial; o laudo técnico individual acostado à fl. 77/79 que embasa o formulário em questão, foi expedido em 31-12-2003 com fulcro em perícias realizadas na década de 1990 na empresa, inexistindo no laudo a informação de que as condições ambientais de trabalho medidas anos depois corresponderiam às mesmas a que o autor teria sido exposto quando laborou na empresa. Assim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 20-03-1978 a 21-01-1981 junto à empresa Souza Cruz S/A. A atividade de ajudante de produção exercida (fl. 120) não pode ser enquadrada pela categoria profissional.Indo adiante, após a análise detida do conjunto probatório entendo que o período de 26-03-1984 a 17-01-1985 em que o autor laborou junto à Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda. exercendo o cargo de cobrador, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, que se referem a cobrador e motorista de ônibus e motorista de caminhão. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia.EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao

reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU

2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei)Assim, no que se refere ao período laborado pelo autor na empresa Seg. Serviços Especiais de Guarda S/A., de 13-02-1985 a 16-06-1986, na função de vigilante, visto que não foi juntada nenhuma documentação além da CTPS para provar a especialidade do período, não há direito ao enquadramento da atividade exercida. Por sua vez, com base nos documentos apresentados às fls. 29/30, 31/57 e 68/70, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo no período de 02-09-1986 a 05-03-1997, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao de tolerância previsto para tal lapso temporal. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, e para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com ao menos 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e apenas 52 (cinqüenta e dois) anos de idade. Assim, em que pese deter tempo de contribuição suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não possuía o autor a idade mínima necessária para perceber tal benefício, pelo que a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOILSON LOPES, nascido em 29-10-1955, filho de Roque Lopes e Enedina Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 18.213.860-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.757.188-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 26-03-1984 a 17-01-1985, junto à empresa Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda., e de 02-09-1986 a 05-03-1997, junto à empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, pelo que determino a sua averbação pelo INSS como tempo especial de trabalho. Compensar-se-ão as despesas com honorários



advocáticos, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0001403-40.2012.403.6183** - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001403-40.2012.403.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RICCARDO LEVI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RICCARDO LEVI, portador da cédula de identidade RNE nº W366112-G, inscrito no CPF/MF sob o nº 404.779.088-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de serviço, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 03-07-1995 (DIB) - NB 064.913.465-6, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Dispõe-se, ainda, a devolver os valores percebidos a título de aposentadoria, desde que respeitada a prescrição quinquenal e que esse montante seja descontado do novo benefício a ser concedido, observando-se o limite máximo de 30% sobre o valor do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Às fls. 35 e verso, foi prolatada sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 37/42). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 46 e verso). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 51). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 52/65). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 68/76. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ressalte-se, por oportuno, que a devolução parcial dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pretende a parte autora, não tem o condão de elidir a irrenunciabilidade e a irreversibilidade do ato de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Outrossim, não afasta a incompatibilidade entre a desaposentação e o caráter solidário e universal do sistema de previdência social. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede

de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência.III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX- Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014) (grifei). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à

aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, RICCARDO LEVI, portador da cédula de identidade RNE n.º W366112-G, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 404.779.088-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010183-66.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por JOSÉ AUGUSTO DE SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG n.º 12.769.842, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 026.879.728-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/2010 - NB 42/149.017.265-0. Sustenta que na oportunidade fora reconhecida a especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/06/1985 e 28/10/1986 e, ainda, entre 17/12/1987 e 05/03/1997 na empresa Elektro eletricidade Serviços S.A. Assevera, contudo, que deveriam ser reconhecidos também os interregnos entre 09/09/1980 e 30/05/1985, entre 29/10/1986 e 16/12/1987, bem como entre 06/03/1997 e 30/04/2010. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão de seu benefício e concessão em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-97. Distribuído o feito inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, fora determinada a intimação da parte autora para colacionar aos autos cópia da peça inicial, bem como de documentos hábeis à verificação de prevenção (fl. 99). Cumprida a determinação judicial (fls. 103-127), fora constatada a existência de prevenção e conseqüentemente realizada a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela pretendida e determinada a juntada, aos autos, pela parte autora, de documentação referente ao feito indicado no termo de prevenção (fl. 132). Após a juntada aos autos da documentação determinada por este juízo (fls. 148-163), fora afastada a prevenção e determinada a

citação autárquica (fl. 164). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 166-175, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da Contestação às fls. 191-193. À fl. 194 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 198-293. Após a ciência autárquica, vieram os autos à conclusão (fl. 294). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/11/2012 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10/02/2009 (DER) - NB 42/149.017.265-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fls. 95-96- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A; Fls. 225-228- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro interregno cujo reconhecimento da especialidade pretende a parte autora consiste naquele compreendido entre 09/09/1980 e 30/05/1985, oportunidade em que exercera a atividade leiturista. A atividade em questão possibilita o reconhecimento da especialidade em razão do enquadramento pela categoria profissional, haja vista a sua previsão no Anexo do Decreto n.º 93.412/1986, que regulamentou a Lei Federal n.º 7.369/1985. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. LEITURISTA. ATENDENTE EXTERNO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ELETRICITÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 93.412/1986 E LEI FEDERAL N.º 7.369/1985. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. A atividade de leiturista ou atendente externo está relacionada no Anexo do Decreto n.º 93.412/1986, que regulamentou a Lei Federal n.º 7.369/1985, e é passível de reconhecimento como especial até 05/03/1997 (data da edição do Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), por integrar a categoria profissional dos eletricitários (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 0003348- 46.2001.4.03.9999). 9. Sentença parcialmente reformada. (Destacou-se)(TRF3-00095684820054036304, Relator: Juiz Federal Claudio Roberto Canata, e-DJF3 Judicial 05/10/2012). Lado outro, não merece ser reconhecido como especial a atividade desempenhada pela parte autora no período compreendido entre 29/10/1986 e 16/12/1987, uma vez que não encontra previsão nos PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 95-96 e nem tampouco de fls. 225-226. Por fim, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 06/03/1997 e 30/04/2010, uma vez que a parte autora estivera, consoante descrição das atividades e exposição a fatores de risco constantes no PPP de fls. 95-96, submetida de forma habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias, tempo suficiente à conversão pretendida. Faço constar, contudo, que o documento de fls. 95-96 não fora colacionado ao procedimento administrativo, consoante é possível se verificar das cópias de fls. 198-293, motivo pelo qual repugno imperiosa a fixação da data do início do pagamento apenas 18/10/2013, oportunidade em que a autarquia previdenciária tivera oportunidade de dele tomar ciência. Por derradeiro, deixo consignado que a documentação acostada aos autos às fls. 225-228 é insuficiente à conversão pretendida desde a DER, uma vez que até 11/08/2006 a parte autora havia completado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente à conversão pretendida. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ AUGUSTO DE SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG n.º 12.769.842, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 026.879.728-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo laborado em condições especiais no seguinte período, in verbis: Elektro Eletricidade e Serviços S/A no período compreendido entre 09/09/1980 e 30/05/1985, bem como no período compreendido entre 06/03/1997 e 30/04/2010; Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e, assim, converter em aposentadoria especial. Fixo como data de início do pagamento 18/11/2013, consoante fundamentação supra. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário. Compensar-se-ão eventuais valores que foram recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010924-09.2012.403.6183 - SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0010924-09.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SAMUEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 1.109.516, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.170.154-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 07/08/2012- NB 46/161.447.604-4 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta que embora tenha exercido labor no período compreendido entre 02/08/1982 e 07/08/2012, a autarquia previdenciária somente reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 02/08/1982 e 05/03/1997. Assim, objetiva que haja o reconhecimento, por este juízo da especialidade desenvolvida no período compreendido entre 06/03/1997 e 07/08/2012, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial desde a realização do requerimento administrativo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-78. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação autárquica (fl. 81). À fl. 82 este juízo chamou o feito a ordem e determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Jabotão dos Guararapes/PE. Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento cujas cópias foram colacionadas aos autos às fls. 88-94 e a respectiva decisão dando provimento e, por consentâneo, determinando o prosseguimento do feito às fls. 100-102. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 112-126 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 128-130, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Após a ciência autárquica acerca do processado (fl. 131), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06/08/2012 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/08/2012 (DER) - NB 42/161.447.604-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fl. 24-PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia Energética de Pernambuco no período compreendido entre 02/08/1982 e 24/04/2012. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, mostra-se rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 06/03/1997 e 24/07/2012. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-30 consigna a exposição da parte autora ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts de forma habitual e permanente, em consonância ao exigido pela legislação de regência para o enquadramento da especialidade pretendida. Faço constar que é possível se inferir referida conclusão tanto da descrição a fatores de risco, quando da descrição das atividades constantes em referido PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário notadamente ao consignar que todas as atividades com exposição ao nível de tensão de 380 volts, 13.800 volts e 69.000 volts. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o

benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial pretendida. Faço constar que como a parte autora vem recebendo benefício previdenciário, se a renda mensal da aposentadoria paga administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SAMUEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 1.109.516, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.170.154-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Declaro o direito da parte à aposentadoria especial, por ter laborado por um período total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial pretendida. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 06/08/2012, NB 46/161.447.604-4. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida em favor da parte autora, uma vez que a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário NB 166.714.095-4. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0009188-19.2013.403.6183** - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009188-19.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CÍCERO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÍCERO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.865.552 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 876.697.818-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-08-2015 (DER) - NB 42/136.250.762-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Voith S/A Máquinas e Equipamentos Ltda., de 24-10-1975 a 31-08-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Voith S/A Máquinas e Equipamento Ltda., de 01-09-1989 a 01-09-1995 - sujeito a agente agressivo ruído; Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., de 23-06-1997 a 13-08-2005 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Postula, ainda, a revisão de seu benefício nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/54). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 57 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda à inicial; Fl. 59 - manifestação da parte autora; Fls. 60 - Acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 62/78 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com

menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 79 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 81/86 - apresentação de réplica; Fl. 87 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 88 - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-09-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-08-2005 (DER) - NB 42/136.250.762-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 20-09-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 38/39: Voith S/A Máquinas e Equipamentos Ltda., de 24-10-1975 a 31-08-1989; Voith S/A Máquinas e Equipamento Ltda., de 01-09-1989 a 01-09-1995; Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., de 18-11-2003 a 18-12-2004. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., de 23-06-1997 a 17-11-2003 e de 19-12-2004 a 13-08-2005. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 22 - Formulário DSS-8030, referente ao período de 23-06-1997 a 28-05-1999 (data da assinatura do documento); Fls. 23/25 - laudo técnico para fins de benefício previdenciário da empresa Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., referente ao período de 23-06-1997 a 28-05-1999 (data da assinatura do documento); Fls. 38/39 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/136.250.762-5. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Consoante informações contidas no formulário e laudo técnico de fls. 22/25, no período de 23-06-1997 a 28-05-1999 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta a agente agressivo ruído de 90 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 29-05-1999 a 17-11-2003 e de 19-12-2004 a 13-08-2005, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na



empresa mencionada e no seguinte período: Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., de 23-06-1997 a 28-05-1999. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. B.2 - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 21, 3º DA LEI N.º 8.880/1994. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/1994, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei. Observo que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto no ato de concessão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CÍCERO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.865.552 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 876.697.818-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Voith S/A Máquinas e Equipamentos Ltda., de 24-10-1975 a 31-08-1989; Voith S/A Máquinas e Equipamento Ltda., de 01-09-1989 a 01-09-1995; Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., de 18-11-2003 a 18-12-2004. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., de 23-06-1997 a 28-05-1999. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0012721-83.2013.403.6183 - ELCIO BALOG(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por ÉLCIO BALOG, portador da cédula de identidade RG nº 11.023.810 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 032.391.928-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial NB

46/1461.796.482-1 em 22/08/2012 que, contudo, fora indeferida pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período entre 14/01/1982 e 15/08/2012, junto à Sabesp. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento em questão com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-59. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 62). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 65-72, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 78 fora determinada a realização de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 80-86 e esclareceu à fl. 79 seu objetivo na produção de prova pericial, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido à fl. 88. Inconformado com referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 89-90. Após a ciência autárquica acerca de referido recurso (fl. 92), fora determinada a juntada da cópia integral do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário constante às fls. 13/18. Cumprida a determinação judicial (fls. 94-98), fora dada ciência autárquica (fl. 99). Após vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Isso porque no caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16/12/2013. Formulou requerimento administrativo em 22/08/2012 (DER) - NB 42/161.796.482-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso dos autos, para comprovar o alegado a parte autora colacionou os seguintes documentos: Fls. 95-98- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95-98 consigna que a parte autora estivera submetida aos agentes agressivos ruído, umidade e agentes químicos diversos como cloro, hidróxido de sódio, ácido flússilicico, sulfato férrico, cal, ácido acético, ácido acético. Inexiste, contudo, em relação a tais agentes agressivos a indicação acerca da intensidade/concentração a que estivera submetida a parte autora. Especificamente em relação ao agente agressivo, a legislação de regência sempre exigiu a realização de uma análise quantitativa, pelo que, mostra-se forçoso concluir pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade tão somente em razão da submissão ao agente em questão. Lado outro, até a edição do Decreto nº 3.265-99, que alterou o Decreto nº 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa, tendo se tornado, contudo, a partir de tal época, quantitativo. Neste sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº

83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos .º 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida.(TRF2, Desembargador Federal André Fontes, AC 201050010155285, E-DJF2R - Data: 06/12/2013).Com efeito, resta-se forçoso o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo no período compreendido entre 14/01/1982 e 06/05/1999 em razão da submissão aos agentes químicos diversos como cloro, hidróxido de sódio, ácido flússilícico, sulfato férrico, cal, ácido acético, ácido acético.Após esse período, contudo, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em razão da submissão a agentes químicos, haja vista, repisa-se, a ausência da indicação acerca da intensidade/concentração.Por derradeiro, faço constar que em relação ao agente agressivo umidade somente se mostra possível o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, uma vez que tal agente era previsto como nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97.Assim, inexistem nos autos elementos capazes de possibilitar o reconhecimento além do interregno compreendido entre 14/01/1982 e 06/05/1999.Passo, então, a analisar o tempo de contribuição da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Com efeito, mostra-se de rigor que seja determinada à autarquia previdenciária tão somente a averbação do período ora reconhecido como especial. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ÉLCIO BALOG, portador da cédula de identidade RG nº 11.023.810 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 032.391.928-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deverá o instituto previdenciário considerar como especial o labor desenvolvido pela parte autora na Sabesp no período compreendido entre 14/01/1982 e 06/05/1999, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente.Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013299-46.2013.403.6183 - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JUVENIL DIAS DE SOUZA, nascido em 25-02-1961, filho de Terezinha Dias de Souza e de José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 11.930.354-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.369.848-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 30-04-2013 (DER) - NB 42/163.900.088-4.Narrou ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em indústrias gráficas, como ajudante e impressor offset, profissão classificada como especial no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde:Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaInd. Walroud Eng. Mec. Tempo especial 16-11-1977 23-10-1979Artes Gráfica Guarani S/A Tempo especial 05-11-1979 16-06-1982Coluna S/A Gráfica Tempo especial 27-09-1982 03-05-1988Cia. Litográfica Ypiranga Tempo especial 22-08-1988 19-04-1991Ultra Print Impressora Tempo especial 06-05-1991 03-06-1992Graf Laser Gráfica Tempo especial 01-12-1992 29-12-

1992Sthal Print Ind. E Com. Tempo especial 06-05-1991 18-03-1994Guarani Embalagens S/A Tempo especial 08-08-1994 16-11-1994Gonçalves Ind. Gráfica Tempo especial 01-12-1994 25-08-1997Cometa Gráfica e Editora Tempo especial 01-06-1998 14-12-1999Tammaro Artes Gráficas Tempo especial 01-02-2000 08-06-2000Astúrias Editora Gráfica Tempo especial 03-07-2000 22-12-2000Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-08-2001 11-08-2004Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-09-2005 16-06-2011Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-02-2012 30-04-2013Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 78 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 84 - determinação de regularização, pela parte autora, da petição de fls. 80/83, desentranhada conforme fls. 85/86.Fl. 90/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 99/109 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexado aos autos pela parte ré.Fl. 110 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 112/114 - réplica da parte autora.Fl. 115 - determinação, dirigida à parte autora, de apresentação do processo administrativo, providência cumprida às fls. 118/160.Fl. 161 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-01-2014. Formulou requerimento administrativo em 30-04-2013 (DER) - NB 42/163.900.088-4.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaFls. 54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ind. Walroud Eng. Mec. Setor de produção - exposição ao ruído de 72,1 dB(A) 16/11/1977 23/10/1979Fls. 21 - cópia CTPS - empresa Artes Gráfica Guarani S/A Ajudante geral de indústria gráfica 05/11/1979 16/06/1982Fls. 22 - cópia CTPS - empresa Coluna S/A Gráfica Ajudante de off-set 27/09/1982 03/05/1988Fls. 59/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Litográfica Ypiranga Exposição a ruído, a querosene e a gasolina. 22/08/1988 19/04/1991Fls. 55/58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ultra Print Impressora Exposição ao ruído de 96 dB(A), a solventes para limpeza, a óleo mineral e a tintas para impressora 06/05/1991 03/06/1992Graf Laser Gráfica Tempo especial 01/12/1992 29/12/1992Sthal Print Ind. E Com. Tempo especial 06/05/1991 18/03/1994Fls. 26 - cópia da CTPS - empresa Guarani Embalagens S/A Ajudante de off-set 08/08/1994 16/11/1994Fls. 26 - cópia da CTPS - empresa Gonçalves Ind. Gráfica Ajudante de off-set 01/12/1994 25/08/1997Fls. 27 - cópia da CTPS - empresa Cometa Gráfica e Editora Ajudante impressor off-set 01/06/1998 14/12/1999Fls. 27 - cópia da CTPS - empresa Tammaro Artes Gráficas Ajudante impressor off-set 01/02/2000 08/06/2000Fls. 28 - cópia da CTPS - empresa Astúrias Editora Gráfica Ajudante impressor off-set 03/07/2000 22/12/2000Fls. 50/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Leograf Gráfica e Editora Ajudante de off-set - exposição ao ruído de 86 e 87 dB(A), a tinta, a álcool etílico, a pó antidecalque, a limpador de rolo B, a solvente e a limpador de chapa 01/08/2001 11/08/2004Fls. 50/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Leograf Gráfica e Editora Ajudante de off-set - exposição ao ruído de 86 e 87 dB(A), a tinta, a álcool etílico, a pó antidecalque, a limpador de rolo B, a solvente e a limpador de chapa 01/09/2005 16/06/2011Fls. 61/62 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Leograf Gráfica e Editora Ajudante de off-set - exposição ao ruído de 86 e 87 dB(A), a tinta, a álcool etílico, a pó antidecalque, a limpador de rolo B, a solvente e a limpador de chapa 01/02/2012 30/04/2013A atividade de tipógrafo está enquadrada no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Há direito da parte

autora à contagem do tempo especial de trabalho. Neste sentido, indico alguns julgados do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Ind. Walroud Eng. Mec. Tempo especial 16-11-1977 23-10-1979 Artes Gráfica Guarani S/A Tempo especial 05-11-1979 16-06-1982 Coluna S/A Gráfica Tempo especial 27-09-1982 03-05-1988 Cia. Litográfica Ypiranga Tempo especial 22-08-1988 19-04-1991 Ultra Print Impressora Tempo especial 06-05-1991 03-06-1992 Graf Laser Gráfica Tempo especial 01-12-1992 29-12-1992 Sthal Print Ind. E Com. Tempo especial 06-05-1991 18-03-1994 Guarani Embalagens S/A Tempo especial 08-08-1994 16-11-1994 Gonçalves Ind. Gráfica Tempo especial 01-12-1994 25-08-1997 Cometa Gráfica e Editora Tempo especial 01-06-1998 14-12-1999 Tammaro Artes Gráficas Tempo especial 01-02-2000 08-06-2000 Astúrias Editora Gráfica Tempo especial 03-07-2000 22-12-2000 Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-08-2001 11-08-2004 Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-09-2005 16-06-2011 Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-02-2012 30-04-2013 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora JUVENIL DIAS DE SOUZA, nascido em 25-02-1961, filho de Terezinha Dias de Souza e de José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 11.930.354-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.369.848-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Ind. Walroud Eng. Mec. Tempo especial 16-11-1977 23-10-1979 Artes Gráfica Guarani S/A Tempo especial 05-11-1979 16-06-1982 Coluna S/A Gráfica Tempo especial 27-09-1982 03-05-1988 Cia. Litográfica Ypiranga Tempo especial 22-08-1988 19-04-1991 Ultra Print Impressora Tempo especial 06-05-1991 03-06-1992 Graf Laser Gráfica Tempo especial 01-12-1992 29-12-1992 Sthal Print Ind. E Com. Tempo especial 06-05-1991 18-03-1994 Guarani Embalagens S/A Tempo especial 08-08-1994 16-11-1994 Gonçalves Ind. Gráfica Tempo especial 01-12-1994 25-08-1997 Cometa Gráfica e Editora Tempo especial 01-06-1998 14-12-1999 Tammaro Artes Gráficas Tempo especial 01-02-2000 08-06-2000 Astúrias Editora Gráfica Tempo especial 03-07-2000 22-12-2000 Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-08-2001 11-08-2004 Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-09-2005 16-06-2011 Leograf Gráfica e Editora Tempo especial 01-02-2012 30-04-2013 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação. Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 30-04-2013 (DER) - NB 42/163.900.088-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo da parte e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001196-70.2014.403.6183 - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ NICACIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.359.782, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.584.178-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-08-2012 (DER) - NB 42/161.656.181-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. Nitro Química Brasileira, de 05-01-1987 a 13-10-1996; Cia Nitro Químico Brasileira, de 14-10-1996 a 28-05-2003; Cia. Nitro Química Brasileira, de 29-05-2003 a 25-05-2012. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 06-08-2012. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/114). Em consonância com o princípio do

devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 117 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 119/133 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 134 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 135/194 - manifestação da parte autora; Fls. 195/210 - apresentação de réplica; Fl. 212 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-08-2012 (DER) - NB 42/161.656.181-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 61: Companhia Nitro Química Brasileira, de 05-01-1987 a 13-10-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia Nitro Químico Brasileira, de 14-10-1996 a 28-05-2003; Cia. Nitro Química Brasileira, de 29-05-2003 a 25-05-2012. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 54/55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. Nitro Química Brasileira em que o autor no período de 05-01-1987 a 25-05-2012 estaria exposto a agente ruído e agentes químicos; Fl. 61 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/161.656.181-2; Fls. 91/92 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. Nitro Química Brasileira, referente ao período 05-01-1987 a 25-05-2012 em que o autor esteve exposto a agente ruído de 91 dB(A) no período de 05-01-1987 a 28-05-2003, 87 dB(A) de 29-05-2003 a 25-05-2012 e a agentes químicos - ac. nítrico, ac. sulfúrico, dióxido de nitrogênio, óxido nítrico - no período de 05-01-1987 a 25-05-2012; Fl. 102 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/163.757.318-6. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico que o PPP de fls. 54/55 está incompleto, eis que não consta o período em que o engenheiro Antônio André da Costa foi responsável técnico pelos registros ambientais, apenas consta o ano de 1935, assim deixo de considerar o r. documento para análise de exposição a agentes nocivos. Consoante informações contidas no PPP de fls. 91/92 nos períodos de 14-10-1996 a 28-05-2003 e de 29-05-2003 a 25-05-2012 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Observo, ainda que no período de 05-01-1987 a 25-05-2012 o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado

pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Cia Nitro Químico Brasileira, de 14-10-1996 a 28-05-2003; Cia. Nitro Química Brasileira, de 29-05-2003 a 25-05-2012.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária quanto ao documento de fls. 91/92, em 28-01-2013.Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo NB 42/161.656.181-2 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 91/92, que foram apresentados ao INSS apenas em 28-01-2013, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER.B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a

ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ NICACIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.359.782, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.584.178-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Companhia Nitro Química Brasileira, de 05-01-1987 a 13-10-1996. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia Nitro Químico Brasileira, de 14-10-1996 a 28-05-2003; Cia. Nitro Química Brasileira, de 29-05-2003 a 25-05-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 06-08-2012 (DER) - NB 42/161.656.181-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 28-01-2013 - data da ciência do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005757-40.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO LEITE DA SILVA, nascido em 02-12-1960, filho de Maria Antônia de Moura e de José Leite da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.748.133-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.353.838-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Produtos Alimentícios Crispetes Limitada Tempo comum 02/02/1981 05/03/1981 Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A Tempo comum 17/08/1981 10/09/1986 Aços Villares S/A Tempo comum 07/10/1986 20/10/1986 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo especial 17/10/1986 30/08/2013 Benefício da Previdência Social - NB 600.070.284-5 Tempo especial 19/12/2012 07/01/2013 Apontou pretender o reconhecimento das atividades exercidas nos seguintes períodos: Empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/03/1981 a 10/08/1981 - atividade de ajudante geral e de vigilante; Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 46/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 139 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 141/152 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 153 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 156 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 158/166 - réplica da parte autora; Fls. 167 - determinação do juízo para que a parte autora providenciasse cópia da ficha de registro de empregados referente ao período de 09-03-1981 a 10-08-1981, laborado na empresa Guarda



Patrimonial de São Paulo;Fls. 168/169 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 167.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2014. Formulou requerimento administrativo em 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 168/169 - Ficha de registro de empregados da empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/03/1981 a 10/08/1981 - atividade de ajudante geral e de vigilante;Fls. 105/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);Fls. 105/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os PPP - perfis profissionais profissiográficos da empresa Mercedes-Benz são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de

contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Não há documentos pertinentes ao tempo de vigilante.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:21/10/1986 a 05/03/1997 normal 10 a 4 m 15 d não há 10 a 4 m 15 d06/03/1997 a 16/07/2013 normal 16 a 4 m 11 d não há 16 a 4 m 11 dIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, afastado a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO LEITE DA SILVA, nascido em 02-12-1960, filho de Maria Antônia de Moura e de José Leite da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.748.133-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.353.838-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);Declaro que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais.Julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial referente ao período em que o autor trabalhou para a Guarda Patrimonial de São Paulo, em razão da ausência de documentos pertinentes ao período. Registro o não-cumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, no que alude a este vínculo laboral.Determino conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebido pela parte autora desde 16-04-2014 (DIB) - NB 42/143.784.364-3, no benefício de aposentadoria especial, cujo início remonta a 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91.Compensar-se-ão os valores devidos a título de aposentadoria especial, decorrente da prolação da presente sentença, com aqueles pertinentes ao aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Acompanham a sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006713-56.2014.403.6183** - ANTONIO LUIZ LIBERATO(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO LUIZ LIBERATO, portador da cédula de identidade RG nº 9.922.669-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.094.838-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/21).Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 22/65.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). Houve aditamento da petição inicial às fls. 69/123. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 126/144, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 146/155.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico

perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não

restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANTONIO LUIZ LIBERATO, portador da cédula de identidade RG nº 9.922.669-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.094.838-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006961-22.2014.403.6183** - GERALDO GONCALVES SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006961-22.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: GERALDO GONÇALVES DE SALESAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por GERALDO GONÇALVES DE SALES, portador da cédula de identidade RG nº 11.369.169-5 SSP/SP, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 854.616.608-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-11-2013 (DER) - NB 42/167.109.683-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 08-06-1987 a 24-08-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., de 01-07-1994 a 20-01-1999 - sujeito a agente ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/108). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 111 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 113/140 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 141 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 146/161 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-08-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-11-2013 (DER) - NB 42/167.109.683-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 08-06-1987 a 24-08-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., de 01-07-1994 a 20-01-1999 - sujeito a agente ruído. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 41 - DSS-8030 da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., referente ao período de 08-06-1987 a 24-08-1991 em que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A); Fls. 42/43 - Laudo Técnico Pericial da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. quanto ao período de 08-06-1987 a 24-08-1991 em que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). O laudo menciona, ainda, que as condições físicas e ambientais verificadas na data da perícia por ocasião da elaboração deste laudo (10/12/2001), são as mesmas que existiam no período laborado pelo ex-funionário, sendo o mesmo (08-06-1987 a 24-08-1991, visto que não houveram mudanças no processo de trabalho ou mesmo em máquinas ou equipamentos; Fl. 44 - declaração da empresa Indústria de Embalagens Paulistana Ltda. acerca do engenheiro contratado para elaboração de laudo pericial; Fl. 45 - DSS-8030 da empresa Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., referente ao período de 01-07-1994 a 20-01-1999 em que o autor esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A); Fls. 46/47 - Laudo Técnico Individual da empresa Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., em que o autor esteve exposto a ruído no período de 01-07-1994 a 20-01-1999. No item condições ambientais do local do trabalho o r. documento menciona que máquinas, equipamentos e lay-out, não sofreram alterações, permanecendo assim as mesmas condições ambientais, da data de início da atividade do trabalhador, até a data da elaboração do laudo; Fls. 101/102 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/167.109.683-2 - elaborado pelo INSS. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à

vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Consoante informações contidas nos Laudos Técnicos de 42/43 e 46/47, reconheço o labor especial nos períodos de 08-06-1987 a 24-08-1991 e de 01-07-1994 a 20-01-1999, em que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância da época. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 101/102, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, GERALDO GONÇALVES DE SALES, portador da cédula de identidade RG nº 11.369.169-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 854.616.608-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 08-06-1987 a 24-08-1991; Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., de 01-07-1994 a 20-01-1999. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 101/102), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/167.109.683-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 06-11-2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de julho de 2015.

**0007117-10.2014.403.6183** - ARNALDO GOMES DOS PRAZERES (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO GOMES DOS PRAZERES, portador da cédula de identidade RG nº 10541226-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.438.678-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.297.762-0, concedido em 28-07-2010 (DIB), desde 31-05-2007. Alega ter restado comprovado em sede do recurso administrativo nº 35530.006965/2007-87, deter o total de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. Requer a condenação da parte autora ao pagamento das parcelas em atraso com a devida correção monetária, desde 31-05-2007 (DER). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 06/17). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/154.297.762-0 e afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 18 (fl. 20). Em 1º-10-2014 a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos requerimentos NB 42/154.297.762-0 (fls. 22/101) e NB 42/137.532.623-3 (fls. 102/146). Acolheu-se a petição e documentos de fls. 22/146 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 147). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 149/157). Concedido prazo para a

parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 158). Peticionou a parte autora informando ter produzido todas as provas necessárias para a elucidação da lide, não tendo mais interesse em produzir mais provas (fl. 160). Houve apresentação de réplica às fls. 161/162. Deu-se por ciente o INSS à fl. 163. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/144.679.932-5, constando, inclusive, o recurso administrativo nº. 35530.006965/2007-87 completo (fl. 165/174). Juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/144.679.932-5, às fls. 177/236. Deu-se por ciente o INSS à fl. 237. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito, é de rigor o não acolhimento do pedido. Analisando detidamente as cópias dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/144.679.932-5, às fls. 179/236, e NB 42/154.297.762-0, às fls. 24/101, consta-se que, ao contrário do que sustenta a parte autora na exordial e réplica, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 28-07-2010 não foi concedido em atraso por conta da demora na apreciação do requerimento formulado em 31-05-2007 - NB 144.679.932-5, mas é consequência de novo requerimento administrativo, efetuado em 28-07-2010, o de nº. 42/154.297.762-0. Assim, não há que se falar em pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento formulado em 31-05-2007, pois não restou comprovado em sede do recurso administrativo nº. 35530.006965/2007-87 (fls. 228/230) deter o autor 37(trinta e sete) anos, 11(onze) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição, mas apenas em sede de novo requerimento, anos depois (fls. 92/94), nos autos do processo administrativo NB 42/154.297.762-0. Assim sendo, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por ARNALDO GOMES DOS PRAZERES, portador da cédula de identidade RG nº 10541226-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.438.678-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008201-46.2014.403.6183 - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008201-46.2014.403.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIANO PEREIRA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIANO PEREIRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 18.153.230 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.192.948-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 05/06/2001 (DIB) - NB 150.258.871-1, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Requer, ainda, que a desaposentação pleiteada não seja condicionada à devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria. Alternativamente, caso haja entendimento no sentido da imprescindibilidade da devolução dos valores, requer seja observada a prescrição quinquenal e que a devolução ocorra por meio de parcelas descontadas do benefício a ser concedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 29/88). Às fls. 93/95, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional e declinando da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Às fls. 104/112, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 93/95. Por meio de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando o regular prosseguimento do feito perante este Juízo. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de oferecer contestação, conforme certidão de fl. 117v. Contudo, ante a indisponibilidade dos bens públicos, não foram aplicados à autarquia os efeitos da revelia. À fl. 120, a autarquia-ré requereu o reconhecimento da decadência do direito à revisão, uma vez que o benefício foi concedido em 2001 e a demanda foi proposta apenas em 2014. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Examinado, de início, a alegação de decadência. A - DECADÊNCIA Registro que não há que se falar em decadência. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso em exame nos autos, já que a pretensão de renúncia ao benefício previdenciário, ainda que motivada pelo objetivo de viabilizar nova aposentação, não se confunde com a revisão, em que são discutidos a legalidade e os critérios adotados no ato concessivo. Ademais, as hipóteses de decadência decorrem expressamente da lei ou de

convenção entre as partes e por serem restritivas de direito, não comportam interpretação extensiva. Análise, no próximo tópico, a existência de eventual direito à desaposentação. B - DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ressalte-se, por oportuno, que a devolução parcial dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário não tem o condão de elidir a irrenunciabilidade e a irreversibilidade do ato de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Outrossim, não afasta a incompatibilidade entre a desaposentação e o caráter solidário e universal do sistema de previdência social. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014) (grifei). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e



manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-

somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MARIANO PEREIRA NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 18.153.230 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 116.192.948-77, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009631-33.2014.403.6183** - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA JACINTA LOURENÇO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.899.694 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 901.131.798-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 28/10/2003 (DIB) - NB 129.993.926-8, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Requer, ainda, que a desaposentação pleiteada não seja condicionada à devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria. Pleiteia, também, o pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 18/34). À fl. 37, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 44/61. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 64/69. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto n.º 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de

revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX- Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de

regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA JACINTA LOURENÇO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.899.694 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 901.131.798-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, diante das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010371-88.2014.403.6183** - MANUEL MESSIAS DE JESUS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANUEL MESSIAS DE JESUS, portador da cédula de identidade RG n.º 7.716.402-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 516.975.998-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18/74. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 77). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 79/93, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 95/99. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário.

7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de

obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MANUEL MESSIAS DE JESUS, portador da cédula de identidade RG n.º 7.716.402-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 516.975.998-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010441-08.2014.403.6183 - JORGETE BATISTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGETE BATISTA, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.874.795-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 919.456.078-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18/46. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 56/67, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 70/76. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos

proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JORGETE



BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.874.795-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.456.078-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010451-52.2014.403.6183** - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELSA APARECIDA RAYMUNDO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.764.191-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.172.288-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls.

02/17). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18/41. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 44). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 51/59, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl.

61/66. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em

contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta

linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou

a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do

valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o

pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As

aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do

pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO

AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do

pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO

AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do

IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social

o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ELSA APARECIDA RAYMUNDO, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.764.191-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 992.172.288-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.319.744-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 006.660.358-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18/37. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 46/82, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 85/90. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto n.º 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO

ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.319.744-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 006.660.358-73 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010463-66.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.935.823-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 945.894.968-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 28/02/2005 (DIB) - NB 136.982.099-00, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Requer, ainda, que a desaposentação pleiteada não seja condicionada à devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria. Pleiteia, também, o pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 18/36). À fl. 39, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 45/58. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 61/67. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à

prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem

tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.935.823-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 945.894.968-37, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, diante das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010533-83.2014.403.6183 - VICENTE ROSOLIA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VICENTE ROSOLIA, portador da cédula de identidade RG nº 2.687.539-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.510.528-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo (fls. 02/35). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 36/179. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 184/201, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 204/209 e manifestação às fls. 211/217. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não



gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão

geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, VICENTE ROSOLIA, portador da cédula de identidade RG nº 2.687.539-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.510.528-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011627-66.2014.403.6183 - VILMA IMACULADA DE JESUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VILMA IMACULADA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.525.013-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.598.348-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo (fls. 02/18). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19/47. Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 58/72, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 77/84. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, VILMA IMACULADA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.525.013-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.598.348-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação, inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal, proposta por NEUZA VALÉRIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.343.952-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 230.065.778-33, neste ato representada por sua curadora VERA LUCIA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.070.915-X SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 100.748.178-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Américo Valério da Silva, ocorrido em 15-05-2003.Narra que, no interregno de 15-05-2003 a 28-07-2008, a sua genitora, Ilda Leite da Silva, foi beneficiária da pensão por morte NB 129.689.660-5, cujo instituidor é seu genitor. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, sob o nº 147.075.173-6, em 07-08-2008. O referido pedido restou indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, já que a invalidez da parte autora seria posterior à data em que completou 21 (vinte e um) anos.Por fim, requer a concessão do benefício desde a data do óbito de sua genitora, ocorrido em 28-07-2008. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/138).Às fls. 148/154 foi juntado laudo médico pericial em psiquiatria. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 167/169, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. Às fls. 184/185 consta parecer da contadoria do Juizado Especial Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/188, opinando pela procedência do pedido. Às fls. 190/191, o juízo do Juizado Especial Federal retificou de ofício o valor da causa, e, por conseguinte, declinou da competência para processar e julgar o feito. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados, bem como deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 202).Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora quedou-se inerte e a autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 207.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 186/188 (fl. 207, vº). Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de proteção no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos

termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 15-05-2003. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois foi instituidor da pensão por morte NB 129.689.660-5, percebida por Ilda Leite da Silva, mãe da autora. O segundo requisito - a dependência do beneficiário -é presumido pela lei na hipótese de filho inválido.Iso porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação, na data do óbito, assim dispunha:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).A parte autora era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião do óbito do segurado. Assim, há que ser verificado se a autora efetivamente era inválida quando do falecimento de seu genitor.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.À guisa de ilustração, reproduzo trechos importante do laudo: 8 - REPOSTAS AOS QUESITOS(...)2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Reposta: Sim. Diagnóstico de retardo mental e transtorno mental orgânico (secundário à epilepsia) que manifestam-se com déficit intelectual e cognitivo, comprometendo a capacidade de adquirir habilidades acadêmicas, laborativas, produtivas e sociais. (...)11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Resposta: DII = desde o nascimento, com base nos documentos médicos. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Assim, considerando que a autora encontra-se incapaz desde o seu nascimento e que a incapacidade era contemporânea ao óbito de seu pai, a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.No que tange à data de início do benefício em tela, conforme o princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido, consagrado no art. 128 do CPC, que impõe ao juiz o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta, e no art. 460 do CPC, que veda a prolação de decisão ultra petita, extra petita ou citra petita, o juiz encontra-se adstrito aos pedidos formulados pelas partes. Assim, não obstante a regra de que o prazo prescricional não corre contra os incapazes (art. 198, I c.c. art. 3º, do Código Civil), é de rigor a fixação da data de início de benefício - DIB em 28 de julho de 2008, consoante pedido deduzido pela parte autora. No que alude à prescrição das parcelas vencidas, cumpre citar que o prazo prescricional previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79. Destarte, as parcelas da pensão por morte são devidas desde a data de início do benefício - DIB, fixada em 28 de julho de 2008. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, NEUZA VALÉRIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.343.952-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 230.065.778-33, neste ato representada por sua curadora VERA LUCIA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.070.915-X SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 100.748.178-17, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fixo como termo inicial do benefício o dia 28 de julho de 2008, em conformidade com o pedido formulado pela parte autora.Antecipo a tutela jurisdicional, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, NEUZA VALÉRIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.343.952-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 230.065.778-33, cujo termo inicial é 28 de julho de 2008. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I do art. 475 do Código de Processo

Civil.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007956-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO N.º 0007956-35.2014.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: VERONILDA SILVA BARBOSA CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VERONILDA SILVA BARBOSA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005464-46.2009.403.6183.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 47/51. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 53/60, os quais fixaram o valor devido em R\$ 4.452,31 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), para maio de 2014. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 64/67.A autarquia previdenciária, a seu turno, manifestou-se à fl. 68.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao valor dos honorários sucumbenciais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado são equivalentes a R\$ 4.452,31 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), para maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese, a parte embargante calculou os honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, enquanto a parte embargada considerou em seu cálculo, além das prestações vencidas até a sentença, as parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 259/260 determinou que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença de fls. 225/232. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a embargada quando pretende incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas recebidas em virtude de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 4.452,31 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), para maio de 2014. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VERONILDA SILVA BARBOSA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 4.452,31 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), para maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 53/60 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de agosto de 2015.

**0005760-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006590-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-97.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de cinco (5) dias. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4)** - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração de ROGLES CARREIRO DE MELO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009561-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013038-52.2011.403.6183) SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10), iniciando-se pelo exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001782-5)** - RODRIGO APARECIDO BARBALHO X MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0001193-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001193-9)** - SEBASTIAO MIRANDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0009195-79.2011.403.6183** - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI E SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005171-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005171-0)** - CID CHAMAND PEDRO JUNIOR X IVONE HELENA CALMON PEDRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CID CHAMAND PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6)** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BARDUINO ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0000204-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000204-4)** - MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SOUZA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7)** - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANGELO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e



reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5)** - EROTIDES FRANCISCO ALVES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EROTIDES FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0)** - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO TASCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9)** - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1)** - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0001247-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001247-6)** - MARIA DE LOURDES DIAS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5)** - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito

dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0006179-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006179-7) - ADAIR NOGUEIRA DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR NOGUEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0003549-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003549-3) - ROBERTO ANGELO DE MATOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANGELO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0004482-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004482-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0000924-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000924-3) - CARLA CONSUELO CUNHA X LUANA RIBEIRO CUNHA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CONSUELO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0006280-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006280-4) - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD TADEUSZ LAUNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da

disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS GRACAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALANDRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0001430-57.2011.403.6183 - ADILSON CORDEIRO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

**0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SILVA TCHECHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA**

MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0)** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8)** - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8)** - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0004296-33.2014.403.6183** - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4)** - SERGIO LOPEZ GONZALEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LOPEZ GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7)** - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X EVA LEXISTAO RIBEIRO(RS064606 - DEISE CRISTIANE VALENTE SANTEJANO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0012531-19.1996.403.6183 (96.0012531-7)** - ADMIR PANFIETE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADMIR PANFIETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4)** - CORALY CAMARGO MARINO X MIRIAM MARINO SIMONETTI X CESAR BORGES MARINO X ANDREA BORGES MARINO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MARINO SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BORGES MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BORGES MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0)** - AMABILE MARQUES X AMAURI MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X AMABILE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5)** - JULIANA DA SILVA FREITAS X KAROLINE DA SILVA FREITAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIANA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento

junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6) - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1) - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRLEI XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM MARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAJARA DO PRADO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA COSTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOLANDA VITREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5) - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

## **Expediente Nº 1526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000729-0) - JUAREZ JOSE SOARES(SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008586-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008586-9) - PAULO ANGELO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014032-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014032-7) - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014091-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014091-1) - RAUL ANTONIO MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014583-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014583-0) - CICERO ALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0) - OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0015145-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015145-3) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0016682-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016682-1) - BIANOR LOPES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002085-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002085-3) - DIVA FRANCISCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010479-59.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002338-17.2011.403.6183 - ANDRE ALVES RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007706-07.2011.403.6183 - VALDIR TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008667-45.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012831-53.2011.403.6183 - GERALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003220-42.2012.403.6183 - RODOLFO TSUBOI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1527**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001541-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001541-6) - VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos



deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARINHO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010186-55.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000210-87.2012.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008601-31.2012.403.6183** - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1531**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7)** - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho exarado as fls. 230 tendo em vista tratar-se de acordo homologado perante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fl. 223.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio.Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1532**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2)** - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 29/2015 DISPONÍVEL PARA RETIRADA.PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 220**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008547-31.2013.403.6183** - EDSON LEITE DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a data da última cessação do benefício (maio/09).Relata o autor que é portador do quadro psiquiátrico de difícil estabilização, fazendo tratamento psicoterápico, diagnosticado sob o código CID 10 F-32-8 e F-33 (transtorno depressivo recorrente), sendo usuário de inúmeros medicamentos controlados mediante receituário especial. Informa, ainda, que no período de 09/08/01 a 23/01/08 esteve em gozo de Auxílio-doença, por diversos períodos, em virtude da incapacidade em questão.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.81/82).Contestação a fls.85/91.Designou-se a realização de perícias médicas em três especialidades: Psiquiatria, Clínica Geral e Neurologia (fls.98/99), encontrando-se os referidos laudos juntados a fls.101/110, 118/123 e 127/132.Analisando-se a prova pericial produzida, constata-se que o laudo médico da área de Psiquiatria atestou a incapacidade total e permanente do autor, sob a ótica psiquiátrica (fls.101/104), o mesmo não ocorrendo com as demais especialidades médicas, que não atestaram a referida incapacidade. Não obstante a prova pericial médica produzida, a fim de corroborar os elementos de convicção probatória, entende este Juízo ser necessária a realização de audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de sua esposa, na qualidade de informante do

Juízo (art.405, 4º, do CPC), sem prejuízo de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes, com o fito de corroborar a alegada incapacidade laboral do autor.Faculto, assim, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes arrolem eventuais testemunhas a serem ouvidas, informando suas qualificações e endereços, bem como, a necessidade de suas intimações. Deverá o autor, igualmente, informar a qualificação de sua esposa, a ser ouvida como informante do Juízo. Após manifestação das partes, ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

**0010886-60.2013.403.6183 - DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais. Considerando tratar-se de agente nocivo ruído, é necessário que os PPPs ou formulários estejam baseados em laudo técnico, mesmo nos períodos anteriores a 28/04/1995, para que haja o reconhecimento dos períodos especiais.Verifica-se que o formulário de fls. 77 não está completo; assim, providencie o autor a devida regularização.Com relação à empresa ACUMENT BRASIL S/A, diante do incêndio informado às fls. 142/204, intime-se o INSS para que apresente uma cópia dos laudo técnico que possui da referida empresa.Por fim, ciência ao INSS das fls. 222/223.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0037802-68.2013.403.6301 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e tendo em vista o teor da análise técnica do INSS de fls. 45, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

**0038940-70.2013.403.6301 - CICERO SANTINO ALVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente esclareça o autor o pedido em relação ao período de 10/10/1991 a 05/05/1992, não localizado na CTPS.Int.

**0003742-98.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA CAHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 24/29, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente.Desse modo, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0006603-57.2014.403.6183 - AIDA ANGELI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Apesar da alegação da parte autora de que a Prefeitura de São Paulo somente fornece aos servidores a Certidão de Tempo de Contribuição e não o informativo de atividade especial (fl. 04), não trouxe aos autos comprovante de que tenha efetuado o requerimento administrativo e que lhe foi negativo o fornecimento.No Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo, consta o procedimento para se solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pelo servidor que pretender a averbação do tempo de serviço junto ao INSS (cópia anexa).Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora comprove ter requerido tal documento e a resposta administrativa. Havendo comprovada resistência administrativa, traga aos autos o endereço da Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal ou Supervisão de Gestão de Pessoas - SUGESP da Subprefeitura vinculada à sua unidade de lotação para a expedição de ofício para os esclarecimentos necessários.Traga, ainda, cópia completa do processo administrativo, com as razões do não enquadramento dos períodos sub judice como tempo especial (PREFEITURA DE SÃO PAULO - de 12/04/1982 a 19/01/1987 e 20/01/1987 a 04/05/1987, e HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - de 06/03/1997 a 22/01/2007).Com a juntada de documentos novos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Na ausência, expeça-se ofício à unidade da Prefeitura Municipal de São Paulo para o fornecimento do competente PPP.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008153-87.2014.403.6183 - FRANCISCO FARIAS DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a justiça gratuita.Fls. 366/375: Ainda que de fato o autor tenha completado o tempo necessário à aposentadoria especial anteriormente ao requerimento administrativo, não existe concessão de benefício de ofício. O termo inicial das parcelas vencidas é obviamente a data de entrada do requerimento - 03/08/2011.Assim sendo, e considerando o benefício econômico almejado - diferença de R\$ 797,08 entre o benefício atualmente recebido e o pleiteado, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 41448,16, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0009553-39.2014.403.6183 - OSMAR ANTUNES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSMAR ANTUNES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.810.854-9, a partir da DER, em 12.05.2009, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão em aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos: 02/09/1982 a 02/03/1984; 02/05/1984 a 01/02/1985 e 04/12/1998 a 20/08/2013, por exposição ao agente nocivo ruído.Entretanto, verifica-se que até o momento não houve a determinação de citação do réu. Assim, para o regular processamento dos autos, cite-se o réu para resposta.Por oportuno, considerando se tratar de agente nocivo ruído, sempre é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPP, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0009664-23.2014.403.6183 - DAGOBERTO CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o autor pleiteou anteriormente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantada pelo INSS, vez que entendia fazer jus a aposentadoria especial. As partes conciliaram-se, conforme cópia do termo de audiência juntada às fls. 40/41, tendo o INSS reconhecido período especial de 01/06/1958 a 30/06/1960 e tempo de serviço de trinta anos, seis meses e vinte e nove dias em 29/02/1988, com DIB em 18/02/2003 (DER). Na fase de execução do julgado o autor pretendeu incluir no cálculo os parâmetros descritos às fls. 43/47, o que foi indeferido, nos termos da decisão copiada a fls. 48, ou seja, porque trata-se de questão atinente aos procedimentos de cumprimento do acordo. E em sede de Juizado Especial, que na forma da lei 10259/01 não prevê liquidação de julgado, não há que se cogitar de sentença de homologação da apuração do valor de atrasados.Assim, porque a revisão do cálculo do salário de benefício, na forma descrita às fls. 04/05, não foi objeto de análise de mérito, em razão de terem sido tais parâmetros de cálculo invocados pelo autos apenas na fase de execução, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada.Traga aos autos o autor cópia integral do processo administrativo, bem como cópia dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial no processo nº 2004.71.03.001981-1, no prazo de trinta dias.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para verificação do quantum devido nos termos do pedido, inclusive para apuração do valor de alçada.Int.

**0011468-26.2014.403.6183 - MARIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIVALDO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-doença (NB 603.868.504-2) ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação em 28/02/2014 (fl.30).Relata o autor que atualmente está desempregado, mas exercia a atividade de taxista autônomo, e após ter sofrido acidente automobilístico, acabou ficando com sequelas (fl.03).Informa que foi afastado pelo INSS e recebeu o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 551.377.987-7), o qual foi indevidamente cessado em 18/10/12, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Relata que ingressou novamente com outro pedido em 28/10/2013 (NB 603.868.504-2), o qual foi deferido, contudo, sendo cessado em virtude do limite médico (fl.03).Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 104.989,56 (fl.14).Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/131.Termo de Prevenção (fls.132/133).Informações da Secretaria e cópias dos processos nºs 0002209-75.2013.403.6301 e 0073299-12.2014.403.6301 foram juntadas aos autos

(fls.135/171).O despacho de fl.172 determinou à parte autora que excluísse do pedido a retroação ao Auxílio-doença NB nº 31/551.377.987-7 (iniciado em maio/12 e cessado em 08/10/12), em virtude de já ter sido objeto de outro processo que tramitou no JEF, sob o nº 0002209-75.2013.403.6301, ação que foi julgada improcedente, de modo a adequar a inicial e o valor da causa apenas aos valores atinentes ao benefício posterior, a saber, NB 603.868.504-2, requerido em 28/10/13, concedido até 20/02/14 e prorrogado até 28/02/14 (fl.30).A parte autora aditou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 72.685,08 (fl.173), considerado o marco a partir da cessação do benefício NB 31/551.377.987-7). A fl.174 foi determinado à parte autora que emendasse novamente a inicial, adotando como valor da causa apenas o benefício requerido a partir de 28/10/13 (NB 603.868.504-2, fl.28), tendo a parte autora se manifestado a fl.176, mantendo o valor da causa anteriormente atribuído, em R\$ 72.685,08 (fl.176).É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, ante as informações e documentos de fls.135/171 em que consignada a existência da processo nº 0002209-75.2013.403.6301, que tramitou no JEF, e que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/551.377.987-7) referente ao período de maio/12, cessado em outubro/2012, a presente ação não poderá mais se manifestar relativamente a tal período, eis que tal matéria encontra-se preclusa, por força da coisa julgada material.A parte autora, contudo, não informou na inicial especificamente o marco temporal em que postulado o benefício de Auxílio-Doença, de modo que, a presente ação somente poderá ter por objeto postulação posterior a referida data, ou seja, período posterior a 09/10/2012. Como o único requerimento administrativo efetuado após referida data é o referente ao NB nº 603.868.504-2, requerido em 28/10/13, concedido até 20/02/14 e prorrogado até 28/02/14 (fl.30), conforme advertido a fls.172 e 174, a presente ação restringe-se à análise do pedido de Auxílio-Doença a partir deste marco temporal (28/10/2013).Feitas tais observações, acolho a emenda à inicial de fls.173/176, determinando a retificação do valor da causa para R\$ 72.685,08. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI.No tocante ao pedido de tutela antecipada, observo que tal instituto se encontra insculpido no art. 273 caput, do CPC, exigindo para sua concessão, a prova inequívoca do direito postulado, mediante verossimilhança, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou que fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa (inciso II).No caso em tela, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise da prova documental e realização da necessária perícia médica, para aferir o grau de capacidade laborativa do autora, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança, pressuposto autorizador para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após dilação probatória, tal pleito será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de Auxílio doença, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias.Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Remetam-se os autos à SUDI, para alteração do valor da causa, conforme determinação supra.Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

**0011492-54.2014.403.6183 - JOAQUIM ATAIDE SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que os documentos médicos trazidos aos autos são anteriores aos benefícios de auxílio-doença já usufruídos (12/09/2007 a 31/08/2008 e 15/07/2011 a 05/03/2012) ou posteriores ao período para o qual requer o restabelecimento (26/07/2013,03/01/2014 e 04/04/2014).Concedo dilação de prazo, por dez dias, para integral atendimento da determinação judicial de fls. 62, sob pena de indeferimento da inicial.Int

**0001536-77.2015.403.6183 - ADRIANO DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃODe início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando as atividades exercidas na empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, no período de 04/07/1989 a 25/11/2014.Alega que o INSS não considerou o período de 06/03/1997 a 25/11/2014 como atividade especial, haja vista a comprovação da exposição ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts, através do PPP.Ocorre que, até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, com a apresentação de laudo técnico, não

mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. No caso dos presentes autos, é necessário que o autor traga aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, às fls. 44, no período até 01/01/2004, data em que o PPP substituiu o laudo técnico. Diante disso, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Defiro o aditamento da inicial para que o valor da causa passe a constar R\$ 68.355,39. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001695-20.2015.403.6183** - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença (NB 31.601.418.342-0) ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação e alta médica, em 10/09/2013. Relata a autora que o benefício de Auxílio-Doença vinha sendo mantido até a data de 10/09/2013, quando foi dada alta médica, não obstante seja portadora das seguintes enfermidades: CID M 17 (Gonartrose) artrose de joelho, CID M 17.9 (Gonartrose não especificada), CID M 18.9 (Artrose não especificada da 1ª articulação carpometacarpiana), CID M 54-6 (dor na coluna torácica). Não obstante a interposição de recurso à instância superior, o INSS indeferiu todos os pedidos, em virtude da não constatação da incapacidade laborativa (fl.05). É o breve relato. Decido. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 caput, do CPC, exige-se, para sua concessão, a prova inequívoca do direito postulado, mediante verossimilhança, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, (inciso I) ou que fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise da prova documental e realização da necessária perícia médica, para aferir o grau de capacidade laborativa da autora, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança, pressuposto autorizador para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após dilação probatória, tal pleito será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de Auxílio doença, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Por oportuno, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, informando sua qualificação profissional. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se. Após o cumprimento do despacho supra, cite-se.

**0001754-08.2015.403.6183** - WILSON ALVES FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais de labor e a sua conversão em tempo comum, e a respectiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/07/2014). Sustenta o autor que laborou na função de vigilante, portando arma de fogo nas empresas: 1) EMPRESA TRANK DE SEGURANÇA S/C LTDA (01/05/92 a 17/04/95); 2) BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (22/06/95 a 05/12/02 e de 12/12/02 a 02/06/14); No entanto, o INSS não reconheceu os períodos de atividade especial em questão (fl.37), computando apenas o tempo comum de labor, a saber, 27 anos, 06 meses e 06 dias (fl.57). Com a inicial de fls.02/16, vieram os documentos de fls.17/58. Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), manifestando-se o requerente a fls.62/77. É o breve relatório. Decido. Acolho os esclarecimentos prestados a fls.62/77, considerando justificado o valor atribuído à causa. Registro que a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando o preenchimento irregular do PPP da empresa Trank Empresa de Segurança S/C Ltda (fl.31), uma vez que não identificado o nome do representante legal do Sindicato da categoria/subscritor do formulário, providencie a parte autora a juntada de novo PPP, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, ainda, documentalmente, a inatividade da empresa em questão.Assim, defiro o prazo de 10 (deze) dias para que a parte autora promova a juntada de novo PPP, corretamente preenchido, em substituição ao apresentado, além do documento comprobatório da inatividade da empresa Tranks Empresa de Segurança S/C Ltda. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Após o cumprimento da determinação retro, cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

**0002568-20.2015.403.6183** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento de labor especial e sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição, com reafirmação da DER para 05/05/09, NB nº 148.492.749-1. Aduz que ingressou anteriormente com ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0026710-59.2014.403.6301), o qual foi extinto, sem resolução do mérito. Junta planilha demonstrando ter laborado tempo superior a 44 anos, não obstante o INSS tenha indeferido o pedido, dada o não atingimento de 35 anos de contribuição. Com a inicial de fls.02/22 vieram os documentos de fls.23/224. Termo de prevenção (fl.225). É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado no termo de fl.225, uma vez que aquele processo foi extinto, sem resolução de mérito, no JEF, em virtude de ultrapassar o valor da causa de alçada (fls.22/224). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. No tocante ao pedido de tutela antecipada, observo que para a sua concessão, necessária se faz a observância à regra insculpida no art. 273 do CPC, mediante prova inequívoca demonstrativa da verossimilhança do direito alegado, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Isto porque, vigora, em favor da Administração, o princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, e a eventual apreciação da concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e a serem juntadas aos autos, além da necessidade de efetuar-se cálculo de tempo de contribuição, o que somente ocorrerá após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: 1) Informar os períodos e empresas em que pleiteia declaração de atividade especial; 2) Esclarecer se pretende a concessão do benefício com reafirmação da DER para 28/05/09, como requerido a fl.04 ou se a partir do ajuizamento da ação, como constou no item e do pedido (fl.21); 3) Esclarecer quais os períodos e empresas que não constam no CNIS (como mencionado a fl.18) e cuja inclusão pleiteia. Se o caso, deverá juntar eventual cópia da CTPS e ou outros documentos comprobatórios do vínculo; 4) Esclarecer o motivo da juntada de cópia de reclamação trabalhista e suposto laudo pericial de fls.154/210 aos presentes autos. Em caso da necessidade de sua análise, dada eventual pertinência com esta ação previdenciária- o que deverá ser justificado expressamente-, deverá o autor providenciar novas cópias legíveis, em substituição às que se encontram nos autos, que se encontram ilegíveis. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

**0002637-52.2015.403.6183** - ROBERTO HAFEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Requer o autor a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 24/01/2013, para corrigir a RMI para 90% da média dos salários de contribuição, o que geraria um acréscimo de R\$ 546,50. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 21313,50, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a



incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0002803-84.2015.403.6183** - GILBERTO SANTOS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.Trata-se de mais um dos casos em que o autor falseou o endereço residencial para distribuir a ação perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o que somente foi notado por ocasião da conclusão para prolação da sentença (fls. 588).Anulo os atos praticados a partir de fls. 123.Providencie o autor procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas e originais.Após, cite-se o réu.Int.

**0002944-06.2015.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES CHAGAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente, esclareça o autor quanto ao cumprimento da exigência administrativa formulada pelo INSS (fls. 97/99).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002979-63.2015.403.6183** - ANDRE WAGNER FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Requer o autor a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 07/11/2013, para contagem de tempo especial, o que geraria um acréscimo de R\$ 950,44 na renda mensal.Observo que, ao contrário do cálculo do autor, o valor relativo às parcelas vincendas deve observar a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, por ser esse o benefício econômico almejado. Também o valor relativo às parcelas vencidas está calculado de forma incorreta, tendo em vista a data da propositura da ação.Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28513,20, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0003005-61.2015.403.6183** - RONALDO VIANA MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003284-47.2015.403.6183** - WILMA BELLOZI MAGESTE(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Alega que o INSS não indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade (NB 159.715.023-9), não obstante ter completado 60 anos de idade e 167 contribuições. Verifica-se, às fls. 101, que o INSS não reconheceu o direito ao benefício, alegando que houve a comprovação apenas de 125 meses de contribuição, quando o número exigido seria de 132 para o ano de 2003.O artigo 273 do Código de processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, havendo prova inequívoca, houver convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em se tratando de verba de natureza alimentícia, há, em tese, o receio de dano irreparável, pois estão em risco direitos da personalidade (vida e integridade) protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.Entretanto, as questões trazidas nos autos devem ser objeto de cognição exauriente, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca antes

mesmo da instrução do feito. Com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. No caso dos autos, não foi possível cumprir a carência exigida somente com os dados constantes no sistema CNIS. É necessária a apuração de todas as contribuições individuais, bem como verificar a averbação do tempo de atividade exercida no Governo do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0003653-41.2015.403.6183** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas, diante das cópias retro juntadas. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença desde 01/05/2013 e conversão em aposentadoria por invalidez. A fim de demonstrar a existência do necessário interesse processual, junte o autor documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade após a alta pelo INSS. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003750-41.2015.403.6183** - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a concessão de aposentadoria especial, requerida ao INSS em 10/02/2015, havendo portanto três parcelas vencidas até a propositura da ação. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 33856,32) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0004040-56.2015.403.6183** - DECIO DA SILVA FILGUEIRAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004043-11.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004160-02.2015.403.6183** - MOISE ELJA BECAK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de pagamento adicional de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, proposta em 28/05/2015, sem prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS. A remuneração do autor em abril de 2015 era de R\$ 2.930,00, conforme fl. 15. Assim não há prestações vencidas e portanto valores retroativos a serem pagos em caso de procedência da ação. No presente caso o valor da causa deve ser o valor da diferença de 25% sobre o benefício multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, ou seja,  $732,50(25\% \text{ de } R\$ 2.930,00) \times 12 = 8.790,00$ . Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 8.790,00, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao

**0004221-57.2015.403.6183 - WILSON RUBENS SANTOS(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER/DIB em 29/08/2012.Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

**0004289-07.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento de labor especial e sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição, com DIB para 06/08/14, NB nº 46/171.320.513-8.Com a inicial de fls.02/35 vieram os documentos de fls.36/211.É o relatório. Decido.No tocante ao pedido de tutela antecipada, observo que para a sua concessão, necessária se faz a observância à regra insculpida no art. 273 do CPC, mediante prova inequívoca demonstrativa da verossimilhança do direito alegado, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Isto porque, vigora, em favor da Administração, o princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, e a eventual apreciação da concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas, além da necessidade de efetuar-se cálculo de conversão de tempo de contribuição, o que somente ocorrerá após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se.

**0004403-43.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ IEMBO(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 2000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

**0004459-76.2015.403.6183 - SONIA JOELMA CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004527-26.2015.403.6183 - MARIA JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º

da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004584-44.2015.403.6183 - JOAQUIM MARINHO DA MOTA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a justiça gratuita. Esclareça o autor o seu pedido, bem como o valor atribuído à causa, tendo em vista que o processo administrativo apenso demonstra o requerimento em 26/02/2015 e a concessão do benefício em 27/04/2015, no valor de R\$ 2403,89. Como já apontado em inúmeros casos patrocinados pelo mesmo causídico, que atribui o mesmo valor à causa em todos, não há cinco anos de retroativos, e a diferença entre o valor atualmente recebido e o pleiteado por óbvio não pode corresponder ao teto da Previdência Social. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004654-61.2015.403.6183 - MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e comum, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, em 22/07/14 (NB nº 46/171.122.025-3). Tendo em vista que o PPP da empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (fl.53) nada informa sobre a eficácia do EPI (item 15.7) relativamente ao agente nocivo informado (item 15.3), não obstante seja dever das empregadoras o correto preenchimento de todos os campos dos formulários, providencie a parte autora a juntada de novo PPP, com a informação em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que embora a parte autora tenha requerido na inicial o cômputo de períodos comuns urbanos (item b, fl.09), já consta o cômputo de tais períodos na planilha de contagem do INSS (fls.91/96), justifique a parte autora o interesse em tal pedido. Considerando, ainda, que a comunicação de decisão de indeferimento do requerimento administrativo informa que a autora possui apenas 08 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição (fl.97), ao contrário do alegado na inicial, que informa tempo suficiente para aposentadoria, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o motivo da aludida discrepância de contagem. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005022-70.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o enquadramento de períodos especiais, na função de Auxiliar/Atendente de enfermagem. Alega que o INSS não considerou alguns períodos laborados sob condições especiais, laborado nas empresas HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, uma vez que esteve exposto ao agente nocivo biológico. Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais os períodos laborados até 05/03/1997. Ocorre que, até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, com a apresentação de laudo técnico, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Diante disso, é necessário que a parte autora providencie os laudos técnicos que embasaram no preenchimento dos PPPs. Não vislumbrando a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

**0005109-26.2015.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CÍCERO PEDRO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c/c reabilitação profissional e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez,

desde a data da cessação do benefício - NB 516.578.705-9, em 21/02/2014. Alega que laborava como motorista de ônibus coletivo urbano, quando passou a receber benefício de auxílio-doença em 28/04/2006, em virtude de um travamento na coluna, até 21/02/2014. Posteriormente, foi concedido outro benefício de auxílio-doença (NB 607.144.775-9) com duração de 30/07/2014 até 26/01/2015, não havendo mais prorrogação. Alega, por fim, que sofreu um procedimento cirúrgico em 19/05/2015. Verifica-se, em consulta ao sistema CNIS, que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 610.904.954-2, em 19/06/2015 com cessação prevista para o dia 30/09/2015. Desse modo, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a imediata concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada e determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia e traumatologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Por oportuno, providencie o autor cópia integral dos processos administrativos. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

**0005299-86.2015.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 23/12/2008 a 08/01/2009 e conversão em aposentadoria por invalidez. A fim de demonstrar a existência do necessário interesse processual, comprove o autor a permanência da incapacidade após a alta concedida pelo INSS, juntando documentos médicos contemporâneos. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005526-76.2015.403.6183 - REGINA MARIA RAPPOLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 10/04/2013 a 25/04/2014 e de 06/08/2013 a 17/11/2014. O relatório médico de fls. 16 informa que a autora foi submetida a mastectomia radical em 26/04/2013 e lipoenxertia/prótese em 06/08/2014, com seguimento ambulatorial. Não atesta permanência de incapacidade laborativa. Assim sendo, emende a autora a inicial para fundamentar o seu pedido, comprovando documentalmente o quanto alegado. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005573-50.2015.403.6183 - SERGIO DERERITA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 11/02/2008 a 29/10/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez. A fim de demonstrar a existência do necessário interesse processual, junte o autor documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade após a alta pelo INSS, eis que só há nos autos documentos dos anos de 2010 e 2014. Ainda, informe o resultado da perícia médica agendada para 30/08/2010 (fls. 31) e traga aos autos extrato do CNIS. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005620-24.2015.403.6183 - JAIR DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0005625-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0005636-75.2015.403.6183 - DECIO PRANSTETER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0005711-17.2015.403.6183 - FELIX AVELINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por FELIX AVELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.028.937-0 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que laborava como representante comercial, quando diagnosticado com neoplasia maligna da ampola de Vater em outubro de 2014. Foi concedido o benefício de auxílio-doença em 06/10/2014 e cessado em 20/04/2015. Alega, ainda, que requereu novo benefício de auxílio-doença em 27/05/2015, entretanto, foi indeferido por falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se relatório médico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo Octavio Frias de Oliveira, informando que o autor foi submetido a cirurgia de GDP, colecistectomia, apendicectomia, ressecção de omento e linfonodos regionais em 17/04/2014 (fls. 29/30). Verifica-se, ainda, diversos agendamentos de atendimento ambulatorial às fls. 31/35, com data recente, não havendo dúvidas quanto ao diagnóstico da doença, entretanto, não há nenhum relatório médico posterior aos benefícios de auxílio-doença atestando a incapacidade para o labor. Em que pese a situação delicada do autor, a perícia médica do INSS goza de presunção de legitimidade, e não há, nos autos, prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. Desse modo, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a imediata concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada e determino a imediata realização da prova pericial médica, na especialidade de oncologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (oncologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)s senhor(a)s perito(a)s junto ao sistema AJG e entregar ao(a)s perito(a)s nomeado(a)s cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)s perito(a)s nomeado(a)s para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a ré para resposta. Intimem-se e cumpra-se

**0005726-83.2015.403.6183 - AMARO GOMES PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0028222-77.2014.403.6301, julgada improcedente após perícia médica que não constatou incapacidade laborativa, sentença proferida em 30/09/2014. Assim sendo, esclareça o termo inicial do pedido ora formulado, bem como esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005727-68.2015.403.6183** - EDSON ALVES LEMOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por EDSON ALVES LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c/c reabilitação profissional e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício - NB 608.535.841-9, em 28/02/2015. Alega que laborava como Gerente de Produção em indústria de alimentos, quando passou a sentir dores fortes na coluna, em 2008. Em 2009 foi diagnosticado com hérnia discal lombar e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 537.240-667-0. Em fevereiro de 2014, foi submetido a um procedimento cirúrgico com inserção de pinos na coluna. Em novembro de 2014, o INSS concedeu novo auxílio-doença NB 608.535.841-9 com cessação em 28/02/2015. Alega, por fim, que o relatório médico datado em 28/05/2015, aponta que o autor não tem previsão de alta médica. É o relatório. Decido. Verifica-se que o relatório médico, às fls. 19, sugeriu manter o afastamento do autor das atividades laborais. Entretanto, tal documento foi emitido há mais de 2 meses, não sendo possível verificar se o autor ainda permanece nas mesmas condições. Desse modo, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a imediata concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada e determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia e traumatologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Por oportuno, providencie o autor cópia integral do processo administrativo NB 608.535.841-9. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a ré para resposta. Intimem-se e cumpra-se

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002726-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-47.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)  
Em face da certidão de fl. 07, devolvo o prazo de 10(dez) dias para manifestação da excepta. Intime-se.